



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 220/2009 – São Paulo, terça-feira, 01 de dezembro de 2009

JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II - JEF

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2009/6301001554

UNIDADE SÃO PAULO

2008.63.01.015970-1 - RENATO MIZAEEL DOS SANTOS (ADV. SP173303 - LUCIANA LEITE GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . GIST|

SENTENÇA

DATA: 26/11/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à |JEF_LOCALIDADE#DES_ENDERE|, 1345, São Paulo/SP.

Trata-se de ação na qual a parte autora busca a concessão de benefício previdenciário.

Realizado o exame pericial, foi anexado laudo que não atestou a existência de incapacidade.

A parte autora, por sua vez, requereu a desistência da ação, após a realização da perícia.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, indefiro o pedido de justiça gratuita, uma vez que o benefício da assistência judiciária deve ser negado nos casos em que o beneficiário age com abuso do direito, como no caso dos autos, em a que a parte autora ingressou com a ação perante o Juizado Especial Federal, gerou custas e despesas e, após movimentar a máquina judiciária, inclusive tendo sido submetida à perícia médica, requereu, sem qualquer justificativa, a desistência do feito.

Note-se que a Administração Pública pagou os honorários médicos do perito que examinou a parte, tendo despesas também com toda a estrutura necessária para que o exame tenha sido realizado, sendo inadmissível que, após isso, a parte simplesmente desista do feito e ajuíze nova ação.

Não há dúvidas de que a Lei 1.060/50 garantiu o benefício da assistência judiciária às pessoas pobres com o intuito de garantir a todos o acesso ao Poder Judiciário. Contudo, tal benefício não pode ser utilizado de forma leviana, sob pena de

desvirtuar a sua finalidade inicial.

O raciocínio contido no Enunciado 28 do FONAJEF, segundo o qual, em caso de extinção do feito por ausência da parte

autora a qualquer das audiências do processo, deverá haver incidência de custas e despesas processuais (fonte: "Juizados Especiais Cíveis e Criminais - Federais e Estaduais", Marisa Ferreira dos Santos e outro, Saraiva, 2005, p. 125),

também é aplicável ao caso dos autos em que, muito embora não tenha ocorrido a ausência aos atos processuais, houve

a falta de interesse de agir superveniente.

Em face do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inc.VIII, em

virtude da desistência requerida, condenando a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, sendo certo que nova ação está condicionada ao referido pagamento. Indevidos honorários advocatícios. P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido

pelo(a) autor(a) para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem julgamento de mérito nos termos do

artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

2008.63.01.065753-1 - NEUSA FUNCHAL (ADV. SP028867 - JOSE DOS SANTOS MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL(PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.006971-6 - BENEDITA ANTUNES DE CASTILHO (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.000976-8 - PAULO PEREIRA DE ARAUJO (ADV. SP092078 - JOAQUIM CARLOS BELVIZZO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.041682-9 - MARIA DO CARMO SANTOS (ADV. SP210450 - ROBERTO DOS SANTOS FLÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2007.63.01.074669-9 - ANTHERO PINTO BHERING (ADV. SP104773 - ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de

Processo Civil.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nessa instância judicial.

Intimem-se.

2005.63.01.182369-3 - GLEYSON PIMENTEL FIORAVANTI (ADV. SP097634 - VASCO MARONI FILHO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Desse modo, acolho os embargos

para dar efeitos infringentes, e homologo a desistência da ação.

Sem custas e honorários advocatícios.

P. R. Intimem-se.

2009.63.01.043451-0 - MARIA APARECIDA ZUCATELLI MARQUES (ADV. SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). A autora da demanda

não cumpriu a decisão que determinou a apresentação da cópia do cartão comprobatório da inscrição no Programa de Integração Social (PIS), mesmo com a concessão de prazo suplementar. Note-se que não há qualquer ato praticado pela autora desde a distribuição da petição inicial, realizada em 31.07.2009. Dessa forma, resta configurado o abandono do feito.

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo

Civil.

Sem condenação em custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Isto posto, extingo o presente processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso V do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em Julgado, dê-se baixa no sistema.

P.R.I.

2007.63.01.081726-8 - GETRUDE LUIZA CONRADE DA SILVA (ADV. SP201387 - FABIANO VILLALBA MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.016287-2 - MARIA FATIMA DE JESUS SOUZA (ADV. SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES) ; LUIZ HENRIQUE DE JESUS SOUZA(ADV. SP163436-FLORIANE POCKEL FERNANDES); LEANDRO DE SOUZA(ADV. SP163436-FLORIANE POCKEL FERNANDES); ANA MARIA DE SOUZA(ADV. SP163436-FLORIANE POCKEL FERNANDES); WAGNER DE SOUZA JUNIOR(ADV. SP163436-FLORIANE POCKEL FERNANDES); ANDERSON DE JESUS SOUZA(ADV. SP163436-FLORIANE POCKEL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.082964-7 - MARIA LUCIA ALVES DA SILVA (ADV. SP102446 - FLODOBERTO FAGUNDES MOIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.016315-3 - DULCINEIA DE CASTRO RODRIGUES (ADV. SP107514 - JOSE BALBINO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.016339-6 - HELENA COPPOLA MOLESSANI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.049914-3 - MARIA APARECIDA GOMES FERREIRA (ADV. SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.049762-6 - MARIA LIMA LOBO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.092408-5 - HELENA RIBEIRO DE VASCONCELOS (ADV. SP174408 - ELIZABETH SCHLATTER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.014534-5 - MARIA LUCIA COSTA DE OLIVEIRA (ADV. SP212975 - JOSE CARLOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.095027-8 - MARIA CECILIA SILVA DA CRUZ (ADV. SP066255 - JOSE LUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2009.63.01.010536-8 - EGLE DE PIEIRO DAMASCO PENNA (ADV. SP069137 - LUIS EDUARDO REZENDE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). O autor da demanda não cumpriu a decisão que determinou a regularização do processo, mesmo com a concessão de prazo suplementar. Note-se que o último ato praticado pela parte autora foi realizado através da petição protocolada em 10.09.2009. Dessa forma, resta configurado o abandono do feito.

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

2007.63.01.066555-9 - VALMIR PEREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP104773 - ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . In casu, apesar de intimado, o autor não compareceu à presente audiência (decisão em 11/12/2008), motivo por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099, de 1995, combinado com o artigo 267, inciso VI, do Código de

Processo Civil. Anote-se no sistema. Sem custas e honorários. NADA MAIS.

P.R.I.

2009.63.01.016689-8 - CARMELITA COELHO DE MACEDO (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo a parte autora carecedora de

ação por ausência de interesse de agir superveniente, pelo que julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL, extinguindo

o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I, e 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Sem custas processuais ou honorários de advogado. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.01.054335-9 - ENY SOLLER DO AMARAL SARETTA (ADV. DF016362 - MARIANA PRADO GARCIA DE

QUEIROZ) X UNIÃO FEDERAL (AGU) ; CAIXA ECONÔMICA FEDERAL .

2009.63.01.051971-0 - INAE LOBO (ADV. SP105603 - AFONSO BUENO DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) .

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Pelo exposto, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

2009.63.01.049729-5 - EDILEIDE RODRIGUES SILVA GOUVEIA (ADV. SP133416 - GERALDO RODRIGUES JUNIOR)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.01.049570-5 - JOAO BOSCO DA SILVA (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA e ADV. SP242054 - RODRIGO

CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2008.63.01.035501-0 - VANDA LUCIA CINTRA AMORIM (ADV. SP192276 - LUCIANA VERGARA LOPES MARQUES DE

SOUZA e ADV. SP222074 - SIMONE NEAIME) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DR DANIEL MICHELAN

MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 51, inciso

I, da Lei nº 9.099, de 1995, combinado com o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Anote-se no sistema. Sem

custas e honorários. Intimem-se as partes. NADA MAIS. Para constar, foi lavrado o presente termo.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo a parte autora carecedora de

ação por ausência de interesse de agir superveniente, pelo que julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com

fulcro na norma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.
P.R.I.

2009.63.01.023918-0 - ALBA JERONIMO DE OLIVEIRA SILVA (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA e ADV. SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.01.037462-8 - ADAO OLIVEIRA DA ROCHA (ADV. SP242357 - JOSE MIGUEL DE BRITO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, extingo o presente processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso V do Código de Processo Civil.
Após o trânsito em Julgado, dê-se baixa no sistema.
P.R.I.

2007.63.01.016138-7 - ARMANDO RESTANI (ADV. SP095752 - ANTONIO CARLOS GANDARA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.014827-9 - JOSE RODRIGUES (ADV. SP106350 - HELENO ORDONHO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.033549-3 - FRANCELINA APARECIDA CARNEIRO (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.031707-7 - EDMILSON LUIZ BORGES (ADV. SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.019631-6 - GENI CARNEIRO DA SILVA (ADV. SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.019616-0 - LAURENTINO MACIEL DE GOIS (ADV. SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2008.63.01.032249-1 - JOSE JULIAO DE OLIVEIRA (ADV. SP235201 - SÉFORA KÉRIN SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Portanto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nessa instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.84.314136-6 - ANTONIO PELEGRINE BATISTA (ADV. SP136433 - LINCOLN PASCHOAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, reconheço a nulidade da sentença proferida neste feito, por ausência de pressuposto processual negativo e JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista a elaboração de cálculos e a majoração do benefício percebido mensalmente pela autora, oficie-se ao INSS remetendo-lhe cópia desta Sentença para as providências que entender cabíveis.

Oficie-se também à Vara Federal de Taubaté/SP, remetendo-lhe cópia desta sentença
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.01.056602-1 - CARMELITA APOLINARIA SOUZA CUNHA (ADV. SP166619 - SÉRGIO BINOTTI e ADV.

SP178193 - JOAQUIM LEAL GOMES SOBRINHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR DANIEL MICHELAN

MEDEIROS-OAB SP172328). Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária, por ausência de interesse processual.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nessa instância judicial.

Publicada em audiência, saem os presentes intimados.

2009.63.01.044290-7 - IRIS BISPO CAETANO (ADV. SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL(PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). A autora da demanda não cumpriu a decisão

que determinou a juntada de documentos essenciais ao deslinde do feito, mesmo com a concessão de prazo suplementar. Note-se que não há qualquer ato praticado pela autora desde a distribuição da inicial, datada de 06.08.2009. Dessa forma,

resta configurado o abandono do feito.

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo

Civil.

Sem condenação em custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

2009.63.01.049341-1 - SONIA MARIA PARADISO (ADV. SP271944 - JOÃO CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem

julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei federal nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei federal nº 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.01.010436-4 - FRANCISMAR MARQUES DE ANDRADE (ADV. SP235672 - ROBERTO LEANDRO MARQUES

DOS REIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

A autora da

demanda não cumpriu a decisão que determinou a regularização do processo, mesmo com a concessão de prazo suplementar. Note-se que o último ato praticado pela autora foi realizado através da petição protocolada em 22.05.2009. Dessa forma, resta configurado o abandono do feito.

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo

Civil.

Sem condenação em custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, em razão da existência de coisa

judgada, extingo o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.016520-4 - MARIA DE LOURDES DA CONCEIÇÃO (ADV. SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.017693-7 - ARLETE DOS SANTOS FERRAZ (ADV. SP170047 - ELIZETE MARIA BARTAH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.018502-1 - ANTONIA ALTINA DE SOUZA (ADV. SP141279 - ADELIA MARIA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.038105-3 - OLGA CAPELLARI (ADV. SP026192 - MARIA ANTONIETA GOMES DA SILVA FELICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.019581-6 - JULIA KASHIRO KASHIMOTO (ADV. SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.033182-7 - LAODICEIA FERREIRA DA SILVA (ADV. SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.033202-9 - MARIA GASQUES CARDOSO (ADV. SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.033590-0 - ANCILA DEI DE OLIVEIRA PIMENTEL (ADV. SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.033053-7 - NORMA MARIA MARCUCI (ADV. SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.018833-2 - DORILDA DORNELES DE SOUZA (ADV. SP237726 - REINALVO FRANCISCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.030887-8 - HELENA KOTAIRA (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.030192-6 - ROSANGELA DO ROSARIO SILVA (ADV. SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2008.63.01.061297-3 - LUCIA LINO DA SILVA ROCHA (ADV. SP077643 - GISELE MARIA DE F DE N SAMORINHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, conheço dos embargos, mas lhes NEGO PROVIMENTO, mantendo inalterada a sentença já proferida.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, em razão da existência de litispendência, extingo o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

P.R.I.

2009.63.01.060025-2 - JOSE SERAPHIM (ADV. SP114523 - SOLANGE OLIVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.01.060711-8 - GUIOMAR LEANDRO CASTRO (ADV. SP175788 - GUILHERME AUGUSTO CASSIANO CORNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.015759-1 - LUCI JANE MARIA DA SILVA BARBOSA (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.050319-5 - MARIA APARECIDA CAMARGO PALOMINO (ADV. SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, em razão da coisa julgada, extingo o presente processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso V do Código de Processo Civil. Após o trânsito em Julgado, dê-se baixa no sistema.
P.R.I.

2009.63.01.048239-5 - JOÃO PEDRO LIMA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.077594-8 - WALTER MAZZOCCHI (ADV. SP184108 - IVANY DESIDÉRIO MARINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.071453-4 - LEIDE DO NASCIMENTO TONINI (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.075828-8 - NICOLAU PEDRO ANTIBAS (ADV. SP223890 - VICTOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.049506-0 - SANDRA REGINA DO NASCIMENTO DIAS (ADV. SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.083657-3 - FELIPPA BOUNACOSSO BORGHI (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.016096-6 - JOSE ESTEVAM RIBEIRO JUNIOR (ADV. SP184108 - IVANY DESIDÉRIO MARINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.093043-7 - MAURO BENEDICTO VILLELA (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.071206-9 - ISOLETE VARGAS DA SILVEIRA (ADV. SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.084312-7 - EGIDIO ALVES CARDOSO (ADV. SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.084309-7 - UGO DURANTE (ADV. SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo a parte autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir superveniente, pelo que julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com

fulcro na norma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

2009.63.01.033129-0 - JOAO ALVES DA SILVA (ADV. SP060740 - IVANI AUGUSTA FURLAN FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.060468-0 - NAILDES MARTINS DE ALMEIDA (ADV. SP094127 - ANA PAULA SIMONI MARTINS e ADV.

SP269163 - ANA PAULA BRANTI MATIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2006.63.01.091888-3 - MONICA REGINA DOS SANTOS MANGIANELLI (ADV. RJ001330 - MARIO JORGE CARAHYBA

SILVA e ADV. SP134532 - THAIS TABAJARA MARQUES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) . A autora da demanda não cumpriu a decisão que determinou a regularização do processo, mesmo com

a concessão de prazo suplementar, tampouco justificou a impossibilidade de fazê-lo. Note-se que não há qualquer ato praticado pela autora desde 17.08.2009. Dessa forma, resta configurada o abandono do feito.

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo

Civil.

Sem condenação em custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intime-se.

Anote-se o cancelamento da audiência de instrução e julgamento do dia 14.12.2009.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

2008.63.01.053583-8 - GILBERTO ANTUNES (ADV. SP192018 - DANIELLE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo extinto o processo sem a resolução do mérito, com fulcro no

artigo 267, inciso XI, do CPC, c.c. 265, I.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância.

P.R.I.

2008.63.01.042566-8 - IZAQUIAS OLIVEIRA DOS SANTOS (ADV. SP121952 - SERGIO GONTARCZIK e ADV. SP230466 - KARLA ALEXANDRA MIMURA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) . Ante o exposto, extingo o processo sem julgamento de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso III, do

Código de Processo Civil.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e

decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, combinado com os

artigos 284, parágrafo único e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios e custas, em face do procedimento.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. NADA MAIS.

2009.63.01.026021-0 - VERA LUCIA DE LIMA (ADV. SP269321 - KELLY BARBOSA FERREIRA DIAS) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.047591-3 - FRANCISCO SEBASTIAO DA SILVA (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES e ADV.

SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR DANIEL

MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.054341-4 - NEJME ANTONIO (ADV. DF016362 - MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ) X UNIÃO

FEDERAL (AGU) ; CAIXA ECONÔMICA FEDERAL .

2009.63.01.047575-5 - MAURO BARBOSA (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES e ADV. SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).
*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, combinado com os artigos 284, parágrafo único e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios e custas, em face do procedimento. Publique-se. Intime-se. NADA MAIS.

2009.63.01.012532-0 - CLARICE RODRIGUES DE OLIVEIRA (ADV. SP260783 - MARCOS HIDEKI HAYASHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.057956-8 - JOAO BATISTA DE SOUZA (ADV. SP185110 - EVANDRO EMILIANO DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2008.63.01.034118-7 - CATARINA KOJO (ADV. SP229623 - EDUARDO FERNANDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários na forma da lei.
P.R.I.

2007.63.01.069221-6 - ELIZEU DA SILVA (ADV. SP075672 - NEUZA MARIA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, e do artigo 51 da Lei nº 9.099/95. Sem condenação em custas e honorários. Publicada e registrada neste ato, saem os presentes intimados. Intimem-se.

2009.63.01.045667-0 - ANTONIO CARLOS DE FREITAS (ADV. SP132159 - MYRIAN BECKER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). O autor da demanda não cumpriu a decisão que determinou a apresentação da cópia do comprovante de residência, mesmo com a concessão de prazo suplementar. Note-se que a última manifestação do autor foi feita através da petição protocolada em 17.06.2009 (arquivo "processo originário de outros juízos", pág. 56). Dessa forma, resta configurada o abandono do feito. Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

2007.63.01.079558-3 - CARLOS ALBERTO DE FREITAS (ADV. SP192059 - CLAUDIO ROGÉRIO CONSOLO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) . Dessa forma, julgo extinto essa fase processual sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, inc. XI c.c. art. 283, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.01.046687-7 - MOACYR ROSSI (ADV. SP084089 - ARMANDO PAOLASINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, em razão da existência de coisa julgada, extingo o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente. P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido concernente à retroatividade dos efeitos da Lei nº 9.032/95, com a majoração do coeficiente do benefício de pensão por morte.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.018111-8 - JESSICA CARDOSO POMIN (ADV. SP115539 - MARIA CECILIA BARBANTE FRANZE) ; ANA CAROLINA CARDOSO POMIN(ADV. SP115539-MARIA CECILIA BARBANTE FRANZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.032696-0 - NEUSA MONTAGNA CHIA (ADV. SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2008.63.01.034193-0 - VALDOMAR LUIS DA SILVA (ADV. SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS e ADV. SP245465 - IVANA APARECIDA ORSINI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por Valdomar Luis da Silva, negando a concessão do benefício de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez por parte do INSS.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nessa instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.01.029131-7 - ANA MARIA COSTA (ADV. SP178942 - VIVIANE PAVÃO LIMA MARKEVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão deduzida pela autora, Sra. ANA MARIA COSTA. Sem custas e honorários, nos termos da lei.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se a parte autora e o INSS.

2006.63.01.011552-0 - ISAURA MANARA (ADV. SP165736 - GREICYANE RODRIGUES BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e extingo o feito com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários nesta instância judicial.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: GIST]

SENTENÇA

DATA: 26/11/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à |JEF_LOCALIDADE#DES_ENDERE|, 1345, São Paulo/SP.

Pretende a parte autora a atualização do saldo de sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, com vistas ao pagamento da diferença devida a título de correção monetária decorrente dos "expurgos inflacionários", referente a fevereiro de 1989.

A Caixa Econômica Federal (CEF) deu-se por citada e apresentou contestação, devidamente arquivada em Secretaria. É o breve relatório.

Decido.

Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado

na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950.

Rejeito as preliminares de ilegitimidade passiva e incompetência absoluta, uma vez não ter o autor deduzido pretensão com

vistas à aplicação da multa de 40%.

Afasto a preliminar de falta de interesse de agir, uma vez que não há, nos autos virtuais, notícia da celebração do acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001.

Igualmente, não há que se falar em prescrição, uma vez que as ações relativas ao FGTS sujeitam-se à prescrição trintenária, conforme entendimento jurisprudencial estampado na Súmula 210 do STJ, "in verbis":

"A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos."

No que tange à preliminar de ausência de causa de pedir, decorrente da aplicação administrativa dos índices pleiteados, esta será analisada in casu, juntamente com o mérito.

O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil.

Passo ao mérito propriamente dito.

Em função das peculiaridades existentes em nosso país quanto às taxas de inflação, mormente em épocas passadas, a jurisprudência veio se consolidando no sentido de consagrar o instituto da correção monetária como um verdadeiro direito,

como forma de recompor a efetiva perda econômica gerada pela inflação, a ser aplicada aos créditos e débitos expressos em moeda (escritural ou manual).

A própria relevância social do FGTS confere maior importância a essa correção do valor nominal da moeda, de modo que

os indevidos expurgos inflacionários acarretam a necessidade de reparação das perdas efetivamente ocorridas no patrimônio dos trabalhadores.

A jurisprudência dominante firmou-se favorável à incidência dos seguintes índices de atualização monetária dos depósitos

fundários:

Plano Verão (jan/89): com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 01.02.89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72% referente ao IPC;

Plano Collor I (abril/90): a atualização feita em 01.05.90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% a título de IPC.

O acolhimento de tais índices foi consolidado no âmbito do Supremo Tribunal Federal (RE 226.855/RS) e do Superior Tribunal de Justiça (Resp 170.084/SP), não havendo razão para este Juízo distanciar do entendimento jurisprudencial consolidado.

Ressalte-se que, a posterior constatação de adesão ao acordo, nos termos da LC110/2001, possui o condão de tornar inexecutível os índices objeto de transação.

Para melhor visualização, segue um quadro contendo o período, o índice determinado e para quem os julgamentos foram

favoráveis, segundo análise conjunta:

Período Índice Parte favorecida pelo julgamento

Junho de 1987 (plano Bresser) 18,02 % (LBC) Caixa Econômica Federal (RE 226.855-7)

Janeiro de 1989 (plano Verão) 42,72 % (IPC) Titular da Conta de FGTS (Súmula 252 - STJ)

Fevereiro de 1989 (plano Verão) 10,14 % (IPC) Titular da Conta de FGTS (RE 420.3926-8 e RESP 581.855)

Abril de 1990 (plano Collor I) 44,80 % (IPC) Titular da Conta de FGTS (Súmula 252 - STJ)

Mai de 1990 (plano Collor I) 5,38 % (BTN) Caixa Econômica Federal (RE 226.855-7)

Junho de 1990 (plano Collor I) 9,61 % (BTN) Caixa Econômica Federal (RESP 281.201)

Julho de 1990 (plano Collor I) 10,79 % (BTN) Caixa Econômica Federal (RESP 281.201)

Fevereiro de 1991 (plano Collor II) 7,00 % (TR) Caixa Econômica Federal (RE 226.855-7)

Março de 1991 (plano Collor II) 8,5 % (TR) Caixa Econômica Federal (RESP 281.201)

Vale ainda destacar que em relação aos meses de fevereiro de 1989, junho e julho de 1990 e todos os posteriores a fevereiro de 1991 já há decisão do Supremo Tribunal Federal não conhecendo o recurso extraordinário, relegando a questão ao âmbito infraconstitucional (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 420.926-8, de 18/05/2004).

Corroborando o entendimento acima, dois julgados do Superior Tribunal de Justiça:

"ADMINISTRATIVO. FGTS. CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES APLICÁVEIS. MATÉRIA

APRECIADA PELO COLENDO STF. SÚMULA N. 252/STJ.

1.Os índices de reajuste das contas vinculadas do FGTS para os meses de junho e julho de 1990 e março de 1991, conforme orientação firmada pela Primeira Seção do STJ no julgamento do Recurso Especial n. 282.201/AL (relator Ministro Franciulli Netto, DJ de 29.9.2003), devem adequar-se aos percentuais definidos pelo Supremo Tribunal Federal

para os meses em que vigoraram os Planos Collor I e II.

Portanto, com relação às perdas de junho/90, julho/90 e março/91, os saldos das contas vinculadas do FGTS devem ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR).

2.Os índices aplicáveis na atualização dos depósitos das contas vinculadas do FGTS nos meses de junho/87, janeiro/89, abril e maio/90 e fevereiro/91 são, respectivamente, 18,02% (LBC), 42,72%, 44,80% (IPC), 5,38 (BTN) e 7% (TR).

Súmula

n. 252/STJ 3. Embargos de divergência providos."

(EResp 585.299/PE, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14.02.2005, DJ 19.09.2005 p. 182) - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP - julgamento 1ª SEÇÃO).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS -

CORREÇÃO MONETÁRIA NO TRIMESTRE DEZEMBRO/88 - JANEIRO/89 - FEVEREIRO/89.

1. Inexiste contradição no julgado, porquanto adotada a sedimentada posição do STJ no sentido de que, a partir da interpretação da Lei 7.730/89 feita pela Corte Especial no REsp 43.055-0/SP, se o IPC de janeiro/89 foi de 42,72% e não

de 70,28%, como divulgado pelo IBGE, a inflação de fevereiro/89 foi de 10,14%.

2. Apesar de a CEF ter aplicado a LFT de 18,35% relativamente a fevereiro/89, índice superior aos 10,14% (IPC) reconhecidos pelo STJ, inexiste prejuízo para o Fundo porque, à época, a correção era apurada trimestralmente e, mesmo

assim, conclui-se que houve creditamento a menor, se observada a jurisprudência dessa Corte.

3. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos."

(EDcl no Agrg no REsp 581.855/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02.06.2005, DJ

01.07.2005 p. 470).

Em resumo, janeiro e fevereiro de 1989 (42,72% e 10,14% respectivamente), bem como abril de 1990 (44,80%), são os únicos meses em que se pacificou a aplicação do IPC, reconhecendo-se a ilegalidade dos índices aplicados pela Caixa Econômica Federal.

Com relação aos índices de janeiro de 1989 e abril de 1990, verifico não serem eles objeto do pedido.

Entretanto, com relação a fevereiro de 1989, não há interesse de agir dos titulares das contas de FGTS na aplicação do IPC de 10,14%, eis que a CEF, administrativamente, à época, aplicou índice muito superior - qual seja, de 18,35%.

Senão, vejamos.

A remuneração das contas de FGTS, na época, ocorreu da seguinte forma:

- Dez/88 - 28,79% (índice aplicado pela CEF, e reconhecido como correto);

- Jan/89 - a CEF aplicou 22,35%, mas o correto seria 42,72%;

- Fev/89 - a CEF aplicou 18,35%, mas o correto seria 10,14%.

Percebe-se, assim, que na verdade a aplicação conjunta, por determinação judicial, dos índices do IPC de janeiro e fevereiro de 1989 favorece à CEF, e não ao titular da conta. Isto porque, nos exatos termos dos embargos de declaração julgados pelo E. STJ, cuja ementa está acima transcrita, com a aplicação de ambos (janeiro e fevereiro - 42,72% e 10,14%),

gera-se um crédito a favor do titular da conta em janeiro, mas um débito em fevereiro.

Assim, na aplicação de ambos, a CEF "desconta" o que pagou a mais em fevereiro daquilo que deveria ter pago, mas não

pagou, em janeiro.

Se acaso fosse aplicado somente o índice de janeiro, a CEF não poderia alterar os valores pagos a mais em fevereiro.

Torna-se nítido, portanto, que a determinação de aplicação do índice buscado favorece apenas à CEF, e não ao titular da conta.

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, CPC.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, restando deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

P.R.I.

2007.63.01.075853-7 - MARIA CELESTE GURGUEIRA PEDRO FARLED (ADV. SP172669 - ANDREA GOUVEIA JORGE)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.092166-7 - BRIGITTE MARIA FERNANDES (ADV. SP052027 - ELIAS CALIL NETO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL(PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

2004.61.84.175843-3 - WAGNER CESAR CORREA (ADV. SP133930 - JOAO AUGUSTO FAVERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no art. 269, I, do CPC.
Sem custas e honorários na forma da lei.
P.R.I.

2008.63.01.002984-2 - VITORIA OLIVEIRA DOS SANTOS (ADV. SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.
A parte autora fica ciente de que seu prazo para recorrer é de 10 (dez) dias.
Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância judicial. Após o trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. NADA MAIS.

2008.63.01.032259-4 - ANULINA FERREIRA SANTOS (ADV. AC000960 - ISABEL CRISTINA ALVARENGA FERREIRA e ADV. SP142271 - YARA DE ARAUJO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, negando a concessão do benefício de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez por parte do INSS.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nessa instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.63.01.085249-5 - ELZA ALTANA DA SILVA (ADV. SP203707 - MARINETE PIRES ORNELAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado e EXTINGO O PROCESSO, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.
Sem condenação em honorários.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.63.01.002732-0 - RITA BORGES DE OLIVEIRA (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, julgo IMPROCEDENTE a presente demanda.
Sem custas e honorários nesta instância judicial.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.032257-0 - JOSE PEREIRA DA SILVA (ADV. SP142271 - YARA DE ARAUJO SANTOS e ADV. AC000960 - ISABEL CRISTINA ALVARENGA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por José Pereira da Silva, negando a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez por parte do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nessa instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos, extinguindo o feito nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas e sem honorários advocatícios. NADA MAIS.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.63.01.001487-8 - JOSE ALVES DOS SANTOS (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.001492-1 - SALVADOR DE OLIVEIRA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2008.63.01.058280-4 - GABRIELA SIMOES MATHIAS (ADV. SP163519 - RENATA AUGUSTINI SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Assim, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por GABRIELA SIMÕES MATHIAS em face do INSS.
Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.
Publicada e registrada neste ato.
Intimem-se.

2007.63.01.017826-0 - TEREZA TEIXEIRA (ADV. SP134242 - CARLOS EDUARDO URBINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo improcedente o pedido concernente à retroatividade dos efeitos da Lei nº 9.032/95, com a majoração do coeficiente do benefício de pensão por morte.

A parte autora não está obrigada a pagar nenhum valor a título de custas e honorários advocatícios, nos termos da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.092035-3 - LUIZ HAAS (ADV. SP052027 - ELIAS CALIL NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). GIST|

SENTENÇA

DATA: 26/11/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à |JEF_LOCALIDADE#DES_ENDERE|, 1345, São Paulo/SP.

Pretende a parte autora a atualização do saldo de sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, com vistas ao pagamento da diferença devida a título de correção monetária decorrente dos "expurgos inflacionários", referente a fevereiro de 1989.

A Caixa Econômica Federal (CEF) deu-se por citada e apresentou contestação, devidamente arquivada em Secretaria. É o breve relatório.

Decido.

Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado

na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950.

Rejeito as preliminares de ilegitimidade passiva e incompetência absoluta, uma vez não ter o autor deduzido pretensão com

vistas à aplicação da multa de 40%.

Afasto a preliminar de falta de interesse de agir, uma vez que não há, nos autos virtuais, notícia da celebração do acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001.

Igualmente, não há que se falar em prescrição, uma vez que as ações relativas ao FGTS sujeitam-se à prescrição trintenária, conforme entendimento jurisprudencial estampado na Súmula 210 do STJ, "in verbis":

"A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos."

No que tange à preliminar de ausência de causa de pedir, decorrente da aplicação administrativa dos índices pleiteados, esta será analisada in casu, juntamente com o mérito.

O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil.

Passo ao mérito propriamente dito.

Em função das peculiaridades existentes em nosso país quanto às taxas de inflação, mormente em épocas passadas, a jurisprudência veio se consolidando no sentido de consagrar o instituto da correção monetária como um verdadeiro direito,

como forma de recompor a efetiva perda econômica gerada pela inflação, a ser aplicada aos créditos e débitos expressos

em moeda (escritural ou manual).

A própria relevância social do FGTS confere maior importância a essa correção do valor nominal da moeda, de modo que

os indevidos expurgos inflacionários acarretam a necessidade de reparação das perdas efetivamente ocorridas no patrimônio dos trabalhadores.

A jurisprudência dominante firmou-se favorável à incidência dos seguintes índices de atualização monetária dos depósitos

funditários:

Plano Verão (jan/89): com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 01.02.89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72% referente ao IPC;

Plano Collor I (abril/90): a atualização feita em 01.05.90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% a título de IPC.

O acolhimento de tais índices foi consolidado no âmbito do Supremo Tribunal Federal (RE 226.855/RS) e do Superior Tribunal de Justiça (Resp 170.084/SP), não havendo razão para este Juízo distanciar do entendimento jurisprudencial consolidado.

Ressalte-se que, a posterior constatação de adesão ao acordo, nos termos da LC110/2001, possui o condão de tornar inexecutível os índices objeto de transação.

Para melhor visualização, segue um quadro contendo o período, o índice determinado e para quem os julgamentos foram

favoráveis, segundo análise conjunta:

Período Índice Parte favorecida pelo julgamento

Junho de 1987 (plano Bresser) 18,02 % (LBC) Caixa Econômica Federal (RE 226.855-7)

Janeiro de 1989 (plano Verão) 42,72 % (IPC) Titular da Conta de FGTS (Súmula 252 - STJ)

Fevereiro de 1989 (plano Verão) 10,14 % (IPC) Titular da Conta de FGTS (RE 420.3926-8 e RESP 581.855)

Abril de 1990 (plano Collor I) 44,80 % (IPC) Titular da Conta de FGTS (Súmula 252 - STJ)

Maior de 1990 (plano Collor I) 5,38 % (BTN) Caixa Econômica Federal (RE 226.855-7)

Junho de 1990 (plano Collor I) 9,61% (BTN) Caixa Econômica Federal (RESP 281.201)

Julho de 1990 (plano Collor I) 10,79% (BTN) Caixa Econômica Federal (RESP 281.201)

Fevereiro de 1991 (plano Collor II) 7,00 % (TR) Caixa Econômica Federal (RE 226.855-7)

Março de 1991 (plano Collor II) 8,5 % (TR) Caixa Econômica Federal (RESP 281.201)

Vale ainda destacar que em relação aos meses de fevereiro de 1989, junho e julho de 1990 e todos os posteriores a fevereiro de 1991 já há decisão do Supremo Tribunal Federal não conhecendo o recurso extraordinário, relegando a questão ao âmbito infraconstitucional (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 420.926-8, de 18/05/2004).

Corroborando o entendimento acima, dois julgados do Superior Tribunal de Justiça:

"ADMINISTRATIVO. FGTS. CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES APLICÁVEIS. MATÉRIA

APRECIADA PELO COLENO STF. SÚMULA N. 252/STJ.

1.Os índices de reajuste das contas vinculadas do FGTS para os meses de junho e julho de 1990 e março de 1991, conforme orientação firmada pela Primeira Seção do STJ no julgamento do Recurso Especial n. 282.201/AL (relator Ministro Franciulli Netto, DJ de 29.9.2003), devem adequar-se aos percentuais definidos pelo Supremo Tribunal Federal

para os meses em que vigoraram os Planos Collor I e II.

Portanto, com relação às perdas de junho/90, julho/90 e março/91, os saldos das contas vinculadas do FGTS devem ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR).

2.Os índices aplicáveis na atualização dos depósitos das contas vinculadas do FGTS nos meses de junho/87, janeiro/89, abril e maio/90 e fevereiro/91 são, respectivamente, 18,02% (LBC), 42,72%, 44,80% (IPC), 5,38 (BTN) e 7% (TR).

Súmula

n. 252/STJ 3. Embargos de divergência providos."

(REsp 585.299/PE, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14.02.2005, DJ 19.09.2005 p. 182) - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP - julgamento 1ª SEÇÃO).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS -

CORREÇÃO MONETÁRIA NO TRIMESTRE DEZEMBRO/88 - JANEIRO/89 - FEVEREIRO/89.

1. Inexiste contradição no julgado, porquanto adotada a sedimentada posição do STJ no sentido de que, a partir da interpretação da Lei 7.730/89 feita pela Corte Especial no REsp 43.055-0/SP, se o IPC de janeiro/89 foi de 42,72% e não

de 70,28%, como divulgado pelo IBGE, a inflação de fevereiro/89 foi de 10,14%.

2. Apesar de a CEF ter aplicado a LFT de 18,35% relativamente a fevereiro/89, índice superior aos 10,14% (IPC) reconhecidos pelo STJ, inexistiu prejuízo para o Fundo porque, à época, a correção era apurada trimestralmente e, mesmo

assim, concluiu-se que houve creditamento a menor, se observada a jurisprudência dessa Corte.

3. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos."

(EDcl no AgRg no REsp 581.855/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em

02.06.2005, DJ
01.07.2005 p. 470).

Em resumo, janeiro e fevereiro de 1989 (42,72% e 10,14% respectivamente), bem como abril de 1990 (44,80%), são os únicos meses em que se pacificou a aplicação do IPC, reconhecendo-se a ilegalidade dos índices aplicados pela Caixa Econômica Federal.

Com relação aos índices de janeiro de 1989 e abril de 1990, verifico não serem eles objeto do pedido.

Entretanto, com relação a fevereiro de 1989, não há interesse de agir dos titulares das contas de FGTS na aplicação do IPC de 10,14%, eis que a CEF, administrativamente, à época, aplicou índice muito superior - qual seja, de 18,35%.

Senão, vejamos.

A remuneração das contas de FGTS, na época, ocorreu da seguinte forma:

- Dez/88 - 28,79% (índice aplicado pela CEF, e reconhecido como correto);
- Jan/89 - a CEF aplicou 22,35%, mas o correto seria 42,72%;
- Fev/89 - a CEF aplicou 18,35%, mas o correto seria 10,14%.

Percebe-se, assim, que na verdade a aplicação conjunta, por determinação judicial, dos índices do IPC de janeiro e fevereiro de 1989 favorece à CEF, e não ao titular da conta. Isto porque, nos exatos termos dos embargos de declaração julgados pelo E. STJ, cuja ementa está acima transcrita, com a aplicação de ambos (janeiro e fevereiro - 42,72% e 10,14%),

gera-se um crédito a favor do titular da conta em janeiro, mas um débito em fevereiro.

Assim, na aplicação de ambos, a CEF "desconta" o que pagou a mais em fevereiro daquilo que deveria ter pago, mas não

pagou, em janeiro.

Se acaso fosse aplicado somente o índice de janeiro, a CEF não poderia alterar os valores pagos a mais em fevereiro.

Torna-se nítido, portanto, que a aplicação do índice buscado favorece apenas à CEF, e não ao titular da conta.

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, CPC.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, restando deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

P.R.I.

2007.63.01.069660-0 - JENNIFFER TAUANY DOS SANTOS MOREIRA (ADV. SP176630 - CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS RIBEIRO) ; JOICE TUANY DOS SANTOS MOREIRA(ADV. SP176630-CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS

RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante do exposto, resolvo o mérito, nos

termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se as partes.

2008.63.01.009000-2 - WALDISIO BOZZI (ADV. SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, conheço dos embargos, mas lhes NEGÓ PROVIMENTO, mantendo inalterada a sentença já proferida.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido

concernente à retroatividade dos efeitos da Lei nº 9.032/95, com a majoração do coeficiente do benefício de pensão por morte.

A parte autora não está obrigada a pagar nenhum valor a título de custas e honorários advocatícios, nos termos da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.047834-6 - ANA MARIA BRAGA DE NARDI (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.077601-1 - LYDIA DA SILVA TEIXEIRA (ADV. SP056103 - ROSELI MASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2008.63.01.033167-4 - YARA CORREA (ADV. SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI e ADV. SP269995 -

VIVIANE CAMARINHA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Diante do

exposto, dou por resolvido o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo improcedente o pedido.

Sem custas e sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: GIST]

SENTENÇA

DATA: 26/11/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à |JEF_LOCALIDADE#DES_ENDERE|, 1345, São Paulo/SP.

Vistos, etc.

Pretende a parte autora a atualização do saldo de sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, com vistas ao pagamento da diferença devida a título de correção monetária decorrente dos "expurgos inflacionários", referente a fevereiro de 1989.

A Caixa Econômica Federal (CEF) deu-se por citada e apresentou contestação, devidamente arquivada em Secretaria. É o breve relatório.

Decido.

Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado

na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950.

Rejeito as preliminares de ilegitimidade passiva e incompetência absoluta, uma vez não ter o autor deduzido pretensão com

vistas à aplicação da multa de 40%.

Afasto a preliminar de falta de interesse de agir, uma vez que não há, nos autos virtuais, notícia da celebração do acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001.

Igualmente, não há que se falar em prescrição, uma vez que as ações relativas ao FGTS sujeitam-se à prescrição trintenária, conforme entendimento jurisprudencial estampado na Súmula 210 do STJ, "in verbis":

"A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos."

No que tange à preliminar de ausência de causa de pedir, decorrente da aplicação administrativa dos índices pleiteados, esta será analisada in casu, juntamente com o mérito.

O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil.

Passo ao mérito propriamente dito.

Em função das peculiaridades existentes em nosso país quanto às taxas de inflação, mormente em épocas passadas, a jurisprudência veio se consolidando no sentido de consagrar o instituto da correção monetária como um verdadeiro direito,

como forma de recompor a efetiva perda econômica gerada pela inflação, a ser aplicada aos créditos e débitos expressos em moeda (escritural ou manual).

A própria relevância social do FGTS confere maior importância a essa correção do valor nominal da moeda, de modo que

os indevidos expurgos inflacionários acarretam a necessidade de reparação das perdas efetivamente ocorridas no patrimônio dos trabalhadores.

A jurisprudência dominante firmou-se favorável à incidência dos seguintes índices de atualização monetária dos depósitos

funditários:

Plano Verão (jan/89): com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 01.02.89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72% referente ao IPC;

Plano Collor I (abril/90): a atualização feita em 01.05.90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% a título de IPC.

O acolhimento de tais índices foi consolidado no âmbito do Supremo Tribunal Federal (RE 226.855/RS) e do Superior Tribunal de Justiça (Resp 170.084/SP), não havendo razão para este Juízo distanciar do entendimento jurisprudencial consolidado.

Ressalte-se que, a posterior constatação de adesão ao acordo, nos termos da LC110/2001, possui o condão de tornar inexecutível os índices objeto de transação.

Para melhor visualização, segue um quadro contendo o período, o índice determinado e para quem os julgamentos

foram

favoráveis, segundo análise conjunta:

Período Índice Parte favorecida pelo julgamento

Junho de 1987 (plano Bresser) 18,02 % (LBC) Caixa Econômica Federal (RE 226.855-7)

Janeiro de 1989 (plano Verão) 42,72 % (IPC) Titular da Conta de FGTS (Súmula 252 - STJ)

Fevereiro de 1989 (plano Verão) 10,14 % (IPC) Titular da Conta de FGTS (RE 420.3926-8 e RESP 581.855)

Abril de 1990 (plano Collor I) 44,80 % (IPC) Titular da Conta de FGTS (Súmula 252 - STJ)

Mai de 1990 (plano Collor I) 5,38 % (BTN) Caixa Econômica Federal (RE 226.855-7)

Junho de 1990 (plano Collor I) 9,61% (BTN) Caixa Econômica Federal (RESP 281.201)

Julho de 1990 (plano Collor I) 10,79% (BTN) Caixa Econômica Federal (RESP 281.201)

Fevereiro de 1991 (plano Collor II) 7,00 % (TR) Caixa Econômica Federal (RE 226.855-7)

Março de 1991 (plano Collor II) 8,5 % (TR) Caixa Econômica Federal (RESP 281.201)

Vale ainda destacar que em relação aos meses de fevereiro de 1989, junho e julho de 1990 e todos os posteriores a fevereiro de 1991 já há decisão do Supremo Tribunal Federal não conhecendo o recurso extraordinário, relegando a questão ao âmbito infraconstitucional (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 420.926-8, de 18/05/2004).

Corroborando o entendimento acima, dois julgados do Superior Tribunal de Justiça:

"ADMINISTRATIVO. FGTS. CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES APLICÁVEIS. MATÉRIA

APRECIADA PELO COLENDO STF. SÚMULA N. 252/STJ.

1. Os índices de reajuste das contas vinculadas do FGTS para os meses de junho e julho de 1990 e março de 1991, conforme orientação firmada pela Primeira Seção do STJ no julgamento do Recurso Especial n. 282.201/AL (relator Ministro Franciulli Netto, DJ de 29.9.2003), devem adequar-se aos percentuais definidos pelo Supremo Tribunal Federal

para os meses em que vigoraram os Planos Collor I e II.

Portanto, com relação às perdas de junho/90, julho/90 e março/91, os saldos das contas vinculadas do FGTS devem ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR).

2. Os índices aplicáveis na atualização dos depósitos das contas vinculadas do FGTS nos meses de junho/87, janeiro/89, abril e maio/90 e fevereiro/91 são, respectivamente, 18,02% (LBC), 42,72%, 44,80% (IPC), 5,38 (BTN) e 7% (TR).

Súmula

n. 252/STJ 3. Embargos de divergência providos."

(REsp 585.299/PE, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14.02.2005, DJ 19.09.2005 p. 182) - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP - julgamento 1ª SEÇÃO).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS -

CORREÇÃO MONETÁRIA NO TRIMESTRE DEZEMBRO/88 - JANEIRO/89 - FEVEREIRO/89.

1. Inexiste contradição no julgado, porquanto adotada a sedimentada posição do STJ no sentido de que, a partir da interpretação da Lei 7.730/89 feita pela Corte Especial no REsp 43.055-0/SP, se o IPC de janeiro/89 foi de 42,72% e não

de 70,28%, como divulgado pelo IBGE, a inflação de fevereiro/89 foi de 10,14%.

2. Apesar de a CEF ter aplicado a LFT de 18,35% relativamente a fevereiro/89, índice superior aos 10,14% (IPC) reconhecidos pelo STJ, inexistente prejuízo para o Fundo porque, à época, a correção era apurada trimestralmente e, mesmo

assim, conclui-se que houve creditamento a menor, se observada a jurisprudência dessa Corte.

3. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos."

(EDcl no AgRg no REsp 581.855/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02.06.2005, DJ

01.07.2005 p. 470).

Em resumo, janeiro e fevereiro de 1989 (42,72% e 10,14% respectivamente), bem como abril de 1990 (44,80%), são os únicos meses em que se pacificou a aplicação do IPC, reconhecendo-se a ilegalidade dos índices aplicados pela Caixa Econômica Federal.

Com relação aos índices de janeiro de 1989 e abril de 1990, verifico não serem eles objeto do pedido.

Entretanto, com relação a fevereiro de 1989, não há interesse de agir dos titulares das contas de FGTS na aplicação do IPC de 10,14%, eis que a CEF, administrativamente, à época, aplicou índice muito superior - qual seja, de 18,35%.

Senão, vejamos.

A remuneração das contas de FGTS, na época, ocorreu da seguinte forma:

- Dez/88 - 28,79% (índice aplicado pela CEF, e reconhecido como correto);

- Jan/89 - a CEF aplicou 22,35%, mas o correto seria 42,72%;

- Fev/89 - a CEF aplicou 18,35%, mas o correto seria 10,14%.

Percebe-se, assim, que na verdade a aplicação conjunta, por determinação judicial, dos índices do IPC de janeiro e fevereiro de 1989 favorece à CEF, e não ao titular da conta. Isto porque, nos exatos termos dos embargos de declaração julgados pelo E. STJ, cuja ementa está acima transcrita, com a aplicação de ambos (janeiro e fevereiro - 42,72% e 10,14%),

gera-se um crédito a favor do titular da conta em janeiro, mas um débito em fevereiro.

Assim, na aplicação de ambos, a CEF "desconta" o que pagou a mais em fevereiro daquilo que deveria ter pago, mas não

pagou, em janeiro.

Se acaso fosse aplicado somente o índice de janeiro, a CEF não poderia alterar os valores pagos a mais em fevereiro.

Torna-se nítido, portanto, que a determinação de aplicação de ambos os índices - janeiro e fevereiro de 1989 - favorece apenas à CEF, e não ao titular da conta.

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, CPC.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, restando deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

P.R.I.

2007.63.01.092102-3 - LIVIO MONTONE (ADV. SP052027 - ELIAS CALIL NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.092194-1 - EDNA DEMARCHI CARNEREIRO (ADV. SP052027 - ELIAS CALIL NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.092198-9 - SUSANNE GIESECKE (ADV. SP052027 - ELIAS CALIL NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.058905-3 - JOSE EPIFANIO DOS SANTOS (ADV. SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.058931-4 - ADELINA ANA DA SILVA (ADV. SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.092093-6 - MAURO JOSE CARNEREIRO (ADV. SP052027 - ELIAS CALIL NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.075860-4 - AMELIA LIYAKO HIRASHIMA (ADV. SP172669 - ANDREA GOUVEIA JORGE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.075863-0 - ANISIO LIMA DA SILVA (ADV. SP172669 - ANDREA GOUVEIA JORGE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

2008.63.01.034470-0 - MARIA GENESILVIA DE SENA PINTO (ADV. SP226818 - EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA e ADV. SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) . Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora Maria Genesilvia de Sena Pinto,

negando a concessão do benefício pleiteado por parte do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nessa instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.63.01.002742-3 - EDONEL DOS SANTOS VIEIRA (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, julgo IMPROCEDENTE a presente demanda.

Sem custas e honorários nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.01.054436-7 - DANIEL SANTANA (ADV. SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

DATA: 26/11/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à |JEF_LOCA LIDADE#DES_ENDERE|, 1345, São Paulo/SP.

Pretende a parte autora a atualização do saldo de sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, com vistas ao pagamento da diferença devida a título de correção monetária decorrente dos "expurgos inflacionários", referente a fevereiro de 1989.

A Caixa Econômica Federal (CEF) deu-se por citada e apresentou contestação, devidamente arquivada em Secretaria. É o breve relatório.

Decido.

Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950.

Rejeito as preliminares de ilegitimidade passiva e incompetência absoluta, uma vez não ter o autor deduzido pretensão com vistas à aplicação da multa de 40%.

Afasto a preliminar de falta de interesse de agir, uma vez que não há, nos autos virtuais, notícia da celebração do acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001.

Igualmente, não há que se falar em prescrição, uma vez que as ações relativas ao FGTS sujeitam-se à prescrição trintenária, conforme entendimento jurisprudencial estampado na Súmula 210 do STJ, "in verbis":

"A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos."

No que tange à preliminar de ausência de causa de pedir, decorrente da aplicação administrativa dos índices pleiteados, esta será analisada in casu, juntamente com o mérito.

O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil.

Passo ao mérito propriamente dito.

Em função das peculiaridades existentes em nosso país quanto às taxas de inflação, mormente em épocas passadas, a jurisprudência veio se consolidando no sentido de consagrar o instituto da correção monetária como um verdadeiro direito,

como forma de recompor a efetiva perda econômica gerada pela inflação, a ser aplicada aos créditos e débitos expressos em moeda (escritural ou manual).

A própria relevância social do FGTS confere maior importância a essa correção do valor nominal da moeda, de modo que

os indevidos expurgos inflacionários acarretam a necessidade de reparação das perdas efetivamente ocorridas no patrimônio dos trabalhadores.

A jurisprudência dominante firmou-se favorável à incidência dos seguintes índices de atualização monetária dos depósitos

funditários:

Plano Verão (jan/89): com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 01.02.89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72% referente ao IPC;

Plano Collor I (abril/90): a atualização feita em 01.05.90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% a título de IPC.

O acolhimento de tais índices foi consolidado no âmbito do Supremo Tribunal Federal (RE 226.855/RS) e do Superior Tribunal de Justiça (Resp 170.084/SP), não havendo razão para este Juízo distanciar do entendimento jurisprudencial consolidado.

Ressalte-se que, a posterior constatação de adesão ao acordo, nos termos da LC110/2001, possui o condão de tornar inexecutável os índices objeto de transação.

Para melhor visualização, segue um quadro contendo o período, o índice determinado e para quem os julgamentos foram

favoráveis, segundo análise conjunta:

Período Índice Parte favorecida pelo julgamento

Junho de 1987 (plano Bresser) 18,02 % (LBC) Caixa Econômica Federal (RE 226.855-7)

Janeiro de 1989 (plano Verão) 42,72 % (IPC) Titular da Conta de FGTS (Súmula 252 - STJ)

Fevereiro de 1989 (plano Verão) 10,14 % (IPC) Titular da Conta de FGTS (RE 420.3926-8 e RESP 581.855)

Abril de 1990 (plano Collor I) 44,80 % (IPC) Titular da Conta de FGTS (Súmula 252 - STJ)

Maior de 1990 (plano Collor I) 5,38 % (BTN) Caixa Econômica Federal (RE 226.855-7)

Junho de 1990 (plano Collor I) 9,61% (BTN) Caixa Econômica Federal (RESP 281.201)

Julho de 1990 (plano Collor I) 10,79% (BTN) Caixa Econômica Federal (RESP 281.201)

Fevereiro de 1991 (plano Collor II) 7,00 % (TR) Caixa Econômica Federal (RE 226.855-7)

Março de 1991 (plano Collor II) 8,5 % (TR) Caixa Econômica Federal (RESP 281.201)

Vale ainda destacar que em relação aos meses de fevereiro de 1989, junho e julho de 1990 e todos os posteriores a fevereiro de 1991 já há decisão do Supremo Tribunal Federal não conhecendo o recurso extraordinário, relegando a questão ao âmbito infraconstitucional (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 420.926-8, de 18/05/2004).

Corroborando o entendimento acima, dois julgados do Superior Tribunal de Justiça:

"ADMINISTRATIVO. FGTS. CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES APLICÁVEIS. MATÉRIA

APRECIADA PELO COLENO STF. SÚMULA N. 252/STJ.

1.Os índices de reajuste das contas vinculadas do FGTS para os meses de junho e julho de 1990 e março de 1991, conforme orientação firmada pela Primeira Seção do STJ no julgamento do Recurso Especial n. 282.201/AL (relator Ministro Franciulli Netto, DJ de 29.9.2003), devem adequar-se aos percentuais definidos pelo Supremo Tribunal Federal

para os meses em que vigoraram os Planos Collor I e II.

Portanto, com relação às perdas de junho/90, julho/90 e março/91, os saldos das contas vinculadas do FGTS devem ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR).

2.Os índices aplicáveis na atualização dos depósitos das contas vinculadas do FGTS nos meses de junho/87, janeiro/89, abril e maio/90 e fevereiro/91 são, respectivamente, 18,02% (LBC), 42,72%, 44,80% (IPC), 5,38 (BTN) e 7% (TR).

Súmula

n. 252/STJ 3. Embargos de divergência providos."

(EREsp 585.299/PE, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14.02.2005, DJ 19.09.2005 p. 182) - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP - julgamento 1ª SEÇÃO).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS -

CORREÇÃO MONETÁRIA NO TRIMESTRE DEZEMBRO/88 - JANEIRO/89 - FEVEREIRO/89.

1. Inexiste contradição no julgado, porquanto adotada a sedimentada posição do STJ no sentido de que, a partir da interpretação da Lei 7.730/89 feita pela Corte Especial no REsp 43.055-0/SP, se o IPC de janeiro/89 foi de 42,72% e não

de 70,28%, como divulgado pelo IBGE, a inflação de fevereiro/89 foi de 10,14%.

2. Apesar de a CEF ter aplicado a LFT de 18,35% relativamente a fevereiro/89, índice superior aos 10,14% (IPC) reconhecidos pelo STJ, inexiste prejuízo para o Fundo porque, à época, a correção era apurada trimestralmente e, mesmo

assim, conclui-se que houve creditamento a menor, se observada a jurisprudência dessa Corte.

3. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos."

(EDcl no AgRg no REsp 581.855/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02.06.2005, DJ 01.07.2005 p. 470).

Em resumo, janeiro e fevereiro de 1989 (42,72% e 10,14% respectivamente), bem como abril de 1990 (44,80%), são os únicos meses em que se pacificou a aplicação do IPC, reconhecendo-se a ilegalidade dos índices aplicados pela Caixa Econômica Federal.

Com relação aos índices de janeiro de 1989 e abril de 1990, verifico não serem eles objeto do pedido.

Entretanto, com relação a fevereiro de 1989, não há interesse de agir dos titulares das contas de FGTS na aplicação do IPC de 10,14%, eis que a CEF, administrativamente, à época, aplicou índice muito superior - qual seja, de 18,35%.

Senão, vejamos.

A remuneração das contas de FGTS, na época, ocorreu da seguinte forma:

- Dez/88 - 28,79% (índice aplicado pela CEF, e reconhecido como correto);

- Jan/89 - a CEF aplicou 22,35%, mas o correto seria 42,72%;

- Fev/89 - a CEF aplicou 18,35%, mas o correto seria 10,14%.

Percebe-se, assim, que na verdade a aplicação conjunta, por determinação judicial, dos índices do IPC de janeiro e fevereiro de 1989 favorece à CEF, e não ao titular da conta. Isto porque, nos exatos termos dos embargos de declaração julgados pelo E. STJ, cuja ementa está acima transcrita, com a aplicação de ambos (janeiro e fevereiro - 42,72% e 10,14%),

gera-se um crédito a favor do titular da conta em janeiro, mas um débito em fevereiro.

Torna-se nítido, portanto, que a determinação de aplicação do índice buscado favorece apenas à CEF, e não ao titular da conta.

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, CPC.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, restando deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

P.R.I.

2008.63.01.058284-1 - MARLUCE PEREIRA DE CARVALHO (ADV. SP085825 - MARGARETE DAVI MADUREIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, dou por resolvido o mérito nos termos

do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por MARLUCE PEREIRA DE CARVALHO.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se as partes.

2008.63.01.003613-5 - ARNALDO SANTOS DA SILVA (ADV. SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a concessão do

benefício de auxílio-doença, desde 25/12/2008, com renda mensal inicial de R\$ 1.082,64 (UM MIL OITENTA E DOIS REAIS E SESSENTA E QUATRO CENTAVOS) e atual de R\$ 1.260,14 (UM MIL DUZENTOS E SESSENTA

REAIS E QUATORZE CENTAVOS), convertendo-o em aposentadoria por invalidez a partir de 31/08/2009, com renda mensal inicial

e atual de R\$ 1.260,14 (UM MIL DUZENTOS E SESSENTA REAIS E QUATORZE CENTAVOS), para outubro de 2009.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos valores em atraso, no valor de R\$ 5.530,60 (CINCO MIL QUINHENTOS E TRINTA REAIS E SESSENTA CENTAVOS), para novembro de 2009.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de

pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a

implantação do benefício de aposentadoria por invalidez ao autor, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Oficie-

se com urgência.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância judicial.

P.R.I.

2008.63.01.009925-0 - RITA DE CASSIA FARIA (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, com fulcro no art. 269, I, CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da autora Rita de Cássia Faria, para condenar o INSS a pagar -lhe a

quantia de R\$ 11.300,47 (ONZE MIL TREZENTOS REAIS E QUARENTA E SETE CENTAVOS), atualizada até novembro

de 2009, consoante cálculos anexados pela contadoria judicial, a título de auxílio-doença, correspondente aos períodos de 10/06/2003 a 02/10/2003 e 24/04/2007 a 14/08/2007.

Após o trânsito em julgado, expeça-se RPV.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

P.R.I.

2008.63.01.003855-7 - ROBERTO FERRARI (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do exposto, com fulcro no art. 269, I, CPC, julgo

PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a CEF a indenizar o autor ROBERTO FERRARI pelos danos

materiais sofridos, em decorrência do saque objeto de impugnação neste feito (R\$ 1.000,00, na conta corrente nº 013.53.214-9, em 22/10/2007), no valor total de R\$ 1.214,43 (UM MIL DUZENTOS E QUATORZE REAIS E QUARENTA E TRÊS CENTAVOS) , atualizado até novembro de 2009, conforme cálculos da contadoria judicial. O

valor da condenação deverá continuar a ser atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento.

Sem custas e honorários advocatícios neste grau de jurisdição.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: GIST|

SENTENÇA

DATA: 26/11/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à |JEF_LOCA

Pretende a parte autora a atualização do saldo de sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, com vistas ao pagamento da diferença devida a título de correção monetária decorrente dos "expurgos inflacionários", conforme índices arrolados na inicial.

A Caixa Econômica Federal (CEF) deu-se por citada e apresentou contestação, devidamente arquivada em Secretaria. É o breve relatório.

Decido.

Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado

na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950.

Rejeito as preliminares de ilegitimidade passiva e incompetência absoluta, uma vez não ter o autor deduzido pretensão com vistas à aplicação da multa de 40%.

Afasto a preliminar de falta de interesse de agir, uma vez que não há, nos autos virtuais, notícia da celebração do acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001.

Igualmente, não há que se falar em prescrição, uma vez que as ações relativas ao FGTS sujeitam-se à prescrição trintenária, conforme entendimento jurisprudencial estampado na Súmula 210 do STJ, "in verbis":

"A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos."

No que tange à preliminar de ausência de causa de pedir, decorrente da aplicação administrativa dos índices pleiteados, esta será analisada in casu, juntamente com o mérito.

O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil.

Passo ao mérito propriamente dito.

Em função das peculiaridades existentes em nosso país quanto às taxas de inflação, mormente em épocas passadas, a jurisprudência veio se consolidando no sentido de consagrar o instituto da correção monetária como um verdadeiro direito,

como forma de recompor a efetiva perda econômica gerada pela inflação, a ser aplicada aos créditos e débitos expressos em moeda (escritural ou manual).

A própria relevância social do FGTS confere maior importância a essa correção do valor nominal da moeda, de modo que

os indevidos expurgos inflacionários acarretam a necessidade de reparação das perdas efetivamente ocorridas no patrimônio dos trabalhadores.

A jurisprudência dominante firmou-se favorável à incidência dos seguintes índices de atualização monetária dos depósitos fundiários:

Plano Verão (jan/89): com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 01.02.89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72% referente ao IPC;

Plano Collor I (abril/90): a atualização feita em 01.05.90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% a título de IPC.

O acolhimento de tais índices foi consolidado no âmbito do Supremo Tribunal Federal (RE 226.855/RS) e do Superior Tribunal de Justiça (Resp 170.084/SP), não havendo razão para este Juízo distanciar do entendimento jurisprudencial consolidado.

Ressalte-se que, a posterior constatação de adesão ao acordo, nos termos da LC110/2001, possui o condão de tornar inexequível os índices objeto de transação.

Para melhor visualização, segue um quadro contendo o período, o índice determinado e para quem os julgamentos foram

favoráveis, segundo análise conjunta:

Período Índice Parte favorecida pelo julgamento

Junho de 1987 (plano Bresser) 18,02 % (LBC) Caixa Econômica Federal (RE 226.855-7)

Janeiro de 1989 (plano Verão) 42,72 % (IPC) Titular da Conta de FGTS (Súmula 252 - STJ)

Fevereiro de 1989 (plano Verão) 10,14 % (IPC) Titular da Conta de FGTS (RE 420.3926-8 e RESP 581.855)

Abril de 1990 (plano Collor I) 44,80 % (IPC) Titular da Conta de FGTS (Súmula 252 - STJ)

Mai de 1990 (plano Collor I) 5,38 % (BTN) Caixa Econômica Federal (RE 226.855-7)

Junho de 1990 (plano Collor I) 9,61% (BTN) Caixa Econômica Federal (RESP 281.201)

Julho de 1990 (plano Collor I) 10,79% (BTN) Caixa Econômica Federal (RESP 281.201)

Fevereiro de 1991 (plano Collor II) 7,00 % (TR) Caixa Econômica Federal (RE 226.855-7)

Março de 1991 (plano Collor II) 8,5 % (TR) Caixa Econômica Federal (RESP 281.201)

Vale ainda destacar que em relação aos meses de fevereiro de 1989, junho e julho de 1990 e todos os posteriores a fevereiro de 1991 já há decisão do Supremo Tribunal Federal não conhecendo o recurso extraordinário, relegando a questão ao âmbito infraconstitucional (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 420.926-8, de 18/05/2004).

Corroborando o entendimento acima, dois julgados do Superior Tribunal de Justiça:

"ADMINISTRATIVO. FGTS. CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES APLICÁVEIS.

MATÉRIA

APRECIADA PELO COLENDO STF. SÚMULA N. 252/STJ.

1. Os índices de reajuste das contas vinculadas do FGTS para os meses de junho e julho de 1990 e março de 1991, conforme orientação firmada pela Primeira Seção do STJ no julgamento do Recurso Especial n. 282.201/AL (relator Ministro Franciulli Netto, DJ de 29.9.2003), devem adequar-se aos percentuais definidos pelo Supremo Tribunal Federal

para os meses em que vigoraram os Planos Collor I e II.

Portanto, com relação às perdas de junho/90, julho/90 e março/91, os saldos das contas vinculadas do FGTS devem ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR).

2. Os índices aplicáveis na atualização dos depósitos das contas vinculadas do FGTS nos meses de junho/87, janeiro/89, abril e maio/90 e fevereiro/91 são, respectivamente, 18,02% (LBC), 42,72%, 44,80% (IPC), 5,38 (BTN) e 7% (TR).

Súmula

n. 252/STJ 3. Embargos de divergência providos."

(EResp 585.299/PE, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14.02.2005, DJ 19.09.2005 p. 182) - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP - julgamento 1ª SEÇÃO).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS -

CORREÇÃO MONETÁRIA NO TRIMESTRE DEZEMBRO/88 - JANEIRO/89 - FEVEREIRO/89.

1. Inexiste contradição no julgado, porquanto adotada a sedimentada posição do STJ no sentido de que, a partir da interpretação da Lei 7.730/89 feita pela Corte Especial no REsp 43.055-0/SP, se o IPC de janeiro/89 foi de 42,72% e não

de 70,28%, como divulgado pelo IBGE, a inflação de fevereiro/89 foi de 10,14%.

2. Apesar de a CEF ter aplicado a LFT de 18,35% relativamente a fevereiro/89, índice superior aos 10,14% (IPC) reconhecidos pelo STJ, inexiste prejuízo para o Fundo porque, à época, a correção era apurada trimestralmente e, mesmo

assim, conclui-se que houve creditamento a menor, se observada a jurisprudência dessa Corte.

3. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos."

(EDcl no AgRg no REsp 581.855/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02.06.2005, DJ

01.07.2005 p. 470).

Em resumo, janeiro e fevereiro de 1989 (42,72% e 10,14% respectivamente), bem como abril de 1990 (44,80%), são os únicos meses em que se pacificou a aplicação do IPC, reconhecendo-se a ilegalidade dos índices aplicados pela Caixa Econômica Federal.

Entretanto, com relação a fevereiro de 1989, não há interesse de agir dos titulares das contas de FGTS na aplicação do IPC de 10,14%, eis que a CEF, administrativamente, à época, aplicou índice muito superior - qual seja, de 18,35%. Senão, vejamos.

A remuneração das contas de FGTS, na época, ocorreu da seguinte forma:

- Dez/88 - 28,79% (índice aplicado pela CEF, e reconhecido como correto);

- Jan/89 - a CEF aplicou 22,35%, mas o correto seria 42,72%;

- Fev/89 - a CEF aplicou 18,35%, mas o correto seria 10,14%.

Percebe-se, assim, que na verdade a aplicação conjunta, por determinação judicial, dos índices do IPC de janeiro e fevereiro de 1989 favorece à CEF, e não ao titular da conta. Isto porque, nos exatos termos dos embargos de declaração julgados pelo E. STJ, cuja ementa está acima transcrita, com a aplicação de ambos (janeiro e fevereiro - 42,72% e 10,14%),

gera-se um crédito a favor do titular da conta em janeiro, mas um débito em fevereiro.

Assim, na aplicação de ambos, a CEF "desconta" o que pagou a mais em fevereiro daquilo que deveria ter pago, mas não

pagou, em janeiro.

Se acaso fosse aplicado somente o índice de janeiro, a CEF não poderia alterar os valores pagos a mais em fevereiro.

Torna-se nítido, portanto, que a determinação de aplicação de ambos os índices - janeiro e fevereiro de 1989 - favorece apenas à CEF, e não ao titular da conta.

Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar a Caixa Econômica

Federal a remunerar a conta de FGTS da parte autora em 42,72%, referente ao mês de janeiro de 1989, e em 44,80%, referente a abril de 1990, salvo se estes eventualmente tiverem sido pagos administrativamente.

São devidos juros moratórios e correção monetária de acordo com as disposições da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Oficie-se à CEF para que proceda, no prazo de 60 (sessenta) dias, após o trânsito em julgado, à atualização do saldo da conta vinculada do FGTS em nome da parte autora, sob as penalidades da lei.

P.R.I.

2007.63.01.059020-1 - DORVALINO BARBOSA (ADV. SP065427 - ADMAR BARRETO FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.091916-8 - LUIS HENRIQUE FAGUNDES DOS SANTOS (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.088783-0 - HILDO RODRIGUES DE SOUZA (ADV. SP065427 - ADMAR BARRETO FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.088885-8 - CLAUDETE MUNARO DIAS (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.076947-0 - ROSELI APARECIDA DOS SANTOS DE ARAUJO (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.088803-2 - LUIZ ROBERTO DA SILVA (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.091899-1 - ROSEMARY GAY FANTINEL (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.091857-7 - FLAVIO CARLOS MALUF (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.077133-5 - JOSE MARIA RODRIGUES (ADV. SP065427 - ADMAR BARRETO FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.084159-3 - LUIZ SILVINO DE MOURA (ADV. SP065427 - ADMAR BARRETO FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.088914-0 - MARCIO VIEIRA PINTO (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.093250-1 - MARIA ISABEL DA SILVA JURADO (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.022398-8 - JOSE RODRIGUES VIEIRA (ADV. SP065427 - ADMAR BARRETO FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

2008.63.01.041870-6 - RUBENAL HERMANO SANTOS (ADV. SP063046 - AILTON SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar a conta de FGTS da parte autora em 42,72%, referente ao mês de janeiro de 1989, salvo se este eventualmente tiver sido pago administrativamente.

São devidos juros moratórios e correção monetária de acordo com as disposições da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Oficie-se à CEF para que proceda, no prazo de 60 (sessenta) dias, após o trânsito em julgado, à atualização do saldo da conta vinculada do FGTS em nome da parte autora, sob as penalidades da lei.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: GIST|

SENTENÇA

DATA: 26/11/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à |JEF_LOCALIDADE#DES_ENDERE|, 1345, São Paulo/SP.

Pretende a parte autora a atualização do saldo de sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, com vistas ao pagamento da diferença devida a título de correção monetária decorrente dos "expurgos inflacionários", conforme índices arrolados na inicial.

A Caixa Econômica Federal (CEF) deu-se por citada e apresentou contestação, devidamente arquivada em Secretaria. É o breve relatório.

Decido.

Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado

na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950.

Rejeito as preliminares de ilegitimidade passiva e incompetência absoluta, uma vez não ter o autor deduzido pretensão com

vistas à aplicação da multa de 40%.

Afasto a preliminar de falta de interesse de agir, uma vez que não há, nos autos virtuais, notícia da celebração do acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001.

Igualmente, não há que se falar em prescrição, uma vez que as ações relativas ao FGTS sujeitam-se à prescrição trintenária, conforme entendimento jurisprudencial estampado na Súmula 210 do STJ, "in verbis":

"A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos."

No que tange à preliminar de ausência de causa de pedir, decorrente da aplicação administrativa dos índices pleiteados, esta será analisada in casu, juntamente com o mérito.

O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil.

Passo ao mérito propriamente dito.

Em função das peculiaridades existentes em nosso país quanto às taxas de inflação, mormente em épocas passadas, a jurisprudência veio se consolidando no sentido de consagrar o instituto da correção monetária como um verdadeiro direito,

como forma de recompor a efetiva perda econômica gerada pela inflação, a ser aplicada aos créditos e débitos expressos em moeda (escritural ou manual).

A própria relevância social do FGTS confere maior importância a essa correção do valor nominal da moeda, de modo que

os indevidos expurgos inflacionários acarretam a necessidade de reparação das perdas efetivamente ocorridas no patrimônio dos trabalhadores.

A jurisprudência dominante firmou-se favorável à incidência dos seguintes índices de atualização monetária dos depósitos

funditários:

Plano Verão (jan/89): com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 01.02.89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72% referente ao IPC;

Plano Collor I (abril/90): a atualização feita em 01.05.90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% a título de IPC.

O acolhimento de tais índices foi consolidado no âmbito do Supremo Tribunal Federal (RE 226.855/RS) e do Superior Tribunal de Justiça (Resp 170.084/SP), não havendo razão para este Juízo distanciar do entendimento jurisprudencial consolidado.

Ressalte-se que, a posterior constatação de adesão ao acordo, nos termos da LC110/2001, possui o condão de tornar inexequível os índices objeto de transação.

Para melhor visualização, segue um quadro contendo o período, o índice determinado e para quem os julgamentos foram

favoráveis, segundo análise conjunta:

Período Índice Parte favorecida pelo julgamento

Junho de 1987 (plano Bresser) 18,02 % (LBC) Caixa Econômica Federal (RE 226.855-7)

Janeiro de 1989 (plano Verão) 42,72 % (IPC) Titular da Conta de FGTS (Súmula 252 - STJ)

Fevereiro de 1989 (plano Verão) 10,14 % (IPC) Titular da Conta de FGTS (RE 420.3926-8 e RESP 581.855)

Abril de 1990 (plano Collor I) 44,80 % (IPC) Titular da Conta de FGTS (Súmula 252 - STJ)

Maior de 1990 (plano Collor I) 5,38 % (BTN) Caixa Econômica Federal (RE 226.855-7)

Junho de 1990 (plano Collor I) 9,61% (BTN) Caixa Econômica Federal (RESP 281.201)

Julho de 1990 (plano Collor I) 10,79% (BTN) Caixa Econômica Federal (RESP 281.201)
Fevereiro de 1991 (plano Collor II) 7,00 % (TR) Caixa Econômica Federal (RE 226.855-7)
Março de 1991 (plano Collor II) 8,5 % (TR) Caixa Econômica Federal (RESP 281.201)

Vale ainda destacar que em relação aos meses de fevereiro de 1989, junho e julho de 1990 e todos os posteriores a fevereiro de 1991 já há decisão do Supremo Tribunal Federal não conhecendo o recurso extraordinário, relegando a questão ao âmbito infraconstitucional (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 420.926-8, de 18/05/2004).
Corroborando o entendimento acima, dois julgados do Superior Tribunal de Justiça:

"ADMINISTRATIVO. FGTS. CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES APLICÁVEIS. MATÉRIA

APRECIADA PELO COLENO STF. SÚMULA N. 252/STJ.

1. Os índices de reajuste das contas vinculadas do FGTS para os meses de junho e julho de 1990 e março de 1991, conforme orientação firmada pela Primeira Seção do STJ no julgamento do Recurso Especial n. 282.201/AL (relator Ministro Franciulli Netto, DJ de 29.9.2003), devem adequar-se aos percentuais definidos pelo Supremo Tribunal Federal

para os meses em que vigoraram os Planos Collor I e II.

Portanto, com relação às perdas de junho/90, julho/90 e março/91, os saldos das contas vinculadas do FGTS devem ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR).

2. Os índices aplicáveis na atualização dos depósitos das contas vinculadas do FGTS nos meses de junho/87, janeiro/89, abril e maio/90 e fevereiro/91 são, respectivamente, 18,02% (LBC), 42,72%, 44,80% (IPC), 5,38 (BTN) e 7% (TR).

Súmula

n. 252/STJ 3. Embargos de divergência providos."

(EResp 585.299/PE, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14.02.2005, DJ 19.09.2005 p. 182) - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP - julgamento 1ª SEÇÃO).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS -

CORREÇÃO MONETÁRIA NO TRIMESTRE DEZEMBRO/88 - JANEIRO/89 - FEVEREIRO/89.

1. Inexiste contradição no julgado, porquanto adotada a sedimentada posição do STJ no sentido de que, a partir da interpretação da Lei 7.730/89 feita pela Corte Especial no REsp 43.055-0/SP, se o IPC de janeiro/89 foi de 42,72% e não

de 70,28%, como divulgado pelo IBGE, a inflação de fevereiro/89 foi de 10,14%.

2. Apesar de a CEF ter aplicado a LFT de 18,35% relativamente a fevereiro/89, índice superior aos 10,14% (IPC) reconhecidos pelo STJ, inexiste prejuízo para o Fundo porque, à época, a correção era apurada trimestralmente e, mesmo

assim, conclui-se que houve creditamento a menor, se observada a jurisprudência dessa Corte.

3. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos."

(EDcl no AgRg no REsp 581.855/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02.06.2005, DJ

01.07.2005 p. 470).

Em resumo, janeiro e fevereiro de 1989 (42,72% e 10,14% respectivamente), bem como abril de 1990 (44,80%), são os únicos meses em que se pacificou a aplicação do IPC, reconhecendo-se a ilegalidade dos índices aplicados pela Caixa Econômica Federal.

Com relação ao índice de abril de 1990, verifico não ser ele objeto do pedido. Entretanto, com relação a fevereiro de 1989,

não há interesse de agir dos titulares das contas de FGTS na aplicação do IPC de 10,14%, eis que a CEF, administrativamente, à época, aplicou índice muito superior - qual seja, de 18,35%.

Senão, vejamos.

A remuneração das contas de FGTS, na época, ocorreu da seguinte forma:

- Dez/88 - 28,79% (índice aplicado pela CEF, e reconhecido como correto);

- Jan/89 - a CEF aplicou 22,35%, mas o correto seria 42,72%;

- Fev/89 - a CEF aplicou 18,35%, mas o correto seria 10,14%.

Percebe-se, assim, que na verdade a aplicação conjunta, por determinação judicial, dos índices do IPC de janeiro e fevereiro de 1989 favorece à CEF, e não ao titular da conta. Isto porque, nos exatos termos dos embargos de declaração julgados pelo E. STJ, cuja ementa está acima transcrita, com a aplicação de ambos (janeiro e fevereiro - 42,72% e 10,14%),

gera-se um crédito a favor do titular da conta em janeiro, mas um débito em fevereiro.

Assim, na aplicação de ambos, a CEF "desconta" o que pagou a mais em fevereiro daquilo que deveria ter pago, mas não

pagou, em janeiro.

Se acaso fosse aplicado somente o índice de janeiro, a CEF não poderia alterar os valores pagos a mais em fevereiro. Torna-se nítido, portanto, que a determinação de aplicação de ambos os índices - janeiro e fevereiro de 1989 - favorece apenas à CEF, e não ao titular da conta.

Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar a Caixa

Econômica

Federal a remunerar a conta de FGTS da parte autora em 42,72%, referente ao mês de janeiro de 1989, salvo se este eventualmente tiver sido pago administrativamente.

São devidos juros moratórios e correção monetária de acordo com as disposições da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Oficie-se à CEF para que proceda, no prazo de 60 (sessenta) dias, após o trânsito em julgado, à atualização do saldo da conta vinculada do FGTS em nome da parte autora, sob as penalidades da lei.

P.R.I.

2007.63.01.050563-5 - ADELMO BRAGA (ADV. SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL(PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.001439-1 - ANTENOR APARECIDO DE SOUZA (ADV. SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA)
X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.076943-2 - JOSIAS FRANCISCO DOS SANTOS (ADV. SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.076926-2 - ANTONIO DUQUE (ADV. SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL(PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.025215-0 - JOSE RODRIGUES DA LUZ (ADV. SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.037600-8 - NADIR GOMES COSTA (ADV. SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: GIST|

SENTENÇA

DATA: 26/11/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à |JEF_LOCA
LIDADE#DES_ENDERE|, 1345, São Paulo/SP.

Pretende a parte autora a atualização do saldo de sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, com vistas ao pagamento da diferença devida a título de correção monetária decorrente dos "expurgos inflacionários", conforme índices arrolados na inicial.

A Caixa Econômica Federal (CEF) deu-se por citada e apresentou contestação, devidamente arquivada em Secretaria. É o breve relatório.

Decido.

Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado

na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950.

Rejeito as preliminares de ilegitimidade passiva e incompetência absoluta, uma vez não ter o autor deduzido pretensão com vistas à aplicação da multa de 40%.

Afasto a preliminar de falta de interesse de agir, uma vez que não há, nos autos virtuais, notícia da celebração do acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001.

Igualmente, não há que se falar em prescrição, uma vez que as ações relativas ao FGTS sujeitam-se à prescrição trintenária, conforme entendimento jurisprudencial estampado na Súmula 210 do STJ, "in verbis":

"A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos."

No que tange à preliminar de ausência de causa de pedir, decorrente da aplicação administrativa dos índices pleiteados, esta será analisada in casu, juntamente com o mérito.

O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil.

Passo ao mérito propriamente dito.

Em função das peculiaridades existentes em nosso país quanto às taxas de inflação, mormente em épocas passadas, a jurisprudência veio se consolidando no sentido de consagrar o instituto da correção monetária como um verdadeiro direito,

como forma de recompor a efetiva perda econômica gerada pela inflação, a ser aplicada aos créditos e débitos expressos em moeda (escritural ou manual).

A própria relevância social do FGTS confere maior importância a essa correção do valor nominal da moeda, de modo que

os indevidos expurgos inflacionários acarretam a necessidade de reparação das perdas efetivamente ocorridas no patrimônio dos trabalhadores.

A jurisprudência dominante firmou-se favorável à incidência dos seguintes índices de atualização monetária dos depósitos

funditários:

Plano Verão (jan/89): com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 01.02.89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72% referente ao IPC;

Plano Collor I (abril/90): a atualização feita em 01.05.90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% a título de IPC.

O acolhimento de tais índices foi consolidado no âmbito do Supremo Tribunal Federal (RE 226.855/RS) e do Superior Tribunal de Justiça (Resp 170.084/SP), não havendo razão para este Juízo distanciar do entendimento jurisprudencial consolidado.

Ressalte-se que, a posterior constatação de adesão ao acordo, nos termos da LC110/2001, possui o condão de tornar inexecutível os índices objeto de transação.

Por outro lado, não merece acolhida a aplicação do índice 70,28% (janeiro de 1989), por estar em dissonância com a jurisprudência já pacificada sobre o tema.

Para melhor visualização, segue um quadro contendo o período, o índice determinado e para quem os julgamentos foram

favoráveis, segundo análise conjunta:

Período Índice Parte favorecida pelo julgamento

Junho de 1987 (plano Bresser) 18,02 % (LBC) Caixa Econômica Federal (RE 226.855-7)

Janeiro de 1989 (plano Verão) 42,72 % (IPC) Titular da Conta de FGTS (Súmula 252 - STJ)

Fevereiro de 1989 (plano Verão) 10,14 % (IPC) Titular da Conta de FGTS (RE 420.3926-8 e RESP 581.855)

Abril de 1990 (plano Collor I) 44,80 % (IPC) Titular da Conta de FGTS (Súmula 252 - STJ)

Mai de 1990 (plano Collor I) 5,38 % (BTN) Caixa Econômica Federal (RE 226.855-7)

Junho de 1990 (plano Collor I) 9,61% (BTN) Caixa Econômica Federal (RESP 281.201)

Julho de 1990 (plano Collor I) 10,79% (BTN) Caixa Econômica Federal (RESP 281.201)

Fevereiro de 1991 (plano Collor II) 7,00 % (TR) Caixa Econômica Federal (RE 226.855-7)

Março de 1991 (plano Collor II) 8,5 % (TR) Caixa Econômica Federal (RESP 281.201)

Vale ainda destacar que em relação aos meses de fevereiro de 1989, junho e julho de 1990 e todos os posteriores a fevereiro de 1991 já há decisão do Supremo Tribunal Federal não conhecendo o recurso extraordinário, relegando a questão ao âmbito infraconstitucional (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 420.926-8, de 18/05/2004).

Corroborando o entendimento acima, dois julgados do Superior Tribunal de Justiça:

"ADMINISTRATIVO. FGTS. CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES APLICÁVEIS.

MATÉRIA

APRECIADA PELO COLENO STF. SÚMULA N. 252/STJ.

1.Os índices de reajuste das contas vinculadas do FGTS para os meses de junho e julho de 1990 e março de 1991, conforme orientação firmada pela Primeira Seção do STJ no julgamento do Recurso Especial n. 282.201/AL (relator Ministro Franciulli Netto, DJ de 29.9.2003), devem adequar-se aos percentuais definidos pelo Supremo Tribunal Federal

para os meses em que vigoraram os Planos Collor I e II.

Portanto, com relação às perdas de junho/90, julho/90 e março/91, os saldos das contas vinculadas do FGTS devem ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR).

2.Os índices aplicáveis na atualização dos depósitos das contas vinculadas do FGTS nos meses de junho/87, janeiro/89, abril e maio/90 e fevereiro/91 são, respectivamente, 18,02% (LBC), 42,72%, 44,80% (IPC), 5,38 (BTN) e 7% (TR).

Súmula

n. 252/STJ 3. Embargos de divergência providos."

(REsp 585.299/PE, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14.02.2005, DJ 19.09.2005 p. 182) - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP - julgamento 1ª SEÇÃO).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS -

CORREÇÃO MONETÁRIA NO TRIMESTRE DEZEMBRO/88 - JANEIRO/89 - FEVEREIRO/89.

1. Inexiste contradição no julgado, porquanto adotada a sedimentada posição do STJ no sentido de que, a partir da interpretação da Lei 7.730/89 feita pela Corte Especial no REsp 43.055-0/SP, se o IPC de janeiro/89 foi de 42,72% e não

de 70,28%, como divulgado pelo IBGE, a inflação de fevereiro/89 foi de 10,14%.

2. Apesar de a CEF ter aplicado a LFT de 18,35% relativamente a fevereiro/89, índice superior aos 10,14% (IPC) reconhecidos pelo STJ, inexistiu prejuízo para o Fundo porque, à época, a correção era apurada trimestralmente e, mesmo

assim, concluiu-se que houve creditamento a menor, se observada a jurisprudência dessa Corte.

3. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos."

(EDcl no AgRg no REsp 581.855/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02.06.2005, DJ

01.07.2005 p. 470).

Em resumo, janeiro e fevereiro de 1989 (42,72% e 10,14% respectivamente), bem como abril de 1990 (44,80%), são os únicos meses em que se pacificou a aplicação do IPC, reconhecendo-se a ilegalidade dos índices aplicados pela Caixa Econômica Federal.

Entretanto, com relação a fevereiro de 1989, verifico que não consta ele no pedido e, mesmo se tivesse sido requerido, não há interesse de agir dos titulares das contas de FGTS na aplicação do IPC de 10,14%, eis que a CEF, administrativamente, à época, aplicou índice muito superior - qual seja, de 18,35%.

Senão, vejamos.

A remuneração das contas de FGTS, na época, ocorreu da seguinte forma:

- Dez/88 - 28,79% (índice aplicado pela CEF, e reconhecido como correto);

- Jan/89 - a CEF aplicou 22,35%, mas o correto seria 42,72%;

- Fev/89 - a CEF aplicou 18,35%, mas o correto seria 10,14%.

Percebe-se, assim, que na verdade a aplicação conjunta, por determinação judicial, dos índices do IPC de janeiro e fevereiro de 1989 favorece à CEF, e não ao titular da conta. Isto porque, nos exatos termos dos embargos de declaração julgados pelo E. STJ, cuja ementa está acima transcrita, com a aplicação de ambos (janeiro e fevereiro - 42,72% e 10,14%),

gera-se um crédito a favor do titular da conta em janeiro, mas um débito em fevereiro.

Assim, na aplicação de ambos, a CEF "desconta" o que pagou a mais em fevereiro daquilo que deveria ter pago, mas não

pagou, em janeiro.

Se acaso fosse aplicado somente o índice de janeiro, a CEF não poderia alterar os valores pagos a mais em fevereiro.

Torna-se nítido, portanto, que a determinação de aplicação de ambos os índices - janeiro e fevereiro de 1989 - favorece apenas à CEF, e não ao titular da conta.

Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar a Caixa Econômica

Federal a remunerar a conta de FGTS da parte autora em 42,72%, referente ao mês de janeiro de 1989, e em 44,80%, referente a abril de 1990, salvo se estes eventualmente tiverem sido pagos administrativamente.

São devidos juros moratórios e correção monetária de acordo com as disposições da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Oficie-se à CEF para que proceda, no prazo de 60 (sessenta) dias, após o trânsito em julgado, à atualização do saldo da conta vinculada do FGTS em nome da parte autora, sob as penalidades da lei.

P.R.I.

2007.63.01.025996-0 - ODETTE FLORES DA SILVA (ADV. SP193696 - JOSELINO WANDERLEY) ; JORGE ALVES DA SILVA(ADV. SP193696-JOSELINO WANDERLEY) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.084679-7 - ELCILEA GOMES BOTELHO BODRA (ADV. SP169512 - JÚLIO CÉSAR DE CAMPOS PENTEADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).
*** FIM ***

2006.63.01.009506-4 - LEANDRO BICEGO FERREIRA (ADV. SP079679 - ANTONIO JOSE NEAIME) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Dessa forma, diante da fundamentação acima, altero o dispositivo da sentença para constar:

"Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, autorizando o levantamento das quantias depositadas na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) do autor, através de procurador com

instrumento de mandato com poderes específicos para esta finalidade, extinguindo o processo, com a análise de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, primeira parte, do Código de Processo Civil."

No mais, permanece a sentença tal como proferida.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: GIST|

SENTENÇA

DATA: 26/11/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à |JEF_LOCALIDADE#DES_ENDERE|, 1345, São Paulo/SP.

Vistos, etc.

Pretende a parte autora a atualização do saldo de sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, com vistas ao pagamento da diferença devida a título de correção monetária decorrente dos "expurgos inflacionários", conforme índices arrolados na inicial.

A Caixa Econômica Federal (CEF) deu-se por citada e apresentou contestação, devidamente arquivada em Secretaria. É o breve relatório.

Decido.

Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado

na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950.

Rejeito as preliminares de ilegitimidade passiva e incompetência absoluta, uma vez não ter o autor deduzido pretensão com

vistas à aplicação da multa de 40%.

Afasto a preliminar de falta de interesse de agir, uma vez que não há, nos autos virtuais, notícia da celebração do acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001.

Igualmente, não há que se falar em prescrição, uma vez que as ações relativas ao FGTS sujeitam-se à prescrição trintenária, conforme entendimento jurisprudencial estampado na Súmula 210 do STJ, "in verbis":

"A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos."

No que tange à preliminar de ausência de causa de pedir, decorrente da aplicação administrativa dos índices pleiteados, esta será analisada in casu, juntamente com o mérito.

O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil.

Passo ao mérito propriamente dito.

Em função das peculiaridades existentes em nosso país quanto às taxas de inflação, mormente em épocas passadas, a jurisprudência veio se consolidando no sentido de consagrar o instituto da correção monetária como um verdadeiro direito,

como forma de recompor a efetiva perda econômica gerada pela inflação, a ser aplicada aos créditos e débitos expressos em moeda (escritural ou manual).

A própria relevância social do FGTS confere maior importância a essa correção do valor nominal da moeda, de modo que

os indevidos expurgos inflacionários acarretam a necessidade de reparação das perdas efetivamente ocorridas no patrimônio dos trabalhadores.

A jurisprudência dominante firmou-se favorável à incidência dos seguintes índices de atualização monetária dos depósitos fundiários:

Plano Verão (jan/89): com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 01.02.89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72% referente ao IPC;

Plano Collor I (abril/90): a atualização feita em 01.05.90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% a título de IPC.

O acolhimento de tais índices foi consolidado no âmbito do Supremo Tribunal Federal (RE 226.855/RS) e do Superior Tribunal de Justiça (Resp 170.084/SP), não havendo razão para este Juízo distanciar do entendimento jurisprudencial consolidado.

Ressalte-se que, a posterior constatação de adesão ao acordo, nos termos da LC110/2001, possui o condão de tornar inexecutível os índices objeto de transação.

Para melhor visualização, segue um quadro contendo o período, o índice determinado e para quem os julgamentos foram

favoráveis, segundo análise conjunta:

Período Índice Parte favorecida pelo julgamento

Junho de 1987 (plano Bresser) 18,02 % (LBC) Caixa Econômica Federal (RE 226.855-7)

Janeiro de 1989 (plano Verão) 42,72 % (IPC) Titular da Conta de FGTS (Súmula 252 - STJ)

Fevereiro de 1989 (plano Verão) 10,14 % (IPC) Titular da Conta de FGTS (RE 420.3926-8 e RESP 581.855)

Abril de 1990 (plano Collor I) 44,80 % (IPC) Titular da Conta de FGTS (Súmula 252 - STJ)

Maio de 1990 (plano Collor I) 5,38 % (BTN) Caixa Econômica Federal (RE 226.855-7)
Junho de 1990 (plano Collor I) 9,61% (BTN) Caixa Econômica Federal (RESP 281.201)
Julho de 1990 (plano Collor I) 10,79% (BTN) Caixa Econômica Federal (RESP 281.201)
Fevereiro de 1991 (plano Collor II) 7,00 % (TR) Caixa Econômica Federal (RE 226.855-7)
Março de 1991 (plano Collor II) 8,5 % (TR) Caixa Econômica Federal (RESP 281.201)

Vale ainda destacar que em relação aos meses de fevereiro de 1989, junho e julho de 1990 e todos os posteriores a fevereiro de 1991 já há decisão do Supremo Tribunal Federal não conhecendo o recurso extraordinário, relegando a questão ao âmbito infraconstitucional (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 420.926-8, de 18/05/2004). Corroborando o entendimento acima, dois julgados do Superior Tribunal de Justiça:

"ADMINISTRATIVO. FGTS. CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES APLICÁVEIS. MATÉRIA

APRECIADA PELO COLENO STF. SÚMULA N. 252/STJ.

1. Os índices de reajuste das contas vinculadas do FGTS para os meses de junho e julho de 1990 e março de 1991, conforme orientação firmada pela Primeira Seção do STJ no julgamento do Recurso Especial n. 282.201/AL (relator Ministro Franciulli Netto, DJ de 29.9.2003), devem adequar-se aos percentuais definidos pelo Supremo Tribunal Federal

para os meses em que vigoraram os Planos Collor I e II.

Portanto, com relação às perdas de junho/90, julho/90 e março/91, os saldos das contas vinculadas do FGTS devem ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR).

2. Os índices aplicáveis na atualização dos depósitos das contas vinculadas do FGTS nos meses de junho/87, janeiro/89, abril e maio/90 e fevereiro/91 são, respectivamente, 18,02% (LBC), 42,72%, 44,80% (IPC), 5,38 (BTN) e 7% (TR).

Súmula

n. 252/STJ 3. Embargos de divergência providos."

(EResp 585.299/PE, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14.02.2005, DJ 19.09.2005 p. 182) - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP - julgamento 1ª SEÇÃO).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS -

CORREÇÃO MONETÁRIA NO TRIMESTRE DEZEMBRO/88 - JANEIRO/89 - FEVEREIRO/89.

1. Inexiste contradição no julgado, porquanto adotada a sedimentada posição do STJ no sentido de que, a partir da interpretação da Lei 7.730/89 feita pela Corte Especial no REsp 43.055-0/SP, se o IPC de janeiro/89 foi de 42,72% e não

de 70,28%, como divulgado pelo IBGE, a inflação de fevereiro/89 foi de 10,14%.

2. Apesar de a CEF ter aplicado a LFT de 18,35% relativamente a fevereiro/89, índice superior aos 10,14% (IPC) reconhecidos pelo STJ, inexiste prejuízo para o Fundo porque, à época, a correção era apurada trimestralmente e, mesmo

assim, conclui-se que houve creditamento a menor, se observada a jurisprudência dessa Corte.

3. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos."

(EDcl no AgRg no REsp 581.855/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02.06.2005, DJ

01.07.2005 p. 470).

Em resumo, janeiro e fevereiro de 1989 (42,72% e 10,14% respectivamente), bem como abril de 1990 (44,80%), são os únicos meses em que se pacificou a aplicação do IPC, reconhecendo-se a ilegalidade dos índices aplicados pela Caixa Econômica Federal.

Entretanto, com relação a fevereiro de 1989, não há interesse de agir dos titulares das contas de FGTS na aplicação do IPC de 10,14%, eis que a CEF, administrativamente, à época, aplicou índice muito superior - qual seja, de 18,35%.

Senão, vejamos.

A remuneração das contas de FGTS, na época, ocorreu da seguinte forma:

- Dez/88 - 28,79% (índice aplicado pela CEF, e reconhecido como correto);

- Jan/89 - a CEF aplicou 22,35%, mas o correto seria 42,72%;

- Fev/89 - a CEF aplicou 18,35%, mas o correto seria 10,14%.

Percebe-se, assim, que na verdade a aplicação conjunta, por determinação judicial, dos índices do IPC de janeiro e fevereiro de 1989 favorece à CEF, e não ao titular da conta. Isto porque, nos exatos termos dos embargos de declaração julgados pelo E. STJ, cuja ementa está acima transcrita, com a aplicação de ambos (janeiro e fevereiro - 42,72% e 10,14%),

gera-se um crédito a favor do titular da conta em janeiro, mas um débito em fevereiro.

Assim, na aplicação de ambos, a CEF "desconta" o que pagou a mais em fevereiro daquilo que deveria ter pago, mas não

pagou, em janeiro.

Se acaso fosse aplicado somente o índice de janeiro, a CEF não poderia alterar os valores pagos a mais em fevereiro.

Torna-se nítido, portanto, que a determinação de aplicação de ambos os índices - janeiro e fevereiro de 1989 - favorece apenas à CEF, e não ao titular da conta.

Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar a Caixa

Econômica

Federal a remunerar a conta de FGTS da parte autora em 42,72%, referente ao mês de janeiro de 1989, e em 44,80%, referente a abril de 1990, salvo se estes eventualmente tiverem sido pagos administrativamente.

São devidos juros moratórios e correção monetária de acordo com as disposições da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Oficie-se à CEF para que proceda, no prazo de 60 (sessenta) dias, após o trânsito em julgado, à atualização do saldo da conta vinculada do FGTS em nome da parte autora, sob as penalidades da lei.

P.R.I.

2007.63.01.085760-6 - FRANCISCO ELEUTERIO PEREIRA NETO (ADV. SP065427 - ADMAR BARRETO FILHO) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.091864-4 - EDMILSON BARBOSA DA COSTA (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.082655-5 - ORACY VALENTIM DO NASCIMENTO (ADV. SP065427 - ADMAR BARRETO FILHO) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.084171-4 - RAIMUNDO SOARES BEZERRA (ADV. SP065427 - ADMAR BARRETO FILHO) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.080098-0 - ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP065427 - ADMAR BARRETO FILHO) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.088897-4 - NOE CALADO DA SILVA (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.090050-0 - JOSE FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP065427 - ADMAR BARRETO FILHO) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.091850-4 - LUIZ ANTONIO CALLEGARI (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.088917-6 - WALTER YASSUO TACHIBANA (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.088913-9 - MARIANO LOPES DE OLIVEIRA (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.088782-9 - JOAQUIM HONORIO DE CAMARGO (ADV. SP065427 - ADMAR BARRETO FILHO) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.088893-7 - NILZA D ARC ALVES CORREA (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.088881-0 - LUIZ MARINO APPELLE (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.088871-8 - JORGE DE OLIVEIRA VIEIRA LOPES (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.088868-8 - MARIA CANDIDA DOS SANTOS (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.088799-4 - RAIMUNDO VICENTE DA COSTA (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.091804-8 - HAROLDO CORDEIRO DE ARRUDA (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.072460-6 - GERALDO NAZARIO DA CRUZ (ADV. SP065427 - ADMAR BARRETO FILHO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.018495-8 - JOSE ULISSES DA SILVA (ADV. SP065427 - ADMAR BARRETO FILHO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL(PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.094185-0 - IVANA CELIA DO AMARAL MALUF (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.031708-9 - MANOELITO FERREIRA DE AMARAL (ADV. SP065427 - ADMAR BARRETO FILHO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.093248-3 - EVANDIRA SILVA (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.037270-2 - SANTOS DOMINGOS MARCELINO (ADV. SP065427 - ADMAR BARRETO FILHO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.091925-9 - ALIETE FERREIRA DA SILVA FERNANDES (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.091923-5 - JOAO VIDAL MANOEL (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.054240-1 - SANTUZA DE CASTRO SILVA (ADV. SP065427 - ADMAR BARRETO FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.091915-6 - JORGE LUIZ DO TRACO FERREIRA (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.080022-0 - JOAO CARLOS (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL(PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.091894-2 - ALCINO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.078827-0 - ROSANGELA DE LOURDES LONGATTI (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.077619-9 - ANTONIO AMORIM FURTUOSO (ADV. SP065427 - ADMAR BARRETO FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.077119-0 - AFONCO GONÇALVES CAMPOS (ADV. SP065427 - ADMAR BARRETO FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.091872-3 - YOLANDA RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.072464-3 - AMADO MESSIAS PEREIRA (ADV. SP065427 - ADMAR BARRETO FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.091902-8 - SONIA MARIA DE PAULA SPILAK (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.091909-0 - NANCY DE ABREU PERETTA (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.076343-0 - EDNA DE GODOY (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.073300-0 - LINDALVA SOUSA VEIGA GUIMARAES (ADV. SP089877 - ANGELA MARIA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

2007.63.01.001591-7 - EULINA MOREIRA MARQUES (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA e ADV.

SP123739 - REGGIA MACIEL SOARES e ADV. SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA e ADV. SP171628 - PRISCILA BORGES TRAMARIN e ADV. SP177517 - SANDRA GUIRAO e ADV.

SP211062 - EDNILSON CINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, com fulcro no art. 269, I, CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da autora Eulina Moreira Marques, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder-lhe o benefício de pensão por morte, mediante o

restabelecimento do NB 21/140.845.011-6, a partir de 15/11/2007, com RMI no valor de R\$ 595,60 e renda mensal atual de R\$ 783,55 (SETECENTOS E OITENTA E TRÊS REAIS E CINQUENTA E CINCO CENTAVOS), para outubro de 2009.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças vencidas, no valor de R\$ 21.673,75 (VINTE E UM MIL SEISCENTOS E SETENTA E TRÊS REAIS E SETENTA E CINCO CENTAVOS) , diante dos cálculos apontados pela

contadoria judicial, atualizado até novembro de 2009.

Diante do caráter alimentar do benefício, defiro a antecipação da tutela, para que o benefício seja implantado no prazo de

45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se ao INSS para cumprimento. A presente antecipação não abrange o valor das diferenças vencidas, que deverá ser pago após o trânsito em julgado.

Sem custas e honorários na forma da lei.

P.R.I.O.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: GIST]

SENTENÇA

DATA: 26/11/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à |JEF_LOCALIDADE#DES_ENDERE|, 1345, São Paulo/SP.

Vistos, etc.

Pretende a parte autora a atualização do saldo de sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, com vistas ao pagamento da diferença devida a título de correção monetária decorrente dos "expurgos inflacionários", conforme índices arrolados na inicial.

A Caixa Econômica Federal (CEF) deu-se por citada e apresentou contestação, devidamente arquivada em Secretaria. É o breve relatório.

Decido.

Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado

na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950.

Rejeito as preliminares de ilegitimidade passiva e incompetência absoluta, uma vez não ter o autor deduzido pretensão com

vistas à aplicação da multa de 40%.

Afasto a preliminar de falta de interesse de agir, uma vez que não há, nos autos virtuais, notícia da celebração do acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001.

Igualmente, não há que se falar em prescrição, uma vez que as ações relativas ao FGTS sujeitam-se à prescrição trintenária, conforme entendimento jurisprudencial estampado na Súmula 210 do STJ, "in verbis":

"A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos."

No que tange à preliminar de ausência de causa de pedir, decorrente da aplicação administrativa dos índices pleiteados, esta será analisada in casu, juntamente com o mérito.

O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil.

Passo ao mérito propriamente dito.

Em função das peculiaridades existentes em nosso país quanto às taxas de inflação, mormente em épocas passadas, a jurisprudência veio se consolidando no sentido de consagrar o instituto da correção monetária como um verdadeiro direito,

como forma de recompor a efetiva perda econômica gerada pela inflação, a ser aplicada aos créditos e débitos expressos em moeda (escritural ou manual).

A própria relevância social do FGTS confere maior importância a essa correção do valor nominal da moeda, de modo que

os indevidos expurgos inflacionários acarretam a necessidade de reparação das perdas efetivamente ocorridas no patrimônio dos trabalhadores.

A jurisprudência dominante firmou-se favorável à incidência dos seguintes índices de atualização monetária dos depósitos

funditários:

Plano Verão (jan/89): com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 01.02.89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72% referente ao IPC;

Plano Collor I (abril/90): a atualização feita em 01.05.90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% a título de IPC.

O acolhimento de tais índices foi consolidado no âmbito do Supremo Tribunal Federal (RE 226.855/RS) e do Superior Tribunal de Justiça (Resp 170.084/SP), não havendo razão para este Juízo distanciar do entendimento jurisprudencial consolidado.

Ressalte-se que, a posterior constatação de adesão ao acordo, nos termos da LC110/2001, possui o condão de tornar inexequível os índices objeto de transação.

Para melhor visualização, segue um quadro contendo o período, o índice determinado e para quem os julgamentos foram

favoráveis, segundo análise conjunta:

Período Índice Parte favorecida pelo julgamento

Junho de 1987 (plano Bresser) 18,02 % (LBC) Caixa Econômica Federal (RE 226.855-7)

Janeiro de 1989 (plano Verão) 42,72 % (IPC) Titular da Conta de FGTS (Súmula 252 - STJ)

Fevereiro de 1989 (plano Verão) 10,14 % (IPC) Titular da Conta de FGTS (RE 420.3926-8 e RESP 581.855)

Abril de 1990 (plano Collor I) 44,80 % (IPC) Titular da Conta de FGTS (Súmula 252 - STJ)

Mai de 1990 (plano Collor I) 5,38 % (BTN) Caixa Econômica Federal (RE 226.855-7)

Junho de 1990 (plano Collor I) 9,61 % (BTN) Caixa Econômica Federal (RESP 281.201)

Julho de 1990 (plano Collor I) 10,79% (BTN) Caixa Econômica Federal (RESP 281.201)

Fevereiro de 1991 (plano Collor II) 7,00 % (TR) Caixa Econômica Federal (RE 226.855-7)

Março de 1991 (plano Collor II) 8,5 % (TR) Caixa Econômica Federal (RESP 281.201)

Vale ainda destacar que em relação aos meses de fevereiro de 1989, junho e julho de 1990 e todos os posteriores a fevereiro de 1991 já há decisão do Supremo Tribunal Federal não conhecendo o recurso extraordinário, relegando a questão ao âmbito infraconstitucional (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 420.926-8, de 18/05/2004).

Corroborando o entendimento acima, dois julgados do Superior Tribunal de Justiça:

"ADMINISTRATIVO. FGTS. CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES APLICÁVEIS. MATÉRIA

APRECIADA PELO COLENO STF. SÚMULA N. 252/STJ.

1.Os índices de reajuste das contas vinculadas do FGTS para os meses de junho e julho de 1990 e março de 1991, conforme orientação firmada pela Primeira Seção do STJ no julgamento do Recurso Especial n. 282.201/AL (relator Ministro Franciulli Netto, DJ de 29.9.2003), devem adequar-se aos percentuais definidos pelo Supremo Tribunal Federal

para os meses em que vigoraram os Planos Collor I e II.

Portanto, com relação às perdas de junho/90, julho/90 e março/91, os saldos das contas vinculadas do FGTS devem ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR).

2.Os índices aplicáveis na atualização dos depósitos das contas vinculadas do FGTS nos meses de junho/87, janeiro/89, abril e maio/90 e fevereiro/91 são, respectivamente, 18,02% (LBC), 42,72%, 44,80% (IPC), 5,38 (BTN) e 7% (TR).

Súmula

n. 252/STJ 3. Embargos de divergência providos."

(EResp 585.299/PE, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14.02.2005, DJ 19.09.2005 p. 182) - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP - julgamento 1ª SEÇÃO).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA NO TRIMESTRE DEZEMBRO/88 - JANEIRO/89 - FEVEREIRO/89.

1. Inexiste contradição no julgado, porquanto adotada a sedimentada posição do STJ no sentido de que, a partir da interpretação da Lei 7.730/89 feita pela Corte Especial no REsp 43.055-0/SP, se o IPC de janeiro/89 foi de 42,72% e não

de 70,28%, como divulgado pelo IBGE, a inflação de fevereiro/89 foi de 10,14%.

2. Apesar de a CEF ter aplicado a LFT de 18,35% relativamente a fevereiro/89, índice superior aos 10,14% (IPC) reconhecidos pelo STJ, inexiste prejuízo para o Fundo porque, à época, a correção era apurada trimestralmente e, mesmo

assim, conclui-se que houve creditamento a menor, se observada a jurisprudência dessa Corte.

3. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos."

(EDcl no AgRg no REsp 581.855/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02.06.2005, DJ

01.07.2005 p. 470).

Em resumo, janeiro e fevereiro de 1989 (42,72% e 10,14% respectivamente), bem como abril de 1990 (44,80%), são os únicos meses em que se pacificou a aplicação do IPC, reconhecendo-se a ilegalidade dos índices aplicados pela Caixa Econômica Federal.

Com relação ao índice de abril de 1990, verifico não ser ele objeto do pedido. Entretanto, com relação a fevereiro de 1989,

não há interesse de agir dos titulares das contas de FGTS na aplicação do IPC de 10,14%, eis que a CEF, administrativamente, à época, aplicou índice muito superior - qual seja, de 18,35%.

Senão, vejamos.

A remuneração das contas de FGTS, na época, ocorreu da seguinte forma:

- Dez/88 - 28,79% (índice aplicado pela CEF, e reconhecido como correto);

- Jan/89 - a CEF aplicou 22,35%, mas o correto seria 42,72%;

- Fev/89 - a CEF aplicou 18,35%, mas o correto seria 10,14%.

Percebe-se, assim, que na verdade a aplicação conjunta, por determinação judicial, dos índices do IPC de janeiro e fevereiro de 1989 favorece à CEF, e não ao titular da conta. Isto porque, nos exatos termos dos embargos de declaração julgados pelo E. STJ, cuja ementa está acima transcrita, com a aplicação de ambos (janeiro e fevereiro - 42,72% e 10,14%),

gera-se um crédito a favor do titular da conta em janeiro, mas um débito em fevereiro.

Assim, na aplicação de ambos, a CEF "desconta" o que pagou a mais em fevereiro daquilo que deveria ter pago, mas não

pagou, em janeiro.

Se acaso fosse aplicado somente o índice de janeiro, a CEF não poderia alterar os valores pagos a mais em fevereiro. Torna-se nítido, portanto, que a determinação de aplicação de ambos os índices - janeiro e fevereiro de 1989 - favorece apenas à CEF, e não ao titular da conta.

Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar a Caixa Econômica

Federal a remunerar a conta de FGTS da parte autora em 42,72%, referente ao mês de janeiro de 1989, salvo se este eventualmente tiver sido pago administrativamente.

São devidos juros moratórios e correção monetária de acordo com as disposições da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Oficie-se à CEF para que proceda, no prazo de 60 (sessenta) dias, após o trânsito em julgado, à atualização do saldo da conta vinculada do FGTS em nome da parte autora, sob as penalidades da lei.

P.R.I.

2007.63.01.025206-0 - JOSE ROSA FILHO (ADV. SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.008029-6 - JEFERSON ALVES PEREIRA DA ROSA (ADV. SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.037583-1 - RUBENS FRANCISCO OSORIO JUNIOR (ADV. SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.037599-5 - JOSE MARIA DE BRITO (ADV. SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.037603-3 - ALOISIO ARCOLINO CAVALCANTE (ADV. SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.037608-2 - JOAO FRANCISCO CAETANO (ADV. SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.050560-0 - ANESIO TOME LOPES (ADV. SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.050568-4 - WANDERLEY NUNES DO NASCIMENTO (ADV. SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.050572-6 - ARY JACINTO DA SILVA (ADV. SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.030062-4 - ANTONIO MACEDO PINTO (ADV. SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.018284-6 - ANTONIO CLAUDINO NUNES SOBRINHO (ADV. SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.076924-9 - ARY DIAS DOS SANTOS (ADV. SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.076931-6 - JOSE AUGUSTO DE CASTRO (ADV. SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.076933-0 - AUDNE ANGELI (ADV. SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.076940-7 - DIRCEU MARIO BRIZOLLA (ADV. SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.076946-8 - HELIO RAMOS FERREIRA (ADV. SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.001355-6 - ANA CUSTODIA FREITAS CASTRO AGUIAR (ADV. SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.089640-5 - PAULO ROBERTO VELLOSO TAVARES (ADV. SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).
*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: GIST]

SENTENÇA

DATA: 26/11/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à |JEF_LOCALIDADE#DES_ENDERE|, 1345, São Paulo/SP.

Vistos, etc.

Pretende a parte autora a atualização do saldo de sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, com vistas ao pagamento da diferença devida a título de correção monetária decorrente dos "expurgos inflacionários", conforme índices arrolados na inicial.

A Caixa Econômica Federal (CEF) deu-se por citada e apresentou contestação, devidamente arquivada em Secretaria. É o breve relatório.

Decido.

Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado

na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950.

Rejeito as preliminares de ilegitimidade passiva e incompetência absoluta, uma vez não ter o autor deduzido pretensão com

vistas à aplicação da multa de 40%.

Afasto a preliminar de falta de interesse de agir, uma vez que não há, nos autos virtuais, notícia da celebração do acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001.

Igualmente, não há que se falar em prescrição, uma vez que as ações relativas ao FGTS sujeitam-se à prescrição trintenária, conforme entendimento jurisprudencial estampado na Súmula 210 do STJ, "in verbis":

"A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos."

No que tange à preliminar de ausência de causa de pedir, decorrente da aplicação administrativa dos índices pleiteados, esta será analisada in casu, juntamente com o mérito.

O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil.

Passo ao mérito propriamente dito.

Em função das peculiaridades existentes em nosso país quanto às taxas de inflação, mormente em épocas passadas, a jurisprudência veio se consolidando no sentido de consagrar o instituto da correção monetária como um verdadeiro direito,

como forma de recompor a efetiva perda econômica gerada pela inflação, a ser aplicada aos créditos e débitos expressos em moeda (escritural ou manual).

A própria relevância social do FGTS confere maior importância a essa correção do valor nominal da moeda, de modo que

os indevidos expurgos inflacionários acarretam a necessidade de reparação das perdas efetivamente ocorridas no patrimônio dos trabalhadores.

A jurisprudência dominante firmou-se favorável à incidência dos seguintes índices de atualização monetária dos depósitos

fundários:

Plano Verão (jan/89): com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 01.02.89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72% referente ao IPC;

Plano Collor I (abril/90): a atualização feita em 01.05.90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% a título de IPC.

O acolhimento de tais índices foi consolidado no âmbito do Supremo Tribunal Federal (RE 226.855/RS) e do Superior Tribunal de Justiça (Resp 170.084/SP), não havendo razão para este Juízo distanciar do entendimento jurisprudencial consolidado.

Ressalte-se que, a posterior constatação de adesão ao acordo, nos termos da LC110/2001, possui o condão de tornar inexecutível os índices objeto de transação.

Por outro lado, não merece acolhida a aplicação do índice 70,28% (janeiro de 1989), por estar em dissonância com a jurisprudência já pacificada sobre o tema.

Para melhor visualização, segue um quadro contendo o período, o índice determinado e para quem os julgamentos foram

favoráveis, segundo análise conjunta:

Período Índice Parte favorecida pelo julgamento

Junho de 1987 (plano Bresser) 18,02 % (LBC) Caixa Econômica Federal (RE 226.855-7)
Janeiro de 1989 (plano Verão) 42,72 % (IPC) Titular da Conta de FGTS (Súmula 252 - STJ)
Fevereiro de 1989 (plano Verão) 10,14 % (IPC) Titular da Conta de FGTS (RE 420.3926-8 e RESP 581.855)
Abril de 1990 (plano Collor I) 44,80 % (IPC) Titular da Conta de FGTS (Súmula 252 - STJ)
Maio de 1990 (plano Collor I) 5,38 % (BTN) Caixa Econômica Federal (RE 226.855-7)
Junho de 1990 (plano Collor I) 9,61% (BTN) Caixa Econômica Federal (RESP 281.201)
Julho de 1990 (plano Collor I) 10,79% (BTN) Caixa Econômica Federal (RESP 281.201)
Fevereiro de 1991 (plano Collor II) 7,00 % (TR) Caixa Econômica Federal (RE 226.855-7)
Março de 1991 (plano Collor II) 8,5 % (TR) Caixa Econômica Federal (RESP 281.201)

Vale ainda destacar que em relação aos meses de fevereiro de 1989, junho e julho de 1990 e todos os posteriores a fevereiro de 1991 já há decisão do Supremo Tribunal Federal não conhecendo o recurso extraordinário, relegando a questão ao âmbito infraconstitucional (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 420.926-8, de 18/05/2004).

Corroborando o entendimento acima, dois julgados do Superior Tribunal de Justiça:

"ADMINISTRATIVO. FGTS. CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES APLICÁVEIS. MATÉRIA

APRECIADA PELO COLENO STF. SÚMULA N. 252/STJ.

1. Os índices de reajuste das contas vinculadas do FGTS para os meses de junho e julho de 1990 e março de 1991, conforme orientação firmada pela Primeira Seção do STJ no julgamento do Recurso Especial n. 282.201/AL (relator Ministro Franciulli Netto, DJ de 29.9.2003), devem adequar-se aos percentuais definidos pelo Supremo Tribunal Federal

para os meses em que vigoraram os Planos Collor I e II.

Portanto, com relação às perdas de junho/90, julho/90 e março/91, os saldos das contas vinculadas do FGTS devem ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR).

2. Os índices aplicáveis na atualização dos depósitos das contas vinculadas do FGTS nos meses de junho/87, janeiro/89, abril e maio/90 e fevereiro/91 são, respectivamente, 18,02% (LBC), 42,72%, 44,80% (IPC), 5,38 (BTN) e 7% (TR).

Súmula

n. 252/STJ 3. Embargos de divergência providos."

(REsp 585.299/PE, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14.02.2005, DJ 19.09.2005 p. 182) - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP - julgamento 1ª SEÇÃO).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS -

CORREÇÃO MONETÁRIA NO TRIMESTRE DEZEMBRO/88 - JANEIRO/89 - FEVEREIRO/89.

1. Inexiste contradição no julgado, porquanto adotada a sedimentada posição do STJ no sentido de que, a partir da interpretação da Lei 7.730/89 feita pela Corte Especial no REsp 43.055-0/SP, se o IPC de janeiro/89 foi de 42,72% e não

de 70,28%, como divulgado pelo IBGE, a inflação de fevereiro/89 foi de 10,14%.

2. Apesar de a CEF ter aplicado a LFT de 18,35% relativamente a fevereiro/89, índice superior aos 10,14% (IPC) reconhecidos pelo STJ, inexistiu prejuízo para o Fundo porque, à época, a correção era apurada trimestralmente e, mesmo

assim, conclui-se que houve creditamento a menor, se observada a jurisprudência dessa Corte.

3. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos."

(EDcl no AgRg no REsp 581.855/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02.06.2005, DJ

01.07.2005 p. 470).

Em resumo, janeiro e fevereiro de 1989 (42,72% e 10,14% respectivamente), bem como abril de 1990 (44,80%), são os únicos meses em que se pacificou a aplicação do IPC, reconhecendo-se a ilegalidade dos índices aplicados pela Caixa Econômica Federal.

Entretanto, com relação a fevereiro de 1989, verifico que não consta ele no pedido e, mesmo se tivesse sido requerido, não há interesse de agir dos titulares das contas de FGTS na aplicação do IPC de 10,14%, eis que a CEF, administrativamente, à época, aplicou índice muito superior - qual seja, de 18,35%.

Senão, vejamos.

A remuneração das contas de FGTS, na época, ocorreu da seguinte forma:

- Dez/88 - 28,79% (índice aplicado pela CEF, e reconhecido como correto);

- Jan/89 - a CEF aplicou 22,35%, mas o correto seria 42,72%;

- Fev/89 - a CEF aplicou 18,35%, mas o correto seria 10,14%.

Percebe-se, assim, que na verdade a aplicação conjunta, por determinação judicial, dos índices do IPC de janeiro e fevereiro de 1989 favorece à CEF, e não ao titular da conta. Isto porque, nos exatos termos dos embargos de declaração julgados pelo E. STJ, cuja ementa está acima transcrita, com a aplicação de ambos (janeiro e fevereiro - 42,72% e 10,14%),

gera-se um crédito a favor do titular da conta em janeiro, mas um débito em fevereiro.

Assim, na aplicação de ambos, a CEF "desconta" o que pagou a mais em fevereiro daquilo que deveria ter pago, mas

não

pagou, em janeiro.

Se acaso fosse aplicado somente o índice de janeiro, a CEF não poderia alterar os valores pagos a mais em fevereiro. Torna-se nítido, portanto, que a determinação de aplicação de ambos os índices - janeiro e fevereiro de 1989 - favorece apenas à CEF, e não ao titular da conta.

Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar a Caixa Econômica

Federal a remunerar a conta de FGTS da parte autora em 42,72%, referente ao mês de janeiro de 1989, e em 44,80%, referente a abril de 1990, salvo se estes eventualmente tiverem sido pagos administrativamente.

São devidos juros moratórios e correção monetária de acordo com as disposições da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Oficie-se à CEF para que proceda, no prazo de 60 (sessenta) dias, após o trânsito em julgado, à atualização do saldo da conta vinculada do FGTS em nome da parte autora, sob as penalidades da lei.

P.R.I.

2007.63.01.093464-9 - EDJAIME DA SILVA (ADV. SP193696 - JOSELINO WANDERLEY) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.032102-0 - SEVERINO CAMPOS DE OLIVEIRA (ADV. SP193696 - JOSELINO WANDERLEY) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.023263-1 - ARLINDO INACIO DE ASSIS (ADV. SP193696 - JOSELINO WANDERLEY) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.051793-5 - ROBERTO FELIX LIMA (ADV. SP193696 - JOSELINO WANDERLEY) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.084685-2 - ELVISE ANTUNES SILVA DE LIMA (ADV. SP169512 - JÚLIO CÉSAR DE CAMPOS PENTEADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

2009.63.01.020673-2 - GILBERTO CHARLES SANTOS SILVA (ADV. SP060691 - JOSE CARLOS PENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o

pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS o restabelecimento do benefício

de auxílio-doença (NB 31/534.262.769-5), desde 16/05/2009, com renda mensal inicial e atual de R\$ 864,00 (OITOCENTOS E SESSENTA E QUATRO REAIS), para outubro de 2009, ao menos até 07/01/2010, a partir de quando

deverá ser reavaliada pelo próprio INSS, não podendo o benefício ser cancelado sem a realização de perícia que constate a cessação da incapacidade.

Sem valores em atraso, conforme fundamentação.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de

a obrigação de fazer contida nesta sentença seja cumprida apenas após o trânsito em julgado da sentença. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, MANTENHO A

ANTECIPAÇÃO DE

TUTELA anteriormente concedida nos autos, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a manutenção do pagamento do benefício ao autor, independentemente da interposição de recurso.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância judicial.

P.R.I.

2006.63.01.073120-5 - MARINA MARIA DO NASCIMENTO (ADV. SP132539 - MARIA ELIZABETH FRANCISCA DE QUEIROZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

Isto posto,

JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar a Caixa Econômica Federal a

remunerar a conta de FGTS da parte autora em 42,72%, referente ao mês de janeiro de 1989, e em 44,80%, referente a abril de 1990, salvo se estes eventualmente tiverem sido pagos administrativamente.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Oficie-se à CEF para que proceda, no prazo de 60 (sessenta) dias, após o trânsito em julgado, à atualização do saldo da conta vinculada do FGTS em nome da parte autora, sob as penalidades da lei.

P.R.I.

2008.63.01.049201-3 - VICENTINA HELEODORA LOPES (ADV. SP163552 - ANA MARIA DE OLIVEIRA SANCHES) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Isto posto, JULGO

PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar a

conta de FGTS da parte autora em 42,72%, referente ao mês de janeiro de 1989, e em 44,80%, referente a abril de 1990, salvo se estes eventualmente tiverem sido pagos administrativamente.

São devidos juros moratórios e correção monetária de acordo com as disposições da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Oficie-se à CEF para que proceda, no prazo de 60 (sessenta) dias, após o trânsito em julgado, à atualização do saldo da conta vinculada do FGTS em nome da parte autora, sob as penalidades da lei.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: GIST]

SENTENÇA

DATA: 26/11/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à [JEF_LOCALIDADE#DES_ENDERE|, 1345, São Paulo/SP.

Vistos, etc.

Pretende a parte autora a atualização do saldo de sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, com vistas ao pagamento da diferença devida a título de correção monetária decorrente dos "expurgos inflacionários", conforme índices arrolados na inicial.

A Caixa Econômica Federal (CEF) deu-se por citada e apresentou contestação, devidamente arquivada em Secretaria. É o breve relatório.

Decido.

Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado

na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950.

Rejeito as preliminares de ilegitimidade passiva e incompetência absoluta, uma vez não ter o autor deduzido pretensão com

vistas à aplicação da multa de 40%.

Afasto a preliminar de falta de interesse de agir, uma vez que não há, nos autos virtuais, notícia da celebração do acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001.

Igualmente, não há que se falar em prescrição, uma vez que as ações relativas ao FGTS sujeitam-se à prescrição trintenária, conforme entendimento jurisprudencial estampado na Súmula 210 do STJ, "in verbis":

"A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos."

No que tange à preliminar de ausência de causa de pedir, decorrente da aplicação administrativa dos índices pleiteados, esta será analisada in casu, juntamente com o mérito.

O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil.

Passo ao mérito propriamente dito.

Em função das peculiaridades existentes em nosso país quanto às taxas de inflação, mormente em épocas passadas, a jurisprudência veio se consolidando no sentido de consagrar o instituto da correção monetária como um verdadeiro direito,

como forma de recompor a efetiva perda econômica gerada pela inflação, a ser aplicada aos créditos e débitos expressos em moeda (escritural ou manual).

A própria relevância social do FGTS confere maior importância a essa correção do valor nominal da moeda, de modo que

os indevidos expurgos inflacionários acarretam a necessidade de reparação das perdas efetivamente ocorridas no patrimônio dos trabalhadores.

A jurisprudência dominante firmou-se favorável à incidência dos seguintes índices de atualização monetária dos depósitos fundiários:

Plano Verão (jan/89): com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 01.02.89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72% referente ao IPC;

Plano Collor I (abril/90): a atualização feita em 01.05.90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% a título de IPC.

O acolhimento de tais índices foi consolidado no âmbito do Supremo Tribunal Federal (RE 226.855/RS) e do Superior Tribunal de Justiça (Resp 170.084/SP), não havendo razão para este Juízo distanciar do entendimento jurisprudencial consolidado.

Ressalte-se que, a posterior constatação de adesão ao acordo, nos termos da LC110/2001, possui o condão de tornar inexecutível os índices objeto de transação.

Para melhor visualização, segue um quadro contendo o período, o índice determinado e para quem os julgamentos foram

favoráveis, segundo análise conjunta:

Período Índice Parte favorecida pelo julgamento

Junho de 1987 (plano Bresser) 18,02 % (LBC) Caixa Econômica Federal (RE 226.855-7)

Janeiro de 1989 (plano Verão) 42,72 % (IPC) Titular da Conta de FGTS (Súmula 252 - STJ)

Fevereiro de 1989 (plano Verão) 10,14 % (IPC) Titular da Conta de FGTS (RE 420.3926-8 e RESP 581.855)

Abril de 1990 (plano Collor I) 44,80 % (IPC) Titular da Conta de FGTS (Súmula 252 - STJ)

Mai de 1990 (plano Collor I) 5,38 % (BTN) Caixa Econômica Federal (RE 226.855-7)

Junho de 1990 (plano Collor I) 9,61 % (BTN) Caixa Econômica Federal (RESP 281.201)

Julho de 1990 (plano Collor I) 10,79% (BTN) Caixa Econômica Federal (RESP 281.201)

Fevereiro de 1991 (plano Collor II) 7,00 % (TR) Caixa Econômica Federal (RE 226.855-7)

Março de 1991 (plano Collor II) 8,5 % (TR) Caixa Econômica Federal (RESP 281.201)

Vale ainda destacar que em relação aos meses de fevereiro de 1989, junho e julho de 1990 e todos os posteriores a fevereiro de 1991 já há decisão do Supremo Tribunal Federal não conhecendo o recurso extraordinário, relegando a questão ao âmbito infraconstitucional (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 420.926-8, de 18/05/2004).

Corroborando o entendimento acima, dois julgados do Superior Tribunal de Justiça:

"ADMINISTRATIVO. FGTS. CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES APLICÁVEIS. MATÉRIA

APRECIADA PELO COLENO STF. SÚMULA N. 252/STJ.

1.Os índices de reajuste das contas vinculadas do FGTS para os meses de junho e julho de 1990 e março de 1991, conforme orientação firmada pela Primeira Seção do STJ no julgamento do Recurso Especial n. 282.201/AL (relator Ministro Franciulli Netto, DJ de 29.9.2003), devem adequar-se aos percentuais definidos pelo Supremo Tribunal Federal

para os meses em que vigoraram os Planos Collor I e II.

Portanto, com relação às perdas de junho/90, julho/90 e março/91, os saldos das contas vinculadas do FGTS devem ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR).

2.Os índices aplicáveis na atualização dos depósitos das contas vinculadas do FGTS nos meses de junho/87, janeiro/89, abril e maio/90 e fevereiro/91 são, respectivamente, 18,02% (LBC), 42,72%, 44,80% (IPC), 5,38 (BTN) e 7% (TR).

Súmula

n. 252/STJ 3. Embargos de divergência providos."

(EREsp 585.299/PE, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14.02.2005, DJ 19.09.2005 p. 182) - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP - julgamento 1ª SEÇÃO).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS -

CORREÇÃO MONETÁRIA NO TRIMESTRE DEZEMBRO/88 - JANEIRO/89 - FEVEREIRO/89.

1. Inexiste contradição no julgado, porquanto adotada a sedimentada posição do STJ no sentido de que, a partir da interpretação da Lei 7.730/89 feita pela Corte Especial no REsp 43.055-0/SP, se o IPC de janeiro/89 foi de 42,72% e não

de 70,28%, como divulgado pelo IBGE, a inflação de fevereiro/89 foi de 10,14%.

2. Apesar de a CEF ter aplicado a LFT de 18,35% relativamente a fevereiro/89, índice superior aos 10,14% (IPC) reconhecidos pelo STJ, inexiste prejuízo para o Fundo porque, à época, a correção era apurada trimestralmente e, mesmo

assim, conclui-se que houve creditamento a menor, se observada a jurisprudência dessa Corte.

3. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos."

(EDcl no AgRg no REsp 581.855/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02.06.2005, DJ

01.07.2005 p. 470).

Em resumo, janeiro e fevereiro de 1989 (42,72% e 10,14% respectivamente), bem como abril de 1990 (44,80%), são os únicos meses em que se pacificou a aplicação do IPC, reconhecendo-se a ilegalidade dos índices aplicados pela Caixa Econômica Federal.

Entretanto, com relação a fevereiro de 1989, verifico que não consta ele no pedido e, mesmo se tivesse sido requerido, não há interesse de agir dos titulares das contas de FGTS na aplicação do IPC de 10,14%, eis que a CEF, administrativamente, à época, aplicou índice muito superior - qual seja, de 18,35%.

Senão, vejamos.

A remuneração das contas de FGTS, na época, ocorreu da seguinte forma:

- Dez/88 - 28,79% (índice aplicado pela CEF, e reconhecido como correto);

- Jan/89 - a CEF aplicou 22,35%, mas o correto seria 42,72%;

- Fev/89 - a CEF aplicou 18,35%, mas o correto seria 10,14%.

Percebe-se, assim, que na verdade a aplicação conjunta, por determinação judicial, dos índices do IPC de janeiro e fevereiro de 1989 favorece à CEF, e não ao titular da conta. Isto porque, nos exatos termos dos embargos de declaração julgados pelo E. STJ, cuja ementa está acima transcrita, com a aplicação de ambos (janeiro e fevereiro - 42,72% e 10,14%),

gera-se um crédito a favor do titular da conta em janeiro, mas um débito em fevereiro.

Assim, na aplicação de ambos, a CEF "desconta" o que pagou a mais em fevereiro daquilo que deveria ter pago, mas não

pagou, em janeiro.

Se acaso fosse aplicado somente o índice de janeiro, a CEF não poderia alterar os valores pagos a mais em fevereiro. Torna-se nítido, portanto, que a determinação de aplicação de ambos os índices - janeiro e fevereiro de 1989 - favorece apenas à CEF, e não ao titular da conta.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar

a conta de FGTS da parte autora em 42,72%, referente ao mês de janeiro de 1989, e em 44,80%, referente a abril de 1990,

salvo se estes eventualmente tiverem sido pagos administrativamente.

São devidos juros moratórios e correção monetária de acordo com as disposições da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Oficie-se à CEF para que proceda, no prazo de 60 (sessenta) dias, após o trânsito em julgado, à atualização do saldo da conta vinculada do FGTS em nome da parte autora, sob as penalidades da lei.

P.R.I.

2007.63.01.032185-8 - DIOMAR BARBOSA DIAS (ADV. SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.085779-5 - JOSE AGNALDO BATISTA (ADV. SP101619 - JUSSARA ESTHER MARQUES AGUIAR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

2008.63.01.056045-6 - GILBERTO TADEU DE OLIVEIRA (ADV. SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o

INSS ao cumprimento das seguintes obrigações de fazer: (1) efetuar o cálculo da renda mensal inicial - RMI do benefício

previdenciário da parte autora, por meio da aplicação do índice integral de correção monetária correspondente a variação

percentual de 39,67%, referente ao IRSM, relativo ao mês de fevereiro de 1994, aos salários-de-contribuição anteriores a

março de 1994, observando com relação ao teto as regras do artigo 21, parágrafo 3º, da Lei nº 8.880, de 27.05.94, e do artigo 26 da Lei nº 8.870 de 15.04.94; (2) efetuar o cálculo da evolução da RMI até a renda mensal atual - RMA, para esta

data; (3) efetuar a correção do valor da RMA no sistema informatizado da DATAPREV; (4) proceder ao pagamento do denominado "complemento positivo", verificado entre a data de julgamento e a efetiva correção da RMA, fixando a

data do início do pagamento - DIP nesta data; (5) proceder à elaboração dos cálculos dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, acrescido de juros de 12% ao ano a partir da citação, observada a prescrição quinquenal.

Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para a revisão do benefício de aposentadoria, tendo em vista que ausente o pressuposto do periculum in mora, uma vez que o autor já está recebendo tal benefício.

Oficie-se ao INSS para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias após o trânsito em julgado, à correção da renda mensal

do benefício do autor a partir da data da prolação da sentença, sob as penalidades da lei, bem como pague os valores das

prestações vencidas por meio de ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora.
Recebidos os cálculos, expeça-se imediatamente o ofício requisitório nas hipóteses de condenação inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos, proceda-se à intimação da parte autora para que opte pela forma de recebimento dos atrasados, com possibilidade de renúncia à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora acerca da forma de recebimento, arquivem-se os autos.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.01.028875-6 - CELIA LUDMILA CIUFATELLI OGLIARA (ADV. SP127611 - VERA CRISTINA XAVIER) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, conheço dos embargos, e lhes

CONCEDO PROVIMENTO, apenas para corrigir erro material acima, mantendo inalterada a sentença já proferida.

P.R.I.

2008.63.01.053306-4 - ROBERTO TOSHIKATSU OKUBO (ADV. SP165349 - ANDRÉ RODRIGUES YAMANAKA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Isto posto, JULGO

PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar a conta de FGTS da

parte autora em 42,72%, referente ao mês de janeiro de 1989, e em 44,80%, referente a abril de 1990, salvo se estes eventualmente tiverem sido pagos administrativamente.

São devidos juros moratórios e correção monetária de acordo com as disposições da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Oficie-se à CEF para que proceda, no prazo de 60 (sessenta) dias, após o trânsito em julgado, à atualização do saldo da conta vinculada do FGTS em nome da parte autora, sob as penalidades da lei.

P.R.I.

2007.63.01.090670-8 - EDINEZ GARCIA BAPTISTA (ADV. SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL(PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). GIST|

SENTENÇA

DATA: 26/11/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à |JEF_LOCALIDADE#DES_ENDERE|, 1345, São Paulo/SP.

Pretende a parte autora a atualização do saldo de sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, com vistas ao pagamento da diferença devida a título de correção monetária decorrente dos "expurgos inflacionários", conforme índices arrolados na inicial.

A Caixa Econômica Federal (CEF) deu-se por citada e apresentou contestação, devidamente arquivada em Secretaria. É o breve relatório.

Decido.

Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado

na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950.

Rejeito as preliminares de ilegitimidade passiva e incompetência absoluta, uma vez não ter o autor deduzido pretensão com

vistas à aplicação da multa de 40%.

Afasto a preliminar de falta de interesse de agir, uma vez que não há, nos autos virtuais, notícia da celebração do acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001.

Igualmente, não há que se falar em prescrição, uma vez que as ações relativas ao FGTS sujeitam-se à prescrição trintenária, conforme entendimento jurisprudencial estampado na Súmula 210 do STJ, "in verbis":

"A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos."

No que tange à preliminar de ausência de causa de pedir, decorrente da aplicação administrativa dos índices pleiteados, esta será analisada in casu, juntamente com o mérito.

O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil.

Passo ao mérito propriamente dito.

Em função das peculiaridades existentes em nosso país quanto às taxas de inflação, mormente em épocas passadas, a jurisprudência veio se consolidando no sentido de consagrar o instituto da correção monetária como um verdadeiro direito,

como forma de recompor a efetiva perda econômica gerada pela inflação, a ser aplicada aos créditos e débitos expressos em moeda (escritural ou manual).

A própria relevância social do FGTS confere maior importância a essa correção do valor nominal da moeda, de modo que

os indevidos expurgos inflacionários acarretam a necessidade de reparação das perdas efetivamente ocorridas no patrimônio dos trabalhadores.

A jurisprudência dominante firmou-se favorável à incidência dos seguintes índices de atualização monetária dos depósitos

funditários:

Plano Verão (jan/89): com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 01.02.89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72% referente ao IPC;

Plano Collor I (abril/90): a atualização feita em 01.05.90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% a título de IPC.

O acolhimento de tais índices foi consolidado no âmbito do Supremo Tribunal Federal (RE 226.855/RS) e do Superior Tribunal de Justiça (Resp 170.084/SP), não havendo razão para este Juízo distanciar do entendimento jurisprudencial consolidado.

Ressalte-se que, a posterior constatação de adesão ao acordo, nos termos da LC110/2001, possui o condão de tornar inexecutável os índices objeto de transação.

Para melhor visualização, segue um quadro contendo o período, o índice determinado e para quem os julgamentos foram

favoráveis, segundo análise conjunta:

Período Índice Parte favorecida pelo julgamento

Junho de 1987 (plano Bresser) 18,02 % (LBC) Caixa Econômica Federal (RE 226.855-7)

Janeiro de 1989 (plano Verão) 42,72 % (IPC) Titular da Conta de FGTS (Súmula 252 - STJ)

Fevereiro de 1989 (plano Verão) 10,14 % (IPC) Titular da Conta de FGTS (RE 420.3926-8 e RESP 581.855)

Abril de 1990 (plano Collor I) 44,80 % (IPC) Titular da Conta de FGTS (Súmula 252 - STJ)

Maior de 1990 (plano Collor I) 5,38 % (BTN) Caixa Econômica Federal (RE 226.855-7)

Junho de 1990 (plano Collor I) 9,61% (BTN) Caixa Econômica Federal (RESP 281.201)

Julho de 1990 (plano Collor I) 10,79% (BTN) Caixa Econômica Federal (RESP 281.201)

Fevereiro de 1991 (plano Collor II) 7,00 % (TR) Caixa Econômica Federal (RE 226.855-7)

Março de 1991 (plano Collor II) 8,5 % (TR) Caixa Econômica Federal (RESP 281.201)

Vale ainda destacar que em relação aos meses de fevereiro de 1989, junho e julho de 1990 e todos os posteriores a fevereiro de 1991 já há decisão do Supremo Tribunal Federal não conhecendo o recurso extraordinário, relegando a questão ao âmbito infraconstitucional (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 420.926-8, de 18/05/2004).

Corroborando o entendimento acima, dois julgados do Superior Tribunal de Justiça:

"ADMINISTRATIVO. FGTS. CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES APLICÁVEIS. MATÉRIA

APRECIADA PELO COLENDO STF. SÚMULA N. 252/STJ.

1.Os índices de reajuste das contas vinculadas do FGTS para os meses de junho e julho de 1990 e março de 1991, conforme orientação firmada pela Primeira Seção do STJ no julgamento do Recurso Especial n. 282.201/AL (relator Ministro Franciulli Netto, DJ de 29.9.2003), devem adequar-se aos percentuais definidos pelo Supremo Tribunal Federal

para os meses em que vigoraram os Planos Collor I e II.

Portanto, com relação às perdas de junho/90, julho/90 e março/91, os saldos das contas vinculadas do FGTS devem ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR).

2.Os índices aplicáveis na atualização dos depósitos das contas vinculadas do FGTS nos meses de junho/87, janeiro/89, abril e maio/90 e fevereiro/91 são, respectivamente, 18,02% (LBC), 42,72%, 44,80% (IPC), 5,38 (BTN) e 7% (TR).

Súmula

n. 252/STJ 3. Embargos de divergência providos."

(EResp 585.299/PE, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14.02.2005, DJ 19.09.2005 p. 182) - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP - julgamento 1ª SEÇÃO).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS -

CORREÇÃO MONETÁRIA NO TRIMESTRE DEZEMBRO/88 - JANEIRO/89 - FEVEREIRO/89.

1. Inexiste contradição no julgado, porquanto adotada a sedimentada posição do STJ no sentido de que, a partir da

interpretação da Lei 7.730/89 feita pela Corte Especial no REsp 43.055-0/SP, se o IPC de janeiro/89 foi de 42,72% e não

de 70,28%, como divulgado pelo IBGE, a inflação de fevereiro/89 foi de 10,14%.

2. Apesar de a CEF ter aplicado a LFT de 18,35% relativamente a fevereiro/89, índice superior aos 10,14% (IPC) reconhecidos pelo STJ, inexistiu prejuízo para o Fundo porque, à época, a correção era apurada trimestralmente e, mesmo

assim, concluiu-se que houve creditamento a menor, se observada a jurisprudência dessa Corte.

3. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos."

(EDcl no AgRg no REsp 581.855/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02.06.2005, DJ

01.07.2005 p. 470).

Em resumo, janeiro e fevereiro de 1989 (42,72% e 10,14% respectivamente), bem como abril de 1990 (44,80%), são os únicos meses em que se pacificou a aplicação do IPC, reconhecendo-se a ilegalidade dos índices aplicados pela Caixa Econômica Federal.

Entretanto, com relação a fevereiro de 1989, verifico que não consta ele no pedido e, mesmo se tivesse sido requerido, não há interesse de agir dos titulares das contas de FGTS na aplicação do IPC de 10,14%, eis que a CEF,

administrativamente, à época, aplicou índice muito superior - qual seja, de 18,35%.

Senão, vejamos.

A remuneração das contas de FGTS, na época, ocorreu da seguinte forma:

- Dez/88 - 28,79% (índice aplicado pela CEF, e reconhecido como correto);

- Jan/89 - a CEF aplicou 22,35%, mas o correto seria 42,72%;

- Fev/89 - a CEF aplicou 18,35%, mas o correto seria 10,14%.

Percebe-se, assim, que na verdade a aplicação conjunta, por determinação judicial, dos índices do IPC de janeiro e fevereiro de 1989 favorece à CEF, e não ao titular da conta. Isto porque, nos exatos termos dos embargos de declaração julgados pelo E. STJ, cuja ementa está acima transcrita, com a aplicação de ambos (janeiro e fevereiro - 42,72% e 10,14%),

gera-se um crédito a favor do titular da conta em janeiro, mas um débito em fevereiro.

Assim, na aplicação de ambos, a CEF "desconta" o que pagou a mais em fevereiro daquilo que deveria ter pago, mas não

pagou, em janeiro.

Se acaso fosse aplicado somente o índice de janeiro, a CEF não poderia alterar os valores pagos a mais em fevereiro.

Torna-se nítido, portanto, que a determinação de aplicação de ambos os índices - janeiro e fevereiro de 1989 - favorece apenas à CEF, e não ao titular da conta.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar

a conta de FGTS da parte autora em 42,72%, referente ao mês de janeiro de 1989, e em 44,80%, referente a abril de 1990,

salvo se estes eventualmente tiverem sido pagos administrativamente.

São devidos juros moratórios e correção monetária de acordo com as disposições da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Oficie-se à CEF para que proceda, no prazo de 60 (sessenta) dias, após o trânsito em julgado, à atualização do saldo da conta vinculada do FGTS em nome da parte autora, sob as penalidades da lei.

P.R.I.

2007.63.01.046526-1 - TEREZINHA FRANÇA PEREIRA (ADV. SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado por Terezinha França Pereira, condenando o INSS a revisar o benefício de pensão por morte (NB 21/119.236.302-4), para que a renda mensal inicial seja de R\$ 860,05 (oitocentos e sessenta reais e cinco centavos), que evoluída perfaz uma renda atual de R\$ 1.832,41 (um mil, oitocentos e trinta e dois reais e quarenta e um centavos), atualizada até outubro de 2009.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos atrasados de ambos os benefícios (prestações vencidas), no valor de R\$ 61.935,35 (sessenta e um reais, novecentos e trinta e cinco centavos), atualizado até novembro de 2009.

Ressalto que os cálculos para a fixação dos valores acima foram elaborados pela Contadoria desse Juizado Especial Federal, com base na Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal (publicada no DOU, de 05/07/2007, página 123), passando a ser partes integrantes da presente sentença.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei federal

nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei federal nº 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado, intime-se a parte autora para que, no prazo de cinco dias, faça sua opção acerca da forma de recebimento dos valores em atraso.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.01.008015-0 - ROBERTO REBUTINI (ADV. SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, conheço dos embargos, mas lhes NEGOU PROVIMENTO, mantendo inalterada a sentença já proferida.

P.R.I.

2008.63.01.058081-9 - MARCILUCIO ROSA PEREIRA (ADV. SP053621 - JOSE SILVEIRA LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Ante o exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por MARCILUCIO ROSA PEREIRA para o fim de condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a lhe pagar o valor de R\$ 4.616,70 (QUATRO MIL SEISCENTOS E DEZESSEIS REAIS E SETENTA CENTAVOS), a ser atualizado a partir desta sentença nos termos da Resolução 561/07 do CJF. Confirmando a medida liminar anteriormente deferida. Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55 da lei nº 9.099/95 c.c o artigo 1º da lei nº 10.259/01. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

2003.61.84.114646-0 - NEY DE TOLEDO (ADV. SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo procedente o pedido do autor, para determinar ao INSS que reveja o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/073.658.134-0), nos termos aqui estabelecidos, de modo que a RMI seja corrigida para Cr\$ 125.199,88 e a RMA seja corrigida para R\$ 1.199,70, para o mês de outubro de 2009, e pague os atrasados, no prazo de 60 dias após o trânsito em julgado, no valor de R\$ 41.342,10, atualizados até outubro de 2009, observada a prescrição quinquenal, sob pena de aplicação das medidas legais cabíveis. Intimem-se as partes.

2007.63.01.071060-7 - JOAQUIM HIPOLITO DOMINGOS (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Ante o exposto, julgo procedente o pedido do autor, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, determinando a liberação do saldo constante da conta vinculada com a empresa CDP CENTRAL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS LTDA, admissão de 17.12.02 (extrato de contra vinculada de fls. 04/05 provas). Sem custas e honorários nesta instância judicial. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Com o trânsito em julgado, oficie-se à Caixa para cumprimento da obrigação de fazer no prazo de 15 (quinze) dias. P.R.I.

2008.63.01.060147-1 - DEONICE APARECIDA LAZARINI (ADV. SP086216 - WILSON APARECIDO RODRIGUES SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e em consequência julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS à imediata implantação do benefício assistencial à parte autora, desde 11/04/2008, com renda mensal atual de R\$ 465,00 (QUATROCENTOS E SESSENTA E CINCO REAIS), competência de outubro/2009.

Condeno-o, ainda, no pagamento das parcelas em atraso, no importe de valor de R\$ 9.061,78 (NOVE MIL SESENTA E UM REAIS E SETENTA E OITO CENTAVOS), atualizado até novembro de 2009, conforme cálculo da Contadoria que passa a fazer parte da presente.

Diferenças são devidas desde 11/04/2008, data em que foi indeferido o benefício 529.832.154-9, nos termos do pedido apresentado pela parte autora, pois não há qualquer elemento nos autos que indique que a situação de hipossuficiência do núcleo familiar sofreu alterações desde então.

Após o trânsito em julgado expeça-se RPV (Requisição de Pequeno Valor).

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Defiro a autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50, com alteração dada pela Lei n.º 7.510 de 04/07/1986.

P.R.Intime-se e Oficie-se o INSS, ante a tutela ora concedida.

2008.63.01.014118-6 - IVANI DE JESUS PINTO DE PAIVA (ADV. SP083114 - CARLOS ALBERTO CARDOSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Assim, julgo PROCEDENTE o pedido formulado por IVANI DE JESUS PINTO DE PAIVA, com fulcro no artigo 269, I, condenando a CEF a corrigir o saldo existente em conta de FGTS pelos índices de 42,72% (jan/89) e 44,80% (abril/90), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a após o trânsito em julgado, para o respectivo levantamento pela parte autora, com fulcro no art. 20, III, da Lei 8.036/90. Sem custas e honorários na forma da lei. P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS ao cumprimento das seguintes obrigações de fazer: (1) efetuar o cálculo da renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário da parte autora, por meio da aplicação do índice integral de correção monetária correspondente a variação percentual de 39,67%, referente ao IRSM, relativo ao mês de fevereiro de 1994, aos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, observando com relação ao teto as regras do artigo 21, parágrafo 3º, da Lei nº 8.880, de 27.05.94, e do artigo 26 da Lei nº 8.870 de 15.04.94; (2) efetuar o cálculo da evolução da RMI até a renda mensal atual - RMA, para esta data; (3) efetuar a correção do valor da RMA no sistema informatizado da DATAPREV; (4) proceder ao pagamento do denominado "complemento positivo", verificado entre a data de julgamento e a efetiva correção da RMA, fixando a data do início do pagamento - DIP nesta data; (5) proceder à elaboração dos cálculos dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, acrescido de juros de 12% ao ano a partir da citação, observada a prescrição quinquenal.

Oficie-se ao INSS para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias após o trânsito em julgado, à correção da renda mensal do benefício do autor a partir da data da prolação da sentença, sob as penalidades da lei, bem como pague os valores das prestações vencidas por meio de ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora.

Recebidos os cálculos, expeça-se imediatamente o ofício requisitório nas hipóteses de condenação inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos, proceda-se à intimação da parte autora para que opte pela forma de recebimento dos atrasados, com possibilidade de renúncia à importância que

ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora acerca da forma de recebimento, arquivem-se os autos.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.84.575384-3 - MARLENE DA GLORIA MARTINS GEISHOFER (ADV. SP099484 - JOAO CARLOS AMARAL DIODATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.002350-8 - ALVINA ARAUJO CORDEIRO DOS SANTOS (ADV. SP219040 - ARNALDO FERREIRA MULLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2006.63.01.008038-3 - MARIA CONCEIÇÃO DE JESUS BECKER (ADV. SP156654 - EDUARDO ARRUDA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos etc.

Os presentes embargos de declaração foram interpostos em face da sentença que julgou procedente a ação.

A parte embargante alega, no entanto, que a sentença é omissa porque deixou de apreciar pedido de juros remuneratórios

de 0,5%, calculados de forma capitalizados.

Os embargos foram opostos no prazo previsto e têm como exclusiva finalidade esgotar a atuação jurisdicional de primeira

instância, de sorte que servem apenas para complementar algum ponto contraditório ou que eventualmente tenha sido omitido na sentença prolatada.

A sentença é líquida e os critérios de cálculo constam do parecer da contadoria.

Observo que a embargante pretende, sim, dar efeito infringente aos presentes embargos, o que só pode ser aceito quando

da apresentação de fato superveniente ou, quando existente manifesto equívoco, inexistir outro recurso cabível, o que não é o caso (vide Embargos de Declaração em Apelação Cível 95.0213085-5/RJ - Juiz Relator Julio Martins - julg. 09.03.1999 - pub. DJ 27.04.1999 - p 140).

Posto isso, recebo os presentes embargos de declaração, pois que tempestivos, para, no mérito, rejeitá-los em face da ausência dos requisitos insertos no artigo 535 do CPC.

Intimem-se.

2008.63.01.044377-4 - WILSON LIMA DE JESUS (ADV. SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da parte autora, Sr. WILSON LIMA DE JESUS, resolvendo, por conseguinte, o mérito, com fulcro no art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS

à obrigação de fazer consistente em restabelecer o benefício de auxílio doença NB 31/ 502.569.278-0, a partir do dia seguinte ao de sua cessação, ou seja, em 07/08/2006, convertendo-o em aposentadoria por invalidez a partir da perícia médica (06/02/2009), e deduzindo-se os valores percebidos a título de auxílio doença, tendo como renda mensal inicial - RMI - de R\$ 711,63 (SETECENTOS E ONZE REAIS E SESENTA E TRÊS CENTAVOS) e uma renda mensal atual

- RMA - no valor de R\$ 711,63 (SETECENTOS E ONZE REAIS E SESENTA E TRÊS CENTAVOS), em setembro/2009.

Vislumbro presentes, a esta altura, os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela. Denoto que há a prova inequívoca do alegado e a verossimilhança do direito, posto que demonstrado, pelo laudo pericial, a incapacidade total e permanente para as atividades laborativas, bem como comprovada a qualidade de segurado, sendo, ainda, a carência, no caso, dispensada, consoante acima fundamentado em sede de cognição exauriente para a prolação da sentença. A par disso, há o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista o caráter alimentar da prestação.

Destarte, presentes os requisitos legais, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS que implante, nos termos acima, o benefício de aposentadoria por invalidez em prol da parte autora, no prazo de 45 dias, independentemente de trânsito em julgado, sob pena de desobediência, sem prejuízo de outras cominações legais.

Condeno também o INSS no pagamento das prestações vencidas, a partir de 07/08/2006 (dia seguinte da cessação do

auxílio doença), com conversão em aposentadoria por invalidez em 06/02/2009, e, abatendo-se os valores percebidos a título de auxílio doença, as quais, até a presente data, totalizam o valor de R\$ 29.990,13 (VINTE E NOVE MIL NOVECENTOS E NOVENTA REAIS E TREZE CENTAVOS), atualizado até outubro de 2.009, nos termos da Resol. 561/07 do CJF, já sendo descontados os valores percebidos a título de auxílio-doença.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Sem custas e honorários, pois indevidos nesta instância.

Oficie-se com urgência.

P.R.I.

2008.63.01.006790-9 - MARGARIDA DELFINO (ADV. SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor, Sra.

MARGARIDA DELFINO, resolvendo, por conseguinte, o mérito, com fulcro no art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS à

obrigação de fazer consistente em restabelecer o benefício de auxílio doença NB 31/505.922.104-7, a partir do dia seguinte ao de sua cessação, ou seja, em 04/01/2007, tendo como renda mensal inicial - RMI - o valor de R\$ 730,26 (SETECENTOS E TRINTA REAIS E VINTE E SEIS CENTAVOS) e como renda mensal atual - RMA - o valor de R\$ 857,83 (OITOCENTOS E CINQUENTA E SETE REAIS E OITENTA E TRÊS CENTAVOS), em setembro de 2009.

Vislumbro presentes, a esta altura, os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela. Denoto que há a prova inequívoca do alegado e a verossimilhança do direito, posto que demonstrado, pelo laudo pericial, a incapacidade temporária para as atividades habituais, bem como comprovadas a qualidade de segurado e a carência necessária, consoante acima fundamentado em sede de cognição exauriente para a prolação da sentença. A par disso, há o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista o caráter alimentar da prestação. Destarte, presentes os requisitos legais, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS que implante, nos termos acima, o benefício de auxílio-doença em prol da parte autora, no prazo de 45 dias, independentemente de trânsito em julgado, sob pena de desobediência, sem prejuízo de outras cominações legais.

Condeno, também, o INSS no pagamento das prestações vencidas, a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio doença NB 31/505.922.104-7, ou seja, em 04/01/2007, que totalizam R\$ 34.202,54 (TRINTA E QUATRO MIL DUZENTOS E DOIS REAIS E CINQUENTA E QUATRO CENTAVOS), atualizadas até outubro de 2009, nos termos da

Resol. 561/07 do CJF. A execução deverá se dar nos termos do art. 17, § 4º, da Lei 10.259/2001.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Sem custas e honorários.

Oficie-se com urgência.

P.R.I.

2008.63.01.034191-6 - NEUSA XIMENES FRATUCCI (ADV. SP201565 - EDES PAULO DOS SANTOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS e aceita pela

autora, homologo, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Transitada em julgado nesta data, ante a renúncia recíproca das partes quanto à interposição de recurso.

Oficie-se ao INSS para implantação do benefício em favor da autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena das sanções cabíveis.

Expeça-se o ofício requisitório para pagamento dos valores em atraso, no montante de R\$ 7.579,93 (sete mil, quinhentos e setenta e nove reais e noventa e três centavos), no prazo de 60 (sessenta) dias, ressalvados os casos de habilitação e eventual regularização de documentos por parte da autora.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.01.025498-9 - MARIA APARECIDA KIL (ADV. PR028926B - JUAREZ BANDEIRA LIMA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração

opostos
pela parte autora, posto que tempestivos, mas não havendo qualquer irregularidade na sentença atacada, rejeito-os.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.032502-9 - TEREZINHA FERNANDES GONCALVES ANDRIAN (ADV. AC001146 - JORGE SOUZA BONFIM)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS e

aceita pela autora, homologo, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil,
aplicado de forma subsidiária.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Transitada em julgado nesta data, ante a renúncia recíproca das partes quanto à interposição de recurso.

Oficie-se ao INSS para implantação do benefício em favor da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena das sanções cabíveis.

Expeça-se o ofício requisitório para pagamento dos valores em atraso, no montante de R\$ 6.004,24 (seis mil, quatro reais e vinte e quatro centavos), no prazo de 60 (sessenta) dias, ressalvados os casos de habilitação e eventual regularização de documentos por parte da autora.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.01.019695-3 - PEDRO CUSTODIO NASCIMENTO (ADV. SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Homologo, para que produza seus regulares efeitos

de direito, o acordo formalizado.

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com amparo no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para cumprimento do acordo e expeça-se RPV.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.01.032692-7 - TELMA CARVALHO NUNES (ADV. SP166601 - REGINA MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS e aceita pela

autora, homologo, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil,
aplicado de forma subsidiária.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Transitada em julgado nesta data, ante a renúncia recíproca das partes quanto à interposição de recurso.

Oficie-se ao INSS para implantação do benefício em favor da autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena das sanções cabíveis.

Expeça-se o ofício requisitório para pagamento dos valores em atraso, no montante de R\$ 2.735,64 (dois mil, setecentos e trinta e cinco reais e sessenta e quatro centavos), no prazo de 60 (sessenta) dias, ressalvados os casos de habilitação e eventual regularização de documentos por parte da autora.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS
FEDERAIS
DA TERCEIRA REGIÃO**

**ATOS PRATICADOS DE OFÍCIO PELA SECRETARIA DA TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO
DE
JURISPRUDÊNCIA, NOS TERMOS DO ART. 162, § 4º DO CPC**

EXPEDIENTE Nº 1517/2009

2006.63.10.007528-5 - PEDRO REIS CORREA (ADV: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO):

"Trata-se de

pedido de uniformização interposto pela parte autora, com fulcro no art. 14, § 2º, da Lei 10.259/2001, em demanda que tem por objeto a aplicação dos juros progressivos aos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, de acordo com o disposto nas Leis nº 5.107/1966, nº 5.705/71 e 5.958/1973. Afirma que a sentença recorrida considerou o termo final da prescrição trintenária em 2003, proferindo-se decisão com base no art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Quanto ao acórdão da Turma Recursal, aduz que este ratificou a sentença, pois a confirmou por

seus próprios fundamentos, embora conste na fundamentação do voto condutor argumentos favoráveis à tese da prescrição de trato sucessivo para as parcelas vencidas mês a mês, considerando-se a data da propositura da ação. Defende, assim, ser relevante apenas a parte dispositiva do acórdão, pois este contém o julgamento do que foi requerido, nos termos do art. 458, III, do Código de Processo Civil. Sustenta que a decisão que não admitiu o pedido de uniformização dirigido à Turma Regional de Uniformização, não deve prosperar, pois a referida decisão teve por fundamento a motivação do acórdão recorrido e não sua parte dispositiva. Assevera, quanto ao mérito propriamente dito, que a decisão recorrida contraria o entendimento firmado na Súmula nº 398, da jurisprudência predominante do Superior

Tribunal de Justiça, bem como diverge das decisões proferidas pela extinta Turma Recursal de Osasco e da Turma Recursal da Seção Judiciária de Goiás. Requer, ao final, o provimento do incidente para que o acórdão da Turma Recursal seja anulado, bem como sejam os autos encaminhados para o juízo de retratação, nos termos do art. 14, § 9º, da

Lei 10.259/2001. É o relatório do essencial. Passo a decidir. Preambularmente, destaco que atuo com esteio no art. 54, XIV, da Resolução nº 344, de 1º de setembro de 2008 - Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região. Antes de analisar a admissibilidade do presente incidente, faz-se necessária fixar a seguinte premissa, qual seja, cuida-se de pedido de uniformização interposto em razão da decisão que indeferiu o requerimento de submissão do juízo negativo de admissibilidade de incidente de uniformização dirigido à Turma

Regional de Uniformização, lavrado pela Juíza Federal Coordenadora das Turmas Recursais da Seção Judiciária de São Paulo. Transcrevo o inteiro teor da decisão combatida: "Trata-se de requerimento formulado pela parte autora, com fundamento no art. 67, § 4º, da Resolução nº 344, de 1º de setembro de 2008, do Conselho da Justiça Federal da Terceira

Região. Requer que o juízo negativo de admissibilidade do incidente de uniformização interposto seja submetido à Presidente da Turma Regional de Uniformização. A decisão, objeto da presente impugnação, encontra-se assim fundamentada: Cuidam os autos de incidente de uniformização de jurisprudência, interposto em face de decisão proferida

na Turma Recursal da 34ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo. A decisão citada, ao negar provimento ao recurso da parte autora, manteve a r. sentença de improcedência do pedido de aplicação dos juros progressivos aos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Partiu da premissa de que os vínculos trabalhistas

da parte autora, não atingidos pela prescrição trintenária, se iniciaram após 22-09-1971, não fazendo jus à aplicação da tabela de juros progressivos, nos termos do artigo 4º da Lei nº 5.107/66, combinado com o artigo 2º da Lei nº 5.705/71. Inconformada com essa decisão, interpõe a parte autora o presente pedido de uniformização de jurisprudência. Aduz que o acórdão recorrido divergiu do entendimento da Turma Recursal de Osasco, bem como da Turma Nacional de

Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, e do Superior Tribunal de Justiça. Informa que os Tribunais citados reconhecem o direito à progressividade dos juros nos trinta anos antecedentes à propositura da ação, afastando-se, assim, a prescrição do fundo de direito. É a síntese do processado. Passo a decidir. O incidente não comporta admissão. Assevera a parte recorrente que, ao declarar a prescrição do fundo de direito, o aresto recorrido divergiu da jurisprudência pátria que é pacífica pela inocorrência de prescrição em demandas de trato sucessivo,

como o caso dos autos. Entende que somente pode ser reconhecida a prescrição das parcelas antecedentes aos trinta anos da data da propositura da ação. No entanto, compulsando a decisão recorrida, constata-se que seus fundamentos não se alinham com as razões do presente incidente. A Turma julgadora não se manifestou no sentido de acolher a tese

da

prescrição do fundo de direito. Negou o direito à progressividade dos juros porquanto o autor tinha sido admitido e feito opção ao regime do FGTS posteriormente à edição da Lei nº 5.705/71. À guisa de ilustração, transcrevo excerto do voto recorrido: "(...) A jurisprudência pacificou-se, como a esta altura dos acontecimentos é notório, acerca do prazo prescricional

trintenário para cobranças relacionadas aos valores devidos ao FGTS, tanto assim como em relação a seus acessórios, como a correção monetária e os juros. Nas obrigações de trato sucessivo a violação do direito é periódica e o prazo prescricional se renova a cada inadimplemento prestacional, normalmente mensal, de maneira que cada descumprimento

gera correspondente pretensão jurídica, isoladamente, de tal sorte que a prescrição atinge a pretensão às parcelas anteriores aos trinta anos que antecederam o ajuizamento da ação. Sendo assim, se a opção pelo FGTS deu-se sob a égide da Lei nº 5.107/66, que determinava a aplicação dos juros progressivos na conta fundiária, restando provado, que esteja, que os depósitos não foram realizados corretamente, com as incidências devidas, a pretensão queda procedente. Do contrário, o pedido é improcedente. Da mesma maneira, quando a opção é retroativa. Os trabalhadores admitidos até

22 de setembro de 1971 e que optaram retroativamente, com a concordância do empregador, têm direito à aplicação dos juros

progressivos. Entretanto, não o têm aqueles contratados depois dessa data. Descabe, por outro lado, a aplicação dos juros

progressivos à conta vinculada do autor cuja opção ocorreu já na vigência da Lei 5.705/71 e não nos moldes da Lei 5.958/73, que possibilitou a opção retroativa. Não basta, contudo, a evidência de que não foram aplicados os juros progressivos a quem e nos moldes de direito, pois somente aqueles empregados que permaneceram na mesma relação empregatícia por tempo que não tenha sido atingido pelo prazo trintenário da prescrição aplicável à espécie é que fazem jus ao pleito. Sendo procedente o pedido em tese, mas havendo extinção do contrato de trabalho objeto da opção, originariamente ou retroativamente, em época que remonta aos trinta anos prescricionais, fica prejudicada a pretensão, por

perda da respectiva exigibilidade. Destaque-se, por fim, que o próprio julgado paradigma está vazado no sentido da decisão recorrida, consoante trecho abaixo transcrito: "Como se vê, o direito à progressividade de juros foi garantido a todos aqueles que se encontravam na situação descrita na legislação de regência, independentemente de prévia anuência da Caixa Econômica Federal. Assim, somente na hipótese em que o próprio direito à taxa progressiva fosse violado, mediante ato expresso da CEF denegatório de tal direito, teria início a contagem do prazo para ajuizamento da ação pelo interessado para pleitear seu direito à progressividade dos juros. Não havendo, todavia, o indeferimento do direito vindicado, não há se falar em prescrição do próprio fundo de direito. O que prescreve, apenas, são as prestações que lhe digam respeito, tendo em vista o Enunciado 210 da Súmula do STJ, que dispõe ser trintenária a prescrição para a

ação de cobrança das diferenças apuradas no saldo da conta do FGTS. Assim, para os fundistas que fizeram opção pelo FGTS sob a égide da Lei 5.107/66 e para aqueles que fizeram opção retroativa na forma da Lei 5.958/73, a violação ao direito renova-se a cada depósito efetuado pela CEF em que não se observou a progressividade da taxa, e a prescrição para propositura das ações que visam a impor à CEF a obrigação de recompor tais contas atinge as parcelas vencidas nos

trinta anos que precedem à propositura da ação, não alcançando os créditos devidos após esse lapso temporal, por se tratar de relação de trato sucessivo, renovável a cada período" Com essas considerações, NÃO ADMITO o incidente de uniformização interposto em face de acórdão da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção

Judiciária de São Paulo. A ré, embora regularmente intimada, não apresentou contrarrazões. É o relatório. Passo ao exame

do requerimento, com fulcro no art. 54, II, do Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região (Resolução nº 344, de 01/09/2008, do Conselho da Justiça da Terceira Região). Preambularmente, ressalto que à Turma Regional compete a uniformização da interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões de Turmas Recursais da mesma região sobre questões de direito material, conforme preceitua o art. 14, caput e § 1º, da Lei nº 10.259/2001. O requerimento formulado não veio acompanhado de razões, impossibilitando apreciar a extensão da insurgência do requerente, razão pela qual incide para a

hipótese dos autos, por analogia, o teor do enunciado de Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal, verbis: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia." Ainda que assim não fosse, o requerimento não poderia ser deferido. Com efeito, afirma a parte autora, nas razões do incidente interposto, que a tese adotada na Turma de origem é divergente do entendimento perflhado pelo Superior Tribunal de Justiça, pela Turma Nacional de Uniformização, pela Turma Regional de Uniformização, pela Turma

Recursal de Goiás e pela Turma Recursal de Osasco, segundo o qual a prescrição atinge apenas o direito de exigir-se o pagamento das parcelas correspondentes à "taxa" progressiva de juros das contas vinculadas de FGTS anteriores aos trinta anos que antecederam o ajuizamento da ação, pois o prazo prescricional renova-se em cada prestação periódica não

cumprida. Todavia, como dito acima, o âmbito de análise do pedido de uniformização pela Turma Regional refere-se apenas

à divergência entre decisões de Turmas Recursais da mesma Região, razão pela qual não é competência deste órgão jurisdicional a uniformização da eventual divergência entre o acórdão recorrido com a jurisprudência dominante do Superior

Tribunal de Justiça ou com decisão de Turma Recursal de outra região, questões afetas exclusivamente à Turma Nacional

de Uniformização, como se extrai do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Além disso, a Turma Regional não é instância recursal de Turma Recursal, ou seja, não são revistas questões de fato e não se reaprecia provas, mas se analisa a "divergência entre decisões sobre questões de direito material", cabendo-lhe apenas a uniformização "entre Turmas da mesma Região". Assim, quanto ao paradigma da Turma Recursal de Osasco (Processo nº 2006.63.06.002244-5), a parte autora não juntou aos autos cópia do referido acórdão ou voto condutor, limitando-se a transcrever trecho do voto, o que inviabiliza a demonstração do dissídio jurisprudencial. Para a comprovação da divergência faz-se necessário o cotejo analítico da decisão combatida com o paradigma apontado, o que somente é possível quando o recorrente traz à colação o inteiro teor do precedente citado. Valho-me, ainda, mesmo que por analogia, da Questão de Ordem nº 3 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual exige-se a apresentação de

cópia do acórdão paradigma somente quando a divergência estiver fundada entre acórdãos de Turmas Recursais de diferentes regiões, razão pela qual exige-se, também, dentro do âmbito da competência da Turma Regional de Uniformização, a apresentação obrigatória dos precedentes a serem confrontados com a decisão recorrida. Registro, por fim, que a parte autora embora faça menção, nas razões do pedido de uniformização, à decisão da Turma Regional de Uniformização contrária à tese acolhida no acórdão recorrido, não cita o julgado ou junta cópia do acórdão paradigma o que, por si só, inviabiliza a análise da similitude fática e jurídica entre as decisões confrontadas. Logo, ausente um requisito

de conhecimento do incidente, qual seja, a comprovação da divergência, nos termos do art. 14, caput, da Lei nº 10.259/2001. Diante do exposto, indefiro o requerimento." (Destaquei). Em face da decisão supra transcrita a parte autora opôs embargos de declaração, que foram rejeitados. Todavia, em razão de sua natureza integrativa, reproduzo seu

inteiro teor: "Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão monocrática que indeferiu o requerimento de

submissão do juízo negativo de admissibilidade do incidente de uniformização à Presidência desta Turma Regional de Uniformização, nos termos do art. 67, § 4º, da Resolução nº 344, de 1º de setembro de 2008, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Inicialmente, antes de apresentar suas razões de embargos, a parte autora faz uma breve digressão dos acontecimentos do processo. Afirma que a sentença reconheceu a prescrição de seu direito em dezembro de 2003, tendo ofertado recurso da referida sentença, que fora improvido, porém sob o fundamento da prescrição das parcelas anteriores aos trinta anos do ajuizamento da ação. Em face da referida decisão opôs embargos de declaração ante a nítida distorção entre o fundamento, que reconheceu seu direito, e a parte dispositiva do acórdão. Os embargos foram rejeitados. Após, para "recolocar nos trilhos o processo" alega, o patrono da parte autora, que interpôs pedido de uniformização, não só no presente processo, mas em outros, com demandas idênticas, dentre os quais cerca de quarenta foram para o juízo de retratação. Dentre estes, vinte tiveram reconhecido os direitos pleiteados, sendo os demais não admitidos. Assevera que as decisões proferidas pela Juíza Federal Coordenadora foram díspares, pois parte dos processos foram remetidos para retratação e parte deles não admitidos. Cita o processo nº 2006.63.010916-7, como exemplo de processo de processo encaminhado para o juízo de retratação. Quanto aos embargos propriamente ditos, sustenta que a decisão embargada esta eivada de omissões, dúvidas e contradições. Menciona que uma dúvida se fez, não se valendo do requerimento como via recursal, pois talvez fosse o caso de reenviar o processo para o Juízo de retratação, nos termos do art. 14, § 9º, da Lei 10.259/2001, já que a matéria encontra-se pacificada, bem com pelo fato de

as decisões recorridas aplicarem a fundamentação da sentença (prescrição ocorrida em 2003). Alega, ainda, ser contraditória a decisão embargada quanto à exigência de apresentação de razões, argumentando que a matéria já fora devidamente delimitada nas razões do pedido de uniformização de interpretação de lei federal. Aduz que o fundamento de

seu pedido é a jurisprudência majoritária do Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual questiona: "como não observá-

la?" Defende, por fim, que a invocação, por analogia, da Questão de Ordem nº 03, da Turma Nacional de Uniformização de

Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, ofende os princípios da informalidade e da simplicidade. Requer que os vícios referidos sejam sanados, e que seja determinada a remessa dos autos a uma das Turmas Recursais da Seção Judiciária de São Paulo para reapreciação da matéria, em sede de juízo de retratação, conforme disposto no art. 14, § 9º, da Lei nº 10.259/2001. É o relatório. Passo a decidir. Os embargos de declaração têm por finalidade sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade ocorrentes na decisão embargada, nos termos do artigo

535 do Código de Processo Civil, e nos processos que tramitam nos Juizados, revela-se possível o manejo dos embargos para sanar dúvidas, conforme prevê o art. 48 da Lei nº 9.099/1995. Quanto à dúvida apresentada, vale dizer que o

requerimento previsto no art. 67, § 4º, do Regimento Interno das Turmas Recursais funciona como verdadeiro recurso da

decisão que não admite o incidente de uniformização, pois tem por objeto invalidação ou reforma do juízo negativo de admissibilidade do pedido de uniformização interposto perante a Turma Recursal de origem. Fundamenta-se nas disposições constantes nas Leis nº 9.099/1995 e 10.259/2001, bem como no art. 7º, VI, da Resolução nº 22, de 04 de setembro de 2008, do Conselho da Justiça Federal e, mais recentemente, no art. 3º, § 1º, da Resolução nº 61, de 25 de junho de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Ademais, o mencionado requerimento enquadra-se no conceito de recurso

de Barbosa Moreira, citado por Fredie Didier Jr., segundo o qual recurso é "remédio voluntário a ensejar, dentro do mesmo

processo, a reforma, a invalidação, o esclarecimento ou a integração de decisão judicial que se impugna". Tal conclusão descortina outra, qual seja, a necessidade de apresentação das razões de inconformismo, pois se trata de "remédio voluntário". Tem-se no caso aplicação prática do princípio devolutivo, pois é ônus do recorrente delimitar a extensão da matéria impugnada, o que se concretiza nos autos por meio da apresentação de razões recursais. Por outro lado, a utilização da Questão de Ordem nº 3, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual exige-se a apresentação de cópia paradigma apresentado, não ofende aos princípios contidos no art. 2º, da Lei nº 9.099/1995, pois a comprovação do dissídio entre decisões de Turmas Recursais está prevista na própria Lei nº 10.259/2001. Para tanto, exige-se, ao menos, a indicação do acórdão paradigma com o respectivo número,

bem como sua apresentação juntamente com as razões do incidente. Cuida-se de requisito processual específico, tendo a referida Questão de Ordem dado maior publicidade ao ônus processual trazido pela própria Lei de regência dos Juizados Especiais Federais, consectário lógico, repita-se mais uma vez, da voluntariedade dos recursos. Assim, verifico que a decisão embargada analisou a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente, demonstrando a impossibilidade de se acolher o requerimento formulado pela parte autora, seja pela deficiência

de fundamentação, ante a ausência de razões, seja pela impossibilidade de se rever, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, questões de fato, seja pela não comprovação da divergência, posto que não fora apresentado o acórdão paradigma. A análise das razões de embargos leva à conclusão segundo a qual o embargante não almeja sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade da decisão embargada, mas, sim, rediscutir a matéria posta a deslinde. O embargante, em verdade, pretende emprestar aos seus embargos efeitos modificativos, o que não se compatibiliza com o sistema processual vigente, a teor do que dispõem os incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil. É isso porque, em sede de embargos de declaração, não se mostra pertinente a rediscussão das teses já devidamente

apreciadas, o que configuraria o desvirtuamento da função jurídico-processual do instituto. Neste sentido, trago à colação

julgado proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos Embargos de Declaração na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.666-6 / DF, em voto da lavra da E. Relatora Ministra Ellen Gracie, julgado em 18/10/2006, publicado no DJ de 10/11/2006, pág. 49, in verbis: "EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTS. 84 E 85 DO ADCT. EMENDA CONSTITUCIONAL 37, DE 12.06.02. CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO OU TRANSMISSÃO DE VALORES E DE CRÉDITOS E

DIREITOS DE NATUREZA FINANCEIRA - CPMF. 1. A pretexto de sanar omissão ou erro de fato, repisa o embargante

questões exaustivamente analisadas pelo acórdão recorrido. 2. Mero inconformismo diante das conclusões do julgado, contrárias às teses do embargante, não autoriza a reapreciação da matéria nesta fase recursal. 3. Embargos rejeitados por inexistir omissão a ser suprida além do cunho infringente de que se revestem." A possibilidade de cabimento dos embargos

de declaração está circunscrita aos limites legais, portanto, não podem ser utilizados como sucedâneo recursal, a teor do que dispõe o já mencionado artigo 535 do CPC. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração."

(Destaquei). Fixada

a premissa, passo ao juízo de admissibilidade. Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou a questão referente à prescrição incidente sobre as parcelas decorrentes da não aplicação da progressividade dos juros nas contas de FGTS, como se depreende de sua Súmula nº 398, in verbis: "A prescrição da ação para pleitear os juros progressivos sobre os saldos de conta vinculada do FGTS não atinge o fundo de direito, limitando-se às parcelas vencidas." Entretanto, tal questão não foi abordada na decisão recorrida, que indeferiu o requerimento da parte autora, em

síntese, por estar desacompanhado das respectivas razões de inconformismo, bem como por não ser comprovada a necessária divergência entre Turmas da mesma Região. Ausente, portanto, a demonstração do dissídio entre decisões, exigido pelo art. 14, caput, da Lei nº 10.259/2001. Da mesma forma, quanto à alegação segundo a qual a parte dispositiva

do voto condutor do acórdão da Turma Recursal, que confirma a sentença por seus próprios fundamentos, a ratifica, verifico que não foram indicados paradigmas, razão pela qual não demonstrado, também neste tópico, a divergência exigida pela Lei de regência dos Juizados Especiais Federais. Registro, especificamente quanto a este capítulo da peça

recursal, que a oportunidade para a impugnação do juízo negativo de admissibilidade do incidente outrora interposto perante a Turma Recursal de origem encontra-se preclusa, pois a parte autora já utilizou da referida faculdade processual sem, contudo, lograr êxito em seu intento. Ademais, destaco que o requerimento da parte autora foi indeferido por questões de direito processual, como demonstrado acima, o que, por si só, autoriza a inadmissão do incidente de uniformização, cabível apenas quando houver divergência na interpretação da lei federal sobre questões de direito material, de acordo com o art. 14, caput, da Lei nº 10.259/2001. Diante do exposto, não admito o pedido de uniformização interposto. Intimem-se. Após as formalidades legais, dê-se baixa da Turma Regional de Uniformização.

2006.63.10.007531-5 - ADILSON CARLOS BARBOSA (ADV: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO): Trata-se de pedido de

uniformização interposto pela parte autora, com fulcro no art. 14, § 2º, da Lei 10.259/2001, em demanda que tem por objeto a aplicação dos juros progressivos aos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço

- FGTS, de acordo com o disposto nas Leis nº 5.107/1966, nº 5.705/71 e 5.958/1973. Afirma que a sentença recorrida considerou o termo final da prescrição trintenária em 2003, proferindo-se decisão com base no art. 269, IV, do Código de

de Processo Civil. Quanto ao acórdão da Turma Recursal, aduz que este ratificou a sentença, pois a confirmou por seus próprios fundamentos, embora conste na fundamentação do voto condutor argumentos favoráveis à tese da prescrição de

trato sucessivo para as parcelas vencidas mês a mês, considerando-se a data da propositura da ação. Defende, assim, ser relevante apenas a parte dispositiva do acórdão, pois este contém o julgamento do que foi requerido, nos termos do art. 458, III, do Código de Processo Civil. Sustenta que a decisão que não admitiu o pedido de uniformização dirigido à Turma

Regional de Uniformização, não deve prosperar, pois a referida decisão teve por fundamento a motivação do acórdão recorrido e não sua parte dispositiva. Assevera, quanto ao mérito propriamente dito, que a decisão recorrida contraria o entendimento firmado na Súmula nº 398, da jurisprudência predominante do Superior Tribunal de Justiça, bem como diverge das decisões proferidas pela extinta Turma Recursal de Osasco e da Turma Recursal da Seção Judiciária de Goiás. Requer, ao final, o provimento do incidente para que o acórdão da Turma Recursal seja anulado, bem como sejam

os autos encaminhados para o juízo de retratação, nos termos do art. 14, § 9º, da Lei 10.259/2001. É o relatório do essencial. Passo a decidir. Preambularmente, destaco que atuo com esteio no art. 54, XIV, da Resolução nº 344, de 1º de setembro de 2008 - Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região. Antes de analisar a admissibilidade do presente incidente, faz-se necessária fixar a seguinte premissa, qual

seja, cuida-se de pedido de uniformização interposto em razão da decisão que indeferiu o requerimento de submissão do juízo negativo de admissibilidade de incidente de uniformização dirigido à Turma Regional de Uniformização, lavrado pela

Juíza Federal Coordenadora das Turmas Recursais da Seção Judiciária de São Paulo. Transcrevo o inteiro teor da decisão

combatida: "Trata-se de requerimento formulado pela parte autora, com fundamento no art. 67, § 4º, da Resolução nº 344,

de 1º de setembro de 2008, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Requer que o juízo negativo de admissibilidade do incidente de uniformização interposto seja submetido à Presidente da Turma Regional de Uniformização.

A decisão, objeto da presente impugnação, encontra-se assim fundamentada: Cuidam os autos de incidente de uniformização de jurisprudência, interposto em face de decisão proferida na Turma Recursal da 34ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo. A decisão citada, ao negar provimento ao recurso da parte autora, manteve a r. sentença de improcedência do pedido de aplicação dos juros progressivos aos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por

Tempo de Serviço - FGTS. Partiu da premissa de que os vínculos trabalhistas da parte autora, não atingidos pela prescrição trintenária, se iniciaram após 22-09-1971, não fazendo jus à aplicação da tabela de juros progressivos, nos termos do artigo 4º da Lei nº 5.107/66, combinado com o artigo 2º da Lei nº 5.705/71. Inconformada com essa decisão, interpõe a parte autora o presente pedido de uniformização de jurisprudência. Aduz que o acórdão recorrido divergiu do entendimento da Turma Recursal de Osasco, bem como da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, e do Superior Tribunal de Justiça. Informa que os Tribunais citados reconhecem o direito à progressividade dos juros nos trinta anos antecedentes à propositura da ação, afastando-se, assim,

a prescrição do fundo de direito. É a síntese do processado. Passo a decidir. O incidente não comporta admissão. Assevera a parte recorrente que, ao declarar a prescrição do fundo de direito, o aresto recorrido divergiu da jurisprudência pátria que

é pacífica pela inoccorrência de prescrição em demandas de trato sucessivo, como o caso dos autos. Entende que somente pode ser reconhecida a prescrição das parcelas antecedentes aos trinta anos da data da propositura da ação. No entanto, compulsando a decisão recorrida, constata-se que seus fundamentos não se alinham com as razões do presente incidente. A Turma julgadora não se manifestou no sentido de acolher a tese da prescrição do fundo de direito. Negou o direito à progressividade dos juros porquanto o autor tinha sido admitido e feito opção ao regime do FGTS posteriormente à

edição da Lei nº 5.705/71. À guisa de ilustração, transcrevo excerto do voto recorrido: "(...) A jurisprudência pacificou-se, como a esta altura dos acontecimentos é notório, acerca do prazo prescricional trintenário para cobranças relacionadas aos valores devidos ao FGTS, tanto assim como em relação a seus acessórios, como a correção monetária e os juros. Nas obrigações de trato sucessivo a violação do direito é periódica e o prazo prescricional se renova a cada inadimplemento prestacional, normalmente mensal, de maneira que cada descumprimento gera correspondente pretensão jurídica, isoladamente, de tal sorte que a prescrição atinge a pretensão às parcelas anteriores aos trinta anos que antecederam o ajuizamento da ação. Sendo assim, se a opção pelo FGTS deu-se sob a égide da Lei nº 5.107/66, que determinava a aplicação dos juros progressivos na conta fundiária, restando provado, que esteja, que os depósitos não foram realizados corretamente, com as incidências devidas, a pretensão queda procedente. Do contrário, o pedido é improcedente. Da mesma maneira, quando a opção é retroativa. Os trabalhadores admitidos até 22 de setembro de 1971 e que optaram retroativamente, com a concordância do empregador, têm direito à aplicação dos juros progressivos. Entretanto, não o têm

aqueles contratados depois dessa data. Descabe, por outro lado, a aplicação dos juros progressivos à conta vinculada do autor cuja opção ocorreu já na vigência da Lei 5.705/71 e não nos moldes da Lei 5.958/73, que possibilitou a opção retroativa. Não basta, contudo, a evidência de que não foram aplicados os juros progressivos a quem e nos moldes de direito, pois somente aqueles empregados que permaneceram na mesma relação empregatícia por tempo que não tenha sido atingido pelo prazo trintenário da prescrição aplicável à espécie é que fazem jus ao pleito. Sendo procedente o pedido

em tese, mas havendo extinção do contrato de trabalho objeto da opção, originariamente ou retroativamente, em época que remonta aos trinta anos prescicionais, fica prejudicada a pretensão, por perda da respectiva exigibilidade." Destaque-

se, por fim, que o próprio julgado paradigma está vazado no sentido da decisão recorrida, consoante trecho abaixo transcrito: "Como se vê, o direito à progressividade de juros foi garantido a todos aqueles que se encontravam na situação

descrita na legislação de regência, independentemente de prévia anuência da Caixa Econômica Federal. Assim, somente na hipótese em que o próprio direito à taxa progressiva fosse violado, mediante ato expresso da CEF denegatório de tal direito, teria início a contagem do prazo para ajuizamento da ação pelo interessado para pleitear seu direito à progressividade dos juros. Não havendo, todavia, o indeferimento do direito vindicado, não há se falar em prescrição do próprio fundo de direito. O que prescreve, apenas, são as prestações que lhe digam respeito, tendo em vista o Enunciado 210 da Súmula do STJ, que dispõe ser trintenária a prescrição para a ação de cobrança das diferenças apuradas no saldo da conta do FGTS. Assim, para os fundistas que fizeram opção pelo FGTS sob a égide da Lei 5.107/66 e para aqueles que fizeram opção retroativa na forma da Lei 5.958/73, a violação ao direito renova-se a cada depósito efetuado pela CEF

em que não se observou a progressividade da taxa, e a prescrição para propositura das ações que visam a impor à CEF a obrigação de recompor tais contas atinge as parcelas vencidas nos trinta anos que precedem à propositura da ação, não alcançando os créditos devidos após esse lapso temporal, por se tratar de relação de trato sucessivo, renovável a cada período" Com essas considerações, NÃO ADMITO o incidente de uniformização interposto em face de acórdão da Turma

Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo. "A ré, embora regularmente intimada, não apresentou contrarrazões. É o relatório. Passo ao exame do requerimento, com fulcro no art. 54, II, do Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região (Resolução nº 344, de 01/09/2008, do Conselho da Justiça da Terceira Região). Preambularmente, ressalto que à Turma Regional compete a uniformização da interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões de Turmas Recursais da mesma região sobre questões de direito material, conforme preceitua o art. 14, caput e § 1º, da Lei nº

10.259/2001. O requerimento formulado não veio acompanhado de razões, impossibilitando apreciar a extensão da insurgência do requerente, razão pela qual incide para a hipótese dos autos, por analogia, o teor do enunciado de Súmula

nº 284 do Supremo Tribunal Federal, verbis: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia." Ainda que assim não fosse, o requerimento não poderia

ser deferido. Com efeito, afirma a parte autora, nas razões do incidente interposto, que a tese adotada na Turma de origem

é divergente do entendimento perfilhado pelo Superior Tribunal de Justiça, pela Turma Nacional de Uniformização,

pela

Turma Regional de Uniformização, pela Turma Recursal de Goiás e pela Turma Recursal de Osasco, segundo o qual a prescrição atinge apenas o direito de exigir-se o pagamento das parcelas correspondentes à "taxa" progressiva de juros das contas vinculadas de FGTS anteriores aos trinta anos que antecederam o ajuizamento da ação, pois o prazo prescricional renova-se em cada prestação periódica não cumprida. Todavia, como dito acima, o âmbito de análise do pedido de uniformização pela Turma Regional refere-se apenas à divergência entre decisões de Turmas Recursais da mesma Região, razão pela qual não é competência deste órgão jurisdicional a uniformização da eventual divergência entre

o acórdão recorrido com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou com decisão de Turma Recursal de

outra região, questões afetas exclusivamente à Turma Nacional de Uniformização, como se extrai do art. 14, § 2º, da Lei nº

10.259/2001. Além disso, a Turma Regional não é instância recursal de Turma Recursal, ou seja, não são revistas questões de fato e não se reaprecia provas, mas se analisa a "divergência entre decisões sobre questões de direito material", cabendo-lhe apenas a uniformização "entre Turmas da mesma Região". Assim, quanto ao paradigma da Turma

Recursal de Osasco (Processo nº 2006.63.06.002244-5), a parte autora não juntou aos autos cópia do referido acórdão ou

voto condutor, limitando-se a transcrever trecho do voto, o que inviabiliza a demonstração do dissídio jurisprudencial.

Para

a comprovação da divergência faz-se necessário o cotejo analítico da decisão combatida com o paradigma apontado, o que somente é possível quando o recorrente traz à colação o inteiro teor do precedente citado. Valho-me, ainda, mesmo que por analogia, da Questão de Ordem nº 3 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual exige-se a apresentação de cópia do acórdão paradigma somente quando a divergência estiver fundada entre acórdãos de Turmas Recursais de diferentes regiões, razão pela qual exige-se, também,

dentro do âmbito da competência da Turma Regional de Uniformização, a apresentação obrigatória dos precedentes a serem confrontados com a decisão recorrida. Registro, por fim, que a parte autora embora faça menção, nas razões do pedido de uniformização, à decisão da Turma Regional de Uniformização contrária à tese acolhida no acórdão recorrido,

não cita o julgado ou junta cópia do acórdão paradigma o que, por si só, inviabiliza a análise da similitude fática e jurídica

entre as decisões confrontadas. Logo, ausente um requisito de conhecimento do incidente, qual seja, a comprovação da divergência, nos termos do art. 14, caput, da Lei nº 10.259/2001. Diante do exposto, indefiro o requerimento."

(Destaquei). Em face da decisão supra transcrita a parte autora opôs embargos de declaração, que foram rejeitados.

Todavia, em razão de sua natureza integrativa, reproduzo seu inteiro teor: "Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão monocrática que indeferiu o requerimento de submissão do juízo negativo de admissibilidade do incidente de uniformização à Presidência desta Turma Regional de Uniformização, nos termos do art. 67, § 4º, da Resolução nº 344, de 1º de setembro de 2008, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Inicialmente, antes de apresentar sua razões de embargos, a parte autora faz uma breve digressão dos acontecimentos do processo. Afirma que a sentença reconheceu a prescrição de seu direito em dezembro de 2003, tendo ofertado recurso da referida sentença, que fora improvido, porém sob o fundamento da prescrição das parcelas anteriores aos trinta anos do ajuizamento da ação. Em face da referida decisão opôs embargos de declaração ante a nítida distorção entre o fundamento, que reconheceu seu direito, e a parte dispositiva do acórdão. Os embargos foram rejeitados. Após, para "recolocar nos trilhos o

processo" alega, o patrono da parte autora, que interpôs pedido de uniformização, não só no presente processo, mas em outros, com demandas idênticas, dentre os quais cerca de quarenta foram para o juízo de retratação. Dentre estes, vinte tiveram reconhecido os direitos pleiteados, sendo os demais não admitidos. Assevera que as decisões proferidas pela Juíza Federal Coordenadora foram díspares, pois parte dos processos foram remetidos para retratação e parte deles não admitidos. Cita o processo nº 2006.63.010916-7, como exemplo de processo de processo encaminhado para o juízo de retratação. Quanto aos embargos propriamente ditos, sustenta que a decisão embargada esta eivada de omissões, dúvidas

e contradições. Menciona que uma dúvida se fez, não se valendo do requerimento como via recursal, pois talvez fosse o caso de reenviar o processo para o Juízo de retratação, nos termos do art. 14, § 9º, da Lei 10.259/2001, já que a matéria encontra-se pacificada, bem com pelo fato de as decisões recorridas aplicarem a fundamentação da sentença (prescrição ocorrida em 2003). Alega, ainda, ser contraditória a decisão embargada quanto à exigência de apresentação de razões, argumentando que a matéria já fora devidamente delimitada nas razões do pedido de uniformização de interpretação de lei

federal. Aduz que o fundamento de seu pedido é a jurisprudência majoritária do Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual

questiona: "como não observá-la?" Defende, por fim, que a invocação, por analogia, da Questão de Ordem nº 03, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, ofende os princípios da informalidade e da simplicidade. Requer que os vícios referidos sejam sanados, e que seja determinada a

remessa dos autos a uma das Turmas Recursais da Seção Judiciária de São Paulo para reapreciação da matéria, em sede de juízo de retratação, conforme disposto no art. 14, § 9º, da Lei nº 10.259/2001. É o relatório. Passo a decidir. Os embargos de declaração têm por finalidade sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade ocorrentes na decisão embargada, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, e nos processos que tramitam nos Juizados, revela-se

possível o manejo dos embargos para sanar dúvidas, conforme prevê o art. 48 da Lei nº 9.099/1995. Quanto à dúvida apresentada, vale dizer que o requerimento previsto no art. 67, § 4º, do Regimento Interno das Turmas Recursais funciona

como verdadeiro recurso da decisão que não admite o incidente de uniformização, pois tem por objeto invalidação ou reforma do juízo negativo de admissibilidade do pedido de uniformização interposto perante a Turma Recursal de origem.

Fundamenta-se nas disposições constantes nas Leis nº 9.099/1995 e 10.259/2001, bem como no art. 7º, VI, da Resolução nº 22, de 04 de setembro de 2008, do Conselho da Justiça Federal e, mais recentemente, no art. 3º, § 1º, da Resolução nº 61, de 25 de junho de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Ademais, o mencionado requerimento enquadra-se no conceito de recurso de Barbosa Moreira, citado por Fredie Didier Jr., segundo o qual recurso é "remédio voluntário a ensejar, dentro do mesmo processo, a reforma, a invalidação, o esclarecimento ou a integração de decisão judicial que se impugna". Tal conclusão descortina outra, qual seja, a necessidade de apresentação das razões de inconformismo, pois se trata de "remédio voluntário". Tem-se no caso aplicação prática do princípio devolutivo, pois é ônus

do recorrente delimitar a extensão da matéria impugnada, o que se concretiza nos autos por meio da apresentação de razões recursais. Por outro lado, a utilização da Questão de Ordem nº 3, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual exige-se a apresentação de cópia paradigma apresentado, não ofende aos princípios contidos no art. 2º, da Lei nº 9.099/1995, pois a comprovação do dissídio entre decisões de Turmas Recursais está prevista na própria Lei nº 10.259/2001. Para tanto, exige-se, ao menos, a indicação do

acórdão paradigma com o respectivo número, bem como sua apresentação juntamente com as razões do incidente. Cuida-

se de requisito processual específico, tendo a referida Questão de Ordem dado maior publicidade ao ônus processual trazido pela própria Lei de regência dos Juizados Especiais Federais, consectário lógico, repita-se mais uma vez, da voluntariedade dos recursos. Assim, verifico que a decisão embargada analisou a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente, demonstrando a impossibilidade de se acolher o requerimento formulado pela parte autora, seja pela deficiência de fundamentação, ante a ausência de razões, seja pela impossibilidade de se rever, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, questões de fato, seja pela não comprovação da divergência, posto que não fora apresentado o acórdão paradigma. A análise das razões de embargos leva à conclusão segundo a qual o embargante não almeja sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade da decisão embargada, mas, sim, rediscutir a matéria posta a deslinde. O embargante, em verdade, pretende emprestar aos seus embargos efeitos modificativos, o que não se compatibiliza com o sistema processual vigente, a teor do que dispõem

os incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil. É isso porque, em sede de embargos de declaração, não se mostra pertinente a rediscussão das teses já devidamente apreciadas, o que configuraria o desvirtuamento da função jurídico-processual do instituto. Neste sentido, trago à colação julgado proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos Embargos de Declaração na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.666-6 / DF, em voto da lavra da E. Relatora Ministra Ellen Gracie, julgado em 18/10/2006, publicado no DJ de 10/11/2006, pág. 49, in verbis: "Ementa:

EMBARGOS

DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTS. 84 E 85 DO ADCT. EMENDA CONSTITUCIONAL 37, DE 12.06.02. CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO OU TRANSMISSÃO DE

VALORES E DE CRÉDITOS E DIREITOS DE NATUREZA FINANCEIRA - CPMF. 1. A pretexto de sanar omissão ou erro

de fato, repisa o embargante questões exaustivamente analisadas pelo acórdão recorrido. 2. Mero inconformismo diante das conclusões do julgado, contrárias às teses do embargante, não autoriza a reapreciação da matéria nesta fase recursal. 3. Embargos rejeitados por inexistir omissão a ser suprida além do cunho infringente de que se revestem." A possibilidade

de cabimento dos embargos de declaração está circunscrita aos limites legais, portanto, não podem ser utilizados como sucedâneo recursal, a teor do que dispõe o já mencionado artigo 535 do CPC. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração." (Destaquei). Fixada a premissa, passo ao juízo de admissibilidade. Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou a questão referente à prescrição incidente sobre as parcelas decorrentes da não aplicação da progressividade dos juros nas contas de FGTS, como se depreende de sua Súmula nº 398, in verbis: "A prescrição da ação para pleitear os juros progressivos sobre os saldos de conta vinculada do FGTS não atinge o fundo de direito, limitando-se às parcelas vencidas." Entretanto, tal questão não foi abordada na decisão recorrida, que indeferiu o requerimento da parte autora, em síntese, por estar desacompanhado das respectivas razões de inconformismo, bem como

por não ser comprovada a necessária divergência entre Turmas da mesma Região. Ausente, portanto, a demonstração do

dissídio entre decisões, exigido pelo art. 14, caput, da Lei nº 10.259/2001. Da mesma forma, quanto à alegação segundo a qual a parte dispositiva do voto condutor do acórdão da Turma Recursal, que confirma a sentença por seus próprios fundamentos, a ratifica, verifico que não foram indicados paradigmas, razão pela qual não demonstrado, também neste tópico, a divergência exigida pela Lei de regência dos Juizados Especiais Federais. Registro, especificamente quanto a este capítulo da peça recursal, que a oportunidade para a impugnação do juízo negativo de admissibilidade do incidente outrora interposto perante a Turma Recursal de origem encontra-se preclusa, pois a parte autora já utilizou da referida faculdade processual sem, contudo, lograr êxito em seu intento. Ademais, destaco que o requerimento da parte autora foi indeferido por questões de direito processual, como demonstrado acima, o que, por si só, autoriza a inadmissão do incidente de uniformização, cabível apenas quando houver divergência na interpretação da lei federal sobre questões de direito material, de acordo com o art. 14, caput, da Lei nº 10.259/2001. Diante do exposto, não admito o pedido de uniformização interposto. Intimem-se. Após as formalidades legais, dê-se baixa da Turma Regional de Uniformização.

2006.63.10.008099-2 - ANTONIO APARECIDO ROSSI (ADV: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO): Trata-se de pedido de

uniformização interposto pela parte autora, com fulcro no art. 14, § 2º, da Lei 10.259/2001, em demanda que tem por objeto a aplicação dos juros progressivos aos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço

- FGTS, de acordo com o disposto nas Leis nº 5.107/1966, nº 5.705/71 e 5.958/1973. Afirma que a sentença recorrida considerou o termo final da prescrição trintenária em 2003, proferindo-se decisão com base no art. 269, IV, do Código de

de Processo Civil. Quanto ao acórdão da Turma Recursal, aduz que este ratificou a sentença, pois a confirmou por seus próprios fundamentos, embora conste na fundamentação do voto condutor argumentos favoráveis à tese da prescrição de

trato sucessivo para as parcelas vencidas mês a mês, considerando-se a data da propositura da ação. Defende, assim, ser relevante apenas a parte dispositiva do acórdão, pois este contém o julgamento do que foi requerido, nos termos do art. 458, III, do Código de Processo Civil. Sustenta que a decisão que não admitiu o pedido de uniformização dirigido à Turma

Regional de Uniformização, não deve prosperar, pois a referida decisão teve por fundamento a motivação do acórdão recorrido e não sua parte dispositiva. Assevera, quanto ao mérito propriamente dito, que a decisão recorrida contraria o entendimento firmado na Súmula nº 398, da jurisprudência predominante do Superior Tribunal de Justiça, bem como diverge das decisões proferidas pela extinta Turma Recursal de Osasco e da Turma Recursal da Seção Judiciária de Goiás. Requer, ao final, o provimento do incidente para que o acórdão da Turma Recursal seja anulado, bem como sejam

os autos encaminhados para o juízo de retratação, nos termos do art. 14, § 9º, da Lei 10.259/2001. É o relatório do essencial. Passo a decidir. Preambularmente, destaco que atuo com esteio no art. 54, XIV, da Resolução nº 344, de 1º de setembro de 2008 - Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região. Antes de analisar a admissibilidade do presente incidente, faz-se necessária fixar a seguinte premissa, qual

seja, cuida-se de pedido de uniformização interposto em razão da decisão que indeferiu o requerimento de submissão do juízo negativo de admissibilidade de incidente de uniformização dirigido à Turma Regional de Uniformização, lavrado pela

Juíza Federal Coordenadora das Turmas Recursais da Seção Judiciária de São Paulo. Transcrevo o inteiro teor da decisão

combatida: "Trata-se de requerimento formulado pela parte autora, com fundamento no art. 67, § 4º, da Resolução nº 344,

de 1º de setembro de 2008, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Requer que o juízo negativo de admissibilidade do incidente de uniformização interposto seja submetido à Presidente da Turma Regional de Uniformização.

A decisão, objeto da presente impugnação, encontra-se assim fundamentada: Cuidam os autos de incidente de uniformização de jurisprudência, interposto em face de decisão proferida na Turma Recursal da 34ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo. A decisão citada, ao negar provimento ao recurso da parte autora, manteve a r. sentença de improcedência do pedido de aplicação dos juros progressivos aos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por

Tempo de Serviço - FGTS. Partiu da premissa de que os vínculos trabalhistas da parte autora, não atingidos pela prescrição trintenária, se iniciaram após 22-09-1971, não fazendo jus à aplicação da tabela de juros progressivos, nos termos do artigo 4º da Lei nº 5.107/66, combinado com o artigo 2º da Lei nº 5.705/71. Inconformada com essa decisão, interpõe a parte autora o presente pedido de uniformização de jurisprudência. Aduz que o acórdão recorrido divergiu do entendimento da Turma Recursal de Osasco, bem como da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, e do Superior Tribunal de Justiça. Informa que os Tribunais citados reconhecem o direito à progressividade dos juros nos trinta anos antecedentes à propositura da ação, afastando-se, assim,

a prescrição do fundo de direito. É a síntese do processado. Passo a decidir. O incidente não comporta admissão. Assevera a parte recorrente que, ao declarar a prescrição do fundo de direito, o aresto recorrido divergiu da jurisprudência pátria que

é pacífica pela inoccorrência de prescrição em demandas de trato sucessivo, como o caso dos autos. Entende que somente pode ser reconhecida a prescrição das parcelas antecedentes aos trinta anos da data da propositura da ação. No entanto, compulsando a decisão recorrida, constata-se que seus fundamentos não se alinham com as razões do presente incidente. A Turma julgadora não se manifestou no sentido de acolher a tese da prescrição do fundo de direito. Negou o direito à progressividade dos juros porquanto o autor tinha sido admitido e feito opção ao regime do FGTS posteriormente à

edição da Lei nº 5.705/71. À guisa de ilustração, transcrevo excerto do voto recorrido: "(...) A jurisprudência pacificou-se, como a esta altura dos acontecimentos é notório, acerca do prazo prescricional trintenário para cobranças relacionadas aos valores devidos ao FGTS, tanto assim como em relação a seus acessórios, como a correção monetária e os juros. Nas obrigações de trato sucessivo a violação do direito é periódica e o prazo prescricional se renova a cada inadimplemento prestacional, normalmente mensal, de maneira que cada descumprimento gera correspondente pretensão jurídica, isoladamente, de tal sorte que a prescrição atinge a pretensão às parcelas anteriores aos trinta anos que antecederam o ajuizamento da ação. Sendo assim, se a opção pelo FGTS deu-se sob a égide da Lei nº 5.107/66, que determinava a aplicação dos juros progressivos na conta fundiária, restando provado, que esteja, que os depósitos não foram realizados corretamente, com as incidências devidas, a pretensão queda procedente. Do contrário, o pedido é improcedente. Da mesma maneira, quando a opção é retroativa. Os trabalhadores admitidos até 22 de setembro de 1971 e que optaram retroativamente, com a concordância do empregador, têm direito à aplicação dos juros progressivos. Entretanto, não o têm

aqueles contratados depois dessa data. Descabe, por outro lado, a aplicação dos juros progressivos à conta vinculada do autor cuja opção ocorreu já na vigência da Lei 5.705/71 e não nos moldes da Lei 5.958/73, que possibilitou a opção retroativa. Não basta, contudo, a evidência de que não foram aplicados os juros progressivos a quem e nos moldes de direito, pois somente aqueles empregados que permaneceram na mesma relação empregatícia por tempo que não tenha sido atingido pelo prazo trintenário da prescrição aplicável à espécie é que fazem jus ao pleito. Sendo procedente o pedido

em tese, mas havendo extinção do contrato de trabalho objeto da opção, originariamente ou retroativamente, em época que remonta aos trinta anos prescicionais, fica prejudicada a pretensão, por perda da respectiva exigibilidade." Destaque-

se, por fim, que o próprio julgado paradigma está vazado no sentido da decisão recorrida, consoante trecho abaixo transcrito: "Como se vê, o direito à progressividade de juros foi garantido a todos aqueles que se encontravam na situação

descrita na legislação de regência, independentemente de prévia anuência da Caixa Econômica Federal. Assim, somente na hipótese em que o próprio direito à taxa progressiva fosse violado, mediante ato expresso da CEF denegatório de tal direito, teria início a contagem do prazo para ajuizamento da ação pelo interessado para pleitear seu direito à progressividade dos juros. Não havendo, todavia, o indeferimento do direito vindicado, não há se falar em prescrição do próprio fundo de direito. O que prescreve, apenas, são as prestações que lhe digam respeito, tendo em vista o Enunciado 210 da Súmula do STJ, que dispõe ser trintenária a prescrição para a ação de cobrança das diferenças apuradas no saldo da conta do FGTS. Assim, para os fundistas que fizeram opção pelo FGTS sob a égide da Lei 5.107/66 e para aqueles que fizeram opção retroativa na forma da Lei 5.958/73, a violação ao direito renova-se a cada depósito efetuado pela CEF

em que não se observou a progressividade da taxa, e a prescrição para propositura das ações que visam a impor à CEF a obrigação de recompor tais contas atinge as parcelas vencidas nos trinta anos que precedem à propositura da ação, não alcançando os créditos devidos após esse lapso temporal, por se tratar de relação de trato sucessivo, renovável a cada período" Com essas considerações, NÃO ADMITO o incidente de uniformização interposto em face de acórdão da Turma

Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo." A ré, embora regularmente intimada, não apresentou contrarrazões. É o relatório. Passo ao exame do requerimento, com fulcro no art. 54, II, do Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região (Resolução nº 344, de 01/09/2008, do Conselho da Justiça da Terceira Região). Preambularmente, ressalto que à Turma Regional compete a uniformização da interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões de Turmas Recursais da mesma região sobre questões de direito material, conforme preceitua o art. 14, caput e § 1º, da Lei nº

10.259/2001. O requerimento formulado não veio acompanhado de razões, impossibilitando apreciar a extensão da insurgência do requerente, razão pela qual incide para a hipótese dos autos, por analogia, o teor do enunciado de Súmula

nº 284 do Supremo Tribunal Federal, verbis: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia." Ainda que assim não fosse, o requerimento não poderia

ser deferido. Com efeito, afirma a parte autora, nas razões do incidente interposto, que a tese adotada na Turma de origem

é divergente do entendimento perfilhado pelo Superior Tribunal de Justiça, pela Turma Nacional de Uniformização,

pela

Turma Regional de Uniformização, pela Turma Recursal de Goiás e pela Turma Recursal de Osasco, segundo o qual a prescrição atinge apenas o direito de exigir-se o pagamento das parcelas correspondentes à "taxa" progressiva de juros das contas vinculadas de FGTS anteriores aos trinta anos que antecederam o ajuizamento da ação, pois o prazo prescricional renova-se em cada prestação periódica não cumprida. Todavia, como dito acima, o âmbito de análise do pedido de uniformização pela Turma Regional refere-se apenas à divergência entre decisões de Turmas Recursais da mesma Região, razão pela qual não é competência deste órgão jurisdicional a uniformização da eventual divergência entre

o acórdão recorrido com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou com decisão de Turma Recursal de

outra região, questões afetas exclusivamente à Turma Nacional de Uniformização, como se extrai do art. 14, § 2º, da Lei nº

10.259/2001. Além disso, a Turma Regional não é instância recursal de Turma Recursal, ou seja, não são revistas questões de fato e não se reaprecia provas, mas se analisa a "divergência entre decisões sobre questões de direito material", cabendo-lhe apenas a uniformização "entre Turmas da mesma Região". Assim, quanto ao paradigma da Turma

Recursal de Osasco (Processo nº 2006.63.06.002244-5), a parte autora não juntou aos autos cópia do referido acórdão ou

voto condutor, limitando-se a transcrever trecho do voto, o que inviabiliza a demonstração do dissídio jurisprudencial.

Para

a comprovação da divergência faz-se necessário o cotejo analítico da decisão combatida com o paradigma apontado, o que somente é possível quando o recorrente traz à colação o inteiro teor do precedente citado. Valho-me, ainda, mesmo que por analogia, da Questão de Ordem nº 3 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual exige-se a apresentação de cópia do acórdão paradigma somente quando a divergência estiver fundada entre acórdãos de Turmas Recursais de diferentes regiões, razão pela qual exige-se, também,

dentro do âmbito da competência da Turma Regional de Uniformização, a apresentação obrigatória dos precedentes a serem confrontados com a decisão recorrida. Registro, por fim, que a parte autora embora faça menção, nas razões do pedido de uniformização, à decisão da Turma Regional de Uniformização contrária à tese acolhida no acórdão recorrido,

não cita o julgado ou junta cópia do acórdão paradigma o que, por si só, inviabiliza a análise da similitude fática e jurídica

entre as decisões confrontadas. Logo, ausente um requisito de conhecimento do incidente, qual seja, a comprovação da divergência, nos termos do art. 14, caput, da Lei nº 10.259/2001. Diante do exposto, indefiro o requerimento."

(Destaquei). Em face da decisão supra transcrita a parte autora opôs embargos de declaração, que foram rejeitados.

Todavia, em razão de sua natureza integrativa, reproduzo seu inteiro teor: "Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão monocrática que indeferiu o requerimento de submissão do juízo negativo de admissibilidade do incidente de uniformização à Presidência desta Turma Regional de Uniformização, nos termos do art. 67, § 4º, da Resolução nº 344, de 1º de setembro de 2008, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Inicialmente, antes de apresentar sua razões de embargos, a parte autora faz uma breve digressão dos acontecimentos do processo. Afirma que a sentença reconheceu a prescrição de seu direito em dezembro de 2003, tendo ofertado recurso da referida sentença, que fora improvido, porém sob o fundamento da prescrição das parcelas anteriores aos trinta anos do ajuizamento da ação. Em face da referida decisão opôs embargos de declaração ante a nítida distorção entre o fundamento, que reconheceu seu direito, e a parte dispositiva do acórdão. Os embargos foram rejeitados. Após, para "recolocar nos trilhos o

processo" alega, o patrono da parte autora, que interpôs pedido de uniformização, não só no presente processo, mas em outros, com demandas idênticas, dentre os quais cerca de quarenta foram para o juízo de retratação. Dentre estes, vinte tiveram reconhecido os direitos pleiteados, sendo os demais não admitidos. Assevera que as decisões proferidas pela Juíza Federal Coordenadora foram díspares, pois parte dos processos foram remetidos para retratação e parte deles não admitidos. Cita o processo nº 2006.63.010916-7, como exemplo de processo de processo encaminhado para o juízo de retratação. Quanto aos embargos propriamente ditos, sustenta que a decisão embargada esta eivada de omissões, dúvidas

e contradições. Menciona que uma dúvida se fez, não se valendo do requerimento como via recursal, pois talvez fosse o caso de reenviar o processo para o Juízo de retratação, nos termos do art. 14, § 9º, da Lei 10.259/2001, já que a matéria encontra-se pacificada, bem com pelo fato de as decisões recorridas aplicarem a fundamentação da sentença (prescrição ocorrida em 2003). Alega, ainda, ser contraditória a decisão embargada quanto à exigência de apresentação de razões, argumentando que a matéria já fora devidamente delimitada nas razões do pedido de uniformização de interpretação de lei

federal. Aduz que o fundamento de seu pedido é a jurisprudência majoritária do Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual

questiona: "como não observá-la?" Defende, por fim, que a invocação, por analogia, da Questão de Ordem nº 03, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, ofende os princípios da informalidade e da simplicidade. Requer que os vícios referidos sejam sanados, e que seja determinada a

remessa dos autos a uma das Turmas Recursais da Seção Judiciária de São Paulo para reapreciação da matéria, em sede de juízo de retratação, conforme disposto no art. 14, § 9º, da Lei nº 10.259/2001. É o relatório. Passo a decidir. Os embargos de declaração têm por finalidade sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade ocorrentes na decisão embargada, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, e nos processos que tramitam nos Juizados, revela-se

possível o manejo dos embargos para sanar dúvidas, conforme prevê o art. 48 da Lei nº 9.099/1995. Quanto à dúvida apresentada, vale dizer que o requerimento previsto no art. 67, § 4º, do Regimento Interno das Turmas Recursais funciona

como verdadeiro recurso da decisão que não admite o incidente de uniformização, pois tem por objeto invalidação ou reforma do juízo negativo de admissibilidade do pedido de uniformização interposto perante a Turma Recursal de origem.

Fundamenta-se nas disposições constantes nas Leis nº 9.099/1995 e 10.259/2001, bem como no art. 7º, VI, da Resolução nº 22, de 04 de setembro de 2008, do Conselho da Justiça Federal e, mais recentemente, no art. 3º, § 1º, da Resolução nº 61, de 25 de junho de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Ademais, o mencionado requerimento enquadra-se no conceito de recurso de Barbosa Moreira, citado por Fredie Didier Jr., segundo o qual recurso é "remédio voluntário a ensejar, dentro do mesmo processo, a reforma, a invalidação, o esclarecimento ou a integração de decisão judicial que se impugna". Tal conclusão descortina outra, qual seja, a necessidade de apresentação das razões de inconformismo, pois se trata de "remédio voluntário". Tem-se no caso aplicação prática do princípio devolutivo, pois é ônus

do recorrente delimitar a extensão da matéria impugnada, o que se concretiza nos autos por meio da apresentação de razões recursais. Por outro lado, a utilização da Questão de Ordem nº 3, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual exige-se a apresentação de cópia paradigma apresentado, não ofende aos princípios contidos no art. 2º, da Lei nº 9.099/1995, pois a comprovação do dissídio entre decisões de Turmas Recursais está prevista na própria Lei nº 10.259/2001. Para tanto, exige-se, ao menos, a indicação do

acórdão paradigma com o respectivo número, bem como sua apresentação juntamente com as razões do incidente. Cuida-

se de requisito processual específico, tendo a referida Questão de Ordem dado maior publicidade ao ônus processual trazido pela própria Lei de regência dos Juizados Especiais Federais, consectário lógico, repita-se mais uma vez, da voluntariedade dos recursos. Assim, verifico que a decisão embargada analisou a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente, demonstrando a impossibilidade de se acolher o requerimento formulado pela parte autora, seja pela deficiência de fundamentação, ante a ausência de razões, seja pela impossibilidade de se rever, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, questões de fato, seja pela não comprovação da divergência, posto que não fora apresentado o acórdão paradigma. A análise das razões de embargos leva à conclusão segundo a qual o embargante não almeja sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade da decisão embargada, mas, sim, rediscutir a matéria posta a deslinde. O embargante, em verdade, pretende emprestar aos seus embargos efeitos modificativos, o que não se compatibiliza com o sistema processual vigente, a teor do que dispõem

os incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil. E isso porque, em sede de embargos de declaração, não se mostra pertinente a rediscussão das teses já devidamente apreciadas, o que configuraria o desvirtuamento da função jurídico-processual do instituto. Neste sentido, trago à colação julgado proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos Embargos de Declaração na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.666-6 / DF, em voto da lavra da E. Relatora Ministra Ellen Gracie, julgado em 18/10/2006, publicado no DJ de 10/11/2006, pág. 49, in verbis: "Ementa:

EMBARGOS

DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTS. 84 E 85 DO ADCT. EMENDA CONSTITUCIONAL 37, DE 12.06.02. CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO OU TRANSMISSÃO DE

VALORES E DE CRÉDITOS E DIREITOS DE NATUREZA FINANCEIRA - CPMF. 1. A pretexto de sanar omissão ou erro

de fato, repisa o embargante questões exaustivamente analisadas pelo acórdão recorrido. 2. Mero inconformismo diante das conclusões do julgado, contrárias às teses do embargante, não autoriza a reapreciação da matéria nesta fase recursal. 3. Embargos rejeitados por inexistir omissão a ser suprida além do cunho infringente de que se revestem." A possibilidade

de cabimento dos embargos de declaração está circunscrita aos limites legais, portanto, não podem ser utilizados como sucedâneo recursal, a teor do que dispõe o já mencionado artigo 535 do CPC. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração." (Destaquei). Fixada a premissa, passo ao juízo de admissibilidade. Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou a questão referente à prescrição incidente sobre as parcelas decorrentes da não aplicação da progressividade dos juros nas contas de FGTS, como se depreende de sua Súmula nº 398, in verbis: "A prescrição da ação para pleitear os juros progressivos sobre os saldos de conta vinculada do FGTS não atinge o fundo de direito, limitando-se às parcelas vencidas." Entretanto, tal questão não foi abordada na decisão recorrida, que indeferiu o requerimento da parte autora, em síntese, por estar desacompanhado das respectivas razões de inconformismo, bem como

por não ser comprovada a necessária divergência entre Turmas da mesma Região. Ausente, portanto, a demonstração do

dissídio entre decisões, exigido pelo art. 14, caput, da Lei nº 10.259/2001. Da mesma forma, quanto à alegação segundo a qual a parte dispositiva do voto condutor do acórdão da Turma Recursal, que confirma a sentença por seus próprios fundamentos, a ratifica, verifico que não foram indicados paradigmas, razão pela qual não demonstrado, também neste tópico, a divergência exigida pela Lei de regência dos Juizados Especiais Federais. Registro, especificamente quanto a este capítulo da peça recursal, que a oportunidade para a impugnação do juízo negativo de admissibilidade do incidente outrora interposto perante a Turma Recursal de origem encontra-se preclusa, pois a parte autora já utilizou da referida faculdade processual sem, contudo, lograr êxito em seu intento. Ademais, destaco que o requerimento da parte autora foi indeferido por questões de direito processual, como demonstrado acima, o que, por si só, autoriza a inadmissão do incidente de uniformização, cabível apenas quando houver divergência na interpretação da lei federal sobre questões de direito material, de acordo com o art. 14, caput, da Lei nº 10.259/2001. Diante do exposto, não admito o pedido de uniformização interposto. Intimem-se. Após as formalidades legais, dê-se baixa da Turma Regional de Uniformização

2006.63.10.008129-7 - MANOEL LUIZ (ADV: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO): Trata-se de pedido de uniformização

interposto pela parte autora, com fulcro no art. 14, § 2º, da Lei 10.259/2001, em demanda que tem por objeto a aplicação

dos juros progressivos aos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, de acordo com o disposto nas Leis nº 5.107/1966, nº 5.705/71 e 5.958/1973. Afirma que a sentença recorrida considerou o termo final da prescrição trintenária em 2003, proferindo-se decisão com base no art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Quanto ao acórdão da Turma Recursal, aduz que este ratificou a sentença, pois a confirmou por seus próprios fundamentos, embora conste na fundamentação do voto condutor argumentos favoráveis à tese da prescrição de trato sucessivo para as parcelas vencidas mês a mês, considerando-se a data da propositura da ação. Defende, assim, ser relevante apenas a parte dispositiva do acórdão, pois este contém o julgamento do que foi requerido, nos termos do art. 458, III, do Código de Processo Civil. Sustenta que a decisão que não admitiu o pedido de uniformização dirigido à Turma

Regional de Uniformização, não deve prosperar, pois a referida decisão teve por fundamento a motivação do acórdão recorrido e não sua parte dispositiva. Assevera, quanto ao mérito propriamente dito, que a decisão recorrida contraria o entendimento firmado na Súmula nº 398, da jurisprudência predominante do Superior Tribunal de Justiça, bem como diverge das decisões proferidas pela extinta Turma Recursal de Osasco e da Turma Recursal da Seção Judiciária de Goiás. Requer, ao final, o provimento do incidente para que o acórdão da Turma Recursal seja anulado, bem como sejam

os autos encaminhados para o juízo de retratação, nos termos do art. 14, § 9º, da Lei 10.259/2001. É o relatório do essencial. Passo a decidir. Preambularmente, destaco que atuo com esteio no art. 54, XIV, da Resolução nº 344, de 1º de setembro de 2008 - Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região. Antes de analisar a admissibilidade do presente incidente, faz-se necessária fixar a seguinte premissa, qual

seja, cuida-se de pedido de uniformização interposto em razão da decisão que indeferiu o requerimento de submissão do juízo negativo de admissibilidade de incidente de uniformização dirigido à Turma Regional de Uniformização, lavrado pela

Juíza Federal Coordenadora das Turmas Recursais da Seção Judiciária de São Paulo. Transcrevo o inteiro teor da decisão

combatida: "Trata-se de requerimento formulado pela parte autora, com fundamento no art. 67, § 4º, da Resolução nº 344,

de 1º de setembro de 2008, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Requer que o juízo negativo de admissibilidade do incidente de uniformização interposto seja submetido à Presidente da Turma Regional de Uniformização.

A decisão, objeto da presente impugnação, encontra-se assim fundamentada: Cuidam os autos de incidente de uniformização de jurisprudência, interposto em face de decisão proferida na Turma Recursal da 34ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo. A decisão citada, ao negar provimento ao recurso da parte autora, manteve a r. sentença de improcedência do pedido de aplicação dos juros progressivos aos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por

Tempo de Serviço - FGTS. Partiu da premissa de que os vínculos trabalhistas da parte autora, não atingidos pela prescrição trintenária, se iniciaram após 22-09-1971, não fazendo jus à aplicação da tabela de juros progressivos, nos termos do artigo 4º da Lei nº 5.107/66, combinado com o artigo 2º da Lei nº 5.705/71. Inconformada com essa decisão, interpõe a parte autora o presente pedido de uniformização de jurisprudência. Aduz que o acórdão recorrido divergiu do entendimento da Turma Recursal de Osasco, bem como da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, e do Superior Tribunal de Justiça. Informa que os Tribunais citados reconhecem o direito à progressividade dos juros nos trinta anos antecedentes à propositura da ação, afastando-se, assim,

a prescrição do fundo de direito. É a síntese do processado. Passo a decidir. O incidente não comporta admissão. Assevera a parte recorrente que, ao declarar a prescrição do fundo de direito, o aresto recorrido divergiu da jurisprudência pátria que

é pacífica pela inoccorrência de prescrição em demandas de trato sucessivo, como o caso dos autos. Entende que somente pode ser reconhecida a prescrição das parcelas antecedentes aos trinta anos da data da propositura da ação. No entanto, compulsando a decisão recorrida, constata-se que seus fundamentos não se alinham com as razões do presente incidente. A Turma julgadora não se manifestou no sentido de acolher a tese da prescrição do fundo de direito. Negou o direito à progressividade dos juros porquanto o autor tinha sido admitido e feito opção ao regime do FGTS posteriormente à

edição da Lei nº 5.705/71. À guisa de ilustração, transcrevo excerto do voto recorrido: "(...) A jurisprudência pacificou-se, como a esta altura dos acontecimentos é notório, acerca do prazo prescricional trintenário para cobranças relacionadas aos valores devidos ao FGTS, tanto assim como em relação a seus acessórios, como a correção monetária e os juros. Nas obrigações de trato sucessivo a violação do direito é periódica e o prazo prescricional se renova a cada inadimplemento prestacional, normalmente mensal, de maneira que cada descumprimento gera correspondente pretensão jurídica, isoladamente, de tal sorte que a prescrição atinge a pretensão às parcelas anteriores aos trinta anos que antecederam o ajuizamento da ação. Sendo assim, se a opção pelo FGTS deu-se sob a égide da Lei nº 5.107/66, que determinava a aplicação dos juros progressivos na conta fundiária, restando provado, que esteja, que os depósitos não foram realizados corretamente, com as incidências devidas, a pretensão queda procedente. Do contrário, o pedido é improcedente. Da mesma maneira, quando a opção é retroativa. Os trabalhadores admitidos até 22 de setembro de 1971 e que optaram retroativamente, com a concordância do empregador, têm direito à aplicação dos juros progressivos. Entretanto, não o têm

aqueles contratados depois dessa data. Descabe, por outro lado, a aplicação dos juros progressivos à conta vinculada do autor cuja opção ocorreu já na vigência da Lei 5.705/71 e não nos moldes da Lei 5.958/73, que possibilitou a opção retroativa. Não basta, contudo, a evidência de que não foram aplicados os juros progressivos a quem e nos moldes de direito, pois somente aqueles empregados que permaneceram na mesma relação empregatícia por tempo que não tenha sido atingido pelo prazo trintenário da prescrição aplicável à espécie é que fazem jus ao pleito. Sendo procedente o pedido

em tese, mas havendo extinção do contrato de trabalho objeto da opção, originariamente ou retroativamente, em época que remonta aos trinta anos prescricionais, fica prejudicada a pretensão, por perda da respectiva exigibilidade." Destaque-

se, por fim, que o próprio julgado paradigma está vazado no sentido da decisão recorrida, consoante trecho abaixo transcrito: "Como se vê, o direito à progressividade de juros foi garantido a todos aqueles que se encontravam na situação

descrita na legislação de regência, independentemente de prévia anuência da Caixa Econômica Federal. Assim, somente na hipótese em que o próprio direito à taxa progressiva fosse violado, mediante ato expresso da CEF denegatório de tal direito, teria início a contagem do prazo para ajuizamento da ação pelo interessado para pleitear seu direito à progressividade dos juros. Não havendo, todavia, o indeferimento do direito vindicado, não há se falar em prescrição do próprio fundo de direito. O que prescreve, apenas, são as prestações que lhe digam respeito, tendo em vista o Enunciado 210 da Súmula do STJ, que dispõe ser trintenária a prescrição para a ação de cobrança das diferenças apuradas no saldo da conta do FGTS. Assim, para os fundistas que fizeram opção pelo FGTS sob a égide da Lei 5.107/66 e para aqueles que fizeram opção retroativa na forma da Lei 5.958/73, a violação ao direito renova-se a cada depósito efetuado pela CEF

em que não se observou a progressividade da taxa, e a prescrição para propositura das ações que visam a impor à CEF a obrigação de recompor tais contas atinge as parcelas vencidas nos trinta anos que precedem à propositura da ação, não alcançando os créditos devidos após esse lapso temporal, por se tratar de relação de trato sucessivo, renovável a cada período" Com essas considerações, NÃO ADMITO o incidente de uniformização interposto em face de acórdão da Turma

Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo." A ré, embora regularmente intimada, não apresentou contrarrazões. É o relatório. Passo ao exame do requerimento, com fulcro no art. 54, II, do Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região (Resolução nº 344, de 01/09/2008, do Conselho da Justiça da Terceira Região). Preambularmente, ressalto que à Turma Regional compete a uniformização da interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões de Turmas Recursais da mesma região sobre questões de direito material, conforme preceitua o art. 14, caput e § 1º, da Lei nº

10.259/2001. O requerimento formulado não veio acompanhado de razões, impossibilitando apreciar a extensão da insurgência do requerente, razão pela qual incide para a hipótese dos autos, por analogia, o teor do enunciado de Súmula

nº 284 do Supremo Tribunal Federal, verbis: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia." Ainda que assim não fosse, o requerimento não poderia

ser deferido. Com efeito, afirma a parte autora, nas razões do incidente interposto, que a tese adotada na Turma de origem

é divergente do entendimento perfilhado pelo Superior Tribunal de Justiça, pela Turma Nacional de Uniformização, pela

Turma Regional de Uniformização, pela Turma Recursal de Goiás e pela Turma Recursal de Osasco, segundo o qual a prescrição atinge apenas o direito de exigir-se o pagamento das parcelas correspondentes à "taxa" progressiva de juros

das contas vinculadas de FGTS anteriores aos trinta anos que antecederam o ajuizamento da ação, pois o prazo prescricional renova-se em cada prestação periódica não cumprida. Todavia, como dito acima, o âmbito de análise do pedido de uniformização pela Turma Regional refere-se apenas à divergência entre decisões de Turmas Recursais da mesma Região, razão pela qual não é competência deste órgão jurisdicional a uniformização da eventual divergência entre o acórdão recorrido com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou com decisão de Turma Recursal de outra região, questões afetas exclusivamente à Turma Nacional de Uniformização, como se extrai do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Além disso, a Turma Regional não é instância recursal de Turma Recursal, ou seja, não são revistas questões de fato e não se reaprecia provas, mas se analisa a "divergência entre decisões sobre questões de direito material", cabendo-lhe apenas a uniformização "entre Turmas da mesma Região". Assim, quanto ao paradigma da Turma Recursal de Osasco (Processo nº 2006.63.06.002244-5), a parte autora não juntou aos autos cópia do referido acórdão ou voto condutor, limitando-se a transcrever trecho do voto, o que inviabiliza a demonstração do dissídio jurisprudencial. Para a comprovação da divergência faz-se necessário o cotejo analítico da decisão combatida com o paradigma apontado, o que somente é possível quando o recorrente traz à colação o inteiro teor do precedente citado. Valho-me, ainda, mesmo que por analogia, da Questão de Ordem nº 3 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual exige-se a apresentação de cópia do acórdão paradigma somente quando a divergência estiver fundada entre acórdãos de Turmas Recursais de diferentes regiões, razão pela qual exige-se, também, dentro do âmbito da competência da Turma Regional de Uniformização, a apresentação obrigatória dos precedentes a serem confrontados com a decisão recorrida. Registro, por fim, que a parte autora embora faça menção, nas razões do pedido de uniformização, à decisão da Turma Regional de Uniformização contrária à tese acolhida no acórdão recorrido, não cita o julgado ou junta cópia do acórdão paradigma o que, por si só, inviabiliza a análise da similitude fática e jurídica entre as decisões confrontadas. Logo, ausente um requisito de conhecimento do incidente, qual seja, a comprovação da divergência, nos termos do art. 14, caput, da Lei nº 10.259/2001. Diante do exposto, indefiro o requerimento." (Destaquei). Em face da decisão supra transcrita a parte autora opôs embargos de declaração, que foram rejeitados. Todavia, em razão de sua natureza integrativa, reproduzo seu inteiro teor: "Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão monocrática que indeferiu o requerimento de submissão do juízo negativo de admissibilidade do incidente de uniformização à Presidência desta Turma Regional de Uniformização, nos termos do art. 67, § 4º, da Resolução nº 344, de 1º de setembro de 2008, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Inicialmente, antes de apresentar sua razões de embargos, a parte autora faz uma breve digressão dos acontecimentos do processo. Afirma que a sentença reconheceu a prescrição de seu direito em dezembro de 2003, tendo ofertado recurso da referida sentença, que fora improvido, porém sob o fundamento da prescrição das parcelas anteriores aos trinta anos do ajuizamento da ação. Em face da referida decisão opôs embargos de declaração ante a nítida distorção entre o fundamento, que reconheceu seu direito, e a parte dispositiva do acórdão. Os embargos foram rejeitados. Após, para "recolocar nos trilhos o processo" alega, o patrono da parte autora, que interpôs pedido de uniformização, não só no presente processo, mas em outros, com demandas idênticas, dentre os quais cerca de quarenta foram para o juízo de retratação. Dentre estes, vinte tiveram reconhecido os direitos pleiteados, sendo os demais não admitidos. Assevera que as decisões proferidas pela Juíza Federal Coordenadora foram díspares, pois parte dos processos foram remetidos para retratação e parte deles não admitidos. Cita o processo nº 2006.63.010916-7, como exemplo de processo de processo encaminhado para o juízo de retratação. Quanto aos embargos propriamente ditos, sustenta que a decisão embargada esta eivada de omissões, dúvidas e contradições. Menciona que uma dúvida se fez, não se valendo do requerimento como via recursal, pois talvez fosse o caso de reenviar o processo para o Juízo de retratação, nos termos do art. 14, § 9º, da Lei 10.259/2001, já que a matéria encontra-se pacificada, bem com pelo fato de as decisões recorridas aplicarem a fundamentação da sentença (prescrição ocorrida em 2003). Alega, ainda, ser contraditória a decisão embargada quanto à exigência de apresentação de razões, argumentando que a matéria já fora devidamente delimitada nas razões do pedido de uniformização de interpretação de lei federal. Aduz que o fundamento de seu pedido é a jurisprudência majoritária do Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual questiona: "como não observá-la?" Defende, por fim, que a invocação, por analogia, da Questão de Ordem nº 03, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, ofende os princípios da informalidade e da simplicidade. Requer que os vícios referidos sejam sanados, e que seja determinada a remessa dos autos a uma das Turmas Recursais da Seção Judiciária de São Paulo para reapreciação da matéria, em sede de juízo de retratação, conforme disposto no art. 14, § 9º, da Lei nº 10.259/2001. É o relatório. Passo a decidir. Os embargos de declaração têm por finalidade sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade ocorrentes na decisão

embargada, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, e nos processos que tramitam nos Juizados, revela-se

possível o manejo dos embargos para sanar dúvidas, conforme prevê o art. 48 da Lei nº 9.099/1995. Quanto à dúvida apresentada, vale dizer que o requerimento previsto no art. 67, § 4º, do Regimento Interno das Turmas Recursais funciona

como verdadeiro recurso da decisão que não admite o incidente de uniformização, pois tem por objeto invalidação ou reforma do juízo negativo de admissibilidade do pedido de uniformização interposto perante a Turma Recursal de origem.

Fundamenta-se nas disposições constantes nas Leis nº 9.099/1995 e 10.259/2001, bem como no art. 7º, VI, da Resolução nº 22, de 04 de setembro de 2008, do Conselho da Justiça Federal e, mais recentemente, no art. 3º, § 1º, da Resolução nº 61, de 25 de junho de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Ademais, o mencionado requerimento enquadra-se no conceito de recurso de Barbosa Moreira, citado por Fredie Didier Jr., segundo o qual recurso é "remédio voluntário a ensejar, dentro do mesmo processo, a reforma, a invalidação, o esclarecimento ou a integração de decisão judicial que se impugna". Tal conclusão descortina outra, qual seja, a necessidade de apresentação das razões de inconformismo, pois se trata de "remédio voluntário". Tem-se no caso aplicação prática do princípio devolutivo, pois é ônus

do recorrente delimitar a extensão da matéria impugnada, o que se concretiza nos autos por meio da apresentação de razões recursais. Por outro lado, a utilização da Questão de Ordem nº 3, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual exige-se a apresentação de cópia paradigma apresentado, não ofende aos princípios contidos no art. 2º, da Lei nº 9.099/1995, pois a comprovação do dissídio entre decisões de Turmas Recursais está prevista na própria Lei nº 10.259/2001. Para tanto, exige-se, ao menos, a indicação do

acórdão paradigma com o respectivo número, bem como sua apresentação juntamente com as razões do incidente. Cuida-

se de requisito processual específico, tendo a referida Questão de Ordem dado maior publicidade ao ônus processual trazido pela própria Lei de regência dos Juizados Especiais Federais, consectário lógico, repita-se mais uma vez, da voluntariedade dos recursos. Assim, verifico que a decisão embargada analisou a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente, demonstrando a impossibilidade de se acolher o requerimento formulado pela parte autora, seja pela deficiência de fundamentação, ante a ausência de razões, seja pela impossibilidade de se rever, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, questões de fato, seja pela não comprovação da divergência, posto que não fora apresentado o acórdão paradigma. A análise das razões de embargos leva à conclusão segundo a qual o embargante não almeja sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade da decisão embargada, mas, sim, rediscutir a matéria posta a deslinde. O embargante, em verdade, pretende emprestar aos seus embargos efeitos modificativos, o que não se compatibiliza com o sistema processual vigente, a teor do que dispõem

os incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil. E isso porque, em sede de embargos de declaração, não se mostra pertinente a rediscussão das teses já devidamente apreciadas, o que configuraria o desvirtuamento da função jurídico-processual do instituto. Neste sentido, trago à colação julgado proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos Embargos de Declaração na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.666-6 / DF, em voto da lavra da E. Relatora Ministra Ellen Gracie, julgado em 18/10/2006, publicado no DJ de 10/11/2006, pág. 49, in verbis: "Ementa:

EMBARGOS

DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTS. 84 E 85 DO ADCT. EMENDA CONSTITUCIONAL 37, DE 12.06.02. CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO OU TRANSMISSÃO DE

VALORES E DE CRÉDITOS E DIREITOS DE NATUREZA FINANCEIRA - CPMF. 1. A pretexto de sanar omissão ou erro

de fato, repisa o embargante questões exaustivamente analisadas pelo acórdão recorrido. 2. Mero inconformismo diante das conclusões do julgado, contrárias às teses do embargante, não autoriza a reapreciação da matéria nesta fase recursal.

3. Embargos rejeitados por inexistir omissão a ser suprida além do cunho infringente de que se revestem." A possibilidade

de cabimento dos embargos de declaração está circunscrita aos limites legais, portanto, não podem ser utilizados como sucedâneo recursal, a teor do que dispõe o já mencionado artigo 535 do CPC. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração." (Destaquei). Fixada a premissa, passo ao juízo de admissibilidade. Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou a questão referente à prescrição incidente sobre as parcelas decorrentes da não aplicação da progressividade dos juros nas contas de FGTS, como se depreende de sua Súmula nº 398, in verbis: "A prescrição da ação para pleitear os juros progressivos sobre os saldos de conta vinculada do FGTS não atinge o fundo de direito, limitando-se às parcelas vencidas." Entretanto, tal questão não foi abordada na decisão recorrida, que indeferiu o requerimento da parte autora, em síntese, por estar desacompanhado das respectivas razões de inconformismo, bem como

por não ser comprovada a necessária divergência entre Turmas da mesma Região. Ausente, portanto, a demonstração do dissídio entre decisões, exigido pelo art. 14, caput, da Lei nº 10.259/2001. Da mesma forma, quanto à alegação segundo a qual a parte dispositiva do voto condutor do acórdão da Turma Recursal, que confirma a sentença por seus próprios fundamentos, a ratifica, verifico que não foram indicados paradigmas, razão pela qual não demonstrado, também neste

tópico, a divergência exigida pela Lei de regência dos Juizados Especiais Federais. Registro, especificamente quanto a este capítulo da peça recursal, que a oportunidade para a impugnação do juízo negativo de admissibilidade do incidente outrora interposto perante a Turma Recursal de origem encontra-se preclusa, pois a parte autora já utilizou da referida faculdade processual sem, contudo, lograr êxito em seu intento. Ademais, destaco que o requerimento da parte autora foi indeferido por questões de direito processual, como demonstrado acima, o que, por si só, autoriza a inadmissão do incidente de uniformização, cabível apenas quando houver divergência na interpretação da lei federal sobre questões de direito material, de acordo com o art. 14, caput, da Lei nº 10.259/2001. Diante do exposto, não admito o pedido de uniformização interposto. Intimem-se. Após as formalidades legais, dê-se baixa da Turma Regional de Uniformização..

2006.63.10.008227-7 - SILVIA MARIA SILVEIRA BERTANHA SAGIORO (ADV: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO):

Trata-se de pedido de uniformização interposto pela parte autora, com fulcro no art. 14, § 2º, da Lei 10.259/2001, em demanda que tem por objeto a aplicação dos juros progressivos aos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, de acordo com o disposto nas Leis nº 5.107/1966, nº 5.705/71 e 5.958/1973. Afirma que a

sentença recorrida considerou o termo final da prescrição trintenária em 2003, proferindo-se decisão com base no art. 269,

IV, do Código de Processo Civil. Quanto ao acórdão da Turma Recursal, aduz que este ratificou a sentença, pois a confirmou por seus próprios fundamentos, embora conste na fundamentação do voto condutor argumentos favoráveis à tese da prescrição de trato sucessivo para as parcelas vencidas mês a mês, considerando-se a data da propositura da ação. Defende, assim, ser relevante apenas a parte dispositiva do acórdão, pois este contém o julgamento do que foi requerido, nos termos do art. 458, III, do Código de Processo Civil. Sustenta que a decisão que não admitiu o pedido de uniformização dirigido à Turma Regional de Uniformização, não deve prosperar, pois a referida decisão teve por fundamento a motivação do acórdão recorrido e não sua parte dispositiva. Assevera, quanto ao mérito propriamente dito, que a decisão recorrida contraria o entendimento firmado na Súmula nº 398, da jurisprudência predominante do Superior

Tribunal de Justiça, bem como diverge das decisões proferidas pela extinta Turma Recursal de Osasco e da Turma Recursal da Seção Judiciária de Goiás. Requer, ao final, o provimento do incidente para que o acórdão da Turma Recursal seja anulado, bem como sejam os autos encaminhados para o juízo de retratação, nos termos do art. 14, § 9º, da

Lei 10.259/2001. É o relatório do essencial. Passo a decidir. Preambularmente, destaco que atuo com esteio no art. 54, XIV, da Resolução nº 344, de 1º de setembro de 2008 - Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região. Antes de analisar a admissibilidade do presente incidente, faz-se necessária fixar a seguinte premissa, qual seja, cuida-se de pedido de uniformização interposto em razão da decisão que indeferiu o requerimento de submissão do juízo negativo de admissibilidade de incidente de uniformização dirigido à Turma

Regional de Uniformização, lavrado pela Juíza Federal Coordenadora das Turmas Recursais da Seção Judiciária de São Paulo. Transcrevo o inteiro teor da decisão combatida: "Trata-se de requerimento formulado pela parte autora, com fundamento no art. 67, § 4º, da Resolução nº 344, de 1º de setembro de 2008, do Conselho da Justiça Federal da

Região. Requer que o juízo negativo de admissibilidade do incidente de uniformização interposto seja submetido à Presidente da Turma Regional de Uniformização. A decisão, objeto da presente impugnação, encontra-se assim fundamentada: Cuidam os autos de incidente de uniformização de jurisprudência, interposto em face de decisão proferida

na Turma Recursal da 34ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo. A decisão citada, ao negar provimento ao recurso da parte autora, manteve a r. sentença de improcedência do pedido de aplicação dos juros progressivos aos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Partiu da premissa de que os vínculos trabalhistas

da parte autora, não atingidos pela prescrição trintenária, se iniciaram após 22-09-1971, não fazendo jus à aplicação da tabela de juros progressivos, nos termos do artigo 4º da Lei nº 5.107/66, combinado com o artigo 2º da Lei nº 5.705/71. Inconformada com essa decisão, interpõe a parte autora o presente pedido de uniformização de jurisprudência. Aduz que o acórdão recorrido divergiu do entendimento da Turma Recursal de Osasco, bem como da Turma Nacional de

Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, e do Superior Tribunal de Justiça. Informa que os Tribunais citados reconhecem o direito à progressividade dos juros nos trinta anos antecedentes à propositura da ação, afastando-se, assim, a prescrição do fundo de direito. É a síntese do processado. Passo a decidir. O incidente não comporta admissão. Assevera a parte recorrente que, ao declarar a prescrição do fundo de direito, o aresto recorrido divergiu da jurisprudência pátria que é pacífica pela inoccorrência de prescrição em demandas de trato sucessivo,

como o caso dos autos. Entende que somente pode ser reconhecida a prescrição das parcelas antecedentes aos trinta anos da data da propositura da ação. No entanto, compulsando a decisão recorrida, constata-se que seus fundamentos

não se alinham com as razões do presente incidente. A Turma julgadora não se manifestou no sentido de acolher a tese da prescrição do fundo de direito. Negou o direito à progressividade dos juros porquanto o autor tinha sido admitido e feito opção ao regime do FGTS posteriormente à edição da Lei nº 5.705/71. À guisa de ilustração, transcrevo excerto do voto recorrido: "(...) A jurisprudência pacificou-se, como a esta altura dos acontecimentos é notório, acerca do prazo prescricional trintenário para cobranças relacionadas aos valores devidos ao FGTS, tanto assim como em relação a seus acessórios, como a correção monetária e os juros. Nas obrigações de trato sucessivo a violação do direito é periódica e o prazo prescricional se renova a cada inadimplemento prestacional, normalmente mensal, de maneira que cada descumprimento gera correspondente pretensão jurídica, isoladamente, de tal sorte que a prescrição atinge a pretensão às parcelas anteriores aos trinta anos que antecederam o ajuizamento da ação. Sendo assim, se a opção pelo FGTS deu-se sob a égide da Lei nº 5.107/66, que determinava a aplicação dos juros progressivos na conta fundiária, restando provado, que esteja, que os depósitos não foram realizados corretamente, com as incidências devidas, a pretensão queda procedente. Do contrário, o pedido é improcedente. Da mesma maneira, quando a opção é retroativa. Os trabalhadores admitidos até 22 de setembro de 1971 e que optaram retroativamente, com a concordância do empregador, têm direito à aplicação dos juros progressivos. Entretanto, não o têm aqueles contratados depois dessa data. Descabe, por outro lado, a aplicação dos juros progressivos à conta vinculada do autor cuja opção ocorreu já na vigência da Lei 5.705/71 e não nos moldes da Lei 5.958/73, que possibilitou a opção retroativa. Não basta, contudo, a evidência de que não foram aplicados os juros progressivos a quem e nos moldes de direito, pois somente aqueles empregados que permaneceram na mesma relação empregatícia por tempo que não tenha sido atingido pelo prazo trintenário da prescrição aplicável à espécie é que fazem jus ao pleito. Sendo procedente o pedido em tese, mas havendo extinção do contrato de trabalho objeto da opção, originariamente ou retroativamente, em época que remonta aos trinta anos prescicionais, fica prejudicada a pretensão, por perda da respectiva exigibilidade." Destaque-se, por fim, que o próprio julgado paradigma está vazado no sentido da decisão recorrida, consoante trecho abaixo transcrito: "Como se vê, o direito à progressividade de juros foi garantido a todos aqueles que se encontravam na situação descrita na legislação de regência, independentemente de prévia anuência da Caixa Econômica Federal. Assim, somente na hipótese em que o próprio direito à taxa progressiva fosse violado, mediante ato expresso da CEF denegatório de tal direito, teria início a contagem do prazo para ajuizamento da ação pelo interessado para pleitear seu direito à progressividade dos juros. Não havendo, todavia, o indeferimento do direito vindicado, não há se falar em prescrição do próprio fundo de direito. O que prescreve, apenas, são as prestações que lhe digam respeito, tendo em vista o Enunciado 210 da Súmula do STJ, que dispõe ser trintenária a prescrição para a ação de cobrança das diferenças apuradas no saldo da conta do FGTS. Assim, para os fundistas que fizeram opção pelo FGTS sob a égide da Lei 5.107/66 e para aqueles que fizeram opção retroativa na forma da Lei 5.958/73, a violação ao direito renova-se a cada depósito efetuado pela CEF em que não se observou a progressividade da taxa, e a prescrição para propositura das ações que visam a impor à CEF a obrigação de recompor tais contas atinge as parcelas vencidas nos trinta anos que precedem à propositura da ação, não alcançando os créditos devidos após esse lapso temporal, por se tratar de relação de trato sucessivo, renovável a cada período" Com essas considerações, NÃO ADMITO o incidente de uniformização interposto em face de acórdão da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo." A ré, embora regularmente intimada, não apresentou contrarrazões. É o relatório. Passo ao exame do requerimento, com fulcro no art. 54, II, do Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região (Resolução nº 344, de 01/09/2008, do Conselho da Justiça da Terceira Região). Preambularmente, ressalto que à Turma Regional compete a uniformização da interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões de Turmas Recursais da mesma região sobre questões de direito material, conforme preceitua o art. 14, caput e § 1º, da Lei nº 10.259/2001. O requerimento formulado não veio acompanhado de razões, impossibilitando apreciar a extensão da insurgência do requerente, razão pela qual incide para a hipótese dos autos, por analogia, o teor do enunciado de Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal, verbis: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia." Ainda que assim não fosse, o requerimento não poderia ser deferido. Com efeito, afirma a parte autora, nas razões do incidente interposto, que a tese adotada na Turma de origem é divergente do entendimento perflhado pelo Superior Tribunal de Justiça, pela Turma Nacional de Uniformização, pela Turma Regional de Uniformização, pela Turma Recursal de Goiás e pela Turma Recursal de Osasco, segundo o qual a prescrição atinge apenas o direito de exigir-se o pagamento das parcelas correspondentes à "taxa" progressiva de juros das contas vinculadas de FGTS anteriores aos trinta anos que antecederam o ajuizamento da ação, pois o prazo prescricional renova-se em cada prestação periódica

não

cumprida. Todavia, como dito acima, o âmbito de análise do pedido de uniformização pela Turma Regional refere-se apenas

à divergência entre decisões de Turmas Recursais da mesma Região, razão pela qual não é competência deste órgão jurisdicional a uniformização da eventual divergência entre o acórdão recorrido com a jurisprudência dominante do Superior

Tribunal de Justiça ou com decisão de Turma Recursal de outra região, questões afetas exclusivamente à Turma Nacional

de uniformização, como se extrai do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Além disso, a Turma Regional não é instância recursal de Turma Recursal, ou seja, não são revistas questões de fato e não se reaprecia provas, mas se analisa a "divergência entre decisões sobre questões de direito material", cabendo-lhe apenas a uniformização "entre Turmas da mesma Região". Assim, quanto ao paradigma da Turma Recursal de Osasco (Processo nº 2006.63.06.002244-5), a parte autora não juntou aos autos cópia do referido acórdão ou voto condutor, limitando-se a transcrever trecho do voto, o que inviabiliza a demonstração do dissídio jurisprudencial. Para a comprovação da divergência faz-se necessário o cotejo analítico da decisão combatida com o paradigma apontado, o que somente é possível quando o recorrente traz à colação o inteiro teor do precedente citado. Valho-me, ainda, mesmo que por analogia, da Questão de Ordem nº 3 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual exige-se a apresentação de

cópia do acórdão paradigma somente quando a divergência estiver fundada entre acórdãos de Turmas Recursais de diferentes regiões, razão pela qual exige-se, também, dentro do âmbito da competência da Turma Regional de Uniformização, a apresentação obrigatória dos precedentes a serem confrontados com a decisão recorrida. Registro, por fim, que a parte autora embora faça menção, nas razões do pedido de uniformização, à decisão da Turma Regional de Uniformização contrária à tese acolhida no acórdão recorrido, não cita o julgado ou junta cópia do acórdão paradigma o que, por si só, inviabiliza a análise da similitude fática e jurídica entre as decisões confrontadas. Logo, ausente um requisito

de conhecimento do incidente, qual seja, a comprovação da divergência, nos termos do art. 14, caput, da Lei nº 10.259/2001. Diante do exposto, indefiro o requerimento." (Destaquei). Em face da decisão supra transcrita a parte autora opôs embargos de declaração, que foram rejeitados. Todavia, em razão de sua natureza integrativa, reproduzo seu

inteiro teor: "Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão monocrática que indeferiu o requerimento de

submissão do juízo negativo de admissibilidade do incidente de uniformização à Presidência desta Turma Regional de Uniformização, nos termos do art. 67, § 4º, da Resolução nº 344, de 1º de setembro de 2008, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Inicialmente, antes de apresentar suas razões de embargos, a parte autora faz uma breve digressão dos acontecimentos do processo. Afirma que a sentença reconheceu a prescrição de seu direito em dezembro de 2003, tendo ofertado recurso da referida sentença, que fora improvido, porém sob o fundamento da prescrição das parcelas anteriores aos trinta anos do ajuizamento da ação. Em face da referida decisão opôs embargos de declaração ante a nítida distorção entre o fundamento, que reconheceu seu direito, e a parte dispositiva do acórdão. Os embargos foram rejeitados. Após, para "recolocar nos trilhos o processo" alega, o patrono da parte autora, que interpôs pedido de uniformização, não só no presente processo, mas em outros, com demandas idênticas, dentre os quais cerca de quarenta foram para o juízo de retratação. Dentre estes, vinte tiveram reconhecido os direitos pleiteados, sendo os demais não admitidos. Assevera que as decisões proferidas pela Juíza Federal Coordenadora foram díspares, pois parte dos processos foram remetidos para retratação e parte deles não admitidos. Cita o processo nº 2006.63.010916-7, como exemplo de processo de processo encaminhado para o juízo de retratação. Quanto aos embargos propriamente ditos, sustenta que a decisão embargada está eivada de omissões, dúvidas e contradições. Menciona que uma dúvida se fez, não se valendo do requerimento como via recursal, pois talvez fosse o caso de reenviar o processo para o Juízo de retratação, nos termos do art. 14, § 9º, da Lei 10.259/2001, já que a matéria encontra-se pacificada, bem com pelo fato de

as decisões recorridas aplicarem a fundamentação da sentença (prescrição ocorrida em 2003). Alega, ainda, ser contraditória a decisão embargada quanto à exigência de apresentação de razões, argumentando que a matéria já fora devidamente delimitada nas razões do pedido de uniformização de interpretação de lei federal. Aduz que o fundamento de

seu pedido é a jurisprudência majoritária do Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual questiona: "como não observá-

la?" Defende, por fim, que a invocação, por analogia, da Questão de Ordem nº 03, da Turma Nacional de Uniformização de

Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, ofende os princípios da informalidade e da simplicidade. Requer que os vícios referidos sejam sanados, e que seja determinada a remessa dos autos a uma das Turmas Recursais da Seção Judiciária de São Paulo para reapreciação da matéria, em sede de juízo de retratação, conforme disposto no art. 14, § 9º, da Lei nº 10.259/2001. É o relatório. Passo a decidir. Os embargos de declaração têm por finalidade sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade ocorrentes na decisão embargada, nos termos do artigo

535 do Código de Processo Civil, e nos processos que tramitam nos Juizados, revela-se possível o manejo dos embargos

para sanar dúvidas, conforme prevê o art. 48 da Lei nº 9.099/1995. Quanto à dúvida apresentada, vale dizer que o requerimento previsto no art. 67, § 4º, do Regimento Interno das Turmas Recursais funciona como verdadeiro recurso da

decisão que não admite o incidente de uniformização, pois tem por objeto invalidação ou reforma do juízo negativo de admissibilidade do pedido de uniformização interposto perante a Turma Recursal de origem. Fundamenta-se nas disposições constantes nas Leis nº 9.099/1995 e 10.259/2001, bem como no art. 7º, VI, da Resolução nº 22, de 04 de setembro de 2008, do Conselho da Justiça Federal e, mais recentemente, no art. 3º, § 1º, da Resolução nº 61, de 25 de junho de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Ademais, o mencionado requerimento enquadra-se no conceito de recurso

de Barbosa Moreira, citado por Fredie Didier Jr., segundo o qual recurso é "remédio voluntário a ensejar, dentro do mesmo

processo, a reforma, a invalidação, o esclarecimento ou a integração de decisão judicial que se impugna". Tal conclusão descortina outra, qual seja, a necessidade de apresentação das razões de inconformismo, pois se trata de "remédio voluntário". Tem-se no caso aplicação prática do princípio devolutivo, pois é ônus do recorrente delimitar a extensão da matéria impugnada, o que se concretiza nos autos por meio da apresentação de razões recursais. Por outro lado, a utilização da Questão de Ordem nº 3, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual exige-se a apresentação de cópia paradigma apresentado, não ofende aos princípios contidos no art. 2º, da Lei nº 9.099/1995, pois a comprovação do dissídio entre decisões de Turmas Recursais está prevista na própria Lei nº 10.259/2001. Para tanto, exige-se, ao menos, a indicação do acórdão paradigma com o respectivo número,

bem como sua apresentação juntamente com as razões do incidente. Cuida-se de requisito processual específico, tendo a referida Questão de Ordem dado maior publicidade ao ônus processual trazido pela própria Lei de regência dos Juizados Especiais Federais, consectário lógico, repita-se mais uma vez, da voluntariedade dos recursos. Assim, verifico que a decisão embargada analisou a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente, demonstrando a impossibilidade de se acolher o requerimento formulado pela parte autora, seja pela deficiência

de fundamentação, ante a ausência de razões, seja pela impossibilidade de se rever, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, questões de fato, seja pela não comprovação da divergência, posto que não fora apresentado o acórdão paradigma. A análise das razões de embargos leva à conclusão segundo a qual o embargante não almeja sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade da decisão embargada, mas, sim, rediscutir a matéria posta a deslinde. O embargante, em verdade, pretende emprestar aos seus embargos efeitos modificativos, o que não se compatibiliza com o sistema processual vigente, a teor do que dispõem os incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil. E isso porque, em sede de embargos de declaração, não se mostra pertinente a rediscussão das teses já

devidamente apreciadas, o que configuraria o desvirtuamento da função jurídico-processual do instituto. Neste sentido, trago à colação

julgado proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos Embargos de Declaração na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.666-6 / DF, em voto da lavra da E. Relatora Ministra Ellen Gracie, julgado em 18/10/2006, publicado no DJ de 10/11/2006, pág. 49, in verbis: "EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTS. 84 E 85 DO ADCT. EMENDA CONSTITUCIONAL 37, DE 12.06.02. CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO OU TRANSMISSÃO DE VALORES E DE

DIREITOS DE NATUREZA FINANCEIRA - CPMF. 1. A pretexto de sanar omissão ou erro de fato, repisa o embargante

questões exaustivamente analisadas pelo acórdão recorrido. 2. Mero inconformismo diante das conclusões do julgado, contrárias às teses do embargante, não autoriza a reapreciação da matéria nesta fase recursal. 3. Embargos rejeitados por inexistir omissão a ser suprida além do cunho infringente de que se revestem." A possibilidade de cabimento dos embargos

de declaração está circunscrita aos limites legais, portanto, não podem ser utilizados como sucedâneo recursal, a teor do que dispõe o já mencionado artigo 535 do CPC. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração."

(Destaquei). Fixada

a premissa, passo ao juízo de admissibilidade. Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou a questão referente à prescrição incidente sobre as parcelas decorrentes da não aplicação da progressividade dos juros nas contas de FGTS, como se depreende de sua Súmula nº 398, in verbis: "A prescrição da ação para pleitear os juros progressivos sobre os saldos de conta vinculada do FGTS não atinge o fundo de direito, limitando-se às parcelas vencidas." Entretanto, tal questão não foi abordada na decisão recorrida, que indeferiu o requerimento da parte autora, em

síntese, por estar desacompanhado das respectivas razões de inconformismo, bem como por não ser comprovada a necessária divergência entre Turmas da mesma Região. Ausente, portanto, a demonstração do dissídio entre decisões, exigido pelo art. 14, caput, da Lei nº 10.259/2001. Da mesma forma, quanto à alegação segundo a qual a parte dispositiva

do voto condutor do acórdão da Turma Recursal, que confirma a sentença por seus próprios fundamentos, a ratifica, verifico que não foram indicados paradigmas, razão pela qual não demonstrado, também neste tópico, a divergência

exigida pela Lei de regência dos Juizados Especiais Federais. Registro, especificamente quanto a este capítulo da peça recursal, que a oportunidade para a impugnação do juízo negativo de admissibilidade do incidente outrora interposto perante a Turma Recursal de origem encontra-se preclusa, pois a parte autora já utilizou da referida faculdade processual sem, contudo, lograr êxito em seu intento. Ademais, destaco que o requerimento da parte autora foi indeferido por questões de direito processual, como demonstrado acima, o que, por si só, autoriza a inadmissão do incidente de uniformização, cabível apenas quando houver divergência na interpretação da lei federal sobre questões de direito material, de acordo com o art. 14, caput, da Lei nº 10.259/2001. Diante do exposto, não admito o pedido de uniformização interposto. Intimem-se. Após as formalidades legais, dê-se baixa da Turma Regional de Uniformização..

2006.63.10.008310-5 - EDGAR SPINDOLA (ADV: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO): Trata-se de pedido de uniformização

interposto pela parte autora, com fulcro no art. 14, § 2º, da Lei 10.259/2001, em demanda que tem por objeto a aplicação

dos juros progressivos aos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, de acordo com o disposto nas Leis nº 5.107/1966, nº 5.705/71 e 5.958/1973. Afirma que a sentença recorrida considerou o termo final da prescrição trintenária em 2003, proferindo-se decisão com base no art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Quanto ao acórdão da Turma Recursal, aduz que este ratificou a sentença, pois a confirmou por seus próprios fundamentos, embora conste na fundamentação do voto condutor argumentos favoráveis à tese da prescrição de trato sucessivo para as parcelas vencidas mês a mês, considerando-se a data da propositura da ação. Defende, assim, ser relevante apenas a parte dispositiva do acórdão, pois este contém o julgamento do que foi requerido, nos termos do art. 458, III, do Código de Processo Civil. Sustenta que a decisão que não admitiu o pedido de uniformização dirigido à Turma

Regional de Uniformização, não deve prosperar, pois a referida decisão teve por fundamento a motivação do acórdão recorrido e não sua parte dispositiva. Assevera, quanto ao mérito propriamente dito, que a decisão recorrida contraria o entendimento firmado na Súmula nº 398, da jurisprudência predominante do Superior Tribunal de Justiça, bem como diverge das decisões proferidas pela extinta Turma Recursal de Osasco e da Turma Recursal da Seção Judiciária de Goiás. Requer, ao final, o provimento do incidente para que o acórdão da Turma Recursal seja anulado, bem como sejam

os autos encaminhados para o juízo de retratação, nos termos do art. 14, § 9º, da Lei 10.259/2001. É o relatório do essencial. Passo a decidir. Preambularmente, destaco que atuo com esteio no art. 54, XIV, da Resolução nº 344, de 1º de setembro de 2008 - Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região. Antes de analisar a admissibilidade do presente incidente, faz-se necessária fixar a seguinte premissa, qual

seja, cuida-se de pedido de uniformização interposto em razão da decisão que indeferiu o requerimento de submissão do juízo negativo de admissibilidade de incidente de uniformização dirigido à Turma Regional de Uniformização, lavrado pela

Juíza Federal Coordenadora das Turmas Recursais da Seção Judiciária de São Paulo. Transcrevo o inteiro teor da decisão

combatida: "Trata-se de requerimento formulado pela parte autora, com fundamento no art. 67, § 4º, da Resolução nº 344,

de 1º de setembro de 2008, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Requer que o juízo negativo de admissibilidade do incidente de uniformização interposto seja submetido à Presidente da Turma Regional de Uniformização.

A decisão, objeto da presente impugnação, encontra-se assim fundamentada: Cuidam os autos de incidente de uniformização de jurisprudência, interposto em face de decisão proferida na Turma Recursal da 34ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo. A decisão citada, ao negar provimento ao recurso da parte autora, manteve a r. sentença de improcedência do pedido de aplicação dos juros progressivos aos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por

Tempo de Serviço - FGTS. Partiu da premissa de que os vínculos trabalhistas da parte autora, não atingidos pela prescrição trintenária, se iniciaram após 22-09-1971, não fazendo jus à aplicação da tabela de juros progressivos, nos termos do artigo 4º da Lei nº 5.107/66, combinado com o artigo 2º da Lei nº 5.705/71. Inconformada com essa decisão, interpõe a parte autora o presente pedido de uniformização de jurisprudência. Aduz que o acórdão recorrido divergiu do entendimento da Turma Recursal de Osasco, bem como da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, e do Superior Tribunal de Justiça. Informa que os Tribunais citados reconhecem o direito à progressividade dos juros nos trinta anos antecedentes à propositura da ação, afastando-se, assim,

a prescrição do fundo de direito. É a síntese do processado. Passo a decidir. O incidente não comporta admissão. Assevera a parte recorrente que, ao declarar a prescrição do fundo de direito, o aresto recorrido divergiu da jurisprudência pátria

que

é pacífica pela inoccorrência de prescrição em demandas de trato sucessivo, como o caso dos autos. Entende que somente pode ser reconhecida a prescrição das parcelas antecedentes aos trinta anos da data da propositura da ação. No entanto, compulsando a decisão recorrida, constata-se que seus fundamentos não se alinham com as razões do presente incidente. A Turma julgadora não se manifestou no sentido de acolher a tese da prescrição do fundo de direito. Negou o direito à progressividade dos juros porquanto o autor tinha sido admitido e feito opção ao regime do FGTS posteriormente à

edição da Lei nº 5.705/71. À guisa de ilustração, transcrevo excerto do voto recorrido: "(...) A jurisprudência pacificou-se, como a esta altura dos acontecimentos é notório, acerca do prazo prescricional trintenário para cobranças relacionadas aos valores devidos ao FGTS, tanto assim como em relação a seus acessórios, como a correção monetária e os juros. Nas obrigações de trato sucessivo a violação do direito é periódica e o prazo prescricional se renova a cada inadimplemento prestacional, normalmente mensal, de maneira que cada descumprimento gera correspondente pretensão jurídica, isoladamente, de tal sorte que a prescrição atinge a pretensão às parcelas anteriores aos trinta anos que antecederam o ajuizamento da ação. Sendo assim, se a opção pelo FGTS deu-se sob a égide da Lei nº 5.107/66, que determinava a aplicação dos juros progressivos na conta fundiária, restando provado, que esteja, que os depósitos não foram realizados corretamente, com as incidências devidas, a pretensão queda procedente. Do contrário, o pedido é improcedente. Da mesma maneira, quando a opção é retroativa. Os trabalhadores admitidos até 22 de setembro de 1971 e que optaram retroativamente, com a concordância do empregador, têm direito à aplicação dos juros progressivos. Entretanto, não o têm

aqueles contratados depois dessa data. Descabe, por outro lado, a aplicação dos juros progressivos à conta vinculada do autor cuja opção ocorreu já na vigência da Lei 5.705/71 e não nos moldes da Lei 5.958/73, que possibilitou a opção retroativa. Não basta, contudo, a evidência de que não foram aplicados os juros progressivos a quem e nos moldes de direito, pois somente aqueles empregados que permaneceram na mesma relação empregatícia por tempo que não tenha sido atingido pelo prazo trintenário da prescrição aplicável à espécie é que fazem jus ao pleito. Sendo procedente o pedido

em tese, mas havendo extinção do contrato de trabalho objeto da opção, originariamente ou retroativamente, em época que remonta aos trinta anos prescicionais, fica prejudicada a pretensão, por perda da respectiva exigibilidade." Destaque-

se, por fim, que o próprio julgado paradigma está vazado no sentido da decisão recorrida, consoante trecho abaixo transcrito: "Como se vê, o direito à progressividade de juros foi garantido a todos aqueles que se encontravam na situação

descrita na legislação de regência, independentemente de prévia anuência da Caixa Econômica Federal. Assim, somente na hipótese em que o próprio direito à taxa progressiva fosse violado, mediante ato expresso da CEF denegatório de tal direito, teria início a contagem do prazo para ajuizamento da ação pelo interessado para pleitear seu direito à progressividade dos juros. Não havendo, todavia, o indeferimento do direito vindicado, não há se falar em prescrição do próprio fundo de direito. O que prescreve, apenas, são as prestações que lhe digam respeito, tendo em vista o Enunciado 210 da Súmula do STJ, que dispõe ser trintenária a prescrição para a ação de cobrança das diferenças apuradas no saldo da conta do FGTS. Assim, para os fundistas que fizeram opção pelo FGTS sob a égide da Lei 5.107/66 e para aqueles que fizeram opção retroativa na forma da Lei 5.958/73, a violação ao direito renova-se a cada depósito efetuado pela CEF

em que não se observou a progressividade da taxa, e a prescrição para propositura das ações que visam a impor à CEF a obrigação de recompor tais contas atinge as parcelas vencidas nos trinta anos que precedem à propositura da ação, não alcançando os créditos devidos após esse lapso temporal, por se tratar de relação de trato sucessivo, renovável a cada período" Com essas considerações, NÃO ADMITO o incidente de uniformização interposto em face de acórdão da Turma

Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo." A ré, embora regularmente intimada, não apresentou contrarrazões. É o relatório. Passo ao exame do requerimento, com fulcro no art. 54, II, do Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região (Resolução nº 344, de 01/09/2008, do Conselho da Justiça da Terceira Região). Preambularmente, ressalto que à Turma Regional compete a uniformização da interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões de Turmas Recursais da mesma região sobre questões de direito material, conforme preceitua o art. 14, caput e § 1º, da Lei nº

10.259/2001. O requerimento formulado não veio acompanhado de razões, impossibilitando apreciar a extensão da insurgência do requerente, razão pela qual incide para a hipótese dos autos, por analogia, o teor do enunciado de Súmula

nº 284 do Supremo Tribunal Federal, verbis: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia." Ainda que assim não fosse, o requerimento não poderia

ser deferido. Com efeito, afirma a parte autora, nas razões do incidente interposto, que a tese adotada na Turma de origem

é divergente do entendimento perfilhado pelo Superior Tribunal de Justiça, pela Turma Nacional de Uniformização, pela

Turma Regional de Uniformização, pela Turma Recursal de Goiás e pela Turma Recursal de Osasco, segundo o qual a

prescrição atinge apenas o direito de exigir-se o pagamento das parcelas correspondentes à "taxa" progressiva de juros das contas vinculadas de FGTS anteriores aos trinta anos que antecederam o ajuizamento da ação, pois o prazo prescricional renova-se em cada prestação periódica não cumprida. Todavia, como dito acima, o âmbito de análise do pedido de uniformização pela Turma Regional refere-se apenas à divergência entre decisões de Turmas Recursais da mesma Região, razão pela qual não é competência deste órgão jurisdicional a uniformização da eventual divergência entre o acórdão recorrido com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou com decisão de Turma Recursal de outra região, questões afetas exclusivamente à Turma Nacional de Uniformização, como se extrai do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Além disso, a Turma Regional não é instância recursal de Turma Recursal, ou seja, não são revistas questões de fato e não se reaprecia provas, mas se analisa a "divergência entre decisões sobre questões de direito material", cabendo-lhe apenas a uniformização "entre Turmas da mesma Região". Assim, quanto ao paradigma da Turma Recursal de Osasco (Processo nº 2006.63.06.002244-5), a parte autora não juntou aos autos cópia do referido acórdão ou voto condutor, limitando-se a transcrever trecho do voto, o que inviabiliza a demonstração do dissídio jurisprudencial. Para a comprovação da divergência faz-se necessário o cotejo analítico da decisão combatida com o paradigma apontado, o que somente é possível quando o recorrente traz à colação o inteiro teor do precedente citado. Valho-me, ainda, mesmo que por analogia, da Questão de Ordem nº 3 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual exige-se a apresentação de cópia do acórdão paradigma somente quando a divergência estiver fundada entre acórdãos de Turmas Recursais de diferentes regiões, razão pela qual exige-se, também, dentro do âmbito da competência da Turma Regional de Uniformização, a apresentação obrigatória dos precedentes a serem confrontados com a decisão recorrida. Registro, por fim, que a parte autora embora faça menção, nas razões do pedido de uniformização, à decisão da Turma Regional de Uniformização contrária à tese acolhida no acórdão recorrido, não cita o julgado ou junta cópia do acórdão paradigma o que, por si só, inviabiliza a análise da similitude fática e jurídica entre as decisões confrontadas. Logo, ausente um requisito de conhecimento do incidente, qual seja, a comprovação da divergência, nos termos do art. 14, caput, da Lei nº 10.259/2001. Diante do exposto, indefiro o requerimento." (Destaquei). Em face da decisão supra transcrita a parte autora opôs embargos de declaração, que foram rejeitados. Todavia, em razão de sua natureza integrativa, reproduzo seu inteiro teor: "Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão monocrática que indeferiu o requerimento de submissão do juízo negativo de admissibilidade do incidente de uniformização à Presidência desta Turma Regional de Uniformização, nos termos do art. 67, § 4º, da Resolução nº 344, de 1º de setembro de 2008, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Inicialmente, antes de apresentar suas razões de embargos, a parte autora faz uma breve digressão dos acontecimentos do processo. Afirma que a sentença reconheceu a prescrição de seu direito em dezembro de 2003, tendo ofertado recurso da referida sentença, que fora improvido, porém sob o fundamento da prescrição das parcelas anteriores aos trinta anos do ajuizamento da ação. Em face da referida decisão opôs embargos de declaração ante a nítida distorção entre o fundamento, que reconheceu seu direito, e a parte dispositiva do acórdão. Os embargos foram rejeitados. Após, para "recolocar nos trilhos o processo" alega, o patrono da parte autora, que interpôs pedido de uniformização, não só no presente processo, mas em outros, com demandas idênticas, dentre os quais cerca de quarenta foram para o juízo de retratação. Dentre estes, vinte tiveram reconhecido os direitos pleiteados, sendo os demais não admitidos. Assevera que as decisões proferidas pela Juíza Federal Coordenadora foram díspares, pois parte dos processos foram remetidos para retratação e parte deles não admitidos. Cita o processo nº 2006.63.010916-7, como exemplo de processo de processo encaminhado para o juízo de retratação. Quanto aos embargos propriamente ditos, sustenta que a decisão embargada esta eivada de omissões, dúvidas e contradições. Menciona que uma dúvida se fez, não se valendo do requerimento como via recursal, pois talvez fosse o caso de reenviar o processo para o Juízo de retratação, nos termos do art. 14, § 9º, da Lei 10.259/2001, já que a matéria encontra-se pacificada, bem com pelo fato de as decisões recorridas aplicarem a fundamentação da sentença (prescrição ocorrida em 2003). Alega, ainda, ser contraditória a decisão embargada quanto à exigência de apresentação de razões, argumentando que a matéria já fora devidamente delimitada nas razões do pedido de uniformização de interpretação de lei federal. Aduz que o fundamento de seu pedido é a jurisprudência majoritária do Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual questiona: "como não observá-la?" Defende, por fim, que a invocação, por analogia, da Questão de Ordem nº 03, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, ofende os princípios da informalidade e da simplicidade. Requer que os vícios referidos sejam sanados, e que seja determinada a remessa dos autos a uma das Turmas Recursais da Seção Judiciária de São Paulo para reapreciação da matéria, em sede de juízo de retratação, conforme disposto no art. 14, § 9º, da Lei nº 10.259/2001. É o relatório. Passo a decidir. Os

embargos de declaração têm por finalidade sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade ocorrentes na decisão embargada, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, e nos processos que tramitam nos Juizados, revela-se

possível o manejo dos embargos para sanar dúvidas, conforme prevê o art. 48 da Lei nº 9.099/1995. Quanto à dúvida apresentada, vale dizer que o requerimento previsto no art. 67, § 4º, do Regimento Interno das Turmas Recursais funciona

como verdadeiro recurso da decisão que não admite o incidente de uniformização, pois tem por objeto invalidação ou reforma do juízo negativo de admissibilidade do pedido de uniformização interposto perante a Turma Recursal de origem.

Fundamenta-se nas disposições constantes nas Leis nº 9.099/1995 e 10.259/2001, bem como no art. 7º, VI, da Resolução nº 22, de 04 de setembro de 2008, do Conselho da Justiça Federal e, mais recentemente, no art. 3º, § 1º, da Resolução nº 61, de 25 de junho de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Ademais, o mencionado requerimento enquadra-se no conceito de recurso de Barbosa Moreira, citado por Fredie Didier Jr., segundo o qual recurso é "remédio voluntário a ensejar, dentro do mesmo processo, a reforma, a invalidação, o esclarecimento ou a integração de decisão judicial que se impugna". Tal conclusão descortina outra, qual seja, a necessidade de apresentação das razões de inconformismo, pois se trata de "remédio voluntário". Tem-se no caso aplicação prática do princípio devolutivo, pois é ônus

do recorrente delimitar a extensão da matéria impugnada, o que se concretiza nos autos por meio da apresentação de razões recursais. Por outro lado, a utilização da Questão de Ordem nº 3, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual exige-se a apresentação de cópia paradigma apresentado, não ofende aos princípios contidos no art. 2º, da Lei nº 9.099/1995, pois a comprovação do dissídio entre decisões de Turmas Recursais está prevista na própria Lei nº 10.259/2001. Para tanto, exige-se, ao menos, a indicação do

acórdão paradigma com o respectivo número, bem como sua apresentação juntamente com as razões do incidente. Cuida-

se de requisito processual específico, tendo a referida Questão de Ordem dado maior publicidade ao ônus processual trazido pela própria Lei de regência dos Juizados Especiais Federais, consectário lógico, repita-se mais uma vez, da voluntariedade dos recursos. Assim, verifico que a decisão embargada analisou a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente, demonstrando a impossibilidade de se acolher o requerimento formulado pela parte autora, seja pela deficiência de fundamentação, ante a ausência de razões, seja pela impossibilidade de se rever, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, questões de fato, seja pela não comprovação da divergência, posto que não fora apresentado o acórdão paradigma. A análise das razões de embargos leva à conclusão segundo a qual o embargante não almeja sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade da decisão embargada, mas, sim, rediscutir a matéria posta a deslinde. O embargante, em verdade, pretende emprestar aos seus embargos efeitos modificativos, o que não se compatibiliza com o sistema processual vigente, a teor do que dispõem

os incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil. E isso porque, em sede de embargos de declaração, não se mostra pertinente a rediscussão das teses já devidamente apreciadas, o que configuraria o desvirtuamento da função jurídico-processual do instituto. Neste sentido, trago à colação julgado proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos Embargos de Declaração na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.666-6 / DF, em voto da lavra da E. Relatora Ministra Ellen Gracie, julgado em 18/10/2006, publicado no DJ de 10/11/2006, pág. 49, in verbis: "Ementa:

EMBARGOS

DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTS. 84 E 85 DO ADCT. EMENDA CONSTITUCIONAL 37, DE 12.06.02. CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO OU TRANSMISSÃO DE

VALORES E DE CRÉDITOS E DIREITOS DE NATUREZA FINANCEIRA - CPMF. 1. A pretexto de sanar omissão ou erro

de fato, repisa o embargante questões exaustivamente analisadas pelo acórdão recorrido. 2. Mero inconformismo diante das conclusões do julgado, contrárias às teses do embargante, não autoriza a reapreciação da matéria nesta fase recursal. 3. Embargos rejeitados por inexistir omissão a ser suprida além do cunho infringente de que se revestem." A

possibilidade

de cabimento dos embargos de declaração está circunscrita aos limites legais, portanto, não podem ser utilizados como sucedâneo recursal, a teor do que dispõe o já mencionado artigo 535 do CPC. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração." (Destaquei). Fixada a premissa, passo ao juízo de admissibilidade. Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou a questão referente à prescrição incidente sobre as parcelas decorrentes da não aplicação da progressividade dos juros nas contas de FGTS, como se depreende de sua Súmula nº 398, in verbis: "A prescrição da ação para pleitear os juros progressivos sobre os saldos de conta vinculada do FGTS não atinge o fundo de direito, limitando-se às parcelas vencidas." Entretanto, tal questão não foi abordada na decisão recorrida, que indeferiu o requerimento da parte autora, em síntese, por estar desacompanhado das respectivas razões de inconformismo, bem como

por não ser comprovada a necessária divergência entre Turmas da mesma Região. Ausente, portanto, a demonstração do dissídio entre decisões, exigido pelo art. 14, caput, da Lei nº 10.259/2001. Da mesma forma, quanto à alegação segundo a qual a parte dispositiva do voto condutor do acórdão da Turma Recursal, que confirma a sentença por seus próprios

fundamentos, a ratifica, verifico que não foram indicados paradigmas, razão pela qual não demonstrado, também neste tópico, a divergência exigida pela Lei de regência dos Juizados Especiais Federais. Registro, especificamente quanto a este capítulo da peça recursal, que a oportunidade para a impugnação do juízo negativo de admissibilidade do incidente outrora interposto perante a Turma Recursal de origem encontra-se preclusa, pois a parte autora já utilizou da referida faculdade processual sem, contudo, lograr êxito em seu intento. Ademais, destaco que o requerimento da parte autora foi indeferido por questões de direito processual, como demonstrado acima, o que, por si só, autoriza a inadmissão do incidente de uniformização, cabível apenas quando houver divergência na interpretação da lei federal sobre questões de direito material, de acordo com o art. 14, caput, da Lei nº 10.259/2001. Diante do exposto, não admito o pedido de uniformização interposto. Intimem-se. Após as formalidades legais, dê-se baixa da Turma Regional de Uniformização..

2006.63.10.008570-9 DIRCE BARBEIRO (ADV: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO): Trata-se de pedido de uniformização

interposto pela parte autora, com fulcro no art. 14, § 2º, da Lei 10.259/2001, em demanda que tem por objeto a aplicação

dos juros progressivos aos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, de acordo com o disposto nas Leis nº 5.107/1966, nº 5.705/71 e 5.958/1973. Afirmo que a sentença recorrida considerou o termo final da prescrição trintenária em 2003, proferindo-se decisão com base no art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Quanto ao acórdão da Turma Recursal, aduz que este ratificou a sentença, pois a confirmou por seus próprios fundamentos, embora conste na fundamentação do voto condutor argumentos favoráveis à tese da prescrição de trato sucessivo para as parcelas vencidas mês a mês, considerando-se a data da propositura da ação. Defende, assim, ser relevante apenas a parte dispositiva do acórdão, pois este contém o julgamento do que foi requerido, nos termos do art. 458, III, do Código de Processo Civil. Sustenta que a decisão que não admitiu o pedido de uniformização dirigido à Turma

Regional de Uniformização, não deve prosperar, pois a referida decisão teve por fundamento a motivação do acórdão recorrido e não sua parte dispositiva. Assevera, quanto ao mérito propriamente dito, que a decisão recorrida contraria o entendimento firmado na Súmula nº 398, da jurisprudência predominante do Superior Tribunal de Justiça, bem como diverge das decisões proferidas pela extinta Turma Recursal de Osasco e da Turma Recursal da Seção Judiciária de Goiás. Requer, ao final, o provimento do incidente para que o acórdão da Turma Recursal seja anulado, bem como sejam

os autos encaminhados para o juízo de retratação, nos termos do art. 14, § 9º, da Lei 10.259/2001. É o relatório do essencial. Passo a decidir. Preambularmente, destaco que atuo com esteio no art. 54, XIV, da Resolução nº 344, de 1º de setembro de 2008 - Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região. Antes de analisar a admissibilidade do presente incidente, faz-se necessária fixar a seguinte premissa, qual

seja, cuida-se de pedido de uniformização interposto em razão da decisão que indeferiu o requerimento de submissão do juízo negativo de admissibilidade de incidente de uniformização dirigido à Turma Regional de Uniformização, lavrado pela

Juíza Federal Coordenadora das Turmas Recursais da Seção Judiciária de São Paulo. Transcrevo o inteiro teor da decisão

combatida: "Trata-se de requerimento formulado pela parte autora, com fundamento no art. 67, § 4º, da Resolução nº 344,

de 1º de setembro de 2008, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Requer que o juízo negativo de admissibilidade do incidente de uniformização interposto seja submetido à Presidente da Turma Regional de Uniformização.

A decisão, objeto da presente impugnação, encontra-se assim fundamentada: Cuidam os autos de incidente de uniformização de jurisprudência, interposto em face de decisão proferida na Turma Recursal da 34ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo. A decisão citada, ao negar provimento ao recurso da parte autora, manteve a r. sentença de improcedência do pedido de aplicação dos juros progressivos aos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por

Tempo de Serviço - FGTS. Partiu da premissa de que os vínculos trabalhistas da parte autora, não atingidos pela prescrição trintenária, se iniciaram após 22-09-1971, não fazendo jus à aplicação da tabela de juros progressivos, nos termos do artigo 4º da Lei nº 5.107/66, combinado com o artigo 2º da Lei nº 5.705/71. Inconformada com essa decisão, interpõe a parte autora o presente pedido de uniformização de jurisprudência. Aduz que o acórdão recorrido divergiu do entendimento da Turma Recursal de Osasco, bem como da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, e do Superior Tribunal de Justiça. Informa que os Tribunais citados reconhecem o direito à progressividade dos juros nos trinta anos antecedentes à propositura da ação, afastando-se, assim,

a prescrição do fundo de direito. É a síntese do processado. Passo a decidir. O incidente não comporta admissão. Assevera a parte recorrente que, ao declarar a prescrição do fundo de direito, o aresto recorrido divergiu da jurisprudência pátria que

é pacífica pela inoccorrência de prescrição em demandas de trato sucessivo, como o caso dos autos. Entende que

somente pode ser reconhecida a prescrição das parcelas antecedentes aos trinta anos da data da propositura da ação. No entanto, compulsando a decisão recorrida, constata-se que seus fundamentos não se alinham com as razões do presente incidente. A Turma julgadora não se manifestou no sentido de acolher a tese da prescrição do fundo de direito. Negou o direito à progressividade dos juros porquanto o autor tinha sido admitido e feito opção ao regime do FGTS posteriormente à

edição da Lei nº 5.705/71. À guisa de ilustração, transcrevo excerto do voto recorrido: "(...) A jurisprudência pacificou-se, como a esta altura dos acontecimentos é notório, acerca do prazo prescricional trintenário para cobranças relacionadas aos valores devidos ao FGTS, tanto assim como em relação a seus acessórios, como a correção monetária e os juros. Nas obrigações de trato sucessivo a violação do direito é periódica e o prazo prescricional se renova a cada inadimplemento prestacional, normalmente mensal, de maneira que cada descumprimento gera correspondente pretensão jurídica, isoladamente, de tal sorte que a prescrição atinge a pretensão às parcelas anteriores aos trinta anos que antecederam o ajuizamento da ação. Sendo assim, se a opção pelo FGTS deu-se sob a égide da Lei nº 5.107/66, que determinava a aplicação dos juros progressivos na conta fundiária, restando provado, que esteja, que os depósitos não foram realizados corretamente, com as incidências devidas, a pretensão queda procedente. Do contrário, o pedido é improcedente. Da mesma maneira, quando a opção é retroativa. Os trabalhadores admitidos até 22 de setembro de 1971 e que optaram retroativamente, com a concordância do empregador, têm direito à aplicação dos juros progressivos. Entretanto, não o têm

aqueles contratados depois dessa data. Descabe, por outro lado, a aplicação dos juros progressivos à conta vinculada do autor cuja opção ocorreu já na vigência da Lei 5.705/71 e não nos moldes da Lei 5.958/73, que possibilitou a opção retroativa. Não basta, contudo, a evidência de que não foram aplicados os juros progressivos a quem e nos moldes de direito, pois somente aqueles empregados que permaneceram na mesma relação empregatícia por tempo que não tenha sido atingido pelo prazo trintenário da prescrição aplicável à espécie é que fazem jus ao pleito. Sendo procedente o pedido

em tese, mas havendo extinção do contrato de trabalho objeto da opção, originariamente ou retroativamente, em época que remonta aos trinta anos prescricionais, fica prejudicada a pretensão, por perda da respectiva exigibilidade." Destaque-

se, por fim, que o próprio julgado paradigma está vazado no sentido da decisão recorrida, consoante trecho abaixo transcrito: "Como se vê, o direito à progressividade de juros foi garantido a todos aqueles que se encontravam na situação

descrita na legislação de regência, independentemente de prévia anuência da Caixa Econômica Federal. Assim, somente na hipótese em que o próprio direito à taxa progressiva fosse violado, mediante ato expresso da CEF denegatório de tal direito, teria início a contagem do prazo para ajuizamento da ação pelo interessado para pleitear seu direito à progressividade dos juros. Não havendo, todavia, o indeferimento do direito vindicado, não há se falar em prescrição do próprio fundo de direito. O que prescreve, apenas, são as prestações que lhe digam respeito, tendo em vista o Enunciado 210 da Súmula do STJ, que dispõe ser trintenária a prescrição para a ação de cobrança das diferenças apuradas no saldo da conta do FGTS. Assim, para os fundistas que fizeram opção pelo FGTS sob a égide da Lei 5.107/66 e para aqueles que fizeram opção retroativa na forma da Lei 5.958/73, a violação ao direito renova-se a cada depósito efetuado pela CEF

em que não se observou a progressividade da taxa, e a prescrição para propositura das ações que visam a impor à CEF a obrigação de recompor tais contas atinge as parcelas vencidas nos trinta anos que precedem à propositura da ação, não alcançando os créditos devidos após esse lapso temporal, por se tratar de relação de trato sucessivo, renovável a cada período" Com essas considerações, NÃO ADMITO o incidente de uniformização interposto em face de acórdão da Turma

Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo." A ré, embora regularmente intimada, não apresentou contrarrazões. É o relatório. Passo ao exame do requerimento, com fulcro no art. 54, II, do Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região (Resolução nº 344, de 01/09/2008, do Conselho da Justiça da Terceira Região). Preambularmente, ressalto que à Turma Regional compete a uniformização da interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões de Turmas Recursais da mesma região sobre questões de direito material, conforme preceitua o art. 14, caput e § 1º, da Lei nº

10.259/2001. O requerimento formulado não veio acompanhado de razões, impossibilitando apreciar a extensão da insurgência do requerente, razão pela qual incide para a hipótese dos autos, por analogia, o teor do enunciado de Súmula

nº 284 do Supremo Tribunal Federal, verbis: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia." Ainda que assim não fosse, o requerimento não poderia

ser deferido. Com efeito, afirma a parte autora, nas razões do incidente interposto, que a tese adotada na Turma de origem

é divergente do entendimento perfilhado pelo Superior Tribunal de Justiça, pela Turma Nacional de Uniformização, pela

Turma Regional de Uniformização, pela Turma Recursal de Goiás e pela Turma Recursal de Osasco, segundo o qual a prescrição atinge apenas o direito de exigir-se o pagamento das parcelas correspondentes à "taxa" progressiva de juros das contas vinculadas de FGTS anteriores aos trinta anos que antecederam o ajuizamento da ação, pois o prazo

prescricional renova-se em cada prestação periódica não cumprida. Todavia, como dito acima, o âmbito de análise do pedido de uniformização pela Turma Regional refere-se apenas à divergência entre decisões de Turmas Recursais da mesma Região, razão pela qual não é competência deste órgão jurisdicional a uniformização da eventual divergência entre o acórdão recorrido com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou com decisão de Turma Recursal de outra região, questões afetas exclusivamente à Turma Nacional de Uniformização, como se extrai do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Além disso, a Turma Regional não é instância recursal de Turma Recursal, ou seja, não são revistas questões de fato e não se reaprecia provas, mas se analisa a "divergência entre decisões sobre questões de direito material", cabendo-lhe apenas a uniformização "entre Turmas da mesma Região". Assim, quanto ao paradigma da Turma Recursal de Osasco (Processo nº 2006.63.06.002244-5), a parte autora não juntou aos autos cópia do referido acórdão ou voto condutor, limitando-se a transcrever trecho do voto, o que inviabiliza a demonstração do dissídio jurisprudencial. Para a comprovação da divergência faz-se necessário o cotejo analítico da decisão combatida com o paradigma apontado, o que somente é possível quando o recorrente traz à colação o inteiro teor do precedente citado. Valho-me, ainda, mesmo que por analogia, da Questão de Ordem nº 3 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual exige-se a apresentação de cópia do acórdão paradigma somente quando a divergência estiver fundada entre acórdãos de Turmas Recursais de diferentes regiões, razão pela qual exige-se, também, dentro do âmbito da competência da Turma Regional de Uniformização, a apresentação obrigatória dos precedentes a serem confrontados com a decisão recorrida. Registro, por fim, que a parte autora embora faça menção, nas razões do pedido de uniformização, à decisão da Turma Regional de Uniformização contrária à tese acolhida no acórdão recorrido, não cita o julgado ou junta cópia do acórdão paradigma o que, por si só, inviabiliza a análise da similitude fática e jurídica entre as decisões confrontadas. Logo, ausente um requisito de conhecimento do incidente, qual seja, a comprovação da divergência, nos termos do art. 14, caput, da Lei nº 10.259/2001. Diante do exposto, indefiro o requerimento." (Destaquei). Em face da decisão supra transcrita a parte autora opôs embargos de declaração, que foram rejeitados. Todavia, em razão de sua natureza integrativa, reproduzo seu inteiro teor: "Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão monocrática que indeferiu o requerimento de submissão do juízo negativo de admissibilidade do incidente de uniformização à Presidência desta Turma Regional de Uniformização, nos termos do art. 67, § 4º, da Resolução nº 344, de 1º de setembro de 2008, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Inicialmente, antes de apresentar sua razões de embargos, a parte autora faz uma breve digressão dos acontecimentos do processo. Afirma que a sentença reconheceu a prescrição de seu direito em dezembro de 2003, tendo ofertado recurso da referida sentença, que fora improvido, porém sob o fundamento da prescrição das parcelas anteriores aos trinta anos do ajuizamento da ação. Em face da referida decisão opôs embargos de declaração ante a nítida distorção entre o fundamento, que reconheceu seu direito, e a parte dispositiva do acórdão. Os embargos foram rejeitados. Após, para "recolocar nos trilhos o processo" alega, o patrono da parte autora, que interpôs pedido de uniformização, não só no presente processo, mas em outros, com demandas idênticas, dentre os quais cerca de quarenta foram para o juízo de retratação. Dentre estes, vinte tiveram reconhecido os direitos pleiteados, sendo os demais não admitidos. Assevera que as decisões proferidas pela Juíza Federal Coordenadora foram díspares, pois parte dos processos foram remetidos para retratação e parte deles não admitidos. Cita o processo nº 2006.63.010916-7, como exemplo de processo de processo encaminhado para o juízo de retratação. Quanto aos embargos propriamente ditos, sustenta que a decisão embargada esta eivada de omissões, dúvidas e contradições. Menciona que uma dúvida se fez, não se valendo do requerimento como via recursal, pois talvez fosse o caso de reenviar o processo para o Juízo de retratação, nos termos do art. 14, § 9º, da Lei 10.259/2001, já que a matéria encontra-se pacificada, bem com pelo fato de as decisões recorridas aplicarem a fundamentação da sentença (prescrição ocorrida em 2003). Alega, ainda, ser contraditória a decisão embargada quanto à exigência de apresentação de razões, argumentando que a matéria já fora devidamente delimitada nas razões do pedido de uniformização de interpretação de lei federal. Aduz que o fundamento de seu pedido é a jurisprudência majoritária do Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual questiona: "como não observá-la?" Defende, por fim, que a invocação, por analogia, da Questão de Ordem nº 03, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, ofende os princípios da informalidade e da simplicidade. Requer que os vícios referidos sejam sanados, e que seja determinada a remessa dos autos a uma das Turmas Recursais da Seção Judiciária de São Paulo para reapreciação da matéria, em sede de juízo de retratação, conforme disposto no art. 14, § 9º, da Lei nº 10.259/2001. É o relatório. Passo a decidir. Os embargos de declaração têm por finalidade sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade ocorrentes na decisão embargada, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, e nos processos que tramitam nos Juizados, revela-

se

possível o manejo dos embargos para sanar dúvidas, conforme prevê o art. 48 da Lei nº 9.099/1995. Quanto à dúvida apresentada, vale dizer que o requerimento previsto no art. 67, § 4º, do Regimento Interno das Turmas Recursais funciona

como verdadeiro recurso da decisão que não admite o incidente de uniformização, pois tem por objeto invalidação ou reforma do juízo negativo de admissibilidade do pedido de uniformização interposto perante a Turma Recursal de origem.

Fundamenta-se nas disposições constantes nas Leis nº 9.099/1995 e 10.259/2001, bem como no art. 7º, VI, da Resolução nº 22, de 04 de setembro de 2008, do Conselho da Justiça Federal e, mais recentemente, no art. 3º, § 1º, da Resolução nº 61, de 25 de junho de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Ademais, o mencionado requerimento enquadra-se no conceito de recurso de Barbosa Moreira, citado por Fredie Didier Jr., segundo o qual recurso é "remédio voluntário a ensejar, dentro do mesmo processo, a reforma, a invalidação, o esclarecimento ou a integração de decisão judicial que se impugna". Tal conclusão descortina outra, qual seja, a necessidade de apresentação das razões de inconformismo, pois se trata de "remédio voluntário". Tem-se no caso aplicação prática do princípio devolutivo, pois é ônus

do recorrente delimitar a extensão da matéria impugnada, o que se concretiza nos autos por meio da apresentação de razões recursais. Por outro lado, a utilização da Questão de Ordem nº 3, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual exige-se a apresentação de cópia paradigma apresentado, não ofende aos princípios contidos no art. 2º, da Lei nº 9.099/1995, pois a comprovação do dissídio entre decisões de Turmas Recursais está prevista na própria Lei nº 10.259/2001. Para tanto, exige-se, ao menos, a indicação do

acórdão paradigma com o respectivo número, bem como sua apresentação juntamente com as razões do incidente. Cuida-

se de requisito processual específico, tendo a referida Questão de Ordem dado maior publicidade ao ônus processual trazido pela própria Lei de regência dos Juizados Especiais Federais, consectário lógico, repita-se mais uma vez, da voluntariedade dos recursos. Assim, verifico que a decisão embargada analisou a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente, demonstrando a impossibilidade de se acolher o requerimento formulado pela parte autora, seja pela deficiência de fundamentação, ante a ausência de razões, seja pela impossibilidade de se rever, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, questões de fato, seja pela não comprovação da divergência, posto que não fora apresentado o acórdão paradigma. A análise das razões de embargos leva à conclusão segundo a qual o embargante não almeja sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade da decisão embargada, mas, sim, rediscutir a matéria posta a deslinde. O embargante, em verdade, pretende emprestar aos seus embargos efeitos modificativos, o que não se compatibiliza com o sistema processual vigente, a teor do que dispõem

os incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil. É isso porque, em sede de embargos de declaração, não se mostra pertinente a rediscussão das teses já devidamente apreciadas, o que configuraria o desvirtuamento da função jurídico-processual do instituto. Neste sentido, trago à colação julgado proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos Embargos de Declaração na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.666-6 / DF, em voto da lavra da E. Relatora Ministra Ellen Gracie, julgado em 18/10/2006, publicado no DJ de 10/11/2006, pág. 49, in verbis: "Ementa:

EMBARGOS

DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTS. 84 E 85 DO ADCT. EMENDA CONSTITUCIONAL 37, DE 12.06.02. CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO OU TRANSMISSÃO DE

VALORES E DE CRÉDITOS E DIREITOS DE NATUREZA FINANCEIRA - CPMF. 1. A pretexto de sanar omissão ou erro

de fato, repisa o embargante questões exaustivamente analisadas pelo acórdão recorrido. 2. Mero inconformismo diante das conclusões do julgado, contrárias às teses do embargante, não autoriza a reapreciação da matéria nesta fase recursal. 3. Embargos rejeitados por inexistir omissão a ser suprida além do cunho infringente de que se revestem." A possibilidade

de cabimento dos embargos de declaração está circunscrita aos limites legais, portanto, não podem ser utilizados como sucedâneo recursal, a teor do que dispõe o já mencionado artigo 535 do CPC. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração." (Destaquei). Fixada a premissa, passo ao juízo de admissibilidade. Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou a questão referente à prescrição incidente sobre as parcelas decorrentes da não aplicação da progressividade dos juros nas contas de FGTS, como se depreende de sua Súmula nº 398, in verbis: "A prescrição da ação para pleitear os juros progressivos sobre os saldos de conta vinculada do FGTS não atinge o fundo de direito, limitando-se às parcelas vencidas." Entretanto, tal questão não foi abordada na decisão recorrida, que indeferiu o requerimento da parte autora, em síntese, por estar desacompanhado das respectivas razões de inconformismo, bem como

por não ser comprovada a necessária divergência entre Turmas da mesma Região. Ausente, portanto, a demonstração do dissídio entre decisões, exigido pelo art. 14, caput, da Lei nº 10.259/2001. Da mesma forma, quanto à alegação segundo a qual a parte dispositiva do voto condutor do acórdão da Turma Recursal, que confirma a sentença por seus próprios fundamentos, a ratifica, verifico que não foram indicados paradigmas, razão pela qual não demonstrado, também neste tópico, a divergência exigida pela Lei de regência dos Juizados Especiais Federais. Registro, especificamente quanto a

este capítulo da peça recursal, que a oportunidade para a impugnação do juízo negativo de admissibilidade do incidente outrora interposto perante a Turma Recursal de origem encontra-se preclusa, pois a parte autora já utilizou da referida faculdade processual sem, contudo, lograr êxito em seu intento. Ademais, destaco que o requerimento da parte autora foi indeferido por questões de direito processual, como demonstrado acima, o que, por si só, autoriza a inadmissão do incidente de uniformização, cabível apenas quando houver divergência na interpretação da lei federal sobre questões de direito material, de acordo com o art. 14, caput, da Lei nº 10.259/2001. Diante do exposto, não admito o pedido de uniformização interposto. Intimem-se. Após as formalidades legais, dê-se baixa da Turma Regional de Uniformização..

2006.63.10.008598-9 ARMANDO FEOLA (ADV: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO): Trata-se de pedido de uniformização

interposto pela parte autora, com fulcro no art. 14, § 2º, da Lei 10.259/2001, em demanda que tem por objeto a aplicação

dos juros progressivos aos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, de acordo com o disposto nas Leis nº 5.107/1966, nº 5.705/71 e 5.958/1973. Afirma que a sentença recorrida considerou o termo final da prescrição trintenária em 2003, proferindo-se decisão com base no art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Quanto ao acórdão da Turma Recursal, aduz que este ratificou a sentença, pois a confirmou por seus próprios fundamentos, embora conste na fundamentação do voto condutor argumentos favoráveis à tese da prescrição de trato sucessivo para as parcelas vencidas mês a mês, considerando-se a data da propositura da ação. Defende, assim, ser relevante apenas a parte dispositiva do acórdão, pois este contém o julgamento do que foi requerido, nos termos do art. 458, III, do Código de Processo Civil. Sustenta que a decisão que não admitiu o pedido de uniformização dirigido à Turma

Regional de Uniformização, não deve prosperar, pois a referida decisão teve por fundamento a motivação do acórdão recorrido e não sua parte dispositiva. Assevera, quanto ao mérito propriamente dito, que a decisão recorrida contraria o entendimento firmado na Súmula nº 398, da jurisprudência predominante do Superior Tribunal de Justiça, bem como diverge das decisões proferidas pela extinta Turma Recursal de Osasco e da Turma Recursal da Seção Judiciária de Goiás. Requer, ao final, o provimento do incidente para que o acórdão da Turma Recursal seja anulado, bem como sejam

os autos encaminhados para o juízo de retratação, nos termos do art. 14, § 9º, da Lei 10.259/2001. É o relatório do essencial. Passo a decidir. Preambularmente, destaco que atuo com esteio no art. 54, XIV, da Resolução nº 344, de 1º de setembro de 2008 - Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região. Antes de analisar a admissibilidade do presente incidente, faz-se necessária fixar a seguinte premissa, qual

seja, cuida-se de pedido de uniformização interposto em razão da decisão que indeferiu o requerimento de submissão do juízo negativo de admissibilidade de incidente de uniformização dirigido à Turma Regional de Uniformização, lavrado pela

Juíza Federal Coordenadora das Turmas Recursais da Seção Judiciária de São Paulo. Transcrevo o inteiro teor da decisão

combatida: "Trata-se de requerimento formulado pela parte autora, com fundamento no art. 67, § 4º, da Resolução nº 344,

de 1º de setembro de 2008, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Requer que o juízo negativo de admissibilidade do incidente de uniformização interposto seja submetido à Presidente da Turma Regional de Uniformização.

A decisão, objeto da presente impugnação, encontra-se assim fundamentada: Cuidam os autos de incidente de uniformização de jurisprudência, interposto em face de decisão proferida na Turma Recursal da 34ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo. A decisão citada, ao negar provimento ao recurso da parte autora, manteve a r. sentença de improcedência do pedido de aplicação dos juros progressivos aos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por

Tempo de Serviço - FGTS. Partiu da premissa de que os vínculos trabalhistas da parte autora, não atingidos pela prescrição trintenária, se iniciaram após 22-09-1971, não fazendo jus à aplicação da tabela de juros progressivos, nos termos do artigo 4º da Lei nº 5.107/66, combinado com o artigo 2º da Lei nº 5.705/71. Inconformada com essa decisão, interpõe a parte autora o presente pedido de uniformização de jurisprudência. Aduz que o acórdão recorrido divergiu do entendimento da Turma Recursal de Osasco, bem como da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, e do Superior Tribunal de Justiça. Informa que os Tribunais citados reconhecem o direito à progressividade dos juros nos trinta anos antecedentes à propositura da ação, afastando-se, assim,

a prescrição do fundo de direito. É a síntese do processado. Passo a decidir. O incidente não comporta admissão. Assevera a parte recorrente que, ao declarar a prescrição do fundo de direito, o aresto recorrido divergiu da jurisprudência pátria que

é pacífica pela inoccorrência de prescrição em demandas de trato sucessivo, como o caso dos autos. Entende que somente pode ser reconhecida a prescrição das parcelas antecedentes aos trinta anos da data da propositura da ação. No entanto, compulsando a decisão recorrida, constata-se que seus fundamentos não se alinham com as razões do presente

incidente. A Turma julgadora não se manifestou no sentido de acolher a tese da prescrição do fundo de direito. Negou o direito à progressividade dos juros porquanto o autor tinha sido admitido e feito opção ao regime do FGTS posteriormente à edição da Lei nº 5.705/71. À guisa de ilustração, transcrevo excerto do voto recorrido: "(...) A jurisprudência pacificou-se, como a esta altura dos acontecimentos é notório, acerca do prazo prescricional trintenário para cobranças relacionadas aos valores devidos ao FGTS, tanto assim como em relação a seus acessórios, como a correção monetária e os juros. Nas obrigações de trato sucessivo a violação do direito é periódica e o prazo prescricional se renova a cada inadimplemento prestacional, normalmente mensal, de maneira que cada descumprimento gera correspondente pretensão jurídica, isoladamente, de tal sorte que a prescrição atinge a pretensão às parcelas anteriores aos trinta anos que antecederam o ajuizamento da ação. Sendo assim, se a opção pelo FGTS deu-se sob a égide da Lei nº 5.107/66, que determinava a aplicação dos juros progressivos na conta fundiária, restando provado, que esteja, que os depósitos não foram realizados corretamente, com as incidências devidas, a pretensão queda procedente. Do contrário, o pedido é improcedente. Da mesma maneira, quando a opção é retroativa. Os trabalhadores admitidos até 22 de setembro de 1971 e que optaram retroativamente, com a concordância do empregador, têm direito à aplicação dos juros progressivos. Entretanto, não o têm aqueles contratados depois dessa data. Descabe, por outro lado, a aplicação dos juros progressivos à conta vinculada do autor cuja opção ocorreu já na vigência da Lei 5.705/71 e não nos moldes da Lei 5.958/73, que possibilitou a opção retroativa. Não basta, contudo, a evidência de que não foram aplicados os juros progressivos a quem e nos moldes de direito, pois somente aqueles empregados que permaneceram na mesma relação empregatícia por tempo que não tenha sido atingido pelo prazo trintenário da prescrição aplicável à espécie é que fazem jus ao pleito. Sendo procedente o pedido em tese, mas havendo extinção do contrato de trabalho objeto da opção, originariamente ou retroativamente, em época que remonta aos trinta anos prescricionais, fica prejudicada a pretensão, por perda da respectiva exigibilidade." Destaque-se, por fim, que o próprio julgado paradigma está vazado no sentido da decisão recorrida, consoante trecho abaixo transcrito: "Como se vê, o direito à progressividade de juros foi garantido a todos aqueles que se encontravam na situação descrita na legislação de regência, independentemente de prévia anuência da Caixa Econômica Federal. Assim, somente na hipótese em que o próprio direito à taxa progressiva fosse violado, mediante ato expresso da CEF denegatório de tal direito, teria início a contagem do prazo para ajuizamento da ação pelo interessado para pleitear seu direito à progressividade dos juros. Não havendo, todavia, o indeferimento do direito vindicado, não há se falar em prescrição do próprio fundo de direito. O que prescreve, apenas, são as prestações que lhe digam respeito, tendo em vista o Enunciado 210 da Súmula do STJ, que dispõe ser trintenária a prescrição para a ação de cobrança das diferenças apuradas no saldo da conta do FGTS. Assim, para os fundistas que fizeram opção pelo FGTS sob a égide da Lei 5.107/66 e para aqueles que fizeram opção retroativa na forma da Lei 5.958/73, a violação ao direito renova-se a cada depósito efetuado pela CEF em que não se observou a progressividade da taxa, e a prescrição para propositura das ações que visam a impor à CEF a obrigação de recompor tais contas atinge as parcelas vencidas nos trinta anos que precedem à propositura da ação, não alcançando os créditos devidos após esse lapso temporal, por se tratar de relação de trato sucessivo, renovável a cada período" Com essas considerações, NÃO ADMITO o incidente de uniformização interposto em face de acórdão da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo. "A ré, embora regularmente intimada, não apresentou contrarrazões. É o relatório. Passo ao exame do requerimento, com fulcro no art. 54, II, do Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região (Resolução nº 344, de 01/09/2008, do Conselho da Justiça da Terceira Região). Preambularmente, ressalto que à Turma Regional compete a uniformização da interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões de Turmas Recursais da mesma região sobre questões de direito material, conforme preceitua o art. 14, caput e § 1º, da Lei nº 10.259/2001. O requerimento formulado não veio acompanhado de razões, impossibilitando apreciar a extensão da insurgência do requerente, razão pela qual incide para a hipótese dos autos, por analogia, o teor do enunciado de Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal, verbis: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia." Ainda que assim não fosse, o requerimento não poderia ser deferido. Com efeito, afirma a parte autora, nas razões do incidente interposto, que a tese adotada na Turma de origem é divergente do entendimento perfilhado pelo Superior Tribunal de Justiça, pela Turma Nacional de Uniformização, pela Turma Regional de Uniformização, pela Turma Recursal de Goiás e pela Turma Recursal de Osasco, segundo o qual a prescrição atinge apenas o direito de exigir-se o pagamento das parcelas correspondentes à "taxa" progressiva de juros das contas vinculadas de FGTS anteriores aos trinta anos que antecederam o ajuizamento da ação, pois o prazo prescricional renova-se em cada prestação periódica não cumprida. Todavia, como dito acima, o âmbito de análise do pedido de uniformização pela Turma Regional refere-se apenas à divergência entre decisões de Turmas Recursais da

mesma Região, razão pela qual não é competência deste órgão jurisdicional a uniformização da eventual divergência entre o acórdão recorrido com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou com decisão de Turma Recursal de outra região, questões afetas exclusivamente à Turma Nacional de Uniformização, como se extrai do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Além disso, a Turma Regional não é instância recursal de Turma Recursal, ou seja, não são revistas questões de fato e não se reaprecia provas, mas se analisa a "divergência entre decisões sobre questões de direito material", cabendo-lhe apenas a uniformização "entre Turmas da mesma Região". Assim, quanto ao paradigma da Turma Recursal de Osasco (Processo nº 2006.63.06.002244-5), a parte autora não juntou aos autos cópia do referido acórdão ou voto condutor, limitando-se a transcrever trecho do voto, o que inviabiliza a demonstração do dissídio jurisprudencial. Para a comprovação da divergência faz-se necessário o cotejo analítico da decisão combatida com o paradigma apontado, o que somente é possível quando o recorrente traz à colação o inteiro teor do precedente citado. Valho-me, ainda, mesmo que por analogia, da Questão de Ordem nº 3 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual exige-se a apresentação de cópia do acórdão paradigma somente quando a divergência estiver fundada entre acórdãos de Turmas Recursais de diferentes regiões, razão pela qual exige-se, também, dentro do âmbito da competência da Turma Regional de Uniformização, a apresentação obrigatória dos precedentes a serem confrontados com a decisão recorrida. Registro, por fim, que a parte autora embora faça menção, nas razões do pedido de uniformização, à decisão da Turma Regional de Uniformização contrária à tese acolhida no acórdão recorrido, não cita o julgado ou junta cópia do acórdão paradigma o que, por si só, inviabiliza a análise da similitude fática e jurídica entre as decisões confrontadas. Logo, ausente um requisito de conhecimento do incidente, qual seja, a comprovação da divergência, nos termos do art. 14, caput, da Lei nº 10.259/2001. Diante do exposto, indefiro o requerimento." (Destaquei). Em face da decisão supra transcrita a parte autora opôs embargos de declaração, que foram rejeitados. Todavia, em razão de sua natureza integrativa, reproduzo seu inteiro teor: "Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão monocrática que indeferiu o requerimento de submissão do juízo negativo de admissibilidade do incidente de uniformização à Presidência desta Turma Regional de Uniformização, nos termos do art. 67, § 4º, da Resolução nº 344, de 1º de setembro de 2008, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Inicialmente, antes de apresentar sua razões de embargos, a parte autora faz uma breve digressão dos acontecimentos do processo. Afirma que a sentença reconheceu a prescrição de seu direito em dezembro de 2003, tendo ofertado recurso da referida sentença, que fora improvido, porém sob o fundamento da prescrição das parcelas anteriores aos trinta anos do ajuizamento da ação. Em face da referida decisão opôs embargos de declaração ante a nítida distorção entre o fundamento, que reconheceu seu direito, e a parte dispositiva do acórdão. Os embargos foram rejeitados. Após, para "recolocar nos trilhos o processo" alega, o patrono da parte autora, que interpôs pedido de uniformização, não só no presente processo, mas em outros, com demandas idênticas, dentre os quais cerca de quarenta foram para o juízo de retratação. Dentre estes, vinte tiveram reconhecido os direitos pleiteados, sendo os demais não admitidos. Assevera que as decisões proferidas pela Juíza Federal Coordenadora foram díspares, pois parte dos processos foram remetidos para retratação e parte deles não admitidos. Cita o processo nº 2006.63.010916-7, como exemplo de processo de processo encaminhado para o juízo de retratação. Quanto aos embargos propriamente ditos, sustenta que a decisão embargada esta eivada de omissões, dúvidas e contradições. Menciona que uma dúvida se fez, não se valendo do requerimento como via recursal, pois talvez fosse o caso de reenviar o processo para o Juízo de retratação, nos termos do art. 14, § 9º, da Lei 10.259/2001, já que a matéria encontra-se pacificada, bem com pelo fato de as decisões recorridas aplicarem a fundamentação da sentença (prescrição ocorrida em 2003). Alega, ainda, ser contraditória a decisão embargada quanto à exigência de apresentação de razões, argumentando que a matéria já fora devidamente delimitada nas razões do pedido de uniformização de interpretação de lei federal. Aduz que o fundamento de seu pedido é a jurisprudência majoritária do Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual questiona: "como não observá-la?" Defende, por fim, que a invocação, por analogia, da Questão de Ordem nº 03, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, ofende os princípios da informalidade e da simplicidade. Requer que os vícios referidos sejam sanados, e que seja determinada a remessa dos autos a uma das Turmas Recursais da Seção Judiciária de São Paulo para reapreciação da matéria, em sede de juízo de retratação, conforme disposto no art. 14, § 9º, da Lei nº 10.259/2001. É o relatório. Passo a decidir. Os embargos de declaração têm por finalidade sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade ocorrentes na decisão embargada, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, e nos processos que tramitam nos Juizados, revela-se possível o manejo dos embargos para sanar dúvidas, conforme prevê o art. 48 da Lei nº 9.099/1995. Quanto à dúvida

apresentada, vale dizer que o requerimento previsto no art. 67, § 4º, do Regimento Interno das Turmas Recursais funciona

como verdadeiro recurso da decisão que não admite o incidente de uniformização, pois tem por objeto invalidação ou reforma do juízo negativo de admissibilidade do pedido de uniformização interposto perante a Turma Recursal de origem.

Fundamenta-se nas disposições constantes nas Leis nº 9.099/1995 e 10.259/2001, bem como no art. 7º, VI, da Resolução nº 22, de 04 de setembro de 2008, do Conselho da Justiça Federal e, mais recentemente, no art. 3º, § 1º, da Resolução nº 61, de 25 de junho de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Ademais, o mencionado requerimento enquadra-se no conceito de recurso de Barbosa Moreira, citado por Fredie Didier Jr., segundo o qual recurso é "remédio voluntário a ensejar, dentro do mesmo processo, a reforma, a invalidação, o esclarecimento ou a integração de decisão judicial que se impugna". Tal conclusão descortina outra, qual seja, a necessidade de apresentação das razões de inconformismo, pois se trata de "remédio voluntário". Tem-se no caso aplicação prática do princípio devolutivo, pois é ônus

do recorrente delimitar a extensão da matéria impugnada, o que se concretiza nos autos por meio da apresentação de razões recursais. Por outro lado, a utilização da Questão de Ordem nº 3, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual exige-se a apresentação de cópia paradigma apresentado, não ofende aos princípios contidos no art. 2º, da Lei nº 9.099/1995, pois a comprovação do dissídio entre decisões de Turmas Recursais está prevista na própria Lei nº 10.259/2001. Para tanto, exige-se, ao menos, a indicação do

acórdão paradigma com o respectivo número, bem como sua apresentação juntamente com as razões do incidente. Cuida-

se de requisito processual específico, tendo a referida Questão de Ordem dado maior publicidade ao ônus processual trazido pela própria Lei de regência dos Juizados Especiais Federais, consectário lógico, repita-se mais uma vez, da voluntariedade dos recursos. Assim, verifico que a decisão embargada analisou a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente, demonstrando a impossibilidade de se acolher o requerimento formulado pela parte autora, seja pela deficiência de fundamentação, ante a ausência de razões, seja pela impossibilidade de se rever, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, questões de fato, seja pela não comprovação da divergência, posto que não fora apresentado o acórdão paradigma. A análise das razões de embargos leva à conclusão segundo a qual o embargante não almeja sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade da decisão embargada, mas, sim, rediscutir a matéria posta a deslinde. O embargante, em verdade, pretende emprestar aos seus embargos efeitos modificativos, o que não se compatibiliza com o sistema processual vigente, a teor do que dispõem

os incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil. É isso porque, em sede de embargos de declaração, não se mostra pertinente a rediscussão das teses já devidamente apreciadas, o que configuraria o desvirtuamento da função jurídicoprocessual do instituto. Neste sentido, trago à colação julgado proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos Embargos de Declaração na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.666-6 / DF, em voto da lavra da E. Relatora Ministra Ellen Gracie, julgado em 18/10/2006, publicado no DJ de 10/11/2006, pág. 49, in verbis: "Ementa:

EMBARGOS

DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTS. 84 E 85 DO ADCT. EMENDA CONSTITUCIONAL 37, DE 12.06.02. CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO OU TRANSMISSÃO DE

VALORES E DE CRÉDITOS E DIREITOS DE NATUREZA FINANCEIRA - CPMF. 1. A pretexto de sanar omissão ou erro

de fato, repisa o embargante questões exaustivamente analisadas pelo acórdão recorrido. 2. Mero inconformismo diante das conclusões do julgado, contrárias às teses do embargante, não autoriza a reapreciação da matéria nesta fase recursal. 3. Embargos rejeitados por inexistir omissão a ser suprida além do cunho infringente de que se revestem." A

possibilidade

de cabimento dos embargos de declaração está circunscrita aos limites legais, portanto, não podem ser utilizados como sucedâneo recursal, a teor do que dispõe o já mencionado artigo 535 do CPC. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração." (Destaquei). Fixada a premissa, passo ao juízo de admissibilidade. Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou a questão referente à prescrição incidente sobre as parcelas decorrentes da não aplicação da progressividade dos juros nas contas de FGTS, como se depreende de sua Súmula nº 398, in verbis: "A prescrição da ação para pleitear os juros progressivos sobre os saldos de conta vinculada do FGTS não atinge o fundo de direito, limitando-se às parcelas vencidas." Entretanto, tal questão não foi abordada na decisão recorrida, que indeferiu o requerimento da parte autora, em síntese, por estar desacompanhado das respectivas razões de inconformismo, bem como

por não ser comprovada a necessária divergência entre Turmas da mesma Região. Ausente, portanto, a demonstração do dissídio entre decisões, exigido pelo art. 14, caput, da Lei nº 10.259/2001. Da mesma forma, quanto à alegação segundo a qual a parte dispositiva do voto condutor do acórdão da Turma Recursal, que confirma a sentença por seus próprios fundamentos, a ratifica, verifico que não foram indicados paradigmas, razão pela qual não demonstrado, também neste tópico, a divergência exigida pela Lei de regência dos Juizados Especiais Federais. Registro, especificamente quanto a este capítulo da peça recursal, que a oportunidade para a impugnação do juízo negativo de admissibilidade do incidente outrora interposto perante a Turma Recursal de origem encontra-se preclusa, pois a parte autora já utilizou da referida

faculdade processual sem, contudo, lograr êxito em seu intento. Ademais, destaco que o requerimento da parte autora foi indeferido por questões de direito processual, como demonstrado acima, o que, por si só, autoriza a inadmissão do incidente de uniformização, cabível apenas quando houver divergência na interpretação da lei federal sobre questões de direito material, de acordo com o art. 14, caput, da Lei nº 10.259/2001. Diante do exposto, não admito o pedido de uniformização interposto. Intimem-se. Após as formalidades legais, dê-se baixa da Turma Regional de Uniformização.

2006.63.10.008693-3 - MARIA DE LOURDES FRAGA CASTELETTI (ADV: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO

PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO):

Trata-se de

pedido de uniformização interposto pela parte autora, com fulcro no art. 14, § 2º, da Lei 10.259/2001, em demanda que tem por objeto a aplicação dos juros progressivos aos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, de acordo com o disposto nas Leis nº 5.107/1966, nº 5.705/71 e 5.958/1973. Afirma que a sentença recorrida considerou o termo final da prescrição trintenária em 2003, proferindo-se decisão com base no art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Quanto ao acórdão da Turma Recursal, aduz que este ratificou a sentença, pois a confirmou por

seus próprios fundamentos, embora conste na fundamentação do voto condutor argumentos favoráveis à tese da prescrição de trato sucessivo para as parcelas vencidas mês a mês, considerando-se a data da propositura da ação. Defende, assim, ser relevante apenas a parte dispositiva do acórdão, pois este contém o julgamento do que foi requerido, nos termos do art. 458, III, do Código de Processo Civil. Sustenta que a decisão que não admitiu o pedido de uniformização dirigido à Turma Regional de Uniformização, não deve prosperar, pois a referida decisão teve por fundamento a motivação do acórdão recorrido e não sua parte dispositiva. Assevera, quanto ao mérito propriamente dito, que a decisão recorrida contraria o entendimento firmado na Súmula nº 398, da jurisprudência predominante do Superior

Tribunal de Justiça, bem como diverge das decisões proferidas pela extinta Turma Recursal de Osasco e da Turma Recursal da Seção Judiciária de Goiás. Requer, ao final, o provimento do incidente para que o acórdão da Turma Recursal seja anulado, bem como sejam os autos encaminhados para o juízo de retratação, nos termos do art. 14, § 9º, da

Lei 10.259/2001. É o relatório do essencial. Passo a decidir. Preambularmente, destaco que atuo com esteio no art. 54, XIV, da Resolução nº 344, de 1º de setembro de 2008 - Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região. Antes de analisar a admissibilidade do presente incidente, faz-se necessária fixar a seguinte premissa, qual seja, cuida-se de pedido de uniformização interposto em razão da decisão que indeferiu o requerimento de submissão do juízo negativo de admissibilidade de incidente de uniformização dirigido à Turma

Regional de Uniformização, lavrado pela Juíza Federal Coordenadora das Turmas Recursais da Seção Judiciária de São Paulo. Transcrevo o inteiro teor da decisão combatida: "Trata-se de requerimento formulado pela parte autora, com fundamento no art. 67, § 4º, da Resolução nº 344, de 1º de setembro de 2008, do Conselho da Justiça Federal da Terceira

Região. Requer que o juízo negativo de admissibilidade do incidente de uniformização interposto seja submetido à Presidente da Turma Regional de Uniformização. A decisão, objeto da presente impugnação, encontra-se assim fundamentada: Cuidam os autos de incidente de uniformização de jurisprudência, interposto em face de decisão proferida

na Turma Recursal da 34ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo. A decisão citada, ao negar provimento ao recurso da parte autora, manteve a r. sentença de improcedência do pedido de aplicação dos juros progressivos aos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Partiu da premissa de que os vínculos trabalhistas

da parte autora, não atingidos pela prescrição trintenária, se iniciaram após 22-09-1971, não fazendo jus à aplicação da tabela de juros progressivos, nos termos do artigo 4º da Lei nº 5.107/66, combinado com o artigo 2º da Lei nº 5.705/71. Inconformada com essa decisão, interpõe a parte autora o presente pedido de uniformização de jurisprudência. Aduz que o acórdão recorrido divergiu do entendimento da Turma Recursal de Osasco, bem como da Turma Nacional de

Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, e do Superior Tribunal de Justiça. Informa que os Tribunais citados reconhecem o direito à progressividade dos juros nos trinta anos antecedentes à propositura da ação, afastando-se, assim, a prescrição do fundo de direito. É a síntese do processado. Passo a decidir. O incidente não comporta admissão. Assevera a parte recorrente que, ao declarar a prescrição do fundo de direito, o aresto recorrido divergiu da jurisprudência pátria que é pacífica pela inoccorrência de prescrição em demandas de trato sucessivo,

como o caso dos autos. Entende que somente pode ser reconhecida a prescrição das parcelas antecedentes aos trinta anos da data da propositura da ação. No entanto, compulsando a decisão recorrida, constata-se que seus fundamentos não se alinham com as razões do presente incidente. A Turma julgadora não se manifestou no sentido de acolher a tese da

prescrição do fundo de direito. Negou o direito à progressividade dos juros porquanto o autor tinha sido admitido e feito opção ao regime do FGTS posteriormente à edição da Lei nº 5.705/71. À guisa de ilustração, transcrevo excerto do voto

recorrido:"(...)A jurisprudência pacificou-se, como a esta altura dos acontecimentos é notório, acerca do prazo prescricional trintenário para cobranças relacionadas aos valores devidos ao FGTS, tanto assim como em relação a seus acessórios, como a correção monetária e os juros.Nas obrigações de trato sucessivo a violação do direito é periódica e o prazo prescricional se renova a cada inadimplemento prestacional, normalmente mensal, de maneira que cada descumprimento gera correspondente pretensão jurídica, isoladamente, de tal sorte que a prescrição atinge a pretensão às parcelas anteriores aos trinta anos que antecederam o ajuizamento da ação.Sendo assim, se a opção pelo FGTS deu-se sob a égide da Lei nº 5.107/66, que determinava a aplicação dos juros progressivos na conta fundiária, restando provado, que esteja, que os depósitos não foram realizados corretamente, com as incidências devidas, a pretensão queda procedente. Do contrário, o pedido é improcedente.Da mesma maneira, quando a opção é retroativa. Os trabalhadores admitidos até 22 de setembro de 1971 e que optaram retroativamente, com a concordância do empregador, têm direito à aplicação dos juros progressivos. Entretanto, não o têm aqueles contratados depois dessa data. Descabe, por outro lado, a aplicação dos juros progressivos à conta vinculada do autor cuja opção ocorreu já na vigência da Lei 5.705/71 e não nos moldes da Lei 5.958/73, que possibilitou a opção retroativa.Não basta, contudo, a evidência de que não foram aplicados os juros progressivos a quem e nos moldes de direito, pois somente aqueles empregados que permaneceram na mesma relação empregatícia por tempo que não tenha sido atingido pelo prazo trintenário da prescrição aplicável à espécie é que fazem jus ao pleito.Sendo procedente o pedido em tese, mas havendo extinção do contrato de trabalho objeto da opção, originariamente ou retroativamente, em época que remonta aos trinta anos prescicionais, fica prejudicada a pretensão, por perda da respectiva exigibilidade."Destaque-se, por fim, que o próprio julgado paradigma está vazado no sentido da decisão recorrida, consoante trecho abaixo transcrito:"Como se vê, o direito à progressividade de juros foi garantido a todos aqueles que se encontravam na situação descrita na legislação de regência, independentemente de prévia anuência da Caixa Econômica Federal. Assim, somente na hipótese em que o próprio direito à taxa progressiva fosse violado, mediante ato expresso da CEF denegatório de tal direito, teria início a contagem do prazo para ajuizamento da ação pelo interessado para pleitear seu direito à progressividade dos juros. Não havendo, todavia, o indeferimento do direito vindicado, não há se falar em prescrição do próprio fundo de direito. O que prescreve, apenas, são as prestações que lhe digam respeito, tendo em vista o Enunciado 210 da Súmula do STJ, que dispõe ser trintenária a prescrição para a ação de cobrança das diferenças apuradas no saldo da conta do FGTS. Assim, para os fundistas que fizeram opção pelo FGTS sob a égide da Lei 5.107/66 e para aqueles que fizeram opção retroativa na forma da Lei 5.958/73, a violação ao direito renova-se a cada depósito efetuado pela CEF em que não se observou a progressividade da taxa, e a prescrição para propositura das ações que visam a impor à CEF a obrigação de recompor tais contas atinge as parcelas vencidas nos trinta anos que precedem à propositura da ação, não alcançando os créditos devidos após esse lapso temporal, por se tratar de relação de trato sucessivo, renovável a cada período" Com essas considerações, NÃO ADMITO o incidente de uniformização interposto em face de acórdão da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo."A ré, embora regularmente intimada, não apresentou contrarrazões.É o relatório. Passo ao exame do requerimento, com fulcro no art. 54, II, do Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região (Resolução nº 344, de 01/09/2008, do Conselho da Justiça da Terceira Região).Preambularmente, ressalto que à Turma Regional compete a uniformização da interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões de Turmas Recursais da mesma região sobre questões de direito material, conforme preceitua o art. 14, caput e § 1º, da Lei nº 10.259/2001. O requerimento formulado não veio acompanhado de razões, impossibilitando apreciar a extensão da insurgência do requerente, razão pela qual incide para a hipótese dos autos, por analogia, o teor do enunciado de Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal, verbis:"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."Ainda que assim não fosse, o requerimento não poderia ser deferido.Com efeito, afirma a parte autora, nas razões do incidente interposto, que a tese adotada na Turma de origem é divergente do entendimento perfilhado pelo Superior Tribunal de Justiça, pela Turma Nacional de Uniformização, pela Turma Regional de Uniformização, pela Turma Recursal de Goiás e pela Turma Recursal de Osasco, segundo o qual a prescrição atinge apenas o direito de exigir-se o pagamento das parcelas correspondentes à "taxa" progressiva de juros das contas vinculadas de FGTS anteriores aos trinta anos que antecederam o ajuizamento da ação, pois o prazo prescricional renova-se em cada prestação periódica não cumprida.Todavia, como dito acima, o âmbito de análise do pedido de uniformização pela Turma Regional refere-se apenas à divergência entre decisões de Turmas Recursais da mesma Região, razão pela qual não é competência deste órgão

jurisdicional a uniformização da eventual divergência entre o acórdão recorrido com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou com decisão de Turma Recursal de outra região, questões afetas exclusivamente à Turma Nacional de Uniformização, como se extrai do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Além disso, a Turma Regional não é instância recursal de Turma Recursal, ou seja, não são revistas questões de fato e não se reaprecia provas, mas se analisa a "divergência entre decisões sobre questões de direito material", cabendo-lhe apenas a uniformização "entre Turmas da mesma Região". Assim, quanto ao paradigma da Turma Recursal de Osasco (Processo nº 2006.63.06.002244-5), a parte autora não juntou aos autos cópia do referido acórdão ou voto condutor, limitando-se a transcrever trecho do voto, o que inviabiliza a demonstração do dissídio jurisprudencial. Para a comprovação da divergência faz-se necessário o cotejo analítico da decisão combatida com o paradigma apontado, o que somente é possível quando o recorrente traz à colação o inteiro teor do precedente citado. Valho-me, ainda, mesmo que por analogia, da Questão de Ordem nº 3 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual exige-se a apresentação de cópia do acórdão paradigma somente quando a divergência estiver fundada entre acórdãos de Turmas Recursais de diferentes regiões, razão pela qual exige-se, também, dentro do âmbito da competência da Turma Regional de Uniformização, a apresentação obrigatória dos precedentes a serem confrontados com a decisão recorrida. Registro, por fim, que a parte autora embora faça menção, nas razões do pedido de uniformização, à decisão da Turma Regional de Uniformização contrária à tese acolhida no acórdão recorrido, não cita o julgado ou junta cópia do acórdão paradigma o que, por si só, inviabiliza a análise da similitude fática e jurídica entre as decisões confrontadas. Logo, ausente um requisito de conhecimento do incidente, qual seja, a comprovação da divergência, nos termos do art. 14, caput, da Lei nº 10.259/2001. Diante do exposto, indefiro o requerimento." (Destaquei). Em face da decisão supra transcrita a parte autora opôs embargos de declaração, que foram rejeitados. Todavia, em razão de sua natureza integrativa, reproduzo seu inteiro teor: "Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão monocrática que indeferiu o requerimento de submissão do juízo negativo de admissibilidade do incidente de uniformização à Presidência desta Turma Regional de Uniformização, nos termos do art. 67, § 4º, da Resolução nº 344, de 1º de setembro de 2008, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Inicialmente, antes de apresentar suas razões de embargos, a parte autora faz uma breve digressão dos acontecimentos do processo. Afirma que a sentença reconheceu a prescrição de seu direito em dezembro de 2003, tendo ofertado recurso da referida sentença, que fora improvido, porém sob o fundamento da prescrição das parcelas anteriores aos trinta anos do ajuizamento da ação. Em face da referida decisão opôs embargos de declaração ante a nítida distorção entre o fundamento, que reconheceu seu direito, e a parte dispositiva do acórdão. Os embargos foram rejeitados. Após, para "recolocar nos trilhos o processo" alega, o patrono da parte autora, que interpôs pedido de uniformização, não só no presente processo, mas em outros, com demandas idênticas, dentre os quais cerca de quarenta foram para o juízo de retratação. Dentre estes, vinte tiveram reconhecido os direitos pleiteados, sendo os demais não admitidos. Assevera que as decisões proferidas pela Juíza Federal Coordenadora foram díspares, pois parte dos processos foram remetidos para retratação e parte deles não admitidos. Cita o processo nº 2006.63.010916-7, como exemplo de processo de processo encaminhado para o juízo de retratação. Quanto aos embargos propriamente ditos, sustenta que a decisão embargada esta eivada de omissões, dúvidas e contradições. Menciona que uma dúvida se fez, não se valendo do requerimento como via recursal, pois talvez fosse o caso de reenviar o processo para o Juízo de retratação, nos termos do art. 14, § 9º, da Lei 10.259/2001, já que a matéria encontra-se pacificada, bem com pelo fato de as decisões recorridas aplicarem a fundamentação da sentença (prescrição ocorrida em 2003). Alega, ainda, ser contraditória a decisão embargada quanto à exigência de apresentação de razões, argumentando que a matéria já fora devidamente delimitada nas razões do pedido de uniformização de interpretação de lei federal. Aduz que o fundamento de seu pedido é a jurisprudência majoritária do Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual questiona: "como não observá-la?" Defende, por fim, que a invocação, por analogia, da Questão de Ordem nº 03, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, ofende os princípios da informalidade e da simplicidade. Requer que os vícios referidos sejam sanados, e que seja determinada a remessa dos autos a uma das Turmas Recursais da Seção Judiciária de São Paulo para reapreciação da matéria, em sede de juízo de retratação, conforme disposto no art. 14, § 9º, da Lei nº 10.259/2001. É o relatório. Passo a decidir. Os embargos de declaração têm por finalidade sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade ocorrentes na decisão embargada, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, e nos processos que tramitam nos Juizados, revela-se possível o manejo dos embargos para sanar dúvidas, conforme prevê o art. 48 da Lei nº 9.099/1995. Quanto à dúvida apresentada, vale dizer que o requerimento previsto no art. 67, § 4º, do Regimento Interno das Turmas Recursais funciona como verdadeiro recurso da decisão que não admite o incidente de uniformização, pois tem por objeto invalidação ou reforma do juízo negativo de

admissibilidade do pedido de uniformização interposto perante a Turma Recursal de origem. Fundamenta-se nas disposições constantes nas Leis nº 9.099/1995 e 10.259/2001, bem como no art. 7º, VI, da Resolução nº 22, de 04 de setembro de 2008, do Conselho da Justiça Federal e, mais recentemente, no art. 3º, § 1º, da Resolução nº 61, de 25 de junho de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Ademais, o mencionado requerimento enquadra-se no conceito de recurso de Barbosa Moreira, citado por Fredie Didier Jr., segundo o qual recurso é "remédio voluntário a ensejar, dentro do mesmo processo, a reforma, a invalidação, o esclarecimento ou a integração de decisão judicial que se impugna". Tal conclusão descortina outra, qual seja, a necessidade de apresentação das razões de inconformismo, pois se trata de "remédio voluntário". Tem-se no caso aplicação prática do princípio devolutivo, pois é ônus do recorrente delimitar a extensão da matéria impugnada, o que se concretiza nos autos por meio da apresentação de razões recursais. Por outro lado, a utilização da Questão de Ordem nº 3, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual exige-se a apresentação de cópia paradigma apresentado, não ofende aos princípios contidos no art. 2º, da Lei nº 9.099/1995, pois a comprovação do dissídio entre decisões de Turmas Recursais está prevista na própria Lei nº 10.259/2001. Para tanto, exige-se, ao menos, a indicação do acórdão paradigma com o respectivo número, bem como sua apresentação juntamente com as razões do incidente. Cuida-se de requisito processual específico, tendo a referida Questão de Ordem dado maior publicidade ao ônus processual trazido pela própria Lei de regência dos Juizados Especiais Federais, consectário lógico, repita-se mais uma vez, da voluntariedade dos recursos. Assim, verifico que a decisão embargada analisou a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente, demonstrando a impossibilidade de se acolher o requerimento formulado pela parte autora, seja pela deficiência de fundamentação, ante a ausência de razões, seja pela impossibilidade de se rever, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, questões de fato, seja pela não comprovação da divergência, posto que não fora apresentado o acórdão paradigma. A análise das razões de embargos leva à conclusão segundo a qual o embargante não almeja sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade da decisão embargada, mas, sim, rediscutir a matéria posta a deslinde. O embargante, em verdade, pretende emprestar aos seus embargos efeitos modificativos, o que não se compatibiliza com o sistema processual vigente, a teor do que dispõem os incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil. E isso porque, em sede de embargos de declaração, não se mostra pertinente a rediscussão das teses já devidamente apreciadas, o que configuraria o desvirtuamento da função jurídico-processual do instituto. Neste sentido, trago à colação julgado proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos Embargos de Declaração na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.666-6 / DF, em voto da lavra da E. Relatora Ministra Ellen Gracie, julgado em 18/10/2006, publicado no DJ de 10/11/2006, pág. 49, in verbis: "Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTS. 84 E 85 DO ADCT. EMENDA CONSTITUCIONAL 37, DE 12.06.02. CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO OU TRANSMISSÃO DE VALORES E DE CRÉDITOS E DIREITOS DE NATUREZA FINANCEIRA - CPMF. 1. A pretexto de sanar omissão ou erro de fato, repisa o embargante questões exaustivamente analisadas pelo acórdão recorrido. 2. Mero inconformismo diante das conclusões do julgado, contrárias às teses do embargante, não autoriza a reapreciação da matéria nesta fase recursal. 3. Embargos rejeitados por inexistir omissão a ser suprida além do cunho infringente de que se revestem." A possibilidade de cabimento dos embargos de declaração está circunscrita aos limites legais, portanto, não podem ser utilizados como sucedâneo recursal, a teor do que dispõe o já mencionado artigo 535 do CPC. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração." (Destaquei). Fixada a premissa, passo ao juízo de admissibilidade. Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou a questão referente à prescrição incidente sobre as parcelas decorrentes da não aplicação da progressividade dos juros nas contas de FGTS, como se depreende de sua Súmula nº 398, in verbis: "A prescrição da ação para pleitear os juros progressivos sobre os saldos de conta vinculada do FGTS não atinge o fundo de direito, limitando-se às parcelas vencidas." Entretanto, tal questão não foi abordada na decisão recorrida, que indeferiu o requerimento da parte autora, em síntese, por estar desacompanhado das respectivas razões de inconformismo, bem como por não ser comprovada a necessária divergência entre Turmas da mesma Região. Ausente, portanto, a demonstração do dissídio entre decisões, exigido pelo art. 14, caput, da Lei nº 10.259/2001. Da mesma forma, quanto à alegação segundo a qual a parte dispositiva do voto condutor do acórdão da Turma Recursal, que confirma a sentença por seus próprios fundamentos, a ratifica, verifico que não foram indicados paradigmas, razão pela qual não demonstrado, também neste tópico, a divergência exigida pela Lei de regência dos Juizados Especiais Federais. Registro, especificamente quanto a este capítulo da peça recursal, que a oportunidade para a impugnação do juízo negativo de admissibilidade do incidente outrora interposto perante a Turma Recursal de origem encontra-se preclusa, pois a parte autora já utilizou da referida faculdade processual

sem, contudo, lograr êxito em seu intento. Ademais, destaco que o requerimento da parte autora foi indeferido por questões de direito processual, como demonstrado acima, o que, por si só, autoriza a inadmissão do incidente de uniformização, cabível apenas quando houver divergência na interpretação da lei federal sobre questões de direito material, de acordo com o art. 14, caput, da Lei nº 10.259/2001. Diante do exposto, não admito o pedido de uniformização interposto. Intimem-se. Após as formalidades legais, dê-se baixa da Turma Regional de Uniformização.

2006.63.10.008716-0 - OSWALDO FRANCISCO MACHADO (ADV: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO):
Trata-se de

pedido de uniformização interposto pela parte autora, com fulcro no art. 14, § 2º, da Lei 10.259/2001, em demanda que tem por objeto a aplicação dos juros progressivos aos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, de acordo com o disposto nas Leis nº 5.107/1966, nº 5.705/71 e 5.958/1973. Afirma que a sentença recorrida considerou o termo final da prescrição trintenária em 2003, proferindo-se decisão com base no art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Quanto ao acórdão da Turma Recursal, aduz que este ratificou a sentença, pois a confirmou por seus próprios fundamentos, embora conste na fundamentação do voto condutor argumentos favoráveis à tese da prescrição de trato sucessivo para as parcelas vencidas mês a mês, considerando-se a data da propositura da ação. Defende, assim, ser relevante apenas a parte dispositiva do acórdão, pois este contém o julgamento do que foi requerido, nos termos do art. 458, III, do Código de Processo Civil. Sustenta que a decisão que não admitiu o pedido de uniformização dirigido à Turma Regional de Uniformização, não deve prosperar, pois a referida decisão teve por fundamento a motivação do acórdão recorrido e não sua parte dispositiva. Assevera, quanto ao mérito propriamente dito, que a decisão recorrida contraria o entendimento firmado na Súmula nº 398, da jurisprudência predominante do Superior

Tribunal de Justiça, bem como diverge das decisões proferidas pela extinta Turma Recursal de Osasco e da Turma Recursal da Seção Judiciária de Goiás. Requer, ao final, o provimento do incidente para que o acórdão da Turma Recursal seja anulado, bem como sejam os autos encaminhados para o juízo de retratação, nos termos do art. 14, § 9º, da

Lei 10.259/2001. É o relatório do essencial. Passo a decidir. Preambularmente, destaco que atuo com esteio no art. 54, XIV, da Resolução nº 344, de 1º de setembro de 2008 - Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região. Antes de analisar a admissibilidade do presente incidente, faz-se necessária fixar a seguinte premissa, qual seja, cuida-se de pedido de uniformização interposto em razão da decisão que indeferiu o requerimento de submissão do juízo negativo de admissibilidade de incidente de uniformização dirigido à Turma

Regional de Uniformização, lavrado pela Juíza Federal Coordenadora das Turmas Recursais da Seção Judiciária de São Paulo. Transcrevo o inteiro teor da decisão combatida: "Trata-se de requerimento formulado pela parte autora, com fundamento no art. 67, § 4º, da Resolução nº 344, de 1º de setembro de 2008, do Conselho da Justiça Federal da Terceira

Região. Requer que o juízo negativo de admissibilidade do incidente de uniformização interposto seja submetido à Presidente da Turma Regional de Uniformização. A decisão, objeto da presente impugnação, encontra-se assim fundamentada: Cuidam os autos de incidente de uniformização de jurisprudência, interposto em face de decisão proferida

na Turma Recursal da 34ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo. A decisão citada, ao negar provimento ao recurso da parte autora, manteve a r. sentença de improcedência do pedido de aplicação dos juros progressivos aos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Partiu da premissa de que os vínculos trabalhistas

da parte autora, não atingidos pela prescrição trintenária, se iniciaram após 22-09-1971, não fazendo jus à aplicação da tabela de juros progressivos, nos termos do artigo 4º da Lei nº 5.107/66, combinado com o artigo 2º da Lei nº 5.705/71. Inconformada com essa decisão, interpõe a parte autora o presente pedido de uniformização de jurisprudência. Aduz que o acórdão recorrido divergiu do entendimento da Turma Recursal de Osasco, bem como da Turma Nacional de

Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, e do Superior Tribunal de Justiça. Informa que os Tribunais citados reconhecem o direito à progressividade dos juros nos trinta anos antecedentes à propositura da ação, afastando-se, assim, a prescrição do fundo de direito. É a síntese do processado. Passo a decidir. O incidente não comporta admissão. Assevera a parte recorrente que, ao declarar a prescrição do fundo de direito, o aresto recorrido divergiu da jurisprudência pátria que é pacífica pela inoccorrência de prescrição em demandas de trato sucessivo,

como o caso dos autos. Entende que somente pode ser reconhecida a prescrição das parcelas antecedentes aos trinta anos da data da propositura da ação. No entanto, compulsando a decisão recorrida, constata-se que seus fundamentos não se alinham com as razões do presente incidente. A Turma julgadora não se manifestou no sentido de acolher a tese da

prescrição do fundo de direito. Negou o direito à progressividade dos juros porquanto o autor tinha sido admitido e feito

opção ao regime do FGTS posteriormente à edição da Lei nº 5.705/71. À guisa de ilustração, transcrevo excerto do voto recorrido: "(...) A jurisprudência pacificou-se, como a esta altura dos acontecimentos é notório, acerca do prazo prescricional trintenário para cobranças relacionadas aos valores devidos ao FGTS, tanto assim como em relação a seus acessórios, como a correção monetária e os juros. Nas obrigações de trato sucessivo a violação do direito é periódica e o prazo prescricional se renova a cada inadimplemento prestacional, normalmente mensal, de maneira que cada descumprimento gera correspondente pretensão jurídica, isoladamente, de tal sorte que a prescrição atinge a pretensão às parcelas anteriores aos trinta anos que antecederam o ajuizamento da ação. Sendo assim, se a opção pelo FGTS deu-se sob a égide da Lei nº 5.107/66, que determinava a aplicação dos juros progressivos na conta fundiária, restando provado, que esteja, que os depósitos não foram realizados corretamente, com as incidências devidas, a pretensão queda procedente. Do contrário, o pedido é improcedente. Da mesma maneira, quando a opção é retroativa. Os trabalhadores admitidos até 22 de setembro de 1971 e que optaram retroativamente, com a concordância do empregador, têm direito à aplicação dos juros progressivos. Entretanto, não o têm aqueles contratados depois dessa data. Descabe, por outro lado, a aplicação dos juros progressivos à conta vinculada do autor cuja opção ocorreu já na vigência da Lei 5.705/71 e não nos moldes da Lei 5.958/73, que possibilitou a opção retroativa. Não basta, contudo, a evidência de que não foram aplicados os juros progressivos a quem e nos moldes de direito, pois somente aqueles empregados que permaneceram na mesma relação empregatícia por tempo que não tenha sido atingido pelo prazo trintenário da prescrição aplicável à espécie é que fazem jus ao pleito. Sendo procedente o pedido em tese, mas havendo extinção do contrato de trabalho objeto da opção, originariamente ou retroativamente, em época que remonta aos trinta anos prescricionais, fica prejudicada a pretensão, por perda da respectiva exigibilidade." Destaque-se, por fim, que o próprio julgado paradigma está vazado no sentido da decisão recorrida, consoante trecho abaixo transcrito: "Como se vê, o direito à progressividade de juros foi garantido a todos aqueles que se encontravam na situação descrita na legislação de regência, independentemente de prévia anuência da Caixa Econômica Federal. Assim, somente na hipótese em que o próprio direito à taxa progressiva fosse violado, mediante ato expresso da CEF denegatório de tal direito, teria início a contagem do prazo para ajuizamento da ação pelo interessado para pleitear seu direito à progressividade dos juros. Não havendo, todavia, o indeferimento do direito vindicado, não há se falar em prescrição do próprio fundo de direito. O que prescreve, apenas, são as prestações que lhe digam respeito, tendo em vista o Enunciado 210 da Súmula do STJ, que dispõe ser trintenária a prescrição para a ação de cobrança das diferenças apuradas no saldo da conta do FGTS. Assim, para os fundistas que fizeram opção pelo FGTS sob a égide da Lei 5.107/66 e para aqueles que fizeram opção retroativa na forma da Lei 5.958/73, a violação ao direito renova-se a cada depósito efetuado pela CEF em que não se observou a progressividade da taxa, e a prescrição para propositura das ações que visam a impor à CEF a obrigação de recompor tais contas atinge as parcelas vencidas nos trinta anos que precedem à propositura da ação, não alcançando os créditos devidos após esse lapso temporal, por se tratar de relação de trato sucessivo, renovável a cada período" Com essas considerações, NÃO ADMITO o incidente de uniformização interposto em face de acórdão da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo. A ré, embora regularmente intimada, não apresentou contrarrazões. É o relatório. Passo ao exame do requerimento, com fulcro no art. 54, II, do Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região (Resolução nº 344, de 01/09/2008, do Conselho da Justiça da Terceira Região). Preambularmente, ressalto que à Turma Regional compete a uniformização da interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões de Turmas Recursais da mesma região sobre questões de direito material, conforme preceitua o art. 14, caput e § 1º, da Lei nº 10.259/2001. O requerimento formulado não veio acompanhado de razões, impossibilitando apreciar a extensão da insurgência do requerente, razão pela qual incide para a hipótese dos autos, por analogia, o teor do enunciado de Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal, verbis: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia." Ainda que assim não fosse, o requerimento não poderia ser deferido. Com efeito, afirma a parte autora, nas razões do incidente interposto, que a tese adotada na Turma de origem é divergente do entendimento perflhado pelo Superior Tribunal de Justiça, pela Turma Nacional de Uniformização, pela Turma Regional de Uniformização, pela Turma Recursal de Goiás e pela Turma Recursal de Osasco, segundo o qual a prescrição atinge apenas o direito de exigir-se o pagamento das parcelas correspondentes à "taxa" progressiva de juros das contas vinculadas de FGTS anteriores aos trinta anos que antecederam o ajuizamento da ação, pois o prazo prescricional renova-se em cada prestação periódica não cumprida. Todavia, como dito acima, o âmbito de análise do pedido de uniformização pela Turma Regional refere-se apenas

à divergência entre decisões de Turmas Recursais da mesma Região, razão pela qual não é competência deste órgão jurisdicional a uniformização da eventual divergência entre o acórdão recorrido com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou com decisão de Turma Recursal de outra região, questões afetas exclusivamente à Turma Nacional de Uniformização, como se extrai do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Além disso, a Turma Regional não é instância recursal de Turma Recursal, ou seja, não são revistas questões de fato e não se reaprecia provas, mas se analisa a "divergência entre decisões sobre questões de direito material", cabendo-lhe apenas a uniformização "entre Turmas da mesma Região". Assim, quanto ao paradigma da Turma Recursal de Osasco (Processo nº 2006.63.06.002244-5), a parte autora não juntou aos autos cópia do referido acórdão ou voto condutor, limitando-se a transcrever trecho do voto, o que inviabiliza a demonstração do dissídio jurisprudencial. Para a comprovação da divergência faz-se necessário o cotejo analítico da decisão combatida com o paradigma apontado, o que somente é possível quando o recorrente traz à colação o inteiro teor do precedente citado. Valho-me, ainda, mesmo que por analogia, da Questão de Ordem nº 3 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual exige-se a apresentação de cópia do acórdão paradigma somente quando a divergência estiver fundada entre acórdãos de Turmas Recursais de diferentes regiões, razão pela qual exige-se, também, dentro do âmbito da competência da Turma Regional de Uniformização, a apresentação obrigatória dos precedentes a serem confrontados com a decisão recorrida. Registro, por fim, que a parte autora embora faça menção, nas razões do pedido de uniformização, à decisão da Turma Regional de Uniformização contrária à tese acolhida no acórdão recorrido, não cita o julgado ou junta cópia do acórdão paradigma o que, por si só, inviabiliza a análise da similitude fática e jurídica entre as decisões confrontadas. Logo, ausente um requisito de conhecimento do incidente, qual seja, a comprovação da divergência, nos termos do art. 14, caput, da Lei nº 10.259/2001. Diante do exposto, indefiro o requerimento." (Destaquei). Em face da decisão supra transcrita a parte autora opôs embargos de declaração, que foram rejeitados. Todavia, em razão de sua natureza integrativa, reproduzo seu inteiro teor: "Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão monocrática que indeferiu o requerimento de submissão do juízo negativo de admissibilidade do incidente de uniformização à Presidência desta Turma Regional de Uniformização, nos termos do art. 67, § 4º, da Resolução nº 344, de 1º de setembro de 2008, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Inicialmente, antes de apresentar suas razões de embargos, a parte autora faz uma breve digressão dos acontecimentos do processo. Afirma que a sentença reconheceu a prescrição de seu direito em dezembro de 2003, tendo ofertado recurso da referida sentença, que fora improvido, porém sob o fundamento da prescrição das parcelas anteriores aos trinta anos do ajuizamento da ação. Em face da referida decisão opôs embargos de declaração ante a nítida distorção entre o fundamento, que reconheceu seu direito, e a parte dispositiva do acórdão. Os embargos foram rejeitados. Após, para "recolocar nos trilhos o processo" alega, o patrono da parte autora, que interpôs pedido de uniformização, não só no presente processo, mas em outros, com demandas idênticas, dentre os quais cerca de quarenta foram para o juízo de retratação. Dentre estes, vinte tiveram reconhecido os direitos pleiteados, sendo os demais não admitidos. Assevera que as decisões proferidas pela Juíza Federal Coordenadora foram díspares, pois parte dos processos foram remetidos para retratação e parte deles não admitidos. Cita o processo nº 2006.63.010916-7, como exemplo de processo de processo encaminhado para o juízo de retratação. Quanto aos embargos propriamente ditos, sustenta que a decisão embargada esta eivada de omissões, dúvidas e contradições. Menciona que uma dúvida se fez, não se valendo do requerimento como via recursal, pois talvez fosse o caso de reenviar o processo para o Juízo de retratação, nos termos do art. 14, § 9º, da Lei 10.259/2001, já que a matéria encontra-se pacificada, bem com pelo fato de as decisões recorridas aplicarem a fundamentação da sentença (prescrição ocorrida em 2003). Alega, ainda, ser contraditória a decisão embargada quanto à exigência de apresentação de razões, argumentando que a matéria já fora devidamente delimitada nas razões do pedido de uniformização de interpretação de lei federal. Aduz que o fundamento de seu pedido é a jurisprudência majoritária do Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual questiona: "como não observá-la?" Defende, por fim, que a invocação, por analogia, da Questão de Ordem nº 03, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, ofende os princípios da informalidade e da simplicidade. Requer que os vícios referidos sejam sanados, e que seja determinada a remessa dos autos a uma das Turmas Recursais da Seção Judiciária de São Paulo para reapreciação da matéria, em sede de juízo de retratação, conforme disposto no art. 14, § 9º, da Lei nº 10.259/2001. É o relatório. Passo a decidir. Os embargos de declaração têm por finalidade sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade ocorrentes na decisão embargada, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, e nos processos que tramitam nos Juizados, revela-se possível o manejo dos embargos para sanar dúvidas, conforme prevê o art. 48 da Lei nº 9.099/1995. Quanto à dúvida apresentada, vale dizer que o requerimento previsto no art. 67, § 4º, do Regimento Interno das Turmas Recursais funciona como verdadeiro recurso da

decisão que não admite o incidente de uniformização, pois tem por objeto invalidação ou reforma do juízo negativo de admissibilidade do pedido de uniformização interposto perante a Turma Recursal de origem. Fundamenta-se nas disposições constantes nas Leis nº 9.099/1995 e 10.259/2001, bem como no art. 7º, VI, da Resolução nº 22, de 04 de setembro de 2008, do Conselho da Justiça Federal e, mais recentemente, no art. 3º, § 1º, da Resolução nº 61, de 25 de junho de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Ademais, o mencionado requerimento enquadra-se no conceito de recurso de Barbosa Moreira, citado por Fredie Didier Jr., segundo o qual recurso é "remédio voluntário a ensejar, dentro do mesmo processo, a reforma, a invalidação, o esclarecimento ou a integração de decisão judicial que se impugna". Tal conclusão descortina outra, qual seja, a necessidade de apresentação das razões de inconformismo, pois se trata de "remédio voluntário". Tem-se no caso aplicação prática do princípio devolutivo, pois é ônus do recorrente delimitar a extensão da matéria impugnada, o que se concretiza nos autos por meio da apresentação de razões recursais. Por outro lado, a utilização da Questão de Ordem nº 3, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual exige-se a apresentação de cópia paradigma apresentado, não ofende aos princípios contidos no art. 2º, da Lei nº 9.099/1995, pois a comprovação do dissídio entre decisões de Turmas Recursais está prevista na própria Lei nº 10.259/2001. Para tanto, exige-se, ao menos, a indicação do acórdão paradigma com o respectivo número, bem como sua apresentação juntamente com as razões do incidente. Cuida-se de requisito processual específico, tendo a referida Questão de Ordem dado maior publicidade ao ônus processual trazido pela própria Lei de regência dos Juizados Especiais Federais, consectário lógico, repita-se mais uma vez, da voluntariedade dos recursos. Assim, verifico que a decisão embargada analisou a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente, demonstrando a impossibilidade de se acolher o requerimento formulado pela parte autora, seja pela deficiência de fundamentação, ante a ausência de razões, seja pela impossibilidade de se rever, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, questões de fato, seja pela não comprovação da divergência, posto que não fora apresentado o acórdão paradigma. A análise das razões de embargos leva à conclusão segundo a qual o embargante não almeja sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade da decisão embargada, mas, sim, rediscutir a matéria posta a deslinde. O embargante, em verdade, pretende emprestar aos seus embargos efeitos modificativos, o que não se compatibiliza com o sistema processual vigente, a teor do que dispõem os incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil. E isso porque, em sede de embargos de declaração, não se mostra pertinente a rediscussão das teses já devidamente apreciadas, o que configuraria o desvirtuamento da função jurídico-processual do instituto. Neste sentido, trago à colação julgado proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos Embargos de Declaração na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.666-6 / DF, em voto da lavra da E. Relatora Ministra Ellen Gracie, julgado em 18/10/2006, publicado no DJ de 10/11/2006, pág. 49, in verbis: "Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTS. 84 E 85 DO ADCT. EMENDA CONSTITUCIONAL 37, DE 12.06.02. CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO OU TRANSMISSÃO DE VALORES E DE CRÉDITOS E DIREITOS DE NATUREZA FINANCEIRA - CPMF. 1. A pretexto de sanar omissão ou erro de fato, repisa o embargante questões exaustivamente analisadas pelo acórdão recorrido. 2. Mero inconformismo diante das conclusões do julgado, contrárias às teses do embargante, não autoriza a reapreciação da matéria nesta fase recursal. 3. Embargos rejeitados por inexistir omissão a ser suprida além do cunho infringente de que se revestem." A possibilidade de cabimento dos embargos de declaração está circunscrita aos limites legais, portanto, não podem ser utilizados como sucedâneo recursal, a teor do que dispõe o já mencionado artigo 535 do CPC. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração." (Destaquei). Fixada a premissa, passo ao juízo de admissibilidade. Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou a questão referente à prescrição incidente sobre as parcelas decorrentes da não aplicação da progressividade dos juros nas contas de FGTS, como se depreende de sua Súmula nº 398, in verbis: "A prescrição da ação para pleitear os juros progressivos sobre os saldos de conta vinculada do FGTS não atinge o fundo de direito, limitando-se às parcelas vencidas." Entretanto, tal questão não foi abordada na decisão recorrida, que indeferiu o requerimento da parte autora, em síntese, por estar desacompanhado das respectivas razões de inconformismo, bem como por não ser comprovada a necessária divergência entre Turmas da mesma Região. Ausente, portanto, a demonstração do dissídio entre decisões, exigido pelo art. 14, caput, da Lei nº 10.259/2001. Da mesma forma, quanto à alegação segundo a qual a parte do voto condutor do acórdão da Turma Recursal, que confirma a sentença por seus próprios fundamentos, a ratifica, verifico que não foram indicados paradigmas, razão pela qual não demonstrado, também neste tópico, a divergência exigida pela Lei de regência dos Juizados Especiais Federais. Registro, especificamente quanto a este capítulo da peça recursal, que a oportunidade para a impugnação do juízo negativo de admissibilidade do incidente outrora interposto perante a Turma Recursal de origem encontra-se preclusa, pois a parte autora já utilizou da referida faculdade

processual sem, contudo, lograr êxito em seu intento. Ademais, destaco que o requerimento da parte autora foi indeferido por questões de direito processual, como demonstrado acima, o que, por si só, autoriza a inadmissão do incidente de uniformização, cabível apenas quando houver divergência na interpretação da lei federal sobre questões de direito material, de acordo com o art. 14, caput, da Lei nº 10.259/2001. Diante do exposto, não admito o pedido de uniformização interposto. Intimem-se. Após as formalidades legais, dê-se baixa da Turma Regional de Uniformização..

2006.63.10.008803-6 - JOSE ROBERTO TOFOLI BARROS (ADV: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO):
Trata-se de

pedido de uniformização interposto pela parte autora, com fulcro no art. 14, § 2º, da Lei 10.259/2001, em demanda que tem por objeto a aplicação dos juros progressivos aos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, de acordo com o disposto nas Leis nº 5.107/1966, nº 5.705/71 e 5.958/1973. Afirma que a sentença recorrida considerou o termo final da prescrição trintenária em 2003, proferindo-se decisão com base no art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Quanto ao acórdão da Turma Recursal, aduz que este ratificou a sentença, pois a confirmou por seus próprios fundamentos, embora conste na fundamentação do voto condutor argumentos favoráveis à tese da prescrição de trato sucessivo para as parcelas vencidas mês a mês, considerando-se a data da propositura da ação. Defende, assim, ser relevante apenas a parte dispositiva do acórdão, pois este contém o julgamento do que foi requerido, nos termos do art. 458, III, do Código de Processo Civil. Sustenta que a decisão que não admitiu o pedido de uniformização dirigido à Turma Regional de Uniformização, não deve prosperar, pois a referida decisão teve por fundamento a motivação do acórdão recorrido e não sua parte dispositiva. Assevera, quanto ao mérito propriamente dito, que a decisão recorrida contraria o entendimento firmado na Súmula nº 398, da jurisprudência predominante do Superior

Tribunal de Justiça, bem como diverge das decisões proferidas pela extinta Turma Recursal de Osasco e da Turma Recursal da Seção Judiciária de Goiás. Requer, ao final, o provimento do incidente para que o acórdão da Turma Recursal seja anulado, bem como sejam os autos encaminhados para o juízo de retratação, nos termos do art. 14, § 9º, da

Lei 10.259/2001. É o relatório do essencial. Passo a decidir. Preambularmente, destaco que atuo com esteio no art. 54, XIV, da Resolução nº 344, de 1º de setembro de 2008 - Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região. Antes de analisar a admissibilidade do presente incidente, faz-se necessária fixar a seguinte premissa, qual seja, cuida-se de pedido de uniformização interposto em razão da decisão que indeferiu o requerimento de submissão do juízo negativo de admissibilidade de incidente de uniformização dirigido à Turma

Regional de Uniformização, lavrado pela Juíza Federal Coordenadora das Turmas Recursais da Seção Judiciária de São Paulo. Transcrevo o inteiro teor da decisão combatida: "Trata-se de requerimento formulado pela parte autora, com fundamento no art. 67, § 4º, da Resolução nº 344, de 1º de setembro de 2008, do Conselho da Justiça Federal da Terceira

Região. Requer que o juízo negativo de admissibilidade do incidente de uniformização interposto seja submetido à Presidente da Turma Regional de Uniformização. A decisão, objeto da presente impugnação, encontra-se assim fundamentada: Cuidam os autos de incidente de uniformização de jurisprudência, interposto em face de decisão proferida

na Turma Recursal da 34ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo. A decisão citada, ao negar provimento ao recurso da parte autora, manteve a r. sentença de improcedência do pedido de aplicação dos juros progressivos aos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Partiu da premissa de que os vínculos trabalhistas

da parte autora, não atingidos pela prescrição trintenária, se iniciaram após 22-09-1971, não fazendo jus à aplicação da tabela de juros progressivos, nos termos do artigo 4º da Lei nº 5.107/66, combinado com o artigo 2º da Lei nº 5.705/71. Inconformada com essa decisão, interpõe a parte autora o presente pedido de uniformização de jurisprudência. Aduz que o acórdão recorrido divergiu do entendimento da Turma Recursal de Osasco, bem como da Turma Nacional de

Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, e do Superior Tribunal de Justiça. Informa que os Tribunais citados reconhecem o direito à progressividade dos juros nos trinta anos antecedentes à propositura da ação, afastando-se, assim, a prescrição do fundo de direito. É a síntese do processado. Passo a decidir. O incidente não comporta admissão. Assevera a parte recorrente que, ao declarar a prescrição do fundo de direito, o aresto recorrido divergiu da jurisprudência pátria que é pacífica pela inoccorrência de prescrição em demandas de trato sucessivo,

como o caso dos autos. Entende que somente pode ser reconhecida a prescrição das parcelas antecedentes aos trinta anos da data da propositura da ação. No entanto, compulsando a decisão recorrida, constata-se que seus fundamentos não se alinham com as razões do presente incidente. A Turma julgadora não se manifestou no sentido de acolher a tese da

prescrição do fundo de direito. Negou o direito à progressividade dos juros porquanto o autor tinha sido admitido e feito opção ao regime do FGTS posteriormente à edição da Lei nº 5.705/71.À guisa de ilustração, transcrevo excerto do voto recorrido:"(...)A jurisprudência pacificou-se, como a esta altura dos acontecimentos é notório, acerca do prazo prescricional

trintenário para cobranças relacionadas aos valores devidos ao FGTS, tanto assim como em relação a seus acessórios, como a correção monetária e os juros.Nas obrigações de trato sucessivo a violação do direito é periódica e o prazo prescricional se renova a cada inadimplemento prestacional, normalmente mensal, de maneira que cada descumprimento

gera correspondente pretensão jurídica, isoladamente, de tal sorte que a prescrição atinge a pretensão às parcelas anteriores aos trinta anos que antecederam o ajuizamento da ação.Sendo assim, se a opção pelo FGTS deu-se sob a égide da Lei nº 5.107/66, que determinava a aplicação dos juros progressivos na conta fundiária, restando provado, que esteja, que os depósitos não foram realizados corretamente, com as incidências devidas, a pretensão queda procedente. Do contrário, o pedido é improcedente.Da mesma maneira, quando a opção é retroativa. Os trabalhadores admitidos até

22 de setembro de 1971 e que optaram retroativamente, com a concordância do empregador, têm direito à aplicação dos juros

progressivos. Entretanto, não o têm aqueles contratados depois dessa data. Descabe, por outro lado, a aplicação dos juros

progressivos à conta vinculada do autor cuja opção ocorreu já na vigência da Lei 5.705/71 e não nos moldes da Lei 5.958/73, que possibilitou a opção retroativa.Não basta, contudo, a evidência de que não foram aplicados os juros progressivos a quem e nos moldes de direito, pois somente aqueles empregados que permaneceram na mesma relação empregatícia por tempo que não tenha sido atingido pelo prazo trintenário da prescrição aplicável à espécie é que fazem jus ao pleito.Sendo procedente o pedido em tese, mas havendo extinção do contrato de trabalho objeto da opção, originariamente ou retroativamente, em época que remonta aos trinta anos prescricionais, fica prejudicada a pretensão, por

perda da respectiva exigibilidade."Destaque-se, por fim, que o próprio julgado paradigma está vazado no sentido da decisão recorrida, consoante trecho abaixo transcrito:"Como se vê, o direito à progressividade de juros foi garantido a todos aqueles que se encontravam na situação descrita na legislação de regência, independentemente de prévia anuência da Caixa Econômica Federal. Assim, somente na hipótese em que o próprio direito à taxa progressiva fosse violado, mediante ato expresso da CEF denegatório de tal direito, teria início a contagem do prazo para ajuizamento da ação pelo interessado para pleitear seu direito à progressividade dos juros. Não havendo, todavia, o indeferimento do direito vindicado, não há se falar em prescrição do próprio fundo de direito. O que prescreve, apenas, são as prestações que lhe digam respeito, tendo em vista o Enunciado 210 da Súmula do STJ, que dispõe ser trintenária a prescrição para a

ação de cobrança das diferenças apuradas no saldo da conta do FGTS. Assim, para os fundistas que fizeram opção pelo FGTS sob a égide da Lei 5.107/66 e para aqueles que fizeram opção retroativa na forma da Lei 5.958/73, a violação ao direito renova-se a cada depósito efetuado pela CEF em que não se observou a progressividade da taxa, e a prescrição para propositura das ações que visam a impor à CEF a obrigação de recompor tais contas atinge as parcelas vencidas nos

trinta anos que precedem à propositura da ação, não alcançando os créditos devidos após esse lapso temporal, por se tratar de relação de trato sucessivo, renovável a cada período" Com essas considerações, NÃO ADMITO o incidente de uniformização interposto em face de acórdão da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção

Judiciária de São Paulo."A ré, embora regularmente intimada, não apresentou contrarrazões.É o relatório. Passo ao exame

do requerimento, com fulcro no art. 54, II, do Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região (Resolução nº 344, de 01/09/2008, do Conselho da Justiça da Terceira Região).Preambularmente, ressalto que à Turma Regional compete a uniformização da interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões de Turmas Recursais da mesma região sobre questões de direito material, conforme preceitua o art. 14, caput e § 1º, da Lei nº 10.259/2001. O requerimento formulado não veio acompanhado de razões, impossibilitando apreciar a extensão da insurgência do requerente, razão pela qual incide para a

hipótese dos autos, por analogia, o teor do enunciado de Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal, verbis:"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."Ainda que assim não fosse, o requerimento não poderia ser deferido.Com efeito, afirma a parte autora, nas razões do incidente interposto, que a tese adotada na Turma de origem é divergente do entendimento perfilhado pelo Superior Tribunal de Justiça, pela Turma Nacional de Uniformização, pela Turma Regional de Uniformização, pela Turma

Recursal de Goiás e pela Turma Recursal de Osasco, segundo o qual a prescrição atinge apenas o direito de exigir-se o pagamento das parcelas correspondentes à "taxa" progressiva de juros das contas vinculadas de FGTS anteriores aos trinta anos que antecederam o ajuizamento da ação, pois o prazo prescricional renova-se em cada prestação periódica não

cumprida.Todavia, como dito acima, o âmbito de análise do pedido de uniformização pela Turma Regional refere-se

apenas

à divergência entre decisões de Turmas Recursais da mesma Região, razão pela qual não é competência deste órgão jurisdicional a uniformização da eventual divergência entre o acórdão recorrido com a jurisprudência dominante do Superior

Tribunal de Justiça ou com decisão de Turma Recursal de outra região, questões afetas exclusivamente à Turma Nacional

de Uniformização, como se extrai do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Além disso, a Turma Regional não é instância recursal de Turma Recursal, ou seja, não são revistas questões de fato e não se reaprecia provas, mas se analisa a "divergência entre decisões sobre questões de direito material", cabendo-lhe apenas a uniformização "entre Turmas da mesma Região". Assim, quanto ao paradigma da Turma Recursal de Osasco (Processo nº 2006.63.06.002244-5), a parte autora não juntou aos autos cópia do referido acórdão ou voto condutor, limitando-se a transcrever trecho do voto, o que inviabiliza a demonstração do dissídio jurisprudencial. Para a comprovação da divergência faz-se necessário o cotejo analítico da decisão combatida com o paradigma apontado, o que somente é possível quando o recorrente traz à colação o inteiro teor do precedente citado. Valho-me, ainda, mesmo que por analogia, da Questão de Ordem nº 3 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual exige-se a apresentação de

cópia do acórdão paradigma somente quando a divergência estiver fundada entre acórdãos de Turmas Recursais de diferentes regiões, razão pela qual exige-se, também, dentro do âmbito da competência da Turma Regional de Uniformização, a apresentação obrigatória dos precedentes a serem confrontados com a decisão recorrida. Registro, por fim, que a parte autora embora faça menção, nas razões do pedido de uniformização, à decisão da Turma Regional de Uniformização contrária à tese acolhida no acórdão recorrido, não cita o julgado ou junta cópia do acórdão paradigma o que, por si só, inviabiliza a análise da similitude fática e jurídica entre as decisões confrontadas. Logo, ausente um requisito

de conhecimento do incidente, qual seja, a comprovação da divergência, nos termos do art. 14, caput, da Lei nº 10.259/2001. Diante do exposto, indefiro o requerimento." (Destaquei).Em face da decisão supra transcrita a parte autora opôs embargos de declaração, que foram rejeitados. Todavia, em razão de sua natureza integrativa, reproduzo seu

inteiro teor:"Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão monocrática que indeferiu o requerimento de

submissão do juízo negativo de admissibilidade do incidente de uniformização à Presidência desta Turma Regional de Uniformização, nos termos do art. 67, § 4º, da Resolução nº 344, de 1º de setembro de 2008, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Inicialmente, antes de apresentar suas razões de embargos, a parte autora faz uma breve digressão dos acontecimentos do processo. Afirma que a sentença reconheceu a prescrição de seu direito em dezembro de 2003, tendo ofertado recurso da referida sentença, que fora improvido, porém sob o fundamento da prescrição das parcelas anteriores aos trinta anos do ajuizamento da ação.Em face da referida decisão opôs embargos de declaração ante a nítida distorção entre o fundamento, que reconheceu seu direito, e a parte dispositiva do acórdão. Os embargos foram rejeitados. Após, para "recolocar nos trilhos o processo" alega, o patrono da parte autora, que interpôs pedido de uniformização, não só no presente processo, mas em outros, com demandas idênticas, dentre os quais cerca de quarenta foram para o juízo de retratação. Dentre estes, vinte tiveram reconhecido os direitos pleiteados, sendo os demais não admitidos. Assevera que as decisões proferidas pela Juíza Federal Coordenadora foram díspares, pois parte dos processos foram remetidos para retratação e parte deles não admitidos. Cita o processo nº 2006.63.010916-7, como exemplo de processo de processo encaminhado para o juízo de retratação. Quanto aos embargos propriamente ditos, sustenta que a decisão embargada esta eivada de omissões, dúvidas e contradições.Menciona que uma dúvida se fez, não se valendo do requerimento como via recursal, pois talvez fosse o caso de reenviar o processo para o Juízo de retratação, nos termos do art. 14, § 9º, da Lei 10.259/2001, já que a matéria encontra-se pacificada, bem com pelo fato de

as decisões recorridas aplicarem a fundamentação da sentença (prescrição ocorrida em 2003). Alega, ainda, ser contraditória a decisão embargada quanto à exigência de apresentação de razões, argumentando que a matéria já fora devidamente delimitada nas razões do pedido de uniformização de interpretação de lei federal.Aduz que o fundamento de

seu pedido é a jurisprudência majoritária do Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual questiona: "como não observá-

la?"Defende, por fim, que a invocação, por analogia, da Questão de Ordem nº 03, da Turma Nacional de Uniformização de

Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, ofende os princípios da informalidade e da simplicidade.Requer que os vícios referidos sejam sanados, e que seja determinada a remessa dos autos a uma das Turmas Recursais da Seção Judiciária de São Paulo para reapreciação da matéria, em sede de juízo de retratação, conforme disposto no art. 14, § 9º, da Lei nº 10.259/2001.É o relatório. Passo a decidir. Os embargos de declaração têm por finalidade sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade ocorrentes na decisão embargada, nos termos do artigo

535 do Código de Processo Civil, e nos processos que tramitam nos Juizados, revela-se possível o manejo dos embargos para sanar dúvidas, conforme prevê o art. 48 da Lei nº 9.099/1995. Quanto à dúvida apresentada, vale dizer que o requerimento previsto no art. 67, § 4º, do Regimento Interno das Turmas Recursais funciona como verdadeiro recurso

da

decisão que não admite o incidente de uniformização, pois tem por objeto invalidação ou reforma do juízo negativo de admissibilidade do pedido de uniformização interposto perante a Turma Recursal de origem. Fundamenta-se nas disposições constantes nas Leis nº 9.099/1995 e 10.259/2001, bem como no art. 7º, VI, da Resolução nº 22, de 04 de setembro de 2008, do Conselho da Justiça Federal e, mais recentemente, no art. 3º, § 1º, da Resolução nº 61, de 25 de junho de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Ademais, o mencionado requerimento enquadra-se no conceito de recurso

de Barbosa Moreira, citado por Fredie Didier Jr., segundo o qual recurso é "remédio voluntário a ensejar, dentro do mesmo

processo, a reforma, a invalidação, o esclarecimento ou a integração de decisão judicial que se impugna". Tal conclusão descortina outra, qual seja, a necessidade de apresentação das razões de inconformismo, pois se trata de "remédio voluntário". Tem-se no caso aplicação prática do princípio devolutivo, pois é ônus do recorrente delimitar a extensão da matéria impugnada, o que se concretiza nos autos por meio da apresentação de razões recursais. Por outro lado, a utilização da Questão de Ordem nº 3, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual exige-se a apresentação de cópia paradigma apresentado, não ofende aos princípios contidos no art. 2º, da Lei nº 9.099/1995, pois a comprovação do dissídio entre decisões de Turmas Recursais está prevista na própria Lei nº 10.259/2001. Para tanto, exige-se, ao menos, a indicação do acórdão paradigma com o respectivo número,

bem como sua apresentação juntamente com as razões do incidente. Cuida-se de requisito processual específico, tendo a referida Questão de Ordem dado maior publicidade ao ônus processual trazido pela própria Lei de regência dos Juizados Especiais Federais, consectário lógico, repita-se mais uma vez, da voluntariedade dos recursos. Assim, verifico que a decisão embargada analisou a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente, demonstrando a impossibilidade de se acolher o requerimento formulado pela parte autora, seja pela deficiência

de fundamentação, ante a ausência de razões, seja pela impossibilidade de se rever, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, questões de fato, seja pela não comprovação da divergência, posto que não fora apresentado o acórdão paradigma. A análise das razões de embargos leva à conclusão segundo a qual o embargante não almeja sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade da decisão embargada, mas, sim, rediscutir a matéria posta a deslinde. O embargante, em verdade, pretende emprestar aos seus embargos efeitos modificativos, o que não se compatibiliza com o sistema processual vigente, a teor do que dispõem os incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil. É isso porque, em sede de embargos de declaração, não se mostra pertinente a rediscussão das teses já devidamente

apreciadas, o que configuraria o desvirtuamento da função jurídico-processual do instituto. Neste sentido, trago à colação

julgado proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos Embargos de Declaração na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.666-6 / DF, em voto da lavra da E. Relatora Ministra Ellen Gracie, julgado em 18/10/2006, publicado no DJ de 10/11/2006, pág. 49, in verbis: "EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTS. 84 E 85 DO ADCT. EMENDA CONSTITUCIONAL 37, DE 12.06.02. CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO OU TRANSMISSÃO DE VALORES E DE CRÉDITOS E

DIREITOS DE NATUREZA FINANCEIRA - CPMF. 1. A pretexto de sanar omissão ou erro de fato, repisa o embargante

questões exaustivamente analisadas pelo acórdão recorrido. 2. Mero inconformismo diante das conclusões do julgado, contrárias às teses do embargante, não autoriza a reapreciação da matéria nesta fase recursal. 3. Embargos rejeitados por inexistir omissão a ser suprida além do cunho infringente de que se revestem." A possibilidade de cabimento dos embargos

de declaração está circunscrita aos limites legais, portanto, não podem ser utilizados como sucedâneo recursal, a teor do que dispõe o já mencionado artigo 535 do CPC. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração."

(Destaquei). Fixada

a premissa, passo ao juízo de admissibilidade. Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou a questão referente à prescrição incidente sobre as parcelas decorrentes da não aplicação da progressividade dos juros nas contas de FGTS, como se depreende de sua Súmula nº 398, in verbis: "A prescrição da ação para pleitear os juros progressivos sobre os saldos de conta vinculada do FGTS não atinge o fundo de direito, limitando-se às parcelas vencidas." Entretanto, tal questão não foi abordada na decisão recorrida, que indeferiu o requerimento da parte autora, em

síntese, por estar desacompanhado das respectivas razões de inconformismo, bem como por não ser comprovada a necessária divergência entre Turmas da mesma Região. Ausente, portanto, a demonstração do dissídio entre decisões, exigido pelo art. 14, caput, da Lei nº 10.259/2001. Da mesma forma, quanto à alegação segundo a qual a parte dispositiva

do voto condutor do acórdão da Turma Recursal, que confirma a sentença por seus próprios fundamentos, a ratifica, verifico que não foram indicados paradigmas, razão pela qual não demonstrado, também neste tópico, a divergência exigida pela Lei de regência dos Juizados Especiais Federais. Registro, especificamente quanto a este capítulo da peça recursal, que a oportunidade para a impugnação do juízo negativo de admissibilidade do incidente outrora interposto

perante a Turma Recursal de origem encontra-se preclusa, pois a parte autora já utilizou da referida faculdade processual sem, contudo, lograr êxito em seu intento. Ademais, destaco que o requerimento da parte autora foi indeferido por questões de direito processual, como demonstrado acima, o que, por si só, autoriza a inadmissão do incidente de uniformização, cabível apenas quando houver divergência na interpretação da lei federal sobre questões de direito material, de acordo com o art. 14, caput, da Lei nº 10.259/2001. Diante do exposto, não admito o pedido de uniformização interposto. Intimem-se. Após as formalidades legais, dê-se baixa da Turma Regional de Uniformização.

2006.63.10.008831-0 - ANTONIO GUARDA (ADV: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO): Trata-se de pedido de uniformização

interposto pela parte autora, com fulcro no art. 14, § 2º, da Lei 10.259/2001, em demanda que tem por objeto a aplicação

dos juros progressivos aos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, de acordo com o disposto nas Leis nº 5.107/1966, nº 5.705/71 e 5.958/1973. Afirma que a sentença recorrida considerou o termo final da prescrição trintenária em 2003, proferindo-se decisão com base no art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Quanto ao acórdão da Turma Recursal, aduz que este ratificou a sentença, pois a confirmou por seus próprios fundamentos, embora conste na fundamentação do voto condutor argumentos favoráveis à tese da prescrição de trato sucessivo para as parcelas vencidas mês a mês, considerando-se a data da propositura da ação. Defende, assim, ser relevante apenas a parte dispositiva do acórdão, pois este contém o julgamento do que foi requerido, nos termos do art. 458, III, do Código de Processo Civil. Sustenta que a decisão que não admitiu o pedido de uniformização dirigido à Turma

Regional de Uniformização, não deve prosperar, pois a referida decisão teve por fundamento a motivação do acórdão recorrido e não sua parte dispositiva. Assevera, quanto ao mérito propriamente dito, que a decisão recorrida contraria o entendimento firmado na Súmula nº 398, da jurisprudência predominante do Superior Tribunal de Justiça, bem como diverge das decisões proferidas pela extinta Turma Recursal de Osasco e da Turma Recursal da Seção Judiciária de Goiás. Requer, ao final, o provimento do incidente para que o acórdão da Turma Recursal seja anulado, bem como sejam

os autos encaminhados para o juízo de retratação, nos termos do art. 14, § 9º, da Lei 10.259/2001. É o relatório do essencial. Passo a decidir. Preambularmente, destaco que atuo com esteio no art. 54, XIV, da Resolução nº 344, de 1º de setembro de 2008 - Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região. Antes de analisar a admissibilidade do presente incidente, faz-se necessária fixar a seguinte premissa, qual

seja, cuida-se de pedido de uniformização interposto em razão da decisão que indeferiu o requerimento de submissão do juízo negativo de admissibilidade de incidente de uniformização dirigido à Turma Regional de Uniformização, lavrado pela

Juíza Federal Coordenadora das Turmas Recursais da Seção Judiciária de São Paulo. Transcrevo o inteiro teor da decisão

combatida: "Trata-se de requerimento formulado pela parte autora, com fundamento no art. 67, § 4º, da Resolução nº 344,

de 1º de setembro de 2008, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Requer que o juízo negativo de admissibilidade do incidente de uniformização interposto seja submetido à Presidente da Turma Regional de Uniformização.

A decisão, objeto da presente impugnação, encontra-se assim fundamentada: Cuidam os autos de incidente de uniformização de jurisprudência, interposto em face de decisão proferida na Turma Recursal da 34ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo. A decisão citada, ao negar provimento ao recurso da parte autora, manteve a r. sentença de improcedência do pedido de aplicação dos juros progressivos aos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por

Tempo de Serviço - FGTS. Partiu da premissa de que os vínculos trabalhistas da parte autora, não atingidos pela prescrição trintenária, se iniciaram após 22-09-1971, não fazendo jus à aplicação da tabela de juros progressivos, nos termos do artigo 4º da Lei nº 5.107/66, combinado com o artigo 2º da Lei nº 5.705/71. Inconformada com essa decisão, interpõe a parte autora o presente pedido de uniformização de jurisprudência. Aduz que o acórdão recorrido divergiu do entendimento da Turma Recursal de Osasco, bem como da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, e do Superior Tribunal de Justiça. Informa que os Tribunais citados reconhecem o direito à progressividade dos juros nos trinta anos antecedentes à propositura da ação, afastando-se, assim,

a prescrição do fundo de direito. É a síntese do processado. Passo a decidir. O incidente não comporta admissão. Assevera a parte recorrente que, ao declarar a prescrição do fundo de direito, o aresto recorrido divergiu da jurisprudência pátria que

é pacífica pela inoccorrência de prescrição em demandas de trato sucessivo, como o caso dos autos. Entende que

somente pode ser reconhecida a prescrição das parcelas antecedentes aos trinta anos da data da propositura da ação. No entanto, compulsando a decisão recorrida, constata-se que seus fundamentos não se alinham com as razões do presente incidente. A Turma julgadora não se manifestou no sentido de acolher a tese da prescrição do fundo de direito. Negou o direito à progressividade dos juros porquanto o autor tinha sido admitido e feito opção ao regime do FGTS posteriormente à

edição da Lei nº 5.705/71. À guisa de ilustração, transcrevo excerto do voto recorrido: "(...) A jurisprudência pacificou-se, como a esta altura dos acontecimentos é notório, acerca do prazo prescricional trintenário para cobranças relacionadas aos valores devidos ao FGTS, tanto assim como em relação a seus acessórios, como a correção monetária e os juros. Nas obrigações de trato sucessivo a violação do direito é periódica e o prazo prescricional se renova a cada inadimplemento prestacional, normalmente mensal, de maneira que cada descumprimento gera correspondente pretensão jurídica, isoladamente, de tal sorte que a prescrição atinge a pretensão às parcelas anteriores aos trinta anos que antecederam o ajuizamento da ação. Sendo assim, se a opção pelo FGTS deu-se sob a égide da Lei nº 5.107/66, que determinava a aplicação dos juros progressivos na conta fundiária, restando provado, que esteja, que os depósitos não foram realizados corretamente, com as incidências devidas, a pretensão queda procedente. Do contrário, o pedido é improcedente. Da mesma maneira, quando a opção é retroativa. Os trabalhadores admitidos até 22 de setembro de 1971 e que optaram retroativamente, com a concordância do empregador, têm direito à aplicação dos juros progressivos. Entretanto, não o têm

aqueles contratados depois dessa data. Descabe, por outro lado, a aplicação dos juros progressivos à conta vinculada do autor cuja opção ocorreu já na vigência da Lei 5.705/71 e não nos moldes da Lei 5.958/73, que possibilitou a opção retroativa. Não basta, contudo, a evidência de que não foram aplicados os juros progressivos a quem e nos moldes de direito, pois somente aqueles empregados que permaneceram na mesma relação empregatícia por tempo que não tenha sido atingido pelo prazo trintenário da prescrição aplicável à espécie é que fazem jus ao pleito. Sendo procedente o pedido

em tese, mas havendo extinção do contrato de trabalho objeto da opção, originariamente ou retroativamente, em época que remonta aos trinta anos prescricionais, fica prejudicada a pretensão, por perda da respectiva exigibilidade." Destaque-

se, por fim, que o próprio julgado paradigma está vazado no sentido da decisão recorrida, consoante trecho abaixo transcrito: "Como se vê, o direito à progressividade de juros foi garantido a todos aqueles que se encontravam na situação

descrita na legislação de regência, independentemente de prévia anuência da Caixa Econômica Federal. Assim, somente na hipótese em que o próprio direito à taxa progressiva fosse violado, mediante ato expresso da CEF denegatório de tal direito, teria início a contagem do prazo para ajuizamento da ação pelo interessado para pleitear seu direito à progressividade dos juros. Não havendo, todavia, o indeferimento do direito vindicado, não há se falar em prescrição do próprio fundo de direito. O que prescreve, apenas, são as prestações que lhe digam respeito, tendo em vista o Enunciado 210 da Súmula do STJ, que dispõe ser trintenária a prescrição para a ação de cobrança das diferenças apuradas no saldo da conta do FGTS. Assim, para os fundistas que fizeram opção pelo FGTS sob a égide da Lei 5.107/66 e para aqueles que fizeram opção retroativa na forma da Lei 5.958/73, a violação ao direito renova-se a cada depósito efetuado pela CEF

em que não se observou a progressividade da taxa, e a prescrição para propositura das ações que visam a impor à CEF a obrigação de recompor tais contas atinge as parcelas vencidas nos trinta anos que precedem à propositura da ação, não alcançando os créditos devidos após esse lapso temporal, por se tratar de relação de trato sucessivo, renovável a cada período" Com essas considerações, NÃO ADMITO o incidente de uniformização interposto em face de acórdão da Turma

Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo." A ré, embora regularmente intimada, não apresentou contrarrazões. É o relatório. Passo ao exame do requerimento, com fulcro no art. 54, II, do Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região (Resolução nº 344, de 01/09/2008, do Conselho da Justiça da Terceira Região). Preambularmente, ressalto que à Turma Regional compete a uniformização da interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões de Turmas Recursais da mesma região sobre questões de direito material, conforme preceitua o art. 14, caput e § 1º, da Lei nº

10.259/2001. O requerimento formulado não veio acompanhado de razões, impossibilitando apreciar a extensão da insurgência do requerente, razão pela qual incide para a hipótese dos autos, por analogia, o teor do enunciado de Súmula

nº 284 do Supremo Tribunal Federal, verbis: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia." Ainda que assim não fosse, o requerimento não poderia

ser deferido. Com efeito, afirma a parte autora, nas razões do incidente interposto, que a tese adotada na Turma de origem

é divergente do entendimento perfilhado pelo Superior Tribunal de Justiça, pela Turma Nacional de Uniformização, pela

Turma Regional de Uniformização, pela Turma Recursal de Goiás e pela Turma Recursal de Osasco, segundo o qual a prescrição atinge apenas o direito de exigir-se o pagamento das parcelas correspondentes à "taxa" progressiva de juros das contas vinculadas de FGTS anteriores aos trinta anos que antecederam o ajuizamento da ação, pois o prazo

prescricional renova-se em cada prestação periódica não cumprida. Todavia, como dito acima, o âmbito de análise do pedido de uniformização pela Turma Regional refere-se apenas à divergência entre decisões de Turmas Recursais da mesma Região, razão pela qual não é competência deste órgão jurisdicional a uniformização da eventual divergência entre o acórdão recorrido com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou com decisão de Turma Recursal de outra região, questões afetas exclusivamente à Turma Nacional de Uniformização, como se extrai do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Além disso, a Turma Regional não é instância recursal de Turma Recursal, ou seja, não são revistas questões de fato e não se reaprecia provas, mas se analisa a "divergência entre decisões sobre questões de direito material", cabendo-lhe apenas a uniformização "entre Turmas da mesma Região". Assim, quanto ao paradigma da Turma Recursal de Osasco (Processo nº 2006.63.06.002244-5), a parte autora não juntou aos autos cópia do referido acórdão ou voto condutor, limitando-se a transcrever trecho do voto, o que inviabiliza a demonstração do dissídio jurisprudencial. Para a comprovação da divergência faz-se necessário o cotejo analítico da decisão combatida com o paradigma apontado, o que somente é possível quando o recorrente traz à colação o inteiro teor do precedente citado. Valho-me, ainda, mesmo que por analogia, da Questão de Ordem nº 3 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual exige-se a apresentação de cópia do acórdão paradigma somente quando a divergência estiver fundada entre acórdãos de Turmas Recursais de diferentes regiões, razão pela qual exige-se, também, dentro do âmbito da competência da Turma Regional de Uniformização, a apresentação obrigatória dos precedentes a serem confrontados com a decisão recorrida. Registro, por fim, que a parte autora embora faça menção, nas razões do pedido de uniformização, à decisão da Turma Regional de Uniformização contrária à tese acolhida no acórdão recorrido, não cita o julgado ou junta cópia do acórdão paradigma o que, por si só, inviabiliza a análise da similitude fática e jurídica entre as decisões confrontadas. Logo, ausente um requisito de conhecimento do incidente, qual seja, a comprovação da divergência, nos termos do art. 14, caput, da Lei nº 10.259/2001. Diante do exposto, indefiro o requerimento." (Destaquei). Em face da decisão supra transcrita a parte autora opôs embargos de declaração, que foram rejeitados. Todavia, em razão de sua natureza integrativa, reproduzo seu inteiro teor: "Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão monocrática que indeferiu o requerimento de submissão do juízo negativo de admissibilidade do incidente de uniformização à Presidência desta Turma Regional de Uniformização, nos termos do art. 67, § 4º, da Resolução nº 344, de 1º de setembro de 2008, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Inicialmente, antes de apresentar sua razões de embargos, a parte autora faz uma breve digressão dos acontecimentos do processo. Afirma que a sentença reconheceu a prescrição de seu direito em dezembro de 2003, tendo ofertado recurso da referida sentença, que fora improvido, porém sob o fundamento da prescrição das parcelas anteriores aos trinta anos do ajuizamento da ação. Em face da referida decisão opôs embargos de declaração ante a nítida distorção entre o fundamento, que reconheceu seu direito, e a parte dispositiva do acórdão. Os embargos foram rejeitados. Após, para "recolocar nos trilhos o processo" alega, o patrono da parte autora, que interpôs pedido de uniformização, não só no presente processo, mas em outros, com demandas idênticas, dentre os quais cerca de quarenta foram para o juízo de retratação. Dentre estes, vinte tiveram reconhecido os direitos pleiteados, sendo os demais não admitidos. Assevera que as decisões proferidas pela Juíza Federal Coordenadora foram díspares, pois parte dos processos foram remetidos para retratação e parte deles não admitidos. Cita o processo nº 2006.63.010916-7, como exemplo de processo de processo encaminhado para o juízo de retratação. Quanto aos embargos propriamente ditos, sustenta que a decisão embargada esta eivada de omissões, dúvidas e contradições. Menciona que uma dúvida se fez, não se valendo do requerimento como via recursal, pois talvez fosse o caso de reenviar o processo para o Juízo de retratação, nos termos do art. 14, § 9º, da Lei 10.259/2001, já que a matéria encontra-se pacificada, bem com pelo fato de as decisões recorridas aplicarem a fundamentação da sentença (prescrição ocorrida em 2003). Alega, ainda, ser contraditória a decisão embargada quanto à exigência de apresentação de razões, argumentando que a matéria já fora devidamente delimitada nas razões do pedido de uniformização de interpretação de lei federal. Aduz que o fundamento de seu pedido é a jurisprudência majoritária do Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual questiona: "como não observá-la?" Defende, por fim, que a invocação, por analogia, da Questão de Ordem nº 03, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, ofende os princípios da informalidade e da simplicidade. Requer que os vícios referidos sejam sanados, e que seja determinada a remessa dos autos a uma das Turmas Recursais da Seção Judiciária de São Paulo para reapreciação da matéria, em sede de juízo de retratação, conforme disposto no art. 14, § 9º, da Lei nº 10.259/2001. É o relatório. Passo a decidir. Os embargos de declaração têm por finalidade sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade ocorrentes na decisão embargada, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, e nos processos que tramitam nos Juizados, revela-

se

possível o manejo dos embargos para sanar dúvidas, conforme prevê o art. 48 da Lei nº 9.099/1995. Quanto à dúvida apresentada, vale dizer que o requerimento previsto no art. 67, § 4º, do Regimento Interno das Turmas Recursais funciona

como verdadeiro recurso da decisão que não admite o incidente de uniformização, pois tem por objeto invalidação ou reforma do juízo negativo de admissibilidade do pedido de uniformização interposto perante a Turma Recursal de origem.

Fundamenta-se nas disposições constantes nas Leis nº 9.099/1995 e 10.259/2001, bem como no art. 7º, VI, da Resolução nº 22, de 04 de setembro de 2008, do Conselho da Justiça Federal e, mais recentemente, no art. 3º, § 1º, da Resolução nº 61, de 25 de junho de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Ademais, o mencionado requerimento enquadra-se no conceito de recurso de Barbosa Moreira, citado por Fredie Didier Jr., segundo o qual recurso é "remédio voluntário a ensejar, dentro do mesmo processo, a reforma, a invalidação, o esclarecimento ou a integração de decisão judicial que se impugna". Tal conclusão descortina outra, qual seja, a necessidade de apresentação das razões de inconformismo, pois se trata de "remédio voluntário". Tem-se no caso aplicação prática do princípio devolutivo, pois é ônus

do recorrente delimitar a extensão da matéria impugnada, o que se concretiza nos autos por meio da apresentação de razões recursais. Por outro lado, a utilização da Questão de Ordem nº 3, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual exige-se a apresentação de cópia paradigma apresentado, não ofende aos princípios contidos no art. 2º, da Lei nº 9.099/1995, pois a comprovação do dissídio entre decisões de Turmas Recursais está prevista na própria Lei nº 10.259/2001. Para tanto, exige-se, ao menos, a indicação do

acórdão paradigma com o respectivo número, bem como sua apresentação juntamente com as razões do incidente. Cuida-

se de requisito processual específico, tendo a referida Questão de Ordem dado maior publicidade ao ônus processual trazido pela própria Lei de regência dos Juizados Especiais Federais, consectário lógico, repita-se mais uma vez, da voluntariedade dos recursos. Assim, verifico que a decisão embargada analisou a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente, demonstrando a impossibilidade de se acolher o requerimento formulado pela parte autora, seja pela deficiência de fundamentação, ante a ausência de razões, seja pela impossibilidade de se rever, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, questões de fato, seja pela não comprovação da divergência, posto que não fora apresentado o acórdão paradigma. A análise das razões de embargos leva à conclusão segundo a qual o embargante não almeja sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade da decisão embargada, mas, sim, rediscutir a matéria posta a deslinde. O embargante, em verdade, pretende emprestar aos seus embargos efeitos modificativos, o que não se compatibiliza com o sistema processual vigente, a teor do que dispõem

os incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil. É isso porque, em sede de embargos de declaração, não se mostra pertinente a rediscussão das teses já devidamente apreciadas, o que configuraria o desvirtuamento da função jurídico-processual do instituto. Neste sentido, trago à colação julgado proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos Embargos de Declaração na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.666-6 / DF, em voto da lavra da E. Relatora Ministra Ellen Gracie, julgado em 18/10/2006, publicado no DJ de 10/11/2006, pág. 49, in verbis: "Ementa:

EMBARGOS

DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTS. 84 E 85 DO ADCT. EMENDA CONSTITUCIONAL 37, DE 12.06.02. CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO OU TRANSMISSÃO DE

VALORES E DE CRÉDITOS E DIREITOS DE NATUREZA FINANCEIRA - CPMF. 1. A pretexto de sanar omissão ou erro

de fato, repisa o embargante questões exaustivamente analisadas pelo acórdão recorrido. 2. Mero inconformismo diante das conclusões do julgado, contrárias às teses do embargante, não autoriza a reapreciação da matéria nesta fase recursal. 3. Embargos rejeitados por inexistir omissão a ser suprida além do cunho infringente de que se revestem." A

possibilidade

de cabimento dos embargos de declaração está circunscrita aos limites legais, portanto, não podem ser utilizados como sucedâneo recursal, a teor do que dispõe o já mencionado artigo 535 do CPC. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração." (Destaquei). Fixada a premissa, passo ao juízo de admissibilidade. Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou a questão referente à prescrição incidente sobre as parcelas decorrentes da não aplicação da progressividade dos juros nas contas de FGTS, como se depreende de sua Súmula nº 398, in verbis: "A prescrição da ação para pleitear os juros progressivos sobre os saldos de conta vinculada do FGTS não atinge o fundo de direito, limitando-se às parcelas vencidas." Entretanto, tal questão não foi abordada na decisão recorrida, que indeferiu o requerimento da parte autora, em síntese, por estar desacompanhado das respectivas razões de inconformismo, bem como

por não ser comprovada a necessária divergência entre Turmas da mesma Região. Ausente, portanto, a demonstração do dissídio entre decisões, exigido pelo art. 14, caput, da Lei nº 10.259/2001. Da mesma forma, quanto à alegação segundo a qual a parte dispositiva do voto condutor do acórdão da Turma Recursal, que confirma a sentença por seus próprios fundamentos, a ratifica, verifico que não foram indicados paradigmas, razão pela qual não demonstrado, também neste tópico, a divergência exigida pela Lei de regência dos Juizados Especiais Federais. Registro, especificamente quanto a

este capítulo da peça recursal, que a oportunidade para a impugnação do juízo negativo de admissibilidade do incidente outrora interposto perante a Turma Recursal de origem encontra-se preclusa, pois a parte autora já utilizou da referida faculdade processual sem, contudo, lograr êxito em seu intento. Ademais, destaco que o requerimento da parte autora foi indeferido por questões de direito processual, como demonstrado acima, o que, por si só, autoriza a inadmissão do incidente de uniformização, cabível apenas quando houver divergência na interpretação da lei federal sobre questões de direito material, de acordo com o art. 14, caput, da Lei nº 10.259/2001. Diante do exposto, não admito o pedido de uniformização interposto. Intimem-se. Após as formalidades legais, dê-se baixa da Turma Regional de Uniformização.

2006.63.10.008986-7 - ALTAMIR KESTNER (ADV: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO): Trata-se de pedido de uniformização

interposto pela parte autora, com fulcro no art. 14, § 2º, da Lei 10.259/2001, em demanda que tem por objeto a aplicação

dos juros progressivos aos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, de acordo com o disposto nas Leis nº 5.107/1966, nº 5.705/71 e 5.958/1973. Afirma que a sentença recorrida considerou o termo final da prescrição trintenária em 2003, proferindo-se decisão com base no art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Quanto ao acórdão da Turma Recursal, aduz que este ratificou a sentença, pois a confirmou por seus próprios fundamentos, embora conste na fundamentação do voto condutor argumentos favoráveis à tese da prescrição de trato sucessivo para as parcelas vencidas mês a mês, considerando-se a data da propositura da ação. Defende, assim, ser relevante apenas a parte dispositiva do acórdão, pois este contém o julgamento do que foi requerido, nos termos do art. 458, III, do Código de Processo Civil. Sustenta que a decisão que não admitiu o pedido de uniformização dirigido à Turma

Regional de Uniformização, não deve prosperar, pois a referida decisão teve por fundamento a motivação do acórdão recorrido e não sua parte dispositiva. Assevera, quanto ao mérito propriamente dito, que a decisão recorrida contraria o entendimento firmado na Súmula nº 398, da jurisprudência predominante do Superior Tribunal de Justiça, bem como diverge das decisões proferidas pela extinta Turma Recursal de Osasco e da Turma Recursal da Seção Judiciária de Goiás. Requer, ao final, o provimento do incidente para que o acórdão da Turma Recursal seja anulado, bem como sejam

os autos encaminhados para o juízo de retratação, nos termos do art. 14, § 9º, da Lei 10.259/2001. É o relatório do essencial. Passo a decidir. Preambularmente, destaco que atuo com esteio no art. 54, XIV, da Resolução nº 344, de 1º de setembro de 2008 - Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região. Antes de analisar a admissibilidade do presente incidente, faz-se necessária fixar a seguinte premissa, qual

seja, cuida-se de pedido de uniformização interposto em razão da decisão que indeferiu o requerimento de submissão do juízo negativo de admissibilidade de incidente de uniformização dirigido à Turma Regional de Uniformização, lavrado pela

Juíza Federal Coordenadora das Turmas Recursais da Seção Judiciária de São Paulo. Transcrevo o inteiro teor da decisão

combatida: "Trata-se de requerimento formulado pela parte autora, com fundamento no art. 67, § 4º, da Resolução nº 344,

de 1º de setembro de 2008, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Requer que o juízo negativo de admissibilidade do incidente de uniformização interposto seja submetido à Presidente da Turma Regional de Uniformização.

A decisão, objeto da presente impugnação, encontra-se assim fundamentada: Cuidam os autos de incidente de uniformização de jurisprudência, interposto em face de decisão proferida na Turma Recursal da 34ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo. A decisão citada, ao negar provimento ao recurso da parte autora, manteve a r. sentença de improcedência do pedido de aplicação dos juros progressivos aos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por

Tempo de Serviço - FGTS. Partiu da premissa de que os vínculos trabalhistas da parte autora, não atingidos pela prescrição trintenária, se iniciaram após 22-09-1971, não fazendo jus à aplicação da tabela de juros progressivos, nos termos do artigo 4º da Lei nº 5.107/66, combinado com o artigo 2º da Lei nº 5.705/71. Inconformada com essa decisão, interpõe a parte autora o presente pedido de uniformização de jurisprudência. Aduz que o acórdão recorrido divergiu do entendimento da Turma Recursal de Osasco, bem como da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, e do Superior Tribunal de Justiça. Informa que os Tribunais citados reconhecem o direito à progressividade dos juros nos trinta anos antecedentes à propositura da ação, afastando-se, assim,

a prescrição do fundo de direito. É a síntese do processado. Passo a decidir. O incidente não comporta admissão. Assevera a parte recorrente que, ao declarar a prescrição do fundo de direito, o aresto recorrido divergiu da jurisprudência pátria que

é pacífica pela inoccorrência de prescrição em demandas de trato sucessivo, como o caso dos autos. Entende que somente pode ser reconhecida a prescrição das parcelas antecedentes aos trinta anos da data da propositura da ação. No entanto, compulsando a decisão recorrida, constata-se que seus fundamentos não se alinham com as razões do presente

incidente. A Turma julgadora não se manifestou no sentido de acolher a tese da prescrição do fundo de direito. Negou o direito à progressividade dos juros porquanto o autor tinha sido admitido e feito opção ao regime do FGTS posteriormente à edição da Lei nº 5.705/71. À guisa de ilustração, transcrevo excerto do voto recorrido: "(...) A jurisprudência pacificou-se, como a esta altura dos acontecimentos é notório, acerca do prazo prescricional trintenário para cobranças relacionadas aos valores devidos ao FGTS, tanto assim como em relação a seus acessórios, como a correção monetária e os juros. Nas obrigações de trato sucessivo a violação do direito é periódica e o prazo prescricional se renova a cada inadimplemento prestacional, normalmente mensal, de maneira que cada descumprimento gera correspondente pretensão jurídica, isoladamente, de tal sorte que a prescrição atinge a pretensão às parcelas anteriores aos trinta anos que antecederam o ajuizamento da ação. Sendo assim, se a opção pelo FGTS deu-se sob a égide da Lei nº 5.107/66, que determinava a aplicação dos juros progressivos na conta fundiária, restando provado, que esteja, que os depósitos não foram realizados corretamente, com as incidências devidas, a pretensão queda procedente. Do contrário, o pedido é improcedente. Da mesma maneira, quando a opção é retroativa. Os trabalhadores admitidos até 22 de setembro de 1971 e que optaram retroativamente, com a concordância do empregador, têm direito à aplicação dos juros progressivos. Entretanto, não o têm aqueles contratados depois dessa data. Descabe, por outro lado, a aplicação dos juros progressivos à conta vinculada do autor cuja opção ocorreu já na vigência da Lei 5.705/71 e não nos moldes da Lei 5.958/73, que possibilitou a opção retroativa. Não basta, contudo, a evidência de que não foram aplicados os juros progressivos a quem e nos moldes de direito, pois somente aqueles empregados que permaneceram na mesma relação empregatícia por tempo que não tenha sido atingido pelo prazo trintenário da prescrição aplicável à espécie é que fazem jus ao pleito. Sendo procedente o pedido em tese, mas havendo extinção do contrato de trabalho objeto da opção, originariamente ou retroativamente, em época que remonta aos trinta anos prescricionais, fica prejudicada a pretensão, por perda da respectiva exigibilidade." Destaque-se, por fim, que o próprio julgado paradigma está vazado no sentido da decisão recorrida, consoante trecho abaixo transcrito: "Como se vê, o direito à progressividade de juros foi garantido a todos aqueles que se encontravam na situação descrita na legislação de regência, independentemente de prévia anuência da Caixa Econômica Federal. Assim, somente na hipótese em que o próprio direito à taxa progressiva fosse violado, mediante ato expresso da CEF denegatório de tal direito, teria início a contagem do prazo para ajuizamento da ação pelo interessado para pleitear seu direito à progressividade dos juros. Não havendo, todavia, o indeferimento do direito vindicado, não há se falar em prescrição do próprio fundo de direito. O que prescreve, apenas, são as prestações que lhe digam respeito, tendo em vista o Enunciado 210 da Súmula do STJ, que dispõe ser trintenária a prescrição para a ação de cobrança das diferenças apuradas no saldo da conta do FGTS. Assim, para os fundistas que fizeram opção pelo FGTS sob a égide da Lei 5.107/66 e para aqueles que fizeram opção retroativa na forma da Lei 5.958/73, a violação ao direito renova-se a cada depósito efetuado pela CEF em que não se observou a progressividade da taxa, e a prescrição para propositura das ações que visam a impor à CEF a obrigação de recompor tais contas atinge as parcelas vencidas nos trinta anos que precedem à propositura da ação, não alcançando os créditos devidos após esse lapso temporal, por se tratar de relação de trato sucessivo, renovável a cada período" Com essas considerações, NÃO ADMITO o incidente de uniformização interposto em face de acórdão da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo. "A ré, embora regularmente intimada, não apresentou contrarrazões. É o relatório. Passo ao exame do requerimento, com fulcro no art. 54, II, do Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região (Resolução nº 344, de 01/09/2008, do Conselho da Justiça da Terceira Região). Preambularmente, ressalto que à Turma Regional compete a uniformização da interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões de Turmas Recursais da mesma região sobre questões de direito material, conforme preceitua o art. 14, caput e § 1º, da Lei nº 10.259/2001. O requerimento formulado não veio acompanhado de razões, impossibilitando apreciar a extensão da insurgência do requerente, razão pela qual incide para a hipótese dos autos, por analogia, o teor do enunciado de Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal, verbis: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia." Ainda que assim não fosse, o requerimento não poderia ser deferido. Com efeito, afirma a parte autora, nas razões do incidente interposto, que a tese adotada na Turma de origem é divergente do entendimento perfilhado pelo Superior Tribunal de Justiça, pela Turma Nacional de Uniformização, pela Turma Regional de Uniformização, pela Turma Recursal de Goiás e pela Turma Recursal de Osasco, segundo o qual a prescrição atinge apenas o direito de exigir-se o pagamento das parcelas correspondentes à "taxa" progressiva de juros das contas vinculadas de FGTS anteriores aos trinta anos que antecederam o ajuizamento da ação, pois o prazo prescricional renova-se em cada prestação periódica não cumprida. Todavia, como dito acima, o âmbito de análise do pedido de uniformização pela Turma Regional refere-se apenas à divergência entre decisões de Turmas Recursais da

mesma Região, razão pela qual não é competência deste órgão jurisdicional a uniformização da eventual divergência entre o acórdão recorrido com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou com decisão de Turma Recursal de outra região, questões afetas exclusivamente à Turma Nacional de Uniformização, como se extrai do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Além disso, a Turma Regional não é instância recursal de Turma Recursal, ou seja, não são revistas questões de fato e não se reaprecia provas, mas se analisa a "divergência entre decisões sobre questões de direito material", cabendo-lhe apenas a uniformização "entre Turmas da mesma Região". Assim, quanto ao paradigma da Turma Recursal de Osasco (Processo nº 2006.63.06.002244-5), a parte autora não juntou aos autos cópia do referido acórdão ou voto condutor, limitando-se a transcrever trecho do voto, o que inviabiliza a demonstração do dissídio jurisprudencial. Para a comprovação da divergência faz-se necessário o cotejo analítico da decisão combatida com o paradigma apontado, o que somente é possível quando o recorrente traz à colação o inteiro teor do precedente citado. Valho-me, ainda, mesmo que por analogia, da Questão de Ordem nº 3 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual exige-se a apresentação de cópia do acórdão paradigma somente quando a divergência estiver fundada entre acórdãos de Turmas Recursais de diferentes regiões, razão pela qual exige-se, também, dentro do âmbito da competência da Turma Regional de Uniformização, a apresentação obrigatória dos precedentes a serem confrontados com a decisão recorrida. Registro, por fim, que a parte autora embora faça menção, nas razões do pedido de uniformização, à decisão da Turma Regional de Uniformização contrária à tese acolhida no acórdão recorrido, não cita o julgado ou junta cópia do acórdão paradigma o que, por si só, inviabiliza a análise da similitude fática e jurídica entre as decisões confrontadas. Logo, ausente um requisito de conhecimento do incidente, qual seja, a comprovação da divergência, nos termos do art. 14, caput, da Lei nº 10.259/2001. Diante do exposto, indefiro o requerimento." (Destaquei). Em face da decisão supra transcrita a parte autora opôs embargos de declaração, que foram rejeitados. Todavia, em razão de sua natureza integrativa, reproduzo seu inteiro teor: "Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão monocrática que indeferiu o requerimento de submissão do juízo negativo de admissibilidade do incidente de uniformização à Presidência desta Turma Regional de Uniformização, nos termos do art. 67, § 4º, da Resolução nº 344, de 1º de setembro de 2008, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Inicialmente, antes de apresentar sua razões de embargos, a parte autora faz uma breve digressão dos acontecimentos do processo. Afirma que a sentença reconheceu a prescrição de seu direito em dezembro de 2003, tendo ofertado recurso da referida sentença, que fora improvido, porém sob o fundamento da prescrição das parcelas anteriores aos trinta anos do ajuizamento da ação. Em face da referida decisão opôs embargos de declaração ante a nítida distorção entre o fundamento, que reconheceu seu direito, e a parte dispositiva do acórdão. Os embargos foram rejeitados. Após, para "recolocar nos trilhos o processo" alega, o patrono da parte autora, que interpôs pedido de uniformização, não só no presente processo, mas em outros, com demandas idênticas, dentre os quais cerca de quarenta foram para o juízo de retratação. Dentre estes, vinte tiveram reconhecido os direitos pleiteados, sendo os demais não admitidos. Assevera que as decisões proferidas pela Juíza Federal Coordenadora foram díspares, pois parte dos processos foram remetidos para retratação e parte deles não admitidos. Cita o processo nº 2006.63.010916-7, como exemplo de processo de processo encaminhado para o juízo de retratação. Quanto aos embargos propriamente ditos, sustenta que a decisão embargada esta eivada de omissões, dúvidas e contradições. Menciona que uma dúvida se fez, não se valendo do requerimento como via recursal, pois talvez fosse o caso de reenviar o processo para o Juízo de retratação, nos termos do art. 14, § 9º, da Lei 10.259/2001, já que a matéria encontra-se pacificada, bem com pelo fato de as decisões recorridas aplicarem a fundamentação da sentença (prescrição ocorrida em 2003). Alega, ainda, ser contraditória a decisão embargada quanto à exigência de apresentação de razões, argumentando que a matéria já fora devidamente delimitada nas razões do pedido de uniformização de interpretação de lei federal. Aduz que o fundamento de seu pedido é a jurisprudência majoritária do Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual questiona: "como não observá-la?" Defende, por fim, que a invocação, por analogia, da Questão de Ordem nº 03, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, ofende os princípios da informalidade e da simplicidade. Requer que os vícios referidos sejam sanados, e que seja determinada a remessa dos autos a uma das Turmas Recursais da Seção Judiciária de São Paulo para reapreciação da matéria, em sede de juízo de retratação, conforme disposto no art. 14, § 9º, da Lei nº 10.259/2001. É o relatório. Passo a decidir. Os embargos de declaração têm por finalidade sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade ocorrentes na decisão embargada, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, e nos processos que tramitam nos Juizados, revela-se possível o manejo dos embargos para sanar dúvidas, conforme prevê o art. 48 da Lei nº 9.099/1995. Quanto à dúvida

apresentada, vale dizer que o requerimento previsto no art. 67, § 4º, do Regimento Interno das Turmas Recursais funciona

como verdadeiro recurso da decisão que não admite o incidente de uniformização, pois tem por objeto invalidação ou reforma do juízo negativo de admissibilidade do pedido de uniformização interposto perante a Turma Recursal de origem.

Fundamenta-se nas disposições constantes nas Leis nº 9.099/1995 e 10.259/2001, bem como no art. 7º, VI, da Resolução nº 22, de 04 de setembro de 2008, do Conselho da Justiça Federal e, mais recentemente, no art. 3º, § 1º, da Resolução nº 61, de 25 de junho de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Ademais, o mencionado requerimento enquadra-se no conceito de recurso de Barbosa Moreira, citado por Fredie Didier Jr., segundo o qual recurso é "remédio voluntário a ensejar, dentro do mesmo processo, a reforma, a invalidação, o esclarecimento ou a integração de decisão judicial que se impugna". Tal conclusão descortina outra, qual seja, a necessidade de apresentação das razões de inconformismo, pois se trata de "remédio voluntário". Tem-se no caso aplicação prática do princípio devolutivo, pois é ônus

do recorrente delimitar a extensão da matéria impugnada, o que se concretiza nos autos por meio da apresentação de razões recursais. Por outro lado, a utilização da Questão de Ordem nº 3, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual exige-se a apresentação de cópia paradigma apresentado, não ofende aos princípios contidos no art. 2º, da Lei nº 9.099/1995, pois a comprovação do dissídio entre decisões de Turmas Recursais está prevista na própria Lei nº 10.259/2001. Para tanto, exige-se, ao menos, a indicação do

acórdão paradigma com o respectivo número, bem como sua apresentação juntamente com as razões do incidente. Cuida-

se de requisito processual específico, tendo a referida Questão de Ordem dado maior publicidade ao ônus processual trazido pela própria Lei de regência dos Juizados Especiais Federais, consectário lógico, repita-se mais uma vez, da voluntariedade dos recursos. Assim, verifico que a decisão embargada analisou a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente, demonstrando a impossibilidade de se acolher o requerimento formulado pela parte autora, seja pela deficiência de fundamentação, ante a ausência de razões, seja pela impossibilidade de se rever, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, questões de fato, seja pela não comprovação da divergência, posto que não fora apresentado o acórdão paradigma. A análise das razões de embargos leva à conclusão segundo a qual o embargante não almeja sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade da decisão embargada, mas, sim, rediscutir a matéria posta a deslinde. O embargante, em verdade, pretende emprestar aos seus embargos efeitos modificativos, o que não se compatibiliza com o sistema processual vigente, a teor do que dispõem

os incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil. É isso porque, em sede de embargos de declaração, não se mostra pertinente a rediscussão das teses já devidamente apreciadas, o que configuraria o desvirtuamento da função jurídicoprocessual do instituto. Neste sentido, trago à colação julgado proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos Embargos de Declaração na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.666-6 / DF, em voto da lavra da E. Relatora Ministra Ellen Gracie, julgado em 18/10/2006, publicado no DJ de 10/11/2006, pág. 49, in verbis: "Ementa:

EMBARGOS

DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTS. 84 E 85 DO ADCT. EMENDA CONSTITUCIONAL 37, DE 12.06.02. CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO OU TRANSMISSÃO DE

VALORES E DE CRÉDITOS E DIREITOS DE NATUREZA FINANCEIRA - CPMF. 1. A pretexto de sanar omissão ou erro

de fato, repisa o embargante questões exaustivamente analisadas pelo acórdão recorrido. 2. Mero inconformismo diante das conclusões do julgado, contrárias às teses do embargante, não autoriza a reapreciação da matéria nesta fase recursal. 3. Embargos rejeitados por inexistir omissão a ser suprida além do cunho infringente de que se revestem." A

possibilidade

de cabimento dos embargos de declaração está circunscrita aos limites legais, portanto, não podem ser utilizados como sucedâneo recursal, a teor do que dispõe o já mencionado artigo 535 do CPC. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração." (Destaquei). Fixada a premissa, passo ao juízo de admissibilidade. Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou a questão referente à prescrição incidente sobre as parcelas decorrentes da não aplicação da progressividade dos juros nas contas de FGTS, como se depreende de sua Súmula nº 398, in verbis: "A prescrição da ação para pleitear os juros progressivos sobre os saldos de conta vinculada do FGTS não atinge o fundo de direito, limitando-se às parcelas vencidas." Entretanto, tal questão não foi abordada na decisão recorrida, que indeferiu o requerimento da parte autora, em síntese, por estar desacompanhado das respectivas razões de inconformismo, bem como

por não ser comprovada a necessária divergência entre Turmas da mesma Região. Ausente, portanto, a demonstração do dissídio entre decisões, exigido pelo art. 14, caput, da Lei nº 10.259/2001. Da mesma forma, quanto à alegação segundo a qual a parte dispositiva do voto condutor do acórdão da Turma Recursal, que confirma a sentença por seus próprios fundamentos, a ratifica, verifico que não foram indicados paradigmas, razão pela qual não demonstrado, também neste tópico, a divergência exigida pela Lei de regência dos Juizados Especiais Federais. Registro, especificamente quanto a este capítulo da peça recursal, que a oportunidade para a impugnação do juízo negativo de admissibilidade do incidente outrora interposto perante a Turma Recursal de origem encontra-se preclusa, pois a parte autora já utilizou da referida

faculdade processual sem, contudo, lograr êxito em seu intento. Ademais, destaco que o requerimento da parte autora foi indeferido por questões de direito processual, como demonstrado acima, o que, por si só, autoriza a inadmissão do incidente de uniformização, cabível apenas quando houver divergência na interpretação da lei federal sobre questões de direito material, de acordo com o art. 14, caput, da Lei nº 10.259/2001. Diante do exposto, não admito o pedido de uniformização interposto. Intimem-se. Após as formalidades legais, dê-se baixa da Turma Regional de Uniformização.

2006.63.10.008991-0 - MARIA HELENA SILVERIO RISSOTI (ADV: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO):

Trata-se de

pedido de uniformização interposto pela parte autora, com fulcro no art. 14, § 2º, da Lei 10.259/2001, em demanda que tem por objeto a aplicação dos juros progressivos aos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, de acordo com o disposto nas Leis nº 5.107/1966, nº 5.705/71 e 5.958/1973. Afirma que a sentença recorrida considerou o termo final da prescrição trintenária em 2003, proferindo-se decisão com base no art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Quanto ao acórdão da Turma Recursal, aduz que este ratificou a sentença, pois a confirmou por

seus próprios fundamentos, embora conste na fundamentação do voto condutor argumentos favoráveis à tese da prescrição de trato sucessivo para as parcelas vencidas mês a mês, considerando-se a data da propositura da ação. Defende, assim, ser relevante apenas a parte dispositiva do acórdão, pois este contém o julgamento do que foi requerido, nos termos do art. 458, III, do Código de Processo Civil. Sustenta que a decisão que não admitiu o pedido de uniformização dirigido à Turma Regional de Uniformização, não deve prosperar, pois a referida decisão teve por fundamento a motivação do acórdão recorrido e não sua parte dispositiva. Assevera, quanto ao mérito propriamente dito, que a decisão recorrida contraria o entendimento firmado na Súmula nº 398, da jurisprudência predominante do Superior

Tribunal de Justiça, bem como diverge das decisões proferidas pela extinta Turma Recursal de Osasco e da Turma Recursal da Seção Judiciária de Goiás. Requer, ao final, o provimento do incidente para que o acórdão da Turma Recursal seja anulado, bem como sejam os autos encaminhados para o juízo de retratação, nos termos do art. 14, § 9º, da

Lei 10.259/2001. É o relatório do essencial. Passo a decidir. Preambularmente, destaco que atuo com esteio no art. 54, XIV, da Resolução nº 344, de 1º de setembro de 2008 - Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região. Antes de analisar a admissibilidade do presente incidente, faz-se necessária fixar a seguinte premissa, qual seja, cuida-se de pedido de uniformização interposto em razão da decisão que indeferiu o requerimento de submissão do juízo negativo de admissibilidade de incidente de uniformização dirigido à Turma

Regional de Uniformização, lavrado pela Juíza Federal Coordenadora das Turmas Recursais da Seção Judiciária de São Paulo. Transcrevo o inteiro teor da decisão combatida: "Trata-se de requerimento formulado pela parte autora, com fundamento no art. 67, § 4º, da Resolução nº 344, de 1º de setembro de 2008, do Conselho da Justiça Federal da Terceira

Região. Requer que o juízo negativo de admissibilidade do incidente de uniformização interposto seja submetido à Presidente da Turma Regional de Uniformização. A decisão, objeto da presente impugnação, encontra-se assim fundamentada: Cuidam os autos de incidente de uniformização de jurisprudência, interposto em face de decisão proferida

na Turma Recursal da 34ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo. A decisão citada, ao negar provimento ao recurso da parte autora, manteve a r. sentença de improcedência do pedido de aplicação dos juros progressivos aos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Partiu da premissa de que os vínculos trabalhistas

da parte autora, não atingidos pela prescrição trintenária, se iniciaram após 22-09-1971, não fazendo jus à aplicação da tabela de juros progressivos, nos termos do artigo 4º da Lei nº 5.107/66, combinado com o artigo 2º da Lei nº 5.705/71. Inconformada com essa decisão, interpõe a parte autora o presente pedido de uniformização de jurisprudência. Aduz que o acórdão recorrido divergiu do entendimento da Turma Recursal de Osasco, bem como da Turma Nacional de

Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, e do Superior Tribunal de Justiça. Informa que os Tribunais citados reconhecem o direito à progressividade dos juros nos trinta anos antecedentes à propositura da ação, afastando-se, assim, a prescrição do fundo de direito. É a síntese do processado. Passo a decidir. O incidente não comporta admissão. Assevera a parte recorrente que, ao declarar a prescrição do fundo de direito, o aresto recorrido divergiu da jurisprudência pátria que é pacífica pela inoccorrência de prescrição em demandas de trato sucessivo,

como o caso dos autos. Entende que somente pode ser reconhecida a prescrição das parcelas antecedentes aos trinta anos da data da propositura da ação. No entanto, compulsando a decisão recorrida, constata-se que seus fundamentos não se alinham com as razões do presente incidente. A Turma julgadora não se manifestou no sentido de acolher a tese da

prescrição do fundo de direito. Negou o direito à progressividade dos juros porquanto o autor tinha sido admitido e feito opção ao regime do FGTS posteriormente à edição da Lei nº 5.705/71. À guisa de ilustração, transcrevo excerto do voto recorrido: "(...) A jurisprudência pacificou-se, como a esta altura dos acontecimentos é notório, acerca do prazo

prescricional

trintenário para cobranças relacionadas aos valores devidos ao FGTS, tanto assim como em relação a seus acessórios, como a correção monetária e os juros. Nas obrigações de trato sucessivo a violação do direito é periódica e o prazo prescricional se renova a cada inadimplemento prestacional, normalmente mensal, de maneira que cada

descumprimento

gera correspondente pretensão jurídica, isoladamente, de tal sorte que a prescrição atinge a pretensão às parcelas anteriores aos trinta anos que antecederam o ajuizamento da ação. Sendo assim, se a opção pelo FGTS deu-se sob a égide da Lei nº 5.107/66, que determinava a aplicação dos juros progressivos na conta fundiária, restando provado, que esteja, que os depósitos não foram realizados corretamente, com as incidências devidas, a pretensão queda procedente. Do contrário, o pedido é improcedente. Da mesma maneira, quando a opção é retroativa. Os trabalhadores admitidos até

22

de setembro de 1971 e que optaram retroativamente, com a concordância do empregador, têm direito à aplicação dos

juros

progressivos. Entretanto, não o têm aqueles contratados depois dessa data. Descabe, por outro lado, a aplicação dos

juros

progressivos à conta vinculada do autor cuja opção ocorreu já na vigência da Lei 5.705/71 e não nos moldes da Lei 5.958/73, que possibilitou a opção retroativa. Não basta, contudo, a evidência de que não foram aplicados os juros progressivos a quem e nos moldes de direito, pois somente aqueles empregados que permaneceram na mesma relação empregatícia por tempo que não tenha sido atingido pelo prazo trintenário da prescrição aplicável à espécie é que fazem jus ao pleito. Sendo procedente o pedido em tese, mas havendo extinção do contrato de trabalho objeto da opção, originariamente ou retroativamente, em época que remonta aos trinta anos prescricionais, fica prejudicada a pretensão,

por

perda da respectiva exigibilidade. "Destaque-se, por fim, que o próprio julgado paradigma está vazado no sentido da decisão recorrida, consoante trecho abaixo transcrito: "Como se vê, o direito à progressividade de juros foi garantido a todos aqueles que se encontravam na situação descrita na legislação de regência, independentemente de prévia anuência da Caixa Econômica Federal. Assim, somente na hipótese em que o próprio direito à taxa progressiva fosse violado, mediante ato expresso da CEF denegatório de tal direito, teria início a contagem do prazo para ajuizamento da ação pelo interessado para pleitear seu direito à progressividade dos juros. Não havendo, todavia, o indeferimento do direito vindicado, não há se falar em prescrição do próprio fundo de direito. O que prescreve, apenas, são as prestações que lhe digam respeito, tendo em vista o Enunciado 210 da Súmula do STJ, que dispõe ser trintenária a prescrição para a

ação de cobrança das diferenças apuradas no saldo da conta do FGTS. Assim, para os fundistas que fizeram opção pelo FGTS sob a égide da Lei 5.107/66 e para aqueles que fizeram opção retroativa na forma da Lei 5.958/73, a violação ao direito renova-se a cada depósito efetuado pela CEF em que não se observou a progressividade da taxa, e a prescrição para propositura das ações que visam a impor à CEF a obrigação de recompor tais contas atinge as parcelas vencidas

nos

trinta anos que precedem à propositura da ação, não alcançando os créditos devidos após esse lapso temporal, por se tratar de relação de trato sucessivo, renovável a cada período" Com essas considerações, NÃO ADMITO o incidente de uniformização interposto em face de acórdão da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região -

Seção

Judiciária de São Paulo. "A ré, embora regularmente intimada, não apresentou contrarrazões. É o relatório. Passo ao

exame

do requerimento, com fulcro no art. 54, II, do Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região (Resolução nº 344, de 01/09/2008, do Conselho da Justiça da Terceira Região). Preambularmente, ressalto que à Turma Regional compete a uniformização da interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões de Turmas Recursais da mesma região sobre questões de direito material, conforme preceitua o art. 14, caput e § 1º, da Lei nº 10.259/2001. O requerimento formulado não veio acompanhado de razões, impossibilitando apreciar a extensão da insurgência do requerente, razão pela qual incide para a

hipótese dos autos, por analogia, o teor do enunciado de Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal, verbis: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia." Ainda que assim não fosse, o requerimento não poderia ser deferido. Com efeito, afirma a parte autora, nas razões do incidente interposto, que a tese adotada na Turma de origem é divergente do entendimento perfilhado pelo Superior Tribunal de Justiça, pela Turma Nacional de Uniformização, pela Turma Regional de Uniformização, pela

Turma

Recursal de Goiás e pela Turma Recursal de Osasco, segundo o qual a prescrição atinge apenas o direito de exigir-se o pagamento das parcelas correspondentes à "taxa" progressiva de juros das contas vinculadas de FGTS anteriores aos trinta anos que antecederam o ajuizamento da ação, pois o prazo prescricional renova-se em cada prestação periódica

não

cumprida. Todavia, como dito acima, o âmbito de análise do pedido de uniformização pela Turma Regional refere-se

apenas

à divergência entre decisões de Turmas Recursais da mesma Região, razão pela qual não é competência deste órgão

jurisdicional a uniformização da eventual divergência entre o acórdão recorrido com a jurisprudência dominante do

Superior

Tribunal de Justiça ou com decisão de Turma Recursal de outra região, questões afetas exclusivamente à Turma Nacional

de Uniformização, como se extrai do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Além disso, a Turma Regional não é instância recursal de Turma Recursal, ou seja, não são revistas questões de fato e não se reaprecia provas, mas se analisa a "divergência entre decisões sobre questões de direito material", cabendo-lhe apenas a uniformização "entre Turmas da mesma Região". Assim, quanto ao paradigma da Turma Recursal de Osasco (Processo nº 2006.63.06.002244-5), a parte autora não juntou aos autos cópia do referido acórdão ou voto condutor, limitando-se a transcrever trecho do voto, o que inviabiliza a demonstração do dissídio jurisprudencial. Para a comprovação da divergência faz-se necessário o cotejo analítico da decisão combatida com o paradigma apontado, o que somente é possível quando o recorrente traz à colação o inteiro teor do precedente citado. Valho-me, ainda, mesmo que por analogia, da Questão de Ordem nº 3 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual exige-se a apresentação de

cópia do acórdão paradigma somente quando a divergência estiver fundada entre acórdãos de Turmas Recursais de diferentes regiões, razão pela qual exige-se, também, dentro do âmbito da competência da Turma Regional de Uniformização, a apresentação obrigatória dos precedentes a serem confrontados com a decisão recorrida. Registro, por fim, que a parte autora embora faça menção, nas razões do pedido de uniformização, à decisão da Turma Regional de Uniformização contrária à tese acolhida no acórdão recorrido, não cita o julgado ou junta cópia do acórdão paradigma o que, por si só, inviabiliza a análise da similitude fática e jurídica entre as decisões confrontadas. Logo, ausente um requisito

de conhecimento do incidente, qual seja, a comprovação da divergência, nos termos do art. 14, caput, da Lei nº 10.259/2001. Diante do exposto, indefiro o requerimento." (Destaquei).Em face da decisão supra transcrita a parte autora opôs embargos de declaração, que foram rejeitados. Todavia, em razão de sua natureza integrativa, reproduzo seu

inteiro teor: "Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão monocrática que indeferiu o requerimento de

submissão do juízo negativo de admissibilidade do incidente de uniformização à Presidência desta Turma Regional de Uniformização, nos termos do art. 67, § 4º, da Resolução nº 344, de 1º de setembro de 2008, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Inicialmente, antes de apresentar suas razões de embargos, a parte autora faz uma breve digressão dos acontecimentos do processo. Afirma que a sentença reconheceu a prescrição de seu direito em dezembro de 2003, tendo ofertado recurso da referida sentença, que fora improvido, porém sob o fundamento da prescrição das parcelas anteriores aos trinta anos do ajuizamento da ação.Em face da referida decisão opôs embargos de declaração ante a nítida distorção entre o fundamento, que reconheceu seu direito, e a parte dispositiva do acórdão. Os embargos foram rejeitados. Após, para "recolocar nos trilhos o processo" alega, o patrono da parte autora, que interpôs pedido de uniformização, não só no presente processo, mas em outros, com demandas idênticas, dentre os quais cerca de quarenta foram para o juízo de retratação. Dentre estes, vinte tiveram reconhecido os direitos pleiteados, sendo os demais não admitidos. Assevera que as decisões proferidas pela Juíza Federal Coordenadora foram díspares, pois parte dos processos foram remetidos para retratação e parte deles não admitidos. Cita o processo nº 2006.63.010916-7, como exemplo de processo de processo encaminhado para o juízo de retratação. Quanto aos embargos propriamente ditos, sustenta que a decisão embargada esta eivada de omissões, dúvidas e contradições.Menciona que uma dúvida se fez, não se valendo do requerimento como via recursal, pois talvez fosse o caso de reenviar o processo para o Juízo de retratação, nos termos do art. 14, § 9º, da Lei 10.259/2001, já que a matéria encontra-se pacificada, bem com pelo fato de

as decisões recorridas aplicarem a fundamentação da sentença (prescrição ocorrida em 2003). Alega, ainda, ser contraditória a decisão embargada quanto à exigência de apresentação de razões, argumentando que a matéria já fora devidamente delimitada nas razões do pedido de uniformização de interpretação de lei federal.Aduz que o fundamento de

seu pedido é a jurisprudência majoritária do Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual questiona: "como não observá-

la?"Defende, por fim, que a invocação, por analogia, da Questão de Ordem nº 03, da Turma Nacional de Uniformização de

Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, ofende os princípios da informalidade e da simplicidade.Requer que os vícios referidos sejam sanados, e que seja determinada a remessa dos autos a uma das Turmas Recursais da Seção Judiciária de São Paulo para reapreciação da matéria, em sede de juízo de retratação, conforme disposto no art. 14, § 9º, da Lei nº 10.259/2001.É o relatório. Passo a decidir. Os embargos de declaração têm por finalidade sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade ocorrentes na decisão embargada, nos termos do artigo

535 do Código de Processo Civil, e nos processos que tramitam nos Juizados, revela-se possível o manejo dos embargos para sanar dúvidas, conforme prevê o art. 48 da Lei nº 9.099/1995. Quanto à dúvida apresentada, vale dizer que o requerimento previsto no art. 67, § 4º, do Regimento Interno das Turmas Recursais funciona como verdadeiro recurso da

decisão que não admite o incidente de uniformização, pois tem por objeto invalidação ou reforma do juízo negativo de admissibilidade do pedido de uniformização interposto perante a Turma Recursal de origem. Fundamenta-se nas

disposições constantes nas Leis nº 9.099/1995 e 10.259/2001, bem como no art. 7º, VI, da Resolução nº 22, de 04 de setembro de 2008, do Conselho da Justiça Federal e, mais recentemente, no art. 3º, § 1º, da Resolução nº 61, de 25 de junho de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Ademais, o mencionado requerimento enquadra-se no conceito de recurso

de Barbosa Moreira, citado por Fredie Didier Jr., segundo o qual recurso é "remédio voluntário a ensejar, dentro do mesmo

processo, a reforma, a invalidação, o esclarecimento ou a integração de decisão judicial que se impugna". Tal conclusão descortina outra, qual seja, a necessidade de apresentação das razões de inconformismo, pois se trata de "remédio voluntário". Tem-se no caso aplicação prática do princípio devolutivo, pois é ônus do recorrente delimitar a extensão da matéria impugnada, o que se concretiza nos autos por meio da apresentação de razões recursais. Por outro lado, a utilização da Questão de Ordem nº 3, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual exige-se a apresentação de cópia paradigma apresentado, não ofende aos princípios contidos no art. 2º, da Lei nº 9.099/1995, pois a comprovação do dissídio entre decisões de Turmas Recursais está prevista na própria Lei nº 10.259/2001. Para tanto, exige-se, ao menos, a indicação do acórdão paradigma com o respectivo número,

bem como sua apresentação juntamente com as razões do incidente. Cuida-se de requisito processual específico, tendo a referida Questão de Ordem dado maior publicidade ao ônus processual trazido pela própria Lei de regência dos Juizados Especiais Federais, consectário lógico, repita-se mais uma vez, da voluntariedade dos recursos. Assim, verifico que a decisão embargada analisou a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente, demonstrando a impossibilidade de se acolher o requerimento formulado pela parte autora, seja pela deficiência

de fundamentação, ante a ausência de razões, seja pela impossibilidade de se rever, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, questões de fato, seja pela não comprovação da divergência, posto que não fora apresentado o acórdão paradigma. A análise das razões de embargos leva à conclusão segundo a qual o embargante não almeja sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade da decisão embargada, mas, sim, rediscutir a matéria posta a deslinde. O embargante, em verdade, pretende emprestar aos seus embargos efeitos modificativos, o que não se compatibiliza com o sistema processual vigente, a teor do que dispõem os incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil. É isso porque, em sede de embargos de declaração, não se mostra pertinente a rediscussão das teses já devidamente

apreciadas, o que configuraria o desvirtuamento da função jurídico-processual do instituto. Neste sentido, trago à colação

julgado proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos Embargos de Declaração na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.666-6 / DF, em voto da lavra da E. Relatora Ministra Ellen Gracie, julgado em 18/10/2006, publicado no DJ de 10/11/2006, pág. 49, in verbis: "EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTS. 84 E 85 DO ADCT. EMENDA CONSTITUCIONAL 37, DE 12.06.02. CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO OU TRANSMISSÃO DE VALORES E DE CRÉDITOS E

DIREITOS DE NATUREZA FINANCEIRA - CPMF. 1. A pretexto de sanar omissão ou erro de fato, repisa o embargante

questões exaustivamente analisadas pelo acórdão recorrido. 2. Mero inconformismo diante das conclusões do julgado, contrárias às teses do embargante, não autoriza a reapreciação da matéria nesta fase recursal. 3. Embargos rejeitados por inexistir omissão a ser suprida além do cunho infringente de que se revestem." A possibilidade de cabimento dos embargos

de declaração está circunscrita aos limites legais, portanto, não podem ser utilizados como sucedâneo recursal, a teor do que dispõe o já mencionado artigo 535 do CPC. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração."

(Destaquei). Fixada

a premissa, passo ao juízo de admissibilidade. Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou a questão referente à prescrição incidente sobre as parcelas decorrentes da não aplicação da progressividade dos juros nas contas de FGTS, como se depreende de sua Súmula nº 398, in verbis: "A prescrição da ação para pleitear os juros progressivos sobre os saldos de conta vinculada do FGTS não atinge o fundo de direito, limitando-se às parcelas vencidas." Entretanto, tal questão não foi abordada na decisão recorrida, que indeferiu o requerimento da parte autora, em

síntese, por estar desacompanhado das respectivas razões de inconformismo, bem como por não ser comprovada a necessária divergência entre Turmas da mesma Região. Ausente, portanto, a demonstração do dissídio entre decisões, exigido pelo art. 14, caput, da Lei nº 10.259/2001. Da mesma forma, quanto à alegação segundo a qual a parte dispositiva

do voto condutor do acórdão da Turma Recursal, que confirma a sentença por seus próprios fundamentos, a ratifica, verifico que não foram indicados paradigmas, razão pela qual não demonstrado, também neste tópico, a divergência exigida pela Lei de regência dos Juizados Especiais Federais. Registro, especificamente quanto a este capítulo da peça recursal, que a oportunidade para a impugnação do juízo negativo de admissibilidade do incidente outrora interposto perante a Turma Recursal de origem encontra-se preclusa, pois a parte autora já utilizou da referida faculdade processual

sem, contudo, lograr êxito em seu intento. Ademais, destaco que o requerimento da parte autora foi indeferido por

questões

de direito processual, como demonstrado acima, o que, por si só, autoriza a inadmissão do incidente de uniformização, cabível apenas quando houver divergência na interpretação da lei federal sobre questões de direito material, de acordo com o art. 14, caput, da Lei nº 10.259/2001. Diante do exposto, não admito o pedido de uniformização interposto. Intimem-se. Após as formalidades legais, dê-se baixa da Turma Regional de Uniformização..

2006.63.10.009001-8 - JOSE FRANCO SILVEIRA (ADV: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO): Trata-se de pedido de

uniformização interposto pela parte autora, com fulcro no art. 14, § 2º, da Lei 10.259/2001, em demanda que tem por objeto a aplicação dos juros progressivos aos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço

- FGTS, de acordo com o disposto nas Leis nº 5.107/1966, nº 5.705/71 e 5.958/1973. Afirma que a sentença recorrida considerou o termo final da prescrição trintenária em 2003, proferindo-se decisão com base no art. 269, IV, do Código de

Processo Civil. Quanto ao acórdão da Turma Recursal, aduz que este ratificou a sentença, pois a confirmou por seus próprios fundamentos, embora conste na fundamentação do voto condutor argumentos favoráveis à tese da prescrição de

trato sucessivo para as parcelas vencidas mês a mês, considerando-se a data da propositura da ação. Defende, assim, ser relevante apenas a parte dispositiva do acórdão, pois este contém o julgamento do que foi requerido, nos termos do art. 458, III, do Código de Processo Civil. Sustenta que a decisão que não admitiu o pedido de uniformização dirigido à Turma

Regional de Uniformização, não deve prosperar, pois a referida decisão teve por fundamento a motivação do acórdão recorrido e não sua parte dispositiva. Assevera, quanto ao mérito propriamente dito, que a decisão recorrida contraria o entendimento firmado na Súmula nº 398, da jurisprudência predominante do Superior Tribunal de Justiça, bem como diverge das decisões proferidas pela extinta Turma Recursal de Osasco e da Turma Recursal da Seção Judiciária de Goiás. Requer, ao final, o provimento do incidente para que o acórdão da Turma Recursal seja anulado, bem como sejam

os autos encaminhados para o juízo de retratação, nos termos do art. 14, § 9º, da Lei 10.259/2001. É o relatório do essencial. Passo a decidir. Preambularmente, destaco que atuo com esteio no art. 54, XIV, da Resolução nº 344, de 1º de setembro de 2008 - Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região. Antes de analisar a admissibilidade do presente incidente, faz-se necessária fixar a seguinte premissa, qual

seja, cuida-se de pedido de uniformização interposto em razão da decisão que indeferiu o requerimento de submissão do juízo negativo de admissibilidade de incidente de uniformização dirigido à Turma Regional de Uniformização, lavrado pela

Juíza Federal Coordenadora das Turmas Recursais da Seção Judiciária de São Paulo. Transcrevo o inteiro teor da decisão

combatida: "Trata-se de requerimento formulado pela parte autora, com fundamento no art. 67, § 4º, da Resolução nº 344,

de 1º de setembro de 2008, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Requer que o juízo negativo de admissibilidade do incidente de uniformização interposto seja submetido à Presidente da Turma Regional de Uniformização.

A decisão, objeto da presente impugnação, encontra-se assim fundamentada: Cuidam os autos de incidente de uniformização de jurisprudência, interposto em face de decisão proferida na Turma Recursal da 34ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo. A decisão citada, ao negar provimento ao recurso da parte autora, manteve a r. sentença de improcedência do pedido de aplicação dos juros progressivos aos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por

Tempo de Serviço - FGTS. Partiu da premissa de que os vínculos trabalhistas da parte autora, não atingidos pela prescrição trintenária, se iniciaram após 22-09-1971, não fazendo jus à aplicação da tabela de juros progressivos, nos termos do artigo 4º da Lei nº 5.107/66, combinado com o artigo 2º da Lei nº 5.705/71. Inconformada com essa decisão, interpõe a parte autora o presente pedido de uniformização de jurisprudência. Aduz que o acórdão recorrido divergiu do entendimento da Turma Recursal de Osasco, bem como da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, e do Superior Tribunal de Justiça. Informa que os Tribunais citados reconhecem o direito à progressividade dos juros nos trinta anos antecedentes à propositura da ação, afastando-se, assim,

a prescrição do fundo de direito. É a síntese do processado. Passo a decidir. O incidente não comporta admissão. Assevera a parte recorrente que, ao declarar a prescrição do fundo de direito, o aresto recorrido divergiu da jurisprudência pátria que

é pacífica pela inoccorrência de prescrição em demandas de trato sucessivo, como o caso dos autos. Entende que somente pode ser reconhecida a prescrição das parcelas antecedentes aos trinta anos da data da propositura da ação. No

entanto, compulsando a decisão recorrida, constata-se que seus fundamentos não se alinham com as razões do presente incidente. A Turma julgadora não se manifestou no sentido de acolher a tese da prescrição do fundo de direito. Negou o direito à progressividade dos juros porquanto o autor tinha sido admitido e feito opção ao regime do FGTS posteriormente à

edição da Lei nº 5.705/71. À guisa de ilustração, transcrevo excerto do voto recorrido: "(...) A jurisprudência pacificou-se, como a esta altura dos acontecimentos é notório, acerca do prazo prescricional trintenário para cobranças relacionadas aos valores devidos ao FGTS, tanto assim como em relação a seus acessórios, como a correção monetária e os juros. Nas obrigações de trato sucessivo a violação do direito é periódica e o prazo prescricional se renova a cada inadimplemento prestacional, normalmente mensal, de maneira que cada descumprimento gera correspondente pretensão jurídica, isoladamente, de tal sorte que a prescrição atinge a pretensão às parcelas anteriores aos trinta anos que antecederam o ajuizamento da ação. Sendo assim, se a opção pelo FGTS deu-se sob a égide da Lei nº 5.107/66, que determinava a aplicação dos juros progressivos na conta fundiária, restando provado, que esteja, que os depósitos não foram realizados corretamente, com as incidências devidas, a pretensão queda procedente. Do contrário, o pedido é improcedente. Da mesma maneira, quando a opção é retroativa. Os trabalhadores admitidos até 22 de setembro de 1971 e que optaram retroativamente, com a concordância do empregador, têm direito à aplicação dos juros progressivos. Entretanto, não o têm

aqueles contratados depois dessa data. Descabe, por outro lado, a aplicação dos juros progressivos à conta vinculada do autor cuja opção ocorreu já na vigência da Lei 5.705/71 e não nos moldes da Lei 5.958/73, que possibilitou a opção retroativa. Não basta, contudo, a evidência de que não foram aplicados os juros progressivos a quem e nos moldes de direito, pois somente aqueles empregados que permaneceram na mesma relação empregatícia por tempo que não tenha sido atingido pelo prazo trintenário da prescrição aplicável à espécie é que fazem jus ao pleito. Sendo procedente o pedido

em tese, mas havendo extinção do contrato de trabalho objeto da opção, originariamente ou retroativamente, em época que remonta aos trinta anos prescricionais, fica prejudicada a pretensão, por perda da respectiva exigibilidade." Destaque-

se, por fim, que o próprio julgado paradigma está vazado no sentido da decisão recorrida, consoante trecho abaixo transcrito: "Como se vê, o direito à progressividade de juros foi garantido a todos aqueles que se encontravam na situação

descrita na legislação de regência, independentemente de prévia anuência da Caixa Econômica Federal. Assim, somente na hipótese em que o próprio direito à taxa progressiva fosse violado, mediante ato expresso da CEF denegatório de tal direito, teria início a contagem do prazo para ajuizamento da ação pelo interessado para pleitear seu direito à progressividade dos juros. Não havendo, todavia, o indeferimento do direito vindicado, não há se falar em prescrição do próprio fundo de direito. O que prescreve, apenas, são as prestações que lhe digam respeito, tendo em vista o Enunciado 210 da Súmula do STJ, que dispõe ser trintenária a prescrição para a ação de cobrança das diferenças apuradas no saldo da conta do FGTS. Assim, para os fundistas que fizeram opção pelo FGTS sob a égide da Lei 5.107/66 e para aqueles que fizeram opção retroativa na forma da Lei 5.958/73, a violação ao direito renova-se a cada depósito efetuado pela CEF

em que não se observou a progressividade da taxa, e a prescrição para propositura das ações que visam a impor à CEF a obrigação de recompor tais contas atinge as parcelas vencidas nos trinta anos que precedem à propositura da ação, não alcançando os créditos devidos após esse lapso temporal, por se tratar de relação de trato sucessivo, renovável a cada período" Com essas considerações, NÃO ADMITO o incidente de uniformização interposto em face de acórdão da Turma

Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo." A ré, embora regularmente intimada, não apresentou contrarrazões. É o relatório. Passo ao exame do requerimento, com fulcro no art. 54, II, do Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região (Resolução nº 344, de 01/09/2008, do Conselho da Justiça da Terceira Região). Preambularmente, ressalto que à Turma Regional compete a uniformização da interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões de Turmas Recursais da mesma região sobre questões de direito material, conforme preceitua o art. 14, caput e § 1º, da Lei nº

10.259/2001. O requerimento formulado não veio acompanhado de razões, impossibilitando apreciar a extensão da insurgência do requerente, razão pela qual incide para a hipótese dos autos, por analogia, o teor do enunciado de Súmula

nº 284 do Supremo Tribunal Federal, verbis: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia." Ainda que assim não fosse, o requerimento não poderia

ser deferido. Com efeito, afirma a parte autora, nas razões do incidente interposto, que a tese adotada na Turma de origem

é divergente do entendimento perfilhado pelo Superior Tribunal de Justiça, pela Turma Nacional de Uniformização, pela

Turma Regional de Uniformização, pela Turma Recursal de Goiás e pela Turma Recursal de Osasco, segundo o qual a prescrição atinge apenas o direito de exigir-se o pagamento das parcelas correspondentes à "taxa" progressiva de juros das contas vinculadas de FGTS anteriores aos trinta anos que antecederam o ajuizamento da ação, pois o prazo prescricional renova-se em cada prestação periódica não cumprida. Todavia, como dito acima, o âmbito de análise do

pedido de uniformização pela Turma Regional refere-se apenas à divergência entre decisões de Turmas Recursais da mesma Região, razão pela qual não é competência deste órgão jurisdicional a uniformização da eventual divergência entre o acórdão recorrido com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou com decisão de Turma Recursal de outra região, questões afetas exclusivamente à Turma Nacional de Uniformização, como se extrai do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Além disso, a Turma Regional não é instância recursal de Turma Recursal, ou seja, não são revistas questões de fato e não se reaprecia provas, mas se analisa a "divergência entre decisões sobre questões de direito material", cabendo-lhe apenas a uniformização "entre Turmas da mesma Região". Assim, quanto ao paradigma da Turma Recursal de Osasco (Processo nº 2006.63.06.002244-5), a parte autora não juntou aos autos cópia do referido acórdão ou voto condutor, limitando-se a transcrever trecho do voto, o que inviabiliza a demonstração do dissídio jurisprudencial. Para a comprovação da divergência faz-se necessário o cotejo analítico da decisão combatida com o paradigma apontado, o que somente é possível quando o recorrente traz à colação o inteiro teor do precedente citado. Valho-me, ainda, mesmo que por analogia, da Questão de Ordem nº 3 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual exige-se a apresentação de cópia do acórdão paradigma somente quando a divergência estiver fundada entre acórdãos de Turmas Recursais de diferentes regiões, razão pela qual exige-se, também, dentro do âmbito da competência da Turma Regional de Uniformização, a apresentação obrigatória dos precedentes a serem confrontados com a decisão recorrida. Registro, por fim, que a parte autora embora faça menção, nas razões do pedido de uniformização, à decisão da Turma Regional de Uniformização contrária à tese acolhida no acórdão recorrido, não cita o julgado ou junta cópia do acórdão paradigma o que, por si só, inviabiliza a análise da similitude fática e jurídica entre as decisões confrontadas. Logo, ausente um requisito de conhecimento do incidente, qual seja, a comprovação da divergência, nos termos do art. 14, caput, da Lei nº 10.259/2001. Diante do exposto, indefiro o requerimento." (Destaquei). Em face da decisão supra transcrita a parte autora opôs embargos de declaração, que foram rejeitados. Todavia, em razão de sua natureza integrativa, reproduzo seu inteiro teor: "Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão monocrática que indeferiu o requerimento de submissão do juízo negativo de admissibilidade do incidente de uniformização à Presidência desta Turma Regional de Uniformização, nos termos do art. 67, § 4º, da Resolução nº 344, de 1º de setembro de 2008, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Inicialmente, antes de apresentar suas razões de embargos, a parte autora faz uma breve digressão dos acontecimentos do processo. Afirma que a sentença reconheceu a prescrição de seu direito em dezembro de 2003, tendo ofertado recurso da referida sentença, que fora improvido, porém sob o fundamento da prescrição das parcelas anteriores aos trinta anos do ajuizamento da ação. Em face da referida decisão opôs embargos de declaração ante a nítida distorção entre o fundamento, que reconheceu seu direito, e a parte dispositiva do acórdão. Os embargos foram rejeitados. Após, para "recolocar nos trilhos o processo" alega, o patrono da parte autora, que interpôs pedido de uniformização, não só no presente processo, mas em outros, com demandas idênticas, dentre os quais cerca de quarenta foram para o juízo de retratação. Dentre estes, vinte tiveram reconhecido os direitos pleiteados, sendo os demais não admitidos. Assevera que as decisões proferidas pela Juíza Federal Coordenadora foram díspares, pois parte dos processos foram remetidos para retratação e parte deles não admitidos. Cita o processo nº 2006.63.010916-7, como exemplo de processo de processo encaminhado para o juízo de retratação. Quanto aos embargos propriamente ditos, sustenta que a decisão embargada esta eivada de omissões, dúvidas e contradições. Menciona que uma dúvida se fez, não se valendo do requerimento como via recursal, pois talvez fosse o caso de reenviar o processo para o Juízo de retratação, nos termos do art. 14, § 9º, da Lei 10.259/2001, já que a matéria encontra-se pacificada, bem com pelo fato de as decisões recorridas aplicarem a fundamentação da sentença (prescrição ocorrida em 2003). Alega, ainda, ser contraditória a decisão embargada quanto à exigência de apresentação de razões, argumentando que a matéria já fora devidamente delimitada nas razões do pedido de uniformização de interpretação de lei federal. Aduz que o fundamento de seu pedido é a jurisprudência majoritária do Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual questiona: "como não observá-la?" Defende, por fim, que a invocação, por analogia, da Questão de Ordem nº 03, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, ofende os princípios da informalidade e da simplicidade. Requer que os vícios referidos sejam sanados, e que seja determinada a remessa dos autos a uma das Turmas Recursais da Seção Judiciária de São Paulo para reapreciação da matéria, em sede de juízo de retratação, conforme disposto no art. 14, § 9º, da Lei nº 10.259/2001. É o relatório. Passo a decidir. Os embargos de declaração têm por finalidade sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade ocorrentes na decisão embargada, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, e nos processos que tramitam nos Juizados, revela-se

possível o manejo dos embargos para sanar dúvidas, conforme prevê o art. 48 da Lei nº 9.099/1995. Quanto à dúvida apresentada, vale dizer que o requerimento previsto no art. 67, § 4º, do Regimento Interno das Turmas Recursais funciona

como verdadeiro recurso da decisão que não admite o incidente de uniformização, pois tem por objeto invalidação ou reforma do juízo negativo de admissibilidade do pedido de uniformização interposto perante a Turma Recursal de origem.

Fundamenta-se nas disposições constantes nas Leis nº 9.099/1995 e 10.259/2001, bem como no art. 7º, VI, da Resolução nº 22, de 04 de setembro de 2008, do Conselho da Justiça Federal e, mais recentemente, no art. 3º, § 1º, da Resolução nº 61, de 25 de junho de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Ademais, o mencionado requerimento enquadra-se no conceito de recurso de Barbosa Moreira, citado por Fredie Didier Jr., segundo o qual recurso é "remédio voluntário a ensejar, dentro do mesmo processo, a reforma, a invalidação, o esclarecimento ou a integração de decisão judicial que se impugna". Tal conclusão descortina outra, qual seja, a necessidade de apresentação das razões de inconformismo, pois se trata de "remédio voluntário". Tem-se no caso aplicação prática do princípio devolutivo, pois é ônus

do recorrente delimitar a extensão da matéria impugnada, o que se concretiza nos autos por meio da apresentação de razões recursais. Por outro lado, a utilização da Questão de Ordem nº 3, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual exige-se a apresentação de cópia paradigma apresentado, não ofende aos princípios contidos no art. 2º, da Lei nº 9.099/1995, pois a comprovação do dissídio entre decisões de Turmas Recursais está prevista na própria Lei nº 10.259/2001. Para tanto, exige-se, ao menos, a indicação do

acórdão paradigma com o respectivo número, bem como sua apresentação juntamente com as razões do incidente. Cuida-

se de requisito processual específico, tendo a referida Questão de Ordem dado maior publicidade ao ônus processual trazido pela própria Lei de regência dos Juizados Especiais Federais, consectário lógico, repita-se mais uma vez, da voluntariedade dos recursos. Assim, verifico que a decisão embargada analisou a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente, demonstrando a impossibilidade de se acolher o requerimento formulado pela parte autora, seja pela deficiência de fundamentação, ante a ausência de razões, seja pela impossibilidade de se rever, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, questões de fato, seja pela não comprovação da divergência, posto que não fora apresentado o acórdão paradigma. A análise das razões de embargos leva à conclusão segundo a qual o embargante não almeja sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade da decisão embargada, mas, sim, rediscutir a matéria posta a deslinde. O embargante, em verdade, pretende emprestar aos seus embargos efeitos modificativos, o que não se compatibiliza com o sistema processual vigente, a teor do que dispõem

os incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil. É isso porque, em sede de embargos de declaração, não se mostra pertinente a rediscussão das teses já devidamente apreciadas, o que configuraria o desvirtuamento da função jurídico-processual do instituto. Neste sentido, trago à colação julgado proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos Embargos de Declaração na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.666-6 / DF, em voto da lavra da E. Relatora Ministra Ellen Gracie, julgado em 18/10/2006, publicado no DJ de 10/11/2006, pág. 49, in verbis: "Ementa:

EMBARGOS

DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTS. 84 E 85 DO ADCT. EMENDA CONSTITUCIONAL 37, DE 12.06.02. CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO OU TRANSMISSÃO DE

VALORES E DE CRÉDITOS E DIREITOS DE NATUREZA FINANCEIRA - CPMF. 1. A pretexto de sanar omissão ou erro

de fato, repisa o embargante questões exaustivamente analisadas pelo acórdão recorrido. 2. Mero inconformismo diante das conclusões do julgado, contrárias às teses do embargante, não autoriza a reapreciação da matéria nesta fase recursal. 3. Embargos rejeitados por inexistir omissão a ser suprida além do cunho infringente de que se revestem." A possibilidade

de cabimento dos embargos de declaração está circunscrita aos limites legais, portanto, não podem ser utilizados como sucedâneo recursal, a teor do que dispõe o já mencionado artigo 535 do CPC. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração." (Destaquei). Fixada a premissa, passo ao juízo de admissibilidade. Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou a questão referente à prescrição incidente sobre as parcelas decorrentes da não aplicação da progressividade dos juros nas contas de FGTS, como se depreende de sua Súmula nº 398, in verbis: "A prescrição da ação para pleitear os juros progressivos sobre os saldos de conta vinculada do FGTS não atinge o fundo de direito, limitando-se às parcelas vencidas." Entretanto, tal questão não foi abordada na decisão recorrida, que indeferiu o requerimento da parte autora, em síntese, por estar desacompanhado das respectivas razões de inconformismo, bem como

por não ser comprovada a necessária divergência entre Turmas da mesma Região. Ausente, portanto, a demonstração do dissídio entre decisões, exigido pelo art. 14, caput, da Lei nº 10.259/2001. Da mesma forma, quanto à alegação segundo a qual a parte dispositiva do voto condutor do acórdão da Turma Recursal, que confirma a sentença por seus próprios fundamentos, a ratifica, verifico que não foram indicados paradigmas, razão pela qual não demonstrado, também neste tópico, a divergência exigida pela Lei de regência dos Juizados Especiais Federais. Registro, especificamente quanto a este capítulo da peça recursal, que a oportunidade para a impugnação do juízo negativo de admissibilidade do incidente

outrora interposto perante a Turma Recursal de origem encontra-se preclusa, pois a parte autora já utilizou da referida faculdade processual sem, contudo, lograr êxito em seu intento. Ademais, destaco que o requerimento da parte autora foi indeferido por questões de direito processual, como demonstrado acima, o que, por si só, autoriza a inadmissão do incidente de uniformização, cabível apenas quando houver divergência na interpretação da lei federal sobre questões de direito material, de acordo com o art. 14, caput, da Lei nº 10.259/2001. Diante do exposto, não admito o pedido de uniformização interposto. Intimem-se. Após as formalidades legais, dê-se baixa da Turma Regional de Uniformização.

2006.63.10.009008-0 - APARECIDO MAUCH (ADV: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO): Trata-se de pedido de uniformização

interposto pela parte autora, com fulcro no art. 14, § 2º, da Lei 10.259/2001, em demanda que tem por objeto a aplicação

dos juros progressivos aos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, de acordo com o disposto nas Leis nº 5.107/1966, nº 5.705/71 e 5.958/1973. Afirma que a sentença recorrida considerou o termo final da prescrição trintenária em 2003, proferindo-se decisão com base no art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Quanto ao acórdão da Turma Recursal, aduz que este ratificou a sentença, pois a confirmou por seus próprios fundamentos, embora conste na fundamentação do voto condutor argumentos favoráveis à tese da prescrição de trato sucessivo para as parcelas vencidas mês a mês, considerando-se a data da propositura da ação. Defende, assim, ser relevante apenas a parte dispositiva do acórdão, pois este contém o julgamento do que foi requerido, nos termos do art. 458, III, do Código de Processo Civil. Sustenta que a decisão que não admitiu o pedido de uniformização dirigido à Turma

Regional de Uniformização, não deve prosperar, pois a referida decisão teve por fundamento a motivação do acórdão recorrido e não sua parte dispositiva. Assevera, quanto ao mérito propriamente dito, que a decisão recorrida contraria o entendimento firmado na Súmula nº 398, da jurisprudência predominante do Superior Tribunal de Justiça, bem como diverge das decisões proferidas pela extinta Turma Recursal de Osasco e da Turma Recursal da Seção Judiciária de Goiás. Requer, ao final, o provimento do incidente para que o acórdão da Turma Recursal seja anulado, bem como sejam

os autos encaminhados para o juízo de retratação, nos termos do art. 14, § 9º, da Lei 10.259/2001. É o relatório do essencial. Passo a decidir. Preambularmente, destaco que atuo com esteio no art. 54, XIV, da Resolução nº 344, de 1º de setembro de 2008 - Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região. Antes de analisar a admissibilidade do presente incidente, faz-se necessária fixar a seguinte premissa, qual

seja, cuida-se de pedido de uniformização interposto em razão da decisão que indeferiu o requerimento de submissão do juízo negativo de admissibilidade de incidente de uniformização dirigido à Turma Regional de Uniformização, lavrado pela

Juíza Federal Coordenadora das Turmas Recursais da Seção Judiciária de São Paulo. Transcrevo o inteiro teor da decisão

combatida: "Trata-se de requerimento formulado pela parte autora, com fundamento no art. 67, § 4º, da Resolução nº 344,

de 1º de setembro de 2008, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Requer que o juízo negativo de admissibilidade do incidente de uniformização interposto seja submetido à Presidente da Turma Regional de Uniformização.

A decisão, objeto da presente impugnação, encontra-se assim fundamentada: Cuidam os autos de incidente de uniformização de jurisprudência, interposto em face de decisão proferida na Turma Recursal da 34ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo. A decisão citada, ao negar provimento ao recurso da parte autora, manteve a r. sentença de improcedência do pedido de aplicação dos juros progressivos aos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por

Tempo de Serviço - FGTS. Partiu da premissa de que os vínculos trabalhistas da parte autora, não atingidos pela prescrição trintenária, se iniciaram após 22-09-1971, não fazendo jus à aplicação da tabela de juros progressivos, nos termos do artigo 4º da Lei nº 5.107/66, combinado com o artigo 2º da Lei nº 5.705/71. Inconformada com essa decisão, interpõe a parte autora o presente pedido de uniformização de jurisprudência. Aduz que o acórdão recorrido divergiu do entendimento da Turma Recursal de Osasco, bem como da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, e do Superior Tribunal de Justiça. Informa que os Tribunais citados reconhecem o direito à progressividade dos juros nos trinta anos antecedentes à propositura da ação, afastando-se, assim,

a prescrição do fundo de direito. É a síntese do processado. Passo a decidir. O incidente não comporta admissão. Assevera a parte recorrente que, ao declarar a prescrição do fundo de direito, o aresto recorrido divergiu da jurisprudência pátria que

é pacífica pela inoccorrência de prescrição em demandas de trato sucessivo, como o caso dos autos. Entende que somente pode ser reconhecida a prescrição das parcelas antecedentes aos trinta anos da data da propositura da ação. No entanto, compulsando a decisão recorrida, constata-se que seus fundamentos não se alinham com as razões do presente incidente. A Turma julgadora não se manifestou no sentido de acolher a tese da prescrição do fundo de direito. Negou o

direito à progressividade dos juros porquanto o autor tinha sido admitido e feito opção ao regime do FGTS posteriormente à edição da Lei nº 5.705/71. À guisa de ilustração, transcrevo excerto do voto recorrido: "(...) A jurisprudência pacificou-se, como a esta altura dos acontecimentos é notório, acerca do prazo prescricional trintenário para cobranças relacionadas aos valores devidos ao FGTS, tanto assim como em relação a seus acessórios, como a correção monetária e os juros. Nas obrigações de trato sucessivo a violação do direito é periódica e o prazo prescricional se renova a cada inadimplemento prestacional, normalmente mensal, de maneira que cada descumprimento gera correspondente pretensão jurídica, isoladamente, de tal sorte que a prescrição atinge a pretensão às parcelas anteriores aos trinta anos que antecederam o ajuizamento da ação. Sendo assim, se a opção pelo FGTS deu-se sob a égide da Lei nº 5.107/66, que determinava a aplicação dos juros progressivos na conta fundiária, restando provado, que esteja, que os depósitos não foram realizados corretamente, com as incidências devidas, a pretensão queda procedente. Do contrário, o pedido é improcedente. Da mesma maneira, quando a opção é retroativa. Os trabalhadores admitidos até 22 de setembro de 1971 e que optaram retroativamente, com a concordância do empregador, têm direito à aplicação dos juros progressivos. Entretanto, não o têm aqueles contratados depois dessa data. Descabe, por outro lado, a aplicação dos juros progressivos à conta vinculada do autor cuja opção ocorreu já na vigência da Lei 5.705/71 e não nos moldes da Lei 5.958/73, que possibilitou a opção retroativa. Não basta, contudo, a evidência de que não foram aplicados os juros progressivos a quem e nos moldes de direito, pois somente aqueles empregados que permaneceram na mesma relação empregatícia por tempo que não tenha sido atingido pelo prazo trintenário da prescrição aplicável à espécie é que fazem jus ao pleito. Sendo procedente o pedido em tese, mas havendo extinção do contrato de trabalho objeto da opção, originariamente ou retroativamente, em época que remonta aos trinta anos prescricionais, fica prejudicada a pretensão, por perda da respectiva exigibilidade." Destaque-se, por fim, que o próprio julgado paradigma está vazado no sentido da decisão recorrida, consoante trecho abaixo transcrito: "Como se vê, o direito à progressividade de juros foi garantido a todos aqueles que se encontravam na situação descrita na legislação de regência, independentemente de prévia anuência da Caixa Econômica Federal. Assim, somente na hipótese em que o próprio direito à taxa progressiva fosse violado, mediante ato expresso da CEF denegatório de tal direito, teria início a contagem do prazo para ajuizamento da ação pelo interessado para pleitear seu direito à progressividade dos juros. Não havendo, todavia, o indeferimento do direito vindicado, não há se falar em prescrição do próprio fundo de direito. O que prescreve, apenas, são as prestações que lhe digam respeito, tendo em vista o Enunciado 210 da Súmula do STJ, que dispõe ser trintenária a prescrição para a ação de cobrança das diferenças apuradas no saldo da conta do FGTS. Assim, para os fundistas que fizeram opção pelo FGTS sob a égide da Lei 5.107/66 e para aqueles que fizeram opção retroativa na forma da Lei 5.958/73, a violação ao direito renova-se a cada depósito efetuado pela CEF em que não se observou a progressividade da taxa, e a prescrição para propositura das ações que visam a impor à CEF a obrigação de recompor tais contas atinge as parcelas vencidas nos trinta anos que precedem à propositura da ação, não alcançando os créditos devidos após esse lapso temporal, por se tratar de relação de trato sucessivo, renovável a cada período" Com essas considerações, NÃO ADMITO o incidente de uniformização interposto em face de acórdão da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo. "A ré, embora regularmente intimada, não apresentou contrarrazões. É o relatório. Passo ao exame do requerimento, com fulcro no art. 54, II, do Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região (Resolução nº 344, de 01/09/2008, do Conselho da Justiça da Terceira Região). Preambularmente, ressalto que à Turma Regional compete a uniformização da interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões de Turmas Recursais da mesma região sobre questões de direito material, conforme preceitua o art. 14, caput e § 1º, da Lei nº 10.259/2001. O requerimento formulado não veio acompanhado de razões, impossibilitando apreciar a extensão da insurgência do requerente, razão pela qual incide para a hipótese dos autos, por analogia, o teor do enunciado de Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal, verbis: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia." Ainda que assim não fosse, o requerimento não poderia ser deferido. Com efeito, afirma a parte autora, nas razões do incidente interposto, que a tese adotada na Turma de origem é divergente do entendimento perfilhado pelo Superior Tribunal de Justiça, pela Turma Nacional de Uniformização, pela Turma Regional de Uniformização, pela Turma Recursal de Goiás e pela Turma Recursal de Osasco, segundo o qual a prescrição atinge apenas o direito de exigir-se o pagamento das parcelas correspondentes à "taxa" progressiva de juros das contas vinculadas de FGTS anteriores aos trinta anos que antecederam o ajuizamento da ação, pois o prazo prescricional renova-se em cada prestação periódica não cumprida. Todavia, como dito acima, o âmbito de análise do pedido de uniformização pela Turma Regional refere-se apenas à divergência entre decisões de Turmas Recursais da mesma Região, razão pela qual não é competência deste órgão jurisdicional a uniformização da eventual divergência

entre

o acórdão recorrido com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou com decisão de Turma Recursal de

outra região, questões afetas exclusivamente à Turma Nacional de Uniformização, como se extrai do art. 14, § 2º, da Lei nº

10.259/2001. Além disso, a Turma Regional não é instância recursal de Turma Recursal, ou seja, não são revistas questões de fato e não se reaprecia provas, mas se analisa a "divergência entre decisões sobre questões de direito material", cabendo-lhe apenas a uniformização "entre Turmas da mesma Região". Assim, quanto ao paradigma da Turma

Recursal de Osasco (Processo nº 2006.63.06.002244-5), a parte autora não juntou aos autos cópia do referido acórdão ou

voto condutor, limitando-se a transcrever trecho do voto, o que inviabiliza a demonstração do dissídio jurisprudencial. Para

a comprovação da divergência faz-se necessário o cotejo analítico da decisão combatida com o paradigma apontado, o que somente é possível quando o recorrente traz à colação o inteiro teor do precedente citado. Valho-me, ainda, mesmo que por analogia, da Questão de Ordem nº 3 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual exige-se a apresentação de cópia do acórdão paradigma somente quando a divergência estiver fundada entre acórdãos de Turmas Recursais de diferentes regiões, razão pela qual exige-se, também,

dentro do âmbito da competência da Turma Regional de Uniformização, a apresentação obrigatória dos precedentes a serem confrontados com a decisão recorrida. Registro, por fim, que a parte autora embora faça menção, nas razões do pedido de uniformização, à decisão da Turma Regional de Uniformização contrária à tese acolhida no acórdão recorrido,

não cita o julgado ou junta cópia do acórdão paradigma o que, por si só, inviabiliza a análise da similitude fática e jurídica

entre as decisões confrontadas. Logo, ausente um requisito de conhecimento do incidente, qual seja, a comprovação da divergência, nos termos do art. 14, caput, da Lei nº 10.259/2001. Diante do exposto, indefiro o requerimento." (Destaquei).Em face da decisão supra transcrita a parte autora opôs embargos de declaração, que foram rejeitados.

Todavia, em razão de sua natureza integrativa, reproduzo seu inteiro teor:"Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão monocrática que indeferiu o requerimento de submissão do juízo negativo de admissibilidade do incidente de uniformização à Presidência desta Turma Regional de Uniformização, nos termos do art. 67, § 4º, da Resolução nº 344, de 1º de setembro de 2008, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Inicialmente, antes de apresentar sua razões de embargos, a parte autora faz uma breve digressão dos acontecimentos do processo. Afirma que a sentença reconheceu a prescrição de seu direito em dezembro de 2003, tendo ofertado recurso da referida sentença, que fora improvido, porém sob o fundamento da prescrição das parcelas anteriores aos trinta anos do ajuizamento da ação.Em face da referida decisão opôs embargos de declaração ante a nítida distorção entre o fundamento, que reconheceu seu direito, e a parte dispositiva do acórdão. Os embargos foram rejeitados. Após, para "recolocar nos trilhos o

processo" alega, o patrono da parte autora, que interpôs pedido de uniformização, não só no presente processo, mas em outros, com demandas idênticas, dentre os quais cerca de quarenta foram para o juízo de retratação. Dentre estes, vinte tiveram reconhecido os direitos pleiteados, sendo os demais não admitidos. Assevera que as decisões proferidas pela Juíza Federal Coordenadora foram díspares, pois parte dos processos foram remetidos para retratação e parte deles não admitidos. Cita o processo nº 2006.63.010916-7, como exemplo de processo de processo encaminhado para o juízo de retratação. Quanto aos embargos propriamente ditos, sustenta que a decisão embargada esta eivada de omissões, dúvidas

e contradições.Menciona que uma dúvida se fez, não se valendo do requerimento como via recursal, pois talvez fosse o caso de reenviar o processo para o Juízo de retratação, nos termos do art. 14, § 9º, da Lei 10.259/2001, já que a matéria encontra-se pacificada, bem com pelo fato de as decisões recorridas aplicarem a fundamentação da sentença (prescrição ocorrida em 2003). Alega, ainda, ser contraditória a decisão embargada quanto à exigência de apresentação de razões, argumentando que a matéria já fora devidamente delimitada nas razões do pedido de uniformização de interpretação de lei

federal.Aduz que o fundamento de seu pedido é a jurisprudência majoritária do Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual

questiona: "como não observá-la?"Defende, por fim, que a invocação, por analogia, da Questão de Ordem nº 03, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, ofende os princípios da informalidade e da simplicidade.Requer que os vícios referidos sejam sanados, e que seja determinada a remessa dos autos a uma das Turmas Recursais da Seção Judiciária de São Paulo para reapreciação da matéria, em sede de juízo de retratação, conforme disposto no art. 14, § 9º, da Lei nº 10.259/2001.É o relatório. Passo a decidir. Os embargos de declaração têm por finalidade sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade ocorrentes na decisão embargada, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, e nos processos que tramitam nos Juizados, revela-se

possível o manejo dos embargos para sanar dúvidas, conforme prevê o art. 48 da Lei nº 9.099/1995. Quanto à dúvida apresentada, vale dizer que o requerimento previsto no art. 67, § 4º, do Regimento Interno das Turmas Recursais

funciona

como verdadeiro recurso da decisão que não admite o incidente de uniformização, pois tem por objeto invalidação ou reforma do juízo negativo de admissibilidade do pedido de uniformização interposto perante a Turma Recursal de origem.

Fundamenta-se nas disposições constantes nas Leis nº 9.099/1995 e 10.259/2001, bem como no art. 7º, VI, da Resolução nº 22, de 04 de setembro de 2008, do Conselho da Justiça Federal e, mais recentemente, no art. 3º, § 1º, da Resolução nº 61, de 25 de junho de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Ademais, o mencionado requerimento enquadra-se no conceito de recurso de Barbosa Moreira, citado por Fredie Didier Jr., segundo o qual recurso é "remédio voluntário a ensejar, dentro do mesmo processo, a reforma, a invalidação, o esclarecimento ou a integração de decisão judicial que se impugna". Tal conclusão descortina outra, qual seja, a necessidade de apresentação das razões de inconformismo, pois se trata de "remédio voluntário". Tem-se no caso aplicação prática do princípio devolutivo, pois é

ônus do recorrente delimitar a extensão da matéria impugnada, o que se concretiza nos autos por meio da apresentação de razões recursais. Por outro lado, a utilização da Questão de Ordem nº 3, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual exige-se a apresentação de cópia paradigma apresentado, não ofende aos princípios contidos no art. 2º, da Lei nº 9.099/1995, pois a comprovação do dissídio entre decisões de Turmas Recursais está prevista na própria Lei nº 10.259/2001. Para tanto, exige-se, ao menos, a indicação do

acórdão paradigma com o respectivo número, bem como sua apresentação juntamente com as razões do incidente. Cuida-

se de requisito processual específico, tendo a referida Questão de Ordem dado maior publicidade ao ônus processual trazido pela própria Lei de regência dos Juizados Especiais Federais, consectário lógico, repita-se mais uma vez, da voluntariedade dos recursos. Assim, verifico que a decisão embargada analisou a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente, demonstrando a impossibilidade de se acolher o requerimento formulado pela parte autora, seja pela deficiência de fundamentação, ante a ausência de razões, seja pela impossibilidade de se rever, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, questões de fato, seja pela não comprovação da divergência, posto que não fora apresentado o acórdão paradigma. A análise das razões de embargos leva à conclusão segundo a qual o embargante não almeja sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade da decisão embargada, mas, sim, rediscutir a matéria posta a deslinde. O embargante, em verdade, pretende emprestar aos seus embargos efeitos modificativos, o que não se compatibiliza com o sistema processual vigente, a teor do que dispõem

os incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil. É isso porque, em sede de embargos de declaração, não se mostra pertinente a rediscussão das teses já devidamente apreciadas, o que configuraria o desvirtuamento da função jurídico-processual do instituto. Neste sentido, trago à colação julgado proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos Embargos de Declaração na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.666-6 / DF, em voto da lavra da E. Relatora Ministra Ellen Gracie, julgado em 18/10/2006, publicado no DJ de 10/11/2006, pág. 49, in verbis: "Ementa: EMBARGOS

DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTS. 84 E 85 DO ADCT. EMENDA CONSTITUCIONAL 37, DE 12.06.02. CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO OU TRANSMISSÃO DE

VALORES E DE CRÉDITOS E DIREITOS DE NATUREZA FINANCEIRA - CPMF. 1. A pretexto de sanar omissão ou erro

de fato, repisa o embargante questões exaustivamente analisadas pelo acórdão recorrido. 2. Mero inconformismo diante das conclusões do julgado, contrárias às teses do embargante, não autoriza a reapreciação da matéria nesta fase recursal. 3. Embargos rejeitados por inexistir omissão a ser suprida além do cunho infringente de que se revestem." A possibilidade

de cabimento dos embargos de declaração está circunscrita aos limites legais, portanto, não podem ser utilizados como sucedâneo recursal, a teor do que dispõe o já mencionado artigo 535 do CPC. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração." (Destaquei). Fixada a premissa, passo ao juízo de admissibilidade. Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou a questão referente à prescrição incidente sobre as parcelas decorrentes da não aplicação da progressividade dos juros nas contas de FGTS, como se depreende de sua Súmula nº 398, in verbis: "A prescrição da ação para pleitear os juros progressivos sobre os saldos de conta vinculada do FGTS não atinge o fundo de direito, limitando-se às parcelas vencidas." Entretanto, tal questão não foi abordada na decisão recorrida, que indeferiu o requerimento da parte autora, em síntese, por estar desacompanhado das respectivas razões de inconformismo, bem como

por não ser comprovada a necessária divergência entre Turmas da mesma Região. Ausente, portanto, a demonstração do dissídio entre decisões, exigido pelo art. 14, caput, da Lei nº 10.259/2001. Da mesma forma, quanto à alegação segundo a qual a parte dispositiva do voto condutor do acórdão da Turma Recursal, que confirma a sentença por seus próprios fundamentos, a ratifica, verifico que não foram indicados paradigmas, razão pela qual não demonstrado, também neste tópico, a divergência exigida pela Lei de regência dos Juizados Especiais Federais. Registro, especificamente quanto a este capítulo da peça recursal, que a oportunidade para a impugnação do juízo negativo de admissibilidade do incidente outrora interposto perante a Turma Recursal de origem encontra-se preclusa, pois a parte autora já utilizou da referida faculdade processual sem, contudo, lograr êxito em seu intento. Ademais, destaco que o requerimento da parte autora foi

indeferido por questões de direito processual, como demonstrado acima, o que, por si só, autoriza a inadmissão do incidente de uniformização, cabível apenas quando houver divergência na interpretação da lei federal sobre questões de direito material, de acordo com o art. 14, caput, da Lei nº 10.259/2001. Diante do exposto, não admito o pedido de uniformização interposto. Intimem-se. Após as formalidades legais, dê-se baixa da Turma Regional de Uniformização.

2006.63.10.009115-1 - MARIA JOSE DONATI BATISTA (ADV: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO): Trata-se de pedido de

uniformização interposto pela parte autora, com fulcro no art. 14, § 2º, da Lei 10.259/2001, em demanda que tem por objeto a aplicação dos juros progressivos aos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço

- FGTS, de acordo com o disposto nas Leis nº 5.107/1966, nº 5.705/71 e 5.958/1973. Afirma que a sentença recorrida considerou o termo final da prescrição trintenária em 2003, proferindo-se decisão com base no art. 269, IV, do Código de

Processo Civil. Quanto ao acórdão da Turma Recursal, aduz que este ratificou a sentença, pois a confirmou por seus próprios fundamentos, embora conste na fundamentação do voto condutor argumentos favoráveis à tese da prescrição de

trato sucessivo para as parcelas vencidas mês a mês, considerando-se a data da propositura da ação. Defende, assim, ser relevante apenas a parte dispositiva do acórdão, pois este contém o julgamento do que foi requerido, nos termos do art. 458, III, do Código de Processo Civil. Sustenta que a decisão que não admitiu o pedido de uniformização dirigido à Turma

Regional de Uniformização, não deve prosperar, pois a referida decisão teve por fundamento a motivação do acórdão recorrido e não sua parte dispositiva. Assevera, quanto ao mérito propriamente dito, que a decisão recorrida contraria o entendimento firmado na Súmula nº 398, da jurisprudência predominante do Superior Tribunal de Justiça, bem como diverge das decisões proferidas pela extinta Turma Recursal de Osasco e da Turma Recursal da Seção Judiciária de Goiás. Requer, ao final, o provimento do incidente para que o acórdão da Turma Recursal seja anulado, bem como sejam

os autos encaminhados para o juízo de retratação, nos termos do art. 14, § 9º, da Lei 10.259/2001. É o relatório do essencial. Passo a decidir. Preambularmente, destaco que atuo com esteio no art. 54, XIV, da Resolução nº 344, de 1º de setembro de 2008 - Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região. Antes de analisar a admissibilidade do presente incidente, faz-se necessária fixar a seguinte premissa, qual

seja, cuida-se de pedido de uniformização interposto em razão da decisão que indeferiu o requerimento de submissão do juízo negativo de admissibilidade de incidente de uniformização dirigido à Turma Regional de Uniformização, lavrado pela

Juíza Federal Coordenadora das Turmas Recursais da Seção Judiciária de São Paulo. Transcrevo o inteiro teor da decisão

combatida: "Trata-se de requerimento formulado pela parte autora, com fundamento no art. 67, § 4º, da Resolução nº 344,

de 1º de setembro de 2008, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Requer que o juízo negativo de admissibilidade do incidente de uniformização interposto seja submetido à Presidente da Turma Regional de Uniformização.

A decisão, objeto da presente impugnação, encontra-se assim fundamentada: Cuidam os autos de incidente de uniformização de jurisprudência, interposto em face de decisão proferida na Turma Recursal da 34ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo. A decisão citada, ao negar provimento ao recurso da parte autora, manteve a r. sentença de improcedência do pedido de aplicação dos juros progressivos aos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por

Tempo de Serviço - FGTS. Partiu da premissa de que os vínculos trabalhistas da parte autora, não atingidos pela prescrição trintenária, se iniciaram após 22-09-1971, não fazendo jus à aplicação da tabela de juros progressivos, nos termos do artigo 4º da Lei nº 5.107/66, combinado com o artigo 2º da Lei nº 5.705/71. Inconformada com essa decisão, interpõe a parte autora o presente pedido de uniformização de jurisprudência. Aduz que o acórdão recorrido divergiu do entendimento da Turma Recursal de Osasco, bem como da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, e do Superior Tribunal de Justiça. Informa que os Tribunais citados reconhecem o direito à progressividade dos juros nos trinta anos antecedentes à propositura da ação, afastando-se, assim,

a prescrição do fundo de direito. É a síntese do processado. Passo a decidir. O incidente não comporta admissão. Assevera a parte recorrente que, ao declarar a prescrição do fundo de direito, o aresto recorrido divergiu da jurisprudência pátria que

é pacífica pela inoccorrência de prescrição em demandas de trato sucessivo, como o caso dos autos. Entende que somente pode ser reconhecida a prescrição das parcelas antecedentes aos trinta anos da data da propositura da ação. No entanto, compulsando a decisão recorrida, constata-se que seus fundamentos não se alinham com as razões do presente incidente. A Turma julgadora não se manifestou no sentido de acolher a tese da prescrição do fundo de direito. Negou o

direito à progressividade dos juros porquanto o autor tinha sido admitido e feito opção ao regime do FGTS posteriormente à edição da Lei nº 5.705/71. À guisa de ilustração, transcrevo excerto do voto recorrido: "(...) A jurisprudência pacificou-se, como a esta altura dos acontecimentos é notório, acerca do prazo prescricional trintenário para cobranças relacionadas aos valores devidos ao FGTS, tanto assim como em relação a seus acessórios, como a correção monetária e os juros. Nas obrigações de trato sucessivo a violação do direito é periódica e o prazo prescricional se renova a cada inadimplemento prestacional, normalmente mensal, de maneira que cada descumprimento gera correspondente pretensão jurídica, isoladamente, de tal sorte que a prescrição atinge a pretensão às parcelas anteriores aos trinta anos que antecederam o ajuizamento da ação. Sendo assim, se a opção pelo FGTS deu-se sob a égide da Lei nº 5.107/66, que determinava a aplicação dos juros progressivos na conta fundiária, restando provado, que esteja, que os depósitos não foram realizados corretamente, com as incidências devidas, a pretensão queda procedente. Do contrário, o pedido é improcedente. Da mesma maneira, quando a opção é retroativa. Os trabalhadores admitidos até 22 de setembro de 1971 e que optaram retroativamente, com a concordância do empregador, têm direito à aplicação dos juros progressivos. Entretanto, não o têm aqueles contratados depois dessa data. Descabe, por outro lado, a aplicação dos juros progressivos à conta vinculada do autor cuja opção ocorreu já na vigência da Lei 5.705/71 e não nos moldes da Lei 5.958/73, que possibilitou a opção retroativa. Não basta, contudo, a evidência de que não foram aplicados os juros progressivos a quem e nos moldes de direito, pois somente aqueles empregados que permaneceram na mesma relação empregatícia por tempo que não tenha sido atingido pelo prazo trintenário da prescrição aplicável à espécie é que fazem jus ao pleito. Sendo procedente o pedido em tese, mas havendo extinção do contrato de trabalho objeto da opção, originariamente ou retroativamente, em época que remonta aos trinta anos prescricionais, fica prejudicada a pretensão, por perda da respectiva exigibilidade." Destaque-se, por fim, que o próprio julgado paradigma está vazado no sentido da decisão recorrida, consoante trecho abaixo transcrito: "Como se vê, o direito à progressividade de juros foi garantido a todos aqueles que se encontravam na situação descrita na legislação de regência, independentemente de prévia anuência da Caixa Econômica Federal. Assim, somente na hipótese em que o próprio direito à taxa progressiva fosse violado, mediante ato expresso da CEF denegatório de tal direito, teria início a contagem do prazo para ajuizamento da ação pelo interessado para pleitear seu direito à progressividade dos juros. Não havendo, todavia, o indeferimento do direito vindicado, não há se falar em prescrição do próprio fundo de direito. O que prescreve, apenas, são as prestações que lhe digam respeito, tendo em vista o Enunciado 210 da Súmula do STJ, que dispõe ser trintenária a prescrição para a ação de cobrança das diferenças apuradas no saldo da conta do FGTS. Assim, para os fundistas que fizeram opção pelo FGTS sob a égide da Lei 5.107/66 e para aqueles que fizeram opção retroativa na forma da Lei 5.958/73, a violação ao direito renova-se a cada depósito efetuado pela CEF em que não se observou a progressividade da taxa, e a prescrição para propositura das ações que visam a impor à CEF a obrigação de recompor tais contas atinge as parcelas vencidas nos trinta anos que precedem à propositura da ação, não alcançando os créditos devidos após esse lapso temporal, por se tratar de relação de trato sucessivo, renovável a cada período" Com essas considerações, NÃO ADMITO o incidente de uniformização interposto em face de acórdão da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo. "A ré, embora regularmente intimada, não apresentou contrarrazões. É o relatório. Passo ao exame do requerimento, com fulcro no art. 54, II, do Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região (Resolução nº 344, de 01/09/2008, do Conselho da Justiça da Terceira Região). Preambularmente, ressalto que à Turma Regional compete a uniformização da interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões de Turmas Recursais da mesma região sobre questões de direito material, conforme preceitua o art. 14, caput e § 1º, da Lei nº 10.259/2001. O requerimento formulado não veio acompanhado de razões, impossibilitando apreciar a extensão da insurgência do requerente, razão pela qual incide para a hipótese dos autos, por analogia, o teor do enunciado de Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal, verbis: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia." Ainda que assim não fosse, o requerimento não poderia ser deferido. Com efeito, afirma a parte autora, nas razões do incidente interposto, que a tese adotada na Turma de origem é divergente do entendimento perfilhado pelo Superior Tribunal de Justiça, pela Turma Nacional de Uniformização, pela Turma Regional de Uniformização, pela Turma Recursal de Goiás e pela Turma Recursal de Osasco, segundo o qual a prescrição atinge apenas o direito de exigir-se o pagamento das parcelas correspondentes à "taxa" progressiva de juros das contas vinculadas de FGTS anteriores aos trinta anos que antecederam o ajuizamento da ação, pois o prazo prescricional renova-se em cada prestação periódica não cumprida. Todavia, como dito acima, o âmbito de análise do pedido de uniformização pela Turma Regional refere-se apenas à divergência entre decisões de Turmas Recursais da mesma Região, razão pela qual não é competência deste órgão jurisdicional a uniformização da eventual divergência

entre

o acórdão recorrido com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou com decisão de Turma Recursal de

outra região, questões afetas exclusivamente à Turma Nacional de Uniformização, como se extrai do art. 14, § 2º, da Lei nº

10.259/2001. Além disso, a Turma Regional não é instância recursal de Turma Recursal, ou seja, não são revistas questões de fato e não se reaprecia provas, mas se analisa a "divergência entre decisões sobre questões de direito material", cabendo-lhe apenas a uniformização "entre Turmas da mesma Região". Assim, quanto ao paradigma da Turma

Recursal de Osasco (Processo nº 2006.63.06.002244-5), a parte autora não juntou aos autos cópia do referido acórdão ou

voto condutor, limitando-se a transcrever trecho do voto, o que inviabiliza a demonstração do dissídio jurisprudencial. Para

a comprovação da divergência faz-se necessário o cotejo analítico da decisão combatida com o paradigma apontado, o que somente é possível quando o recorrente traz à colação o inteiro teor do precedente citado. Valho-me, ainda, mesmo que por analogia, da Questão de Ordem nº 3 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual exige-se a apresentação de cópia do acórdão paradigma somente quando a divergência estiver fundada entre acórdãos de Turmas Recursais de diferentes regiões, razão pela qual exige-se, também,

dentro do âmbito da competência da Turma Regional de Uniformização, a apresentação obrigatória dos precedentes a serem confrontados com a decisão recorrida. Registro, por fim, que a parte autora embora faça menção, nas razões do pedido de uniformização, à decisão da Turma Regional de Uniformização contrária à tese acolhida no acórdão recorrido,

não cita o julgado ou junta cópia do acórdão paradigma o que, por si só, inviabiliza a análise da similitude fática e jurídica

entre as decisões confrontadas. Logo, ausente um requisito de conhecimento do incidente, qual seja, a comprovação da divergência, nos termos do art. 14, caput, da Lei nº 10.259/2001. Diante do exposto, indefiro o requerimento." (Destaquei). Em face da decisão supra transcrita a parte autora opôs embargos de declaração, que foram rejeitados.

Todavia, em razão de sua natureza integrativa, reproduzo seu inteiro teor: "Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão monocrática que indeferiu o requerimento de submissão do juízo negativo de admissibilidade do incidente de uniformização à Presidência desta Turma Regional de Uniformização, nos termos do art. 67, § 4º, da Resolução nº 344, de 1º de setembro de 2008, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Inicialmente, antes de apresentar sua razões de embargos, a parte autora faz uma breve digressão dos acontecimentos do processo. Afirma que a sentença reconheceu a prescrição de seu direito em dezembro de 2003, tendo ofertado recurso da referida sentença, que fora improvido, porém sob o fundamento da prescrição das parcelas anteriores aos trinta anos do ajuizamento da ação. Em face da referida decisão opôs embargos de declaração ante a nítida distorção entre o fundamento, que reconheceu seu direito, e a parte dispositiva do acórdão. Os embargos foram rejeitados. Após, para "recolocar nos trilhos o

processo" alega, o patrono da parte autora, que interpôs pedido de uniformização, não só no presente processo, mas em outros, com demandas idênticas, dentre os quais cerca de quarenta foram para o juízo de retratação. Dentre estes, vinte tiveram reconhecido os direitos pleiteados, sendo os demais não admitidos. Assevera que as decisões proferidas pela Juíza Federal Coordenadora foram díspares, pois parte dos processos foram remetidos para retratação e parte deles não admitidos. Cita o processo nº 2006.63.010916-7, como exemplo de processo de processo encaminhado para o juízo de retratação. Quanto aos embargos propriamente ditos, sustenta que a decisão embargada esta eivada de omissões, dúvidas

e contradições. Menciona que uma dúvida se fez, não se valendo do requerimento como via recursal, pois talvez fosse o caso de reenviar o processo para o Juízo de retratação, nos termos do art. 14, § 9º, da Lei 10.259/2001, já que a matéria encontra-se pacificada, bem com pelo fato de as decisões recorridas aplicarem a fundamentação da sentença (prescrição ocorrida em 2003). Alega, ainda, ser contraditória a decisão embargada quanto à exigência de apresentação de razões, argumentando que a matéria já fora devidamente delimitada nas razões do pedido de uniformização de interpretação de lei

federal. Aduz que o fundamento de seu pedido é a jurisprudência majoritária do Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual

questiona: "como não observá-la?" Defende, por fim, que a invocação, por analogia, da Questão de Ordem nº 03, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, ofende os princípios da informalidade e da simplicidade. Requer que os vícios referidos sejam sanados, e que seja determinada a remessa dos autos a uma das Turmas Recursais da Seção Judiciária de São Paulo para reapreciação da matéria, em sede de juízo de retratação, conforme disposto no art. 14, § 9º, da Lei nº 10.259/2001. É o relatório. Passo a decidir. Os embargos de declaração têm por finalidade sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade ocorrentes na decisão embargada, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, e nos processos que tramitam nos Juizados, revela-se

possível o manejo dos embargos para sanar dúvidas, conforme prevê o art. 48 da Lei nº 9.099/1995. Quanto à dúvida apresentada, vale dizer que o requerimento previsto no art. 67, § 4º, do Regimento Interno das Turmas Recursais

funciona

como verdadeiro recurso da decisão que não admite o incidente de uniformização, pois tem por objeto invalidação ou reforma do juízo negativo de admissibilidade do pedido de uniformização interposto perante a Turma Recursal de origem.

Fundamenta-se nas disposições constantes nas Leis nº 9.099/1995 e 10.259/2001, bem como no art. 7º, VI, da Resolução nº 22, de 04 de setembro de 2008, do Conselho da Justiça Federal e, mais recentemente, no art. 3º, § 1º, da Resolução nº 61, de 25 de junho de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Ademais, o mencionado requerimento enquadra-se no conceito de recurso de Barbosa Moreira, citado por Fredie Didier Jr., segundo o qual recurso é "remédio voluntário a ensejar, dentro do mesmo processo, a reforma, a invalidação, o esclarecimento ou a integração de decisão judicial que se impugna". Tal conclusão descortina outra, qual seja, a necessidade de apresentação das razões de inconformismo, pois se trata de "remédio voluntário". Tem-se no caso aplicação prática do princípio devolutivo, pois é

ônus do recorrente delimitar a extensão da matéria impugnada, o que se concretiza nos autos por meio da apresentação de razões recursais. Por outro lado, a utilização da Questão de Ordem nº 3, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual exige-se a apresentação de cópia paradigma apresentado, não ofende aos princípios contidos no art. 2º, da Lei nº 9.099/1995, pois a comprovação do dissídio entre decisões de Turmas Recursais está prevista na própria Lei nº 10.259/2001. Para tanto, exige-se, ao menos, a indicação do

acórdão paradigma com o respectivo número, bem como sua apresentação juntamente com as razões do incidente. Cuida-

se de requisito processual específico, tendo a referida Questão de Ordem dado maior publicidade ao ônus processual trazido pela própria Lei de regência dos Juizados Especiais Federais, consectário lógico, repita-se mais uma vez, da voluntariedade dos recursos. Assim, verifico que a decisão embargada analisou a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente, demonstrando a impossibilidade de se acolher o requerimento formulado pela parte autora, seja pela deficiência de fundamentação, ante a ausência de razões, seja pela impossibilidade de se rever, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, questões de fato, seja pela não comprovação da divergência, posto que não fora apresentado o acórdão paradigma. A análise das razões de embargos leva à conclusão segundo a qual o embargante não almeja sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade da decisão embargada, mas, sim, rediscutir a matéria posta a deslinde. O embargante, em verdade, pretende emprestar aos seus embargos efeitos modificativos, o que não se compatibiliza com o sistema processual vigente, a teor do que dispõem

os incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil. É isso porque, em sede de embargos de declaração, não se mostra pertinente a rediscussão das teses já devidamente apreciadas, o que configuraria o desvirtuamento da função jurídico-processual do instituto. Neste sentido, trago à colação julgado proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos Embargos de Declaração na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.666-6 / DF, em voto da lavra da E. Relatora Ministra Ellen Gracie, julgado em 18/10/2006, publicado no DJ de 10/11/2006, pág. 49, in verbis: "Ementa: EMBARGOS

DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTS. 84 E 85 DO ADCT. EMENDA CONSTITUCIONAL 37, DE 12.06.02. CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO OU TRANSMISSÃO DE

VALORES E DE CRÉDITOS E DIREITOS DE NATUREZA FINANCEIRA - CPMF. 1. A pretexto de sanar omissão ou erro

de fato, repisa o embargante questões exaustivamente analisadas pelo acórdão recorrido. 2. Mero inconformismo diante das conclusões do julgado, contrárias às teses do embargante, não autoriza a reapreciação da matéria nesta fase recursal. 3. Embargos rejeitados por inexistir omissão a ser suprida além do cunho infringente de que se revestem." A possibilidade

de cabimento dos embargos de declaração está circunscrita aos limites legais, portanto, não podem ser utilizados como sucedâneo recursal, a teor do que dispõe o já mencionado artigo 535 do CPC. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração." (Destaquei). Fixada a premissa, passo ao juízo de admissibilidade. Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou a questão referente à prescrição incidente sobre as parcelas decorrentes da não aplicação da progressividade dos juros nas contas de FGTS, como se depreende de sua Súmula nº 398, in verbis: "A prescrição da ação para pleitear os juros progressivos sobre os saldos de conta vinculada do FGTS não atinge o fundo de direito, limitando-se às parcelas vencidas." Entretanto, tal questão não foi abordada na decisão recorrida, que indeferiu o requerimento da parte autora, em síntese, por estar desacompanhado das respectivas razões de inconformismo, bem como

por não ser comprovada a necessária divergência entre Turmas da mesma Região. Ausente, portanto, a demonstração do dissídio entre decisões, exigido pelo art. 14, caput, da Lei nº 10.259/2001. Da mesma forma, quanto à alegação segundo a qual a parte dispositiva do voto condutor do acórdão da Turma Recursal, que confirma a sentença por seus próprios fundamentos, a ratifica, verifico que não foram indicados paradigmas, razão pela qual não demonstrado, também neste tópico, a divergência exigida pela Lei de regência dos Juizados Especiais Federais. Registro, especificamente quanto a este capítulo da peça recursal, que a oportunidade para a impugnação do juízo negativo de admissibilidade do incidente outrora interposto perante a Turma Recursal de origem encontra-se preclusa, pois a parte autora já utilizou da referida faculdade processual sem, contudo, lograr êxito em seu intento. Ademais, destaco que o requerimento da parte autora foi

indeferido por questões de direito processual, como demonstrado acima, o que, por si só, autoriza a inadmissão do incidente de uniformização, cabível apenas quando houver divergência na interpretação da lei federal sobre questões de direito material, de acordo com o art. 14, caput, da Lei nº 10.259/2001. Diante do exposto, não admito o pedido de uniformização interposto. Intimem-se. Após as formalidades legais, dê-se baixa da Turma Regional de Uniformização.

2006.63.10.009138-2 - LUZIA TEREZINHA DA SILVA GASQUES (ADV: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO

PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO):
Trata-se de

pedido de uniformização interposto pela parte autora, com fulcro no art. 14, § 2º, da Lei 10.259/2001, em demanda que tem por objeto a aplicação dos juros progressivos aos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, de acordo com o disposto nas Leis nº 5.107/1966, nº 5.705/71 e 5.958/1973. Afirma que a sentença recorrida considerou o termo final da prescrição trintenária em 2003, proferindo-se decisão com base no art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Quanto ao acórdão da Turma Recursal, aduz que este ratificou a sentença, pois a confirmou por

seus próprios fundamentos, embora conste na fundamentação do voto condutor argumentos favoráveis à tese da prescrição de trato sucessivo para as parcelas vencidas mês a mês, considerando-se a data da propositura da ação. Defende, assim, ser relevante apenas a parte dispositiva do acórdão, pois este contém o julgamento do que foi requerido, nos termos do art. 458, III, do Código de Processo Civil. Sustenta que a decisão que não admitiu o pedido de uniformização dirigido à Turma Regional de Uniformização, não deve prosperar, pois a referida decisão teve por fundamento a motivação do acórdão recorrido e não sua parte dispositiva. Assevera, quanto ao mérito propriamente dito, que a decisão recorrida contraria o entendimento firmado na Súmula nº 398, da jurisprudência predominante do Superior

Tribunal de Justiça, bem como diverge das decisões proferidas pela extinta Turma Recursal de Osasco e da Turma Recursal da Seção Judiciária de Goiás. Requer, ao final, o provimento do incidente para que o acórdão da Turma Recursal seja anulado, bem como sejam os autos encaminhados para o juízo de retratação, nos termos do art. 14, § 9º, da

Lei 10.259/2001. É o relatório do essencial. Passo a decidir. Preambularmente, destaco que atuo com esteio no art. 54, XIV, da Resolução nº 344, de 1º de setembro de 2008 - Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região. Antes de analisar a admissibilidade do presente incidente, faz-se necessária fixar a seguinte premissa, qual seja, cuida-se de pedido de uniformização interposto em razão da decisão que indeferiu o requerimento de submissão do juízo negativo de admissibilidade de incidente de uniformização dirigido à Turma

Regional de Uniformização, lavrado pela Juíza Federal Coordenadora das Turmas Recursais da Seção Judiciária de São Paulo. Transcrevo o inteiro teor da decisão combatida: "Trata-se de requerimento formulado pela parte autora, com fundamento no art. 67, § 4º, da Resolução nº 344, de 1º de setembro de 2008, do Conselho da Justiça Federal da Terceira

Região. Requer que o juízo negativo de admissibilidade do incidente de uniformização interposto seja submetido à Presidente da Turma Regional de Uniformização. A decisão, objeto da presente impugnação, encontra-se assim fundamentada: Cuidam os autos de incidente de uniformização de jurisprudência, interposto em face de decisão proferida

na Turma Recursal da 34ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo. A decisão citada, ao negar provimento ao recurso da parte autora, manteve a r. sentença de improcedência do pedido de aplicação dos juros progressivos aos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Partiu da premissa de que os vínculos trabalhistas

da parte autora, não atingidos pela prescrição trintenária, se iniciaram após 22-09-1971, não fazendo jus à aplicação da tabela de juros progressivos, nos termos do artigo 4º da Lei nº 5.107/66, combinado com o artigo 2º da Lei nº 5.705/71. Inconformada com essa decisão, interpõe a parte autora o presente pedido de uniformização de jurisprudência. Aduz que o acórdão recorrido divergiu do entendimento da Turma Recursal de Osasco, bem como da Turma Nacional de

Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, e do Superior Tribunal de Justiça. Informa que os Tribunais citados reconhecem o direito à progressividade dos juros nos trinta anos antecedentes à propositura da ação, afastando-se, assim, a prescrição do fundo de direito. É a síntese do processado. Passo a decidir. O incidente não comporta admissão. Assevera a parte recorrente que, ao declarar a prescrição do fundo de direito, o aresto recorrido divergiu da jurisprudência pátria que é pacífica pela inoccorrência de prescrição em demandas de trato sucessivo,

como o caso dos autos. Entende que somente pode ser reconhecida a prescrição das parcelas antecedentes aos trinta anos da data da propositura da ação. No entanto, compulsando a decisão recorrida, constata-se que seus fundamentos não se alinham com as razões do presente incidente. A Turma julgadora não se manifestou no sentido de acolher a tese da

prescrição do fundo de direito. Negou o direito à progressividade dos juros porquanto o autor tinha sido admitido e feito opção ao regime do FGTS posteriormente à edição da Lei nº 5.705/71. À guisa de ilustração, transcrevo excerto do voto recorrido: "(...) A jurisprudência pacificou-se, como a esta altura dos acontecimentos é notório, acerca do prazo

prescricional

trintenário para cobranças relacionadas aos valores devidos ao FGTS, tanto assim como em relação a seus acessórios, como a correção monetária e os juros. Nas obrigações de trato sucessivo a violação do direito é periódica e o prazo prescricional se renova a cada inadimplemento prestacional, normalmente mensal, de maneira que cada

descumprimento

gera correspondente pretensão jurídica, isoladamente, de tal sorte que a prescrição atinge a pretensão às parcelas anteriores aos trinta anos que antecederam o ajuizamento da ação. Sendo assim, se a opção pelo FGTS deu-se sob a égide da Lei nº 5.107/66, que determinava a aplicação dos juros progressivos na conta fundiária, restando provado, que esteja, que os depósitos não foram realizados corretamente, com as incidências devidas, a pretensão queda procedente. Do contrário, o pedido é improcedente. Da mesma maneira, quando a opção é retroativa. Os trabalhadores admitidos até

22

de setembro de 1971 e que optaram retroativamente, com a concordância do empregador, têm direito à aplicação dos

juros

progressivos. Entretanto, não o têm aqueles contratados depois dessa data. Descabe, por outro lado, a aplicação dos

juros

progressivos à conta vinculada do autor cuja opção ocorreu já na vigência da Lei 5.705/71 e não nos moldes da Lei 5.958/73, que possibilitou a opção retroativa. Não basta, contudo, a evidência de que não foram aplicados os juros progressivos a quem e nos moldes de direito, pois somente aqueles empregados que permaneceram na mesma relação empregatícia por tempo que não tenha sido atingido pelo prazo trintenário da prescrição aplicável à espécie é que fazem jus ao pleito. Sendo procedente o pedido em tese, mas havendo extinção do contrato de trabalho objeto da opção, originariamente ou retroativamente, em época que remonta aos trinta anos prescricionais, fica prejudicada a pretensão,

por

perda da respectiva exigibilidade. "Destaque-se, por fim, que o próprio julgado paradigma está vazado no sentido da decisão recorrida, consoante trecho abaixo transcrito: "Como se vê, o direito à progressividade de juros foi garantido a todos aqueles que se encontravam na situação descrita na legislação de regência, independentemente de prévia anuência da Caixa Econômica Federal. Assim, somente na hipótese em que o próprio direito à taxa progressiva fosse violado, mediante ato expresso da CEF denegatório de tal direito, teria início a contagem do prazo para ajuizamento da ação pelo interessado para pleitear seu direito à progressividade dos juros. Não havendo, todavia, o indeferimento do direito vindicado, não há se falar em prescrição do próprio fundo de direito. O que prescreve, apenas, são as prestações que lhe digam respeito, tendo em vista o Enunciado 210 da Súmula do STJ, que dispõe ser trintenária a prescrição para a

ação de cobrança das diferenças apuradas no saldo da conta do FGTS. Assim, para os fundistas que fizeram opção pelo FGTS sob a égide da Lei 5.107/66 e para aqueles que fizeram opção retroativa na forma da Lei 5.958/73, a violação ao direito renova-se a cada depósito efetuado pela CEF em que não se observou a progressividade da taxa, e a prescrição para propositura das ações que visam a impor à CEF a obrigação de recompor tais contas atinge as parcelas vencidas

nos

trinta anos que precedem à propositura da ação, não alcançando os créditos devidos após esse lapso temporal, por se tratar de relação de trato sucessivo, renovável a cada período" Com essas considerações, NÃO ADMITO o incidente de uniformização interposto em face de acórdão da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região -

Seção

Judiciária de São Paulo. "A ré, embora regularmente intimada, não apresentou contrarrazões. É o relatório. Passo ao

exame

do requerimento, com fulcro no art. 54, II, do Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região (Resolução nº 344, de 01/09/2008, do Conselho da Justiça da Terceira Região). Preambularmente, ressalto que à Turma Regional compete a uniformização da interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões de Turmas Recursais da mesma região sobre questões de direito material, conforme preceitua o art. 14, caput e § 1º, da Lei nº 10.259/2001. O requerimento formulado não veio acompanhado de razões, impossibilitando apreciar a extensão da insurgência do requerente, razão pela qual incide para a

hipótese dos autos, por analogia, o teor do enunciado de Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal, verbis: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia." Ainda que assim não fosse, o requerimento não poderia ser deferido. Com efeito, afirma a parte autora, nas razões do incidente interposto, que a tese adotada na Turma de origem é divergente do entendimento perfilhado pelo Superior Tribunal de Justiça, pela Turma Nacional de Uniformização, pela Turma Regional de Uniformização, pela

Turma

Recursal de Goiás e pela Turma Recursal de Osasco, segundo o qual a prescrição atinge apenas o direito de exigir-se o pagamento das parcelas correspondentes à "taxa" progressiva de juros das contas vinculadas de FGTS anteriores aos trinta anos que antecederam o ajuizamento da ação, pois o prazo prescricional renova-se em cada prestação periódica

não

cumprida. Todavia, como dito acima, o âmbito de análise do pedido de uniformização pela Turma Regional refere-se

apenas

à divergência entre decisões de Turmas Recursais da mesma Região, razão pela qual não é competência deste órgão

jurisdicional a uniformização da eventual divergência entre o acórdão recorrido com a jurisprudência dominante do

Superior

Tribunal de Justiça ou com decisão de Turma Recursal de outra região, questões afetas exclusivamente à Turma Nacional

de Uniformização, como se extrai do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Além disso, a Turma Regional não é instância recursal de Turma Recursal, ou seja, não são revistas questões de fato e não se reaprecia provas, mas se analisa a "divergência entre decisões sobre questões de direito material", cabendo-lhe apenas a uniformização "entre Turmas da mesma Região". Assim, quanto ao paradigma da Turma Recursal de Osasco (Processo nº 2006.63.06.002244-5), a parte autora não juntou aos autos cópia do referido acórdão ou voto condutor, limitando-se a transcrever trecho do voto, o que inviabiliza a demonstração do dissídio jurisprudencial. Para a comprovação da divergência faz-se necessário o cotejo analítico da decisão combatida com o paradigma apontado, o que somente é possível quando o recorrente traz à colação o inteiro teor do precedente citado. Valho-me, ainda, mesmo que por analogia, da Questão de Ordem nº 3 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual exige-se a apresentação de

cópia do acórdão paradigma somente quando a divergência estiver fundada entre acórdãos de Turmas Recursais de diferentes regiões, razão pela qual exige-se, também, dentro do âmbito da competência da Turma Regional de Uniformização, a apresentação obrigatória dos precedentes a serem confrontados com a decisão recorrida. Registro, por fim, que a parte autora embora faça menção, nas razões do pedido de uniformização, à decisão da Turma Regional de Uniformização contrária à tese acolhida no acórdão recorrido, não cita o julgado ou junta cópia do acórdão paradigma o que, por si só, inviabiliza a análise da similitude fática e jurídica entre as decisões confrontadas. Logo, ausente um requisito

de conhecimento do incidente, qual seja, a comprovação da divergência, nos termos do art. 14, caput, da Lei nº 10.259/2001. Diante do exposto, indefiro o requerimento." (Destaquei).Em face da decisão supra transcrita a parte autora opôs embargos de declaração, que foram rejeitados. Todavia, em razão de sua natureza integrativa, reproduzo seu

inteiro teor: "Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão monocrática que indeferiu o requerimento de

submissão do juízo negativo de admissibilidade do incidente de uniformização à Presidência desta Turma Regional de Uniformização, nos termos do art. 67, § 4º, da Resolução nº 344, de 1º de setembro de 2008, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Inicialmente, antes de apresentar suas razões de embargos, a parte autora faz uma breve digressão dos acontecimentos do processo. Afirma que a sentença reconheceu a prescrição de seu direito em dezembro de 2003, tendo ofertado recurso da referida sentença, que fora improvido, porém sob o fundamento da prescrição das parcelas anteriores aos trinta anos do ajuizamento da ação.Em face da referida decisão opôs embargos de declaração ante a nítida distorção entre o fundamento, que reconheceu seu direito, e a parte dispositiva do acórdão. Os embargos foram rejeitados. Após, para "recolocar nos trilhos o processo" alega, o patrono da parte autora, que interpôs pedido de uniformização, não só no presente processo, mas em outros, com demandas idênticas, dentre os quais cerca de quarenta foram para o juízo de retratação. Dentre estes, vinte tiveram reconhecido os direitos pleiteados, sendo os demais não admitidos. Assevera que as decisões proferidas pela Juíza Federal Coordenadora foram díspares, pois parte dos processos foram remetidos para retratação e parte deles não admitidos. Cita o processo nº 2006.63.010916-7, como exemplo de processo de processo encaminhado para o juízo de retratação. Quanto aos embargos propriamente ditos, sustenta que a decisão embargada esta eivada de omissões, dúvidas e contradições.Menciona que uma dúvida se fez, não se valendo do requerimento como via recursal, pois talvez fosse o caso de reenviar o processo para o Juízo de retratação, nos termos do art. 14, § 9º, da Lei 10.259/2001, já que a matéria encontra-se pacificada, bem com pelo fato de

as decisões recorridas aplicarem a fundamentação da sentença (prescrição ocorrida em 2003). Alega, ainda, ser contraditória a decisão embargada quanto à exigência de apresentação de razões, argumentando que a matéria já fora devidamente delimitada nas razões do pedido de uniformização de interpretação de lei federal.Aduz que o fundamento de

seu pedido é a jurisprudência majoritária do Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual questiona: "como não observá-

la?"Defende, por fim, que a invocação, por analogia, da Questão de Ordem nº 03, da Turma Nacional de Uniformização de

Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, ofende os princípios da informalidade e da simplicidade.Requer que os vícios referidos sejam sanados, e que seja determinada a remessa dos autos a uma das Turmas Recursais da Seção Judiciária de São Paulo para reapreciação da matéria, em sede de juízo de retratação, conforme disposto no art. 14, § 9º, da Lei nº 10.259/2001.É o relatório. Passo a decidir. Os embargos de declaração têm por finalidade sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade ocorrentes na decisão embargada, nos termos do artigo

535 do Código de Processo Civil, e nos processos que tramitam nos Juizados, revela-se possível o manejo dos embargos para sanar dúvidas, conforme prevê o art. 48 da Lei nº 9.099/1995. Quanto à dúvida apresentada, vale dizer que o requerimento previsto no art. 67, § 4º, do Regimento Interno das Turmas Recursais funciona como verdadeiro recurso da

decisão que não admite o incidente de uniformização, pois tem por objeto invalidação ou reforma do juízo negativo de admissibilidade do pedido de uniformização interposto perante a Turma Recursal de origem. Fundamenta-se nas

disposições constantes nas Leis nº 9.099/1995 e 10.259/2001, bem como no art. 7º, VI, da Resolução nº 22, de 04 de setembro de 2008, do Conselho da Justiça Federal e, mais recentemente, no art. 3º, § 1º, da Resolução nº 61, de 25 de junho de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Ademais, o mencionado requerimento enquadra-se no conceito de recurso

de Barbosa Moreira, citado por Fredie Didier Jr., segundo o qual recurso é "remédio voluntário a ensejar, dentro do mesmo

processo, a reforma, a invalidação, o esclarecimento ou a integração de decisão judicial que se impugna". Tal conclusão descortina outra, qual seja, a necessidade de apresentação das razões de inconformismo, pois se trata de "remédio voluntário". Tem-se no caso aplicação prática do princípio devolutivo, pois é ônus do recorrente delimitar a extensão da matéria impugnada, o que se concretiza nos autos por meio da apresentação de razões recursais. Por outro lado, a utilização da Questão de Ordem nº 3, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual exige-se a apresentação de cópia paradigma apresentado, não ofende aos princípios contidos no art. 2º, da Lei nº 9.099/1995, pois a comprovação do dissídio entre decisões de Turmas Recursais está prevista na própria Lei nº 10.259/2001. Para tanto, exige-se, ao menos, a indicação do acórdão paradigma com o respectivo número,

bem como sua apresentação juntamente com as razões do incidente. Cuida-se de requisito processual específico, tendo a referida Questão de Ordem dado maior publicidade ao ônus processual trazido pela própria Lei de regência dos Juizados Especiais Federais, consectário lógico, repita-se mais uma vez, da voluntariedade dos recursos. Assim, verifico que a decisão embargada analisou a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente, demonstrando a impossibilidade de se acolher o requerimento formulado pela parte autora, seja pela deficiência

de fundamentação, ante a ausência de razões, seja pela impossibilidade de se rever, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, questões de fato, seja pela não comprovação da divergência, posto que não fora apresentado o acórdão paradigma. A análise das razões de embargos leva à conclusão segundo a qual o embargante não almeja sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade da decisão embargada, mas, sim, rediscutir a matéria posta a deslinde. O embargante, em verdade, pretende emprestar aos seus embargos efeitos modificativos, o que não se compatibiliza com o sistema processual vigente, a teor do que dispõem os incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil. É isso porque, em sede de embargos de declaração, não se mostra pertinente a rediscussão das teses já devidamente

apreciadas, o que configuraria o desvirtuamento da função jurídico-processual do instituto. Neste sentido, trago à colação

julgado proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos Embargos de Declaração na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.666-6 / DF, em voto da lavra da E. Relatora Ministra Ellen Gracie, julgado em 18/10/2006, publicado no DJ de 10/11/2006, pág. 49, in verbis: "EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTS. 84 E 85 DO ADCT. EMENDA CONSTITUCIONAL 37, DE 12.06.02. CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO OU TRANSMISSÃO DE VALORES E DE CRÉDITOS E

DIREITOS DE NATUREZA FINANCEIRA - CPMF. 1. A pretexto de sanar omissão ou erro de fato, repisa o embargante

questões exaustivamente analisadas pelo acórdão recorrido. 2. Mero inconformismo diante das conclusões do julgado, contrárias às teses do embargante, não autoriza a reapreciação da matéria nesta fase recursal. 3. Embargos rejeitados por inexistir omissão a ser suprida além do cunho infringente de que se revestem." A possibilidade de cabimento dos embargos

de declaração está circunscrita aos limites legais, portanto, não podem ser utilizados como sucedâneo recursal, a teor do que dispõe o já mencionado artigo 535 do CPC. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração."

(Destaquei). Fixada

a premissa, passo ao juízo de admissibilidade. Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou a questão referente à prescrição incidente sobre as parcelas decorrentes da não aplicação da progressividade dos juros nas contas de FGTS, como se depreende de sua Súmula nº 398, in verbis: "A prescrição da ação para pleitear os juros progressivos sobre os saldos de conta vinculada do FGTS não atinge o fundo de direito, limitando-se às parcelas vencidas." Entretanto, tal questão não foi abordada na decisão recorrida, que indeferiu o requerimento da parte autora, em

síntese, por estar desacompanhado das respectivas razões de inconformismo, bem como por não ser comprovada a necessária divergência entre Turmas da mesma Região. Ausente, portanto, a demonstração do dissídio entre decisões, exigido pelo art. 14, caput, da Lei nº 10.259/2001. Da mesma forma, quanto à alegação segundo a qual a parte dispositiva

do voto condutor do acórdão da Turma Recursal, que confirma a sentença por seus próprios fundamentos, a ratifica, verifico que não foram indicados paradigmas, razão pela qual não demonstrado, também neste tópico, a divergência exigida pela Lei de regência dos Juizados Especiais Federais. Registro, especificamente quanto a este capítulo da peça recursal, que a oportunidade para a impugnação do juízo negativo de admissibilidade do incidente outrora interposto perante a Turma Recursal de origem encontra-se preclusa, pois a parte autora já utilizou da referida faculdade processual

sem, contudo, lograr êxito em seu intento. Ademais, destaco que o requerimento da parte autora foi indeferido por

questões

de direito processual, como demonstrado acima, o que, por si só, autoriza a inadmissão do incidente de uniformização, cabível apenas quando houver divergência na interpretação da lei federal sobre questões de direito material, de acordo com o art. 14, caput, da Lei nº 10.259/2001. Diante do exposto, não admito o pedido de uniformização interposto. Intimem-se. Após as formalidades legais, dê-se baixa da Turma Regional de Uniformização.

2006.63.10.009159-0 - -NELSON CABRINI (ADV: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO): Trata-se de pedido de uniformização interposto pela parte autora, com fulcro no art. 14, § 2º, da Lei 10.259/2001, em demanda que tem por objeto a aplicação dos juros progressivos aos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço

- FGTS, de acordo com o disposto nas Leis nº 5.107/1966, nº 5.705/71 e 5.958/1973. Afirma que a sentença recorrida considerou o termo final da prescrição trintenária em 2003, proferindo-se decisão com base no art. 269, IV, do Código de

Processo Civil. Quanto ao acórdão da Turma Recursal, aduz que este ratificou a sentença, pois a confirmou por seus próprios fundamentos, embora conste na fundamentação do voto condutor argumentos favoráveis à tese da prescrição de

trato sucessivo para as parcelas vencidas mês a mês, considerando-se a data da propositura da ação. Defende, assim, ser relevante apenas a parte dispositiva do acórdão, pois este contém o julgamento do que foi requerido, nos termos do art. 458, III, do Código de Processo Civil. Sustenta que a decisão que não admitiu o pedido de uniformização dirigido à Turma

Regional de Uniformização, não deve prosperar, pois a referida decisão teve por fundamento a motivação do acórdão recorrido e não sua parte dispositiva. Assevera, quanto ao mérito propriamente dito, que a decisão recorrida contraria o entendimento firmado na Súmula nº 398, da jurisprudência predominante do Superior Tribunal de Justiça, bem como diverge das decisões proferidas pela extinta Turma Recursal de Osasco e da Turma Recursal da Seção Judiciária de Goiás. Requer, ao final, o provimento do incidente para que o acórdão da Turma Recursal seja anulado, bem como sejam

os autos encaminhados para o juízo de retratação, nos termos do art. 14, § 9º, da Lei 10.259/2001. É o relatório do essencial. Passo a decidir. Preambularmente, destaco que atuo com esteio no art. 54, XIV, da Resolução nº 344, de 1º de setembro de 2008 - Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região. Antes de analisar a admissibilidade do presente incidente, faz-se necessária fixar a seguinte premissa, qual

seja, cuida-se de pedido de uniformização interposto em razão da decisão que indeferiu o requerimento de submissão do juízo negativo de admissibilidade de incidente de uniformização dirigido à Turma Regional de Uniformização, lavrado pela

Juíza Federal Coordenadora das Turmas Recursais da Seção Judiciária de São Paulo. Transcrevo o inteiro teor da decisão

combatida: "Trata-se de requerimento formulado pela parte autora, com fundamento no art. 67, § 4º, da Resolução nº 344,

de 1º de setembro de 2008, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Requer que o juízo negativo de admissibilidade do incidente de uniformização interposto seja submetido à Presidente da Turma Regional de Uniformização.

A decisão, objeto da presente impugnação, encontra-se assim fundamentada: Cuidam os autos de incidente de uniformização de jurisprudência, interposto em face de decisão proferida na Turma Recursal da 34ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo. A decisão citada, ao negar provimento ao recurso da parte autora, manteve a r. sentença de improcedência do pedido de aplicação dos juros progressivos aos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por

Tempo de Serviço - FGTS. Partiu da premissa de que os vínculos trabalhistas da parte autora, não atingidos pela prescrição trintenária, se iniciaram após 22-09-1971, não fazendo jus à aplicação da tabela de juros progressivos, nos termos do artigo 4º da Lei nº 5.107/66, combinado com o artigo 2º da Lei nº 5.705/71. Inconformada com essa decisão, interpõe a parte autora o presente pedido de uniformização de jurisprudência. Aduz que o acórdão recorrido divergiu do entendimento da Turma Recursal de Osasco, bem como da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, e do Superior Tribunal de Justiça. Informa que os Tribunais citados reconhecem o direito à progressividade dos juros nos trinta anos antecedentes à propositura da ação, afastando-se, assim,

a prescrição do fundo de direito. É a síntese do processado. Passo a decidir. O incidente não comporta admissão. Assevera a parte recorrente que, ao declarar a prescrição do fundo de direito, o aresto recorrido divergiu da jurisprudência pátria que

é pacífica pela inoccorrência de prescrição em demandas de trato sucessivo, como o caso dos autos. Entende que somente pode ser reconhecida a prescrição das parcelas antecedentes aos trinta anos da data da propositura da ação. No entanto, compulsando a decisão recorrida, constata-se que seus fundamentos não se alinham com as razões do presente

incidente. A Turma julgadora não se manifestou no sentido de acolher a tese da prescrição do fundo de direito. Negou o direito à progressividade dos juros porquanto o autor tinha sido admitido e feito opção ao regime do FGTS posteriormente à edição da Lei nº 5.705/71. À guisa de ilustração, transcrevo excerto do voto recorrido: "(...) A jurisprudência pacificou-se, como a esta altura dos acontecimentos é notório, acerca do prazo prescricional trintenário para cobranças relacionadas aos valores devidos ao FGTS, tanto assim como em relação a seus acessórios, como a correção monetária e os juros. Nas obrigações de trato sucessivo a violação do direito é periódica e o prazo prescricional se renova a cada inadimplemento prestacional, normalmente mensal, de maneira que cada descumprimento gera correspondente pretensão jurídica, isoladamente, de tal sorte que a prescrição atinge a pretensão às parcelas anteriores aos trinta anos que antecederam o ajuizamento da ação. Sendo assim, se a opção pelo FGTS deu-se sob a égide da Lei nº 5.107/66, que determinava a aplicação dos juros progressivos na conta fundiária, restando provado, que esteja, que os depósitos não foram realizados corretamente, com as incidências devidas, a pretensão queda procedente. Do contrário, o pedido é improcedente. Da mesma maneira, quando a opção é retroativa. Os trabalhadores admitidos até 22 de setembro de 1971 e que optaram retroativamente, com a concordância do empregador, têm direito à aplicação dos juros progressivos. Entretanto, não o têm aqueles contratados depois dessa data. Descabe, por outro lado, a aplicação dos juros progressivos à conta vinculada do autor cuja opção ocorreu já na vigência da Lei 5.705/71 e não nos moldes da Lei 5.958/73, que possibilitou a opção retroativa. Não basta, contudo, a evidência de que não foram aplicados os juros progressivos a quem e nos moldes de direito, pois somente aqueles empregados que permaneceram na mesma relação empregatícia por tempo que não tenha sido atingido pelo prazo trintenário da prescrição aplicável à espécie é que fazem jus ao pleito. Sendo procedente o pedido em tese, mas havendo extinção do contrato de trabalho objeto da opção, originariamente ou retroativamente, em época que remonta aos trinta anos prescricionais, fica prejudicada a pretensão, por perda da respectiva exigibilidade." Destaque-se, por fim, que o próprio julgado paradigma está vazado no sentido da decisão recorrida, consoante trecho abaixo transcrito: "Como se vê, o direito à progressividade de juros foi garantido a todos aqueles que se encontravam na situação descrita na legislação de regência, independentemente de prévia anuência da Caixa Econômica Federal. Assim, somente na hipótese em que o próprio direito à taxa progressiva fosse violado, mediante ato expresso da CEF denegatório de tal direito, teria início a contagem do prazo para ajuizamento da ação pelo interessado para pleitear seu direito à progressividade dos juros. Não havendo, todavia, o indeferimento do direito vindicado, não há se falar em prescrição do próprio fundo de direito. O que prescreve, apenas, são as prestações que lhe digam respeito, tendo em vista o Enunciado 210 da Súmula do STJ, que dispõe ser trintenária a prescrição para a ação de cobrança das diferenças apuradas no saldo da conta do FGTS. Assim, para os fundistas que fizeram opção pelo FGTS sob a égide da Lei 5.107/66 e para aqueles que fizeram opção retroativa na forma da Lei 5.958/73, a violação ao direito renova-se a cada depósito efetuado pela CEF em que não se observou a progressividade da taxa, e a prescrição para propositura das ações que visam a impor à CEF a obrigação de recompor tais contas atinge as parcelas vencidas nos trinta anos que precedem à propositura da ação, não alcançando os créditos devidos após esse lapso temporal, por se tratar de relação de trato sucessivo, renovável a cada período" Com essas considerações, NÃO ADMITO o incidente de uniformização interposto em face de acórdão da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo. "A ré, embora regularmente intimada, não apresentou contrarrazões. É o relatório. Passo ao exame do requerimento, com fulcro no art. 54, II, do Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região (Resolução nº 344, de 01/09/2008, do Conselho da Justiça da Terceira Região). Preambularmente, ressalto que à Turma Regional compete a uniformização da interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões de Turmas Recursais da mesma região sobre questões de direito material, conforme preceitua o art. 14, caput e § 1º, da Lei nº 10.259/2001. O requerimento formulado não veio acompanhado de razões, impossibilitando apreciar a extensão da insurgência do requerente, razão pela qual incide para a hipótese dos autos, por analogia, o teor do enunciado de Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal, verbis: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia." Ainda que assim não fosse, o requerimento não poderia ser deferido. Com efeito, afirma a parte autora, nas razões do incidente interposto, que a tese adotada na Turma de origem é divergente do entendimento perfilhado pelo Superior Tribunal de Justiça, pela Turma Nacional de Uniformização, pela Turma Regional de Uniformização, pela Turma Recursal de Goiás e pela Turma Recursal de Osasco, segundo o qual a prescrição atinge apenas o direito de exigir-se o pagamento das parcelas correspondentes à "taxa" progressiva de juros das contas vinculadas de FGTS anteriores aos trinta anos que antecederam o ajuizamento da ação, pois o prazo prescricional renova-se em cada prestação periódica não cumprida. Todavia, como dito acima, o âmbito de análise do pedido de uniformização pela Turma Regional refere-se apenas à divergência entre decisões de Turmas Recursais da

mesma Região, razão pela qual não é competência deste órgão jurisdicional a uniformização da eventual divergência entre o acórdão recorrido com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou com decisão de Turma Recursal de outra região, questões afetas exclusivamente à Turma Nacional de Uniformização, como se extrai do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Além disso, a Turma Regional não é instância recursal de Turma Recursal, ou seja, não são revistas questões de fato e não se reaprecia provas, mas se analisa a "divergência entre decisões sobre questões de direito material", cabendo-lhe apenas a uniformização "entre Turmas da mesma Região". Assim, quanto ao paradigma da Turma Recursal de Osasco (Processo nº 2006.63.06.002244-5), a parte autora não juntou aos autos cópia do referido acórdão ou voto condutor, limitando-se a transcrever trecho do voto, o que inviabiliza a demonstração do dissídio jurisprudencial. Para a comprovação da divergência faz-se necessário o cotejo analítico da decisão combatida com o paradigma apontado, o que somente é possível quando o recorrente traz à colação o inteiro teor do precedente citado. Valho-me, ainda, mesmo que por analogia, da Questão de Ordem nº 3 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual exige-se a apresentação de cópia do acórdão paradigma somente quando a divergência estiver fundada entre acórdãos de Turmas Recursais de diferentes regiões, razão pela qual exige-se, também, dentro do âmbito da competência da Turma Regional de Uniformização, a apresentação obrigatória dos precedentes a serem confrontados com a decisão recorrida. Registro, por fim, que a parte autora embora faça menção, nas razões do pedido de uniformização, à decisão da Turma Regional de Uniformização contrária à tese acolhida no acórdão recorrido, não cita o julgado ou junta cópia do acórdão paradigma o que, por si só, inviabiliza a análise da similitude fática e jurídica entre as decisões confrontadas. Logo, ausente um requisito de conhecimento do incidente, qual seja, a comprovação da divergência, nos termos do art. 14, caput, da Lei nº 10.259/2001. Diante do exposto, indefiro o requerimento." (Destaquei). Em face da decisão supra transcrita a parte autora opôs embargos de declaração, que foram rejeitados. Todavia, em razão de sua natureza integrativa, reproduzo seu inteiro teor: "Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão monocrática que indeferiu o requerimento de submissão do juízo negativo de admissibilidade do incidente de uniformização à Presidência desta Turma Regional de Uniformização, nos termos do art. 67, § 4º, da Resolução nº 344, de 1º de setembro de 2008, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Inicialmente, antes de apresentar sua razões de embargos, a parte autora faz uma breve digressão dos acontecimentos do processo. Afirma que a sentença reconheceu a prescrição de seu direito em dezembro de 2003, tendo ofertado recurso da referida sentença, que fora improvido, porém sob o fundamento da prescrição das parcelas anteriores aos trinta anos do ajuizamento da ação. Em face da referida decisão opôs embargos de declaração ante a nítida distorção entre o fundamento, que reconheceu seu direito, e a parte dispositiva do acórdão. Os embargos foram rejeitados. Após, para "recolocar nos trilhos o processo" alega, o patrono da parte autora, que interpôs pedido de uniformização, não só no presente processo, mas em outros, com demandas idênticas, dentre os quais cerca de quarenta foram para o juízo de retratação. Dentre estes, vinte tiveram reconhecido os direitos pleiteados, sendo os demais não admitidos. Assevera que as decisões proferidas pela Juíza Federal Coordenadora foram díspares, pois parte dos processos foram remetidos para retratação e parte deles não admitidos. Cita o processo nº 2006.63.010916-7, como exemplo de processo de processo encaminhado para o juízo de retratação. Quanto aos embargos propriamente ditos, sustenta que a decisão embargada esta eivada de omissões, dúvidas e contradições. Menciona que uma dúvida se fez, não se valendo do requerimento como via recursal, pois talvez fosse o caso de reenviar o processo para o Juízo de retratação, nos termos do art. 14, § 9º, da Lei 10.259/2001, já que a matéria encontra-se pacificada, bem com pelo fato de as decisões recorridas aplicarem a fundamentação da sentença (prescrição ocorrida em 2003). Alega, ainda, ser contraditória a decisão embargada quanto à exigência de apresentação de razões, argumentando que a matéria já fora devidamente delimitada nas razões do pedido de uniformização de interpretação de lei federal. Aduz que o fundamento de seu pedido é a jurisprudência majoritária do Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual questiona: "como não observá-la?" Defende, por fim, que a invocação, por analogia, da Questão de Ordem nº 03, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, ofende os princípios da informalidade e da simplicidade. Requer que os vícios referidos sejam sanados, e que seja determinada a remessa dos autos a uma das Turmas Recursais da Seção Judiciária de São Paulo para reapreciação da matéria, em sede de juízo de retratação, conforme disposto no art. 14, § 9º, da Lei nº 10.259/2001. É o relatório. Passo a decidir. Os embargos de declaração têm por finalidade sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade ocorrentes na decisão embargada, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, e nos processos que tramitam nos Juizados, revela-se possível o manejo dos embargos para sanar dúvidas, conforme prevê o art. 48 da Lei nº 9.099/1995. Quanto à dúvida

apresentada, vale dizer que o requerimento previsto no art. 67, § 4º, do Regimento Interno das Turmas Recursais funciona

como verdadeiro recurso da decisão que não admite o incidente de uniformização, pois tem por objeto invalidação ou reforma do juízo negativo de admissibilidade do pedido de uniformização interposto perante a Turma Recursal de origem.

Fundamenta-se nas disposições constantes nas Leis nº 9.099/1995 e 10.259/2001, bem como no art. 7º, VI, da Resolução nº 22, de 04 de setembro de 2008, do Conselho da Justiça Federal e, mais recentemente, no art. 3º, § 1º, da Resolução nº 61, de 25 de junho de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Ademais, o mencionado requerimento enquadra-se no conceito de recurso de Barbosa Moreira, citado por Fredie Didier Jr., segundo o qual recurso é "remédio voluntário a ensejar, dentro do mesmo processo, a reforma, a invalidação, o esclarecimento ou a integração de decisão judicial que se impugna". Tal conclusão descortina outra, qual seja, a necessidade de apresentação das razões de inconformismo, pois se trata de "remédio voluntário". Tem-se no caso aplicação prática do princípio devolutivo, pois é ônus

do recorrente delimitar a extensão da matéria impugnada, o que se concretiza nos autos por meio da apresentação de razões recursais. Por outro lado, a utilização da Questão de Ordem nº 3, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual exige-se a apresentação de cópia paradigma apresentado, não ofende aos princípios contidos no art. 2º, da Lei nº 9.099/1995, pois a comprovação do dissídio entre decisões de Turmas Recursais está prevista na própria Lei nº 10.259/2001. Para tanto, exige-se, ao menos, a indicação do

acórdão paradigma com o respectivo número, bem como sua apresentação juntamente com as razões do incidente. Cuida-

se de requisito processual específico, tendo a referida Questão de Ordem dado maior publicidade ao ônus processual trazido pela própria Lei de regência dos Juizados Especiais Federais, consectário lógico, repita-se mais uma vez, da voluntariedade dos recursos. Assim, verifico que a decisão embargada analisou a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente, demonstrando a impossibilidade de se acolher o requerimento formulado pela parte autora, seja pela deficiência de fundamentação, ante a ausência de razões, seja pela impossibilidade de se rever, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, questões de fato, seja pela não comprovação da divergência, posto que não fora apresentado o acórdão paradigma. A análise das razões de embargos leva à conclusão segundo a qual o embargante não almeja sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade da decisão embargada, mas, sim, rediscutir a matéria posta a deslinde. O embargante, em verdade, pretende emprestar aos seus embargos efeitos modificativos, o que não se compatibiliza com o sistema processual vigente, a teor do que dispõem

os incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil. É isso porque, em sede de embargos de declaração, não se mostra pertinente a rediscussão das teses já devidamente apreciadas, o que configuraria o desvirtuamento da função jurídicoprocessual do instituto. Neste sentido, trago à colação julgado proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos Embargos de Declaração na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.666-6 / DF, em voto da lavra da E. Relatora Ministra Ellen Gracie, julgado em 18/10/2006, publicado no DJ de 10/11/2006, pág. 49, in verbis: "Ementa:

EMBARGOS

DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTS. 84 E 85 DO ADCT. EMENDA CONSTITUCIONAL 37, DE 12.06.02. CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO OU TRANSMISSÃO DE

VALORES E DE CRÉDITOS E DIREITOS DE NATUREZA FINANCEIRA - CPMF. 1. A pretexto de sanar omissão ou erro

de fato, repisa o embargante questões exaustivamente analisadas pelo acórdão recorrido. 2. Mero inconformismo diante das conclusões do julgado, contrárias às teses do embargante, não autoriza a reapreciação da matéria nesta fase recursal. 3. Embargos rejeitados por inexistir omissão a ser suprida além do cunho infringente de que se revestem." A

possibilidade

de cabimento dos embargos de declaração está circunscrita aos limites legais, portanto, não podem ser utilizados como sucedâneo recursal, a teor do que dispõe o já mencionado artigo 535 do CPC. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração." (Destaquei). Fixada a premissa, passo ao juízo de admissibilidade. Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou a questão referente à prescrição incidente sobre as parcelas decorrentes da não aplicação da progressividade dos juros nas contas de FGTS, como se depreende de sua Súmula nº 398, in verbis: "A prescrição da ação para pleitear os juros progressivos sobre os saldos de conta vinculada do FGTS não atinge o fundo de direito, limitando-se às parcelas vencidas." Entretanto, tal questão não foi abordada na decisão recorrida, que indeferiu o requerimento da parte autora, em síntese, por estar desacompanhado das respectivas razões de inconformismo, bem como

por não ser comprovada a necessária divergência entre Turmas da mesma Região. Ausente, portanto, a demonstração do dissídio entre decisões, exigido pelo art. 14, caput, da Lei nº 10.259/2001. Da mesma forma, quanto à alegação segundo a qual a parte dispositiva do voto condutor do acórdão da Turma Recursal, que confirma a sentença por seus próprios fundamentos, a ratifica, verifico que não foram indicados paradigmas, razão pela qual não demonstrado, também neste tópico, a divergência exigida pela Lei de regência dos Juizados Especiais Federais. Registro, especificamente quanto a este capítulo da peça recursal, que a oportunidade para a impugnação do juízo negativo de admissibilidade do incidente outrora interposto perante a Turma Recursal de origem encontra-se preclusa, pois a parte autora já utilizou da referida

faculdade processual sem, contudo, lograr êxito em seu intento. Ademais, destaco que o requerimento da parte autora foi indeferido por questões de direito processual, como demonstrado acima, o que, por si só, autoriza a inadmissão do incidente de uniformização, cabível apenas quando houver divergência na interpretação da lei federal sobre questões de direito material, de acordo com o art. 14, caput, da Lei nº 10.259/2001. Diante do exposto, não admito o pedido de uniformização interposto. Intimem-se. Após as formalidades legais, dê-se baixa da Turma Regional de Uniformização.

2006.63.10.009191-6 - JOSE CARLOS ROQUE (ADV: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO): Trata-se de pedido de uniformização

interposto pela parte autora, com fulcro no art. 14, § 2º, da Lei 10.259/2001, em demanda que tem por objeto a aplicação

dos juros progressivos aos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, de acordo com o disposto nas Leis nº 5.107/1966, nº 5.705/71 e 5.958/1973. Afirma que a sentença recorrida considerou o termo final da prescrição trintenária em 2003, proferindo-se decisão com base no art. 269, IV, do Código de Processo Civil.

Quanto ao acórdão da Turma Recursal, aduz que este ratificou a sentença, pois a confirmou por seus próprios fundamentos, embora conste na fundamentação do voto condutor argumentos favoráveis à tese da prescrição de trato sucessivo para as parcelas vencidas mês a mês, considerando-se a data da propositura da ação. Defende, assim, ser relevante apenas a parte dispositiva do acórdão, pois este contém o julgamento do que foi requerido, nos termos do art. 458, III, do Código de Processo Civil. Sustenta que a decisão que não admitiu o pedido de uniformização dirigido à Turma

Regional de Uniformização, não deve prosperar, pois a referida decisão teve por fundamento a motivação do acórdão recorrido e não sua parte dispositiva. Assevera, quanto ao mérito propriamente dito, que a decisão recorrida contraria o entendimento firmado na Súmula nº 398, da jurisprudência predominante do Superior Tribunal de Justiça, bem como diverge das decisões proferidas pela extinta Turma Recursal de Osasco e da Turma Recursal da Seção Judiciária de Goiás. Requer, ao final, o provimento do incidente para que o acórdão da Turma Recursal seja anulado, bem como sejam

os autos encaminhados para o juízo de retratação, nos termos do art. 14, § 9º, da Lei 10.259/2001. É o relatório do essencial. Passo a decidir. Preambularmente, destaco que atuo com esteio no art. 54, XIV, da Resolução nº 344, de 1º de setembro de 2008 - Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região. Antes de analisar a admissibilidade do presente incidente, faz-se necessária fixar a seguinte premissa, qual

seja, cuida-se de pedido de uniformização interposto em razão da decisão que indeferiu o requerimento de submissão do juízo negativo de admissibilidade de incidente de uniformização dirigido à Turma Regional de Uniformização, lavrado pela

Juíza Federal Coordenadora das Turmas Recursais da Seção Judiciária de São Paulo. Transcrevo o inteiro teor da decisão

combatida: "Trata-se de requerimento formulado pela parte autora, com fundamento no art. 67, § 4º, da Resolução nº 344,

de 1º de setembro de 2008, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Requer que o juízo negativo de admissibilidade do incidente de uniformização interposto seja submetido à Presidente da Turma Regional de Uniformização.

A decisão, objeto da presente impugnação, encontra-se assim fundamentada: Cuidam os autos de incidente de uniformização de jurisprudência, interposto em face de decisão proferida na Turma Recursal da 34ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo. A decisão citada, ao negar provimento ao recurso da parte autora, manteve a r. sentença de improcedência do pedido de aplicação dos juros progressivos aos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia

por Tempo de Serviço - FGTS. Partiu da premissa de que os vínculos trabalhistas da parte autora, não atingidos pela prescrição trintenária, se iniciaram após 22-09-1971, não fazendo jus à aplicação da tabela de juros progressivos, nos termos do artigo 4º da Lei nº 5.107/66, combinado com o artigo 2º da Lei nº 5.705/71. Inconformada com essa decisão, interpõe a parte autora o presente pedido de uniformização de jurisprudência. Aduz que o acórdão recorrido divergiu do entendimento da Turma Recursal de Osasco, bem como da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, e do Superior Tribunal de Justiça. Informa que os Tribunais citados reconhecem o direito à progressividade dos juros nos trinta anos antecedentes à propositura da ação, afastando-se, assim,

a prescrição do fundo de direito. É a síntese do processado. Passo a decidir. O incidente não comporta admissão. Assevera a parte recorrente que, ao declarar a prescrição do fundo de direito, o aresto recorrido divergiu da jurisprudência pátria que

é pacífica pela inoccorrência de prescrição em demandas de trato sucessivo, como o caso dos autos. Entende que somente pode ser reconhecida a prescrição das parcelas antecedentes aos trinta anos da data da propositura da ação. No entanto, compulsando a decisão recorrida, constata-se que seus fundamentos não se alinham com as razões do presente incidente. A Turma julgadora não se manifestou no sentido de acolher a tese da prescrição do fundo de direito. Negou o direito à progressividade dos juros porquanto o autor tinha sido admitido e feito opção ao regime do FGTS

posteriormente à edição da Lei nº 5.705/71. À guisa de ilustração, transcrevo excerto do voto recorrido: "(...) A jurisprudência pacificou-se, como a esta altura dos acontecimentos é notório, acerca do prazo prescricional trintenário para cobranças relacionadas aos valores devidos ao FGTS, tanto assim como em relação a seus acessórios, como a correção monetária e os juros. Nas obrigações de trato sucessivo a violação do direito é periódica e o prazo prescricional se renova a cada inadimplemento prestacional, normalmente mensal, de maneira que cada descumprimento gera correspondente pretensão jurídica, isoladamente, de tal sorte que a prescrição atinge a pretensão às parcelas anteriores aos trinta anos que antecederam o ajuizamento da ação. Sendo assim, se a opção pelo FGTS deu-se sob a égide da Lei nº 5.107/66, que determinava a aplicação dos juros progressivos na conta fundiária, restando provado, que esteja, que os depósitos não foram realizados corretamente, com as incidências devidas, a pretensão queda procedente. Do contrário, o pedido é improcedente. Da mesma maneira, quando a opção é retroativa. Os trabalhadores admitidos até 22 de setembro de 1971 e que optaram retroativamente, com a concordância do empregador, têm direito à aplicação dos juros progressivos. Entretanto, não o têm

aqueles contratados depois dessa data. Descabe, por outro lado, a aplicação dos juros progressivos à conta vinculada do autor cuja opção ocorreu já na vigência da Lei 5.705/71 e não nos moldes da Lei 5.958/73, que possibilitou a opção retroativa. Não basta, contudo, a evidência de que não foram aplicados os juros progressivos a quem e nos moldes de direito, pois somente aqueles empregados que permaneceram na mesma relação empregatícia por tempo que não tenha sido atingido pelo prazo trintenário da prescrição aplicável à espécie é que fazem jus ao pleito. Sendo procedente o pedido

em tese, mas havendo extinção do contrato de trabalho objeto da opção, originariamente ou retroativamente, em época que remonta aos trinta anos prescricionais, fica prejudicada a pretensão, por perda da respectiva exigibilidade." Destaque-

se, por fim, que o próprio julgado paradigma está vazado no sentido da decisão recorrida, consoante trecho abaixo transcrito: "Como se vê, o direito à progressividade de juros foi garantido a todos aqueles que se encontravam na situação

descrita na legislação de regência, independentemente de prévia anuência da Caixa Econômica Federal. Assim, somente na hipótese em que o próprio direito à taxa progressiva fosse violado, mediante ato expresso da CEF denegatório de tal direito, teria início a contagem do prazo para ajuizamento da ação pelo interessado para pleitear seu direito à progressividade dos juros. Não havendo, todavia, o indeferimento do direito vindicado, não há se falar em prescrição do próprio fundo de direito. O que prescreve, apenas, são as prestações que lhe digam respeito, tendo em vista o Enunciado 210 da Súmula do STJ, que dispõe ser trintenária a prescrição para a ação de cobrança das diferenças apuradas no saldo da conta do FGTS. Assim, para os fundistas que fizeram opção pelo FGTS sob a égide da Lei 5.107/66 e para aqueles que fizeram opção retroativa na forma da Lei 5.958/73, a violação ao direito renova-se a cada depósito efetuado pela CEF

em que não se observou a progressividade da taxa, e a prescrição para propositura das ações que visam a impor à CEF a obrigação de recompor tais contas atinge as parcelas vencidas nos trinta anos que precedem à propositura da ação, não alcançando os créditos devidos após esse lapso temporal, por se tratar de relação de trato sucessivo, renovável a cada período" Com essas considerações, NÃO ADMITO o incidente de uniformização interposto em face de acórdão da Turma

Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo. "A ré, embora regularmente intimada, não apresentou contrarrazões. É o relatório. Passo ao exame do requerimento, com fulcro no art. 54, II, do Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região (Resolução nº 344, de 01/09/2008, do Conselho da Justiça da Terceira Região). Preambularmente, ressalto que à Turma Regional compete a uniformização da interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões de Turmas Recursais da mesma região sobre questões de direito material, conforme preceitua o art. 14, caput e § 1º, da Lei nº

10.259/2001. O requerimento formulado não veio acompanhado de razões, impossibilitando apreciar a extensão da insurgência do requerente, razão pela qual incide para a hipótese dos autos, por analogia, o teor do enunciado de Súmula

nº 284 do Supremo Tribunal Federal, verbis: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia." Ainda que assim não fosse, o requerimento não poderia

ser deferido. Com efeito, afirma a parte autora, nas razões do incidente interposto, que a tese adotada na Turma de origem

é divergente do entendimento perfilhado pelo Superior Tribunal de Justiça, pela Turma Nacional de Uniformização, pela

Turma Regional de Uniformização, pela Turma Recursal de Goiás e pela Turma Recursal de Osasco, segundo o qual a prescrição atinge apenas o direito de exigir-se o pagamento das parcelas correspondentes à "taxa" progressiva de juros das contas vinculadas de FGTS anteriores aos trinta anos que antecederam o ajuizamento da ação, pois o prazo prescricional renova-se em cada prestação periódica não cumprida. Todavia, como dito acima, o âmbito de análise do pedido de uniformização pela Turma Regional refere-se apenas à divergência entre decisões de Turmas Recursais da mesma Região, razão pela qual não é competência deste órgão jurisdicional a uniformização da eventual divergência entre

o acórdão recorrido com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou com decisão de Turma Recursal de outra região, questões afetas exclusivamente à Turma Nacional de Uniformização, como se extrai do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Além disso, a Turma Regional não é instância recursal de Turma Recursal, ou seja, não são revistas questões de fato e não se reaprecia provas, mas se analisa a "divergência entre decisões sobre questões de direito material", cabendo-lhe apenas a uniformização "entre Turmas da mesma Região". Assim, quanto ao paradigma da Turma Recursal de Osasco (Processo nº 2006.63.06.002244-5), a parte autora não juntou aos autos cópia do referido acórdão ou voto condutor, limitando-se a transcrever trecho do voto, o que inviabiliza a demonstração do dissídio jurisprudencial. Para a comprovação da divergência faz-se necessário o cotejo analítico da decisão combatida com o paradigma apontado, o que somente é possível quando o recorrente traz à colação o inteiro teor do precedente citado. Valho-me, ainda, mesmo que por analogia, da Questão de Ordem nº 3 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual exige-se a apresentação de cópia do acórdão paradigma somente quando a divergência estiver fundada entre acórdãos de Turmas Recursais de diferentes regiões, razão pela qual exige-se, também, dentro do âmbito da competência da Turma Regional de Uniformização, a apresentação obrigatória dos precedentes a serem confrontados com a decisão recorrida. Registro, por fim, que a parte autora embora faça menção, nas razões do pedido de uniformização, à decisão da Turma Regional de Uniformização contrária à tese acolhida no acórdão recorrido, não cita o julgado ou junta cópia do acórdão paradigma o que, por si só, inviabiliza a análise da similitude fática e jurídica entre as decisões confrontadas. Logo, ausente um requisito de conhecimento do incidente, qual seja, a comprovação da divergência, nos termos do art. 14, caput, da Lei nº 10.259/2001. Diante do exposto, indefiro o requerimento." (Destaquei). Em face da decisão supra transcrita a parte autora opôs embargos de declaração, que foram rejeitados. Todavia, em razão de sua natureza integrativa, reproduzo seu inteiro teor: "Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão monocrática que indeferiu o requerimento de submissão do juízo negativo de admissibilidade do incidente de uniformização à Presidência desta Turma Regional de Uniformização, nos termos do art. 67, § 4º, da Resolução nº 344, de 1º de setembro de 2008, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Inicialmente, antes de apresentar suas razões de embargos, a parte autora faz uma breve digressão dos acontecimentos do processo. Afirma que a sentença reconheceu a prescrição de seu direito em dezembro de 2003, tendo ofertado recurso da referida sentença, que fora improvido, porém sob o fundamento da prescrição das parcelas anteriores aos trinta anos do ajuizamento da ação. Em face da referida decisão opôs embargos de declaração ante a nítida distorção entre o fundamento, que reconheceu seu direito, e a parte dispositiva do acórdão. Os embargos foram rejeitados. Após, para "recolocar nos trilhos o processo" alega, o patrono da parte autora, que interpôs pedido de uniformização, não só no presente processo, mas em outros, com demandas idênticas, dentre os quais cerca de quarenta foram para o juízo de retratação. Dentre estes, vinte tiveram reconhecido os direitos pleiteados, sendo os demais não admitidos. Assevera que as decisões proferidas pela Juíza Federal Coordenadora foram díspares, pois parte dos processos foram remetidos para retratação e parte deles não admitidos. Cita o processo nº 2006.63.010916-7, como exemplo de processo de processo encaminhado para o juízo de retratação. Quanto aos embargos propriamente ditos, sustenta que a decisão embargada esta eivada de omissões, dúvidas e contradições. Menciona que uma dúvida se fez, não se valendo do requerimento como via recursal, pois talvez fosse o caso de reenviar o processo para o Juízo de retratação, nos termos do art. 14, § 9º, da Lei 10.259/2001, já que a matéria encontra-se pacificada, bem com pelo fato de as decisões recorridas aplicarem a fundamentação da sentença (prescrição ocorrida em 2003). Alega, ainda, ser contraditória a decisão embargada quanto à exigência de apresentação de razões, argumentando que a matéria já fora devidamente delimitada nas razões do pedido de uniformização de interpretação de lei federal. Aduz que o fundamento de seu pedido é a jurisprudência majoritária do Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual questiona: "como não observá-la?" Defende, por fim, que a invocação, por analogia, da Questão de Ordem nº 03, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, ofende os princípios da informalidade e da simplicidade. Requer que os vícios referidos sejam sanados, e que seja determinada a remessa dos autos a uma das Turmas Recursais da Seção Judiciária de São Paulo para reapreciação da matéria, em sede de juízo de retratação, conforme disposto no art. 14, § 9º, da Lei nº 10.259/2001. É o relatório. Passo a decidir. Os embargos de declaração têm por finalidade sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade ocorrentes na decisão embargada, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, e nos processos que tramitam nos Juizados, revela-se possível o manejo dos embargos para sanar dúvidas, conforme prevê o art. 48 da Lei nº 9.099/1995. Quanto à dúvida apresentada, vale dizer que o requerimento previsto no art. 67, § 4º, do Regimento Interno das Turmas Recursais funciona

como verdadeiro recurso da decisão que não admite o incidente de uniformização, pois tem por objeto invalidação ou reforma do juízo negativo de admissibilidade do pedido de uniformização interposto perante a Turma Recursal de origem.

Fundamenta-se nas disposições constantes nas Leis nº 9.099/1995 e 10.259/2001, bem como no art. 7º, VI, da Resolução nº 22, de 04 de setembro de 2008, do Conselho da Justiça Federal e, mais recentemente, no art. 3º, § 1º, da Resolução nº 61, de 25 de junho de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Ademais, o mencionado requerimento enquadra-se no conceito de recurso de Barbosa Moreira, citado por Fredie Didier Jr., segundo o qual recurso é "remédio voluntário a ensejar, dentro do mesmo processo, a reforma, a invalidação, o esclarecimento ou a integração de decisão judicial que se impugna". Tal conclusão descortina outra, qual seja, a necessidade de apresentação das razões de inconformismo, pois se trata de "remédio voluntário". Tem-se no caso aplicação prática do princípio devolutivo, pois é ônus

do recorrente delimitar a extensão da matéria impugnada, o que se concretiza nos autos por meio da apresentação de razões recursais. Por outro lado, a utilização da Questão de Ordem nº 3, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual exige-se a apresentação de cópia paradigma apresentado, não ofende aos princípios contidos no art. 2º, da Lei nº 9.099/1995, pois a comprovação do dissídio entre decisões de Turmas Recursais está prevista na própria Lei nº 10.259/2001. Para tanto, exige-se, ao menos, a indicação do

acórdão paradigma com o respectivo número, bem como sua apresentação juntamente com as razões do incidente. Cuida-

se de requisito processual específico, tendo a referida Questão de Ordem dado maior publicidade ao ônus processual trazido pela própria Lei de regência dos Juizados Especiais Federais, consectário lógico, repita-se mais uma vez, da voluntariedade dos recursos. Assim, verifico que a decisão embargada analisou a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente, demonstrando a impossibilidade de se acolher o requerimento formulado pela parte autora, seja pela deficiência de fundamentação, ante a ausência de razões, seja pela impossibilidade de se rever, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, questões de fato, seja pela não comprovação da divergência, posto que não fora apresentado o acórdão paradigma. A análise das razões de embargos leva à conclusão segundo a qual o embargante não almeja sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade da decisão embargada, mas, sim, rediscutir a matéria posta a deslinde. O embargante, em verdade, pretende emprestar aos seus embargos efeitos modificativos, o que não se compatibiliza com o sistema processual vigente, a teor do que dispõem

os incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil. É isso porque, em sede de embargos de declaração, não se mostra pertinente a rediscussão das teses já devidamente apreciadas, o que configuraria o desvirtuamento da função jurídico-processual do instituto. Neste sentido, trago à colação julgado proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos Embargos de Declaração na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.666-6 / DF, em voto da lavra da E. Relatora Ministra Ellen Gracie, julgado em 18/10/2006, publicado no DJ de 10/11/2006, pág. 49, in verbis: "Ementa:

EMBARGOS

DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTS. 84 E 85 DO ADCT. EMENDA CONSTITUCIONAL 37, DE 12.06.02. CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO OU TRANSMISSÃO DE

VALORES E DE CRÉDITOS E DIREITOS DE NATUREZA FINANCEIRA - CPMF. 1. A pretexto de sanar omissão ou erro

de fato, repisa o embargante questões exaustivamente analisadas pelo acórdão recorrido. 2. Mero inconformismo diante das conclusões do julgado, contrárias às teses do embargante, não autoriza a reapreciação da matéria nesta fase recursal. 3. Embargos rejeitados por inexistir omissão a ser suprida além do cunho infringente de que se revestem." A

possibilidade

de cabimento dos embargos de declaração está circunscrita aos limites legais, portanto, não podem ser utilizados como sucedâneo recursal, a teor do que dispõe o já mencionado artigo 535 do CPC. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração." (Destaquei). Fixada a premissa, passo ao juízo de admissibilidade. Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou a questão referente à prescrição incidente sobre as parcelas decorrentes da não aplicação da progressividade dos juros nas contas de FGTS, como se depreende de sua Súmula nº 398, in verbis: "A prescrição da ação para pleitear os juros progressivos sobre os saldos de conta vinculada do FGTS não atinge o fundo de direito, limitando-se às parcelas vencidas." Entretanto, tal questão não foi abordada na decisão recorrida, que indeferiu o requerimento da parte autora, em síntese, por estar desacompanhado das respectivas razões de inconformismo, bem como

por não ser comprovada a necessária divergência entre Turmas da mesma Região. Ausente, portanto, a demonstração do dissídio entre decisões, exigido pelo art. 14, caput, da Lei nº 10.259/2001. Da mesma forma, quanto à alegação segundo a qual a parte dispositiva do voto condutor do acórdão da Turma Recursal, que confirma a sentença por seus próprios fundamentos, a ratifica, verifico que não foram indicados paradigmas, razão pela qual não demonstrado, também neste tópico, a divergência exigida pela Lei de regência dos Juizados Especiais Federais. Registro, especificamente quanto a este capítulo da peça recursal, que a oportunidade para a impugnação do juízo negativo de admissibilidade do incidente outrora interposto perante a Turma Recursal de origem encontra-se preclusa, pois a parte autora já utilizou da referida faculdade processual sem, contudo, lograr êxito em seu intento. Ademais, destaco que o requerimento da parte autora foi indeferido por questões de direito processual, como demonstrado acima, o que, por si só, autoriza a inadmissão do

incidente de uniformização, cabível apenas quando houver divergência na interpretação da lei federal sobre questões de direito material, de acordo com o art. 14, caput, da Lei nº 10.259/2001. Diante do exposto, não admito o pedido de uniformização interposto. Intimem-se. Após as formalidades legais, dê-se baixa da Turma Regional de Uniformização.

2006.63.10.009456-5 - NESTOR SECOLIN (ADV: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO): Trata-se de pedido de uniformização

interposto pela parte autora, com fulcro no art. 14, § 2º, da Lei 10.259/2001, em demanda que tem por objeto a aplicação

dos juros progressivos aos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, de acordo com o disposto nas Leis nº 5.107/1966, nº 5.705/71 e 5.958/1973. Afirma que a sentença recorrida considerou o termo final da prescrição trintenária em 2003, proferindo-se decisão com base no art. 269, IV, do Código de Processo Civil.

Quanto ao acórdão da Turma Recursal, aduz que este ratificou a sentença, pois a confirmou por seus próprios fundamentos, embora conste na fundamentação do voto condutor argumentos favoráveis à tese da prescrição de trato sucessivo para as parcelas vencidas mês a mês, considerando-se a data da propositura da ação. Defende, assim, ser relevante apenas a parte dispositiva do acórdão, pois este contém o julgamento do que foi requerido, nos termos do art. 458, III, do Código de Processo Civil. Sustenta que a decisão que não admitiu o pedido de uniformização dirigido à Turma

Regional de Uniformização, não deve prosperar, pois a referida decisão teve por fundamento a motivação do acórdão recorrido e não sua parte dispositiva. Assevera, quanto ao mérito propriamente dito, que a decisão recorrida contraria o entendimento firmado na Súmula nº 398, da jurisprudência predominante do Superior Tribunal de Justiça, bem como diverge das decisões proferidas pela extinta Turma Recursal de Osasco e da Turma Recursal da Seção Judiciária de Goiás. Requer, ao final, o provimento do incidente para que o acórdão da Turma Recursal seja anulado, bem como sejam

os autos encaminhados para o juízo de retratação, nos termos do art. 14, § 9º, da Lei 10.259/2001. É o relatório do essencial. Passo a decidir. Preambularmente, destaco que atuo com esteio no art. 54, XIV, da Resolução nº 344, de 1º de setembro de 2008 - Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região. Antes de analisar a admissibilidade do presente incidente, faz-se necessária fixar a seguinte premissa, qual

seja, cuida-se de pedido de uniformização interposto em razão da decisão que indeferiu o requerimento de submissão do juízo negativo de admissibilidade de incidente de uniformização dirigido à Turma Regional de Uniformização, lavrado pela

Juíza Federal Coordenadora das Turmas Recursais da Seção Judiciária de São Paulo. Transcrevo o inteiro teor da decisão

combatida: "Trata-se de requerimento formulado pela parte autora, com fundamento no art. 67, § 4º, da Resolução nº 344,

de 1º de setembro de 2008, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Requer que o juízo negativo de admissibilidade do incidente de uniformização interposto seja submetido à Presidente da Turma Regional de Uniformização.

A decisão, objeto da presente impugnação, encontra-se assim fundamentada: Cuidam os autos de incidente de uniformização de jurisprudência, interposto em face de decisão proferida na Turma Recursal da 34ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo. A decisão citada, ao negar provimento ao recurso da parte autora, manteve a r. sentença de improcedência do pedido de aplicação dos juros progressivos aos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por

Tempo de Serviço - FGTS. Partiu da premissa de que os vínculos trabalhistas da parte autora, não atingidos pela prescrição trintenária, se iniciaram após 22-09-1971, não fazendo jus à aplicação da tabela de juros progressivos, nos termos do artigo 4º da Lei nº 5.107/66, combinado com o artigo 2º da Lei nº 5.705/71. Inconformada com essa decisão, interpõe a parte autora o presente pedido de uniformização de jurisprudência. Aduz que o acórdão recorrido divergiu do entendimento da Turma Recursal de Osasco, bem como da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, e do Superior Tribunal de Justiça. Informa que os Tribunais citados reconhecem o direito à progressividade dos juros nos trinta anos antecedentes à propositura da ação, afastando-se, assim,

a prescrição do fundo de direito. É a síntese do processado. Passo a decidir. O incidente não comporta admissão. Assevera a parte recorrente que, ao declarar a prescrição do fundo de direito, o aresto recorrido divergiu da jurisprudência pátria que

é pacífica pela inoccorrência de prescrição em demandas de trato sucessivo, como o caso dos autos. Entende que somente pode ser reconhecida a prescrição das parcelas antecedentes aos trinta anos da data da propositura da ação. No entanto, compulsando a decisão recorrida, constata-se que seus fundamentos não se alinham com as razões do presente incidente. A Turma julgadora não se manifestou no sentido de acolher a tese da prescrição do fundo de direito. Negou o direito à progressividade dos juros porquanto o autor tinha sido admitido e feito opção ao regime do FGTS posteriormente à

edição da Lei nº 5.705/71. À guisa de ilustração, transcrevo excerto do voto recorrido: "(...) A jurisprudência pacificou-se,

como a esta altura dos acontecimentos é notório, acerca do prazo prescricional trintenário para cobranças relacionadas aos valores devidos ao FGTS, tanto assim como em relação a seus acessórios, como a correção monetária e os juros. Nas obrigações de trato sucessivo a violação do direito é periódica e o prazo prescricional se renova a cada inadimplemento prestacional, normalmente mensal, de maneira que cada descumprimento gera correspondente pretensão jurídica, isoladamente, de tal sorte que a prescrição atinge a pretensão às parcelas anteriores aos trinta anos que antecederam o ajuizamento da ação. Sendo assim, se a opção pelo FGTS deu-se sob a égide da Lei nº 5.107/66, que determinava a aplicação dos juros progressivos na conta fundiária, restando provado, que esteja, que os depósitos não foram realizados corretamente, com as incidências devidas, a pretensão queda procedente. Do contrário, o pedido é improcedente. Da mesma maneira, quando a opção é retroativa. Os trabalhadores admitidos até 22 de setembro de 1971 e que optaram retroativamente, com a concordância do empregador, têm direito à aplicação dos juros progressivos. Entretanto, não o têm

aqueles contratados depois dessa data. Descabe, por outro lado, a aplicação dos juros progressivos à conta vinculada do autor cuja opção ocorreu já na vigência da Lei 5.705/71 e não nos moldes da Lei 5.958/73, que possibilitou a opção retroativa. Não basta, contudo, a evidência de que não foram aplicados os juros progressivos a quem e nos moldes de direito, pois somente aqueles empregados que permaneceram na mesma relação empregatícia por tempo que não tenha sido atingido pelo prazo trintenário da prescrição aplicável à espécie é que fazem jus ao pleito. Sendo procedente o pedido

em tese, mas havendo extinção do contrato de trabalho objeto da opção, originariamente ou retroativamente, em época que remonta aos trinta anos prescricionais, fica prejudicada a pretensão, por perda da respectiva exigibilidade." Destaque-

se, por fim, que o próprio julgado paradigma está vazado no sentido da decisão recorrida, consoante trecho abaixo transcrito: "Como se vê, o direito à progressividade de juros foi garantido a todos aqueles que se encontravam na situação

descrita na legislação de regência, independentemente de prévia anuência da Caixa Econômica Federal. Assim, somente na hipótese em que o próprio direito à taxa progressiva fosse violado, mediante ato expresso da CEF denegatório de tal direito, teria início a contagem do prazo para ajuizamento da ação pelo interessado para pleitear seu direito à progressividade dos juros. Não havendo, todavia, o indeferimento do direito vindicado, não há se falar em prescrição do próprio fundo de direito. O que prescreve, apenas, são as prestações que lhe digam respeito, tendo em vista o Enunciado 210 da Súmula do STJ, que dispõe ser trintenária a prescrição para a ação de cobrança das diferenças apuradas no saldo da conta do FGTS. Assim, para os fundistas que fizeram opção pelo FGTS sob a égide da Lei 5.107/66 e para aqueles que fizeram opção retroativa na forma da Lei 5.958/73, a violação ao direito renova-se a cada depósito efetuado pela CEF

em que não se observou a progressividade da taxa, e a prescrição para propositura das ações que visam a impor à CEF a obrigação de recompor tais contas atinge as parcelas vencidas nos trinta anos que precedem à propositura da ação, não alcançando os créditos devidos após esse lapso temporal, por se tratar de relação de trato sucessivo, renovável a cada período" Com essas considerações, NÃO ADMITO o incidente de uniformização interposto em face de acórdão da Turma

Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo. "A ré, embora regularmente intimada, não apresentou contrarrazões. É o relatório. Passo ao exame do requerimento, com fulcro no art. 54, II, do Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região (Resolução nº 344, de 01/09/2008, do Conselho da Justiça da Terceira Região). Preambularmente, ressalto que à Turma Regional compete a uniformização da interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões de Turmas Recursais da mesma região sobre questões de direito material, conforme preceitua o art. 14, caput e § 1º, da Lei nº

10.259/2001. O requerimento formulado não veio acompanhado de razões, impossibilitando apreciar a extensão da insurgência do requerente, razão pela qual incide para a hipótese dos autos, por analogia, o teor do enunciado de Súmula

nº 284 do Supremo Tribunal Federal, verbis: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia." Ainda que assim não fosse, o requerimento não poderia

ser deferido. Com efeito, afirma a parte autora, nas razões do incidente interposto, que a tese adotada na Turma de origem

é divergente do entendimento perfilhado pelo Superior Tribunal de Justiça, pela Turma Nacional de Uniformização, pela

Turma Regional de Uniformização, pela Turma Recursal de Goiás e pela Turma Recursal de Osasco, segundo o qual a prescrição atinge apenas o direito de exigir-se o pagamento das parcelas correspondentes à "taxa" progressiva de juros das contas vinculadas de FGTS anteriores aos trinta anos que antecederam o ajuizamento da ação, pois o prazo prescricional renova-se em cada prestação periódica não cumprida. Todavia, como dito acima, o âmbito de análise do pedido de uniformização pela Turma Regional refere-se apenas à divergência entre decisões de Turmas Recursais da mesma Região, razão pela qual não é competência deste órgão jurisdicional a uniformização da eventual divergência entre

o acórdão recorrido com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou com decisão de Turma Recursal de

outra região, questões afetas exclusivamente à Turma Nacional de Uniformização, como se extrai do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Além disso, a Turma Regional não é instância recursal de Turma Recursal, ou seja, não são revistas questões de fato e não se reaprecia provas, mas se analisa a "divergência entre decisões sobre questões de direito material", cabendo-lhe apenas a uniformização "entre Turmas da mesma Região". Assim, quanto ao paradigma da Turma Recursal de Osasco (Processo nº 2006.63.06.002244-5), a parte autora não juntou aos autos cópia do referido acórdão ou voto condutor, limitando-se a transcrever trecho do voto, o que inviabiliza a demonstração do dissídio jurisprudencial. Para a comprovação da divergência faz-se necessário o cotejo analítico da decisão combatida com o paradigma apontado, o que somente é possível quando o recorrente traz à colação o inteiro teor do precedente citado. Valho-me, ainda, mesmo que por analogia, da Questão de Ordem nº 3 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual exige-se a apresentação de cópia do acórdão paradigma somente quando a divergência estiver fundada entre acórdãos de Turmas Recursais de diferentes regiões, razão pela qual exige-se, também, dentro do âmbito da competência da Turma Regional de Uniformização, a apresentação obrigatória dos precedentes a serem confrontados com a decisão recorrida. Registro, por fim, que a parte autora embora faça menção, nas razões do pedido de uniformização, à decisão da Turma Regional de Uniformização contrária à tese acolhida no acórdão recorrido, não cita o julgado ou junta cópia do acórdão paradigma o que, por si só, inviabiliza a análise da similitude fática e jurídica entre as decisões confrontadas. Logo, ausente um requisito de conhecimento do incidente, qual seja, a comprovação da divergência, nos termos do art. 14, caput, da Lei nº 10.259/2001. Diante do exposto, indefiro o requerimento." (Destaquei). Em face da decisão supra transcrita a parte autora opôs embargos de declaração, que foram rejeitados. Todavia, em razão de sua natureza integrativa, reproduzo seu inteiro teor: "Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão monocrática que indeferiu o requerimento de submissão do juízo negativo de admissibilidade do incidente de uniformização à Presidência desta Turma Regional de Uniformização, nos termos do art. 67, § 4º, da Resolução nº 344, de 1º de setembro de 2008, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Inicialmente, antes de apresentar suas razões de embargos, a parte autora faz uma breve digressão dos acontecimentos do processo. Afirma que a sentença reconheceu a prescrição de seu direito em dezembro de 2003, tendo ofertado recurso da referida sentença, que fora improvido, porém sob o fundamento da prescrição das parcelas anteriores aos trinta anos do ajuizamento da ação. Em face da referida decisão opôs embargos de declaração ante a nítida distorção entre o fundamento, que reconheceu seu direito, e a parte dispositiva do acórdão. Os embargos foram rejeitados. Após, para "recolocar nos trilhos o processo" alega, o patrono da parte autora, que interpôs pedido de uniformização, não só no presente processo, mas em outros, com demandas idênticas, dentre os quais cerca de quarenta foram para o juízo de retratação. Dentre estes, vinte tiveram reconhecido os direitos pleiteados, sendo os demais não admitidos. Assevera que as decisões proferidas pela Juíza Federal Coordenadora foram díspares, pois parte dos processos foram remetidos para retratação e parte deles não admitidos. Cita o processo nº 2006.63.010916-7, como exemplo de processo de processo encaminhado para o juízo de retratação. Quanto aos embargos propriamente ditos, sustenta que a decisão embargada esta eivada de omissões, dúvidas e contradições. Menciona que uma dúvida se fez, não se valendo do requerimento como via recursal, pois talvez fosse o caso de reenviar o processo para o Juízo de retratação, nos termos do art. 14, § 9º, da Lei 10.259/2001, já que a matéria encontra-se pacificada, bem com pelo fato de as decisões recorridas aplicarem a fundamentação da sentença (prescrição ocorrida em 2003). Alega, ainda, ser contraditória a decisão embargada quanto à exigência de apresentação de razões, argumentando que a matéria já fora devidamente delimitada nas razões do pedido de uniformização de interpretação de lei federal. Aduz que o fundamento de seu pedido é a jurisprudência majoritária do Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual questiona: "como não observá-la?" Defende, por fim, que a invocação, por analogia, da Questão de Ordem nº 03, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, ofende os princípios da informalidade e da simplicidade. Requer que os vícios referidos sejam sanados, e que seja determinada a remessa dos autos a uma das Turmas Recursais da Seção Judiciária de São Paulo para reapreciação da matéria, em sede de juízo de retratação, conforme disposto no art. 14, § 9º, da Lei nº 10.259/2001. É o relatório. Passo a decidir. Os embargos de declaração têm por finalidade sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade ocorrentes na decisão embargada, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, e nos processos que tramitam nos Juizados, revela-se possível o manejo dos embargos para sanar dúvidas, conforme prevê o art. 48 da Lei nº 9.099/1995. Quanto à dúvida apresentada, vale dizer que o requerimento previsto no art. 67, § 4º, do Regimento Interno das Turmas Recursais funciona como verdadeiro recurso da decisão que não admite o incidente de uniformização, pois tem por objeto invalidação ou reforma do juízo negativo de admissibilidade do pedido de uniformização interposto perante a Turma Recursal de

origem.

Fundamenta-se nas disposições constantes nas Leis nº 9.099/1995 e 10.259/2001, bem como no art. 7º, VI, da Resolução nº 22, de 04 de setembro de 2008, do Conselho da Justiça Federal e, mais recentemente, no art. 3º, § 1º, da Resolução nº 61, de 25 de junho de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Ademais, o mencionado requerimento enquadra-se no conceito de recurso de Barbosa Moreira, citado por Fredie Didier Jr., segundo o qual recurso é "remédio voluntário a ensejar, dentro do mesmo processo, a reforma, a invalidação, o esclarecimento ou a integração de decisão judicial que se impugna". Tal conclusão descortina outra, qual seja, a necessidade de apresentação das razões de inconformismo, pois se trata de "remédio voluntário". Tem-se no caso aplicação prática do princípio devolutivo, pois é ônus

do recorrente delimitar a extensão da matéria impugnada, o que se concretiza nos autos por meio da apresentação de razões recursais. Por outro lado, a utilização da Questão de Ordem nº 3, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual exige-se a apresentação de cópia paradigma apresentado, não ofende aos princípios contidos no art. 2º, da Lei nº 9.099/1995, pois a comprovação do dissídio entre decisões de Turmas Recursais está prevista na própria Lei nº 10.259/2001. Para tanto, exige-se, ao menos, a indicação do

acórdão paradigma com o respectivo número, bem como sua apresentação juntamente com as razões do incidente. Cuida-

se de requisito processual específico, tendo a referida Questão de Ordem dado maior publicidade ao ônus processual trazido pela própria Lei de regência dos Juizados Especiais Federais, consectário lógico, repita-se mais uma vez, da voluntariedade dos recursos. Assim, verifico que a decisão embargada analisou a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente, demonstrando a impossibilidade de se acolher o requerimento formulado pela parte autora, seja pela deficiência de fundamentação, ante a ausência de razões, seja pela impossibilidade de se rever, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, questões de fato, seja pela não comprovação da divergência, posto que não fora apresentado o acórdão paradigma. A análise das razões de embargos leva à conclusão segundo a qual o embargante não almeja sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade da decisão embargada, mas, sim, rediscutir a matéria posta a deslinde. O embargante, em verdade, pretende emprestar aos seus embargos efeitos modificativos, o que não se compatibiliza com o sistema processual vigente, a teor do que dispõem

os incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil. E isso porque, em sede de embargos de declaração, não se mostra pertinente a rediscussão das teses já devidamente apreciadas, o que configuraria o desvirtuamento da função jurídico-processual do instituto. Neste sentido, trago à colação julgado proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos Embargos de Declaração na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.666-6 / DF, em voto da lavra da E. Relatora Ministra Ellen Gracie, julgado em 18/10/2006, publicado no DJ de 10/11/2006, pág. 49, in verbis: "Ementa:

EMBARGOS

DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTS. 84 E 85 DO ADCT. EMENDA CONSTITUCIONAL 37, DE 12.06.02. CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO OU TRANSMISSÃO DE

VALORES E DE CRÉDITOS E DIREITOS DE NATUREZA FINANCEIRA - CPMF. 1. A pretexto de sanar omissão ou erro

de fato, repisa o embargante questões exaustivamente analisadas pelo acórdão recorrido. 2. Mero inconformismo diante das conclusões do julgado, contrárias às teses do embargante, não autoriza a reapreciação da matéria nesta fase recursal. 3. Embargos rejeitados por inexistir omissão a ser suprida além do cunho infringente de que se revestem." A possibilidade

de cabimento dos embargos de declaração está circunscrita aos limites legais, portanto, não podem ser utilizados como sucedâneo recursal, a teor do que dispõe o já mencionado artigo 535 do CPC. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração." (Destaquei). Fixada a premissa, passo ao juízo de admissibilidade. Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou a questão referente à prescrição incidente sobre as parcelas decorrentes da não aplicação da progressividade dos juros nas contas de FGTS, como se depreende de sua Súmula nº 398, in verbis: "A prescrição da ação para pleitear os juros progressivos sobre os saldos de conta vinculada do FGTS não atinge o fundo de direito, limitando-se às parcelas vencidas." Entretanto, tal questão não foi abordada na decisão recorrida, que indeferiu o requerimento da parte autora, em síntese, por estar desacompanhado das respectivas razões de inconformismo, bem como

por não ser comprovada a necessária divergência entre Turmas da mesma Região. Ausente, portanto, a demonstração do dissídio entre decisões, exigido pelo art. 14, caput, da Lei nº 10.259/2001. Da mesma forma, quanto à alegação segundo a qual a parte dispositiva do voto condutor do acórdão da Turma Recursal, que confirma a sentença por seus próprios fundamentos, a ratifica, verifico que não foram indicados paradigmas, razão pela qual não demonstrado, também neste tópico, a divergência exigida pela Lei de regência dos Juizados Especiais Federais. Registro, especificamente quanto a este capítulo da peça recursal, que a oportunidade para a impugnação do juízo negativo de admissibilidade do incidente outrora interposto perante a Turma Recursal de origem encontra-se preclusa, pois a parte autora já utilizou da referida faculdade processual sem, contudo, lograr êxito em seu intento. Ademais, destaco que o requerimento da parte autora foi indeferido por questões de direito processual, como demonstrado acima, o que, por si só, autoriza a inadmissão do incidente de uniformização, cabível apenas quando houver divergência na interpretação da lei federal sobre questões de direito material, de acordo com ao art. 14, caput, da Lei nº 10.259/2001. Diante do exposto, não admito o pedido de

uniformização interposto. Intimem-se. Após as formalidades legais, dê-se baixa da Turma Regional de Uniformização.

2006.63.10.009460-7 - MARIO ANTONIO CASTALDELLI (ADV: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO): Trata-se de pedido de uniformização interposto pela parte autora, com fulcro no art. 14, § 2º, da Lei 10.259/2001, em demanda que tem por objeto a aplicação dos juros progressivos aos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço

- FGTS, de acordo com o disposto nas Leis nº 5.107/1966, nº 5.705/71 e 5.958/1973. Afirma que a sentença recorrida considerou o termo final da prescrição trintenária em 2003, proferindo-se decisão com base no art. 269, IV, do Código de

Processo Civil. Quanto ao acórdão da Turma Recursal, aduz que este ratificou a sentença, pois a confirmou por seus próprios fundamentos, embora conste na fundamentação do voto condutor argumentos favoráveis à tese da prescrição de

trato sucessivo para as parcelas vencidas mês a mês, considerando-se a data da propositura da ação. Defende, assim, ser relevante apenas a parte dispositiva do acórdão, pois este contém o julgamento do que foi requerido, nos termos do art. 458, III, do Código de Processo Civil. Sustenta que a decisão que não admitiu o pedido de uniformização dirigido à Turma

Regional de Uniformização, não deve prosperar, pois a referida decisão teve por fundamento a motivação do acórdão recorrido e não sua parte dispositiva. Assevera, quanto ao mérito propriamente dito, que a decisão recorrida contraria o entendimento firmado na Súmula nº 398, da jurisprudência predominante do Superior Tribunal de Justiça, bem como diverge das decisões proferidas pela extinta Turma Recursal de Osasco e da Turma Recursal da Seção Judiciária de Goiás. Requer, ao final, o provimento do incidente para que o acórdão da Turma Recursal seja anulado, bem como sejam

os autos encaminhados para o juízo de retratação, nos termos do art. 14, § 9º, da Lei 10.259/2001. É o relatório do essencial. Passo a decidir. Preambularmente, destaco que atuo com esteio no art. 54, XIV, da Resolução nº 344, de 1º de setembro de 2008 - Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região. Antes de analisar a admissibilidade do presente incidente, faz-se necessária fixar a seguinte premissa, qual

seja, cuida-se de pedido de uniformização interposto em razão da decisão que indeferiu o requerimento de submissão do juízo negativo de admissibilidade de incidente de uniformização dirigido à Turma Regional de Uniformização, lavrado pela

Juíza Federal Coordenadora das Turmas Recursais da Seção Judiciária de São Paulo. Transcrevo o inteiro teor da decisão

combatida: "Trata-se de requerimento formulado pela parte autora, com fundamento no art. 67, § 4º, da Resolução nº 344,

de 1º de setembro de 2008, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Requer que o juízo negativo de admissibilidade do incidente de uniformização interposto seja submetido à Presidente da Turma Regional de Uniformização.

A decisão, objeto da presente impugnação, encontra-se assim fundamentada: Cuidam os autos de incidente de uniformização de jurisprudência, interposto em face de decisão proferida na Turma Recursal da 34ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo. A decisão citada, ao negar provimento ao recurso da parte autora, manteve a r. sentença de improcedência do pedido de aplicação dos juros progressivos aos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por

Tempo de Serviço - FGTS. Partiu da premissa de que os vínculos trabalhistas da parte autora, não atingidos pela prescrição trintenária, se iniciaram após 22-09-1971, não fazendo jus à aplicação da tabela de juros progressivos, nos termos do artigo 4º da Lei nº 5.107/66, combinado com o artigo 2º da Lei nº 5.705/71. Inconformada com essa decisão, interpõe a parte autora o presente pedido de uniformização de jurisprudência. Aduz que o acórdão recorrido divergiu do entendimento da Turma Recursal de Osasco, bem como da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, e do Superior Tribunal de Justiça. Informa que os Tribunais citados reconhecem o direito à progressividade dos juros nos trinta anos antecedentes à propositura da ação, afastando-se, assim,

a prescrição do fundo de direito. É a síntese do processado. Passo a decidir. O incidente não comporta admissão. Assevera a parte recorrente que, ao declarar a prescrição do fundo de direito, o aresto recorrido divergiu da jurisprudência pátria que

é pacífica pela inoccorrência de prescrição em demandas de trato sucessivo, como o caso dos autos. Entende que somente pode ser reconhecida a prescrição das parcelas antecedentes aos trinta anos da data da propositura da ação. No entanto, compulsando a decisão recorrida, constata-se que seus fundamentos não se alinham com as razões do presente incidente. A Turma julgadora não se manifestou no sentido de acolher a tese da prescrição do fundo de direito. Negou o direito à progressividade dos juros porquanto o autor tinha sido admitido e feito opção ao regime do FGTS posteriormente à

edição da Lei nº 5.705/71. À guisa de ilustração, transcrevo excerto do voto recorrido: "(...) A jurisprudência pacificou-se, como a esta altura dos acontecimentos é notório, acerca do prazo prescricional trintenário para cobranças relacionadas aos valores devidos ao FGTS, tanto assim como em relação a seus acessórios, como a correção monetária e os juros. Nas obrigações de trato sucessivo a violação do direito é periódica e o prazo prescricional se renova a cada inadimplemento prestacional, normalmente mensal, de maneira que cada descumprimento gera correspondente pretensão jurídica, isoladamente, de tal sorte que a prescrição atinge a pretensão às parcelas anteriores aos trinta anos que antecederam o ajuizamento da ação. Sendo assim, se a opção pelo FGTS deu-se sob a égide da Lei nº 5.107/66, que determinava a aplicação dos juros progressivos na conta fundiária, restando provado, que esteja, que os depósitos não foram realizados corretamente, com as incidências devidas, a pretensão queda procedente. Do contrário, o pedido é improcedente. Da mesma maneira, quando a opção é retroativa. Os trabalhadores admitidos até 22 de setembro de 1971 e que optaram retroativamente, com a concordância do empregador, têm direito à aplicação dos juros progressivos. Entretanto, não o têm

aqueles contratados depois dessa data. Descabe, por outro lado, a aplicação dos juros progressivos à conta vinculada do autor cuja opção ocorreu já na vigência da Lei 5.705/71 e não nos moldes da Lei 5.958/73, que possibilitou a opção retroativa. Não basta, contudo, a evidência de que não foram aplicados os juros progressivos a quem e nos moldes de direito, pois somente aqueles empregados que permaneceram na mesma relação empregatícia por tempo que não tenha sido atingido pelo prazo trintenário da prescrição aplicável à espécie é que fazem jus ao pleito. Sendo procedente o pedido

em tese, mas havendo extinção do contrato de trabalho objeto da opção, originariamente ou retroativamente, em época que remonta aos trinta anos prescricionais, fica prejudicada a pretensão, por perda da respectiva exigibilidade." Destaque-

se, por fim, que o próprio julgado paradigma está vazado no sentido da decisão recorrida, consoante trecho abaixo transcrito: "Como se vê, o direito à progressividade de juros foi garantido a todos aqueles que se encontravam na situação

descrita na legislação de regência, independentemente de prévia anuência da Caixa Econômica Federal. Assim, somente na hipótese em que o próprio direito à taxa progressiva fosse violado, mediante ato expresso da CEF denegatório de tal direito, teria início a contagem do prazo para ajuizamento da ação pelo interessado para pleitear seu direito à progressividade dos juros. Não havendo, todavia, o indeferimento do direito vindicado, não há se falar em prescrição do próprio fundo de direito. O que prescreve, apenas, são as prestações que lhe digam respeito, tendo em vista o Enunciado 210 da Súmula do STJ, que dispõe ser trintenária a prescrição para a ação de cobrança das diferenças apuradas no saldo da conta do FGTS. Assim, para os fundistas que fizeram opção pelo FGTS sob a égide da Lei 5.107/66 e para aqueles que fizeram opção retroativa na forma da Lei 5.958/73, a violação ao direito renova-se a cada depósito efetuado pela CEF

em que não se observou a progressividade da taxa, e a prescrição para propositura das ações que visam a impor à CEF a obrigação de recompor tais contas atinge as parcelas vencidas nos trinta anos que precedem à propositura da ação, não alcançando os créditos devidos após esse lapso temporal, por se tratar de relação de trato sucessivo, renovável a cada período" Com essas considerações, NÃO ADMITO o incidente de uniformização interposto em face de acórdão da Turma

Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo. "A ré, embora regularmente intimada, não apresentou contrarrazões. É o relatório. Passo ao exame do requerimento, com fulcro no art. 54, II, do Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região (Resolução nº 344, de 01/09/2008, do Conselho da Justiça da Terceira Região). Preambularmente, ressalto que à Turma Regional compete a uniformização da interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões de Turmas Recursais da mesma região sobre questões de direito material, conforme preceitua o art. 14, caput e § 1º, da Lei nº

10.259/2001. O requerimento formulado não veio acompanhado de razões, impossibilitando apreciar a extensão da insurgência do requerente, razão pela qual incide para a hipótese dos autos, por analogia, o teor do enunciado de Súmula

nº 284 do Supremo Tribunal Federal, verbis: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia." Ainda que assim não fosse, o requerimento não poderia

ser deferido. Com efeito, afirma a parte autora, nas razões do incidente interposto, que a tese adotada na Turma de origem

é divergente do entendimento perfilhado pelo Superior Tribunal de Justiça, pela Turma Nacional de Uniformização, pela

Turma Regional de Uniformização, pela Turma Recursal de Goiás e pela Turma Recursal de Osasco, segundo o qual a prescrição atinge apenas o direito de exigir-se o pagamento das parcelas correspondentes à "taxa" progressiva de juros das contas vinculadas de FGTS anteriores aos trinta anos que antecederam o ajuizamento da ação, pois o prazo prescricional renova-se em cada prestação periódica não cumprida. Todavia, como dito acima, o âmbito de análise do pedido de uniformização pela Turma Regional refere-se apenas à divergência entre decisões de Turmas Recursais da mesma Região, razão pela qual não é competência deste órgão jurisdicional a uniformização da eventual divergência entre

o acórdão recorrido com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou com decisão de Turma Recursal

de

outra região, questões afetas exclusivamente à Turma Nacional de Uniformização, como se extrai do art. 14, § 2º, da Lei nº

10.259/2001. Além disso, a Turma Regional não é instância recursal de Turma Recursal, ou seja, não são revistas questões de fato e não se reaprecia provas, mas se analisa a "divergência entre decisões sobre questões de direito material", cabendo-lhe apenas a uniformização "entre Turmas da mesma Região". Assim, quanto ao paradigma da Turma

Recursal de Osasco (Processo nº 2006.63.06.002244-5), a parte autora não juntou aos autos cópia do referido acórdão ou

voto condutor, limitando-se a transcrever trecho do voto, o que inviabiliza a demonstração do dissídio jurisprudencial. Para

a comprovação da divergência faz-se necessário o cotejo analítico da decisão combatida com o paradigma apontado, o que somente é possível quando o recorrente traz à colação o inteiro teor do precedente citado. Valho-me, ainda, mesmo que por analogia, da Questão de Ordem nº 3 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual exige-se a apresentação de cópia do acórdão paradigma somente quando a divergência estiver fundada entre acórdãos de Turmas Recursais de diferentes regiões, razão pela qual exige-se, também,

dentro do âmbito da competência da Turma Regional de Uniformização, a apresentação obrigatória dos precedentes a serem confrontados com a decisão recorrida. Registro, por fim, que a parte autora embora faça menção, nas razões do pedido de uniformização, à decisão da Turma Regional de Uniformização contrária à tese acolhida no acórdão recorrido,

não cita o julgado ou junta cópia do acórdão paradigma o que, por si só, inviabiliza a análise da similitude fática e jurídica

entre as decisões confrontadas. Logo, ausente um requisito de conhecimento do incidente, qual seja, a comprovação da divergência, nos termos do art. 14, caput, da Lei nº 10.259/2001. Diante do exposto, indefiro o requerimento."

(Destaquei).Em face da decisão supra transcrita a parte autora opôs embargos de declaração, que foram rejeitados.

Todavia, em razão de sua natureza integrativa, reproduzo seu inteiro teor:"Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão monocrática que indeferiu o requerimento de submissão do juízo negativo de admissibilidade do incidente de uniformização à Presidência desta Turma Regional de Uniformização, nos termos do art. 67, § 4º, da Resolução nº 344, de 1º de setembro de 2008, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Inicialmente, antes de apresentar sua razões de embargos, a parte autora faz uma breve digressão dos acontecimentos do processo. Afirma que a sentença reconheceu a prescrição de seu direito em dezembro de 2003, tendo ofertado recurso da referida sentença, que fora improvido, porém sob o fundamento da prescrição das parcelas anteriores aos trinta anos do ajuizamento da ação.Em face da referida decisão opôs embargos de declaração ante a nítida distorção entre o fundamento, que reconheceu seu direito, e a parte dispositiva do acórdão. Os embargos foram rejeitados. Após, para "recolocar nos trilhos o

processo" alega, o patrono da parte autora, que interpôs pedido de uniformização, não só no presente processo, mas em outros, com demandas idênticas, dentre os quais cerca de quarenta foram para o juízo de retratação. Dentre estes, vinte tiveram reconhecido os direitos pleiteados, sendo os demais não admitidos. Assevera que as decisões proferidas pela Juíza Federal Coordenadora foram díspares, pois parte dos processos foram remetidos para retratação e parte deles não admitidos. Cita o processo nº 2006.63.010916-7, como exemplo de processo de processo encaminhado para o juízo de retratação. Quanto aos embargos propriamente ditos, sustenta que a decisão embargada esta eivada de omissões, dúvidas

e contradições.Menciona que uma dúvida se fez, não se valendo do requerimento como via recursal, pois talvez fosse o caso de reenviar o processo para o Juízo de retratação, nos termos do art. 14, § 9º, da Lei 10.259/2001, já que a matéria encontra-se pacificada, bem com pelo fato de as decisões recorridas aplicarem a fundamentação da sentença (prescrição ocorrida em 2003). Alega, ainda, ser contraditória a decisão embargada quanto à exigência de apresentação de razões, argumentando que a matéria já fora devidamente delimitada nas razões do pedido de uniformização de interpretação de lei

federal.Aduz que o fundamento de seu pedido é a jurisprudência majoritária do Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual

questiona: "como não observá-la?"Defende, por fim, que a invocação, por analogia, da Questão de Ordem nº 03, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, ofende os princípios da informalidade e da simplicidade.Requer que os vícios referidos sejam sanados, e que seja determinada a remessa dos autos a uma das Turmas Recursais da Seção Judiciária de São Paulo para reapreciação da matéria, em sede de juízo de retratação, conforme disposto no art. 14, § 9º, da Lei nº 10.259/2001.É o relatório. Passo a decidir. Os embargos de declaração têm por finalidade sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade ocorrentes na decisão embargada, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, e nos processos que tramitam nos Juizados, revela-se

possível o manejo dos embargos para sanar dúvidas, conforme prevê o art. 48 da Lei nº 9.099/1995. Quanto à dúvida apresentada, vale dizer que o requerimento previsto no art. 67, § 4º, do Regimento Interno das Turmas Recursais funciona

como verdadeiro recurso da decisão que não admite o incidente de uniformização, pois tem por objeto invalidação ou

reforma do juízo negativo de admissibilidade do pedido de uniformização interposto perante a Turma Recursal de origem.

Fundamenta-se nas disposições constantes nas Leis nº 9.099/1995 e 10.259/2001, bem como no art. 7º, VI, da Resolução nº 22, de 04 de setembro de 2008, do Conselho da Justiça Federal e, mais recentemente, no art. 3º, § 1º, da Resolução nº 61, de 25 de junho de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Ademais, o mencionado requerimento enquadra-se no conceito de recurso de Barbosa Moreira, citado por Fredie Didier Jr., segundo o qual recurso é "remédio voluntário a ensejar, dentro do mesmo processo, a reforma, a invalidação, o esclarecimento ou a integração de decisão judicial que se impugna". Tal conclusão descortina outra, qual seja, a necessidade de apresentação das razões de inconformismo, pois se trata de "remédio voluntário". Tem-se no caso aplicação prática do princípio devolutivo, pois é ônus

do recorrente delimitar a extensão da matéria impugnada, o que se concretiza nos autos por meio da apresentação de razões recursais. Por outro lado, a utilização da Questão de Ordem nº 3, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual exige-se a apresentação de cópia paradigma apresentado, não ofende aos princípios contidos no art. 2º, da Lei nº 9.099/1995, pois a comprovação do dissídio entre decisões de Turmas Recursais está prevista na própria Lei nº 10.259/2001. Para tanto, exige-se, ao menos, a indicação do

acórdão paradigma com o respectivo número, bem como sua apresentação juntamente com as razões do incidente. Cuida-

se de requisito processual específico, tendo a referida Questão de Ordem dado maior publicidade ao ônus processual trazido pela própria Lei de regência dos Juizados Especiais Federais, consectário lógico, repita-se mais uma vez, da voluntariedade dos recursos. Assim, verifico que a decisão embargada analisou a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente, demonstrando a impossibilidade de se acolher o requerimento formulado pela parte autora, seja pela deficiência de fundamentação, ante a ausência de razões, seja pela impossibilidade de se rever, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, questões de fato, seja pela não comprovação da divergência, posto que não fora apresentado o acórdão paradigma. A análise das razões de embargos leva à conclusão segundo a qual o embargante não almeja sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade da decisão embargada, mas, sim, rediscutir a matéria posta a deslinde. O embargante, em verdade, pretende emprestar aos seus embargos efeitos modificativos, o que não se compatibiliza com o sistema processual vigente, a teor do que dispõem

os incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil. E isso porque, em sede de embargos de declaração, não se mostra pertinente a rediscussão das teses já devidamente apreciadas, o que configuraria o desvirtuamento da função jurídico-processual do instituto. Neste sentido, trago à colação julgado proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos Embargos de Declaração na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.666-6 / DF, em voto da lavra da E. Relatora Ministra Ellen Gracie, julgado em 18/10/2006, publicado no DJ de 10/11/2006, pág. 49, in verbis: "Ementa:

EMBARGOS

DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTS. 84 E 85 DO ADCT. EMENDA CONSTITUCIONAL 37, DE 12.06.02. CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO OU TRANSMISSÃO DE

VALORES E DE CRÉDITOS E DIREITOS DE NATUREZA FINANCEIRA - CPMF. 1. A pretexto de sanar omissão ou erro

de fato, repisa o embargante questões exaustivamente analisadas pelo acórdão recorrido. 2. Mero inconformismo diante das conclusões do julgado, contrárias às teses do embargante, não autoriza a reapreciação da matéria nesta fase recursal. 3. Embargos rejeitados por inexistir omissão a ser suprida além do cunho infringente de que se revestem." A possibilidade

de cabimento dos embargos de declaração está circunscrita aos limites legais, portanto, não podem ser utilizados como sucedâneo recursal, a teor do que dispõe o já mencionado artigo 535 do CPC. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração." (Destaquei). Fixada a premissa, passo ao juízo de admissibilidade. Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou a questão referente à prescrição incidente sobre as parcelas decorrentes da não aplicação da progressividade dos juros nas contas de FGTS, como se depreende de sua Súmula nº 398, in verbis: "A prescrição da ação para pleitear os juros progressivos sobre os saldos de conta vinculada do FGTS não atinge o fundo de direito, limitando-se às parcelas vencidas." Entretanto, tal questão não foi abordada na decisão recorrida, que indeferiu o requerimento da parte autora, em síntese, por estar desacompanhado das respectivas razões de inconformismo, bem como

por não ser comprovada a necessária divergência entre Turmas da mesma Região. Ausente, portanto, a demonstração do dissídio entre decisões, exigido pelo art. 14, caput, da Lei nº 10.259/2001. Da mesma forma, quanto à alegação segundo a qual a parte dispositiva do voto condutor do acórdão da Turma Recursal, que confirma a sentença por seus próprios fundamentos, a ratifica, verifico que não foram indicados paradigmas, razão pela qual não demonstrado, também neste tópico, a divergência exigida pela Lei de regência dos Juizados Especiais Federais. Registro, especificamente quanto a este capítulo da peça recursal, que a oportunidade para a impugnação do juízo negativo de admissibilidade do incidente outrora interposto perante a Turma Recursal de origem encontra-se preclusa, pois a parte autora já utilizou da referida faculdade processual sem, contudo, lograr êxito em seu intento. Ademais, destaco que o requerimento da parte autora foi indeferido por questões de direito processual, como demonstrado acima, o que, por si só, autoriza a inadmissão do incidente de uniformização, cabível apenas quando houver divergência na interpretação da lei federal sobre questões de

direito material, de acordo com o art. 14, caput, da Lei nº 10.259/2001. Diante do exposto, não admito o pedido de uniformização interposto. Intimem-se. Após as formalidades legais, dê-se baixa da Turma Regional de Uniformização.

2006.63.10.009465-6 - LUIZ CARLOS PONTES (ADV: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO): Trata-se de pedido de uniformização

interposto pela parte autora, com fulcro no art. 14, § 2º, da Lei 10.259/2001, em demanda que tem por objeto a aplicação

dos juros progressivos aos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, de acordo com o disposto nas Leis nº 5.107/1966, nº 5.705/71 e 5.958/1973. Afirma que a sentença recorrida considerou o termo final da prescrição trintenária em 2003, proferindo-se decisão com base no art. 269, IV, do Código de Processo Civil.

Quanto ao acórdão da Turma Recursal, aduz que este ratificou a sentença, pois a confirmou por seus próprios fundamentos, embora conste na fundamentação do voto condutor argumentos favoráveis à tese da prescrição de trato sucessivo para as parcelas vencidas mês a mês, considerando-se a data da propositura da ação. Defende, assim, ser relevante apenas a parte dispositiva do acórdão, pois este contém o julgamento do que foi requerido, nos termos do art. 458, III, do Código de Processo Civil. Sustenta que a decisão que não admitiu o pedido de uniformização dirigido à Turma

Regional de Uniformização, não deve prosperar, pois a referida decisão teve por fundamento a motivação do acórdão recorrido e não sua parte dispositiva. Assevera, quanto ao mérito propriamente dito, que a decisão recorrida contraria o entendimento firmado na Súmula nº 398, da jurisprudência predominante do Superior Tribunal de Justiça, bem como diverge das decisões proferidas pela extinta Turma Recursal de Osasco e da Turma Recursal da Seção Judiciária de Goiás. Requer, ao final, o provimento do incidente para que o acórdão da Turma Recursal seja anulado, bem como sejam

os autos encaminhados para o juízo de retratação, nos termos do art. 14, § 9º, da Lei 10.259/2001. É o relatório do essencial. Passo a decidir. Preambularmente, destaco que atuo com esteio no art. 54, XIV, da Resolução nº 344, de 1º de setembro de 2008 - Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região. Antes de analisar a admissibilidade do presente incidente, faz-se necessária fixar a seguinte premissa, qual

seja, cuida-se de pedido de uniformização interposto em razão da decisão que indeferiu o requerimento de submissão do juízo negativo de admissibilidade de incidente de uniformização dirigido à Turma Regional de Uniformização, lavrado pela

Juíza Federal Coordenadora das Turmas Recursais da Seção Judiciária de São Paulo. Transcrevo o inteiro teor da decisão

combatida: "Trata-se de requerimento formulado pela parte autora, com fundamento no art. 67, § 4º, da Resolução nº 344,

de 1º de setembro de 2008, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Requer que o juízo negativo de admissibilidade do incidente de uniformização interposto seja submetido à Presidente da Turma Regional de Uniformização.

A decisão, objeto da presente impugnação, encontra-se assim fundamentada: Cuidam os autos de incidente de uniformização de jurisprudência, interposto em face de decisão proferida na Turma Recursal da 34ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo. A decisão citada, ao negar provimento ao recurso da parte autora, manteve a r. sentença de improcedência do pedido de aplicação dos juros progressivos aos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por

Tempo de Serviço - FGTS. Partiu da premissa de que os vínculos trabalhistas da parte autora, não atingidos pela prescrição trintenária, se iniciaram após 22-09-1971, não fazendo jus à aplicação da tabela de juros progressivos, nos termos do artigo 4º da Lei nº 5.107/66, combinado com o artigo 2º da Lei nº 5.705/71. Inconformada com essa decisão, interpõe a parte autora o presente pedido de uniformização de jurisprudência. Aduz que o acórdão recorrido divergiu do entendimento da Turma Recursal de Osasco, bem como da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, e do Superior Tribunal de Justiça. Informa que os Tribunais citados reconhecem o direito à progressividade dos juros nos trinta anos antecedentes à propositura da ação, afastando-se, assim,

a prescrição do fundo de direito. É a síntese do processado. Passo a decidir. O incidente não comporta admissão. Assevera a parte recorrente que, ao declarar a prescrição do fundo de direito, o aresto recorrido divergiu da jurisprudência pátria que

é pacífica pela inoccorrência de prescrição em demandas de trato sucessivo, como o caso dos autos. Entende que somente pode ser reconhecida a prescrição das parcelas antecedentes aos trinta anos da data da propositura da ação. No entanto, compulsando a decisão recorrida, constata-se que seus fundamentos não se alinham com as razões do presente incidente. A Turma julgadora não se manifestou no sentido de acolher a tese da prescrição do fundo de direito. Negou o direito à progressividade dos juros porquanto o autor tinha sido admitido e feito opção ao regime do FGTS posteriormente à

edição da Lei nº 5.705/71. À guisa de ilustração, transcrevo excerto do voto recorrido: "(...) A jurisprudência pacificou-se, como a esta altura dos acontecimentos é notório, acerca do prazo prescricional trintenário para cobranças relacionadas

aos valores devidos ao FGTS, tanto assim como em relação a seus acessórios, como a correção monetária e os juros. Nas obrigações de trato sucessivo a violação do direito é periódica e o prazo prescricional se renova a cada inadimplemento prestacional, normalmente mensal, de maneira que cada descumprimento gera correspondente pretensão jurídica, isoladamente, de tal sorte que a prescrição atinge a pretensão às parcelas anteriores aos trinta anos que antecederam o ajuizamento da ação. Sendo assim, se a opção pelo FGTS deu-se sob a égide da Lei nº 5.107/66, que determinava a aplicação dos juros progressivos na conta fundiária, restando provado, que esteja, que os depósitos não foram realizados corretamente, com as incidências devidas, a pretensão queda procedente. Do contrário, o pedido é improcedente. Da mesma maneira, quando a opção é retroativa. Os trabalhadores admitidos até 22 de setembro de 1971 e que optaram retroativamente, com a concordância do empregador, têm direito à aplicação dos juros progressivos. Entretanto, não o têm

aqueles contratados depois dessa data. Descabe, por outro lado, a aplicação dos juros progressivos à conta vinculada do autor cuja opção ocorreu já na vigência da Lei 5.705/71 e não nos moldes da Lei 5.958/73, que possibilitou a opção retroativa. Não basta, contudo, a evidência de que não foram aplicados os juros progressivos a quem e nos moldes de direito, pois somente aqueles empregados que permaneceram na mesma relação empregatícia por tempo que não tenha sido atingido pelo prazo trintenário da prescrição aplicável à espécie é que fazem jus ao pleito. Sendo procedente o pedido

em tese, mas havendo extinção do contrato de trabalho objeto da opção, originariamente ou retroativamente, em época que remonta aos trinta anos prescricionais, fica prejudicada a pretensão, por perda da respectiva exigibilidade." Destaque-

se, por fim, que o próprio julgado paradigma está vazado no sentido da decisão recorrida, consoante trecho abaixo transcrito: "Como se vê, o direito à progressividade de juros foi garantido a todos aqueles que se encontravam na situação

descrita na legislação de regência, independentemente de prévia anuência da Caixa Econômica Federal. Assim, somente na hipótese em que o próprio direito à taxa progressiva fosse violado, mediante ato expresso da CEF denegatório de tal direito, teria início a contagem do prazo para ajuizamento da ação pelo interessado para pleitear seu direito à progressividade dos juros. Não havendo, todavia, o indeferimento do direito vindicado, não há se falar em prescrição do próprio fundo de direito. O que prescreve, apenas, são as prestações que lhe digam respeito, tendo em vista o Enunciado 210 da Súmula do STJ, que dispõe ser trintenária a prescrição para a ação de cobrança das diferenças apuradas no saldo da conta do FGTS. Assim, para os fundistas que fizeram opção pelo FGTS sob a égide da Lei 5.107/66 e para aqueles que fizeram opção retroativa na forma da Lei 5.958/73, a violação ao direito renova-se a cada depósito efetuado pela CEF

em que não se observou a progressividade da taxa, e a prescrição para propositura das ações que visam a impor à CEF a obrigação de recompor tais contas atinge as parcelas vencidas nos trinta anos que precedem à propositura da ação, não alcançando os créditos devidos após esse lapso temporal, por se tratar de relação de trato sucessivo, renovável a cada período" Com essas considerações, NÃO ADMITO o incidente de uniformização interposto em face de acórdão da Turma

Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo." A ré, embora regularmente intimada, não apresentou contrarrazões. É o relatório. Passo ao exame do requerimento, com fulcro no art. 54, II, do Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região (Resolução nº 344, de 01/09/2008, do Conselho da Justiça da Terceira Região). Preambularmente, ressalto que à Turma Regional compete a uniformização da interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões de Turmas Recursais da mesma região sobre questões de direito material, conforme preceitua o art. 14, caput e § 1º, da Lei nº

10.259/2001. O requerimento formulado não veio acompanhado de razões, impossibilitando apreciar a extensão da insurgência do requerente, razão pela qual incide para a hipótese dos autos, por analogia, o teor do enunciado de Súmula

nº 284 do Supremo Tribunal Federal, verbis: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia." Ainda que assim não fosse, o requerimento não poderia

ser deferido. Com efeito, afirma a parte autora, nas razões do incidente interposto, que a tese adotada na Turma de origem

é divergente do entendimento perfilhado pelo Superior Tribunal de Justiça, pela Turma Nacional de Uniformização, pela

Turma Regional de Uniformização, pela Turma Recursal de Goiás e pela Turma Recursal de Osasco, segundo o qual a prescrição atinge apenas o direito de exigir-se o pagamento das parcelas correspondentes à "taxa" progressiva de juros das contas vinculadas de FGTS anteriores aos trinta anos que antecederam o ajuizamento da ação, pois o prazo prescricional renova-se em cada prestação periódica não cumprida. Todavia, como dito acima, o âmbito de análise do pedido de uniformização pela Turma Regional refere-se apenas à divergência entre decisões de Turmas Recursais da mesma Região, razão pela qual não é competência deste órgão jurisdicional a uniformização da eventual divergência entre

o acórdão recorrido com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou com decisão de Turma Recursal de

outra região, questões afetas exclusivamente à Turma Nacional de Uniformização, como se extrai do art. 14, § 2º, da Lei

nº

10.259/2001. Além disso, a Turma Regional não é instância recursal de Turma Recursal, ou seja, não são revistas questões de fato e não se reaprecia provas, mas se analisa a "divergência entre decisões sobre questões de direito material", cabendo-lhe apenas a uniformização "entre Turmas da mesma Região". Assim, quanto ao paradigma da Turma

Rekursal de Osasco (Processo nº 2006.63.06.002244-5), a parte autora não juntou aos autos cópia do referido acórdão ou

voto condutor, limitando-se a transcrever trecho do voto, o que inviabiliza a demonstração do dissídio jurisprudencial. Para

a comprovação da divergência faz-se necessário o cotejo analítico da decisão combatida com o paradigma apontado, o que somente é possível quando o recorrente traz à colação o inteiro teor do precedente citado. Valho-me, ainda, mesmo que por analogia, da Questão de Ordem nº 3 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual exige-se a apresentação de cópia do acórdão paradigma somente quando a divergência estiver fundada entre acórdãos de Turmas Recursais de diferentes regiões, razão pela qual exige-se, também,

dentro do âmbito da competência da Turma Regional de Uniformização, a apresentação obrigatória dos precedentes a serem confrontados com a decisão recorrida. Registro, por fim, que a parte autora embora faça menção, nas razões do pedido de uniformização, à decisão da Turma Regional de Uniformização contrária à tese acolhida no acórdão recorrido,

não cita o julgado ou junta cópia do acórdão paradigma o que, por si só, inviabiliza a análise da similitude fática e jurídica

entre as decisões confrontadas. Logo, ausente um requisito de conhecimento do incidente, qual seja, a comprovação da divergência, nos termos do art. 14, caput, da Lei nº 10.259/2001. Diante do exposto, indefiro o requerimento."

(Destaquei).Em face da decisão supra transcrita a parte autora opôs embargos de declaração, que foram rejeitados.

Todavia, em razão de sua natureza integrativa, reproduzo seu inteiro teor:"Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão monocrática que indeferiu o requerimento de submissão do juízo negativo de admissibilidade do incidente de uniformização à Presidência desta Turma Regional de Uniformização, nos termos do art. 67, § 4º, da Resolução nº 344, de 1º de setembro de 2008, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Inicialmente, antes de apresentar suas razões de embargos, a parte autora faz uma breve digressão dos acontecimentos do processo. Afirma que a sentença reconheceu a prescrição de seu direito em dezembro de 2003, tendo ofertado recurso da referida sentença, que fora improvido, porém sob o fundamento da prescrição das parcelas anteriores aos trinta anos do ajuizamento da ação.Em face da referida decisão opôs embargos de declaração ante a nítida distorção entre o fundamento, que reconheceu seu direito, e a parte dispositiva do acórdão. Os embargos foram rejeitados. Após, para "recolocar nos trilhos o

processo" alega, o patrono da parte autora, que interpôs pedido de uniformização, não só no presente processo, mas em outros, com demandas idênticas, dentre os quais cerca de quarenta foram para o juízo de retratação. Dentre estes, vinte tiveram reconhecido os direitos pleiteados, sendo os demais não admitidos. Assevera que as decisões proferidas pela Juíza Federal Coordenadora foram díspares, pois parte dos processos foram remetidos para retratação e parte deles não admitidos. Cita o processo nº 2006.63.010916-7, como exemplo de processo de processo encaminhado para o juízo de retratação. Quanto aos embargos propriamente ditos, sustenta que a decisão embargada esta eivada de omissões, dúvidas

e contradições.Menciona que uma dúvida se fez, não se valendo do requerimento como via recursal, pois talvez fosse o caso de reenviar o processo para o Juízo de retratação, nos termos do art. 14, § 9º, da Lei 10.259/2001, já que a matéria encontra-se pacificada, bem com pelo fato de as decisões recorridas aplicarem a fundamentação da sentença (prescrição ocorrida em 2003). Alega, ainda, ser contraditória a decisão embargada quanto à exigência de apresentação de razões, argumentando que a matéria já fora devidamente delimitada nas razões do pedido de uniformização de interpretação de lei

federal.Aduz que o fundamento de seu pedido é a jurisprudência majoritária do Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual

questiona: "como não observá-la?"Defende, por fim, que a invocação, por analogia, da Questão de Ordem nº 03, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, ofende os princípios da informalidade e da simplicidade.Requer que os vícios referidos sejam sanados, e que seja determinada a remessa dos autos a uma das Turmas Recursais da Seção Judiciária de São Paulo para reapreciação da matéria, em sede de juízo de retratação, conforme disposto no art. 14, § 9º, da Lei nº 10.259/2001.É o relatório. Passo a decidir. Os embargos de declaração têm por finalidade sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade ocorrentes na decisão embargada, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, e nos processos que tramitam nos Juizados, revela-se

possível o manejo dos embargos para sanar dúvidas, conforme prevê o art. 48 da Lei nº 9.099/1995. Quanto à dúvida apresentada, vale dizer que o requerimento previsto no art. 67, § 4º, do Regimento Interno das Turmas Recursais funciona

como verdadeiro recurso da decisão que não admite o incidente de uniformização, pois tem por objeto invalidação ou reforma do juízo negativo de admissibilidade do pedido de uniformização interposto perante a Turma Recursal de origem.

Fundamenta-se nas disposições constantes nas Leis nº 9.099/1995 e 10.259/2001, bem como no art. 7º, VI, da Resolução nº 22, de 04 de setembro de 2008, do Conselho da Justiça Federal e, mais recentemente, no art. 3º, § 1º, da Resolução nº 61, de 25 de junho de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Ademais, o mencionado requerimento enquadra-se no conceito de recurso de Barbosa Moreira, citado por Freddie Didier Jr., segundo o qual recurso é "remédio voluntário a ensejar, dentro do mesmo processo, a reforma, a invalidação, o esclarecimento ou a integração de decisão judicial que se impugna". Tal conclusão descortina outra, qual seja, a necessidade de apresentação das razões de inconformismo, pois se trata de "remédio voluntário". Tem-se no caso aplicação prática do princípio devolutivo, pois é ônus

do recorrente delimitar a extensão da matéria impugnada, o que se concretiza nos autos por meio da apresentação de razões recursais. Por outro lado, a utilização da Questão de Ordem nº 3, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual exige-se a apresentação de cópia paradigma apresentado, não ofende aos princípios contidos no art. 2º, da Lei nº 9.099/1995, pois a comprovação do dissídio entre decisões de Turmas Recursais está prevista na própria Lei nº 10.259/2001. Para tanto, exige-se, ao menos, a indicação do

acórdão paradigma com o respectivo número, bem como sua apresentação juntamente com as razões do incidente. Cuida-

se de requisito processual específico, tendo a referida Questão de Ordem dado maior publicidade ao ônus processual trazido pela própria Lei de regência dos Juizados Especiais Federais, consectário lógico, repita-se mais uma vez, da voluntariedade dos recursos. Assim, verifico que a decisão embargada analisou a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente, demonstrando a impossibilidade de se acolher o requerimento formulado pela parte autora, seja pela deficiência de fundamentação, ante a ausência de razões, seja pela impossibilidade de se rever, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, questões de fato, seja pela não comprovação da divergência, posto que não fora apresentado o acórdão paradigma. A análise das razões de embargos leva à conclusão segundo a qual o embargante não almeja sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade da decisão embargada, mas, sim, rediscutir a matéria posta a deslinde. O embargante, em verdade, pretende emprestar aos seus embargos efeitos modificativos, o que não se compatibiliza com o sistema processual vigente, a teor do que dispõem

os incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil. E isso porque, em sede de embargos de declaração, não se mostra pertinente a rediscussão das teses já devidamente apreciadas, o que configuraria o desvirtuamento da função jurídico-processual do instituto. Neste sentido, trago à colação julgado proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos Embargos de Declaração na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.666-6 / DF, em voto da lavra da E. Relatora Ministra Ellen Gracie, julgado em 18/10/2006, publicado no DJ de 10/11/2006, pág. 49, in verbis: "Ementa:

EMBARGOS

DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTS. 84 E 85 DO ADCT. EMENDA CONSTITUCIONAL 37, DE 12.06.02. CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO OU TRANSMISSÃO DE

VALORES E DE CRÉDITOS E DIREITOS DE NATUREZA FINANCEIRA - CPMF. 1. A pretexto de sanar omissão ou erro

de fato, repisa o embargante questões exaustivamente analisadas pelo acórdão recorrido. 2. Mero inconformismo diante das conclusões do julgado, contrárias às teses do embargante, não autoriza a reapreciação da matéria nesta fase recursal. 3. Embargos rejeitados por inexistir omissão a ser suprida além do cunho infringente de que se revestem." A possibilidade

de cabimento dos embargos de declaração está circunscrita aos limites legais, portanto, não podem ser utilizados como sucedâneo recursal, a teor do que dispõe o já mencionado artigo 535 do CPC. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração." (Destaquei). Fixada a premissa, passo ao juízo de admissibilidade. Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou a questão referente à prescrição incidente sobre as parcelas decorrentes da não aplicação da progressividade dos juros nas contas de FGTS, como se depreende de sua Súmula nº 398, in verbis: "A prescrição da ação para pleitear os juros progressivos sobre os saldos de conta vinculada do FGTS não atinge o fundo de direito, limitando-se às parcelas vencidas." Entretanto, tal questão não foi abordada na decisão recorrida, que indeferiu o requerimento da parte autora, em síntese, por estar desacompanhado das respectivas razões de inconformismo, bem como

por não ser comprovada a necessária divergência entre Turmas da mesma Região. Ausente, portanto, a demonstração do dissídio entre decisões, exigido pelo art. 14, caput, da Lei nº 10.259/2001. Da mesma forma, quanto à alegação segundo a qual a parte dispositiva do voto condutor do acórdão da Turma Recursal, que confirma a sentença por seus próprios fundamentos, a ratifica, verifico que não foram indicados paradigmas, razão pela qual não demonstrado, também neste tópico, a divergência exigida pela Lei de regência dos Juizados Especiais Federais. Registro, especificamente quanto a este capítulo da peça recursal, que a oportunidade para a impugnação do juízo negativo de admissibilidade do incidente outrora interposto perante a Turma Recursal de origem encontra-se preclusa, pois a parte autora já utilizou da referida faculdade processual sem, contudo, lograr êxito em seu intento. Ademais, destaco que o requerimento da parte autora foi indeferido por questões de direito processual, como demonstrado acima, o que, por si só, autoriza a inadmissão do incidente de uniformização, cabível apenas quando houver divergência na interpretação da lei federal sobre questões de direito material, de acordo com o art. 14, caput, da Lei nº 10.259/2001. Diante do exposto, não admito o pedido de uniformização interposto. Intimem-se. Após as formalidades legais, dê-se baixa da Turma Regional de Uniformização.

2006.63.10.009469-3 - JOAO GOMES (ADV: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO): Trata-se de pedido de uniformização

interposto pela parte autora, com fulcro no art. 14, § 2º, da Lei 10.259/2001, em demanda que tem por objeto a aplicação

dos juros progressivos aos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, de acordo com o disposto nas Leis nº 5.107/1966, nº 5.705/71 e 5.958/1973. Afirma que a sentença recorrida considerou o termo final da prescrição trintenária em 2003, proferindo-se decisão com base no art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Quanto ao acórdão da Turma Recursal, aduz que este ratificou a sentença, pois a confirmou por seus próprios fundamentos, embora conste na fundamentação do voto condutor argumentos favoráveis à tese da prescrição de trato sucessivo para as parcelas vencidas mês a mês, considerando-se a data da propositura da ação. Defende, assim, ser relevante apenas a parte dispositiva do acórdão, pois este contém o julgamento do que foi requerido, nos termos do art. 458, III, do Código de Processo Civil. Sustenta que a decisão que não admitiu o pedido de uniformização dirigido à Turma

Regional de Uniformização, não deve prosperar, pois a referida decisão teve por fundamento a motivação do acórdão recorrido e não sua parte dispositiva. Assevera, quanto ao mérito propriamente dito, que a decisão recorrida contraria o entendimento firmado na Súmula nº 398, da jurisprudência predominante do Superior Tribunal de Justiça, bem como diverge das decisões proferidas pela extinta Turma Recursal de Osasco e da Turma Recursal da Seção Judiciária de Goiás. Requer, ao final, o provimento do incidente para que o acórdão da Turma Recursal seja anulado, bem como sejam

os autos encaminhados para o juízo de retratação, nos termos do art. 14, § 9º, da Lei 10.259/2001. É o relatório do essencial. Passo a decidir. Preambularmente, destaco que atuo com esteio no art. 54, XIV, da Resolução nº 344, de 1º de setembro de 2008 - Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região. Antes de analisar a admissibilidade do presente incidente, faz-se necessária fixar a seguinte premissa, qual

seja, cuida-se de pedido de uniformização interposto em razão da decisão que indeferiu o requerimento de submissão do juízo negativo de admissibilidade de incidente de uniformização dirigido à Turma Regional de Uniformização, lavrado pela

Juíza Federal Coordenadora das Turmas Recursais da Seção Judiciária de São Paulo. Transcrevo o inteiro teor da decisão

combatida: "Trata-se de requerimento formulado pela parte autora, com fundamento no art. 67, § 4º, da Resolução nº 344,

de 1º de setembro de 2008, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Requer que o juízo negativo de admissibilidade do incidente de uniformização interposto seja submetido à Presidente da Turma Regional de Uniformização.

A decisão, objeto da presente impugnação, encontra-se assim fundamentada: Cuidam os autos de incidente de uniformização de jurisprudência, interposto em face de decisão proferida na Turma Recursal da 34ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo. A decisão citada, ao negar provimento ao recurso da parte autora, manteve a r. sentença de improcedência do pedido de aplicação dos juros progressivos aos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por

Tempo de Serviço - FGTS. Partiu da premissa de que os vínculos trabalhistas da parte autora, não atingidos pela prescrição trintenária, se iniciaram após 22-09-1971, não fazendo jus à aplicação da tabela de juros progressivos, nos termos do artigo 4º da Lei nº 5.107/66, combinado com o artigo 2º da Lei nº 5.705/71. Inconformada com essa decisão, interpõe a parte autora o presente pedido de uniformização de jurisprudência. Aduz que o acórdão recorrido divergiu do entendimento da Turma Recursal de Osasco, bem como da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, e do Superior Tribunal de Justiça. Informa que os Tribunais citados reconhecem o direito à progressividade dos juros nos trinta anos antecedentes à propositura da ação, afastando-se, assim,

a prescrição do fundo de direito. É a síntese do processado. Passo a decidir. O incidente não comporta admissão. Assevera a parte recorrente que, ao declarar a prescrição do fundo de direito, o aresto recorrido divergiu da jurisprudência pátria que

é pacífica pela inoccorrência de prescrição em demandas de trato sucessivo, como o caso dos autos. Entende que somente pode ser reconhecida a prescrição das parcelas antecedentes aos trinta anos da data da propositura da ação. No entanto, compulsando a decisão recorrida, constata-se que seus fundamentos não se alinham com as razões do presente incidente. A Turma julgadora não se manifestou no sentido de acolher a tese da prescrição do fundo de direito. Negou o direito à progressividade dos juros porquanto o autor tinha sido admitido e feito opção ao regime do FGTS posteriormente à

edição da Lei nº 5.705/71. À guisa de ilustração, transcrevo excerto do voto recorrido: "(...) A jurisprudência pacificou-se, como a esta altura dos acontecimentos é notório, acerca do prazo prescricional trintenário para cobranças relacionadas aos valores devidos ao FGTS, tanto assim como em relação a seus acessórios, como a correção monetária e os juros. Nas obrigações de trato sucessivo a violação do direito é periódica e o prazo prescricional se renova a cada inadimplemento prestacional, normalmente mensal, de maneira que cada descumprimento gera correspondente pretensão jurídica,

isoladamente, de tal sorte que a prescrição atinge a pretensão às parcelas anteriores aos trinta anos que antecederam o ajuizamento da ação. Sendo assim, se a opção pelo FGTS deu-se sob a égide da Lei nº 5.107/66, que determinava a aplicação dos juros progressivos na conta fundiária, restando provado, que esteja, que os depósitos não foram realizados corretamente, com as incidências devidas, a pretensão queda procedente. Do contrário, o pedido é improcedente. Da mesma maneira, quando a opção é retroativa. Os trabalhadores admitidos até 22 de setembro de 1971 e que optaram retroativamente, com a concordância do empregador, têm direito à aplicação dos juros progressivos. Entretanto, não o têm

aqueles contratados depois dessa data. Descabe, por outro lado, a aplicação dos juros progressivos à conta vinculada do autor cuja opção ocorreu já na vigência da Lei 5.705/71 e não nos moldes da Lei 5.958/73, que possibilitou a opção retroativa. Não basta, contudo, a evidência de que não foram aplicados os juros progressivos a quem e nos moldes de direito, pois somente aqueles empregados que permaneceram na mesma relação empregatícia por tempo que não tenha sido atingido pelo prazo trintenário da prescrição aplicável à espécie é que fazem jus ao pleito. Sendo procedente o pedido

em tese, mas havendo extinção do contrato de trabalho objeto da opção, originariamente ou retroativamente, em época que remonta aos trinta anos prescricionais, fica prejudicada a pretensão, por perda da respectiva exigibilidade." Destaque-

se, por fim, que o próprio julgado paradigma está vazado no sentido da decisão recorrida, consoante trecho abaixo transcrito: "Como se vê, o direito à progressividade de juros foi garantido a todos aqueles que se encontravam na situação

descrita na legislação de regência, independentemente de prévia anuência da Caixa Econômica Federal. Assim, somente na hipótese em que o próprio direito à taxa progressiva fosse violado, mediante ato expresso da CEF denegatório de tal direito, teria início a contagem do prazo para ajuizamento da ação pelo interessado para pleitear seu direito à progressividade dos juros. Não havendo, todavia, o indeferimento do direito vindicado, não há se falar em prescrição do próprio fundo de direito. O que prescreve, apenas, são as prestações que lhe digam respeito, tendo em vista o Enunciado 210 da Súmula do STJ, que dispõe ser trintenária a prescrição para a ação de cobrança das diferenças apuradas no saldo da conta do FGTS. Assim, para os fundistas que fizeram opção pelo FGTS sob a égide da Lei 5.107/66 e para aqueles que fizeram opção retroativa na forma da Lei 5.958/73, a violação ao direito renova-se a cada depósito efetuado pela CEF

em que não se observou a progressividade da taxa, e a prescrição para propositura das ações que visam a impor à CEF a obrigação de recompor tais contas atinge as parcelas vencidas nos trinta anos que precedem à propositura da ação, não alcançando os créditos devidos após esse lapso temporal, por se tratar de relação de trato sucessivo, renovável a cada período" Com essas considerações, NÃO ADMITO o incidente de uniformização interposto em face de acórdão da Turma

Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo. "A ré, embora regularmente intimada, não apresentou contrarrazões. É o relatório. Passo ao exame do requerimento, com fulcro no art. 54, II, do Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região (Resolução nº 344, de 01/09/2008, do Conselho da Justiça da Terceira Região). Preambularmente, ressalto que à Turma Regional compete a uniformização da interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões de Turmas Recursais da mesma região sobre questões de direito material, conforme preceitua o art. 14, caput e § 1º, da Lei nº

10.259/2001. O requerimento formulado não veio acompanhado de razões, impossibilitando apreciar a extensão da insurgência do requerente, razão pela qual incide para a hipótese dos autos, por analogia, o teor do enunciado de Súmula

nº 284 do Supremo Tribunal Federal, verbis: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia." Ainda que assim não fosse, o requerimento não poderia

ser deferido. Com efeito, afirma a parte autora, nas razões do incidente interposto, que a tese adotada na Turma de origem

é divergente do entendimento perflhado pelo Superior Tribunal de Justiça, pela Turma Nacional de Uniformização, pela

Turma Regional de Uniformização, pela Turma Recursal de Goiás e pela Turma Recursal de Osasco, segundo o qual a prescrição atinge apenas o direito de exigir-se o pagamento das parcelas correspondentes à "taxa" progressiva de juros das contas vinculadas de FGTS anteriores aos trinta anos que antecederam o ajuizamento da ação, pois o prazo prescricional renova-se em cada prestação periódica não cumprida. Todavia, como dito acima, o âmbito de análise do pedido de uniformização pela Turma Regional refere-se apenas à divergência entre decisões de Turmas Recursais da mesma Região, razão pela qual não é competência deste órgão jurisdicional a uniformização da eventual divergência entre

o acórdão recorrido com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou com decisão de Turma Recursal de

outra região, questões afetas exclusivamente à Turma Nacional de Uniformização, como se extrai do art. 14, § 2º, da Lei nº

10.259/2001. Além disso, a Turma Regional não é instância recursal de Turma Recursal, ou seja, não são revistas questões de fato e não se reaprecia provas, mas se analisa a "divergência entre decisões sobre questões de direito

material", cabendo-lhe apenas a uniformização "entre Turmas da mesma Região". Assim, quanto ao paradigma da Turma Recursal de Osasco (Processo nº 2006.63.06.002244-5), a parte autora não juntou aos autos cópia do referido acórdão ou voto condutor, limitando-se a transcrever trecho do voto, o que inviabiliza a demonstração do dissídio jurisprudencial. Para a comprovação da divergência faz-se necessário o cotejo analítico da decisão combatida com o paradigma apontado, o que somente é possível quando o recorrente traz à colação o inteiro teor do precedente citado. Valho-me, ainda, mesmo que por analogia, da Questão de Ordem nº 3 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual exige-se a apresentação de cópia do acórdão paradigma somente quando a divergência estiver fundada entre acórdãos de Turmas Recursais de diferentes regiões, razão pela qual exige-se, também, dentro do âmbito da competência da Turma Regional de Uniformização, a apresentação obrigatória dos precedentes a serem confrontados com a decisão recorrida. Registro, por fim, que a parte autora embora faça menção, nas razões do pedido de uniformização, à decisão da Turma Regional de Uniformização contrária à tese acolhida no acórdão recorrido, não cita o julgado ou junta cópia do acórdão paradigma o que, por si só, inviabiliza a análise da similitude fática e jurídica entre as decisões confrontadas. Logo, ausente um requisito de conhecimento do incidente, qual seja, a comprovação da divergência, nos termos do art. 14, caput, da Lei nº 10.259/2001. Diante do exposto, indefiro o requerimento." (Destaquei). Em face da decisão supra transcrita a parte autora opôs embargos de declaração, que foram rejeitados. Todavia, em razão de sua natureza integrativa, reproduzo seu inteiro teor: "Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão monocrática que indeferiu o requerimento de submissão do juízo negativo de admissibilidade do incidente de uniformização à Presidência desta Turma Regional de Uniformização, nos termos do art. 67, § 4º, da Resolução nº 344, de 1º de setembro de 2008, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Inicialmente, antes de apresentar suas razões de embargos, a parte autora faz uma breve digressão dos acontecimentos do processo. Afirma que a sentença reconheceu a prescrição de seu direito em dezembro de 2003, tendo ofertado recurso da referida sentença, que fora improvido, porém sob o fundamento da prescrição das parcelas anteriores aos trinta anos do ajuizamento da ação. Em face da referida decisão opôs embargos de declaração ante a nítida distorção entre o fundamento, que reconheceu seu direito, e a parte dispositiva do acórdão. Os embargos foram rejeitados. Após, para "recolocar nos trilhos o processo" alega, o patrono da parte autora, que interpôs pedido de uniformização, não só no presente processo, mas em outros, com demandas idênticas, dentre os quais cerca de quarenta foram para o juízo de retratação. Dentre estes, vinte tiveram reconhecido os direitos pleiteados, sendo os demais não admitidos. Assevera que as decisões proferidas pela Juíza Federal Coordenadora foram díspares, pois parte dos processos foram remetidos para retratação e parte deles não admitidos. Cita o processo nº 2006.63.010916-7, como exemplo de processo de processo encaminhado para o juízo de retratação. Quanto aos embargos propriamente ditos, sustenta que a decisão embargada esta eivada de omissões, dúvidas e contradições. Menciona que uma dúvida se fez, não se valendo do requerimento como via recursal, pois talvez fosse o caso de reenviar o processo para o Juízo de retratação, nos termos do art. 14, § 9º, da Lei 10.259/2001, já que a matéria encontra-se pacificada, bem com pelo fato de as decisões recorridas aplicarem a fundamentação da sentença (prescrição ocorrida em 2003). Alega, ainda, ser contraditória a decisão embargada quanto à exigência de apresentação de razões, argumentando que a matéria já fora devidamente delimitada nas razões do pedido de uniformização de interpretação de lei federal. Aduz que o fundamento de seu pedido é a jurisprudência majoritária do Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual questiona: "como não observá-la?" Defende, por fim, que a invocação, por analogia, da Questão de Ordem nº 03, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, ofende os princípios da informalidade e da simplicidade. Requer que os vícios referidos sejam sanados, e que seja determinada a remessa dos autos a uma das Turmas Recursais da Seção Judiciária de São Paulo para reapreciação da matéria, em sede de juízo de retratação, conforme disposto no art. 14, § 9º, da Lei nº 10.259/2001. É o relatório. Passo a decidir. Os embargos de declaração têm por finalidade sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade ocorrentes na decisão embargada, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, e nos processos que tramitam nos Juizados, revela-se possível o manejo dos embargos para sanar dúvidas, conforme prevê o art. 48 da Lei nº 9.099/1995. Quanto à dúvida apresentada, vale dizer que o requerimento previsto no art. 67, § 4º, do Regimento Interno das Turmas Recursais funciona como verdadeiro recurso da decisão que não admite o incidente de uniformização, pois tem por objeto invalidação ou reforma do juízo negativo de admissibilidade do pedido de uniformização interposto perante a Turma Recursal de origem. Fundamenta-se nas disposições constantes nas Leis nº 9.099/1995 e 10.259/2001, bem como no art. 7º, VI, da Resolução nº 22, de 04 de setembro de 2008, do Conselho da Justiça Federal e, mais recentemente, no art. 3º, § 1º, da Resolução nº 61, de 25 de junho de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Ademais, o mencionado requerimento

enquadra-se no conceito de recurso de Barbosa Moreira, citado por Fredie Didier Jr., segundo o qual recurso é "remédio voluntário a ensejar, dentro do mesmo processo, a reforma, a invalidação, o esclarecimento ou a integração de decisão judicial que se impugna". Tal conclusão descortina outra, qual seja, a necessidade de apresentação das razões de inconformismo, pois se trata de "remédio voluntário". Tem-se no caso aplicação prática do princípio devolutivo, pois é ônus

do recorrente delimitar a extensão da matéria impugnada, o que se concretiza nos autos por meio da apresentação de razões recursais. Por outro lado, a utilização da Questão de Ordem nº 3, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual exige-se a apresentação de cópia paradigma apresentado, não ofende aos princípios contidos no art. 2º, da Lei nº 9.099/1995, pois a comprovação do dissídio entre decisões de Turmas Recursais está prevista na própria Lei nº 10.259/2001. Para tanto, exige-se, ao menos, a indicação do

acórdão paradigma com o respectivo número, bem como sua apresentação juntamente com as razões do incidente. Cuida-

se de requisito processual específico, tendo a referida Questão de Ordem dado maior publicidade ao ônus processual trazido pela própria Lei de regência dos Juizados Especiais Federais, consectário lógico, repita-se mais uma vez, da voluntariedade dos recursos. Assim, verifico que a decisão embargada analisou a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente, demonstrando a impossibilidade de se acolher o requerimento formulado pela parte autora, seja pela deficiência de fundamentação, ante a ausência de razões, seja pela impossibilidade de se rever, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, questões de fato, seja pela não comprovação da divergência, posto que não fora apresentado o acórdão paradigma. A análise das razões de embargos leva à conclusão segundo a qual o embargante não almeja sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade da decisão embargada, mas, sim, rediscutir a matéria posta a deslinde. O embargante, em verdade, pretende emprestar aos seus embargos efeitos modificativos, o que não se compatibiliza com o sistema processual vigente, a teor do que dispõem

os incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil. É isso porque, em sede de embargos de declaração, não se mostra pertinente a rediscussão das teses já devidamente apreciadas, o que configuraria o desvirtuamento da função jurídico-processual do instituto. Neste sentido, trago à colação julgado proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos Embargos de Declaração na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.666-6 / DF, em voto da lavra da E. Relatora Ministra Ellen Gracie, julgado em 18/10/2006, publicado no DJ de 10/11/2006, pág. 49, in verbis: "Ementa:

EMBARGOS

DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTS. 84 E 85 DO ADCT. EMENDA CONSTITUCIONAL 37, DE 12.06.02. CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO OU TRANSMISSÃO DE

VALORES E DE CRÉDITOS E DIREITOS DE NATUREZA FINANCEIRA - CPMF. 1. A pretexto de sanar omissão ou erro

de fato, repisa o embargante questões exaustivamente analisadas pelo acórdão recorrido. 2. Mero inconformismo diante das conclusões do julgado, contrárias às teses do embargante, não autoriza a reapreciação da matéria nesta fase recursal.

3. Embargos rejeitados por inexistir omissão a ser suprida além do cunho infringente de que se revestem." A possibilidade

de cabimento dos embargos de declaração está circunscrita aos limites legais, portanto, não podem ser utilizados como sucedâneo recursal, a teor do que dispõe o já mencionado artigo 535 do CPC. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração." (Destaquei). Fixada a premissa, passo ao juízo de admissibilidade. Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou a questão referente à prescrição incidente sobre as parcelas decorrentes da não aplicação da progressividade dos juros nas contas de FGTS, como se depreende de sua Súmula nº 398, in verbis: "A prescrição da ação para pleitear os juros progressivos sobre os saldos de conta vinculada do FGTS não atinge o fundo de direito, limitando-se às parcelas vencidas." Entretanto, tal questão não foi abordada na decisão recorrida, que indeferiu o requerimento da parte autora, em síntese, por estar desacompanhado das respectivas razões de inconformismo, bem como

por não ser comprovada a necessária divergência entre Turmas da mesma Região. Ausente, portanto, a demonstração do dissídio entre decisões, exigido pelo art. 14, caput, da Lei nº 10.259/2001. Da mesma forma, quanto à alegação segundo a qual a parte dispositiva do voto condutor do acórdão da Turma Recursal, que confirma a sentença por seus próprios fundamentos, a ratifica, verifico que não foram indicados paradigmas, razão pela qual não demonstrado, também neste tópico, a divergência exigida pela Lei de regência dos Juizados Especiais Federais. Registro, especificamente quanto a este capítulo da peça recursal, que a oportunidade para a impugnação do juízo negativo de admissibilidade do incidente outrora interposto perante a Turma Recursal de origem encontra-se preclusa, pois a parte autora já utilizou da referida faculdade processual sem, contudo, lograr êxito em seu intento. Ademais, destaco que o requerimento da parte autora foi indeferido por questões de direito processual, como demonstrado acima, o que, por si só, autoriza a inadmissão do incidente de uniformização, cabível apenas quando houver divergência na interpretação da lei federal sobre questões de direito material, de acordo com ao art. 14, caput, da Lei nº 10.259/2001. Diante do exposto, não admito o pedido de uniformização interposto. Intimem-se. Após as formalidades legais, dê-se baixa da Turma Regional de Uniformização.

2006.63.10.009477-2 - CICERO DE VASCONCELOS (ADV: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO): Trata-se de pedido de uniformização interposto pela parte autora, com fulcro no art. 14, § 2º, da Lei 10.259/2001, em demanda que tem por objeto a aplicação dos juros progressivos aos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, de acordo com o disposto nas Leis nº 5.107/1966, nº 5.705/71 e 5.958/1973. Afirma que a sentença recorrida considerou o termo final da prescrição trintenária em 2003, proferindo-se decisão com base no art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Quanto ao acórdão da Turma Recursal, aduz que este ratificou a sentença, pois a confirmou por seus próprios fundamentos, embora conste na fundamentação do voto condutor argumentos favoráveis à tese da prescrição de trato sucessivo para as parcelas vencidas mês a mês, considerando-se a data da propositura da ação. Defende, assim, ser relevante apenas a parte dispositiva do acórdão, pois este contém o julgamento do que foi requerido, nos termos do art. 458, III, do Código de Processo Civil. Sustenta que a decisão que não admitiu o pedido de uniformização dirigido à Turma Regional de Uniformização, não deve prosperar, pois a referida decisão teve por fundamento a motivação do acórdão recorrido e não sua parte dispositiva. Assevera, quanto ao mérito propriamente dito, que a decisão recorrida contraria o entendimento firmado na Súmula nº 398, da jurisprudência predominante do Superior Tribunal de Justiça, bem como diverge das decisões proferidas pela extinta Turma Recursal de Osasco e da Turma Recursal da Seção Judiciária de Goiás. Requer, ao final, o provimento do incidente para que o acórdão da Turma Recursal seja anulado, bem como sejam os autos encaminhados para o juízo de retratação, nos termos do art. 14, § 9º, da Lei 10.259/2001. É o relatório do essencial. Passo a decidir. Preambularmente, destaco que atuo com esteio no art. 54, XIV, da Resolução nº 344, de 1º de setembro de 2008 - Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região. Antes de analisar a admissibilidade do presente incidente, faz-se necessária fixar a seguinte premissa, qual seja, cuida-se de pedido de uniformização interposto em razão da decisão que indeferiu o requerimento de submissão do juízo negativo de admissibilidade de incidente de uniformização dirigido à Turma Regional de Uniformização, lavrado pela Juíza Federal Coordenadora das Turmas Recursais da Seção Judiciária de São Paulo. Transcrevo o inteiro teor da decisão combatida: "Trata-se de requerimento formulado pela parte autora, com fundamento no art. 67, § 4º, da Resolução nº 344, de 1º de setembro de 2008, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Requer que o juízo negativo de admissibilidade do incidente de uniformização interposto seja submetido à Presidente da Turma Regional de Uniformização. A decisão, objeto da presente impugnação, encontra-se assim fundamentada: Cuidam os autos de incidente de uniformização de jurisprudência, interposto em face de decisão proferida na Turma Recursal da 34ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo. A decisão citada, ao negar provimento ao recurso da parte autora, manteve a r. sentença de improcedência do pedido de aplicação dos juros progressivos aos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Partiu da premissa de que os vínculos trabalhistas da parte autora, não atingidos pela prescrição trintenária, se iniciaram após 22-09-1971, não fazendo jus à aplicação da tabela de juros progressivos, nos termos do artigo 4º da Lei nº 5.107/66, combinado com o artigo 2º da Lei nº 5.705/71. Inconformada com essa decisão, interpõe a parte autora o presente pedido de uniformização de jurisprudência. Aduz que o acórdão recorrido divergiu do entendimento da Turma Recursal de Osasco, bem como da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, e do Superior Tribunal de Justiça. Informa que os Tribunais citados reconhecem o direito à progressividade dos juros nos trinta anos antecedentes à propositura da ação, afastando-se, assim, a prescrição do fundo de direito. É a síntese do processado. Passo a decidir. O incidente não comporta admissão. Assevera a parte recorrente que, ao declarar a prescrição do fundo de direito, o aresto recorrido divergiu da jurisprudência pátria que é pacífica pela inoccorrência de prescrição em demandas de trato sucessivo, como o caso dos autos. Entende que somente pode ser reconhecida a prescrição das parcelas antecedentes aos trinta anos da data da propositura da ação. No entanto, compulsando a decisão recorrida, constata-se que seus fundamentos não se alinham com as razões do presente incidente. A Turma julgadora não se manifestou no sentido de acolher a tese da prescrição do fundo de direito. Negou o direito à progressividade dos juros porquanto o autor tinha sido admitido e feito opção ao regime do FGTS posteriormente à edição da Lei nº 5.705/71. À guisa de ilustração, transcrevo excerto do voto recorrido: "(...) A jurisprudência pacificou-se, como a esta altura dos acontecimentos é notório, acerca do prazo prescricional trintenário para cobranças relacionadas aos valores devidos ao FGTS, tanto assim como em relação a seus acessórios, como a correção monetária e os juros. Nas obrigações de trato sucessivo a violação do direito é periódica e o prazo prescricional se renova a cada inadimplemento prestacional, normalmente mensal, de maneira que cada descumprimento gera correspondente pretensão jurídica,

isoladamente, de tal sorte que a prescrição atinge a pretensão às parcelas anteriores aos trinta anos que antecederam o ajuizamento da ação. Sendo assim, se a opção pelo FGTS deu-se sob a égide da Lei nº 5.107/66, que determinava a aplicação dos juros progressivos na conta fundiária, restando provado, que esteja, que os depósitos não foram realizados corretamente, com as incidências devidas, a pretensão queda procedente. Do contrário, o pedido é improcedente. Da mesma maneira, quando a opção é retroativa. Os trabalhadores admitidos até 22 de setembro de 1971 e que optaram retroativamente, com a concordância do empregador, têm direito à aplicação dos juros progressivos. Entretanto, não o têm

aqueles contratados depois dessa data. Descabe, por outro lado, a aplicação dos juros progressivos à conta vinculada do autor cuja opção ocorreu já na vigência da Lei 5.705/71 e não nos moldes da Lei 5.958/73, que possibilitou a opção retroativa. Não basta, contudo, a evidência de que não foram aplicados os juros progressivos a quem e nos moldes de direito, pois somente aqueles empregados que permaneceram na mesma relação empregatícia por tempo que não tenha sido atingido pelo prazo trintenário da prescrição aplicável à espécie é que fazem jus ao pleito. Sendo procedente o pedido

em tese, mas havendo extinção do contrato de trabalho objeto da opção, originariamente ou retroativamente, em época que remonta aos trinta anos prescricionais, fica prejudicada a pretensão, por perda da respectiva exigibilidade." Destaque-

se, por fim, que o próprio julgado paradigma está vazado no sentido da decisão recorrida, consoante trecho abaixo transcrito: "Como se vê, o direito à progressividade de juros foi garantido a todos aqueles que se encontravam na situação

descrita na legislação de regência, independentemente de prévia anuência da Caixa Econômica Federal. Assim, somente na hipótese em que o próprio direito à taxa progressiva fosse violado, mediante ato expresso da CEF denegatório de tal direito, teria início a contagem do prazo para ajuizamento da ação pelo interessado para pleitear seu direito à progressividade dos juros. Não havendo, todavia, o indeferimento do direito vindicado, não há se falar em prescrição do próprio fundo de direito. O que prescreve, apenas, são as prestações que lhe digam respeito, tendo em vista o Enunciado 210 da Súmula do STJ, que dispõe ser trintenária a prescrição para a ação de cobrança das diferenças apuradas no saldo da conta do FGTS. Assim, para os fundistas que fizeram opção pelo FGTS sob a égide da Lei 5.107/66 e para aqueles que fizeram opção retroativa na forma da Lei 5.958/73, a violação ao direito renova-se a cada depósito efetuado pela CEF

em que não se observou a progressividade da taxa, e a prescrição para propositura das ações que visam a impor à CEF a obrigação de recompor tais contas atinge as parcelas vencidas nos trinta anos que precedem à propositura da ação, não alcançando os créditos devidos após esse lapso temporal, por se tratar de relação de trato sucessivo, renovável a cada período" Com essas considerações, NÃO ADMITO o incidente de uniformização interposto em face de acórdão da Turma

Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo." A ré, embora regularmente intimada, não apresentou contrarrazões. É o relatório. Passo ao exame do requerimento, com fulcro no art. 54, II, do Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região (Resolução nº 344, de 01/09/2008, do Conselho da Justiça da Terceira Região). Preambularmente, ressalto que à Turma Regional compete a uniformização da interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões de Turmas Recursais da mesma região sobre questões de direito material, conforme preceitua o art. 14, caput e § 1º, da Lei nº

10.259/2001. O requerimento formulado não veio acompanhado de razões, impossibilitando apreciar a extensão da insurgência do requerente, razão pela qual incide para a hipótese dos autos, por analogia, o teor do enunciado de Súmula

nº 284 do Supremo Tribunal Federal, verbis: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia." Ainda que assim não fosse, o requerimento não poderia

ser deferido. Com efeito, afirma a parte autora, nas razões do incidente interposto, que a tese adotada na Turma de origem

é divergente do entendimento perflhado pelo Superior Tribunal de Justiça, pela Turma Nacional de Uniformização, pela

Turma Regional de Uniformização, pela Turma Recursal de Goiás e pela Turma Recursal de Osasco, segundo o qual a prescrição atinge apenas o direito de exigir-se o pagamento das parcelas correspondentes à "taxa" progressiva de juros das contas vinculadas de FGTS anteriores aos trinta anos que antecederam o ajuizamento da ação, pois o prazo prescricional renova-se em cada prestação periódica não cumprida. Todavia, como dito acima, o âmbito de análise do pedido de uniformização pela Turma Regional refere-se apenas à divergência entre decisões de Turmas Recursais da mesma Região, razão pela qual não é competência deste órgão jurisdicional a uniformização da eventual divergência entre

o acórdão recorrido com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou com decisão de Turma Recursal de

outra região, questões afetas exclusivamente à Turma Nacional de Uniformização, como se extrai do art. 14, § 2º, da Lei nº

10.259/2001. Além disso, a Turma Regional não é instância recursal de Turma Recursal, ou seja, não são revistas questões de fato e não se reaprecia provas, mas se analisa a "divergência entre decisões sobre questões de direito

material", cabendo-lhe apenas a uniformização "entre Turmas da mesma Região". Assim, quanto ao paradigma da Turma Recursal de Osasco (Processo nº 2006.63.06.002244-5), a parte autora não juntou aos autos cópia do referido acórdão ou voto condutor, limitando-se a transcrever trecho do voto, o que inviabiliza a demonstração do dissídio jurisprudencial. Para a comprovação da divergência faz-se necessário o cotejo analítico da decisão combatida com o paradigma apontado, o que somente é possível quando o recorrente traz à colação o inteiro teor do precedente citado. Valho-me, ainda, mesmo que por analogia, da Questão de Ordem nº 3 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual exige-se a apresentação de cópia do acórdão paradigma somente quando a divergência estiver fundada entre acórdãos de Turmas Recursais de diferentes regiões, razão pela qual exige-se, também, dentro do âmbito da competência da Turma Regional de Uniformização, a apresentação obrigatória dos precedentes a serem confrontados com a decisão recorrida. Registro, por fim, que a parte autora embora faça menção, nas razões do pedido de uniformização, à decisão da Turma Regional de Uniformização contrária à tese acolhida no acórdão recorrido, não cita o julgado ou junta cópia do acórdão paradigma o que, por si só, inviabiliza a análise da similitude fática e jurídica entre as decisões confrontadas. Logo, ausente um requisito de conhecimento do incidente, qual seja, a comprovação da divergência, nos termos do art. 14, caput, da Lei nº 10.259/2001. Diante do exposto, indefiro o requerimento." (Destaquei). Em face da decisão supra transcrita a parte autora opôs embargos de declaração, que foram rejeitados. Todavia, em razão de sua natureza integrativa, reproduzo seu inteiro teor: "Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão monocrática que indeferiu o requerimento de submissão do juízo negativo de admissibilidade do incidente de uniformização à Presidência desta Turma Regional de Uniformização, nos termos do art. 67, § 4º, da Resolução nº 344, de 1º de setembro de 2008, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Inicialmente, antes de apresentar suas razões de embargos, a parte autora faz uma breve digressão dos acontecimentos do processo. Afirma que a sentença reconheceu a prescrição de seu direito em dezembro de 2003, tendo ofertado recurso da referida sentença, que fora improvido, porém sob o fundamento da prescrição das parcelas anteriores aos trinta anos do ajuizamento da ação. Em face da referida decisão opôs embargos de declaração ante a nítida distorção entre o fundamento, que reconheceu seu direito, e a parte dispositiva do acórdão. Os embargos foram rejeitados. Após, para "recolocar nos trilhos o processo" alega, o patrono da parte autora, que interpôs pedido de uniformização, não só no presente processo, mas em outros, com demandas idênticas, dentre os quais cerca de quarenta foram para o juízo de retratação. Dentre estes, vinte tiveram reconhecido os direitos pleiteados, sendo os demais não admitidos. Assevera que as decisões proferidas pela Juíza Federal Coordenadora foram díspares, pois parte dos processos foram remetidos para retratação e parte deles não admitidos. Cita o processo nº 2006.63.010916-7, como exemplo de processo de processo encaminhado para o juízo de retratação. Quanto aos embargos propriamente ditos, sustenta que a decisão embargada esta eivada de omissões, dúvidas e contradições. Menciona que uma dúvida se fez, não se valendo do requerimento como via recursal, pois talvez fosse o caso de reenviar o processo para o Juízo de retratação, nos termos do art. 14, § 9º, da Lei 10.259/2001, já que a matéria encontra-se pacificada, bem com pelo fato de as decisões recorridas aplicarem a fundamentação da sentença (prescrição ocorrida em 2003). Alega, ainda, ser contraditória a decisão embargada quanto à exigência de apresentação de razões, argumentando que a matéria já fora devidamente delimitada nas razões do pedido de uniformização de interpretação de lei federal. Aduz que o fundamento de seu pedido é a jurisprudência majoritária do Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual questiona: "como não observá-la?" Defende, por fim, que a invocação, por analogia, da Questão de Ordem nº 03, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, ofende os princípios da informalidade e da simplicidade. Requer que os vícios referidos sejam sanados, e que seja determinada a remessa dos autos a uma das Turmas Recursais da Seção Judiciária de São Paulo para reapreciação da matéria, em sede de juízo de retratação, conforme disposto no art. 14, § 9º, da Lei nº 10.259/2001. É o relatório. Passo a decidir. Os embargos de declaração têm por finalidade sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade ocorrentes na decisão embargada, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, e nos processos que tramitam nos Juizados, revela-se possível o manejo dos embargos para sanar dúvidas, conforme prevê o art. 48 da Lei nº 9.099/1995. Quanto à dúvida apresentada, vale dizer que o requerimento previsto no art. 67, § 4º, do Regimento Interno das Turmas Recursais funciona como verdadeiro recurso da decisão que não admite o incidente de uniformização, pois tem por objeto invalidação ou reforma do juízo negativo de admissibilidade do pedido de uniformização interposto perante a Turma Recursal de origem. Fundamenta-se nas disposições constantes nas Leis nº 9.099/1995 e 10.259/2001, bem como no art. 7º, VI, da Resolução nº 22, de 04 de setembro de 2008, do Conselho da Justiça Federal e, mais recentemente, no art. 3º, § 1º, da Resolução nº 61, de 25 de junho de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Ademais, o mencionado requerimento

enquadra-se no conceito de recurso de Barbosa Moreira, citado por Fredie Didier Jr., segundo o qual recurso é "remédio voluntário a ensejar, dentro do mesmo processo, a reforma, a invalidação, o esclarecimento ou a integração de decisão judicial que se impugna". Tal conclusão descortina outra, qual seja, a necessidade de apresentação das razões de inconformismo, pois se trata de "remédio voluntário". Tem-se no caso aplicação prática do princípio devolutivo, pois é ônus

do recorrente delimitar a extensão da matéria impugnada, o que se concretiza nos autos por meio da apresentação de razões recursais. Por outro lado, a utilização da Questão de Ordem nº 3, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual exige-se a apresentação de cópia paradigma apresentado, não ofende aos princípios contidos no art. 2º, da Lei nº 9.099/1995, pois a comprovação do dissídio entre decisões de Turmas Recursais está prevista na própria Lei nº 10.259/2001. Para tanto, exige-se, ao menos, a indicação do

acórdão paradigma com o respectivo número, bem como sua apresentação juntamente com as razões do incidente. Cuida-

se de requisito processual específico, tendo a referida Questão de Ordem dado maior publicidade ao ônus processual trazido pela própria Lei de regência dos Juizados Especiais Federais, consectário lógico, repita-se mais uma vez, da voluntariedade dos recursos. Assim, verifico que a decisão embargada analisou a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente, demonstrando a impossibilidade de se acolher o requerimento formulado pela parte autora, seja pela deficiência de fundamentação, ante a ausência de razões, seja pela impossibilidade de se rever, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, questões de fato, seja pela não comprovação da divergência, posto que não fora apresentado o acórdão paradigma. A análise das razões de embargos leva à conclusão segundo a qual o embargante não almeja sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade da decisão embargada, mas, sim, rediscutir a matéria posta a deslinde. O embargante, em verdade, pretende emprestar aos seus embargos efeitos modificativos, o que não se compatibiliza com o sistema processual vigente, a teor do que dispõem

os incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil. É isso porque, em sede de embargos de declaração, não se mostra pertinente a rediscussão das teses já devidamente apreciadas, o que configuraria o desvirtuamento da função jurídico-processual do instituto. Neste sentido, trago à colação julgado proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos Embargos de Declaração na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.666-6 / DF, em voto da lavra da E. Relatora Ministra Ellen Gracie, julgado em 18/10/2006, publicado no DJ de 10/11/2006, pág. 49, in verbis: "Ementa:

EMBARGOS

DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTS. 84 E 85 DO ADCT. EMENDA CONSTITUCIONAL 37, DE 12.06.02. CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO OU TRANSMISSÃO DE

VALORES E DE CRÉDITOS E DIREITOS DE NATUREZA FINANCEIRA - CPMF. 1. A pretexto de sanar omissão ou erro

de fato, repisa o embargante questões exaustivamente analisadas pelo acórdão recorrido. 2. Mero inconformismo diante das conclusões do julgado, contrárias às teses do embargante, não autoriza a reapreciação da matéria nesta fase recursal.

3. Embargos rejeitados por inexistir omissão a ser suprida além do cunho infringente de que se revestem." A possibilidade

de cabimento dos embargos de declaração está circunscrita aos limites legais, portanto, não podem ser utilizados como sucedâneo recursal, a teor do que dispõe o já mencionado artigo 535 do CPC. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração." (Destaquei). Fixada a premissa, passo ao juízo de admissibilidade. Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou a questão referente à prescrição incidente sobre as parcelas decorrentes da não aplicação da progressividade dos juros nas contas de FGTS, como se depreende de sua Súmula nº 398, in verbis: "A prescrição da ação para pleitear os juros progressivos sobre os saldos de conta vinculada do FGTS não atinge o fundo de direito, limitando-se às parcelas vencidas." Entretanto, tal questão não foi abordada na decisão recorrida, que indeferiu o requerimento da parte autora, em síntese, por estar desacompanhado das respectivas razões de inconformismo, bem como

por não ser comprovada a necessária divergência entre Turmas da mesma Região. Ausente, portanto, a demonstração do dissídio entre decisões, exigido pelo art. 14, caput, da Lei nº 10.259/2001. Da mesma forma, quanto à alegação segundo a qual a parte dispositiva do voto condutor do acórdão da Turma Recursal, que confirma a sentença por seus próprios fundamentos, a ratifica, verifico que não foram indicados paradigmas, razão pela qual não demonstrado, também neste tópico, a divergência exigida pela Lei de regência dos Juizados Especiais Federais. Registro, especificamente quanto a este capítulo da peça recursal, que a oportunidade para a impugnação do juízo negativo de admissibilidade do incidente outrora interposto perante a Turma Recursal de origem encontra-se preclusa, pois a parte autora já utilizou da referida faculdade processual sem, contudo, lograr êxito em seu intento. Ademais, destaco que o requerimento da parte autora foi indeferido por questões de direito processual, como demonstrado acima, o que, por si só, autoriza a inadmissão do incidente de uniformização, cabível apenas quando houver divergência na interpretação da lei federal sobre questões de direito material, de acordo com ao art. 14, caput, da Lei nº 10.259/2001. Diante do exposto, não admito o pedido de uniformização interposto. Intimem-se. Após as formalidades legais, dê-se baixa da Turma Regional de Uniformização.

2006.63.10.009477-2 - CICERO DE VASCONCELOS (ADV: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO): Trata-se de pedido de uniformização interposto pela parte autora, com fulcro no art. 14, § 2º, da Lei 10.259/2001, em demanda que tem por objeto a aplicação dos juros progressivos aos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, de acordo com o disposto nas Leis nº 5.107/1966, nº 5.705/71 e 5.958/1973. Afirma que a sentença recorrida considerou o termo final da prescrição trintenária em 2003, proferindo-se decisão com base no art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Quanto ao acórdão da Turma Recursal, aduz que este ratificou a sentença, pois a confirmou por seus próprios fundamentos, embora conste na fundamentação do voto condutor argumentos favoráveis à tese da prescrição de trato sucessivo para as parcelas vencidas mês a mês, considerando-se a data da propositura da ação. Defende, assim, ser relevante apenas a parte dispositiva do acórdão, pois este contém o julgamento do que foi requerido, nos termos do art. 458, III, do Código de Processo Civil. Sustenta que a decisão que não admitiu o pedido de uniformização dirigido à Turma Regional de Uniformização, não deve prosperar, pois a referida decisão teve por fundamento a motivação do acórdão recorrido e não sua parte dispositiva. Assevera, quanto ao mérito propriamente dito, que a decisão recorrida contraria o entendimento firmado na Súmula nº 398, da jurisprudência predominante do Superior Tribunal de Justiça, bem como diverge das decisões proferidas pela extinta Turma Recursal de Osasco e da Turma Recursal da Seção Judiciária de Goiás. Requer, ao final, o provimento do incidente para que o acórdão da Turma Recursal seja anulado, bem como sejam os autos encaminhados para o juízo de retratação, nos termos do art. 14, § 9º, da Lei 10.259/2001. É o relatório do essencial. Passo a decidir. Preambularmente, destaco que atuo com esteio no art. 54, XIV, da Resolução nº 344, de 1º de setembro de 2008 - Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região. Antes de analisar a admissibilidade do presente incidente, faz-se necessária fixar a seguinte premissa, qual seja, cuida-se de pedido de uniformização interposto em razão da decisão que indeferiu o requerimento de submissão do juízo negativo de admissibilidade de incidente de uniformização dirigido à Turma Regional de Uniformização, lavrado pela Juíza Federal Coordenadora das Turmas Recursais da Seção Judiciária de São Paulo. Transcrevo o inteiro teor da decisão combatida: "Trata-se de requerimento formulado pela parte autora, com fundamento no art. 67, § 4º, da Resolução nº 344, de 1º de setembro de 2008, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Requer que o juízo negativo de admissibilidade do incidente de uniformização interposto seja submetido à Presidente da Turma Regional de Uniformização. A decisão, objeto da presente impugnação, encontra-se assim fundamentada: Cuidam os autos de incidente de uniformização de jurisprudência, interposto em face de decisão proferida na Turma Recursal da 34ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo. A decisão citada, ao negar provimento ao recurso da parte autora, manteve a r. sentença de improcedência do pedido de aplicação dos juros progressivos aos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Partiu da premissa de que os vínculos trabalhistas da parte autora, não atingidos pela prescrição trintenária, se iniciaram após 22-09-1971, não fazendo jus à aplicação da tabela de juros progressivos, nos termos do artigo 4º da Lei nº 5.107/66, combinado com o artigo 2º da Lei nº 5.705/71. Inconformada com essa decisão, interpõe a parte autora o presente pedido de uniformização de jurisprudência. Aduz que o acórdão recorrido divergiu do entendimento da Turma Recursal de Osasco, bem como da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, e do Superior Tribunal de Justiça. Informa que os Tribunais citados reconhecem o direito à progressividade dos juros nos trinta anos antecedentes à propositura da ação, afastando-se, assim, a prescrição do fundo de direito. É a síntese do processado. Passo a decidir. O incidente não comporta admissão. Assevera a parte recorrente que, ao declarar a prescrição do fundo de direito, o aresto recorrido divergiu da jurisprudência pátria que é pacífica pela inoccorrência de prescrição em demandas de trato sucessivo, como o caso dos autos. Entende que somente pode ser reconhecida a prescrição das parcelas antecedentes aos trinta anos da data da propositura da ação. No entanto, compulsando a decisão recorrida, constata-se que seus fundamentos não se alinham com as razões do presente incidente. A Turma julgadora não se manifestou no sentido de acolher a tese da prescrição do fundo de direito. Negou o direito à progressividade dos juros porquanto o autor tinha sido admitido e feito opção ao regime do FGTS posteriormente à edição da Lei nº 5.705/71. À guisa de ilustração, transcrevo excerto do voto recorrido: "(...) A jurisprudência pacificou-se, como a esta altura dos acontecimentos é notório, acerca do prazo prescricional trintenário para cobranças relacionadas aos valores devidos ao FGTS, tanto assim como em relação a seus acessórios, como a correção monetária e os juros. Nas obrigações de trato sucessivo a violação do direito é periódica e o prazo prescricional se renova a cada inadimplemento prestacional, normalmente mensal, de maneira que cada descumprimento gera correspondente pretensão jurídica,

isoladamente, de tal sorte que a prescrição atinge a pretensão às parcelas anteriores aos trinta anos que antecederam o ajuizamento da ação. Sendo assim, se a opção pelo FGTS deu-se sob a égide da Lei nº 5.107/66, que determinava a aplicação dos juros progressivos na conta fundiária, restando provado, que esteja, que os depósitos não foram realizados corretamente, com as incidências devidas, a pretensão queda procedente. Do contrário, o pedido é improcedente. Da mesma maneira, quando a opção é retroativa. Os trabalhadores admitidos até 22 de setembro de 1971 e que optaram retroativamente, com a concordância do empregador, têm direito à aplicação dos juros progressivos. Entretanto, não o têm

aqueles contratados depois dessa data. Descabe, por outro lado, a aplicação dos juros progressivos à conta vinculada do autor cuja opção ocorreu já na vigência da Lei 5.705/71 e não nos moldes da Lei 5.958/73, que possibilitou a opção retroativa. Não basta, contudo, a evidência de que não foram aplicados os juros progressivos a quem e nos moldes de direito, pois somente aqueles empregados que permaneceram na mesma relação empregatícia por tempo que não tenha sido atingido pelo prazo trintenário da prescrição aplicável à espécie é que fazem jus ao pleito. Sendo procedente o pedido

em tese, mas havendo extinção do contrato de trabalho objeto da opção, originariamente ou retroativamente, em época que remonta aos trinta anos prescricionais, fica prejudicada a pretensão, por perda da respectiva exigibilidade." Destaque-

se, por fim, que o próprio julgado paradigma está vazado no sentido da decisão recorrida, consoante trecho abaixo transcrito: "Como se vê, o direito à progressividade de juros foi garantido a todos aqueles que se encontravam na situação

descrita na legislação de regência, independentemente de prévia anuência da Caixa Econômica Federal. Assim, somente na hipótese em que o próprio direito à taxa progressiva fosse violado, mediante ato expresso da CEF denegatório de tal direito, teria início a contagem do prazo para ajuizamento da ação pelo interessado para pleitear seu direito à progressividade dos juros. Não havendo, todavia, o indeferimento do direito vindicado, não há se falar em prescrição do próprio fundo de direito. O que prescreve, apenas, são as prestações que lhe digam respeito, tendo em vista o Enunciado 210 da Súmula do STJ, que dispõe ser trintenária a prescrição para a ação de cobrança das diferenças apuradas no saldo da conta do FGTS. Assim, para os fundistas que fizeram opção pelo FGTS sob a égide da Lei 5.107/66 e para aqueles que fizeram opção retroativa na forma da Lei 5.958/73, a violação ao direito renova-se a cada depósito efetuado pela CEF

em que não se observou a progressividade da taxa, e a prescrição para propositura das ações que visam a impor à CEF a obrigação de recompor tais contas atinge as parcelas vencidas nos trinta anos que precedem à propositura da ação, não alcançando os créditos devidos após esse lapso temporal, por se tratar de relação de trato sucessivo, renovável a cada período" Com essas considerações, NÃO ADMITO o incidente de uniformização interposto em face de acórdão da Turma

Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo. "A ré, embora regularmente intimada, não apresentou contrarrazões. É o relatório. Passo ao exame do requerimento, com fulcro no art. 54, II, do Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região (Resolução nº 344, de 01/09/2008, do Conselho da Justiça da Terceira Região). Preambularmente, ressalto que à Turma Regional compete a uniformização da interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões de Turmas Recursais da mesma região sobre questões de direito material, conforme preceitua o art. 14, caput e § 1º, da Lei nº

10.259/2001. O requerimento formulado não veio acompanhado de razões, impossibilitando apreciar a extensão da insurgência do requerente, razão pela qual incide para a hipótese dos autos, por analogia, o teor do enunciado de Súmula

nº 284 do Supremo Tribunal Federal, verbis: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia." Ainda que assim não fosse, o requerimento não poderia

ser deferido. Com efeito, afirma a parte autora, nas razões do incidente interposto, que a tese adotada na Turma de origem

é divergente do entendimento perflhado pelo Superior Tribunal de Justiça, pela Turma Nacional de Uniformização, pela

Turma Regional de Uniformização, pela Turma Recursal de Goiás e pela Turma Recursal de Osasco, segundo o qual a prescrição atinge apenas o direito de exigir-se o pagamento das parcelas correspondentes à "taxa" progressiva de juros das contas vinculadas de FGTS anteriores aos trinta anos que antecederam o ajuizamento da ação, pois o prazo prescricional renova-se em cada prestação periódica não cumprida. Todavia, como dito acima, o âmbito de análise do pedido de uniformização pela Turma Regional refere-se apenas à divergência entre decisões de Turmas Recursais da mesma Região, razão pela qual não é competência deste órgão jurisdicional a uniformização da eventual divergência entre

o acórdão recorrido com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou com decisão de Turma Recursal de

outra região, questões afetas exclusivamente à Turma Nacional de Uniformização, como se extrai do art. 14, § 2º, da Lei nº

10.259/2001. Além disso, a Turma Regional não é instância recursal de Turma Recursal, ou seja, não são revistas questões de fato e não se reaprecia provas, mas se analisa a "divergência entre decisões sobre questões de direito

material", cabendo-lhe apenas a uniformização "entre Turmas da mesma Região". Assim, quanto ao paradigma da Turma Recursal de Osasco (Processo nº 2006.63.06.002244-5), a parte autora não juntou aos autos cópia do referido acórdão ou voto condutor, limitando-se a transcrever trecho do voto, o que inviabiliza a demonstração do dissídio jurisprudencial. Para a comprovação da divergência faz-se necessário o cotejo analítico da decisão combatida com o paradigma apontado, o que somente é possível quando o recorrente traz à colação o inteiro teor do precedente citado. Valho-me, ainda, mesmo que por analogia, da Questão de Ordem nº 3 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual exige-se a apresentação de cópia do acórdão paradigma somente quando a divergência estiver fundada entre acórdãos de Turmas Recursais de diferentes regiões, razão pela qual exige-se, também, dentro do âmbito da competência da Turma Regional de Uniformização, a apresentação obrigatória dos precedentes a serem confrontados com a decisão recorrida. Registro, por fim, que a parte autora embora faça menção, nas razões do pedido de uniformização, à decisão da Turma Regional de Uniformização contrária à tese acolhida no acórdão recorrido, não cita o julgado ou junta cópia do acórdão paradigma o que, por si só, inviabiliza a análise da similitude fática e jurídica entre as decisões confrontadas. Logo, ausente um requisito de conhecimento do incidente, qual seja, a comprovação da divergência, nos termos do art. 14, caput, da Lei nº 10.259/2001. Diante do exposto, indefiro o requerimento." (Destaquei). Em face da decisão supra transcrita a parte autora opôs embargos de declaração, que foram rejeitados. Todavia, em razão de sua natureza integrativa, reproduzo seu inteiro teor: "Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão monocrática que indeferiu o requerimento de submissão do juízo negativo de admissibilidade do incidente de uniformização à Presidência desta Turma Regional de Uniformização, nos termos do art. 67, § 4º, da Resolução nº 344, de 1º de setembro de 2008, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Inicialmente, antes de apresentar suas razões de embargos, a parte autora faz uma breve digressão dos acontecimentos do processo. Afirma que a sentença reconheceu a prescrição de seu direito em dezembro de 2003, tendo ofertado recurso da referida sentença, que fora improvido, porém sob o fundamento da prescrição das parcelas anteriores aos trinta anos do ajuizamento da ação. Em face da referida decisão opôs embargos de declaração ante a nítida distorção entre o fundamento, que reconheceu seu direito, e a parte dispositiva do acórdão. Os embargos foram rejeitados. Após, para "recolocar nos trilhos o processo" alega, o patrono da parte autora, que interpôs pedido de uniformização, não só no presente processo, mas em outros, com demandas idênticas, dentre os quais cerca de quarenta foram para o juízo de retratação. Dentre estes, vinte tiveram reconhecido os direitos pleiteados, sendo os demais não admitidos. Assevera que as decisões proferidas pela Juíza Federal Coordenadora foram díspares, pois parte dos processos foram remetidos para retratação e parte deles não admitidos. Cita o processo nº 2006.63.010916-7, como exemplo de processo de processo encaminhado para o juízo de retratação. Quanto aos embargos propriamente ditos, sustenta que a decisão embargada esta eivada de omissões, dúvidas e contradições. Menciona que uma dúvida se fez, não se valendo do requerimento como via recursal, pois talvez fosse o caso de reenviar o processo para o Juízo de retratação, nos termos do art. 14, § 9º, da Lei 10.259/2001, já que a matéria encontra-se pacificada, bem com pelo fato de as decisões recorridas aplicarem a fundamentação da sentença (prescrição ocorrida em 2003). Alega, ainda, ser contraditória a decisão embargada quanto à exigência de apresentação de razões, argumentando que a matéria já fora devidamente delimitada nas razões do pedido de uniformização de interpretação de lei federal. Aduz que o fundamento de seu pedido é a jurisprudência majoritária do Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual questiona: "como não observá-la?" Defende, por fim, que a invocação, por analogia, da Questão de Ordem nº 03, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, ofende os princípios da informalidade e da simplicidade. Requer que os vícios referidos sejam sanados, e que seja determinada a remessa dos autos a uma das Turmas Recursais da Seção Judiciária de São Paulo para reapreciação da matéria, em sede de juízo de retratação, conforme disposto no art. 14, § 9º, da Lei nº 10.259/2001. É o relatório. Passo a decidir. Os embargos de declaração têm por finalidade sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade ocorrentes na decisão embargada, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, e nos processos que tramitam nos Juizados, revela-se possível o manejo dos embargos para sanar dúvidas, conforme prevê o art. 48 da Lei nº 9.099/1995. Quanto à dúvida apresentada, vale dizer que o requerimento previsto no art. 67, § 4º, do Regimento Interno das Turmas Recursais funciona como verdadeiro recurso da decisão que não admite o incidente de uniformização, pois tem por objeto invalidação ou reforma do juízo negativo de admissibilidade do pedido de uniformização interposto perante a Turma Recursal de origem. Fundamenta-se nas disposições constantes nas Leis nº 9.099/1995 e 10.259/2001, bem como no art. 7º, VI, da Resolução nº 22, de 04 de setembro de 2008, do Conselho da Justiça Federal e, mais recentemente, no art. 3º, § 1º, da Resolução nº 61, de 25 de junho de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Ademais, o mencionado requerimento

enquadra-se no conceito de recurso de Barbosa Moreira, citado por Fredie Didier Jr., segundo o qual recurso é "remédio voluntário a ensejar, dentro do mesmo processo, a reforma, a invalidação, o esclarecimento ou a integração de decisão judicial que se impugna". Tal conclusão descortina outra, qual seja, a necessidade de apresentação das razões de inconformismo, pois se trata de "remédio voluntário". Tem-se no caso aplicação prática do princípio devolutivo, pois é ônus

do recorrente delimitar a extensão da matéria impugnada, o que se concretiza nos autos por meio da apresentação de razões recursais. Por outro lado, a utilização da Questão de Ordem nº 3, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual exige-se a apresentação de cópia paradigma apresentado, não ofende aos princípios contidos no art. 2º, da Lei nº 9.099/1995, pois a comprovação do dissídio entre decisões de Turmas Recursais está prevista na própria Lei nº 10.259/2001. Para tanto, exige-se, ao menos, a indicação do

acórdão paradigma com o respectivo número, bem como sua apresentação juntamente com as razões do incidente. Cuida-

se de requisito processual específico, tendo a referida Questão de Ordem dado maior publicidade ao ônus processual trazido pela própria Lei de regência dos Juizados Especiais Federais, consectário lógico, repita-se mais uma vez, da voluntariedade dos recursos. Assim, verifico que a decisão embargada analisou a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente, demonstrando a impossibilidade de se acolher o requerimento formulado pela parte autora, seja pela deficiência de fundamentação, ante a ausência de razões, seja pela impossibilidade de se rever, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, questões de fato, seja pela não comprovação da divergência, posto que não fora apresentado o acórdão paradigma. A análise das razões de embargos leva à conclusão segundo a qual o embargante não almeja sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade da decisão embargada, mas, sim, rediscutir a matéria posta a deslinde. O embargante, em verdade, pretende emprestar aos seus embargos efeitos modificativos, o que não se compatibiliza com o sistema processual vigente, a teor do que dispõem

os incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil. É isso porque, em sede de embargos de declaração, não se mostra pertinente a rediscussão das teses já devidamente apreciadas, o que configuraria o desvirtuamento da função jurídico-processual do instituto. Neste sentido, trago à colação julgado proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos Embargos de Declaração na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.666-6 / DF, em voto da lavra da E. Relatora Ministra Ellen Gracie, julgado em 18/10/2006, publicado no DJ de 10/11/2006, pág. 49, in verbis: "Ementa:

EMBARGOS

DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTS. 84 E 85 DO ADCT. EMENDA CONSTITUCIONAL 37, DE 12.06.02. CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO OU TRANSMISSÃO DE

VALORES E DE CRÉDITOS E DIREITOS DE NATUREZA FINANCEIRA - CPMF. 1. A pretexto de sanar omissão ou erro

de fato, repisa o embargante questões exaustivamente analisadas pelo acórdão recorrido. 2. Mero inconformismo diante das conclusões do julgado, contrárias às teses do embargante, não autoriza a reapreciação da matéria nesta fase recursal.

3. Embargos rejeitados por inexistir omissão a ser suprida além do cunho infringente de que se revestem." A possibilidade

de cabimento dos embargos de declaração está circunscrita aos limites legais, portanto, não podem ser utilizados como sucedâneo recursal, a teor do que dispõe o já mencionado artigo 535 do CPC. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração." (Destaquei). Fixada a premissa, passo ao juízo de admissibilidade. Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou a questão referente à prescrição incidente sobre as parcelas decorrentes da não aplicação da progressividade dos juros nas contas de FGTS, como se depreende de sua Súmula nº 398, in verbis: "A prescrição da ação para pleitear os juros progressivos sobre os saldos de conta vinculada do FGTS não atinge o fundo de direito, limitando-se às parcelas vencidas." Entretanto, tal questão não foi abordada na decisão recorrida, que indeferiu o requerimento da parte autora, em síntese, por estar desacompanhado das respectivas razões de inconformismo, bem como

por não ser comprovada a necessária divergência entre Turmas da mesma Região. Ausente, portanto, a demonstração do dissídio entre decisões, exigido pelo art. 14, caput, da Lei nº 10.259/2001. Da mesma forma, quanto à alegação segundo a qual a parte dispositiva do voto condutor do acórdão da Turma Recursal, que confirma a sentença por seus próprios fundamentos, a ratifica, verifico que não foram indicados paradigmas, razão pela qual não demonstrado, também neste tópico, a divergência exigida pela Lei de regência dos Juizados Especiais Federais. Registro, especificamente quanto a este capítulo da peça recursal, que a oportunidade para a impugnação do juízo negativo de admissibilidade do incidente outrora interposto perante a Turma Recursal de origem encontra-se preclusa, pois a parte autora já utilizou da referida faculdade processual sem, contudo, lograr êxito em seu intento. Ademais, destaco que o requerimento da parte autora foi indeferido por questões de direito processual, como demonstrado acima, o que, por si só, autoriza a inadmissão do incidente de uniformização, cabível apenas quando houver divergência na interpretação da lei federal sobre questões de direito material, de acordo com ao art. 14, caput, da Lei nº 10.259/2001. Diante do exposto, não admito o pedido de uniformização interposto. Intimem-se. Após as formalidades legais, dê-se baixa da Turma Regional de Uniformização.

2006.63.10.009583-1 - BENEDITO ANTONIO DE MORAIS (ADV: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO):

Trata-se de

pedido de uniformização interposto pela parte autora, com fulcro no art. 14, § 2º, da Lei 10.259/2001, em demanda que tem por objeto a aplicação dos juros progressivos aos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, de acordo com o disposto nas Leis nº 5.107/1966, nº 5.705/71 e 5.958/1973. Afirma que a sentença recorrida considerou o termo final da prescrição trintenária em 2003, proferindo-se decisão com base no art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Quanto ao acórdão da Turma Recursal, aduz que este ratificou a sentença, pois a confirmou por

seus próprios fundamentos, embora conste na fundamentação do voto condutor argumentos favoráveis à tese da prescrição de trato sucessivo para as parcelas vencidas mês a mês, considerando-se a data da propositura da ação. Defende, assim, ser relevante apenas a parte dispositiva do acórdão, pois este contém o julgamento do que foi requerido, nos termos do art. 458, III, do Código de Processo Civil. Sustenta que a decisão que não admitiu o pedido de uniformização dirigido à Turma Regional de Uniformização, não deve prosperar, pois a referida decisão teve por fundamento a motivação do acórdão recorrido e não sua parte dispositiva. Assevera, quanto ao mérito propriamente dito, que a decisão recorrida contraria o entendimento firmado na Súmula nº 398, da jurisprudência predominante do Superior

Tribunal de Justiça, bem como diverge das decisões proferidas pela extinta Turma Recursal de Osasco e da Turma Recursal da Seção Judiciária de Goiás. Requer, ao final, o provimento do incidente para que o acórdão da Turma Recursal seja anulado, bem como sejam os autos encaminhados para o juízo de retratação, nos termos do art. 14, § 9º, da

Lei 10.259/2001. É o relatório do essencial. Passo a decidir. Preambularmente, destaco que atuo com esteio no art. 54, XIV, da Resolução nº 344, de 1º de setembro de 2008 - Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região. Antes de analisar a admissibilidade do presente incidente, faz-se necessária fixar a seguinte premissa, qual seja, cuida-se de pedido de uniformização interposto em razão da decisão que indeferiu o requerimento de submissão do juízo negativo de admissibilidade de incidente de uniformização dirigido à Turma

Regional de Uniformização, lavrado pela Juíza Federal Coordenadora das Turmas Recursais da Seção Judiciária de São Paulo. Transcrevo o inteiro teor da decisão combatida: "Trata-se de requerimento formulado pela parte autora, com fundamento no art. 67, § 4º, da Resolução nº 344, de 1º de setembro de 2008, do Conselho da Justiça Federal da Terceira

Região. Requer que o juízo negativo de admissibilidade do incidente de uniformização interposto seja submetido à Presidente da Turma Regional de Uniformização. A decisão, objeto da presente impugnação, encontra-se assim fundamentada: Cuidam os autos de incidente de uniformização de jurisprudência, interposto em face de decisão proferida

na Turma Recursal da 34ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo. A decisão citada, ao negar provimento ao recurso da parte autora, manteve a r. sentença de improcedência do pedido de aplicação dos juros progressivos aos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Partiu da premissa de que os vínculos trabalhistas

da parte autora, não atingidos pela prescrição trintenária, se iniciaram após 22-09-1971, não fazendo jus à aplicação da tabela de juros progressivos, nos termos do artigo 4º da Lei nº 5.107/66, combinado com o artigo 2º da Lei nº 5.705/71. Inconformada com essa decisão, interpõe a parte autora o presente pedido de uniformização de jurisprudência. Aduz que o acórdão recorrido divergiu do entendimento da Turma Recursal de Osasco, bem como da Turma Nacional de

Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, e do Superior Tribunal de Justiça. Informa que os Tribunais citados reconhecem o direito à progressividade dos juros nos trinta anos antecedentes à propositura da ação, afastando-se, assim, a prescrição do fundo de direito. É a síntese do processado. Passo a decidir. O incidente não comporta admissão. Assevera a parte recorrente que, ao declarar a prescrição do fundo de direito, o aresto recorrido divergiu da jurisprudência pátria que é pacífica pela inoccorrência de prescrição em demandas de trato sucessivo,

como o caso dos autos. Entende que somente pode ser reconhecida a prescrição das parcelas antecedentes aos trinta anos da data da propositura da ação. No entanto, compulsando a decisão recorrida, constata-se que seus fundamentos não se alinham com as razões do presente incidente. A Turma julgadora não se manifestou no sentido de acolher a tese da

prescrição do fundo de direito. Negou o direito à progressividade dos juros porquanto o autor tinha sido admitido e feito opção ao regime do FGTS posteriormente à edição da Lei nº 5.705/71. À guisa de ilustração, transcrevo excerto do voto recorrido: "(...) A jurisprudência pacificou-se, como a esta altura dos acontecimentos é notório, acerca do prazo prescricional

trintenário para cobranças relacionadas aos valores devidos ao FGTS, tanto assim como em relação a seus acessórios, como a correção monetária e os juros. Nas obrigações de trato sucessivo a violação do direito é periódica e o prazo prescricional se renova a cada inadimplemento prestacional, normalmente mensal, de maneira que cada descumprimento

gera correspondente pretensão jurídica, isoladamente, de tal sorte que a prescrição atinge a pretensão às parcelas anteriores aos trinta anos que antecederam o ajuizamento da ação. Sendo assim, se a opção pelo FGTS deu-se sob a égide da Lei nº 5.107/66, que determinava a aplicação dos juros progressivos na conta fundiária, restando provado, que

esteja, que os depósitos não foram realizados corretamente, com as incidências devidas, a pretensão queda procedente. Do contrário, o pedido é improcedente. Da mesma maneira, quando a opção é retroativa. Os trabalhadores admitidos até 22

de setembro de 1971 e que optaram retroativamente, com a concordância do empregador, têm direito à aplicação dos juros

progressivos. Entretanto, não o têm aqueles contratados depois dessa data. Descabe, por outro lado, a aplicação dos juros

progressivos à conta vinculada do autor cuja opção ocorreu já na vigência da Lei 5.705/71 e não nos moldes da Lei 5.958/73, que possibilitou a opção retroativa. Não basta, contudo, a evidência de que não foram aplicados os juros progressivos a quem e nos moldes de direito, pois somente aqueles empregados que permaneceram na mesma relação empregatícia por tempo que não tenha sido atingido pelo prazo trintenário da prescrição aplicável à espécie é que fazem jus ao pleito. Sendo procedente o pedido em tese, mas havendo extinção do contrato de trabalho objeto da opção, originariamente ou retroativamente, em época que remonta aos trinta anos prescricionais, fica prejudicada a pretensão, por

perda da respectiva exigibilidade. "Destaque-se, por fim, que o próprio julgado paradigma está vazado no sentido da decisão recorrida, consoante trecho abaixo transcrito: "Como se vê, o direito à progressividade de juros foi garantido a todos aqueles que se encontravam na situação descrita na legislação de regência, independentemente de prévia anuência da Caixa Econômica Federal. Assim, somente na hipótese em que o próprio direito à taxa progressiva fosse violado, mediante ato expresso da CEF denegatório de tal direito, teria início a contagem do prazo para ajuizamento da ação pelo interessado para pleitear seu direito à progressividade dos juros. Não havendo, todavia, o indeferimento do direito vindicado, não há se falar em prescrição do próprio fundo de direito. O que prescreve, apenas, são as prestações que lhe digam respeito, tendo em vista o Enunciado 210 da Súmula do STJ, que dispõe ser trintenária a prescrição para a

ação de cobrança das diferenças apuradas no saldo da conta do FGTS. Assim, para os fundistas que fizeram opção pelo FGTS sob a égide da Lei 5.107/66 e para aqueles que fizeram opção retroativa na forma da Lei 5.958/73, a violação ao direito renova-se a cada depósito efetuado pela CEF em que não se observou a progressividade da taxa, e a prescrição para propositura das ações que visam a impor à CEF a obrigação de recompor tais contas atinge as parcelas vencidas nos

trinta anos que precedem à propositura da ação, não alcançando os créditos devidos após esse lapso temporal, por se tratar de relação de trato sucessivo, renovável a cada período" Com essas considerações, NÃO ADMITO o incidente de uniformização interposto em face de acórdão da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção

Judiciária de São Paulo." A ré, embora regularmente intimada, não apresentou contrarrazões. É o relatório. Passo ao exame

do requerimento, com fulcro no art. 54, II, do Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região (Resolução nº 344, de 01/09/2008, do Conselho da Justiça da Terceira Região). Preambularmente, ressalto que à Turma Regional compete a uniformização da interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões de Turmas Recursais da mesma região sobre questões de direito material, conforme preceitua o art. 14, caput e § 1º, da Lei nº 10.259/2001. O requerimento formulado não veio acompanhado de razões, impossibilitando apreciar a extensão da insurgência do requerente, razão pela qual incide para a

hipótese dos autos, por analogia, o teor do enunciado de Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal, verbis: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia." Ainda que assim não fosse, o requerimento não poderia ser deferido. Com efeito, afirma a parte autora, nas razões do incidente interposto, que a tese adotada na Turma de origem é divergente do entendimento perflhado pelo Superior Tribunal de Justiça, pela Turma Nacional de Uniformização, pela Turma Regional de Uniformização, pela Turma

Recursal de Goiás e pela Turma Recursal de Osasco, segundo o qual a prescrição atinge apenas o direito de exigir-se o pagamento das parcelas correspondentes à "taxa" progressiva de juros das contas vinculadas de FGTS anteriores aos trinta anos que antecederam o ajuizamento da ação, pois o prazo prescricional renova-se em cada prestação periódica não

cumprida. Todavia, como dito acima, o âmbito de análise do pedido de uniformização pela Turma Regional refere-se apenas

à divergência entre decisões de Turmas Recursais da mesma Região, razão pela qual não é competência deste órgão jurisdicional a uniformização da eventual divergência entre o acórdão recorrido com a jurisprudência dominante do Superior

Tribunal de Justiça ou com decisão de Turma Recursal de outra região, questões afetas exclusivamente à Turma Nacional

de Uniformização, como se extrai do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Além disso, a Turma Regional não é instância recursal de Turma Recursal, ou seja, não são revistas questões de fato e não se reaprecia provas, mas se analisa a "divergência entre decisões sobre questões de direito material", cabendo-lhe apenas a uniformização "entre Turmas da mesma Região". Assim, quanto ao paradigma da Turma Recursal de Osasco (Processo nº 2006.63.06.002244-5), a parte autora não juntou aos autos cópia do referido acórdão ou voto condutor, limitando-se a transcrever trecho do voto, o que

inviabiliza a demonstração do dissídio jurisprudencial. Para a comprovação da divergência faz-se necessário o cotejo analítico da decisão combatida com o paradigma apontado, o que somente é possível quando o recorrente traz à colação o inteiro teor do precedente citado. Valho-me, ainda, mesmo que por analogia, da Questão de Ordem nº 3 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual exige-se a apresentação de

cópia do acórdão paradigma somente quando a divergência estiver fundada entre acórdãos de Turmas Recursais de diferentes regiões, razão pela qual exige-se, também, dentro do âmbito da competência da Turma Regional de Uniformização, a apresentação obrigatória dos precedentes a serem confrontados com a decisão recorrida. Registro, por fim, que a parte autora embora faça menção, nas razões do pedido de uniformização, à decisão da Turma Regional de Uniformização contrária à tese acolhida no acórdão recorrido, não cita o julgado ou junta cópia do acórdão paradigma o que, por si só, inviabiliza a análise da similitude fática e jurídica entre as decisões confrontadas. Logo, ausente um requisito

de conhecimento do incidente, qual seja, a comprovação da divergência, nos termos do art. 14, caput, da Lei nº 10.259/2001. Diante do exposto, indefiro o requerimento." (Destaquei).Em face da decisão supra transcrita a parte autora opôs embargos de declaração, que foram rejeitados. Todavia, em razão de sua natureza integrativa, reproduzo seu

inteiro teor:"Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão monocrática que indeferiu o requerimento de

submissão do juízo negativo de admissibilidade do incidente de uniformização à Presidência desta Turma Regional de Uniformização, nos termos do art. 67, § 4º, da Resolução nº 344, de 1º de setembro de 2008, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Inicialmente, antes de apresentar suas razões de embargos, a parte autora faz uma breve digressão dos acontecimentos do processo. Afirma que a sentença reconheceu a prescrição de seu direito em dezembro de 2003, tendo ofertado recurso da referida sentença, que fora improvido, porém sob o fundamento da prescrição das parcelas anteriores aos trinta anos do ajuizamento da ação.Em face da referida decisão opôs embargos de declaração ante a nítida distorção entre o fundamento, que reconheceu seu direito, e a parte dispositiva do acórdão. Os embargos foram rejeitados. Após, para "recolocar nos trilhos o processo" alega, o patrono da parte autora, que interpôs pedido de uniformização, não só no presente processo, mas em outros, com demandas idênticas, dentre os quais cerca de quarenta foram para o juízo de retratação. Dentre estes, vinte tiveram reconhecido os direitos pleiteados, sendo os demais não admitidos. Assevera que as decisões proferidas pela Juíza Federal Coordenadora foram díspares, pois parte dos processos foram remetidos para retratação e parte deles não admitidos. Cita o processo nº 2006.63.010916-7, como exemplo de processo de processo encaminhado para o juízo de retratação. Quanto aos embargos propriamente ditos, sustenta que a decisão embargada esta eivada de omissões, dúvidas e contradições.Menciona que uma dúvida se fez, não se valendo do requerimento como via recursal, pois talvez fosse o caso de reenviar o processo para o Juízo de retratação, nos termos do art. 14, § 9º, da Lei 10.259/2001, já que a matéria encontra-se pacificada, bem com pelo fato de

as decisões recorridas aplicarem a fundamentação da sentença (prescrição ocorrida em 2003). Alega, ainda, ser contraditória a decisão embargada quanto à exigência de apresentação de razões, argumentando que a matéria já fora devidamente delimitada nas razões do pedido de uniformização de interpretação de lei federal.Aduz que o fundamento de

seu pedido é a jurisprudência majoritária do Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual questiona: "como não observá-

la?"Defende, por fim, que a invocação, por analogia, da Questão de Ordem nº 03, da Turma Nacional de Uniformização de

Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, ofende os princípios da informalidade e da simplicidade.Requer que os vícios referidos sejam sanados, e que seja determinada a remessa dos autos a uma das Turmas Recursais da Seção Judiciária de São Paulo para reapreciação da matéria, em sede de juízo de retratação, conforme disposto no art. 14, § 9º, da Lei nº 10.259/2001.É o relatório. Passo a decidir. Os embargos de declaração têm por finalidade sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade ocorrentes na decisão embargada, nos termos do artigo

535 do Código de Processo Civil, e nos processos que tramitam nos Juizados, revela-se possível o manejo dos embargos para sanar dúvidas, conforme prevê o art. 48 da Lei nº 9.099/1995. Quanto à dúvida apresentada, vale dizer que o requerimento previsto no art. 67, § 4º, do Regimento Interno das Turmas Recursais funciona como verdadeiro recurso da

decisão que não admite o incidente de uniformização, pois tem por objeto invalidação ou reforma do juízo negativo de admissibilidade do pedido de uniformização interposto perante a Turma Recursal de origem. Fundamenta-se nas disposições constantes nas Leis nº 9.099/1995 e 10.259/2001, bem como no art. 7º, VI, da Resolução nº 22, de 04 de setembro de 2008, do Conselho da Justiça Federal e, mais recentemente, no art. 3º, § 1º, da Resolução nº 61, de 25 de junho de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Ademais, o mencionado requerimento enquadra-se no conceito de recurso

de Barbosa Moreira, citado por Fredie Didier Jr., segundo o qual recurso é "remédio voluntário a ensejar, dentro do mesmo

processo, a reforma, a invalidação, o esclarecimento ou a integração de decisão judicial que se impugna". Tal conclusão descortina outra, qual seja, a necessidade de apresentação das razões de inconformismo, pois se trata de "remédio

voluntário". Tem-se no caso aplicação prática do princípio devolutivo, pois é ônus do recorrente delimitar a extensão da matéria impugnada, o que se concretiza nos autos por meio da apresentação de razões recursais. Por outro lado, a utilização da Questão de Ordem nº 3, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual exige-se a apresentação de cópia paradigma apresentado, não ofende aos princípios contidos no art. 2º, da Lei nº 9.099/1995, pois a comprovação do dissídio entre decisões de Turmas Recursais está prevista na própria Lei nº 10.259/2001. Para tanto, exige-se, ao menos, a indicação do acórdão paradigma com o respectivo número,

bem como sua apresentação juntamente com as razões do incidente. Cuida-se de requisito processual específico, tendo a referida Questão de Ordem dado maior publicidade ao ônus processual trazido pela própria Lei de regência dos Juizados Especiais Federais, consectário lógico, repita-se mais uma vez, da voluntariedade dos recursos. Assim, verifico que a decisão embargada analisou a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente, demonstrando a impossibilidade de se acolher o requerimento formulado pela parte autora, seja pela

deficiência de fundamentação, ante a ausência de razões, seja pela impossibilidade de se rever, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, questões de fato, seja pela não comprovação da divergência, posto que não fora apresentado o acórdão paradigma. A análise das razões de embargos leva à conclusão segundo a qual o embargante não almeja sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade da decisão embargada, mas, sim, rediscutir a matéria posta a deslinde. O embargante, em verdade, pretende emprestar aos seus embargos efeitos modificativos, o que não se compatibiliza com o sistema processual vigente, a teor do que dispõem os incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil. E isso porque, em sede de embargos de declaração, não se mostra pertinente a rediscussão das teses já

devidamente apreciadas, o que configuraria o desvirtuamento da função jurídico-processual do instituto. Neste sentido, trago à

colação julgado proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos Embargos de Declaração na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.666-6 / DF, em voto da lavra da E. Relatora Ministra Ellen Gracie, julgado em 18/10/2006, publicado no DJ de 10/11/2006, pág. 49, in verbis: "Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTS. 84 E 85 DO ADCT. EMENDA CONSTITUCIONAL 37, DE 12.06.02. CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO OU TRANSMISSÃO DE VALORES E DE CRÉDITOS E

DIREITOS DE NATUREZA FINANCEIRA - CPMF. 1. A pretexto de sanar omissão ou erro de fato, repisa o embargante

questões exaustivamente analisadas pelo acórdão recorrido. 2. Mero inconformismo diante das conclusões do julgado, contrárias às teses do embargante, não autoriza a reapreciação da matéria nesta fase recursal. 3. Embargos rejeitados por inexistir omissão a ser suprida além do cunho infringente de que se revestem." A possibilidade de cabimento dos embargos

de declaração está circunscrita aos limites legais, portanto, não podem ser utilizados como sucedâneo recursal, a teor do que dispõe o já mencionado artigo 535 do CPC. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração."

(Destaquei). Fixada

a premissa, passo ao juízo de admissibilidade. Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou a questão referente à prescrição incidente sobre as parcelas decorrentes da não aplicação da progressividade dos juros nas contas de FGTS, como se depreende de sua Súmula nº 398, in verbis: "A prescrição da ação para pleitear os juros progressivos sobre os saldos de conta vinculada do FGTS não atinge o fundo de direito, limitando-se às parcelas vencidas." Entretanto, tal questão não foi abordada na decisão recorrida, que indeferiu o requerimento da parte autora, em

síntese, por estar desacompanhado das respectivas razões de inconformismo, bem como por não ser comprovada a necessária divergência entre Turmas da mesma Região. Ausente, portanto, a demonstração do dissídio entre decisões, exigido pelo art. 14, caput, da Lei nº 10.259/2001. Da mesma forma, quanto à alegação segundo a qual a parte

dispositiva do voto condutor do acórdão da Turma Recursal, que confirma a sentença por seus próprios fundamentos, a ratifica, verifico que não foram indicados paradigmas, razão pela qual não demonstrado, também neste tópico, a divergência exigida pela Lei de regência dos Juizados Especiais Federais. Registro, especificamente quanto a este capítulo da peça recursal, que a oportunidade para a impugnação do juízo negativo de admissibilidade do incidente outrora interposto perante a Turma Recursal de origem encontra-se preclusa, pois a parte autora já utilizou da referida faculdade processual

sem, contudo, lograr êxito em seu intento. Ademais, destaco que o requerimento da parte autora foi indeferido por questões

de direito processual, como demonstrado acima, o que, por si só, autoriza a inadmissão do incidente de uniformização, cabível apenas quando houver divergência na interpretação da lei federal sobre questões de direito material, de acordo com o art. 14, caput, da Lei nº 10.259/2001. Diante do exposto, não admito o pedido de uniformização interposto. Intimem-

se. Após as formalidades legais, dê-se baixa da Turma Regional de Uniformização.

2006.63.10.009595-8 - DANIEL DIAS DA SILVA (ADV: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO)

X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO): Trata-se de pedido de uniformização

interposto pela parte autora, com fulcro no art. 14, § 2º, da Lei 10.259/2001, em demanda que tem por objeto a aplicação

dos juros progressivos aos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, de acordo com o disposto nas Leis nº 5.107/1966, nº 5.705/71 e 5.958/1973. Afirma que a sentença recorrida considerou o termo final da prescrição trintenária em 2003, proferindo-se decisão com base no art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Quanto ao acórdão da Turma Recursal, aduz que este ratificou a sentença, pois a confirmou por seus próprios fundamentos, embora conste na fundamentação do voto condutor argumentos favoráveis à tese da prescrição de trato sucessivo para as parcelas vencidas mês a mês, considerando-se a data da propositura da ação. Defende, assim, ser relevante apenas a parte dispositiva do acórdão, pois este contém o julgamento do que foi requerido, nos termos do art. 458, III, do Código de Processo Civil. Sustenta que a decisão que não admitiu o pedido de uniformização dirigido à Turma

Regional de Uniformização, não deve prosperar, pois a referida decisão teve por fundamento a motivação do acórdão recorrido e não sua parte dispositiva. Assevera, quanto ao mérito propriamente dito, que a decisão recorrida contraria o entendimento firmado na Súmula nº 398, da jurisprudência predominante do Superior Tribunal de Justiça, bem como diverge das decisões proferidas pela extinta Turma Recursal de Osasco e da Turma Recursal da Seção Judiciária de Goiás. Requer, ao final, o provimento do incidente para que o acórdão da Turma Recursal seja anulado, bem como sejam

os autos encaminhados para o juízo de retratação, nos termos do art. 14, § 9º, da Lei 10.259/2001. É o relatório do essencial. Passo a decidir. Preambularmente, destaco que atuo com esteio no art. 54, XIV, da Resolução nº 344, de 1º de setembro de 2008 - Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região. Antes de analisar a admissibilidade do presente incidente, faz-se necessária fixar a seguinte premissa, qual

seja, cuida-se de pedido de uniformização interposto em razão da decisão que indeferiu o requerimento de submissão do juízo negativo de admissibilidade de incidente de uniformização dirigido à Turma Regional de Uniformização, lavrado pela

Juíza Federal Coordenadora das Turmas Recursais da Seção Judiciária de São Paulo. Transcrevo o inteiro teor da decisão

combatida: "Trata-se de requerimento formulado pela parte autora, com fundamento no art. 67, § 4º, da Resolução nº 344,

de 1º de setembro de 2008, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Requer que o juízo negativo de admissibilidade do incidente de uniformização interposto seja submetido à Presidente da Turma Regional de Uniformização.

A decisão, objeto da presente impugnação, encontra-se assim fundamentada: Cuidam os autos de incidente de uniformização de jurisprudência, interposto em face de decisão proferida na Turma Recursal da 34ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo. A decisão citada, ao negar provimento ao recurso da parte autora, manteve a r. sentença de improcedência do pedido de aplicação dos juros progressivos aos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por

Tempo de Serviço - FGTS. Partiu da premissa de que os vínculos trabalhistas da parte autora, não atingidos pela prescrição trintenária, se iniciaram após 22-09-1971, não fazendo jus à aplicação da tabela de juros progressivos, nos termos do artigo 4º da Lei nº 5.107/66, combinado com o artigo 2º da Lei nº 5.705/71. Inconformada com essa decisão, interpõe a parte autora o presente pedido de uniformização de jurisprudência. Aduz que o acórdão recorrido divergiu do entendimento da Turma Recursal de Osasco, bem como da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, e do Superior Tribunal de Justiça. Informa que os Tribunais citados reconhecem o direito à progressividade dos juros nos trinta anos antecedentes à propositura da ação, afastando-se, assim,

a prescrição do fundo de direito. É a síntese do processado. Passo a decidir. O incidente não comporta admissão. Assevera a parte recorrente que, ao declarar a prescrição do fundo de direito, o aresto recorrido divergiu da jurisprudência pátria que

é pacífica pela inoccorrência de prescrição em demandas de trato sucessivo, como o caso dos autos. Entende que somente pode ser reconhecida a prescrição das parcelas antecedentes aos trinta anos da data da propositura da ação. No entanto, compulsando a decisão recorrida, constata-se que seus fundamentos não se alinham com as razões do presente incidente. A Turma julgadora não se manifestou no sentido de acolher a tese da prescrição do fundo de direito. Negou o direito à progressividade dos juros porquanto o autor tinha sido admitido e feito opção ao regime do FGTS posteriormente à

edição da Lei nº 5.705/71. À guisa de ilustração, transcrevo excerto do voto recorrido: "(...) A jurisprudência pacificou-se, como a esta altura dos acontecimentos é notório, acerca do prazo prescricional trintenário para cobranças relacionadas aos valores devidos ao FGTS, tanto assim como em relação a seus acessórios, como a correção monetária e os juros. Nas obrigações de trato sucessivo a violação do direito é periódica e o prazo prescricional se renova a cada inadimplemento prestacional, normalmente mensal, de maneira que cada descumprimento gera correspondente pretensão jurídica, isoladamente, de tal sorte que a prescrição atinge a pretensão às parcelas anteriores aos trinta anos que antecederam o

ajuizamento da ação. Sendo assim, se a opção pelo FGTS deu-se sob a égide da Lei nº 5.107/66, que determinava a aplicação dos juros progressivos na conta fundiária, restando provado, que esteja, que os depósitos não foram realizados corretamente, com as incidências devidas, a pretensão queda procedente. Do contrário, o pedido é improcedente. Da mesma maneira, quando a opção é retroativa. Os trabalhadores admitidos até 22 de setembro de 1971 e que optaram retroativamente, com a concordância do empregador, têm direito à aplicação dos juros progressivos. Entretanto, não o têm aqueles contratados depois dessa data. Descabe, por outro lado, a aplicação dos juros progressivos à conta vinculada do autor cuja opção ocorreu já na vigência da Lei 5.705/71 e não nos moldes da Lei 5.958/73, que possibilitou a opção retroativa. Não basta, contudo, a evidência de que não foram aplicados os juros progressivos a quem e nos moldes de direito, pois somente aqueles empregados que permaneceram na mesma relação empregatícia por tempo que não tenha sido atingido pelo prazo trintenário da prescrição aplicável à espécie é que fazem jus ao pleito. Sendo procedente o pedido em tese, mas havendo extinção do contrato de trabalho objeto da opção, originariamente ou retroativamente, em época que remonta aos trinta anos prescricionais, fica prejudicada a pretensão, por perda da respectiva exigibilidade." Destaque-se, por fim, que o próprio julgado paradigma está vazado no sentido da decisão recorrida, consoante trecho abaixo transcrito: "Como se vê, o direito à progressividade de juros foi garantido a todos aqueles que se encontravam na situação descrita na legislação de regência, independentemente de prévia anuência da Caixa Econômica Federal. Assim, somente na hipótese em que o próprio direito à taxa progressiva fosse violado, mediante ato expresso da CEF denegatório de tal direito, teria início a contagem do prazo para ajuizamento da ação pelo interessado para pleitear seu direito à progressividade dos juros. Não havendo, todavia, o indeferimento do direito vindicado, não há se falar em prescrição do próprio fundo de direito. O que prescreve, apenas, são as prestações que lhe digam respeito, tendo em vista o Enunciado 210 da Súmula do STJ, que dispõe ser trintenária a prescrição para a ação de cobrança das diferenças apuradas no saldo da conta do FGTS. Assim, para os fundistas que fizeram opção pelo FGTS sob a égide da Lei 5.107/66 e para aqueles que fizeram opção retroativa na forma da Lei 5.958/73, a violação ao direito renova-se a cada depósito efetuado pela CEF em que não se observou a progressividade da taxa, e a prescrição para propositura das ações que visam a impor à CEF a obrigação de recompor tais contas atinge as parcelas vencidas nos trinta anos que precedem à propositura da ação, não alcançando os créditos devidos após esse lapso temporal, por se tratar de relação de trato sucessivo, renovável a cada período" Com essas considerações, NÃO ADMITO o incidente de uniformização interposto em face de acórdão da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo. "A ré, embora regularmente intimada, não apresentou contrarrazões. É o relatório. Passo ao exame do requerimento, com fulcro no art. 54, II, do Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região (Resolução nº 344, de 01/09/2008, do Conselho da Justiça da Terceira Região). Preambularmente, ressalto que à Turma Regional compete a uniformização da interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões de Turmas Recursais da mesma região sobre questões de direito material, conforme preceitua o art. 14, caput e § 1º, da Lei nº 10.259/2001. O requerimento formulado não veio acompanhado de razões, impossibilitando apreciar a extensão da insurgência do requerente, razão pela qual incide para a hipótese dos autos, por analogia, o teor do enunciado de Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal, verbis: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia." Ainda que assim não fosse, o requerimento não poderia ser deferido. Com efeito, afirma a parte autora, nas razões do incidente interposto, que a tese adotada na Turma de origem é divergente do entendimento perfilhado pelo Superior Tribunal de Justiça, pela Turma Nacional de Uniformização, pela Turma Regional de Uniformização, pela Turma Recursal de Goiás e pela Turma Recursal de Osasco, segundo o qual a prescrição atinge apenas o direito de exigir-se o pagamento das parcelas correspondentes à "taxa" progressiva de juros das contas vinculadas de FGTS anteriores aos trinta anos que antecederam o ajuizamento da ação, pois o prazo prescricional renova-se em cada prestação periódica não cumprida. Todavia, como dito acima, o âmbito de análise do pedido de uniformização pela Turma Regional refere-se apenas à divergência entre decisões de Turmas Recursais da mesma Região, razão pela qual não é competência deste órgão jurisdicional a uniformização da eventual divergência entre o acórdão recorrido com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou com decisão de Turma Recursal de outra região, questões afetas exclusivamente à Turma Nacional de Uniformização, como se extrai do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Além disso, a Turma Regional não é instância recursal de Turma Recursal, ou seja, não são revistas questões de fato e não se reaprecia provas, mas se analisa a "divergência entre decisões sobre questões de direito material", cabendo-lhe apenas a uniformização "entre Turmas da mesma Região". Assim, quanto ao paradigma da

Turma

Recursal de Osasco (Processo nº 2006.63.06.002244-5), a parte autora não juntou aos autos cópia do referido acórdão ou

voto condutor, limitando-se a transcrever trecho do voto, o que inviabiliza a demonstração do dissídio jurisprudencial. Para

a comprovação da divergência faz-se necessário o cotejo analítico da decisão combatida com o paradigma apontado, o que somente é possível quando o recorrente traz à colação o inteiro teor do precedente citado. Valho-me, ainda, mesmo que por analogia, da Questão de Ordem nº 3 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual exige-se a apresentação de cópia do acórdão paradigma somente quando a divergência estiver fundada entre acórdãos de Turmas Recursais de diferentes regiões, razão pela qual exige-se, também,

dentro do âmbito da competência da Turma Regional de Uniformização, a apresentação obrigatória dos precedentes a serem confrontados com a decisão recorrida. Registro, por fim, que a parte autora embora faça menção, nas razões do pedido de uniformização, à decisão da Turma Regional de Uniformização contrária à tese acolhida no acórdão recorrido,

não cita o julgado ou junta cópia do acórdão paradigma o que, por si só, inviabiliza a análise da similitude fática e jurídica

entre as decisões confrontadas. Logo, ausente um requisito de conhecimento do incidente, qual seja, a comprovação da divergência, nos termos do art. 14, caput, da Lei nº 10.259/2001. Diante do exposto, indefiro o requerimento."

(Destaquei).Em face da decisão supra transcrita a parte autora opôs embargos de declaração, que foram rejeitados.

Todavia, em razão de sua natureza integrativa, reproduzo seu inteiro teor:"Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão monocrática que indeferiu o requerimento de submissão do juízo negativo de admissibilidade do incidente de uniformização à Presidência desta Turma Regional de Uniformização, nos termos do art. 67, § 4º, da Resolução nº 344, de 1º de setembro de 2008, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Inicialmente, antes de apresentar suas razões de embargos, a parte autora faz uma breve digressão dos acontecimentos do processo. Afirma que a sentença reconheceu a prescrição de seu direito em dezembro de 2003, tendo ofertado recurso da referida sentença, que fora improvido, porém sob o fundamento da prescrição das parcelas anteriores aos trinta anos do ajuizamento da ação.Em face da referida decisão opôs embargos de declaração ante a nítida distorção entre o fundamento, que reconheceu seu direito, e a parte dispositiva do acórdão. Os embargos foram rejeitados. Após, para "recolocar nos trilhos o

processo" alega, o patrono da parte autora, que interpôs pedido de uniformização, não só no presente processo, mas em outros, com demandas idênticas, dentre os quais cerca de quarenta foram para o juízo de retratação. Dentre estes, vinte tiveram reconhecido os direitos pleiteados, sendo os demais não admitidos. Assevera que as decisões proferidas pela Juíza Federal Coordenadora foram díspares, pois parte dos processos foram remetidos para retratação e parte deles não admitidos. Cita o processo nº 2006.63.010916-7, como exemplo de processo de processo encaminhado para o juízo de retratação. Quanto aos embargos propriamente ditos, sustenta que a decisão embargada esta eivada de omissões, dúvidas

e contradições.Menciona que uma dúvida se fez, não se valendo do requerimento como via recursal, pois talvez fosse o caso de reenviar o processo para o Juízo de retratação, nos termos do art. 14, § 9º, da Lei 10.259/2001, já que a matéria encontra-se pacificada, bem com pelo fato de as decisões recorridas aplicarem a fundamentação da sentença (prescrição ocorrida em 2003). Alega, ainda, ser contraditória a decisão embargada quanto à exigência de apresentação de razões, argumentando que a matéria já fora devidamente delimitada nas razões do pedido de uniformização de interpretação de lei

federal.Aduz que o fundamento de seu pedido é a jurisprudência majoritária do Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual

questiona: "como não observá-la?"Defende, por fim, que a invocação, por analogia, da Questão de Ordem nº 03, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, ofende os princípios da informalidade e da simplicidade.Requer que os vícios referidos sejam sanados, e que seja determinada a remessa dos autos a uma das Turmas Recursais da Seção Judiciária de São Paulo para reapreciação da matéria, em sede de juízo de retratação, conforme disposto no art. 14, § 9º, da Lei nº 10.259/2001.É o relatório. Passo a decidir. Os embargos de declaração têm por finalidade sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade ocorrentes na decisão embargada, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, e nos processos que tramitam nos Juizados, revela-se

possível o manejo dos embargos para sanar dúvidas, conforme prevê o art. 48 da Lei nº 9.099/1995. Quanto à dúvida apresentada, vale dizer que o requerimento previsto no art. 67, § 4º, do Regimento Interno das Turmas Recursais funciona

como verdadeiro recurso da decisão que não admite o incidente de uniformização, pois tem por objeto invalidação ou reforma do juízo negativo de admissibilidade do pedido de uniformização interposto perante a Turma Recursal de origem.

Fundamenta-se nas disposições constantes nas Leis nº 9.099/1995 e 10.259/2001, bem como no art. 7º, VI, da Resolução nº 22, de 04 de setembro de 2008, do Conselho da Justiça Federal e, mais recentemente, no art. 3º, § 1º, da Resolução nº 61, de 25 de junho de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Ademais, o mencionado requerimento enquadra-se no conceito de recurso de Barbosa Moreira, citado por Fredie Didier Jr., segundo o qual recurso é "remédio

voluntário a ensejar, dentro do mesmo processo, a reforma, a invalidação, o esclarecimento ou a integração de decisão judicial que se impugna". Tal conclusão descortina outra, qual seja, a necessidade de apresentação das razões de inconformismo, pois se trata de "remédio voluntário". Tem-se no caso aplicação prática do princípio devolutivo, pois é ônus

do recorrente delimitar a extensão da matéria impugnada, o que se concretiza nos autos por meio da apresentação de razões recursais. Por outro lado, a utilização da Questão de Ordem nº 3, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual exige-se a apresentação de cópia paradigma apresentado, não ofende aos princípios contidos no art. 2º, da Lei nº 9.099/1995, pois a comprovação do dissídio entre decisões de Turmas Recursais está prevista na própria Lei nº 10.259/2001. Para tanto, exige-se, ao menos, a indicação do

acórdão paradigma com o respectivo número, bem como sua apresentação juntamente com as razões do incidente. Cuida-

se de requisito processual específico, tendo a referida Questão de Ordem dado maior publicidade ao ônus processual trazido pela própria Lei de regência dos Juizados Especiais Federais, consectário lógico, repita-se mais uma vez, da voluntariedade dos recursos. Assim, verifico que a decisão embargada analisou a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente, demonstrando a impossibilidade de se acolher o requerimento formulado pela parte autora, seja pela deficiência de fundamentação, ante a ausência de razões, seja pela impossibilidade de se rever, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, questões de fato, seja pela não comprovação da divergência, posto que não fora apresentado o acórdão paradigma. A análise das razões de embargos leva à conclusão segundo a qual o embargante não almeja sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade da decisão embargada, mas, sim, rediscutir a matéria posta a deslinde. O embargante, em verdade, pretende emprestar aos seus embargos efeitos modificativos, o que não se compatibiliza com o sistema processual vigente, a teor do que dispõem

os incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil. E isso porque, em sede de embargos de declaração, não se mostra pertinente a rediscussão das teses já devidamente apreciadas, o que configuraria o desvirtuamento da função jurídico-processual do instituto. Neste sentido, trago à colação julgado proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos Embargos de Declaração na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.666-6 / DF, em voto da lavra da E. Relatora Ministra Ellen Gracie, julgado em 18/10/2006, publicado no DJ de 10/11/2006, pág. 49, in verbis: "Ementa:

EMBARGOS

DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTS. 84 E 85 DO ADCT. EMENDA CONSTITUCIONAL 37, DE 12.06.02. CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO OU

TRANSMISSÃO DE

VALORES E DE CRÉDITOS E DIREITOS DE NATUREZA FINANCEIRA - CPMF. 1. A pretexto de sanar omissão ou erro

de fato, repisa o embargante questões exaustivamente analisadas pelo acórdão recorrido. 2. Mero inconformismo diante das conclusões do julgado, contrárias às teses do embargante, não autoriza a reapreciação da matéria nesta fase recursal. 3. Embargos rejeitados por inexistir omissão a ser suprida além do cunho infringente de que se revestem." A possibilidade

de cabimento dos embargos de declaração está circunscrita aos limites legais, portanto, não podem ser utilizados como sucedâneo recursal, a teor do que dispõe o já mencionado artigo 535 do CPC. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração." (Destaquei). Fixada a premissa, passo ao juízo de admissibilidade. Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou a questão referente à prescrição incidente sobre as parcelas decorrentes da não aplicação da progressividade dos juros nas contas de FGTS, como se depreende de sua Súmula nº 398, in verbis: "A prescrição da ação para pleitear os juros progressivos sobre os saldos de conta vinculada do FGTS não atinge o fundo de direito, limitando-se às parcelas vencidas." Entretanto, tal questão não foi abordada na decisão recorrida, que indeferiu o requerimento da parte autora, em síntese, por estar desacompanhado das respectivas razões de inconformismo, bem como

por não ser comprovada a necessária divergência entre Turmas da mesma Região. Ausente, portanto, a demonstração do dissídio entre decisões, exigido pelo art. 14, caput, da Lei nº 10.259/2001. Da mesma forma, quanto à alegação segundo a qual a parte dispositiva do voto condutor do acórdão da Turma Recursal, que confirma a sentença por seus próprios fundamentos, a ratifica, verifico que não foram indicados paradigmas, razão pela qual não demonstrado, também neste tópico, a divergência exigida pela Lei de regência dos Juizados Especiais Federais. Registro, especificamente quanto a este capítulo da peça recursal, que a oportunidade para a impugnação do juízo negativo de admissibilidade do incidente outrora interposto perante a Turma Recursal de origem encontra-se preclusa, pois a parte autora já utilizou da referida faculdade processual sem, contudo, lograr êxito em seu intento. Ademais, destaco que o requerimento da parte autora foi indeferido por questões de direito processual, como demonstrado acima, o que, por si só, autoriza a inadmissão do incidente de uniformização, cabível apenas quando houver divergência na interpretação da lei federal sobre questões de direito material, de acordo com ao art. 14, caput, da Lei nº 10.259/2001. Diante do exposto, não admito o pedido de uniformização interposto. Intimem-se. Após as formalidades legais, dê-se baixa da Turma Regional de Uniformização.

2006.63.10.009732-3 - OSCAR VENDRAMINI (ADV: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO): Trata-se de pedido de

uniformização

interposto pela parte autora, com fulcro no art. 14, § 2º, da Lei 10.259/2001, em demanda que tem por objeto a aplicação

dos juros progressivos aos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, de acordo com o disposto nas Leis nº 5.107/1966, nº 5.705/71 e 5.958/1973. Afirma que a sentença recorrida considerou o termo final da prescrição trintenária em 2003, proferindo-se decisão com base no art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Quanto ao acórdão da Turma Recursal, aduz que este ratificou a sentença, pois a confirmou por seus próprios fundamentos, embora conste na fundamentação do voto condutor argumentos favoráveis à tese da prescrição de trato sucessivo para as parcelas vencidas mês a mês, considerando-se a data da propositura da ação. Defende, assim, ser relevante apenas a parte dispositiva do acórdão, pois este contém o julgamento do que foi requerido, nos termos do art. 458, III, do Código de Processo Civil. Sustenta que a decisão que não admitiu o pedido de uniformização dirigido à Turma

Regional de Uniformização, não deve prosperar, pois a referida decisão teve por fundamento a motivação do acórdão recorrido e não sua parte dispositiva. Assevera, quanto ao mérito propriamente dito, que a decisão recorrida contraria o entendimento firmado na Súmula nº 398, da jurisprudência predominante do Superior Tribunal de Justiça, bem como diverge das decisões proferidas pela extinta Turma Recursal de Osasco e da Turma Recursal da Seção Judiciária de Goiás. Requer, ao final, o provimento do incidente para que o acórdão da Turma Recursal seja anulado, bem como sejam

os autos encaminhados para o juízo de retratação, nos termos do art. 14, § 9º, da Lei 10.259/2001. É o relatório do essencial. Passo a decidir. Preambularmente, destaco que atuo com esteio no art. 54, XIV, da Resolução nº 344, de 1º de setembro de 2008 - Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região. Antes de analisar a admissibilidade do presente incidente, faz-se necessária fixar a seguinte premissa, qual

seja, cuida-se de pedido de uniformização interposto em razão da decisão que indeferiu o requerimento de submissão do juízo negativo de admissibilidade de incidente de uniformização dirigido à Turma Regional de Uniformização, lavrado pela

Juíza Federal Coordenadora das Turmas Recursais da Seção Judiciária de São Paulo. Transcrevo o inteiro teor da decisão

combatida: "Trata-se de requerimento formulado pela parte autora, com fundamento no art. 67, § 4º, da Resolução nº 344,

de 1º de setembro de 2008, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Requer que o juízo negativo de admissibilidade do incidente de uniformização interposto seja submetido à Presidente da Turma Regional de Uniformização.

A decisão, objeto da presente impugnação, encontra-se assim fundamentada: Cuidam os autos de incidente de uniformização de jurisprudência, interposto em face de decisão proferida na Turma Recursal da 34ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo. A decisão citada, ao negar provimento ao recurso da parte autora, manteve a r. sentença de improcedência do pedido de aplicação dos juros progressivos aos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por

Tempo de Serviço - FGTS. Partiu da premissa de que os vínculos trabalhistas da parte autora, não atingidos pela prescrição trintenária, se iniciaram após 22-09-1971, não fazendo jus à aplicação da tabela de juros progressivos, nos termos do artigo 4º da Lei nº 5.107/66, combinado com o artigo 2º da Lei nº 5.705/71. Inconformada com essa decisão, interpõe a parte autora o presente pedido de uniformização de jurisprudência. Aduz que o acórdão recorrido divergiu do entendimento da Turma Recursal de Osasco, bem como da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, e do Superior Tribunal de Justiça. Informa que os Tribunais citados reconhecem o direito à progressividade dos juros nos trinta anos antecedentes à propositura da ação, afastando-se, assim,

a prescrição do fundo de direito. É a síntese do processado. Passo a decidir. O incidente não comporta admissão. Assevera a parte recorrente que, ao declarar a prescrição do fundo de direito, o aresto recorrido divergiu da jurisprudência pátria que

é pacífica pela inoccorrência de prescrição em demandas de trato sucessivo, como o caso dos autos. Entende que somente pode ser reconhecida a prescrição das parcelas antecedentes aos trinta anos da data da propositura da ação. No entanto, compulsando a decisão recorrida, constata-se que seus fundamentos não se alinham com as razões do presente incidente. A Turma julgadora não se manifestou no sentido de acolher a tese da prescrição do fundo de direito. Negou o direito à progressividade dos juros porquanto o autor tinha sido admitido e feito opção ao regime do FGTS posteriormente à

edição da Lei nº 5.705/71. À guisa de ilustração, transcrevo excerto do voto recorrido: "(...) A jurisprudência pacificou-se, como a esta altura dos acontecimentos é notório, acerca do prazo prescricional trintenário para cobranças relacionadas aos valores devidos ao FGTS, tanto assim como em relação a seus acessórios, como a correção monetária e os juros. Nas obrigações de trato sucessivo a violação do direito é periódica e o prazo prescricional se renova a cada inadimplemento prestacional, normalmente mensal, de maneira que cada descumprimento gera correspondente pretensão jurídica, isoladamente, de tal sorte que a prescrição atinge a pretensão às parcelas anteriores aos trinta anos que antecederam o ajuizamento da ação. Sendo assim, se a opção pelo FGTS deu-se sob a égide da Lei nº 5.107/66, que determinava a aplicação dos juros progressivos na conta fundiária, restando provado, que esteja, que os depósitos não foram realizados

corretamente, com as incidências devidas, a pretensão queda procedente. Do contrário, o pedido é improcedente. Da mesma maneira, quando a opção é retroativa. Os trabalhadores admitidos até 22 de setembro de 1971 e que optaram retroativamente, com a concordância do empregador, têm direito à aplicação dos juros progressivos. Entretanto, não o têm

aqueles contratados depois dessa data. Descabe, por outro lado, a aplicação dos juros progressivos à conta vinculada do autor cuja opção ocorreu já na vigência da Lei 5.705/71 e não nos moldes da Lei 5.958/73, que possibilitou a opção retroativa. Não basta, contudo, a evidência de que não foram aplicados os juros progressivos a quem e nos moldes de direito, pois somente aqueles empregados que permaneceram na mesma relação empregatícia por tempo que não tenha sido atingido pelo prazo trintenário da prescrição aplicável à espécie é que fazem jus ao pleito. Sendo procedente o pedido

em tese, mas havendo extinção do contrato de trabalho objeto da opção, originariamente ou retroativamente, em época que remonta aos trinta anos prescricionais, fica prejudicada a pretensão, por perda da respectiva exigibilidade." Destaque-

se, por fim, que o próprio julgado paradigma está vazado no sentido da decisão recorrida, consoante trecho abaixo transcrito: "Como se vê, o direito à progressividade de juros foi garantido a todos aqueles que se encontravam na situação

descrita na legislação de regência, independentemente de prévia anuência da Caixa Econômica Federal. Assim, somente na hipótese em que o próprio direito à taxa progressiva fosse violado, mediante ato expresso da CEF denegatório de tal direito, teria início a contagem do prazo para ajuizamento da ação pelo interessado para pleitear seu direito à progressividade dos juros. Não havendo, todavia, o indeferimento do direito vindicado, não há se falar em prescrição do próprio fundo de direito. O que prescreve, apenas, são as prestações que lhe digam respeito, tendo em vista o Enunciado 210 da Súmula do STJ, que dispõe ser trintenária a prescrição para a ação de cobrança das diferenças apuradas no saldo da conta do FGTS. Assim, para os fundistas que fizeram opção pelo FGTS sob a égide da Lei 5.107/66 e para aqueles que fizeram opção retroativa na forma da Lei 5.958/73, a violação ao direito renova-se a cada depósito efetuado pela CEF

em que não se observou a progressividade da taxa, e a prescrição para propositura das ações que visam a impor à CEF a obrigação de recompor tais contas atinge as parcelas vencidas nos trinta anos que precedem à propositura da ação, não alcançando os créditos devidos após esse lapso temporal, por se tratar de relação de trato sucessivo, renovável a cada período" Com essas considerações, NÃO ADMITO o incidente de uniformização interposto em face de acórdão da Turma

Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo. "A ré, embora regularmente intimada, não apresentou contrarrazões. É o relatório. Passo ao exame do requerimento, com fulcro no art. 54, II, do Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região (Resolução nº 344, de 01/09/2008, do Conselho da Justiça da Terceira Região). Preambularmente, ressalto que à Turma Regional compete a uniformização da interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões de Turmas Recursais da mesma região sobre questões de direito material, conforme preceitua o art. 14, caput e § 1º, da Lei nº

10.259/2001. O requerimento formulado não veio acompanhado de razões, impossibilitando apreciar a extensão da insurgência do requerente, razão pela qual incide para a hipótese dos autos, por analogia, o teor do enunciado de Súmula

nº 284 do Supremo Tribunal Federal, verbis: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia." Ainda que assim não fosse, o requerimento não poderia

ser deferido. Com efeito, afirma a parte autora, nas razões do incidente interposto, que a tese adotada na Turma de origem

é divergente do entendimento perflhado pelo Superior Tribunal de Justiça, pela Turma Nacional de Uniformização, pela

Turma Regional de Uniformização, pela Turma Recursal de Goiás e pela Turma Recursal de Osasco, segundo o qual a prescrição atinge apenas o direito de exigir-se o pagamento das parcelas correspondentes à "taxa" progressiva de juros das contas vinculadas de FGTS anteriores aos trinta anos que antecederam o ajuizamento da ação, pois o prazo prescricional renova-se em cada prestação periódica não cumprida. Todavia, como dito acima, o âmbito de análise do pedido de uniformização pela Turma Regional refere-se apenas à divergência entre decisões de Turmas Recursais da mesma Região, razão pela qual não é competência deste órgão jurisdicional a uniformização da eventual divergência entre

o acórdão recorrido com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou com decisão de Turma Recursal de

outra região, questões afetas exclusivamente à Turma Nacional de Uniformização, como se extrai do art. 14, § 2º, da Lei nº

10.259/2001. Além disso, a Turma Regional não é instância recursal de Turma Recursal, ou seja, não são revistas questões de fato e não se reaprecia provas, mas se analisa a "divergência entre decisões sobre questões de direito material", cabendo-lhe apenas a uniformização "entre Turmas da mesma Região". Assim, quanto ao paradigma da Turma

Recursal de Osasco (Processo nº 2006.63.06.002244-5), a parte autora não juntou aos autos cópia do referido acórdão

ou

voto condutor, limitando-se a transcrever trecho do voto, o que inviabiliza a demonstração do dissídio jurisprudencial.

Para

a comprovação da divergência faz-se necessário o cotejo analítico da decisão combatida com o paradigma apontado, o que somente é possível quando o recorrente traz à colação o inteiro teor do precedente citado. Valho-me, ainda, mesmo que por analogia, da Questão de Ordem nº 3 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual exige-se a apresentação de cópia do acórdão paradigma somente quando a divergência estiver fundada entre acórdãos de Turmas Recursais de diferentes regiões, razão pela qual exige-se, também,

dentro do âmbito da competência da Turma Regional de Uniformização, a apresentação obrigatória dos precedentes a serem confrontados com a decisão recorrida. Registro, por fim, que a parte autora embora faça menção, nas razões do pedido de uniformização, à decisão da Turma Regional de Uniformização contrária à tese acolhida no acórdão recorrido,

não cita o julgado ou junta cópia do acórdão paradigma o que, por si só, inviabiliza a análise da similitude fática e jurídica

entre as decisões confrontadas. Logo, ausente um requisito de conhecimento do incidente, qual seja, a comprovação da divergência, nos termos do art. 14, caput, da Lei nº 10.259/2001. Diante do exposto, indefiro o requerimento."

(Destaquei).Em face da decisão supra transcrita a parte autora opôs embargos de declaração, que foram rejeitados.

Todavia, em razão de sua natureza integrativa, reproduzo seu inteiro teor:"Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão monocrática que indeferiu o requerimento de submissão do juízo negativo de admissibilidade do incidente de uniformização à Presidência desta Turma Regional de Uniformização, nos termos do art. 67, § 4º, da Resolução nº 344, de 1º de setembro de 2008, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Inicialmente, antes de apresentar sua razões de embargos, a parte autora faz uma breve digressão dos acontecimentos do processo. Afirma que a sentença reconheceu a prescrição de seu direito em dezembro de 2003, tendo ofertado recurso da referida sentença, que fora improvido, porém sob o fundamento da prescrição das parcelas anteriores aos trinta anos do ajuizamento da ação.Em face da referida decisão opôs embargos de declaração ante a nítida distorção entre o fundamento, que reconheceu seu direito, e a parte dispositiva do acórdão. Os embargos foram rejeitados. Após, para "recolocar nos trilhos o

processo" alega, o patrono da parte autora, que interpôs pedido de uniformização, não só no presente processo, mas em outros, com demandas idênticas, dentre os quais cerca de quarenta foram para o juízo de retratação. Dentre estes, vinte tiveram reconhecido os direitos pleiteados, sendo os demais não admitidos. Assevera que as decisões proferidas pela Juíza Federal Coordenadora foram díspares, pois parte dos processos foram remetidos para retratação e parte deles não admitidos. Cita o processo nº 2006.63.010916-7, como exemplo de processo de processo encaminhado para o juízo de retratação. Quanto aos embargos propriamente ditos, sustenta que a decisão embargada esta eivada de omissões, dúvidas

e contradições.Menciona que uma dúvida se fez, não se valendo do requerimento como via recursal, pois talvez fosse o caso de reenviar o processo para o Juízo de retratação, nos termos do art. 14, § 9º, da Lei 10.259/2001, já que a matéria encontra-se pacificada, bem com pelo fato de as decisões recorridas aplicarem a fundamentação da sentença (prescrição ocorrida em 2003). Alega, ainda, ser contraditória a decisão embargada quanto à exigência de apresentação de razões, argumentando que a matéria já fora devidamente delimitada nas razões do pedido de uniformização de interpretação de lei

federal.Aduz que o fundamento de seu pedido é a jurisprudência majoritária do Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual

questiona: "como não observá-la?"Defende, por fim, que a invocação, por analogia, da Questão de Ordem nº 03, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, ofende os princípios da informalidade e da simplicidade.Requer que os vícios referidos sejam sanados, e que seja determinada a remessa dos autos a uma das Turmas Recursais da Seção Judiciária de São Paulo para reapreciação da matéria, em sede de juízo de retratação, conforme disposto no art. 14, § 9º, da Lei nº 10.259/2001.É o relatório. Passo a decidir. Os embargos de declaração têm por finalidade sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade ocorrentes na decisão embargada, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, e nos processos que tramitam nos Juizados, revela-se

possível o manejo dos embargos para sanar dúvidas, conforme prevê o art. 48 da Lei nº 9.099/1995. Quanto à dúvida apresentada, vale dizer que o requerimento previsto no art. 67, § 4º, do Regimento Interno das Turmas Recursais funciona

como verdadeiro recurso da decisão que não admite o incidente de uniformização, pois tem por objeto invalidação ou reforma do juízo negativo de admissibilidade do pedido de uniformização interposto perante a Turma Recursal de origem.

Fundamenta-se nas disposições constantes nas Leis nº 9.099/1995 e 10.259/2001, bem como no art. 7º, VI, da Resolução nº 22, de 04 de setembro de 2008, do Conselho da Justiça Federal e, mais recentemente, no art. 3º, § 1º, da Resolução nº 61, de 25 de junho de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Ademais, o mencionado requerimento enquadra-se no conceito de recurso de Barbosa Moreira, citado por Fredie Didier Jr., segundo o qual recurso é "remédio voluntário a ensejar, dentro do mesmo processo, a reforma, a invalidação, o esclarecimento ou a integração de decisão judicial que se impugna". Tal conclusão descortina outra, qual seja, a necessidade de apresentação das razões de

inconformismo, pois se trata de "remédio voluntário". Tem-se no caso aplicação prática do princípio devolutivo, pois é ônus

do recorrente delimitar a extensão da matéria impugnada, o que se concretiza nos autos por meio da apresentação de razões recursais. Por outro lado, a utilização da Questão de Ordem nº 3, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual exige-se a apresentação de cópia paradigma apresentado, não ofende aos princípios contidos no art. 2º, da Lei nº 9.099/1995, pois a comprovação do dissídio entre decisões de Turmas Recursais está prevista na própria Lei nº 10.259/2001. Para tanto, exige-se, ao menos, a indicação do

acórdão paradigma com o respectivo número, bem como sua apresentação juntamente com as razões do incidente. Cuida-

se de requisito processual específico, tendo a referida Questão de Ordem dado maior publicidade ao ônus processual trazido pela própria Lei de regência dos Juizados Especiais Federais, consectário lógico, repita-se mais uma vez, da voluntariedade dos recursos. Assim, verifico que a decisão embargada analisou a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente, demonstrando a impossibilidade de se acolher o requerimento formulado pela parte autora, seja pela deficiência de fundamentação, ante a ausência de razões, seja pela impossibilidade de se rever, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, questões de fato, seja pela não comprovação da divergência, posto que não fora apresentado o acórdão paradigma. A análise das razões de embargos leva à conclusão segundo a qual o embargante não almeja sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade da decisão embargada, mas, sim, rediscutir a matéria posta a deslinde. O embargante, em verdade, pretende emprestar aos seus embargos efeitos modificativos, o que não se compatibiliza com o sistema processual vigente, a teor do que dispõem

os incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil. E isso porque, em sede de embargos de declaração, não se mostra pertinente a rediscussão das teses já devidamente apreciadas, o que configuraria o desvirtuamento da função jurídico-processual do instituto. Neste sentido, trago à colação julgado proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos Embargos de Declaração na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.666-6 / DF, em voto da lavra da E. Relatora Ministra Ellen Gracie, julgado em 18/10/2006, publicado no DJ de 10/11/2006, pág. 49, in verbis: "Ementa:

EMBARGOS

DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTS. 84 E 85 DO ADCT. EMENDA CONSTITUCIONAL 37, DE 12.06.02. CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO OU TRANSMISSÃO DE

VALORES E DE CRÉDITOS E DIREITOS DE NATUREZA FINANCEIRA - CPMF. 1. A pretexto de sanar omissão ou erro

de fato, repisa o embargante questões exaustivamente analisadas pelo acórdão recorrido. 2. Mero inconformismo diante das conclusões do julgado, contrárias às teses do embargante, não autoriza a reapreciação da matéria nesta fase recursal. 3. Embargos rejeitados por inexistir omissão a ser suprida além do cunho infringente de que se revestem." A possibilidade

de cabimento dos embargos de declaração está circunscrita aos limites legais, portanto, não podem ser utilizados como sucedâneo recursal, a teor do que dispõe o já mencionado artigo 535 do CPC. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração." (Destaquei). Fixada a premissa, passo ao juízo de admissibilidade. Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou a questão referente à prescrição incidente sobre as parcelas decorrentes da não aplicação da progressividade dos juros nas contas de FGTS, como se depreende de sua Súmula nº 398, in verbis: "A prescrição da ação para pleitear os juros progressivos sobre os saldos de conta vinculada do FGTS não atinge o fundo de direito, limitando-se às parcelas vencidas." Entretanto, tal questão não foi abordada na decisão recorrida, que indeferiu o requerimento da parte autora, em síntese, por estar desacompanhado das respectivas razões de inconformismo, bem como

por não ser comprovada a necessária divergência entre Turmas da mesma Região. Ausente, portanto, a demonstração do dissídio entre decisões, exigido pelo art. 14, caput, da Lei nº 10.259/2001. Da mesma forma, quanto à alegação segundo a qual a parte dispositiva do voto condutor do acórdão da Turma Recursal, que confirma a sentença por seus próprios fundamentos, a ratifica, verifico que não foram indicados paradigmas, razão pela qual não demonstrado, também neste tópico, a divergência exigida pela Lei de regência dos Juizados Especiais Federais. Registro, especificamente quanto a este capítulo da peça recursal, que a oportunidade para a impugnação do juízo negativo de admissibilidade do incidente outrora interposto perante a Turma Recursal de origem encontra-se preclusa, pois a parte autora já utilizou da referida faculdade processual sem, contudo, lograr êxito em seu intento. Ademais, destaco que o requerimento da parte autora foi indeferido por questões de direito processual, como demonstrado acima, o que, por si só, autoriza a inadmissão do incidente de uniformização, cabível apenas quando houver divergência na interpretação da lei federal sobre questões de direito material, de acordo com o art. 14, caput, da Lei nº 10.259/2001. Diante do exposto, não admito o pedido de uniformização interposto. Intimem-se. Após as formalidades legais, dê-se baixa da Turma Regional de Uniformização.

2006.63.10.011033-9 - MARCIA CRISTINA POLYCARPO E OUTROS (ADV: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO

PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO): Trata-se de

pedido de uniformização interposto pela parte autora, com fulcro no art. 14, § 2º, da Lei 10.259/2001, em demanda que

tem por objeto a aplicação dos juros progressivos aos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, de acordo com o disposto nas Leis nº 5.107/1966, nº 5.705/71 e 5.958/1973. Afirma que a sentença recorrida considerou o termo final da prescrição trintenária em 2003, proferindo-se decisão com base no art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Quanto ao acórdão da Turma Recursal, aduz que este ratificou a sentença, pois a confirmou por

seus próprios fundamentos, embora conste na fundamentação do voto condutor argumentos favoráveis à tese da prescrição de trato sucessivo para as parcelas vencidas mês a mês, considerando-se a data da propositura da ação. Defende, assim, ser relevante apenas a parte dispositiva do acórdão, pois este contém o julgamento do que foi requerido, nos termos do art. 458, III, do Código de Processo Civil. Sustenta que a decisão que não admitiu o pedido de uniformização dirigido à Turma Regional de Uniformização, não deve prosperar, pois a referida decisão teve por fundamento a motivação do acórdão recorrido e não sua parte dispositiva. Assevera, quanto ao mérito propriamente dito, que a decisão recorrida contraria o entendimento firmado na Súmula nº 398, da jurisprudência predominante do Superior

Tribunal de Justiça, bem como diverge das decisões proferidas pela extinta Turma Recursal de Osasco e da Turma Recursal da Seção Judiciária de Goiás. Requer, ao final, o provimento do incidente para que o acórdão da Turma Recursal seja anulado, bem como sejam os autos encaminhados para o juízo de retratação, nos termos do art. 14, § 9º, da

Lei 10.259/2001. É o relatório do essencial. Passo a decidir. Preambularmente, destaco que atuo com esteio no art. 54, XIV, da Resolução nº 344, de 1º de setembro de 2008 - Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região. Antes de analisar a admissibilidade do presente incidente, faz-se necessária fixar a seguinte premissa, qual seja, cuida-se de pedido de uniformização interposto em razão da decisão que indeferiu o requerimento de submissão do juízo negativo de admissibilidade de incidente de uniformização dirigido à Turma

Regional de Uniformização, lavrado pela Juíza Federal Coordenadora das Turmas Recursais da Seção Judiciária de São Paulo. Transcrevo o inteiro teor da decisão combatida: "Trata-se de requerimento formulado pela parte autora, com fundamento no art. 67, § 4º, da Resolução nº 344, de 1º de setembro de 2008, do Conselho da Justiça Federal da Terceira

Região. Requer que o juízo negativo de admissibilidade do incidente de uniformização interposto seja submetido à Presidente da Turma Regional de Uniformização. A decisão, objeto da presente impugnação, encontra-se assim fundamentada: Cuidam os autos de incidente de uniformização de jurisprudência, interposto em face de decisão proferida

na Turma Recursal da 34ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo. A decisão citada, ao negar provimento ao recurso da parte autora, manteve a r. sentença de improcedência do pedido de aplicação dos juros progressivos aos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Partiu da premissa de que os vínculos trabalhistas

da parte autora, não atingidos pela prescrição trintenária, se iniciaram após 22-09-1971, não fazendo jus à aplicação da tabela de juros progressivos, nos termos do artigo 4º da Lei nº 5.107/66, combinado com o artigo 2º da Lei nº 5.705/71. Inconformada com essa decisão, interpõe a parte autora o presente pedido de uniformização de jurisprudência. Aduz que o acórdão recorrido divergiu do entendimento da Turma Recursal de Osasco, bem como da Turma Nacional de

Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, e do Superior Tribunal de Justiça. Informa que os Tribunais citados reconhecem o direito à progressividade dos juros nos trinta anos antecedentes à propositura da ação, afastando-se, assim, a prescrição do fundo de direito. É a síntese do processado. Passo a decidir. O incidente não comporta admissão. Assevera a parte recorrente que, ao declarar a prescrição do fundo de direito, o aresto recorrido divergiu da jurisprudência pátria que é pacífica pela inoccorrência de prescrição em demandas de trato sucessivo,

como o caso dos autos. Entende que somente pode ser reconhecida a prescrição das parcelas antecedentes aos trinta anos da data da propositura da ação. No entanto, compulsando a decisão recorrida, constata-se que seus fundamentos não se alinham com as razões do presente incidente. A Turma julgadora não se manifestou no sentido de acolher a tese da

prescrição do fundo de direito. Negou o direito à progressividade dos juros porquanto o autor tinha sido admitido e feito opção ao regime do FGTS posteriormente à edição da Lei nº 5.705/71. À guisa de ilustração, transcrevo excerto do voto recorrido: "(...) A jurisprudência pacificou-se, como a esta altura dos acontecimentos é notório, acerca do prazo prescricional

trintenário para cobranças relacionadas aos valores devidos ao FGTS, tanto assim como em relação a seus acessórios, como a correção monetária e os juros. Nas obrigações de trato sucessivo a violação do direito é periódica e o prazo prescricional se renova a cada inadimplemento prestacional, normalmente mensal, de maneira que cada descumprimento

gera correspondente pretensão jurídica, isoladamente, de tal sorte que a prescrição atinge a pretensão às parcelas anteriores aos trinta anos que antecederam o ajuizamento da ação. Sendo assim, se a opção pelo FGTS deu-se sob a égide da Lei nº 5.107/66, que determinava a aplicação dos juros progressivos na conta fundiária, restando provado, que esteja, que os depósitos não foram realizados corretamente, com as incidências devidas, a pretensão queda procedente. Do contrário, o pedido é improcedente. Da mesma maneira, quando a opção é retroativa. Os trabalhadores admitidos até

de setembro de 1971 e que optaram retroativamente, com a concordância do empregador, têm direito à aplicação dos juros progressivos. Entretanto, não o têm aqueles contratados depois dessa data. Descabe, por outro lado, a aplicação dos juros progressivos à conta vinculada do autor cuja opção ocorreu já na vigência da Lei 5.705/71 e não nos moldes da Lei 5.958/73, que possibilitou a opção retroativa. Não basta, contudo, a evidência de que não foram aplicados os juros progressivos a quem e nos moldes de direito, pois somente aqueles empregados que permaneceram na mesma relação empregatícia por tempo que não tenha sido atingido pelo prazo trintenário da prescrição aplicável à espécie é que fazem jus ao pleito. Sendo procedente o pedido em tese, mas havendo extinção do contrato de trabalho objeto da opção, originariamente ou retroativamente, em época que remonta aos trinta anos prescricionais, fica prejudicada a pretensão, por perda da respectiva exigibilidade. Destaque-se, por fim, que o próprio julgado paradigma está vazado no sentido da decisão recorrida, consoante trecho abaixo transcrito: "Como se vê, o direito à progressividade de juros foi garantido a todos aqueles que se encontravam na situação descrita na legislação de regência, independentemente de prévia anuência da Caixa Econômica Federal. Assim, somente na hipótese em que o próprio direito à taxa progressiva fosse violado, mediante ato expresso da CEF denegatório de tal direito, teria início a contagem do prazo para ajuizamento da ação pelo interessado para pleitear seu direito à progressividade dos juros. Não havendo, todavia, o indeferimento do direito vindicado, não há se falar em prescrição do próprio fundo de direito. O que prescreve, apenas, são as prestações que lhe digam respeito, tendo em vista o Enunciado 210 da Súmula do STJ, que dispõe ser trintenária a prescrição para a ação de cobrança das diferenças apuradas no saldo da conta do FGTS. Assim, para os fundistas que fizeram opção pelo FGTS sob a égide da Lei 5.107/66 e para aqueles que fizeram opção retroativa na forma da Lei 5.958/73, a violação ao direito renova-se a cada depósito efetuado pela CEF em que não se observou a progressividade da taxa, e a prescrição para propositura das ações que visam a impor à CEF a obrigação de recompor tais contas atinge as parcelas vencidas nos trinta anos que precedem à propositura da ação, não alcançando os créditos devidos após esse lapso temporal, por se tratar de relação de trato sucessivo, renovável a cada período" Com essas considerações, NÃO ADMITO o incidente de uniformização interposto em face de acórdão da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo. A ré, embora regularmente intimada, não apresentou contrarrazões. É o relatório. Passo ao exame do requerimento, com fulcro no art. 54, II, do Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região (Resolução nº 344, de 01/09/2008, do Conselho da Justiça da Terceira Região). Preambularmente, ressalto que à Turma Regional compete a uniformização da interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões de Turmas Recursais da mesma região sobre questões de direito material, conforme preceitua o art. 14, caput e § 1º, da Lei nº 10.259/2001. O requerimento formulado não veio acompanhado de razões, impossibilitando apreciar a extensão da insurgência do requerente, razão pela qual incide para a hipótese dos autos, por analogia, o teor do enunciado de Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal, verbis: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia." Ainda que assim não fosse, o requerimento não poderia ser deferido. Com efeito, afirma a parte autora, nas razões do incidente interposto, que a tese adotada na Turma de origem é divergente do entendimento perfilhado pelo Superior Tribunal de Justiça, pela Turma Nacional de Uniformização, pela Turma Regional de Uniformização, pela Turma Recursal de Goiás e pela Turma Recursal de Osasco, segundo o qual a prescrição atinge apenas o direito de exigir-se o pagamento das parcelas correspondentes à "taxa" progressiva de juros das contas vinculadas de FGTS anteriores aos trinta anos que antecederam o ajuizamento da ação, pois o prazo prescricional renova-se em cada prestação periódica não cumprida. Todavia, como dito acima, o âmbito de análise do pedido de uniformização pela Turma Regional refere-se apenas à divergência entre decisões de Turmas Recursais da mesma Região, razão pela qual não é competência deste órgão jurisdicional a uniformização da eventual divergência entre o acórdão recorrido com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou com decisão de Turma Recursal de outra região, questões afetas exclusivamente à Turma Nacional de Uniformização, como se extrai do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Além disso, a Turma Regional não é instância recursal de Turma Recursal, ou seja, não são revistas questões de fato e não se reaprecia provas, mas se analisa a "divergência entre decisões sobre questões de direito material", cabendo-lhe apenas a uniformização "entre Turmas da mesma Região". Assim, quanto ao paradigma da Turma Recursal de Osasco (Processo nº 2006.63.06.002244-5), a parte autora não juntou aos autos cópia do referido acórdão ou voto condutor, limitando-se a transcrever trecho do voto, o que inviabiliza a demonstração do dissídio jurisprudencial. Para a comprovação da divergência faz-se necessário o cotejo analítico da decisão combatida com o paradigma apontado, o que somente é possível quando o recorrente traz à colação

o inteiro teor do precedente citado. Valho-me, ainda, mesmo que por analogia, da Questão de Ordem nº 3 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual exige-se a apresentação de

cópia do acórdão paradigma somente quando a divergência estiver fundada entre acórdãos de Turmas Recursais de diferentes regiões, razão pela qual exige-se, também, dentro do âmbito da competência da Turma Regional de Uniformização, a apresentação obrigatória dos precedentes a serem confrontados com a decisão recorrida. Registro, por fim, que a parte autora embora faça menção, nas razões do pedido de uniformização, à decisão da Turma Regional de Uniformização contrária à tese acolhida no acórdão recorrido, não cita o julgado ou junta cópia do acórdão paradigma o que, por si só, inviabiliza a análise da similitude fática e jurídica entre as decisões confrontadas. Logo, ausente um requisito

de conhecimento do incidente, qual seja, a comprovação da divergência, nos termos do art. 14, caput, da Lei nº 10.259/2001. Diante do exposto, indefiro o requerimento." (Destaquei). Em face da decisão supra transcrita a parte autora opôs embargos de declaração, que foram rejeitados. Todavia, em razão de sua natureza integrativa, reproduzo seu

inteiro teor: "Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão monocrática que indeferiu o requerimento de

submissão do juízo negativo de admissibilidade do incidente de uniformização à Presidência desta Turma Regional de Uniformização, nos termos do art. 67, § 4º, da Resolução nº 344, de 1º de setembro de 2008, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Inicialmente, antes de apresentar sua razões de embargos, a parte autora faz uma breve digressão dos acontecimentos do processo. Afirma que a sentença reconheceu a prescrição de seu direito em dezembro de 2003, tendo ofertado recurso da referida sentença, que fora improvido, porém sob o fundamento da prescrição das parcelas anteriores aos trinta anos do ajuizamento da ação. Em face da referida decisão opôs embargos de declaração ante a nítida distorção entre o fundamento, que reconheceu seu direito, e a parte dispositiva do acórdão. Os embargos foram rejeitados. Após, para "recolocar nos trilhos o processo" alega, o patrono da parte autora, que interpôs pedido de uniformização, não só no presente processo, mas em outros, com demandas idênticas, dentre os quais cerca de quarenta foram para o juízo de retratação. Dentre estes, vinte tiveram reconhecido os direitos pleiteados, sendo os demais não admitidos. Assevera que as decisões proferidas pela Juíza Federal Coordenadora foram díspares, pois parte dos processos foram remetidos para retratação e parte deles não admitidos. Cita o processo nº 2006.63.010916-7, como exemplo de processo de processo encaminhado para o juízo de retratação. Quanto aos embargos propriamente ditos, sustenta que a decisão embargada esta eivada de omissões, dúvidas e contradições. Menciona que uma dúvida se fez, não se valendo do requerimento como via recursal, pois talvez fosse o caso de reenviar o processo para o Juízo de retratação, nos termos do art. 14, § 9º, da Lei 10.259/2001, já que a matéria encontra-se pacificada, bem com pelo fato de

as decisões recorridas aplicarem a fundamentação da sentença (prescrição ocorrida em 2003). Alega, ainda, ser contraditória a decisão embargada quanto à exigência de apresentação de razões, argumentando que a matéria já fora devidamente delimitada nas razões do pedido de uniformização de interpretação de lei federal. Aduz que o fundamento de

seu pedido é a jurisprudência majoritária do Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual questiona: "como não observá-

la?" Defende, por fim, que a invocação, por analogia, da Questão de Ordem nº 03, da Turma Nacional de Uniformização de

Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, ofende os princípios da informalidade e da simplicidade. Requer que os vícios referidos sejam sanados, e que seja determinada a remessa dos autos a uma das Turmas Recursais da Seção Judiciária de São Paulo para reapreciação da matéria, em sede de juízo de retratação, conforme disposto no art. 14, § 9º, da Lei nº 10.259/2001. É o relatório. Passo a decidir. Os embargos de declaração têm por finalidade sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade ocorrentes na decisão embargada, nos termos do artigo

535 do Código de Processo Civil, e nos processos que tramitam nos Juizados, revela-se possível o manejo dos embargos para sanar dúvidas, conforme prevê o art. 48 da Lei nº 9.099/1995. Quanto à dúvida apresentada, vale dizer que o requerimento previsto no art. 67, § 4º, do Regimento Interno das Turmas Recursais funciona como verdadeiro recurso da

decisão que não admite o incidente de uniformização, pois tem por objeto invalidação ou reforma do juízo negativo de admissibilidade do pedido de uniformização interposto perante a Turma Recursal de origem. Fundamenta-se nas disposições constantes nas Leis nº 9.099/1995 e 10.259/2001, bem como no art. 7º, VI, da Resolução nº 22, de 04 de setembro de 2008, do Conselho da Justiça Federal e, mais recentemente, no art. 3º, § 1º, da Resolução nº 61, de 25 de junho de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Ademais, o mencionado requerimento enquadra-se no conceito de recurso

de Barbosa Moreira, citado por Fredie Didier Jr., segundo o qual recurso é "remédio voluntário a ensejar, dentro do mesmo

processo, a reforma, a invalidação, o esclarecimento ou a integração de decisão judicial que se impugna". Tal conclusão descortina outra, qual seja, a necessidade de apresentação das razões de inconformismo, pois se trata de "remédio voluntário". Tem-se no caso aplicação prática do princípio devolutivo, pois é ônus do recorrente delimitar a extensão da matéria impugnada, o que se concretiza nos autos por meio da apresentação de razões recursais. Por outro lado, a

utilização da Questão de Ordem nº 3, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual exige-se a apresentação de cópia paradigma apresentado, não ofende aos princípios contidos no art. 2º, da Lei nº 9.099/1995, pois a comprovação do dissídio entre decisões de Turmas Recursais está prevista na própria Lei nº 10.259/2001. Para tanto, exige-se, ao menos, a indicação do acórdão paradigma com o respectivo número,

bem como sua apresentação juntamente com as razões do incidente. Cuida-se de requisito processual específico, tendo a referida Questão de Ordem dado maior publicidade ao ônus processual trazido pela própria Lei de regência dos Juizados Especiais Federais, consectário lógico, repita-se mais uma vez, da voluntariedade dos recursos. Assim, verifico que a decisão embargada analisou a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente, demonstrando a impossibilidade de se acolher o requerimento formulado pela parte autora, seja pela deficiência

de fundamentação, ante a ausência de razões, seja pela impossibilidade de se rever, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, questões de fato, seja pela não comprovação da divergência, posto que não fora apresentado o acórdão paradigma. A análise das razões de embargos leva à conclusão segundo a qual o embargante não almeja sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade da decisão embargada, mas, sim, rediscutir a matéria posta a deslinde. O embargante, em verdade, pretende emprestar aos seus embargos efeitos modificativos, o que não se compatibiliza com o sistema processual vigente, a teor do que dispõem os incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil. E isso porque, em sede de embargos de declaração, não se mostra pertinente a rediscussão das teses já devidamente

apreciadas, o que configuraria o desvirtuamento da função jurídico-processual do instituto. Neste sentido, trago à colação

julgado proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos Embargos de Declaração na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.666-6 / DF, em voto da lavra da E. Relatora Ministra Ellen Gracie, julgado em 18/10/2006, publicado no DJ de 10/11/2006, pág. 49, in verbis: "Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTS. 84 E 85 DO ADCT. EMENDA CONSTITUCIONAL 37, DE 12.06.02. CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO OU TRANSMISSÃO DE VALORES E DE CRÉDITOS E

DIREITOS DE NATUREZA FINANCEIRA - CPMF. 1. A pretexto de sanar omissão ou erro de fato, repisa o embargante

questões exaustivamente analisadas pelo acórdão recorrido. 2. Mero inconformismo diante das conclusões do julgado, contrárias às teses do embargante, não autoriza a reapreciação da matéria nesta fase recursal. 3. Embargos rejeitados por inexistir omissão a ser suprida além do cunho infringente de que se revestem." A possibilidade de cabimento dos embargos

de declaração está circunscrita aos limites legais, portanto, não podem ser utilizados como sucedâneo recursal, a teor do que dispõe o já mencionado artigo 535 do CPC. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração."

(Destaquei). Fixada

a premissa, passo ao juízo de admissibilidade. Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou a questão referente à prescrição incidente sobre as parcelas decorrentes da não aplicação da progressividade dos juros nas contas de FGTS, como se depreende de sua Súmula nº 398, in verbis: "A prescrição da ação para pleitear os juros progressivos sobre os saldos de conta vinculada do FGTS não atinge o fundo de direito, limitando-se às parcelas vencidas." Entretanto, tal questão não foi abordada na decisão recorrida, que indeferiu o requerimento da parte autora, em

síntese, por estar desacompanhado das respectivas razões de inconformismo, bem como por não ser comprovada a necessária divergência entre Turmas da mesma Região. Ausente, portanto, a demonstração do dissídio entre decisões, exigido pelo art. 14, caput, da Lei nº 10.259/2001. Da mesma forma, quanto à alegação segundo a qual a parte dispositiva

do voto condutor do acórdão da Turma Recursal, que confirma a sentença por seus próprios fundamentos, a ratifica, verifico que não foram indicados paradigmas, razão pela qual não demonstrado, também neste tópico, a divergência exigida pela Lei de regência dos Juizados Especiais Federais. Registro, especificamente quanto a este capítulo da peça recursal, que a oportunidade para a impugnação do juízo negativo de admissibilidade do incidente outrora interposto perante a Turma Recursal de origem encontra-se preclusa, pois a parte autora já utilizou da referida faculdade processual

sem, contudo, lograr êxito em seu intento. Ademais, destaco que o requerimento da parte autora foi indeferido por questões

de direito processual, como demonstrado acima, o que, por si só, autoriza a inadmissão do incidente de uniformização, cabível apenas quando houver divergência na interpretação da lei federal sobre questões de direito material, de acordo com ao art. 14, caput, da Lei nº 10.259/2001. Diante do exposto, não admito o pedido de uniformização interposto. Intimem-

se. Após as formalidades legais, dê-se baixa da Turma Regional de Uniformização.

2006.63.10.011988-4 - ADELINO SQUIZZATO (ADV: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO): Trata-se de pedido de

uniformização

interposto pela parte autora, com fulcro no art. 14, § 2º, da Lei 10.259/2001, em demanda que tem por objeto a aplicação

dos juros progressivos aos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, de acordo com o disposto nas Leis nº 5.107/1966, nº 5.705/71 e 5.958/1973. Afirma que a sentença recorrida considerou o termo final da prescrição trintenária em 2003, proferindo-se decisão com base no art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Quanto ao acórdão da Turma Recursal, aduz que este ratificou a sentença, pois a confirmou por seus próprios fundamentos, embora conste na fundamentação do voto condutor argumentos favoráveis à tese da prescrição de trato sucessivo para as parcelas vencidas mês a mês, considerando-se a data da propositura da ação. Defende, assim, ser relevante apenas a parte dispositiva do acórdão, pois este contém o julgamento do que foi requerido, nos termos do art. 458, III, do Código de Processo Civil. Sustenta que a decisão que não admitiu o pedido de uniformização dirigido à Turma

Regional de Uniformização, não deve prosperar, pois a referida decisão teve por fundamento a motivação do acórdão recorrido e não sua parte dispositiva. Assevera, quanto ao mérito propriamente dito, que a decisão recorrida contraria o entendimento firmado na Súmula nº 398, da jurisprudência predominante do Superior Tribunal de Justiça, bem como diverge das decisões proferidas pela extinta Turma Recursal de Osasco e da Turma Recursal da Seção Judiciária de Goiás. Requer, ao final, o provimento do incidente para que o acórdão da Turma Recursal seja anulado, bem como sejam

os autos encaminhados para o juízo de retratação, nos termos do art. 14, § 9º, da Lei 10.259/2001. É o relatório do essencial. Passo a decidir. Preambularmente, destaco que atuo com esteio no art. 54, XIV, da Resolução nº 344, de 1º de setembro de 2008 - Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região. Antes de analisar a admissibilidade do presente incidente, faz-se necessária fixar a seguinte premissa, qual

seja, cuida-se de pedido de uniformização interposto em razão da decisão que indeferiu o requerimento de submissão do juízo negativo de admissibilidade de incidente de uniformização dirigido à Turma Regional de Uniformização, lavrado pela

Juíza Federal Coordenadora das Turmas Recursais da Seção Judiciária de São Paulo. Transcrevo o inteiro teor da decisão

combatida: "Trata-se de requerimento formulado pela parte autora, com fundamento no art. 67, § 4º, da Resolução nº 344,

de 1º de setembro de 2008, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Requer que o juízo negativo de admissibilidade do incidente de uniformização interposto seja submetido à Presidente da Turma Regional de Uniformização.

A decisão, objeto da presente impugnação, encontra-se assim fundamentada: Cuidam os autos de incidente de uniformização de jurisprudência, interposto em face de decisão proferida na Turma Recursal da 34ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo. A decisão citada, ao negar provimento ao recurso da parte autora, manteve a r. sentença de improcedência do pedido de aplicação dos juros progressivos aos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por

Tempo de Serviço - FGTS. Partiu da premissa de que os vínculos trabalhistas da parte autora, não atingidos pela prescrição trintenária, se iniciaram após 22-09-1971, não fazendo jus à aplicação da tabela de juros progressivos, nos termos do artigo 4º da Lei nº 5.107/66, combinado com o artigo 2º da Lei nº 5.705/71. Inconformada com essa decisão, interpõe a parte autora o presente pedido de uniformização de jurisprudência. Aduz que o acórdão recorrido divergiu do entendimento da Turma Recursal de Osasco, bem como da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, e do Superior Tribunal de Justiça. Informa que os Tribunais citados reconhecem o direito à progressividade dos juros nos trinta anos antecedentes à propositura da ação, afastando-se, assim,

a prescrição do fundo de direito. É a síntese do processado. Passo a decidir. O incidente não comporta admissão. Assevera a parte recorrente que, ao declarar a prescrição do fundo de direito, o aresto recorrido divergiu da jurisprudência pátria que

é pacífica pela inoccorrência de prescrição em demandas de trato sucessivo, como o caso dos autos. Entende que somente pode ser reconhecida a prescrição das parcelas antecedentes aos trinta anos da data da propositura da ação. No entanto, compulsando a decisão recorrida, constata-se que seus fundamentos não se alinham com as razões do presente incidente. A Turma julgadora não se manifestou no sentido de acolher a tese da prescrição do fundo de direito. Negou o direito à progressividade dos juros porquanto o autor tinha sido admitido e feito opção ao regime do FGTS posteriormente à

edição da Lei nº 5.705/71. À guisa de ilustração, transcrevo excerto do voto recorrido: "(...) A jurisprudência pacificou-se, como a esta altura dos acontecimentos é notório, acerca do prazo prescricional trintenário para cobranças relacionadas aos valores devidos ao FGTS, tanto assim como em relação a seus acessórios, como a correção monetária e os juros. Nas obrigações de trato sucessivo a violação do direito é periódica e o prazo prescricional se renova a cada inadimplemento prestacional, normalmente mensal, de maneira que cada descumprimento gera correspondente pretensão jurídica, isoladamente, de tal sorte que a prescrição atinge a pretensão às parcelas anteriores aos trinta anos que antecederam o ajuizamento da ação. Sendo assim, se a opção pelo FGTS deu-se sob a égide da Lei nº 5.107/66, que determinava a aplicação dos juros progressivos na conta fundiária, restando provado, que esteja, que os depósitos não foram realizados

corretamente, com as incidências devidas, a pretensão queda procedente. Do contrário, o pedido é improcedente. Da mesma maneira, quando a opção é retroativa. Os trabalhadores admitidos até 22 de setembro de 1971 e que optaram retroativamente, com a concordância do empregador, têm direito à aplicação dos juros progressivos. Entretanto, não o têm

aqueles contratados depois dessa data. Descabe, por outro lado, a aplicação dos juros progressivos à conta vinculada do autor cuja opção ocorreu já na vigência da Lei 5.705/71 e não nos moldes da Lei 5.958/73, que possibilitou a opção retroativa. Não basta, contudo, a evidência de que não foram aplicados os juros progressivos a quem e nos moldes de direito, pois somente aqueles empregados que permaneceram na mesma relação empregatícia por tempo que não tenha sido atingido pelo prazo trintenário da prescrição aplicável à espécie é que fazem jus ao pleito. Sendo procedente o pedido

em tese, mas havendo extinção do contrato de trabalho objeto da opção, originariamente ou retroativamente, em época que remonta aos trinta anos prescricionais, fica prejudicada a pretensão, por perda da respectiva exigibilidade." Destaque-

se, por fim, que o próprio julgado paradigma está vazado no sentido da decisão recorrida, consoante trecho abaixo transcrito: "Como se vê, o direito à progressividade de juros foi garantido a todos aqueles que se encontravam na situação

descrita na legislação de regência, independentemente de prévia anuência da Caixa Econômica Federal. Assim, somente na hipótese em que o próprio direito à taxa progressiva fosse violado, mediante ato expresso da CEF denegatório de tal direito, teria início a contagem do prazo para ajuizamento da ação pelo interessado para pleitear seu direito à progressividade dos juros. Não havendo, todavia, o indeferimento do direito vindicado, não há se falar em prescrição do próprio fundo de direito. O que prescreve, apenas, são as prestações que lhe digam respeito, tendo em vista o Enunciado 210 da Súmula do STJ, que dispõe ser trintenária a prescrição para a ação de cobrança das diferenças apuradas no saldo da conta do FGTS. Assim, para os fundistas que fizeram opção pelo FGTS sob a égide da Lei 5.107/66 e para aqueles que fizeram opção retroativa na forma da Lei 5.958/73, a violação ao direito renova-se a cada depósito efetuado pela CEF

em que não se observou a progressividade da taxa, e a prescrição para propositura das ações que visam a impor à CEF a obrigação de recompor tais contas atinge as parcelas vencidas nos trinta anos que precedem à propositura da ação, não alcançando os créditos devidos após esse lapso temporal, por se tratar de relação de trato sucessivo, renovável a cada período" Com essas considerações, NÃO ADMITO o incidente de uniformização interposto em face de acórdão da Turma

Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo. "A ré, embora regularmente intimada, não apresentou contrarrazões. É o relatório. Passo ao exame do requerimento, com fulcro no art. 54, II, do Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região (Resolução nº 344, de 01/09/2008, do Conselho da Justiça da Terceira Região). Preambularmente, ressalto que à Turma Regional compete a uniformização da interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões de Turmas Recursais da mesma região sobre questões de direito material, conforme preceitua o art. 14, caput e § 1º, da Lei nº

10.259/2001. O requerimento formulado não veio acompanhado de razões, impossibilitando apreciar a extensão da insurgência do requerente, razão pela qual incide para a hipótese dos autos, por analogia, o teor do enunciado de Súmula

nº 284 do Supremo Tribunal Federal, verbis: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia." Ainda que assim não fosse, o requerimento não poderia

ser deferido. Com efeito, afirma a parte autora, nas razões do incidente interposto, que a tese adotada na Turma de origem

é divergente do entendimento perflhado pelo Superior Tribunal de Justiça, pela Turma Nacional de Uniformização, pela

Turma Regional de Uniformização, pela Turma Recursal de Goiás e pela Turma Recursal de Osasco, segundo o qual a prescrição atinge apenas o direito de exigir-se o pagamento das parcelas correspondentes à "taxa" progressiva de juros das contas vinculadas de FGTS anteriores aos trinta anos que antecederam o ajuizamento da ação, pois o prazo prescricional renova-se em cada prestação periódica não cumprida. Todavia, como dito acima, o âmbito de análise do pedido de uniformização pela Turma Regional refere-se apenas à divergência entre decisões de Turmas Recursais da mesma Região, razão pela qual não é competência deste órgão jurisdicional a uniformização da eventual divergência entre

o acórdão recorrido com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou com decisão de Turma Recursal de

outra região, questões afetas exclusivamente à Turma Nacional de Uniformização, como se extrai do art. 14, § 2º, da Lei nº

10.259/2001. Além disso, a Turma Regional não é instância recursal de Turma Recursal, ou seja, não são revistas questões de fato e não se reaprecia provas, mas se analisa a "divergência entre decisões sobre questões de direito material", cabendo-lhe apenas a uniformização "entre Turmas da mesma Região". Assim, quanto ao paradigma da Turma

Recursal de Osasco (Processo nº 2006.63.06.002244-5), a parte autora não juntou aos autos cópia do referido acórdão

ou

voto condutor, limitando-se a transcrever trecho do voto, o que inviabiliza a demonstração do dissídio jurisprudencial.

Para

a comprovação da divergência faz-se necessário o cotejo analítico da decisão combatida com o paradigma apontado, o que somente é possível quando o recorrente traz à colação o inteiro teor do precedente citado. Valho-me, ainda, mesmo que por analogia, da Questão de Ordem nº 3 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual exige-se a apresentação de cópia do acórdão paradigma somente quando a divergência estiver fundada entre acórdãos de Turmas Recursais de diferentes regiões, razão pela qual exige-se, também,

dentro do âmbito da competência da Turma Regional de Uniformização, a apresentação obrigatória dos precedentes a serem confrontados com a decisão recorrida. Registro, por fim, que a parte autora embora faça menção, nas razões do pedido de uniformização, à decisão da Turma Regional de Uniformização contrária à tese acolhida no acórdão recorrido,

não cita o julgado ou junta cópia do acórdão paradigma o que, por si só, inviabiliza a análise da similitude fática e jurídica

entre as decisões confrontadas. Logo, ausente um requisito de conhecimento do incidente, qual seja, a comprovação da divergência, nos termos do art. 14, caput, da Lei nº 10.259/2001. Diante do exposto, indefiro o requerimento."

(Destaquei).Em face da decisão supra transcrita a parte autora opôs embargos de declaração, que foram rejeitados.

Todavia, em razão de sua natureza integrativa, reproduzo seu inteiro teor:"Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão monocrática que indeferiu o requerimento de submissão do juízo negativo de admissibilidade do incidente de uniformização à Presidência desta Turma Regional de Uniformização, nos termos do art. 67, § 4º, da Resolução nº 344, de 1º de setembro de 2008, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Inicialmente, antes de apresentar sua razões de embargos, a parte autora faz uma breve digressão dos acontecimentos do processo. Afirma que a sentença reconheceu a prescrição de seu direito em dezembro de 2003, tendo ofertado recurso da referida sentença, que fora improvido, porém sob o fundamento da prescrição das parcelas anteriores aos trinta anos do ajuizamento da ação.Em face da referida decisão opôs embargos de declaração ante a nítida distorção entre o fundamento, que reconheceu seu direito, e a parte dispositiva do acórdão. Os embargos foram rejeitados. Após, para "recolocar nos trilhos o

processo" alega, o patrono da parte autora, que interpôs pedido de uniformização, não só no presente processo, mas em outros, com demandas idênticas, dentre os quais cerca de quarenta foram para o juízo de retratação. Dentre estes, vinte tiveram reconhecido os direitos pleiteados, sendo os demais não admitidos. Assevera que as decisões proferidas pela Juíza Federal Coordenadora foram díspares, pois parte dos processos foram remetidos para retratação e parte deles não admitidos. Cita o processo nº 2006.63.010916-7, como exemplo de processo de processo encaminhado para o juízo de retratação. Quanto aos embargos propriamente ditos, sustenta que a decisão embargada esta eivada de omissões, dúvidas

e contradições.Menciona que uma dúvida se fez, não se valendo do requerimento como via recursal, pois talvez fosse o caso de reenviar o processo para o Juízo de retratação, nos termos do art. 14, § 9º, da Lei 10.259/2001, já que a matéria encontra-se pacificada, bem com pelo fato de as decisões recorridas aplicarem a fundamentação da sentença (prescrição ocorrida em 2003). Alega, ainda, ser contraditória a decisão embargada quanto à exigência de apresentação de razões, argumentando que a matéria já fora devidamente delimitada nas razões do pedido de uniformização de interpretação de lei

federal.Aduz que o fundamento de seu pedido é a jurisprudência majoritária do Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual

questiona: "como não observá-la?"Defende, por fim, que a invocação, por analogia, da Questão de Ordem nº 03, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, ofende os princípios da informalidade e da simplicidade.Requer que os vícios referidos sejam sanados, e que seja determinada a remessa dos autos a uma das Turmas Recursais da Seção Judiciária de São Paulo para reapreciação da matéria, em sede de juízo de retratação, conforme disposto no art. 14, § 9º, da Lei nº 10.259/2001.É o relatório. Passo a decidir. Os embargos de declaração têm por finalidade sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade ocorrentes na decisão embargada, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, e nos processos que tramitam nos Juizados, revela-se

possível o manejo dos embargos para sanar dúvidas, conforme prevê o art. 48 da Lei nº 9.099/1995. Quanto à dúvida apresentada, vale dizer que o requerimento previsto no art. 67, § 4º, do Regimento Interno das Turmas Recursais funciona

como verdadeiro recurso da decisão que não admite o incidente de uniformização, pois tem por objeto invalidação ou reforma do juízo negativo de admissibilidade do pedido de uniformização interposto perante a Turma Recursal de origem.

Fundamenta-se nas disposições constantes nas Leis nº 9.099/1995 e 10.259/2001, bem como no art. 7º, VI, da Resolução nº 22, de 04 de setembro de 2008, do Conselho da Justiça Federal e, mais recentemente, no art. 3º, § 1º, da Resolução nº 61, de 25 de junho de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Ademais, o mencionado requerimento enquadra-se no conceito de recurso de Barbosa Moreira, citado por Fredie Didier Jr., segundo o qual recurso é "remédio voluntário a ensejar, dentro do mesmo processo, a reforma, a invalidação, o esclarecimento ou a integração de decisão judicial que se impugna". Tal conclusão descortina outra, qual seja, a necessidade de apresentação das razões de

inconformismo, pois se trata de "remédio voluntário". Tem-se no caso aplicação prática do princípio devolutivo, pois é ônus

do recorrente delimitar a extensão da matéria impugnada, o que se concretiza nos autos por meio da apresentação de razões recursais. Por outro lado, a utilização da Questão de Ordem nº 3, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual exige-se a apresentação de cópia paradigma apresentado, não ofende aos princípios contidos no art. 2º, da Lei nº 9.099/1995, pois a comprovação do dissídio entre decisões de Turmas Recursais está prevista na própria Lei nº 10.259/2001. Para tanto, exige-se, ao menos, a indicação do

acórdão paradigma com o respectivo número, bem como sua apresentação juntamente com as razões do incidente. Cuida-

se de requisito processual específico, tendo a referida Questão de Ordem dado maior publicidade ao ônus processual trazido pela própria Lei de regência dos Juizados Especiais Federais, consectário lógico, repita-se mais uma vez, da voluntariedade dos recursos. Assim, verifico que a decisão embargada analisou a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente, demonstrando a impossibilidade de se acolher o requerimento formulado pela parte autora, seja pela deficiência de fundamentação, ante a ausência de razões, seja pela impossibilidade de se rever, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, questões de fato, seja pela não comprovação da divergência, posto que não fora apresentado o acórdão paradigma. A análise das razões de embargos leva à conclusão segundo a qual o embargante não almeja sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade da decisão embargada, mas, sim, rediscutir a matéria posta a deslinde. O embargante, em verdade, pretende emprestar aos seus embargos efeitos modificativos, o que não se compatibiliza com o sistema processual vigente, a teor do que dispõem

os incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil. E isso porque, em sede de embargos de declaração, não se mostra pertinente a rediscussão das teses já devidamente apreciadas, o que configuraria o desvirtuamento da função jurídico-processual do instituto. Neste sentido, trago à colação julgado proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos Embargos de Declaração na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.666-6 / DF, em voto da lavra da E. Relatora Ministra Ellen Gracie, julgado em 18/10/2006, publicado no DJ de 10/11/2006, pág. 49, in verbis: "Ementa:

EMBARGOS

DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTS. 84 E 85 DO ADCT. EMENDA CONSTITUCIONAL 37, DE 12.06.02. CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO OU TRANSMISSÃO DE

VALORES E DE CRÉDITOS E DIREITOS DE NATUREZA FINANCEIRA - CPMF. 1. A pretexto de sanar omissão ou erro

de fato, repisa o embargante questões exaustivamente analisadas pelo acórdão recorrido. 2. Mero inconformismo diante das conclusões do julgado, contrárias às teses do embargante, não autoriza a reapreciação da matéria nesta fase recursal. 3. Embargos rejeitados por inexistir omissão a ser suprida além do cunho infringente de que se revestem." A possibilidade

de cabimento dos embargos de declaração está circunscrita aos limites legais, portanto, não podem ser utilizados como sucedâneo recursal, a teor do que dispõe o já mencionado artigo 535 do CPC. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração." (Destaquei). Fixada a premissa, passo ao juízo de admissibilidade. Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou a questão referente à prescrição incidente sobre as parcelas decorrentes da não aplicação da progressividade dos juros nas contas de FGTS, como se depreende de sua Súmula nº 398, in verbis: "A prescrição da ação para pleitear os juros progressivos sobre os saldos de conta vinculada do FGTS não atinge o fundo de direito, limitando-se às parcelas vencidas." Entretanto, tal questão não foi abordada na decisão recorrida, que indeferiu o requerimento da parte autora, em síntese, por estar desacompanhado das respectivas razões de inconformismo, bem como

por não ser comprovada a necessária divergência entre Turmas da mesma Região. Ausente, portanto, a demonstração do dissídio entre decisões, exigido pelo art. 14, caput, da Lei nº 10.259/2001. Da mesma forma, quanto à alegação segundo a qual a parte dispositiva do voto condutor do acórdão da Turma Recursal, que confirma a sentença por seus próprios fundamentos, a ratifica, verifico que não foram indicados paradigmas, razão pela qual não demonstrado, também neste tópico, a divergência exigida pela Lei de regência dos Juizados Especiais Federais. Registro, especificamente quanto a este capítulo da peça recursal, que a oportunidade para a impugnação do juízo negativo de admissibilidade do incidente outrora interposto perante a Turma Recursal de origem encontra-se preclusa, pois a parte autora já utilizou da referida faculdade processual sem, contudo, lograr êxito em seu intento. Ademais, destaco que o requerimento da parte autora foi indeferido por questões de direito processual, como demonstrado acima, o que, por si só, autoriza a inadmissão do incidente de uniformização, cabível apenas quando houver divergência na interpretação da lei federal sobre questões de direito material, de acordo com o art. 14, caput, da Lei nº 10.259/2001. Diante do exposto, não admito o pedido de uniformização interposto. Intimem-se. Após as formalidades legais, dê-se baixa da Turma Regional de Uniformização.

2006.63.10.012122-2 - OLÍDIO FRANCISCO DE OLIVEIRA (ADV: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRÍCIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO):

Trata-se de

pedido de uniformização interposto pela parte autora, com fulcro no art. 14, § 2º, da Lei 10.259/2001, em demanda que tem por objeto a aplicação dos juros progressivos aos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de

Serviço - FGTS, de acordo com o disposto nas Leis nº 5.107/1966, nº 5.705/71 e 5.958/1973. Afirma que a sentença recorrida considerou o termo final da prescrição trintenária em 2003, proferindo-se decisão com base no art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Quanto ao acórdão da Turma Recursal, aduz que este ratificou a sentença, pois a confirmou por seus próprios fundamentos, embora conste na fundamentação do voto condutor argumentos favoráveis à tese da prescrição de trato sucessivo para as parcelas vencidas mês a mês, considerando-se a data da propositura da ação. Defende, assim, ser relevante apenas a parte dispositiva do acórdão, pois este contém o julgamento do que foi requerido, nos termos do art. 458, III, do Código de Processo Civil. Sustenta que a decisão que não admitiu o pedido de uniformização dirigido à Turma Regional de Uniformização, não deve prosperar, pois a referida decisão teve por fundamento a motivação do acórdão recorrido e não sua parte dispositiva. Assevera, quanto ao mérito propriamente dito, que a decisão recorrida contraria o entendimento firmado na Súmula nº 398, da jurisprudência predominante do Superior Tribunal de Justiça, bem como diverge das decisões proferidas pela extinta Turma Recursal de Osasco e da Turma Recursal da Seção Judiciária de Goiás. Requer, ao final, o provimento do incidente para que o acórdão da Turma Recursal seja anulado, bem como sejam os autos encaminhados para o juízo de retratação, nos termos do art. 14, § 9º, da Lei 10.259/2001. É o relatório do essencial. Passo a decidir. Preambularmente, destaco que atuo com esteio no art. 54, XIV, da Resolução nº 344, de 1º de setembro de 2008 - Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região. Antes de analisar a admissibilidade do presente incidente, faz-se necessária fixar a seguinte premissa, qual seja, cuida-se de pedido de uniformização interposto em razão da decisão que indeferiu o requerimento de submissão do juízo negativo de admissibilidade de incidente de uniformização dirigido à Turma Regional de Uniformização, lavrado pela Juíza Federal Coordenadora das Turmas Recursais da Seção Judiciária de São Paulo. Transcrevo o inteiro teor da decisão combatida: "Trata-se de requerimento formulado pela parte autora, com fundamento no art. 67, § 4º, da Resolução nº 344, de 1º de setembro de 2008, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Requer que o juízo negativo de admissibilidade do incidente de uniformização interposto seja submetido à Presidente da Turma Regional de Uniformização. A decisão, objeto da presente impugnação, encontra-se assim fundamentada: Cuidam os autos de incidente de uniformização de jurisprudência, interposto em face de decisão proferida na Turma Recursal da 34ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo. A decisão citada, ao negar provimento ao recurso da parte autora, manteve a r. sentença de improcedência do pedido de aplicação dos juros progressivos aos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Partiu da premissa de que os vínculos trabalhistas da parte autora, não atingidos pela prescrição trintenária, se iniciaram após 22-09-1971, não fazendo jus à aplicação da tabela de juros progressivos, nos termos do artigo 4º da Lei nº 5.107/66, combinado com o artigo 2º da Lei nº 5.705/71. Inconformada com essa decisão, interpõe a parte autora o presente pedido de uniformização de jurisprudência. Aduz que o acórdão recorrido divergiu do entendimento da Turma Recursal de Osasco, bem como da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, e do Superior Tribunal de Justiça. Informa que os Tribunais citados reconhecem o direito à progressividade dos juros nos trinta anos antecedentes à propositura da ação, afastando-se, assim, a prescrição do fundo de direito. É a síntese do processado. Passo a decidir. O incidente não comporta admissão. Assevera a parte recorrente que, ao declarar a prescrição do fundo de direito, o aresto recorrido divergiu da jurisprudência pátria que é pacífica pela inoccorrência de prescrição em demandas de trato sucessivo, como o caso dos autos. Entende que somente pode ser reconhecida a prescrição das parcelas antecedentes aos trinta anos da data da propositura da ação. No entanto, compulsando a decisão recorrida, constata-se que seus fundamentos não se alinham com as razões do presente incidente. A Turma julgadora não se manifestou no sentido de acolher a tese da prescrição do fundo de direito. Negou o direito à progressividade dos juros porquanto o autor tinha sido admitido e feito opção ao regime do FGTS posteriormente à edição da Lei nº 5.705/71. À guisa de ilustração, transcrevo excerto do voto recorrido: "(...) A jurisprudência pacificou-se, como a esta altura dos acontecimentos é notório, acerca do prazo prescricional trintenário para cobranças relacionadas aos valores devidos ao FGTS, tanto assim como em relação a seus acessórios, como a correção monetária e os juros. Nas obrigações de trato sucessivo a violação do direito é periódica e o prazo prescricional se renova a cada inadimplemento prestacional, normalmente mensal, de maneira que cada descumprimento gera correspondente pretensão jurídica, isoladamente, de tal sorte que a prescrição atinge a pretensão às parcelas anteriores aos trinta anos que antecederam o ajuizamento da ação. Sendo assim, se a opção pelo FGTS deu-se sob a égide da Lei nº 5.107/66, que determinava a aplicação dos juros progressivos na conta fundiária, restando provado, que esteja, que os depósitos não foram realizados corretamente, com as incidências devidas, a pretensão queda procedente. Do contrário, o pedido é improcedente. Da mesma maneira, quando a opção é retroativa. Os trabalhadores admitidos até 22

de setembro de 1971 e que optaram retroativamente, com a concordância do empregador, têm direito à aplicação dos juros progressivos. Entretanto, não o têm aqueles contratados depois dessa data. Descabe, por outro lado, a aplicação dos juros progressivos à conta vinculada do autor cuja opção ocorreu já na vigência da Lei 5.705/71 e não nos moldes da Lei 5.958/73, que possibilitou a opção retroativa. Não basta, contudo, a evidência de que não foram aplicados os juros progressivos a quem e nos moldes de direito, pois somente aqueles empregados que permaneceram na mesma relação empregatícia por tempo que não tenha sido atingido pelo prazo trintenário da prescrição aplicável à espécie é que fazem jus ao pleito. Sendo procedente o pedido em tese, mas havendo extinção do contrato de trabalho objeto da opção, originariamente ou retroativamente, em época que remonta aos trinta anos prescricionais, fica prejudicada a pretensão, por perda da respectiva exigibilidade. "Destaque-se, por fim, que o próprio julgado paradigma está vazado no sentido da decisão recorrida, consoante trecho abaixo transcrito: "Como se vê, o direito à progressividade de juros foi garantido a todos aqueles que se encontravam na situação descrita na legislação de regência, independentemente de prévia anuência da Caixa Econômica Federal. Assim, somente na hipótese em que o próprio direito à taxa progressiva fosse violado, mediante ato expresso da CEF denegatório de tal direito, teria início a contagem do prazo para ajuizamento da ação pelo interessado para pleitear seu direito à progressividade dos juros. Não havendo, todavia, o indeferimento do direito vindicado, não há se falar em prescrição do próprio fundo de direito. O que prescreve, apenas, são as prestações que lhe digam respeito, tendo em vista o Enunciado 210 da Súmula do STJ, que dispõe ser trintenária a prescrição para a ação de cobrança das diferenças apuradas no saldo da conta do FGTS. Assim, para os fundistas que fizeram opção pelo FGTS sob a égide da Lei 5.107/66 e para aqueles que fizeram opção retroativa na forma da Lei 5.958/73, a violação ao direito renova-se a cada depósito efetuado pela CEF em que não se observou a progressividade da taxa, e a prescrição para propositura das ações que visam a impor à CEF a obrigação de recompor tais contas atinge as parcelas vencidas nos trinta anos que precedem à propositura da ação, não alcançando os créditos devidos após esse lapso temporal, por se tratar de relação de trato sucessivo, renovável a cada período" Com essas considerações, NÃO ADMITO o incidente de uniformização interposto em face de acórdão da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo." A ré, embora regularmente intimada, não apresentou contrarrazões. É o relatório. Passo ao exame do requerimento, com fulcro no art. 54, II, do Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região (Resolução nº 344, de 01/09/2008, do Conselho da Justiça da Terceira Região). Preambularmente, ressalto que à Turma Regional compete a uniformização da interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões de Turmas Recursais da mesma região sobre questões de direito material, conforme preceitua o art. 14, caput e § 1º, da Lei nº 10.259/2001. O requerimento formulado não veio acompanhado de razões, impossibilitando apreciar a extensão da insurgência do requerente, razão pela qual incide para a hipótese dos autos, por analogia, o teor do enunciado de Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal, verbis: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia." Ainda que assim não fosse, o requerimento não poderia ser deferido. Com efeito, afirma a parte autora, nas razões do incidente interposto, que a tese adotada na Turma de origem é divergente do entendimento perflhado pelo Superior Tribunal de Justiça, pela Turma Nacional de Uniformização, pela Turma Regional de Uniformização, pela Turma Recursal de Goiás e pela Turma Recursal de Osasco, segundo o qual a prescrição atinge apenas o direito de exigir-se o pagamento das parcelas correspondentes à "taxa" progressiva de juros das contas vinculadas de FGTS anteriores aos trinta anos que antecederam o ajuizamento da ação, pois o prazo prescricional renova-se em cada prestação periódica não cumprida. Todavia, como dito acima, o âmbito de análise do pedido de uniformização pela Turma Regional refere-se apenas à divergência entre decisões de Turmas Recursais da mesma Região, razão pela qual não é competência deste órgão jurisdicional a uniformização da eventual divergência entre o acórdão recorrido com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou com decisão de Turma Recursal de outra região, questões afetas exclusivamente à Turma Nacional de Uniformização, como se extrai do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Além disso, a Turma Regional não é instância recursal de Turma Recursal, ou seja, não são revistas questões de fato e não se reaprecia provas, mas se analisa a "divergência entre decisões sobre questões de direito material", cabendo-lhe apenas a uniformização "entre Turmas da mesma Região". Assim, quanto ao paradigma da Turma Recursal de Osasco (Processo nº 2006.63.06.002244-5), a parte autora não juntou aos autos cópia do referido acórdão ou voto condutor, limitando-se a transcrever trecho do voto, o que inviabiliza a demonstração do dissídio jurisprudencial. Para a comprovação da divergência faz-se necessário o cotejo analítico da decisão combatida com o paradigma apontado, o que somente é possível quando o recorrente traz à colação o inteiro teor do precedente citado. Valho-me, ainda, mesmo que por analogia, da Questão de Ordem nº 3 da Turma

Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual exige-se a apresentação de cópia do acórdão paradigma somente quando a divergência estiver fundada entre acórdãos de Turmas Recursais de diferentes regiões, razão pela qual exige-se, também, dentro do âmbito da competência da Turma Regional de Uniformização, a apresentação obrigatória dos precedentes a serem confrontados com a decisão recorrida. Registro, por fim, que a parte autora embora faça menção, nas razões do pedido de uniformização, à decisão da Turma Regional de Uniformização contrária à tese acolhida no acórdão recorrido, não cita o julgado ou junta cópia do acórdão paradigma o que, por si só, inviabiliza a análise da similitude fática e jurídica entre as decisões confrontadas. Logo, ausente um requisito de conhecimento do incidente, qual seja, a comprovação da divergência, nos termos do art. 14, caput, da Lei nº 10.259/2001. Diante do exposto, indefiro o requerimento." (Destaquei). Em face da decisão supra transcrita a parte autora opôs embargos de declaração, que foram rejeitados. Todavia, em razão de sua natureza integrativa, reproduzo seu inteiro teor: "Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão monocrática que indeferiu o requerimento de submissão do juízo negativo de admissibilidade do incidente de uniformização à Presidência desta Turma Regional de Uniformização, nos termos do art. 67, § 4º, da Resolução nº 344, de 1º de setembro de 2008, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Inicialmente, antes de apresentar sua razões de embargos, a parte autora faz uma breve digressão dos acontecimentos do processo. Afirma que a sentença reconheceu a prescrição de seu direito em dezembro de 2003, tendo ofertado recurso da referida sentença, que fora improvido, porém sob o fundamento da prescrição das parcelas anteriores aos trinta anos do ajuizamento da ação. Em face da referida decisão opôs embargos de declaração ante a nítida distorção entre o fundamento, que reconheceu seu direito, e a parte dispositiva do acórdão. Os embargos foram rejeitados. Após, para "recolocar nos trilhos o processo" alega, o patrono da parte autora, que interpôs pedido de uniformização, não só no presente processo, mas em outros, com demandas idênticas, dentre os quais cerca de quarenta foram para o juízo de retratação. Dentre estes, vinte tiveram reconhecido os direitos pleiteados, sendo os demais não admitidos. Assevera que as decisões proferidas pela Juíza Federal Coordenadora foram díspares, pois parte dos processos foram remetidos para retratação e parte deles não admitidos. Cita o processo nº 2006.63.010916-7, como exemplo de processo de processo encaminhado para o juízo de retratação. Quanto aos embargos propriamente ditos, sustenta que a decisão embargada esta eivada de omissões, dúvidas e contradições. Menciona que uma dúvida se fez, não se valendo do requerimento como via recursal, pois talvez fosse o caso de reenviar o processo para o Juízo de retratação, nos termos do art. 14, § 9º, da Lei 10.259/2001, já que a matéria encontra-se pacificada, bem com pelo fato de as decisões recorridas aplicarem a fundamentação da sentença (prescrição ocorrida em 2003). Alega, ainda, ser contraditória a decisão embargada quanto à exigência de apresentação de razões, argumentando que a matéria já fora devidamente delimitada nas razões do pedido de uniformização de interpretação de lei federal. Aduz que o fundamento de seu pedido é a jurisprudência majoritária do Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual questiona: "como não observá-la?" Defende, por fim, que a invocação, por analogia, da Questão de Ordem nº 03, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, ofende os princípios da informalidade e da simplicidade. Requer que os vícios referidos sejam sanados, e que seja determinada a remessa dos autos a uma das Turmas Recursais da Seção Judiciária de São Paulo para reapreciação da matéria, em sede de juízo de retratação, conforme disposto no art. 14, § 9º, da Lei nº 10.259/2001. É o relatório. Passo a decidir. Os embargos de declaração têm por finalidade sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade ocorrentes na decisão embargada, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, e nos processos que tramitam nos Juizados, revela-se possível o manejo dos embargos para sanar dúvidas, conforme prevê o art. 48 da Lei nº 9.099/1995. Quanto à dúvida apresentada, vale dizer que o requerimento previsto no art. 67, § 4º, do Regimento Interno das Turmas Recursais funciona como verdadeiro recurso da decisão que não admite o incidente de uniformização, pois tem por objeto invalidação ou reforma do juízo negativo de admissibilidade do pedido de uniformização interposto perante a Turma Recursal de origem. Fundamenta-se nas disposições constantes nas Leis nº 9.099/1995 e 10.259/2001, bem como no art. 7º, VI, da Resolução nº 22, de 04 de setembro de 2008, do Conselho da Justiça Federal e, mais recentemente, no art. 3º, § 1º, da Resolução nº 61, de 25 de junho de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Ademais, o mencionado requerimento enquadra-se no conceito de recurso de Barbosa Moreira, citado por Fredie Didier Jr., segundo o qual recurso é "remédio voluntário a ensejar, dentro do mesmo processo, a reforma, a invalidação, o esclarecimento ou a integração de decisão judicial que se impugna". Tal conclusão descortina outra, qual seja, a necessidade de apresentação das razões de inconformismo, pois se trata de "remédio voluntário". Tem-se no caso aplicação prática do princípio devolutivo, pois é ônus do recorrente delimitar a extensão da matéria impugnada, o que se concretiza nos autos por meio da apresentação de razões recursais. Por outro lado, a utilização da Questão de Ordem nº 3, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais

Federais, segundo a qual exige-se a apresentação de cópia paradigma apresentado, não ofende aos princípios contidos no art. 2º, da Lei nº 9.099/1995, pois a comprovação do dissídio entre decisões de Turmas Recursais está prevista na própria Lei nº 10.259/2001. Para tanto, exige-se, ao menos, a indicação do acórdão paradigma com o respectivo número,

bem como sua apresentação juntamente com as razões do incidente. Cuida-se de requisito processual específico, tendo a referida Questão de Ordem dado maior publicidade ao ônus processual trazido pela própria Lei de regência dos Juizados Especiais Federais, consectário lógico, repita-se mais uma vez, da voluntariedade dos recursos. Assim, verifico que a decisão embargada analisou a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente, demonstrando a impossibilidade de se acolher o requerimento formulado pela parte autora, seja pela deficiência

de fundamentação, ante a ausência de razões, seja pela impossibilidade de se rever, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, questões de fato, seja pela não comprovação da divergência, posto que não fora apresentado o acórdão paradigma. A análise das razões de embargos leva à conclusão segundo a qual o embargante não almeja sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade da decisão embargada, mas, sim, rediscutir a matéria posta a deslinde. O embargante, em verdade, pretende emprestar aos seus embargos efeitos modificativos, o que não se compatibiliza com o sistema processual vigente, a teor do que dispõem os incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil. É isso porque, em sede de embargos de declaração, não se mostra pertinente a rediscussão das teses já devidamente

apreciadas, o que configuraria o desvirtuamento da função jurídico-processual do instituto. Neste sentido, trago à colação

julgado proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos Embargos de Declaração na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.666-6 / DF, em voto da lavra da E. Relatora Ministra Ellen Gracie, julgado em 18/10/2006, publicado no DJ de 10/11/2006, pág. 49, in verbis: "EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTS. 84 E 85 DO ADCT. EMENDA CONSTITUCIONAL 37, DE 12.06.02. CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO OU TRANSMISSÃO DE VALORES E DE CRÉDITOS E

DIREITOS DE NATUREZA FINANCEIRA - CPMF. 1. A pretexto de sanar omissão ou erro de fato, repisa o embargante

questões exaustivamente analisadas pelo acórdão recorrido. 2. Mero inconformismo diante das conclusões do julgado, contrárias às teses do embargante, não autoriza a reapreciação da matéria nesta fase recursal. 3. Embargos rejeitados por inexistir omissão a ser suprida além do cunho infringente de que se revestem." A possibilidade de cabimento dos embargos

de declaração está circunscrita aos limites legais, portanto, não podem ser utilizados como sucedâneo recursal, a teor do que dispõe o já mencionado artigo 535 do CPC. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração."

(Destaquei). Fixada

a premissa, passo ao juízo de admissibilidade. Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou a questão referente à prescrição incidente sobre as parcelas decorrentes da não aplicação da progressividade dos juros nas contas de FGTS, como se depreende de sua Súmula nº 398, in verbis: "A prescrição da ação para pleitear os juros progressivos sobre os saldos de conta vinculada do FGTS não atinge o fundo de direito, limitando-se às parcelas vencidas." Entretanto, tal questão não foi abordada na decisão recorrida, que indeferiu o requerimento da parte autora, em

síntese, por estar desacompanhado das respectivas razões de inconformismo, bem como por não ser comprovada a necessária divergência entre Turmas da mesma Região. Ausente, portanto, a demonstração do dissídio entre decisões, exigido pelo art. 14, caput, da Lei nº 10.259/2001. Da mesma forma, quanto à alegação segundo a qual a parte dispositiva

do voto condutor do acórdão da Turma Recursal, que confirma a sentença por seus próprios fundamentos, a ratifica, verifico que não foram indicados paradigmas, razão pela qual não demonstrado, também neste tópico, a divergência exigida pela Lei de regência dos Juizados Especiais Federais. Registro, especificamente quanto a este capítulo da peça recursal, que a oportunidade para a impugnação do juízo negativo de admissibilidade do incidente outrora interposto perante a Turma Recursal de origem encontra-se preclusa, pois a parte autora já utilizou da referida faculdade processual

sem, contudo, lograr êxito em seu intento. Ademais, destaco que o requerimento da parte autora foi indeferido por questões

de direito processual, como demonstrado acima, o que, por si só, autoriza a inadmissão do incidente de uniformização, cabível apenas quando houver divergência na interpretação da lei federal sobre questões de direito material, de acordo com o art. 14, caput, da Lei nº 10.259/2001. Diante do exposto, não admito o pedido de uniformização interposto. Intimem-

se. Após as formalidades legais, dê-se baixa da Turma Regional de Uniformização.

2007.63.10.000234-1 - JOSE ALVES DE SOUZA (ADV: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO): Trata-se de pedido de uniformização

interposto pela parte autora, com fulcro no art. 14, § 2º, da Lei 10.259/2001, em demanda que tem por objeto a aplicação

dos juros progressivos aos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, de acordo com o disposto nas Leis nº 5.107/1966, nº 5.705/71 e 5.958/1973. Afirma que a sentença recorrida considerou o termo final da prescrição trintenária em 2003, proferindo-se decisão com base no art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Quanto ao acórdão da Turma Recursal, aduz que este ratificou a sentença, pois a confirmou por seus próprios fundamentos, embora conste na fundamentação do voto condutor argumentos favoráveis à tese da prescrição de trato sucessivo para as parcelas vencidas mês a mês, considerando-se a data da propositura da ação. Defende, assim, ser relevante apenas a parte dispositiva do acórdão, pois este contém o julgamento do que foi requerido, nos termos do art. 458, III, do Código de Processo Civil. Sustenta que a decisão que não admitiu o pedido de uniformização dirigido à Turma

Regional de Uniformização, não deve prosperar, pois a referida decisão teve por fundamento a motivação do acórdão recorrido e não sua parte dispositiva. Assevera, quanto ao mérito propriamente dito, que a decisão recorrida contraria o entendimento firmado na Súmula nº 398, da jurisprudência predominante do Superior Tribunal de Justiça, bem como diverge das decisões proferidas pela extinta Turma Recursal de Osasco e da Turma Recursal da Seção Judiciária de Goiás. Requer, ao final, o provimento do incidente para que o acórdão da Turma Recursal seja anulado, bem como sejam

os autos encaminhados para o juízo de retratação, nos termos do art. 14, § 9º, da Lei 10.259/2001. É o relatório do essencial. Passo a decidir. Preambularmente, destaco que atuo com esteio no art. 54, XIV, da Resolução nº 344, de 1º de setembro de 2008 - Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região. Antes de analisar a admissibilidade do presente incidente, faz-se necessária fixar a seguinte premissa, qual

seja, cuida-se de pedido de uniformização interposto em razão da decisão que indeferiu o requerimento de submissão do juízo negativo de admissibilidade de incidente de uniformização dirigido à Turma Regional de Uniformização, lavrado pela

Juíza Federal Coordenadora das Turmas Recursais da Seção Judiciária de São Paulo. Transcrevo o inteiro teor da decisão

combatida: "Trata-se de requerimento formulado pela parte autora, com fundamento no art. 67, § 4º, da Resolução nº 344,

de 1º de setembro de 2008, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Requer que o juízo negativo de admissibilidade do incidente de uniformização interposto seja submetido à Presidente da Turma Regional de Uniformização.

A decisão, objeto da presente impugnação, encontra-se assim fundamentada: Cuidam os autos de incidente de uniformização de jurisprudência, interposto em face de decisão proferida na Turma Recursal da 34ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo. A decisão citada, ao negar provimento ao recurso da parte autora, manteve a r. sentença de improcedência do pedido de aplicação dos juros progressivos aos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia

por Tempo de Serviço - FGTS. Partiu da premissa de que os vínculos trabalhistas da parte autora, não atingidos pela prescrição trintenária, se iniciaram após 22-09-1971, não fazendo jus à aplicação da tabela de juros progressivos, nos termos do artigo 4º da Lei nº 5.107/66, combinado com o artigo 2º da Lei nº 5.705/71. Inconformada com essa decisão, interpõe a parte autora o presente pedido de uniformização de jurisprudência. Aduz que o acórdão recorrido divergiu do entendimento da Turma Recursal de Osasco, bem como da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, e do Superior Tribunal de Justiça. Informa que os Tribunais citados reconhecem o direito à progressividade dos juros nos trinta anos antecedentes à propositura da ação, afastando-se, assim,

a prescrição do fundo de direito. É a síntese do processado. Passo a decidir. O incidente não comporta admissão. Assevera a parte recorrente que, ao declarar a prescrição do fundo de direito, o aresto recorrido divergiu da jurisprudência pátria que

é pacífica pela inoccorrência de prescrição em demandas de trato sucessivo, como o caso dos autos. Entende que somente pode ser reconhecida a prescrição das parcelas antecedentes aos trinta anos da data da propositura da ação. No entanto, compulsando a decisão recorrida, constata-se que seus fundamentos não se alinham com as razões do presente incidente. A Turma julgadora não se manifestou no sentido de acolher a tese da prescrição do fundo de direito. Negou o direito à progressividade dos juros porquanto o autor tinha sido admitido e feito opção ao regime do FGTS posteriormente à

edição da Lei nº 5.705/71. À guisa de ilustração, transcrevo excerto do voto recorrido: "(...) A jurisprudência pacificou-se, como a esta altura dos acontecimentos é notório, acerca do prazo prescricional trintenário para cobranças relacionadas aos valores devidos ao FGTS, tanto assim como em relação a seus acessórios, como a correção monetária e os juros. Nas obrigações de trato sucessivo a violação do direito é periódica e o prazo prescricional se renova a cada inadimplemento prestacional, normalmente mensal, de maneira que cada descumprimento gera correspondente pretensão jurídica, isoladamente, de tal sorte que a prescrição atinge a pretensão às parcelas anteriores aos trinta anos que antecederam o ajuizamento da ação. Sendo assim, se a opção pelo FGTS deu-se sob a égide da Lei nº 5.107/66, que determinava a aplicação dos juros progressivos na conta fundiária, restando provado, que esteja, que os depósitos não foram realizados corretamente, com as incidências devidas, a pretensão queda procedente. Do contrário, o pedido é improcedente. Da

mesma maneira, quando a opção é retroativa. Os trabalhadores admitidos até 22 de setembro de 1971 e que optaram retroativamente, com a concordância do empregador, têm direito à aplicação dos juros progressivos. Entretanto, não o têm

aqueles contratados depois dessa data. Descabe, por outro lado, a aplicação dos juros progressivos à conta vinculada do autor cuja opção ocorreu já na vigência da Lei 5.705/71 e não nos moldes da Lei 5.958/73, que possibilitou a opção retroativa. Não basta, contudo, a evidência de que não foram aplicados os juros progressivos a quem e nos moldes de direito, pois somente aqueles empregados que permaneceram na mesma relação empregatícia por tempo que não tenha sido atingido pelo prazo trintenário da prescrição aplicável à espécie é que fazem jus ao pleito. Sendo procedente o pedido

em tese, mas havendo extinção do contrato de trabalho objeto da opção, originariamente ou retroativamente, em época que remonta aos trinta anos prescricionais, fica prejudicada a pretensão, por perda da respectiva exigibilidade."Destaque-

se, por fim, que o próprio julgado paradigma está vazado no sentido da decisão recorrida, consoante trecho abaixo transcrito: "Como se vê, o direito à progressividade de juros foi garantido a todos aqueles que se encontravam na situação

descrita na legislação de regência, independentemente de prévia anuência da Caixa Econômica Federal. Assim, somente na hipótese em que o próprio direito à taxa progressiva fosse violado, mediante ato expresso da CEF denegatório de tal direito, teria início a contagem do prazo para ajuizamento da ação pelo interessado para pleitear seu direito à progressividade dos juros. Não havendo, todavia, o indeferimento do direito vindicado, não há se falar em prescrição do próprio fundo de direito. O que prescreve, apenas, são as prestações que lhe digam respeito, tendo em vista o Enunciado 210 da Súmula do STJ, que dispõe ser trintenária a prescrição para a ação de cobrança das diferenças apuradas no saldo da conta do FGTS. Assim, para os fundistas que fizeram opção pelo FGTS sob a égide da Lei 5.107/66 e para aqueles que fizeram opção retroativa na forma da Lei 5.958/73, a violação ao direito renova-se a cada depósito efetuado pela CEF

em que não se observou a progressividade da taxa, e a prescrição para propositura das ações que visam a impor à CEF a obrigação de recompor tais contas atinge as parcelas vencidas nos trinta anos que precedem à propositura da ação, não alcançando os créditos devidos após esse lapso temporal, por se tratar de relação de trato sucessivo, renovável a cada período" Com essas considerações, NÃO ADMITO o incidente de uniformização interposto em face de acórdão da Turma

Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo. "A ré, embora regularmente intimada, não apresentou contrarrazões. É o relatório. Passo ao exame do requerimento, com fulcro no art. 54, II, do Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região (Resolução nº 344, de 01/09/2008, do Conselho da Justiça da Terceira Região). Preambularmente, ressalto que à Turma Regional compete a uniformização da interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões de Turmas Recursais da mesma região sobre questões de direito material, conforme preceitua o art. 14, caput e § 1º, da Lei nº

10.259/2001. O requerimento formulado não veio acompanhado de razões, impossibilitando apreciar a extensão da insurgência do requerente, razão pela qual incide para a hipótese dos autos, por analogia, o teor do enunciado de Súmula

nº 284 do Supremo Tribunal Federal, verbis: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia." Ainda que assim não fosse, o requerimento não poderia

ser deferido. Com efeito, afirma a parte autora, nas razões do incidente interposto, que a tese adotada na Turma de origem

é divergente do entendimento perflhado pelo Superior Tribunal de Justiça, pela Turma Nacional de Uniformização, pela

Turma Regional de Uniformização, pela Turma Recursal de Goiás e pela Turma Recursal de Osasco, segundo o qual a prescrição atinge apenas o direito de exigir-se o pagamento das parcelas correspondentes à "taxa" progressiva de juros das contas vinculadas de FGTS anteriores aos trinta anos que antecederam o ajuizamento da ação, pois o prazo prescricional renova-se em cada prestação periódica não cumprida. Todavia, como dito acima, o âmbito de análise do pedido de uniformização pela Turma Regional refere-se apenas à divergência entre decisões de Turmas Recursais da mesma Região, razão pela qual não é competência deste órgão jurisdicional a uniformização da eventual divergência entre

o acórdão recorrido com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou com decisão de Turma Recursal de

outra região, questões afetas exclusivamente à Turma Nacional de Uniformização, como se extrai do art. 14, § 2º, da Lei nº

10.259/2001. Além disso, a Turma Regional não é instância recursal de Turma Recursal, ou seja, não são revistas questões de fato e não se reaprecia provas, mas se analisa a "divergência entre decisões sobre questões de direito material", cabendo-lhe apenas a uniformização "entre Turmas da mesma Região". Assim, quanto ao paradigma da Turma

Recursal de Osasco (Processo nº 2006.63.06.002244-5), a parte autora não juntou aos autos cópia do referido acórdão ou

voto condutor, limitando-se a transcrever trecho do voto, o que inviabiliza a demonstração do dissídio jurisprudencial.

Para

a comprovação da divergência faz-se necessário o cotejo analítico da decisão combatida com o paradigma apontado, o que somente é possível quando o recorrente traz à colação o inteiro teor do precedente citado. Valho-me, ainda, mesmo que por analogia, da Questão de Ordem nº 3 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual exige-se a apresentação de cópia do acórdão paradigma somente quando a divergência estiver fundada entre acórdãos de Turmas Recursais de diferentes regiões, razão pela qual exige-se, também,

dentro do âmbito da competência da Turma Regional de Uniformização, a apresentação obrigatória dos precedentes a serem confrontados com a decisão recorrida. Registro, por fim, que a parte autora embora faça menção, nas razões do pedido de uniformização, à decisão da Turma Regional de Uniformização contrária à tese acolhida no acórdão recorrido,

não cita o julgado ou junta cópia do acórdão paradigma o que, por si só, inviabiliza a análise da similitude fática e jurídica

entre as decisões confrontadas. Logo, ausente um requisito de conhecimento do incidente, qual seja, a comprovação da divergência, nos termos do art. 14, caput, da Lei nº 10.259/2001. Diante do exposto, indefiro o requerimento."

(Destaquei).Em face da decisão supra transcrita a parte autora opôs embargos de declaração, que foram rejeitados.

Todavia, em razão de sua natureza integrativa, reproduzo seu inteiro teor:"Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão monocrática que indeferiu o requerimento de submissão do juízo negativo de admissibilidade do incidente de uniformização à Presidência desta Turma Regional de Uniformização, nos termos do art. 67, § 4º, da Resolução nº 344, de 1º de setembro de 2008, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Inicialmente, antes de apresentar sua razões de embargos, a parte autora faz uma breve digressão dos acontecimentos do processo. Afirma que a sentença reconheceu a prescrição de seu direito em dezembro de 2003, tendo ofertado recurso da referida sentença, que fora improvido, porém sob o fundamento da prescrição das parcelas anteriores aos trinta anos do ajuizamento da ação.Em face da referida decisão opôs embargos de declaração ante a nítida distorção entre o fundamento, que reconheceu seu direito, e a parte dispositiva do acórdão. Os embargos foram rejeitados. Após, para "recolocar nos trilhos o

processo" alega, o patrono da parte autora, que interpôs pedido de uniformização, não só no presente processo, mas em outros, com demandas idênticas, dentre os quais cerca de quarenta foram para o juízo de retratação. Dentre estes, vinte tiveram reconhecido os direitos pleiteados, sendo os demais não admitidos. Assevera que as decisões proferidas pela Juíza Federal Coordenadora foram díspares, pois parte dos processos foram remetidos para retratação e parte deles não admitidos. Cita o processo nº 2006.63.010916-7, como exemplo de processo de processo encaminhado para o juízo de retratação. Quanto aos embargos propriamente ditos, sustenta que a decisão embargada esta eivada de omissões, dúvidas

e contradições.Menciona que uma dúvida se fez, não se valendo do requerimento como via recursal, pois talvez fosse o caso de reenviar o processo para o Juízo de retratação, nos termos do art. 14, § 9º, da Lei 10.259/2001, já que a matéria encontra-se pacificada, bem com pelo fato de as decisões recorridas aplicarem a fundamentação da sentença (prescrição ocorrida em 2003). Alega, ainda, ser contraditória a decisão embargada quanto à exigência de apresentação de razões, argumentando que a matéria já fora devidamente delimitada nas razões do pedido de uniformização de interpretação de lei

federal.Aduz que o fundamento de seu pedido é a jurisprudência majoritária do Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual

questiona: "como não observá-la?"Defende, por fim, que a invocação, por analogia, da Questão de Ordem nº 03, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, ofende os princípios da informalidade e da simplicidade.Requer que os vícios referidos sejam sanados, e que seja determinada a remessa dos autos a uma das Turmas Recursais da Seção Judiciária de São Paulo para reapreciação da matéria, em sede de juízo de retratação, conforme disposto no art. 14, § 9º, da Lei nº 10.259/2001.É o relatório. Passo a decidir. Os embargos de declaração têm por finalidade sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade ocorrentes na decisão embargada, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, e nos processos que tramitam nos Juizados, revela-se

possível o manejo dos embargos para sanar dúvidas, conforme prevê o art. 48 da Lei nº 9.099/1995. Quanto à dúvida apresentada, vale dizer que o requerimento previsto no art. 67, § 4º, do Regimento Interno das Turmas Recursais funciona

como verdadeiro recurso da decisão que não admite o incidente de uniformização, pois tem por objeto invalidação ou reforma do juízo negativo de admissibilidade do pedido de uniformização interposto perante a Turma Recursal de origem.

Fundamenta-se nas disposições constantes nas Leis nº 9.099/1995 e 10.259/2001, bem como no art. 7º, VI, da Resolução nº 22, de 04 de setembro de 2008, do Conselho da Justiça Federal e, mais recentemente, no art. 3º, § 1º, da Resolução nº 61, de 25 de junho de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Ademais, o mencionado requerimento enquadra-se no conceito de recurso de Barbosa Moreira, citado por Fredie Didier Jr., segundo o qual recurso é "remédio voluntário a ensejar, dentro do mesmo processo, a reforma, a invalidação, o esclarecimento ou a integração de decisão judicial que se impugna". Tal conclusão descortina outra, qual seja, a necessidade de apresentação das razões de inconformismo, pois se trata de "remédio voluntário". Tem-se no caso aplicação prática do princípio devolutivo, pois é

ônus

do recorrente delimitar a extensão da matéria impugnada, o que se concretiza nos autos por meio da apresentação de razões recursais. Por outro lado, a utilização da Questão de Ordem nº 3, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual exige-se a apresentação de cópia paradigma apresentado, não ofende aos princípios contidos no art. 2º, da Lei nº 9.099/1995, pois a comprovação do dissídio entre decisões de Turmas Recursais está prevista na própria Lei nº 10.259/2001. Para tanto, exige-se, ao menos, a indicação do

acórdão paradigma com o respectivo número, bem como sua apresentação juntamente com as razões do incidente. Cuida-

se de requisito processual específico, tendo a referida Questão de Ordem dado maior publicidade ao ônus processual trazido pela própria Lei de regência dos Juizados Especiais Federais, consectário lógico, repita-se mais uma vez, da voluntariedade dos recursos. Assim, verifico que a decisão embargada analisou a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente, demonstrando a impossibilidade de se acolher o requerimento formulado pela parte autora, seja pela deficiência de fundamentação, ante a ausência de razões, seja pela impossibilidade de se rever, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, questões de fato, seja pela não comprovação da divergência, posto que não fora apresentado o acórdão paradigma. A análise das razões de embargos leva à conclusão segundo a qual o embargante não almeja sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade da decisão embargada, mas, sim, rediscutir a matéria posta a deslinde. O embargante, em verdade, pretende emprestar aos seus embargos efeitos modificativos, o que não se compatibiliza com o sistema processual vigente, a teor do que dispõem

os incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil. E isso porque, em sede de embargos de declaração, não se mostra pertinente a rediscussão das teses já devidamente apreciadas, o que configuraria o desvirtuamento da função jurídico-processual do instituto. Neste sentido, trago à colação julgado proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos Embargos de Declaração na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.666-6 / DF, em voto da lavra da E. Relatora Ministra Ellen Gracie, julgado em 18/10/2006, publicado no DJ de 10/11/2006, pág. 49, in verbis: "Ementa:

EMBARGOS

DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTS. 84 E 85 DO ADCT. EMENDA CONSTITUCIONAL 37, DE 12.06.02. CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO OU TRANSMISSÃO DE

VALORES E DE CRÉDITOS E DIREITOS DE NATUREZA FINANCEIRA - CPMF. 1. A pretexto de sanar omissão ou erro

de fato, repisa o embargante questões exaustivamente analisadas pelo acórdão recorrido. 2. Mero inconformismo diante das conclusões do julgado, contrárias às teses do embargante, não autoriza a reapreciação da matéria nesta fase recursal. 3. Embargos rejeitados por inexistir omissão a ser suprida além do cunho infringente de que se revestem." A possibilidade

de cabimento dos embargos de declaração está circunscrita aos limites legais, portanto, não podem ser utilizados como sucedâneo recursal, a teor do que dispõe o já mencionado artigo 535 do CPC. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração." (Destaquei). Fixada a premissa, passo ao juízo de admissibilidade. Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou a questão referente à prescrição incidente sobre as parcelas decorrentes da não aplicação da progressividade dos juros nas contas de FGTS, como se depreende de sua Súmula nº 398, in verbis: "A prescrição da ação para pleitear os juros progressivos sobre os saldos de conta vinculada do FGTS não atinge o fundo de direito, limitando-se às parcelas vencidas." Entretanto, tal questão não foi abordada na decisão recorrida, que indeferiu o requerimento da parte autora, em síntese, por estar desacompanhado das respectivas razões de inconformismo, bem como

por não ser comprovada a necessária divergência entre Turmas da mesma Região. Ausente, portanto, a demonstração do dissídio entre decisões, exigido pelo art. 14, caput, da Lei nº 10.259/2001. Da mesma forma, quanto à alegação segundo a qual a parte dispositiva do voto condutor do acórdão da Turma Recursal, que confirma a sentença por seus próprios fundamentos, a ratifica, verifico que não foram indicados paradigmas, razão pela qual não demonstrado, também neste tópico, a divergência exigida pela Lei de regência dos Juizados Especiais Federais. Registro, especificamente quanto a este capítulo da peça recursal, que a oportunidade para a impugnação do juízo negativo de admissibilidade do incidente outrora interposto perante a Turma Recursal de origem encontra-se preclusa, pois a parte autora já utilizou da referida faculdade processual sem, contudo, lograr êxito em seu intento. Ademais, destaco que o requerimento da parte autora foi indeferido por questões de direito processual, como demonstrado acima, o que, por si só, autoriza a inadmissão do incidente de uniformização, cabível apenas quando houver divergência na interpretação da lei federal sobre questões de direito material, de acordo com o art. 14, caput, da Lei nº 10.259/2001. Diante do exposto, não admito o pedido de uniformização interposto. Intimem-se. Após as formalidades legais, dê-se baixa da Turma Regional de Uniformização.

2007.63.10.000310-2 - RENATO RODRIGUES (ADV: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO): Trata-se de pedido de uniformização

interposto pela parte autora, com fulcro no art. 14, § 2º, da Lei 10.259/2001, em demanda que tem por objeto a aplicação

dos juros progressivos aos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, de acordo com o disposto nas Leis nº 5.107/1966, nº 5.705/71 e 5.958/1973. Afirma que a sentença recorrida considerou o termo final da prescrição trintenária em 2003, proferindo-se decisão com base no art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Quanto ao acórdão da Turma Recursal, aduz que este ratificou a sentença, pois a confirmou por seus próprios fundamentos, embora conste na fundamentação do voto condutor argumentos favoráveis à tese da prescrição de trato sucessivo para as parcelas vencidas mês a mês, considerando-se a data da propositura da ação. Defende, assim, ser relevante apenas a parte dispositiva do acórdão, pois este contém o julgamento do que foi requerido, nos termos do art. 458, III, do Código de Processo Civil. Sustenta que a decisão que não admitiu o pedido de uniformização dirigido à Turma

Regional de Uniformização, não deve prosperar, pois a referida decisão teve por fundamento a motivação do acórdão recorrido e não sua parte dispositiva. Assevera, quanto ao mérito propriamente dito, que a decisão recorrida contraria o entendimento firmado na Súmula nº 398, da jurisprudência predominante do Superior Tribunal de Justiça, bem como diverge das decisões proferidas pela extinta Turma Recursal de Osasco e da Turma Recursal da Seção Judiciária de Goiás. Requer, ao final, o provimento do incidente para que o acórdão da Turma Recursal seja anulado, bem como sejam

os autos encaminhados para o juízo de retratação, nos termos do art. 14, § 9º, da Lei 10.259/2001. É o relatório do essencial. Passo a decidir. Preambularmente, destaco que atuo com esteio no art. 54, XIV, da Resolução nº 344, de 1º de setembro de 2008 - Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região. Antes de analisar a admissibilidade do presente incidente, faz-se necessária fixar a seguinte premissa, qual

seja, cuida-se de pedido de uniformização interposto em razão da decisão que indeferiu o requerimento de submissão do juízo negativo de admissibilidade de incidente de uniformização dirigido à Turma Regional de Uniformização, lavrado pela

Juíza Federal Coordenadora das Turmas Recursais da Seção Judiciária de São Paulo. Transcrevo o inteiro teor da decisão

combatida: "Trata-se de requerimento formulado pela parte autora, com fundamento no art. 67, § 4º, da Resolução nº 344,

de 1º de setembro de 2008, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Requer que o juízo negativo de admissibilidade do incidente de uniformização interposto seja submetido à Presidente da Turma Regional de Uniformização.

A decisão, objeto da presente impugnação, encontra-se assim fundamentada: Cuidam os autos de incidente de uniformização de jurisprudência, interposto em face de decisão proferida na Turma Recursal da 34ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo. A decisão citada, ao negar provimento ao recurso da parte autora, manteve a r. sentença de improcedência do pedido de aplicação dos juros progressivos aos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia

por Tempo de Serviço - FGTS. Partiu da premissa de que os vínculos trabalhistas da parte autora, não atingidos pela prescrição trintenária, se iniciaram após 22-09-1971, não fazendo jus à aplicação da tabela de juros progressivos, nos termos do artigo 4º da Lei nº 5.107/66, combinado com o artigo 2º da Lei nº 5.705/71. Inconformada com essa decisão, interpõe a parte autora o presente pedido de uniformização de jurisprudência. Aduz que o acórdão recorrido divergiu do entendimento da Turma Recursal de Osasco, bem como da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, e do Superior Tribunal de Justiça. Informa que os Tribunais citados reconhecem o direito à progressividade dos juros nos trinta anos antecedentes à propositura da ação, afastando-se, assim,

a prescrição do fundo de direito. É a síntese do processado. Passo a decidir. O incidente não comporta admissão. Assevera a parte recorrente que, ao declarar a prescrição do fundo de direito, o aresto recorrido divergiu da jurisprudência pátria que

é pacífica pela inoccorrência de prescrição em demandas de trato sucessivo, como o caso dos autos. Entende que somente pode ser reconhecida a prescrição das parcelas antecedentes aos trinta anos da data da propositura da ação. No entanto, compulsando a decisão recorrida, constata-se que seus fundamentos não se alinham com as razões do presente incidente. A Turma julgadora não se manifestou no sentido de acolher a tese da prescrição do fundo de direito. Negou o direito à progressividade dos juros porquanto o autor tinha sido admitido e feito opção ao regime do FGTS posteriormente à

edição da Lei nº 5.705/71. À guisa de ilustração, transcrevo excerto do voto recorrido: "(...) A jurisprudência pacificou-se, como a esta altura dos acontecimentos é notório, acerca do prazo prescricional trintenário para cobranças relacionadas aos valores devidos ao FGTS, tanto assim como em relação a seus acessórios, como a correção monetária e os juros. Nas obrigações de trato sucessivo a violação do direito é periódica e o prazo prescricional se renova a cada inadimplemento prestacional, normalmente mensal, de maneira que cada descumprimento gera correspondente pretensão jurídica, isoladamente, de tal sorte que a prescrição atinge a pretensão às parcelas anteriores aos trinta anos que antecederam o ajuizamento da ação. Sendo assim, se a opção pelo FGTS deu-se sob a égide da Lei nº 5.107/66, que determinava a aplicação dos juros progressivos na conta fundiária, restando provado, que esteja, que os depósitos não foram realizados corretamente, com as incidências devidas, a pretensão queda procedente. Do contrário, o pedido é improcedente. Da mesma maneira, quando a opção é retroativa. Os trabalhadores admitidos até 22 de setembro de 1971 e que optaram retroativamente, com a concordância do empregador, têm direito à aplicação dos juros progressivos. Entretanto, não o

têm

aqueles contratados depois dessa data. Descabe, por outro lado, a aplicação dos juros progressivos à conta vinculada do autor cuja opção ocorreu já na vigência da Lei 5.705/71 e não nos moldes da Lei 5.958/73, que possibilitou a opção retroativa. Não basta, contudo, a evidência de que não foram aplicados os juros progressivos a quem e nos moldes de direito, pois somente aqueles empregados que permaneceram na mesma relação empregatícia por tempo que não tenha sido atingido pelo prazo trintenário da prescrição aplicável à espécie é que fazem jus ao pleito. Sendo procedente o pedido

em tese, mas havendo extinção do contrato de trabalho objeto da opção, originariamente ou retroativamente, em época que remonta aos trinta anos prescricionais, fica prejudicada a pretensão, por perda da respectiva exigibilidade." Destaque-

se, por fim, que o próprio julgado paradigma está vazado no sentido da decisão recorrida, consoante trecho abaixo transcrito: "Como se vê, o direito à progressividade de juros foi garantido a todos aqueles que se encontravam na situação

descrita na legislação de regência, independentemente de prévia anuência da Caixa Econômica Federal. Assim, somente na hipótese em que o próprio direito à taxa progressiva fosse violado, mediante ato expresso da CEF denegatório de tal direito, teria início a contagem do prazo para ajuizamento da ação pelo interessado para pleitear seu direito à progressividade dos juros. Não havendo, todavia, o indeferimento do direito vindicado, não há se falar em prescrição do próprio fundo de direito. O que prescreve, apenas, são as prestações que lhe digam respeito, tendo em vista o Enunciado 210 da Súmula do STJ, que dispõe ser trintenária a prescrição para a ação de cobrança das diferenças apuradas no saldo da conta do FGTS. Assim, para os fundistas que fizeram opção pelo FGTS sob a égide da Lei 5.107/66 e para aqueles que fizeram opção retroativa na forma da Lei 5.958/73, a violação ao direito renova-se a cada depósito efetuado pela CEF

em que não se observou a progressividade da taxa, e a prescrição para propositura das ações que visam a impor à CEF a obrigação de recompor tais contas atinge as parcelas vencidas nos trinta anos que precedem à propositura da ação, não alcançando os créditos devidos após esse lapso temporal, por se tratar de relação de trato sucessivo, renovável a cada período" Com essas considerações, NÃO ADMITO o incidente de uniformização interposto em face de acórdão da Turma

Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo. "A ré, embora regularmente intimada, não apresentou contrarrazões. É o relatório. Passo ao exame do requerimento, com fulcro no art. 54, II, do Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região (Resolução nº 344, de 01/09/2008, do Conselho da Justiça da Terceira Região). Preambularmente, ressalto que à Turma Regional compete a uniformização da interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões de Turmas Recursais da mesma região sobre questões de direito material, conforme preceitua o art. 14, caput e § 1º, da Lei nº

10.259/2001. O requerimento formulado não veio acompanhado de razões, impossibilitando apreciar a extensão da insurgência do requerente, razão pela qual incide para a hipótese dos autos, por analogia, o teor do enunciado de Súmula

nº 284 do Supremo Tribunal Federal, verbis: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia." Ainda que assim não fosse, o requerimento não poderia

ser deferido. Com efeito, afirma a parte autora, nas razões do incidente interposto, que a tese adotada na Turma de origem

é divergente do entendimento perfilhado pelo Superior Tribunal de Justiça, pela Turma Nacional de Uniformização, pela

Turma Regional de Uniformização, pela Turma Recursal de Goiás e pela Turma Recursal de Osasco, segundo o qual a prescrição atinge apenas o direito de exigir-se o pagamento das parcelas correspondentes à "taxa" progressiva de juros das contas vinculadas de FGTS anteriores aos trinta anos que antecederam o ajuizamento da ação, pois o prazo prescricional renova-se em cada prestação periódica não cumprida. Todavia, como dito acima, o âmbito de análise do pedido de uniformização pela Turma Regional refere-se apenas à divergência entre decisões de Turmas Recursais da mesma Região, razão pela qual não é competência deste órgão jurisdicional a uniformização da eventual divergência entre

o acórdão recorrido com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou com decisão de Turma Recursal de

outra região, questões afetas exclusivamente à Turma Nacional de Uniformização, como se extrai do art. 14, § 2º, da Lei nº

10.259/2001. Além disso, a Turma Regional não é instância recursal de Turma Recursal, ou seja, não são revistas questões de fato e não se reaprecia provas, mas se analisa a "divergência entre decisões sobre questões de direito material", cabendo-lhe apenas a uniformização "entre Turmas da mesma Região". Assim, quanto ao paradigma da Turma

Recursal de Osasco (Processo nº 2006.63.06.002244-5), a parte autora não juntou aos autos cópia do referido acórdão ou

voto condutor, limitando-se a transcrever trecho do voto, o que inviabiliza a demonstração do dissídio jurisprudencial. Para

a comprovação da divergência faz-se necessário o cotejo analítico da decisão combatida com o paradigma apontado, o que somente é possível quando o recorrente traz à colação o inteiro teor do precedente citado. Valho-me, ainda, mesmo que por analogia, da Questão de Ordem nº 3 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual exige-se a apresentação de cópia do acórdão paradigma somente quando a divergência estiver fundada entre acórdãos de Turmas Recursais de diferentes regiões, razão pela qual exige-se, também, dentro do âmbito da competência da Turma Regional de Uniformização, a apresentação obrigatória dos precedentes a serem confrontados com a decisão recorrida. Registro, por fim, que a parte autora embora faça menção, nas razões do pedido de uniformização, à decisão da Turma Regional de Uniformização contrária à tese acolhida no acórdão recorrido, não cita o julgado ou junta cópia do acórdão paradigma o que, por si só, inviabiliza a análise da similitude fática e jurídica entre as decisões confrontadas. Logo, ausente um requisito de conhecimento do incidente, qual seja, a comprovação da divergência, nos termos do art. 14, caput, da Lei nº 10.259/2001. Diante do exposto, indefiro o requerimento." (Destaquei). Em face da decisão supra transcrita a parte autora opôs embargos de declaração, que foram rejeitados. Todavia, em razão de sua natureza integrativa, reproduzo seu inteiro teor: "Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão monocrática que indeferiu o requerimento de submissão do juízo negativo de admissibilidade do incidente de uniformização à Presidência desta Turma Regional de Uniformização, nos termos do art. 67, § 4º, da Resolução nº 344, de 1º de setembro de 2008, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Inicialmente, antes de apresentar suas razões de embargos, a parte autora faz uma breve digressão dos acontecimentos do processo. Afirma que a sentença reconheceu a prescrição de seu direito em dezembro de 2003, tendo ofertado recurso da referida sentença, que fora improvido, porém sob o fundamento da prescrição das parcelas anteriores aos trinta anos do ajuizamento da ação. Em face da referida decisão opôs embargos de declaração ante a nítida distorção entre o fundamento, que reconheceu seu direito, e a parte dispositiva do acórdão. Os embargos foram rejeitados. Após, para "recolocar nos trilhos o processo" alega, o patrono da parte autora, que interpôs pedido de uniformização, não só no presente processo, mas em outros, com demandas idênticas, dentre os quais cerca de quarenta foram para o juízo de retratação. Dentre estes, vinte tiveram reconhecido os direitos pleiteados, sendo os demais não admitidos. Assevera que as decisões proferidas pela Juíza Federal Coordenadora foram díspares, pois parte dos processos foram remetidos para retratação e parte deles não admitidos. Cita o processo nº 2006.63.010916-7, como exemplo de processo de processo encaminhado para o juízo de retratação. Quanto aos embargos propriamente ditos, sustenta que a decisão embargada esta eivada de omissões, dúvidas e contradições. Menciona que uma dúvida se fez, não se valendo do requerimento como via recursal, pois talvez fosse o caso de reenviar o processo para o Juízo de retratação, nos termos do art. 14, § 9º, da Lei 10.259/2001, já que a matéria encontra-se pacificada, bem como pelo fato de as decisões recorridas aplicarem a fundamentação da sentença (prescrição ocorrida em 2003). Alega, ainda, ser contraditória a decisão embargada quanto à exigência de apresentação de razões, argumentando que a matéria já fora devidamente delimitada nas razões do pedido de uniformização de interpretação de lei federal. Aduz que o fundamento de seu pedido é a jurisprudência majoritária do Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual questiona: "como não observá-la?" Defende, por fim, que a invocação, por analogia, da Questão de Ordem nº 03, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, ofende os princípios da informalidade e da simplicidade. Requer que os vícios referidos sejam sanados, e que seja determinada a remessa dos autos a uma das Turmas Recursais da Seção Judiciária de São Paulo para reapreciação da matéria, em sede de juízo de retratação, conforme disposto no art. 14, § 9º, da Lei nº 10.259/2001. É o relatório. Passo a decidir. Os embargos de declaração têm por finalidade sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade ocorrentes na decisão embargada, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, e nos processos que tramitam nos Juizados, revela-se possível o manejo dos embargos para sanar dúvidas, conforme prevê o art. 48 da Lei nº 9.099/1995. Quanto à dúvida apresentada, vale dizer que o requerimento previsto no art. 67, § 4º, do Regimento Interno das Turmas Recursais funciona como verdadeiro recurso da decisão que não admite o incidente de uniformização, pois tem por objeto invalidação ou reforma do juízo negativo de admissibilidade do pedido de uniformização interposto perante a Turma Recursal de origem. Fundamenta-se nas disposições constantes nas Leis nº 9.099/1995 e 10.259/2001, bem como no art. 7º, VI, da Resolução nº 22, de 04 de setembro de 2008, do Conselho da Justiça Federal e, mais recentemente, no art. 3º, § 1º, da Resolução nº 61, de 25 de junho de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Ademais, o mencionado requerimento enquadra-se no conceito de recurso de Barbosa Moreira, citado por Fredie Didier Jr., segundo o qual recurso é "remédio voluntário a ensejar, dentro do mesmo processo, a reforma, a invalidação, o esclarecimento ou a integração de decisão judicial que se impugna". Tal conclusão descortina outra, qual seja, a necessidade de apresentação das razões de inconformismo, pois se trata de "remédio voluntário". Tem-se no caso aplicação prática do princípio devolutivo, pois é ônus do recorrente delimitar a extensão da matéria impugnada, o que se concretiza nos autos por meio da apresentação de

razões recursais. Por outro lado, a utilização da Questão de Ordem nº 3, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual exige-se a apresentação de cópia paradigma apresentado, não ofende aos princípios contidos no art. 2º, da Lei nº 9.099/1995, pois a comprovação do dissídio entre decisões de Turmas Recursais está prevista na própria Lei nº 10.259/2001. Para tanto, exige-se, ao menos, a indicação do

acórdão paradigma com o respectivo número, bem como sua apresentação juntamente com as razões do incidente. Cuida-

se de requisito processual específico, tendo a referida Questão de Ordem dado maior publicidade ao ônus processual trazido pela própria Lei de regência dos Juizados Especiais Federais, consectário lógico, repita-se mais uma vez, da voluntariedade dos recursos. Assim, verifico que a decisão embargada analisou a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente, demonstrando a impossibilidade de se acolher o requerimento formulado pela parte autora, seja pela deficiência de fundamentação, ante a ausência de razões, seja pela impossibilidade de se rever, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, questões de fato, seja pela não comprovação da divergência, posto que não fora apresentado o acórdão paradigma. A análise das razões de embargos leva à conclusão segundo a qual o embargante não almeja sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade da decisão embargada, mas, sim, rediscutir a matéria posta a deslinde. O embargante, em verdade, pretende emprestar aos seus embargos efeitos modificativos, o que não se compatibiliza com o sistema processual vigente, a teor do que dispõem

os incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil. E isso porque, em sede de embargos de declaração, não se mostra pertinente a rediscussão das teses já devidamente apreciadas, o que configuraria o desvirtuamento da função jurídico-processual do instituto. Neste sentido, trago à colação julgado proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos Embargos de Declaração na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.666-6 / DF, em voto da lavra da E. Relatora Ministra Ellen Gracie, julgado em 18/10/2006, publicado no DJ de 10/11/2006, pág. 49, in verbis: "Ementa:

EMBARGOS

DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTS. 84 E 85 DO ADCT. EMENDA CONSTITUCIONAL 37, DE 12.06.02. CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO OU TRANSMISSÃO DE

VALORES E DE CRÉDITOS E DIREITOS DE NATUREZA FINANCEIRA - CPMF. 1. A pretexto de sanar omissão ou erro

de fato, repisa o embargante questões exaustivamente analisadas pelo acórdão recorrido. 2. Mero inconformismo diante das conclusões do julgado, contrárias às teses do embargante, não autoriza a reapreciação da matéria nesta fase recursal. 3. Embargos rejeitados por inexistir omissão a ser suprida além do cunho infringente de que se revestem." A possibilidade

de cabimento dos embargos de declaração está circunscrita aos limites legais, portanto, não podem ser utilizados como sucedâneo recursal, a teor do que dispõe o já mencionado artigo 535 do CPC. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração." (Destaquei). Fixada a premissa, passo ao juízo de admissibilidade. Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou a questão referente à prescrição incidente sobre as parcelas decorrentes da não aplicação da progressividade dos juros nas contas de FGTS, como se depreende de sua Súmula nº 398, in verbis: "A prescrição da ação para pleitear os juros progressivos sobre os saldos de conta vinculada do FGTS não atinge o fundo de direito, limitando-se às parcelas vencidas." Entretanto, tal questão não foi abordada na decisão recorrida, que indeferiu o requerimento da parte autora, em síntese, por estar desacompanhado das respectivas razões de inconformismo, bem como

por não ser comprovada a necessária divergência entre Turmas da mesma Região. Ausente, portanto, a demonstração do dissídio entre decisões, exigido pelo art. 14, caput, da Lei nº 10.259/2001. Da mesma forma, quanto à alegação segundo a qual a parte dispositiva do voto condutor do acórdão da Turma Recursal, que confirma a sentença por seus próprios fundamentos, a ratifica, verifico que não foram indicados paradigmas, razão pela qual não demonstrado, também neste tópico, a divergência exigida pela Lei de regência dos Juizados Especiais Federais. Registro, especificamente quanto a este capítulo da peça recursal, que a oportunidade para a impugnação do juízo negativo de admissibilidade do incidente outrora interposto perante a Turma Recursal de origem encontra-se preclusa, pois a parte autora já utilizou da referida faculdade processual sem, contudo, lograr êxito em seu intento. Ademais, destaco que o requerimento da parte autora foi indeferido por questões de direito processual, como demonstrado acima, o que, por si só, autoriza a inadmissão do incidente de uniformização, cabível apenas quando houver divergência na interpretação da lei federal sobre questões de direito material, de acordo com o art. 14, caput, da Lei nº 10.259/2001. Diante do exposto, não admito o pedido de uniformização interposto. Intimem-se. Após as formalidades legais, dê-se baixa da Turma Regional de Uniformização.

2007.63.10.000742-9 - JOSE APARECIDO DA SILVA (ADV: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO): Trata-se de pedido de

uniformização interposto pela parte autora, com fulcro no art. 14, § 2º, da Lei 10.259/2001, em demanda que tem por objeto a aplicação dos juros progressivos aos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço

- FGTS, de acordo com o disposto nas Leis nº 5.107/1966, nº 5.705/71 e 5.958/1973. Afirma que a sentença recorrida

considerou o termo final da prescrição trintenária em 2003, proferindo-se decisão com base no art. 269, IV, do Código de

Processo Civil. Quanto ao acórdão da Turma Recursal, aduz que este ratificou a sentença, pois a confirmou por seus próprios fundamentos, embora conste na fundamentação do voto condutor argumentos favoráveis à tese da prescrição de

trato sucessivo para as parcelas vencidas mês a mês, considerando-se a data da propositura da ação. Defende, assim, ser relevante apenas a parte dispositiva do acórdão, pois este contém o julgamento do que foi requerido, nos termos do art. 458, III, do Código de Processo Civil. Sustenta que a decisão que não admitiu o pedido de uniformização dirigido à Turma

Regional de Uniformização, não deve prosperar, pois a referida decisão teve por fundamento a motivação do acórdão recorrido e não sua parte dispositiva. Assevera, quanto ao mérito propriamente dito, que a decisão recorrida contraria o entendimento firmado na Súmula nº 398, da jurisprudência predominante do Superior Tribunal de Justiça, bem como diverge das decisões proferidas pela extinta Turma Recursal de Osasco e da Turma Recursal da Seção Judiciária de Goiás. Requer, ao final, o provimento do incidente para que o acórdão da Turma Recursal seja anulado, bem como sejam

os autos encaminhados para o juízo de retratação, nos termos do art. 14, § 9º, da Lei 10.259/2001. É o relatório do essencial. Passo a decidir. Preambularmente, destaco que atuo com esteio no art. 54, XIV, da Resolução nº 344, de 1º de setembro de 2008 - Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região. Antes de analisar a admissibilidade do presente incidente, faz-se necessária fixar a seguinte premissa, qual

seja, cuida-se de pedido de uniformização interposto em razão da decisão que indeferiu o requerimento de submissão do juízo negativo de admissibilidade de incidente de uniformização dirigido à Turma Regional de Uniformização, lavrado pela

Juíza Federal Coordenadora das Turmas Recursais da Seção Judiciária de São Paulo. Transcrevo o inteiro teor da decisão

combatida: "Trata-se de requerimento formulado pela parte autora, com fundamento no art. 67, § 4º, da Resolução nº 344,

de 1º de setembro de 2008, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Requer que o juízo negativo de admissibilidade do incidente de uniformização interposto seja submetido à Presidente da Turma Regional de Uniformização.

A decisão, objeto da presente impugnação, encontra-se assim fundamentada: Cuidam os autos de incidente de uniformização de jurisprudência, interposto em face de decisão proferida na Turma Recursal da 34ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo. A decisão citada, ao negar provimento ao recurso da parte autora, manteve a r. sentença de improcedência do pedido de aplicação dos juros progressivos aos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por

Tempo de Serviço - FGTS. Partiu da premissa de que os vínculos trabalhistas da parte autora, não atingidos pela prescrição trintenária, se iniciaram após 22-09-1971, não fazendo jus à aplicação da tabela de juros progressivos, nos termos do artigo 4º da Lei nº 5.107/66, combinado com o artigo 2º da Lei nº 5.705/71. Inconformada com essa decisão, interpõe a parte autora o presente pedido de uniformização de jurisprudência. Aduz que o acórdão recorrido divergiu do entendimento da Turma Recursal de Osasco, bem como da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, e do Superior Tribunal de Justiça. Informa que os Tribunais citados reconhecem o direito à progressividade dos juros nos trinta anos antecedentes à propositura da ação, afastando-se, assim,

a prescrição do fundo de direito. É a síntese do processado. Passo a decidir. O incidente não comporta admissão. Assevera a parte recorrente que, ao declarar a prescrição do fundo de direito, o aresto recorrido divergiu da jurisprudência pátria que

é pacífica pela inoccorrência de prescrição em demandas de trato sucessivo, como o caso dos autos. Entende que somente pode ser reconhecida a prescrição das parcelas antecedentes aos trinta anos da data da propositura da ação. No entanto, compulsando a decisão recorrida, constata-se que seus fundamentos não se alinham com as razões do presente incidente. A Turma julgadora não se manifestou no sentido de acolher a tese da prescrição do fundo de direito. Negou o direito à progressividade dos juros porquanto o autor tinha sido admitido e feito opção ao regime do FGTS posteriormente à

edição da Lei nº 5.705/71. À guisa de ilustração, transcrevo excerto do voto recorrido: "(...) A jurisprudência pacificou-se, como a esta altura dos acontecimentos é notório, acerca do prazo prescricional trintenário para cobranças relacionadas aos valores devidos ao FGTS, tanto assim como em relação a seus acessórios, como a correção monetária e os juros. Nas obrigações de trato sucessivo a violação do direito é periódica e o prazo prescricional se renova a cada inadimplemento prestacional, normalmente mensal, de maneira que cada descumprimento gera correspondente pretensão jurídica, isoladamente, de tal sorte que a prescrição atinge a pretensão às parcelas anteriores aos trinta anos que antecederam o ajuizamento da ação. Sendo assim, se a opção pelo FGTS deu-se sob a égide da Lei nº 5.107/66, que determinava a aplicação dos juros progressivos na conta fundiária, restando provado, que esteja, que os depósitos não foram realizados corretamente, com as incidências devidas, a pretensão queda procedente. Do contrário, o pedido é improcedente. Da mesma maneira, quando a opção é retroativa. Os trabalhadores admitidos até 22 de setembro de 1971 e que optaram retroativamente, com a concordância do empregador, têm direito à aplicação dos juros progressivos. Entretanto, não o

têm

aqueles contratados depois dessa data. Descabe, por outro lado, a aplicação dos juros progressivos à conta vinculada do autor cuja opção ocorreu já na vigência da Lei 5.705/71 e não nos moldes da Lei 5.958/73, que possibilitou a opção retroativa. Não basta, contudo, a evidência de que não foram aplicados os juros progressivos a quem e nos moldes de direito, pois somente aqueles empregados que permaneceram na mesma relação empregatícia por tempo que não tenha sido atingido pelo prazo trintenário da prescrição aplicável à espécie é que fazem jus ao pleito. Sendo procedente o pedido

em tese, mas havendo extinção do contrato de trabalho objeto da opção, originariamente ou retroativamente, em época que remonta aos trinta anos prescricionais, fica prejudicada a pretensão, por perda da respectiva exigibilidade." Destaque-

se, por fim, que o próprio julgado paradigma está vazado no sentido da decisão recorrida, consoante trecho abaixo transcrito: "Como se vê, o direito à progressividade de juros foi garantido a todos aqueles que se encontravam na situação

descrita na legislação de regência, independentemente de prévia anuência da Caixa Econômica Federal. Assim, somente na hipótese em que o próprio direito à taxa progressiva fosse violado, mediante ato expresso da CEF denegatório de tal direito, teria início a contagem do prazo para ajuizamento da ação pelo interessado para pleitear seu direito à progressividade dos juros. Não havendo, todavia, o indeferimento do direito vindicado, não há se falar em prescrição do próprio fundo de direito. O que prescreve, apenas, são as prestações que lhe digam respeito, tendo em vista o Enunciado 210 da Súmula do STJ, que dispõe ser trintenária a prescrição para a ação de cobrança das diferenças apuradas no saldo da conta do FGTS. Assim, para os fundistas que fizeram opção pelo FGTS sob a égide da Lei 5.107/66 e para aqueles que fizeram opção retroativa na forma da Lei 5.958/73, a violação ao direito renova-se a cada depósito efetuado pela CEF

em que não se observou a progressividade da taxa, e a prescrição para propositura das ações que visam a impor à CEF a obrigação de recompor tais contas atinge as parcelas vencidas nos trinta anos que precedem à propositura da ação, não alcançando os créditos devidos após esse lapso temporal, por se tratar de relação de trato sucessivo, renovável a cada período" Com essas considerações, NÃO ADMITO o incidente de uniformização interposto em face de acórdão da Turma

Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo. "A ré, embora regularmente intimada, não apresentou contrarrazões. É o relatório. Passo ao exame do requerimento, com fulcro no art. 54, II, do Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região (Resolução nº 344, de 01/09/2008, do Conselho da Justiça da Terceira Região). Preambularmente, ressalto que à Turma Regional compete a uniformização da interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões de Turmas Recursais da mesma região sobre questões de direito material, conforme preceitua o art. 14, caput e § 1º, da Lei nº

10.259/2001. O requerimento formulado não veio acompanhado de razões, impossibilitando apreciar a extensão da insurgência do requerente, razão pela qual incide para a hipótese dos autos, por analogia, o teor do enunciado de Súmula

nº 284 do Supremo Tribunal Federal, verbis: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia." Ainda que assim não fosse, o requerimento não poderia

ser deferido. Com efeito, afirma a parte autora, nas razões do incidente interposto, que a tese adotada na Turma de origem

é divergente do entendimento perflhado pelo Superior Tribunal de Justiça, pela Turma Nacional de Uniformização, pela

Turma Regional de Uniformização, pela Turma Recursal de Goiás e pela Turma Recursal de Osasco, segundo o qual a prescrição atinge apenas o direito de exigir-se o pagamento das parcelas correspondentes à "taxa" progressiva de juros das contas vinculadas de FGTS anteriores aos trinta anos que antecederam o ajuizamento da ação, pois o prazo prescricional renova-se em cada prestação periódica não cumprida. Todavia, como dito acima, o âmbito de análise do pedido de uniformização pela Turma Regional refere-se apenas à divergência entre decisões de Turmas Recursais da mesma Região, razão pela qual não é competência deste órgão jurisdicional a uniformização da eventual divergência entre

o acórdão recorrido com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou com decisão de Turma Recursal de

outra região, questões afetas exclusivamente à Turma Nacional de Uniformização, como se extrai do art. 14, § 2º, da Lei nº

10.259/2001. Além disso, a Turma Regional não é instância recursal de Turma Recursal, ou seja, não são revistas questões de fato e não se reaprecia provas, mas se analisa a "divergência entre decisões sobre questões de direito material", cabendo-lhe apenas a uniformização "entre Turmas da mesma Região". Assim, quanto ao paradigma da Turma

Recursal de Osasco (Processo nº 2006.63.06.002244-5), a parte autora não juntou aos autos cópia do referido acórdão ou

voto condutor, limitando-se a transcrever trecho do voto, o que inviabiliza a demonstração do dissídio jurisprudencial. Para

a comprovação da divergência faz-se necessário o cotejo analítico da decisão combatida com o paradigma apontado, o que somente é possível quando o recorrente traz à colação o inteiro teor do precedente citado. Valho-me, ainda, mesmo que por analogia, da Questão de Ordem nº 3 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual exige-se a apresentação de cópia do acórdão paradigma somente quando a divergência estiver fundada entre acórdãos de Turmas Recursais de diferentes regiões, razão pela qual exige-se, também, dentro do âmbito da competência da Turma Regional de Uniformização, a apresentação obrigatória dos precedentes a serem confrontados com a decisão recorrida. Registro, por fim, que a parte autora embora faça menção, nas razões do pedido de uniformização, à decisão da Turma Regional de Uniformização contrária à tese acolhida no acórdão recorrido, não cita o julgado ou junta cópia do acórdão paradigma o que, por si só, inviabiliza a análise da similitude fática e jurídica entre as decisões confrontadas. Logo, ausente um requisito de conhecimento do incidente, qual seja, a comprovação da divergência, nos termos do art. 14, caput, da Lei nº 10.259/2001. Diante do exposto, indefiro o requerimento." (Destaquei). Em face da decisão supra transcrita a parte autora opôs embargos de declaração, que foram rejeitados. Todavia, em razão de sua natureza integrativa, reproduzo seu inteiro teor: "Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão monocrática que indeferiu o requerimento de submissão do juízo negativo de admissibilidade do incidente de uniformização à Presidência desta Turma Regional de Uniformização, nos termos do art. 67, § 4º, da Resolução nº 344, de 1º de setembro de 2008, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Inicialmente, antes de apresentar suas razões de embargos, a parte autora faz uma breve digressão dos acontecimentos do processo. Afirma que a sentença reconheceu a prescrição de seu direito em dezembro de 2003, tendo ofertado recurso da referida sentença, que fora improvido, porém sob o fundamento da prescrição das parcelas anteriores aos trinta anos do ajuizamento da ação. Em face da referida decisão opôs embargos de declaração ante a nítida distorção entre o fundamento, que reconheceu seu direito, e a parte dispositiva do acórdão. Os embargos foram rejeitados. Após, para "recolocar nos trilhos o processo" alega, o patrono da parte autora, que interpôs pedido de uniformização, não só no presente processo, mas em outros, com demandas idênticas, dentre os quais cerca de quarenta foram para o juízo de retratação. Dentre estes, vinte tiveram reconhecido os direitos pleiteados, sendo os demais não admitidos. Assevera que as decisões proferidas pela Juíza Federal Coordenadora foram díspares, pois parte dos processos foram remetidos para retratação e parte deles não admitidos. Cita o processo nº 2006.63.010916-7, como exemplo de processo de processo encaminhado para o juízo de retratação. Quanto aos embargos propriamente ditos, sustenta que a decisão embargada esta eivada de omissões, dúvidas e contradições. Menciona que uma dúvida se fez, não se valendo do requerimento como via recursal, pois talvez fosse o caso de reenviar o processo para o Juízo de retratação, nos termos do art. 14, § 9º, da Lei 10.259/2001, já que a matéria encontra-se pacificada, bem como pelo fato de as decisões recorridas aplicarem a fundamentação da sentença (prescrição ocorrida em 2003). Alega, ainda, ser contraditória a decisão embargada quanto à exigência de apresentação de razões, argumentando que a matéria já fora devidamente delimitada nas razões do pedido de uniformização de interpretação de lei federal. Aduz que o fundamento de seu pedido é a jurisprudência majoritária do Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual questiona: "como não observá-la?" Defende, por fim, que a invocação, por analogia, da Questão de Ordem nº 03, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, ofende os princípios da informalidade e da simplicidade. Requer que os vícios referidos sejam sanados, e que seja determinada a remessa dos autos a uma das Turmas Recursais da Seção Judiciária de São Paulo para reapreciação da matéria, em sede de juízo de retratação, conforme disposto no art. 14, § 9º, da Lei nº 10.259/2001. É o relatório. Passo a decidir. Os embargos de declaração têm por finalidade sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade ocorrentes na decisão embargada, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, e nos processos que tramitam nos Juizados, revela-se possível o manejo dos embargos para sanar dúvidas, conforme prevê o art. 48 da Lei nº 9.099/1995. Quanto à dúvida apresentada, vale dizer que o requerimento previsto no art. 67, § 4º, do Regimento Interno das Turmas Recursais funciona como verdadeiro recurso da decisão que não admite o incidente de uniformização, pois tem por objeto invalidação ou reforma do juízo negativo de admissibilidade do pedido de uniformização interposto perante a Turma Recursal de origem. Fundamenta-se nas disposições constantes nas Leis nº 9.099/1995 e 10.259/2001, bem como no art. 7º, VI, da Resolução nº 22, de 04 de setembro de 2008, do Conselho da Justiça Federal e, mais recentemente, no art. 3º, § 1º, da Resolução nº 61, de 25 de junho de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Ademais, o mencionado requerimento enquadra-se no conceito de recurso de Barbosa Moreira, citado por Fredie Didier Jr., segundo o qual recurso é "remédio voluntário a ensejar, dentro do mesmo processo, a reforma, a invalidação, o esclarecimento ou a integração de decisão judicial que se impugna". Tal conclusão descortina outra, qual seja, a necessidade de apresentação das razões de inconformismo, pois se trata de "remédio voluntário". Tem-se no caso aplicação prática do princípio devolutivo, pois é ônus do recorrente delimitar a extensão da matéria impugnada, o que se concretiza nos autos por meio da apresentação de

razões recursais. Por outro lado, a utilização da Questão de Ordem nº 3, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual exige-se a apresentação de cópia paradigma apresentado, não ofende aos princípios contidos no art. 2º, da Lei nº 9.099/1995, pois a comprovação do dissídio entre decisões de Turmas Recursais está prevista na própria Lei nº 10.259/2001. Para tanto, exige-se, ao menos, a indicação do

acórdão paradigma com o respectivo número, bem como sua apresentação juntamente com as razões do incidente. Cuida-

se de requisito processual específico, tendo a referida Questão de Ordem dado maior publicidade ao ônus processual trazido pela própria Lei de regência dos Juizados Especiais Federais, consectário lógico, repita-se mais uma vez, da voluntariedade dos recursos. Assim, verifico que a decisão embargada analisou a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente, demonstrando a impossibilidade de se acolher o requerimento formulado pela parte autora, seja pela deficiência de fundamentação, ante a ausência de razões, seja pela impossibilidade de se rever, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, questões de fato, seja pela não comprovação da divergência, posto que não fora apresentado o acórdão paradigma. A análise das razões de embargos leva à conclusão segundo a qual o embargante não almeja sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade da decisão embargada, mas, sim, rediscutir a matéria posta a deslinde. O embargante, em verdade, pretende emprestar aos seus embargos efeitos modificativos, o que não se compatibiliza com o sistema processual vigente, a teor do que dispõem

os incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil. E isso porque, em sede de embargos de declaração, não se mostra pertinente a rediscussão das teses já devidamente apreciadas, o que configuraria o desvirtuamento da função jurídico-processual do instituto. Neste sentido, trago à colação julgado proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos Embargos de Declaração na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.666-6 / DF, em voto da lavra da E. Relatora Ministra Ellen Gracie, julgado em 18/10/2006, publicado no DJ de 10/11/2006, pág. 49, in verbis: "Ementa:

EMBARGOS

DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTS. 84 E 85 DO ADCT. EMENDA CONSTITUCIONAL 37, DE 12.06.02. CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO OU TRANSMISSÃO DE

VALORES E DE CRÉDITOS E DIREITOS DE NATUREZA FINANCEIRA - CPMF. 1. A pretexto de sanar omissão ou erro

de fato, repisa o embargante questões exaustivamente analisadas pelo acórdão recorrido. 2. Mero inconformismo diante das conclusões do julgado, contrárias às teses do embargante, não autoriza a reapreciação da matéria nesta fase recursal. 3. Embargos rejeitados por inexistir omissão a ser suprida além do cunho infringente de que se revestem." A possibilidade

de cabimento dos embargos de declaração está circunscrita aos limites legais, portanto, não podem ser utilizados como sucedâneo recursal, a teor do que dispõe o já mencionado artigo 535 do CPC. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração." (Destaquei). Fixada a premissa, passo ao juízo de admissibilidade. Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou a questão referente à prescrição incidente sobre as parcelas decorrentes da não aplicação da progressividade dos juros nas contas de FGTS, como se depreende de sua Súmula nº 398, in verbis: "A prescrição da ação para pleitear os juros progressivos sobre os saldos de conta vinculada do FGTS não atinge o fundo de direito, limitando-se às parcelas vencidas." Entretanto, tal questão não foi abordada na decisão recorrida, que indeferiu o requerimento da parte autora, em síntese, por estar desacompanhado das respectivas razões de inconformismo, bem como

por não ser comprovada a necessária divergência entre Turmas da mesma Região. Ausente, portanto, a demonstração do dissídio entre decisões, exigido pelo art. 14, caput, da Lei nº 10.259/2001. Da mesma forma, quanto à alegação segundo a qual a parte dispositiva do voto condutor do acórdão da Turma Recursal, que confirma a sentença por seus próprios fundamentos, a ratifica, verifico que não foram indicados paradigmas, razão pela qual não demonstrado, também neste tópico, a divergência exigida pela Lei de regência dos Juizados Especiais Federais. Registro, especificamente quanto a este capítulo da peça recursal, que a oportunidade para a impugnação do juízo negativo de admissibilidade do incidente outrora interposto perante a Turma Recursal de origem encontra-se preclusa, pois a parte autora já utilizou da referida faculdade processual sem, contudo, lograr êxito em seu intento. Ademais, destaco que o requerimento da parte autora foi indeferido por questões de direito processual, como demonstrado acima, o que, por si só, autoriza a inadmissão do incidente de uniformização, cabível apenas quando houver divergência na interpretação da lei federal sobre questões de direito material, de acordo com o art. 14, caput, da Lei nº 10.259/2001. Diante do exposto, não admito o pedido de uniformização interposto. Intimem-se. Após as formalidades legais, dê-se baixa da Turma Regional de Uniformização.

2007.63.10.001335-1 - FRANCISCO JULIO GUEDES (ADV: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO): Trata-se de pedido de

uniformização interposto pela parte autora, com fulcro no art. 14, § 2º, da Lei 10.259/2001, em demanda que tem por objeto a aplicação dos juros progressivos aos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço

- FGTS, de acordo com o disposto nas Leis nº 5.107/1966, nº 5.705/71 e 5.958/1973. Afirma que a sentença recorrida

considerou o termo final da prescrição trintenária em 2003, proferindo-se decisão com base no art. 269, IV, do Código de

Processo Civil. Quanto ao acórdão da Turma Recursal, aduz que este ratificou a sentença, pois a confirmou por seus próprios fundamentos, embora conste na fundamentação do voto condutor argumentos favoráveis à tese da prescrição de

trato sucessivo para as parcelas vencidas mês a mês, considerando-se a data da propositura da ação. Defende, assim, ser relevante apenas a parte dispositiva do acórdão, pois este contém o julgamento do que foi requerido, nos termos do art. 458, III, do Código de Processo Civil. Sustenta que a decisão que não admitiu o pedido de uniformização dirigido à Turma

Regional de Uniformização, não deve prosperar, pois a referida decisão teve por fundamento a motivação do acórdão recorrido e não sua parte dispositiva. Assevera, quanto ao mérito propriamente dito, que a decisão recorrida contraria o entendimento firmado na Súmula nº 398, da jurisprudência predominante do Superior Tribunal de Justiça, bem como diverge das decisões proferidas pela extinta Turma Recursal de Osasco e da Turma Recursal da Seção Judiciária de Goiás. Requer, ao final, o provimento do incidente para que o acórdão da Turma Recursal seja anulado, bem como sejam

os autos encaminhados para o juízo de retratação, nos termos do art. 14, § 9º, da Lei 10.259/2001. É o relatório do essencial. Passo a decidir. Preambularmente, destaco que atuo com esteio no art. 54, XIV, da Resolução nº 344, de 1º de setembro de 2008 - Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região. Antes de analisar a admissibilidade do presente incidente, faz-se necessária fixar a seguinte premissa, qual

seja, cuida-se de pedido de uniformização interposto em razão da decisão que indeferiu o requerimento de submissão do juízo negativo de admissibilidade de incidente de uniformização dirigido à Turma Regional de Uniformização, lavrado pela

Juíza Federal Coordenadora das Turmas Recursais da Seção Judiciária de São Paulo. Transcrevo o inteiro teor da decisão

combatida: "Trata-se de requerimento formulado pela parte autora, com fundamento no art. 67, § 4º, da Resolução nº 344,

de 1º de setembro de 2008, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Requer que o juízo negativo de admissibilidade do incidente de uniformização interposto seja submetido à Presidente da Turma Regional de Uniformização.

A decisão, objeto da presente impugnação, encontra-se assim fundamentada: Cuidam os autos de incidente de uniformização de jurisprudência, interposto em face de decisão proferida na Turma Recursal da 34ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo. A decisão citada, ao negar provimento ao recurso da parte autora, manteve a r. sentença de improcedência do pedido de aplicação dos juros progressivos aos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por

Tempo de Serviço - FGTS. Partiu da premissa de que os vínculos trabalhistas da parte autora, não atingidos pela prescrição trintenária, se iniciaram após 22-09-1971, não fazendo jus à aplicação da tabela de juros progressivos, nos termos do artigo 4º da Lei nº 5.107/66, combinado com o artigo 2º da Lei nº 5.705/71. Inconformada com essa decisão, interpõe a parte autora o presente pedido de uniformização de jurisprudência. Aduz que o acórdão recorrido divergiu do entendimento da Turma Recursal de Osasco, bem como da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, e do Superior Tribunal de Justiça. Informa que os Tribunais citados reconhecem o direito à progressividade dos juros nos trinta anos antecedentes à propositura da ação, afastando-se, assim,

a prescrição do fundo de direito. É a síntese do processado. Passo a decidir. O incidente não comporta admissão. Assevera a parte recorrente que, ao declarar a prescrição do fundo de direito, o aresto recorrido divergiu da jurisprudência pátria que

é pacífica pela inoccorrência de prescrição em demandas de trato sucessivo, como o caso dos autos. Entende que somente pode ser reconhecida a prescrição das parcelas antecedentes aos trinta anos da data da propositura da ação. No entanto, compulsando a decisão recorrida, constata-se que seus fundamentos não se alinham com as razões do presente incidente. A Turma julgadora não se manifestou no sentido de acolher a tese da prescrição do fundo de direito. Negou o direito à progressividade dos juros porquanto o autor tinha sido admitido e feito opção ao regime do FGTS posteriormente à

edição da Lei nº 5.705/71. À guisa de ilustração, transcrevo excerto do voto recorrido: "(...) A jurisprudência pacificou-se, como a esta altura dos acontecimentos é notório, acerca do prazo prescricional trintenário para cobranças relacionadas aos valores devidos ao FGTS, tanto assim como em relação a seus acessórios, como a correção monetária e os juros. Nas obrigações de trato sucessivo a violação do direito é periódica e o prazo prescricional se renova a cada inadimplemento prestacional, normalmente mensal, de maneira que cada descumprimento gera correspondente pretensão jurídica, isoladamente, de tal sorte que a prescrição atinge a pretensão às parcelas anteriores aos trinta anos que antecederam o ajuizamento da ação. Sendo assim, se a opção pelo FGTS deu-se sob a égide da Lei nº 5.107/66, que determinava a aplicação dos juros progressivos na conta fundiária, restando provado, que esteja, que os depósitos não foram realizados corretamente, com as incidências devidas, a pretensão queda procedente. Do contrário, o pedido é improcedente. Da mesma maneira, quando a opção é retroativa. Os trabalhadores admitidos até 22 de setembro de 1971 e que optaram retroativamente, com a concordância do empregador, têm direito à aplicação dos juros progressivos. Entretanto, não o

têm

aqueles contratados depois dessa data. Descabe, por outro lado, a aplicação dos juros progressivos à conta vinculada do autor cuja opção ocorreu já na vigência da Lei 5.705/71 e não nos moldes da Lei 5.958/73, que possibilitou a opção retroativa. Não basta, contudo, a evidência de que não foram aplicados os juros progressivos a quem e nos moldes de direito, pois somente aqueles empregados que permaneceram na mesma relação empregatícia por tempo que não tenha sido atingido pelo prazo trintenário da prescrição aplicável à espécie é que fazem jus ao pleito. Sendo procedente o pedido

em tese, mas havendo extinção do contrato de trabalho objeto da opção, originariamente ou retroativamente, em época que remonta aos trinta anos prescricionais, fica prejudicada a pretensão, por perda da respectiva exigibilidade." Destaque-

se, por fim, que o próprio julgado paradigma está vazado no sentido da decisão recorrida, consoante trecho abaixo transcrito: "Como se vê, o direito à progressividade de juros foi garantido a todos aqueles que se encontravam na situação

descrita na legislação de regência, independentemente de prévia anuência da Caixa Econômica Federal. Assim, somente na hipótese em que o próprio direito à taxa progressiva fosse violado, mediante ato expresso da CEF denegatório de tal direito, teria início a contagem do prazo para ajuizamento da ação pelo interessado para pleitear seu direito à progressividade dos juros. Não havendo, todavia, o indeferimento do direito vindicado, não há se falar em prescrição do próprio fundo de direito. O que prescreve, apenas, são as prestações que lhe digam respeito, tendo em vista o Enunciado 210 da Súmula do STJ, que dispõe ser trintenária a prescrição para a ação de cobrança das diferenças apuradas no saldo da conta do FGTS. Assim, para os fundistas que fizeram opção pelo FGTS sob a égide da Lei 5.107/66 e para aqueles que fizeram opção retroativa na forma da Lei 5.958/73, a violação ao direito renova-se a cada depósito efetuado pela CEF

em que não se observou a progressividade da taxa, e a prescrição para propositura das ações que visam a impor à CEF a obrigação de recompor tais contas atinge as parcelas vencidas nos trinta anos que precedem à propositura da ação, não alcançando os créditos devidos após esse lapso temporal, por se tratar de relação de trato sucessivo, renovável a cada período" Com essas considerações, NÃO ADMITO o incidente de uniformização interposto em face de acórdão da Turma

Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo. "A ré, embora regularmente intimada, não apresentou contrarrazões. É o relatório. Passo ao exame do requerimento, com fulcro no art. 54, II, do Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região (Resolução nº 344, de 01/09/2008, do Conselho da Justiça da Terceira Região). Preambularmente, ressalto que à Turma Regional compete a uniformização da interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões de Turmas Recursais da mesma região sobre questões de direito material, conforme preceitua o art. 14, caput e § 1º, da Lei nº

10.259/2001. O requerimento formulado não veio acompanhado de razões, impossibilitando apreciar a extensão da insurgência do requerente, razão pela qual incide para a hipótese dos autos, por analogia, o teor do enunciado de Súmula

nº 284 do Supremo Tribunal Federal, verbis: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia." Ainda que assim não fosse, o requerimento não poderia

ser deferido. Com efeito, afirma a parte autora, nas razões do incidente interposto, que a tese adotada na Turma de origem

é divergente do entendimento perflhado pelo Superior Tribunal de Justiça, pela Turma Nacional de Uniformização, pela

Turma Regional de Uniformização, pela Turma Recursal de Goiás e pela Turma Recursal de Osasco, segundo o qual a prescrição atinge apenas o direito de exigir-se o pagamento das parcelas correspondentes à "taxa" progressiva de juros das contas vinculadas de FGTS anteriores aos trinta anos que antecederam o ajuizamento da ação, pois o prazo prescricional renova-se em cada prestação periódica não cumprida. Todavia, como dito acima, o âmbito de análise do pedido de uniformização pela Turma Regional refere-se apenas à divergência entre decisões de Turmas Recursais da mesma Região, razão pela qual não é competência deste órgão jurisdicional a uniformização da eventual divergência entre

o acórdão recorrido com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou com decisão de Turma Recursal de

outra região, questões afetas exclusivamente à Turma Nacional de Uniformização, como se extrai do art. 14, § 2º, da Lei nº

10.259/2001. Além disso, a Turma Regional não é instância recursal de Turma Recursal, ou seja, não são revistas questões de fato e não se reaprecia provas, mas se analisa a "divergência entre decisões sobre questões de direito material", cabendo-lhe apenas a uniformização "entre Turmas da mesma Região". Assim, quanto ao paradigma da Turma

Recursal de Osasco (Processo nº 2006.63.06.002244-5), a parte autora não juntou aos autos cópia do referido acórdão ou

voto condutor, limitando-se a transcrever trecho do voto, o que inviabiliza a demonstração do dissídio jurisprudencial. Para

a comprovação da divergência faz-se necessário o cotejo analítico da decisão combatida com o paradigma apontado, o que somente é possível quando o recorrente traz à colação o inteiro teor do precedente citado. Valho-me, ainda, mesmo que por analogia, da Questão de Ordem nº 3 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual exige-se a apresentação de cópia do acórdão paradigma somente quando a divergência estiver fundada entre acórdãos de Turmas Recursais de diferentes regiões, razão pela qual exige-se, também, dentro do âmbito da competência da Turma Regional de Uniformização, a apresentação obrigatória dos precedentes a serem confrontados com a decisão recorrida. Registro, por fim, que a parte autora embora faça menção, nas razões do pedido de uniformização, à decisão da Turma Regional de Uniformização contrária à tese acolhida no acórdão recorrido, não cita o julgado ou junta cópia do acórdão paradigma o que, por si só, inviabiliza a análise da similitude fática e jurídica entre as decisões confrontadas. Logo, ausente um requisito de conhecimento do incidente, qual seja, a comprovação da divergência, nos termos do art. 14, caput, da Lei nº 10.259/2001. Diante do exposto, indefiro o requerimento." (Destaquei). Em face da decisão supra transcrita a parte autora opôs embargos de declaração, que foram rejeitados. Todavia, em razão de sua natureza integrativa, reproduzo seu inteiro teor: "Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão monocrática que indeferiu o requerimento de submissão do juízo negativo de admissibilidade do incidente de uniformização à Presidência desta Turma Regional de Uniformização, nos termos do art. 67, § 4º, da Resolução nº 344, de 1º de setembro de 2008, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Inicialmente, antes de apresentar suas razões de embargos, a parte autora faz uma breve digressão dos acontecimentos do processo. Afirma que a sentença reconheceu a prescrição de seu direito em dezembro de 2003, tendo ofertado recurso da referida sentença, que fora improvido, porém sob o fundamento da prescrição das parcelas anteriores aos trinta anos do ajuizamento da ação. Em face da referida decisão opôs embargos de declaração ante a nítida distorção entre o fundamento, que reconheceu seu direito, e a parte dispositiva do acórdão. Os embargos foram rejeitados. Após, para "recolocar nos trilhos o processo" alega, o patrono da parte autora, que interpôs pedido de uniformização, não só no presente processo, mas em outros, com demandas idênticas, dentre os quais cerca de quarenta foram para o juízo de retratação. Dentre estes, vinte tiveram reconhecido os direitos pleiteados, sendo os demais não admitidos. Assevera que as decisões proferidas pela Juíza Federal Coordenadora foram díspares, pois parte dos processos foram remetidos para retratação e parte deles não admitidos. Cita o processo nº 2006.63.010916-7, como exemplo de processo de processo encaminhado para o juízo de retratação. Quanto aos embargos propriamente ditos, sustenta que a decisão embargada esta eivada de omissões, dúvidas e contradições. Menciona que uma dúvida se fez, não se valendo do requerimento como via recursal, pois talvez fosse o caso de reenviar o processo para o Juízo de retratação, nos termos do art. 14, § 9º, da Lei 10.259/2001, já que a matéria encontra-se pacificada, bem como pelo fato de as decisões recorridas aplicarem a fundamentação da sentença (prescrição ocorrida em 2003). Alega, ainda, ser contraditória a decisão embargada quanto à exigência de apresentação de razões, argumentando que a matéria já fora devidamente delimitada nas razões do pedido de uniformização de interpretação de lei federal. Aduz que o fundamento de seu pedido é a jurisprudência majoritária do Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual questiona: "como não observá-la?" Defende, por fim, que a invocação, por analogia, da Questão de Ordem nº 03, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, ofende os princípios da informalidade e da simplicidade. Requer que os vícios referidos sejam sanados, e que seja determinada a remessa dos autos a uma das Turmas Recursais da Seção Judiciária de São Paulo para reapreciação da matéria, em sede de juízo de retratação, conforme disposto no art. 14, § 9º, da Lei nº 10.259/2001. É o relatório. Passo a decidir. Os embargos de declaração têm por finalidade sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade ocorrentes na decisão embargada, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, e nos processos que tramitam nos Juizados, revela-se possível o manejo dos embargos para sanar dúvidas, conforme prevê o art. 48 da Lei nº 9.099/1995. Quanto à dúvida apresentada, vale dizer que o requerimento previsto no art. 67, § 4º, do Regimento Interno das Turmas Recursais funciona como verdadeiro recurso da decisão que não admite o incidente de uniformização, pois tem por objeto invalidação ou reforma do juízo negativo de admissibilidade do pedido de uniformização interposto perante a Turma Recursal de origem. Fundamenta-se nas disposições constantes nas Leis nº 9.099/1995 e 10.259/2001, bem como no art. 7º, VI, da Resolução nº 22, de 04 de setembro de 2008, do Conselho da Justiça Federal e, mais recentemente, no art. 3º, § 1º, da Resolução nº 61, de 25 de junho de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Ademais, o mencionado requerimento enquadra-se no conceito de recurso de Barbosa Moreira, citado por Fredie Didier Jr., segundo o qual recurso é "remédio voluntário a ensejar, dentro do mesmo processo, a reforma, a invalidação, o esclarecimento ou a integração de decisão judicial que se impugna". Tal conclusão descortina outra, qual seja, a necessidade de apresentação das razões de inconformismo, pois se trata de "remédio voluntário". Tem-se no caso aplicação prática do princípio devolutivo, pois é ônus do recorrente delimitar a extensão da matéria impugnada, o que se concretiza nos autos por meio da apresentação de

razões recursais. Por outro lado, a utilização da Questão de Ordem nº 3, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual exige-se a apresentação de cópia paradigma apresentado, não ofende aos princípios contidos no art. 2º, da Lei nº 9.099/1995, pois a comprovação do dissídio entre decisões de Turmas Recursais está prevista na própria Lei nº 10.259/2001. Para tanto, exige-se, ao menos, a indicação do

acórdão paradigma com o respectivo número, bem como sua apresentação juntamente com as razões do incidente. Cuida-

se de requisito processual específico, tendo a referida Questão de Ordem dado maior publicidade ao ônus processual trazido pela própria Lei de regência dos Juizados Especiais Federais, consectário lógico, repita-se mais uma vez, da voluntariedade dos recursos. Assim, verifico que a decisão embargada analisou a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente, demonstrando a impossibilidade de se acolher o requerimento formulado pela parte autora, seja pela deficiência de fundamentação, ante a ausência de razões, seja pela impossibilidade de se rever, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, questões de fato, seja pela não comprovação da divergência, posto que não fora apresentado o acórdão paradigma. A análise das razões de embargos leva à conclusão segundo a qual o embargante não almeja sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade da decisão embargada, mas, sim, rediscutir a matéria posta a deslinde. O embargante, em verdade, pretende emprestar aos seus embargos efeitos modificativos, o que não se compatibiliza com o sistema processual vigente, a teor do que dispõem

os incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil. E isso porque, em sede de embargos de declaração, não se mostra pertinente a rediscussão das teses já devidamente apreciadas, o que configuraria o desvirtuamento da função jurídico-processual do instituto. Neste sentido, trago à colação julgado proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos Embargos de Declaração na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.666-6 / DF, em voto da lavra da E. Relatora Ministra Ellen Gracie, julgado em 18/10/2006, publicado no DJ de 10/11/2006, pág. 49, in verbis: "Ementa:

EMBARGOS

DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTS. 84 E 85 DO ADCT. EMENDA CONSTITUCIONAL 37, DE 12.06.02. CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO OU TRANSMISSÃO DE

VALORES E DE CRÉDITOS E DIREITOS DE NATUREZA FINANCEIRA - CPMF. 1. A pretexto de sanar omissão ou erro

de fato, repisa o embargante questões exaustivamente analisadas pelo acórdão recorrido. 2. Mero inconformismo diante das conclusões do julgado, contrárias às teses do embargante, não autoriza a reapreciação da matéria nesta fase recursal. 3. Embargos rejeitados por inexistir omissão a ser suprida além do cunho infringente de que se revestem." A possibilidade

de cabimento dos embargos de declaração está circunscrita aos limites legais, portanto, não podem ser utilizados como sucedâneo recursal, a teor do que dispõe o já mencionado artigo 535 do CPC. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração." (Destaquei). Fixada a premissa, passo ao juízo de admissibilidade. Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou a questão referente à prescrição incidente sobre as parcelas decorrentes da não aplicação da progressividade dos juros nas contas de FGTS, como se depreende de sua Súmula nº 398, in verbis: "A prescrição da ação para pleitear os juros progressivos sobre os saldos de conta vinculada do FGTS não atinge o fundo de direito, limitando-se às parcelas vencidas." Entretanto, tal questão não foi abordada na decisão recorrida, que indeferiu o requerimento da parte autora, em síntese, por estar desacompanhado das respectivas razões de inconformismo, bem como

por não ser comprovada a necessária divergência entre Turmas da mesma Região. Ausente, portanto, a demonstração do dissídio entre decisões, exigido pelo art. 14, caput, da Lei nº 10.259/2001. Da mesma forma, quanto à alegação segundo a qual a parte dispositiva do voto condutor do acórdão da Turma Recursal, que confirma a sentença por seus próprios fundamentos, a ratifica, verifico que não foram indicados paradigmas, razão pela qual não demonstrado, também neste tópico, a divergência exigida pela Lei de regência dos Juizados Especiais Federais. Registro, especificamente quanto a este capítulo da peça recursal, que a oportunidade para a impugnação do juízo negativo de admissibilidade do incidente outrora interposto perante a Turma Recursal de origem encontra-se preclusa, pois a parte autora já utilizou da referida faculdade processual sem, contudo, lograr êxito em seu intento. Ademais, destaco que o requerimento da parte autora foi indeferido por questões de direito processual, como demonstrado acima, o que, por si só, autoriza a inadmissão do incidente de uniformização, cabível apenas quando houver divergência na interpretação da lei federal sobre questões de direito material, de acordo com o art. 14, caput, da Lei nº 10.259/2001. Diante do exposto, não admito o pedido de uniformização interposto. Intimem-se. Após as formalidades legais, dê-se baixa da Turma Regional de Uniformização.

2007.63.10.001396-0 - MARIA DE LOURDES SQUIZZATO DE PAULA (ADV: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO):

Trata-se de pedido de uniformização interposto pela parte autora, com fulcro no art. 14, § 2º, da Lei 10.259/2001, em demanda que tem por objeto a aplicação dos juros progressivos aos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, de acordo com o disposto nas Leis nº 5.107/1966, nº 5.705/71 e 5.958/1973. Afirma que a

sentença recorrida considerou o termo final da prescrição trintenária em 2003, proferindo-se decisão com base no art.

269,

IV, do Código de Processo Civil. Quanto ao acórdão da Turma Recursal, aduz que este ratificou a sentença, pois a confirmou por seus próprios fundamentos, embora conste na fundamentação do voto condutor argumentos favoráveis à tese da prescrição de trato sucessivo para as parcelas vencidas mês a mês, considerando-se a data da propositura da ação. Defende, assim, ser relevante apenas a parte dispositiva do acórdão, pois este contém o julgamento do que foi requerido, nos termos do art. 458, III, do Código de Processo Civil. Sustenta que a decisão que não admitiu o pedido de uniformização dirigido à Turma Regional de Uniformização, não deve prosperar, pois a referida decisão teve por fundamento a motivação do acórdão recorrido e não sua parte dispositiva. Assevera, quanto ao mérito propriamente dito, que a decisão recorrida contraria o entendimento firmado na Súmula nº 398, da jurisprudência predominante do Superior

Tribunal de Justiça, bem como diverge das decisões proferidas pela extinta Turma Recursal de Osasco e da Turma Recursal da Seção Judiciária de Goiás. Requer, ao final, o provimento do incidente para que o acórdão da Turma Recursal seja anulado, bem como sejam os autos encaminhados para o juízo de retratação, nos termos do art. 14, § 9º, da

Lei 10.259/2001. É o relatório do essencial. Passo a decidir. Preambularmente, destaco que atuo com esteio no art. 54, XIV, da Resolução nº 344, de 1º de setembro de 2008 - Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região. Antes de analisar a admissibilidade do presente incidente, faz-se necessária fixar a seguinte premissa, qual seja, cuida-se de pedido de uniformização interposto em razão da decisão que indeferiu o requerimento de submissão do juízo negativo de admissibilidade de incidente de uniformização dirigido à Turma

Regional de Uniformização, lavrado pela Juíza Federal Coordenadora das Turmas Recursais da Seção Judiciária de São Paulo. Transcrevo o inteiro teor da decisão combatida: "Trata-se de requerimento formulado pela parte autora, com fundamento no art. 67, § 4º, da Resolução nº 344, de 1º de setembro de 2008, do Conselho da Justiça Federal da

Terceira Região. Requer que o juízo negativo de admissibilidade do incidente de uniformização interposto seja submetido à Presidente da Turma Regional de Uniformização. A decisão, objeto da presente impugnação, encontra-se assim fundamentada: Cuidam os autos de incidente de uniformização de jurisprudência, interposto em face de decisão proferida

na Turma Recursal da 34ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo. A decisão citada, ao negar provimento ao recurso da parte autora, manteve a r. sentença de improcedência do pedido de aplicação dos juros progressivos aos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Partiu da premissa de que os vínculos trabalhistas

da parte autora, não atingidos pela prescrição trintenária, se iniciaram após 22-09-1971, não fazendo jus à aplicação da tabela de juros progressivos, nos termos do artigo 4º da Lei nº 5.107/66, combinado com o artigo 2º da Lei nº 5.705/71. Inconformada com essa decisão, interpõe a parte autora o presente pedido de uniformização de jurisprudência. Aduz que o acórdão recorrido divergiu do entendimento da Turma Recursal de Osasco, bem como da Turma Nacional de

Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, e do Superior Tribunal de Justiça. Informa que os Tribunais citados reconhecem o direito à progressividade dos juros nos trinta anos antecedentes à propositura da ação, afastando-se, assim, a prescrição do fundo de direito. É a síntese do processado. Passo a decidir. O incidente não comporta admissão. Assevera a parte recorrente que, ao declarar a prescrição do fundo de direito, o aresto recorrido divergiu da jurisprudência pátria que é pacífica pela inoccorrência de prescrição em demandas de trato sucessivo,

como o caso dos autos. Entende que somente pode ser reconhecida a prescrição das parcelas antecedentes aos trinta anos da data da propositura da ação. No entanto, compulsando a decisão recorrida, constata-se que seus fundamentos não se alinham com as razões do presente incidente. A Turma julgadora não se manifestou no sentido de acolher a tese da

prescrição do fundo de direito. Negou o direito à progressividade dos juros porquanto o autor tinha sido admitido e feito opção ao regime do FGTS posteriormente à edição da Lei nº 5.705/71. À guisa de ilustração, transcrevo excerto do voto recorrido: "(...) A jurisprudência pacificou-se, como a esta altura dos acontecimentos é notório, acerca do prazo prescricional

trintenário para cobranças relacionadas aos valores devidos ao FGTS, tanto assim como em relação a seus acessórios, como a correção monetária e os juros. Nas obrigações de trato sucessivo a violação do direito é periódica e o prazo prescricional se renova a cada inadimplemento prestacional, normalmente mensal, de maneira que cada descumprimento

gera correspondente pretensão jurídica, isoladamente, de tal sorte que a prescrição atinge a pretensão às parcelas anteriores aos trinta anos que antecederam o ajuizamento da ação. Sendo assim, se a opção pelo FGTS deu-se sob a égide da Lei nº 5.107/66, que determinava a aplicação dos juros progressivos na conta fundiária, restando provado, que esteja, que os depósitos não foram realizados corretamente, com as incidências devidas, a pretensão queda procedente. Do contrário, o pedido é improcedente. Da mesma maneira, quando a opção é retroativa. Os trabalhadores admitidos até

22 de setembro de 1971 e que optaram retroativamente, com a concordância do empregador, têm direito à aplicação dos juros

progressivos. Entretanto, não o têm aqueles contratados depois dessa data. Descabe, por outro lado, a aplicação dos juros progressivos à conta vinculada do autor cuja opção ocorreu já na vigência da Lei 5.705/71 e não nos moldes da Lei 5.958/73, que possibilitou a opção retroativa. Não basta, contudo, a evidência de que não foram aplicados os juros progressivos a quem e nos moldes de direito, pois somente aqueles empregados que permaneceram na mesma relação empregatícia por tempo que não tenha sido atingido pelo prazo trintenário da prescrição aplicável à espécie é que fazem jus ao pleito. Sendo procedente o pedido em tese, mas havendo extinção do contrato de trabalho objeto da opção, originariamente ou retroativamente, em época que remonta aos trinta anos prescricionais, fica prejudicada a pretensão, por perda da respectiva exigibilidade." Destaque-se, por fim, que o próprio julgado paradigma está vazado no sentido da decisão recorrida, consoante trecho abaixo transcrito: "Como se vê, o direito à progressividade de juros foi garantido a todos aqueles que se encontravam na situação descrita na legislação de regência, independentemente de prévia anuência da Caixa Econômica Federal. Assim, somente na hipótese em que o próprio direito à taxa progressiva fosse violado, mediante ato expresso da CEF denegatório de tal direito, teria início a contagem do prazo para ajuizamento da ação pelo interessado para pleitear seu direito à progressividade dos juros. Não havendo, todavia, o indeferimento do direito vindicado, não há se falar em prescrição do próprio fundo de direito. O que prescreve, apenas, são as prestações que lhe digam respeito, tendo em vista o Enunciado 210 da Súmula do STJ, que dispõe ser trintenária a prescrição para a ação de cobrança das diferenças apuradas no saldo da conta do FGTS. Assim, para os fundistas que fizeram opção pelo FGTS sob a égide da Lei 5.107/66 e para aqueles que fizeram opção retroativa na forma da Lei 5.958/73, a violação ao direito renova-se a cada depósito efetuado pela CEF em que não se observou a progressividade da taxa, e a prescrição para propositura das ações que visam a impor à CEF a obrigação de recompor tais contas atinge as parcelas vencidas nos trinta anos que precedem à propositura da ação, não alcançando os créditos devidos após esse lapso temporal, por se tratar de relação de trato sucessivo, renovável a cada período" Com essas considerações, NÃO ADMITO o incidente de uniformização interposto em face de acórdão da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo. "A ré, embora regularmente intimada, não apresentou contrarrazões. É o relatório. Passo ao exame do requerimento, com fulcro no art. 54, II, do Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região (Resolução nº 344, de 01/09/2008, do Conselho da Justiça da Terceira Região). Preambularmente, ressalto que à Turma Regional compete a uniformização da interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões de Turmas Recursais da mesma região sobre questões de direito material, conforme preceitua o art. 14, caput e § 1º, da Lei nº 10.259/2001. O requerimento formulado não veio acompanhado de razões, impossibilitando apreciar a extensão da insurgência do requerente, razão pela qual incide para a hipótese dos autos, por analogia, o teor do enunciado de Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal, verbis: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia." Ainda que assim não fosse, o requerimento não poderia ser deferido. Com efeito, afirma a parte autora, nas razões do incidente interposto, que a tese adotada na Turma de origem é divergente do entendimento perflhado pelo Superior Tribunal de Justiça, pela Turma Nacional de Uniformização, pela Turma Regional de Uniformização, pela Turma Recursal de Goiás e pela Turma Recursal de Osasco, segundo o qual a prescrição atinge apenas o direito de exigir-se o pagamento das parcelas correspondentes à "taxa" progressiva de juros das contas vinculadas de FGTS anteriores aos trinta anos que antecederam o ajuizamento da ação, pois o prazo prescricional renova-se em cada prestação periódica não cumprida. Todavia, como dito acima, o âmbito de análise do pedido de uniformização pela Turma Regional refere-se apenas à divergência entre decisões de Turmas Recursais da mesma Região, razão pela qual não é competência deste órgão jurisdicional a uniformização da eventual divergência entre o acórdão recorrido com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou com decisão de Turma Recursal de outra região, questões afetas exclusivamente à Turma Nacional de Uniformização, como se extrai do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Além disso, a Turma Regional não é instância recursal de Turma Recursal, ou seja, não são revistas questões de fato e não se reaprecia provas, mas se analisa a "divergência entre decisões sobre questões de direito material", cabendo-lhe apenas a uniformização "entre Turmas da mesma Região". Assim, quanto ao paradigma da Turma Recursal de Osasco (Processo nº 2006.63.06.002244-5), a parte autora não juntou aos autos cópia do referido acórdão ou voto condutor, limitando-se a transcrever trecho do voto, o que inviabiliza a demonstração do dissídio jurisprudencial. Para a comprovação da divergência faz-se necessário o cotejo analítico da decisão combatida com o paradigma apontado, o que somente é possível quando o recorrente traz à colação o inteiro teor do precedente citado. Valho-me, ainda, mesmo que por analogia, da Questão de Ordem nº 3 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual exige-se a apresentação de

cópia do acórdão paradigma somente quando a divergência estiver fundada entre acórdãos de Turmas Recursais de diferentes regiões, razão pela qual exige-se, também, dentro do âmbito da competência da Turma Regional de Uniformização, a apresentação obrigatória dos precedentes a serem confrontados com a decisão recorrida. Registro, por fim, que a parte autora embora faça menção, nas razões do pedido de uniformização, à decisão da Turma Regional de Uniformização contrária à tese acolhida no acórdão recorrido, não cita o julgado ou junta cópia do acórdão paradigma o que, por si só, inviabiliza a análise da similitude fática e jurídica entre as decisões confrontadas. Logo, ausente um requisito

de conhecimento do incidente, qual seja, a comprovação da divergência, nos termos do art. 14, caput, da Lei nº 10.259/2001. Diante do exposto, indefiro o requerimento." (Destaquei). Em face da decisão supra transcrita a parte autora opôs embargos de declaração, que foram rejeitados. Todavia, em razão de sua natureza integrativa, reproduzo seu

inteiro teor: "Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão monocrática que indeferiu o requerimento de

submissão do juízo negativo de admissibilidade do incidente de uniformização à Presidência desta Turma Regional de Uniformização, nos termos do art. 67, § 4º, da Resolução nº 344, de 1º de setembro de 2008, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Inicialmente, antes de apresentar suas razões de embargos, a parte autora faz uma breve digressão dos acontecimentos do processo. Afirma que a sentença reconheceu a prescrição de seu direito em dezembro de 2003, tendo ofertado recurso da referida sentença, que fora improvido, porém sob o fundamento da prescrição das parcelas anteriores aos trinta anos do ajuizamento da ação. Em face da referida decisão opôs embargos de declaração ante a nítida distorção entre o fundamento, que reconheceu seu direito, e a parte dispositiva do acórdão. Os embargos foram rejeitados. Após, para "recolocar nos trilhos o processo" alega, o patrono da parte autora, que interpôs pedido de uniformização, não só no presente processo, mas em outros, com demandas idênticas, dentre os quais cerca de quarenta foram para o juízo de retratação. Dentre estes, vinte tiveram reconhecido os direitos pleiteados, sendo os demais não admitidos. Assevera que as decisões proferidas pela Juíza Federal Coordenadora foram díspares, pois parte dos processos foram remetidos para retratação e parte deles não admitidos. Cita o processo nº 2006.63.010916-7, como exemplo de processo de processo encaminhado para o juízo de retratação. Quanto aos embargos propriamente ditos, sustenta que a decisão embargada está eivada de omissões, dúvidas e contradições. Menciona que uma dúvida se fez, não se valendo do requerimento como via recursal, pois talvez fosse o caso de reenviar o processo para o Juízo de retratação, nos termos do art. 14, § 9º, da Lei 10.259/2001, já que a matéria encontra-se pacificada, bem com pelo fato de

as decisões recorridas aplicarem a fundamentação da sentença (prescrição ocorrida em 2003). Alega, ainda, ser contraditória a decisão embargada quanto à exigência de apresentação de razões, argumentando que a matéria já fora devidamente delimitada nas razões do pedido de uniformização de interpretação de lei federal. Aduz que o fundamento de

seu pedido é a jurisprudência majoritária do Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual questiona: "como não observá-

la?" Defende, por fim, que a invocação, por analogia, da Questão de Ordem nº 03, da Turma Nacional de Uniformização de

Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, ofende os princípios da informalidade e da simplicidade. Requer que os vícios referidos sejam sanados, e que seja determinada a remessa dos autos a uma das Turmas Recursais da Seção Judiciária de São Paulo para reapreciação da matéria, em sede de juízo de retratação, conforme disposto no art. 14, § 9º, da Lei nº 10.259/2001. É o relatório. Passo a decidir. Os embargos de declaração têm por finalidade sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade ocorrentes na decisão embargada, nos termos do artigo

535 do Código de Processo Civil, e nos processos que tramitam nos Juizados, revela-se possível o manejo dos embargos para sanar dúvidas, conforme prevê o art. 48 da Lei nº 9.099/1995. Quanto à dúvida apresentada, vale dizer que o requerimento previsto no art. 67, § 4º, do Regimento Interno das Turmas Recursais funciona como verdadeiro recurso da

decisão que não admite o incidente de uniformização, pois tem por objeto invalidação ou reforma do juízo negativo de admissibilidade do pedido de uniformização interposto perante a Turma Recursal de origem. Fundamenta-se nas disposições constantes nas Leis nº 9.099/1995 e 10.259/2001, bem como no art. 7º, VI, da Resolução nº 22, de 04 de setembro de 2008, do Conselho da Justiça Federal e, mais recentemente, no art. 3º, § 1º, da Resolução nº 61, de 25 de junho de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Ademais, o mencionado requerimento enquadra-se no conceito de recurso

de Barbosa Moreira, citado por Fredie Didier Jr., segundo o qual recurso é "remédio voluntário a ensejar, dentro do mesmo

processo, a reforma, a invalidação, o esclarecimento ou a integração de decisão judicial que se impugna". Tal conclusão descortina outra, qual seja, a necessidade de apresentação das razões de inconformismo, pois se trata de "remédio voluntário". Tem-se no caso aplicação prática do princípio devolutivo, pois é ônus do recorrente delimitar a extensão da matéria impugnada, o que se concretiza nos autos por meio da apresentação de razões recursais. Por outro lado, a utilização da Questão de Ordem nº 3, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual exige-se a apresentação de cópia paradigma apresentado, não ofende aos princípios contidos no art. 2º, da Lei nº 9.099/1995, pois a comprovação do dissídio entre decisões de Turmas Recursais está prevista na

própria Lei nº 10.259/2001. Para tanto, exige-se, ao menos, a indicação do acórdão paradigma com o respectivo número, bem como sua apresentação juntamente com as razões do incidente. Cuida-se de requisito processual específico, tendo a referida Questão de Ordem dado maior publicidade ao ônus processual trazido pela própria Lei de regência dos Juizados Especiais Federais, consectário lógico, repita-se mais uma vez, da voluntariedade dos recursos. Assim, verifico que a decisão embargada analisou a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente, demonstrando a impossibilidade de se acolher o requerimento formulado pela parte autora, seja pela deficiência de fundamentação, ante a ausência de razões, seja pela impossibilidade de se rever, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, questões de fato, seja pela não comprovação da divergência, posto que não fora apresentado o acórdão paradigma. A análise das razões de embargos leva à conclusão segundo a qual o embargante não almeja sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade da decisão embargada, mas, sim, rediscutir a matéria posta a deslinde. O embargante, em verdade, pretende emprestar aos seus embargos efeitos modificativos, o que não se compatibiliza com o sistema processual vigente, a teor do que dispõem os incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil. É isso porque, em sede de embargos de declaração, não se mostra pertinente a rediscussão das teses já devidamente apreciadas, o que configuraria o desvirtuamento da função jurídico-processual do instituto. Neste sentido, trago à colação julgado proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos Embargos de Declaração na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.666-6 / DF, em voto da lavra da E. Relatora Ministra Ellen Gracie, julgado em 18/10/2006, publicado no DJ de 10/11/2006, pág. 49, in verbis: "Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTS. 84 E 85 DO ADCT. EMENDA CONSTITUCIONAL 37, DE 12.06.02. CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO OU TRANSMISSÃO DE VALORES E DE CRÉDITOS E DIREITOS DE NATUREZA FINANCEIRA - CPMF. 1. A pretexto de sanar omissão ou erro de fato, repisa o embargante questões exaustivamente analisadas pelo acórdão recorrido. 2. Mero inconformismo diante das conclusões do julgado, contrárias às teses do embargante, não autoriza a reapreciação da matéria nesta fase recursal. 3. Embargos rejeitados por inexistir omissão a ser suprida além do cunho infringente de que se revestem." A possibilidade de cabimento dos embargos de declaração está circunscrita aos limites legais, portanto, não podem ser utilizados como sucedâneo recursal, a teor do que dispõe o já mencionado artigo 535 do CPC. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração." (Destaquei). Fixada a premissa, passo ao juízo de admissibilidade. Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou a questão referente à prescrição incidente sobre as parcelas decorrentes da não aplicação da progressividade dos juros nas contas de FGTS, como se depreende de sua Súmula nº 398, in verbis: "A prescrição da ação para pleitear os juros progressivos sobre os saldos de conta vinculada do FGTS não atinge o fundo de direito, limitando-se às parcelas vencidas." Entretanto, tal questão não foi abordada na decisão recorrida, que indeferiu o requerimento da parte autora, em síntese, por estar desacompanhado das respectivas razões de inconformismo, bem como por não ser comprovada a necessária divergência entre Turmas da mesma Região. Ausente, portanto, a demonstração do dissídio entre decisões, exigido pelo art. 14, caput, da Lei nº 10.259/2001. Da mesma forma, quanto à alegação segundo a qual a parte dispositiva do voto condutor do acórdão da Turma Recursal, que confirma a sentença por seus próprios fundamentos, a ratifica, verifico que não foram indicados paradigmas, razão pela qual não demonstrado, também neste tópico, a divergência exigida pela Lei de regência dos Juizados Especiais Federais. Registro, especificamente quanto a este capítulo da peça recursal, que a oportunidade para a impugnação do juízo negativo de admissibilidade do incidente outrora interposto perante a Turma Recursal de origem encontra-se preclusa, pois a parte autora já utilizou da referida faculdade processual sem, contudo, lograr êxito em seu intento. Ademais, destaco que o requerimento da parte autora foi indeferido por questões de direito processual, como demonstrado acima, o que, por si só, autoriza a inadmissão do incidente de uniformização, cabível apenas quando houver divergência na interpretação da lei federal sobre questões de direito material, de acordo com o art. 14, caput, da Lei nº 10.259/2001. Diante do exposto, não admito o pedido de uniformização interposto. Intimem-se. Após as formalidades legais, dê-se baixa da Turma Regional de Uniformização.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÕES PROFERIDAS PELA JUÍZA FEDERAL COORDENADORA DAS TURMAS RECURSAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 1528/2009

2003.61.84.071436-3 - CILENE APARECIDA DA SILVA (ADV. SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Trata-se de recurso extraordinário devolvido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal para que seja observado o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil. Diante do exposto, com espeque no art. 543-B, § 1º, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito até decisão final no Supremo Tribunal Federal sobre a questão referente ao requisito econômico para a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição da República (RE 567.985). Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.84.087158-8 - ANA APARECIDA FEITOSA E OUTROS (ADV. SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA);

LUANA CRISTINA FEITOSA DA SILVA (ADV. SP152031-EURICO NOGUEIRA DE SOUZA); CLEYTON FERREIRA DA

SILVA (ADV. SP152031-EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de requerimento interposto em face de decisão

que não admitiu o pedido de uniformização dirigido à Turma Nacional de Uniformização. A análise de tal requerimento compete ao Presidente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, de acordo com a Resolução nº 22, de 04 de setembro de 2008, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, in verbis: "Art. 7º Compete ao Presidente da Turma Nacional de Uniformização: (...) VI - decidir, a requerimento da parte, sobre a admissibilidade do incidente indeferido pelo Presidente da Turma Recursal ou pelo Presidente da Turma Regional; Diante do exposto, determino a intimação da parte contrária para que apresente contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias, de acordo com o parágrafo único do art. 13, da Resolução nº 22, de 04 de setembro de 2008, do Conselho da Justiça Federal. Após, apresentas ou não as contrarrazões, encaminhem-se os autos à Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.84.207993-8 - GERALDA FRANCISCA DAS GRACAS (ADV. SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR

e ADV. SP165826 - CARLA SOARES VICENTE e ADV. SP165842 - KARLA DUARTE CARVALHO PAZETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Vistos, em decisão. Cuida-se de pedido de prosseguimento do feito, protocolado em 15 de abril de 2009. Os presentes autos aguardavam o desfecho do Agravo de Instrumento nº 687.948, interposto pela parte autora contra a decisão que não admitiu recurso extraordinário. O STF negou seguimento ao agravo regimental interposto em face de decisão monocrática do Ministro relator que negará seguimento ao agravo de instrumento (páginas 94 a 100 do arquivo contendo o

AI 687.948). Diante do trânsito em julgado da referida decisão (certidão constante na página 106 do arquivo contendo o

AI 687.948), considero prejudicado o pedido formulado em 15 de abril de 2009, bem como determino a baixa dos autos ao Juízo de origem. Altere-se o cadastro do advogado, conforme requerido. Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.84.243849-5 - WILSON BUENO DA SILVA (ADV. SP243266 - MAGDA ARAUJO DOS SANTOS e ADV. SP287960 - CLAUDIO GILBERTO SAQUELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : " Vistos, em decisão. Cuida-se de petição da parte autora, de 21 de

julho de 2009, informando o trânsito em julgado da ação e requerendo o cumprimento do julgado por parte do INSS. É o relatório do essencial. Preambularmente, ressalto que atuo com espeque no art. 10, III, da Resolução nº 344 nº 344, de 1º

de setembro de 2008 - Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região. As providências concernentes ao cumprimento do julgado com trânsito em julgado dizem respeito ao juízo de origem, razão pela qual devem os presentes autos baixar para que as mediadas requeridas na petição supra sejam efetivamente apreciadas por seu juiz natural. Assim, após a intimação da presente decisão, determino a imediata baixa dos autos, diante do trânsito em julgado da decisão que não admitiu o incidente de uniformização apresentado pelo INSS. Cumpra-se.

2004.61.85.018405-3 - MARIA ROSA DE JESUS ALMEIDA (ADV. SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Trata-se de requerimento interposto em face de decisão que não admitiu o pedido de uniformização dirigido à Turma Nacional de Uniformização. A análise de tal requerimento compete ao Presidente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, de acordo com a Resolução nº 22, de 04 de setembro de 2008, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, in verbis: "Art. 7º Compete ao Presidente da Turma Nacional de Uniformização: (...)VI - decidir, a requerimento da parte, sobre a admissibilidade do incidente indeferido pelo Presidente da Turma Recursal ou pelo Presidente da Turma Regional;

Diante do exposto, determino a intimação da parte contrária para que apresente contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias, de acordo com o parágrafo único do art. 13, da Resolução nº 22, de 04 de setembro de 2008, do Conselho da Justiça Federal. Após, apresentas ou não as contrarrazões, encaminhem-se os autos à Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.85.020386-2 - MARIA APARECIDA DE SOUZA (ADV. SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "

Trata-se de requerimento interposto em face de decisão que não admitiu o pedido de uniformização dirigido à Turma Nacional de Uniformização. A análise de tal requerimento compete ao Presidente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, de acordo com a Resolução nº 22, de 04 de setembro de 2008, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, in

verbis: "Art. 7º Compete ao Presidente da Turma Nacional de Uniformização: (...) VI - decidir, a requerimento da parte, sobre a admissibilidade do incidente indeferido pelo Presidente da Turma Recursal ou pelo Presidente da Turma Regional;

Diante do exposto, determino a intimação da parte contrária para que apresente contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias, de acordo com o parágrafo único do art. 13, da Resolução nº 22, de 04 de setembro de 2008, do Conselho da Justiça Federal. Após, apresentas ou não as contrarrazões, encaminhem-se os autos à Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. Intimem-se. Cumpra-se.

2005.63.01.000946-5 - ANTONIO MILHER (ADV. SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA e ADV. SP107046 - MARIA RAQUEL MENDES GAIA e ADV. SP214152 - MÔNICA RIBEIRO DE AZEVEDO e ADV. SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

" Vistos, em decisão. Cuida-se de petição da parte autora requerendo a remessa dos autos às Varas

Previdenciárias, conforme constou no acórdão com trânsito em julgado. Preambularmente, ressalto que atuo com

espeque no art. 10, III, da Resolução nº 344 nº 344, de 1º de setembro de 2008 - Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região. Tal medida depende da devolução dos autos ao Juizado de origem, razão pela qual determino, após intimação da presente decisão, a imediata baixa dos autos. Cumpra-se.

JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ATOS PRATICADOS PELA SECRETARIA DAS TURMAS RECURSAIS DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO, NOS TERMOS DO ART. 162, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

EXPEDIENTE Nº 1527/2009

2003.61.84.063892-0 - JOAO ANTONIO DE SOUZA (ADV. SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Nos termos do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, vistas à parte autora, na pessoa de seu procurador, dos cálculos anexados nos autos virtuais em epígrafe"

2004.61.84.022661-0 - EVARISTO FERREIRA (ADV. SP140776 - SHIRLEY CANIATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Nos termos do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, vistas à parte autora, na pessoa de seu procurador, dos cálculos anexados nos autos virtuais em epígrafe"

2004.61.84.074993-0 - OSVALDO ANTONIO DIAS (ADV. SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Nos termos do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, vistas à parte autora, na pessoa de seu procurador, dos cálculos anexados nos autos virtuais em epígrafe"

2004.61.84.135682-3 - DAMASIO ANTONIO DOS SANTOS (ADV. SP158416 - MARISA COIMBRA GOBBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Nos termos do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, vistas à parte autora, na pessoa de seu procurador, dos cálculos anexados nos autos virtuais em epígrafe"

2004.61.84.228378-5 - FRANCESCO GIOVANNINI (ADV. SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Nos termos do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, vistas à parte autora, na pessoa de seu procurador, dos cálculos anexados nos autos virtuais em epígrafe"

2004.61.84.334536-1 - TOCIMITU UEMURA (ADV. SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Nos termos do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, vistas à parte autora, na pessoa de seu procurador, dos cálculos anexados nos autos virtuais em epígrafe"

2004.61.84.495493-2 - ROBERTO CAMPOLONGO (ADV. SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Nos termos do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, vistas à parte autora, na pessoa de seu procurador, dos cálculos anexados nos autos virtuais em epígrafe"

2004.61.84.510395-2 - LOURDES DOS SANTOS SILVA (ADV. SP155517 - RITA DE CÁSSIA MORETO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Nos termos do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, vistas à parte autora, na pessoa de seu procurador, dos cálculos anexados nos autos virtuais em epígrafe"

2004.61.84.552392-8 - RUTHE DIAS CRUZ (ADV. SP159490 - LILIAN ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Nos termos do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, vistas à parte autora, na pessoa de seu procurador, dos cálculos anexados nos autos virtuais em epígrafe"

2004.61.84.553898-1 - ELIANA APARECIDA LUCINDO PELEGRINA (ADV. SP159490 - LILIAN ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Nos termos do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, vistas à parte autora, na pessoa de seu procurador, dos cálculos anexados nos autos virtuais em epígrafe"

2004.61.84.553915-8 - ANA CARRENHO LHANO (ADV. SP205600 - ERIKA THAIS THIAGO BRANCO e ADV. SP159490 - LILIAN ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Nos termos do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, vistas à parte autora, na pessoa de seu procurador, dos cálculos anexados nos autos virtuais em epígrafe"

2004.61.84.556784-1 - ALCIDES DE SOUZA (ADV. SP205600 - ERIKA THAIS THIAGO BRANCO e ADV. SP159490 - LILIAN ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Nos termos do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, vistas à parte autora, na pessoa de seu procurador, dos cálculos anexados nos autos virtuais em epígrafe"

2004.61.84.559188-0 - IRINEU PARDO (ADV. SP159490 - LILIAN ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Nos termos do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, vistas à parte autora, na pessoa de seu procurador, dos cálculos anexados nos autos virtuais em epígrafe"

2004.61.84.559414-5 - ANTONIO AUGUSTO LOPES (ADV. SP159490 - LILIAN ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Nos termos do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, vistas à parte autora, na pessoa de seu procurador, dos cálculos anexados nos autos virtuais em epígrafe"

2004.61.84.559428-5 - ANTONIO DE MACEDO (ADV. SP159490 - LILIAN ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Nos termos do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, vistas à parte autora, na pessoa de seu procurador, dos cálculos anexados nos autos virtuais em epígrafe"

2004.61.84.559638-5 - VICENTE AVALLONE (ADV. SP159490 - LILIAN ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Nos termos do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, vistas à parte autora, na pessoa de seu procurador, dos cálculos anexados nos autos virtuais em epígrafe"

2004.61.84.559663-4 - CICERO DA SILVA (ADV. SP159490 - LILIAN ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Nos termos do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, vistas à parte autora, na pessoa de seu procurador, dos cálculos anexados nos autos virtuais em epígrafe"

2004.61.84.559711-0 - EDGARD CORREA DE ARAUJO (ADV. SP159490 - LILIAN ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Nos termos do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, vistas à parte autora, na pessoa de seu procurador, dos cálculos anexados nos autos virtuais em epígrafe"

2004.61.84.559884-9 - FRANCISCO FLAVIO DA SILVA (ADV. SP159490 - LILIAN ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Nos termos do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, vistas à parte autora, na pessoa de seu procurador, dos cálculos anexados nos autos virtuais em epígrafe"

2004.61.84.559908-8 - MARIO MURARI JUNIOR (ADV. SP159490 - LILIAN ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Nos termos do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, vistas à parte autora, na pessoa de seu procurador, dos cálculos anexados nos autos virtuais em epígrafe"

2004.61.84.565687-4 - LUPERCIO AUGUSTO (ADV. SP064193 - LUCIO DOMINGOS DOS PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Nos termos do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, vistas à parte autora, na pessoa de seu procurador, dos cálculos anexados nos autos virtuais em epígrafe"

2005.63.01.005143-3 - GENTIL SOARES (ADV. SP064193 - LUCIO DOMINGOS DOS PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Nos termos do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, vistas à parte autora, na pessoa de seu procurador, dos cálculos anexados nos autos virtuais em epígrafe"

2005.63.01.012293-2 - JESUINO RODRIGUES GOMES (ADV. SP159490 - LILIAN ZANETTI e ADV. SP205600 - ERIKA THAIS THIAGO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Nos termos do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, vistas à parte autora, na pessoa de seu procurador, dos cálculos anexados nos autos virtuais em epígrafe"

2005.63.01.012583-0 - LURDES DOLO RIBEIRO (ADV. SP159490 - LILIAN ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Nos termos do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, vistas à parte autora, na pessoa de seu procurador, dos cálculos anexados nos autos virtuais em epígrafe"

2005.63.01.012679-2 - CHRISTINA GIMENEZ LOVISON (ADV. SP205600 - ERIKA THAIS THIAGO BRANCO e ADV. SP159490 - LILIAN ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Nos termos do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, vistas à parte autora, na pessoa de seu procurador, dos cálculos anexados nos autos virtuais em epígrafe"

2005.63.01.012692-5 - EUNALIA BATISTA LIMA DE OLIVEIRA (ADV. SP205600 - ERIKA THAIS THIAGO BRANCO e ADV. SP159490 - LILIAN ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Nos termos do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, vistas à parte

autora, na pessoa de seu procurador, dos cálculos anexados nos autos virtuais em epígrafe"

2005.63.01.015546-9 - MOACIR MONTEIRO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Nos termos do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, vistas à parte autora, na pessoa de seu procurador, dos cálculos anexados nos autos virtuais em epígrafe"

2005.63.01.016131-7 - JOSE DOS SANTOS (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Nos termos do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, vistas à parte autora, na pessoa de seu procurador, dos cálculos anexados nos autos virtuais em epígrafe"

2005.63.01.176970-4 - MITUO FUGIWARA (ADV. SP063627 - LEONARDO YAMADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Nos termos do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, vistas à parte autora, na pessoa de seu procurador, dos cálculos anexados nos autos virtuais em epígrafe"

2005.63.01.210599-8 - ALCIDES BATISTA (ADV. SP159490 - LILIAN ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Nos termos do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, vistas à parte autora, na pessoa de seu procurador, dos cálculos anexados nos autos virtuais em epígrafe"

2005.63.01.271013-4 - JOSE CARLOS DELATORE (ADV. SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Nos termos do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, vistas à parte autora, na pessoa de seu procurador, dos cálculos anexados nos autos virtuais em epígrafe"

2005.63.01.271061-4 - ALZIRA FERREIRA BULGARELLI (ADV. SP159490 - LILIAN ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Nos termos do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, vistas à parte autora, na pessoa de seu procurador, dos cálculos anexados nos autos virtuais em epígrafe"

2005.63.01.289416-6 - DIRCE DE CARVALHO AMADOR (ADV. SP159490 - LILIAN ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Nos termos do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, vistas à parte autora, na pessoa de seu procurador, dos cálculos anexados nos autos virtuais em epígrafe"

2005.63.01.323291-8 - JOSE MARIA (ADV. SP205600 - ERIKA THAIS THIAGO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Nos termos do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, vistas à parte autora, na pessoa de seu procurador, dos cálculos anexados nos autos virtuais em epígrafe"

2006.63.01.062373-1 - GERSON PORTO DA ROCHA (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Nos termos do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, vistas à parte autora, na pessoa de seu procurador, dos cálculos anexados nos autos virtuais em epígrafe"

2005.63.09.002183-9 - AMANDA CARDOSO DE VASCONCELOS (ADV. SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Nos termos do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, vistas à parte autora, na pessoa de seu procurador, do laudo pericial anexado nos autos virtuais em epígrafe"

**JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**ATOS PRATICADOS PELA SECRETARIA DAS TURMAS RECURSAIS DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL
DE SÃO PAULO, NOS TERMOS DO ART. 162, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.**

EXPEDIENTE Nº 1553/2009

2006.63.08.003713-2 - SEBASTIAO MARTINS (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Manifeste-se a parte autora no prazo de 5 (cinco) dias acerca da proposta de acordo do INSS"

2006.63.10.002176-8 - MAFALDA DA SILVA (ADV. SP233483 - RONALDO SOUZA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Manifeste-se a parte autora no prazo de 5 (cinco) dias acerca da proposta de acordo do INSS"

2006.63.10.003073-3 - NEUSA MOREIRA DE SOUZA FREITAS (ADV. SP115046 - JOAO GUILHERME GROUS NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Manifeste-se a parte autora no prazo de 5 (cinco) dias acerca da proposta de acordo do INSS"

2006.63.10.004749-6 - PEDRO CARLOS DE OLIVEIRA (ADV. SP229862 - RENILDO MIRANDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Manifeste-se a parte autora no prazo de 5 (cinco) dias acerca da proposta de acordo do INSS"

2006.63.10.007101-2 - ZILDA GOMES GAZZI (ADV. SP184744 - LEANDRO TRAVALINI e ADV. SP205333 - ROSA MARIA FURONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Manifeste-se a parte autora no prazo de 5 (cinco) dias acerca da proposta de acordo do INSS"

2006.63.10.008392-0 - SALVADOR CHINAGLIA (ADV. SP264628 - SILVANA APARECIDA CHINAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Manifeste-se a parte autora no prazo de 5 (cinco) dias acerca da proposta de acordo do INSS"

2006.63.10.009345-7 - THEREZINHA LUIZ (ADV. SP045826 - ANTONIO MARIA DENOFRIO e ADV. SP235852 - KATIA CRISTINA GUEVARA DENOFRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP

172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Manifeste-se a parte autora no prazo de 5 (cinco) dias acerca da proposta de acordo do INSS"

2006.63.14.000103-3 - IZAIRA DOMINGOS CANAL PINTO (ADV. SP218323 - PAULO HENRIQUE PIROLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Manifeste-se a parte autora no prazo de 5 (cinco) dias acerca da proposta de acordo do INSS"

2006.63.14.000104-5 - LAURINDA DO NASCIMENTO R VICENTIN (ADV. SP218323 - PAULO HENRIQUE PIROLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Manifeste-se a parte autora no prazo de 5 (cinco) dias acerca da proposta de acordo do INSS"

2006.63.14.001233-0 - IRIS BERNARDINO ESTAROPOLI (ADV. SP061841 - HELIO ZEVIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Manifeste-se a parte autora no prazo de 5 (cinco) dias acerca da proposta de acordo do INSS"

2006.63.14.001337-0 - ANGELINA CHUECO AQUINO GARBIM (ADV. SP114939 - WAGNER ANANIAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Manifeste-se a parte autora no prazo de 5 (cinco) dias acerca da proposta de acordo do INSS"

2006.63.14.003405-1 - IRACY RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP061841 - HELIO ZEVIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Manifeste-se a parte autora no prazo de 5 (cinco) dias acerca da proposta de acordo do INSS"

2006.63.14.003752-0 - LUIZ TROVAN NETO (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Manifeste-se a parte autora no prazo de 5 (cinco) dias acerca da proposta de acordo do INSS"

2006.63.14.004046-4 - ALZIRA APARECIDA MARCUZI DEZORDI (ADV. SP155351 - LUCIANA LILIAN CALÇAVARA e ADV. SP145207 - CLAUDIO LELIO RIBEIRO DOS ANJOS e ADV. SP157072 - MARÍLIA FERRARI VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Manifeste-se a parte autora no prazo de 5 (cinco) dias acerca da proposta de acordo do INSS"

2006.63.14.004099-3 - RINALDO LOMBA HERNANDES (ADV. SP238989 - DANILLO GUSTAVO MARCHIONI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Manifeste-se a parte autora no prazo de 5 (cinco) dias acerca da proposta de acordo do INSS"

2006.63.14.004409-3 - ODETE RODRIGUES CURTI (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Manifeste-se a parte autora no prazo de 5 (cinco) dias acerca da proposta de acordo do INSS"

2006.63.14.004763-0 - MARIA HELENA HERNANDES (ADV. SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Manifeste-se a parte autora no prazo de 5 (cinco) dias acerca da proposta de acordo do INSS"

2006.63.14.004803-7 - IDALINA FIUMANI MESQUITA (ADV. SP061841 - HELIO ZEVIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Manifeste-se a parte autora no prazo de 5 (cinco) dias acerca da proposta de acordo do INSS"

a parte autora no prazo de 5 (cinco) dias acerca da proposta de acordo do INSS"

2006.63.15.000442-0 - HILDA PRESTES DE OLIVEIRA (ADV. SP207290 - EDUARDO MASSAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Manifeste-se a parte autora no prazo de 5 (cinco) dias acerca da proposta de acordo do INSS"

2006.63.15.000484-5 - LAURO MENDES (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Manifeste-se a parte autora no prazo de 5 (cinco) dias acerca da proposta de acordo do INSS"

2006.63.15.003082-0 - EDGAR MENCK DA SILVA (ADV. SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Manifeste-se a parte autora no prazo de 5 (cinco) dias acerca da proposta de acordo do INSS"

2006.63.15.003664-0 - JAIME JOAQUIM DE OLIVEIRA (ADV. SP207815 - ELIANE DE ARAÚJO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Manifeste-se a parte autora no prazo de 5 (cinco) dias acerca da proposta de acordo do INSS"

2006.63.15.003674-3 - MARIA DIRCE MORAES (ADV. SP069461 - JANETTE DE PROENCA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Manifeste-se a parte autora no prazo de 5 (cinco) dias acerca da proposta de acordo do INSS"

2006.63.15.006800-8 - BENEDICTO DE BARROS (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Manifeste-se a parte autora no prazo de 5 (cinco) dias acerca da proposta de acordo do INSS"

2006.63.15.009154-7 - SALVADOR FERNANDES DE MATOS (ADV. SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Manifeste-se a parte autora no prazo de 5 (cinco) dias acerca da proposta de acordo do INSS"

2006.63.15.009246-1 - MARGARIDA QUEIROZ NUNES (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Manifeste-se a parte autora no prazo de 5 (cinco) dias acerca da proposta de acordo do INSS"

2006.63.16.001865-8 - ERMINIA MARIA DO CARMO PEREIRA (ADV. SP103037 - CARLOS ROBERTO DOS SANTOS OKAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Manifeste-se a parte autora no prazo de 5 (cinco) dias acerca da proposta de acordo do INSS"

2006.63.17.003494-6 - GIVALDO BISPO DO NASCIMENTO (ADV. SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Manifeste-se a parte autora no prazo de 5 (cinco) dias acerca da proposta de acordo do INSS"

2006.63.17.003539-2 - ANA RAMIRES GARCIA (ADV. SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :
"Manifeste-se
a parte autora no prazo de 5 (cinco) dias acerca da proposta de acordo do INSS"

2006.63.17.003603-7 - WALDERES CANGA CALANDRELLI (ADV. SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :
"Manifeste-se
a parte autora no prazo de 5 (cinco) dias acerca da proposta de acordo do INSS"

2007.63.01.024064-0 - JAYRO LEO (ADV. SP218443 - IVY GRACIELLE DE FAVARI TONASSI) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :
"Manifeste-se
a parte autora no prazo de 5 (cinco) dias acerca da proposta de acordo do INSS"

2007.63.01.032394-6 - JOCELI LOPES (ADV. SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :
"Manifeste-se
a parte autora no prazo de 5 (cinco) dias acerca da proposta de acordo do INSS"

2007.63.01.086187-7 - JOANA JACINTA DE FREITAS (ADV. SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :
"Manifeste-se
a parte autora no prazo de 5 (cinco) dias acerca da proposta de acordo do INSS"

2007.63.02.000268-3 - WILMA ROSA TREVISAN ROMERO (ADV. SP207282 - CECILIA SACAGNHE GALLO)
X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS
ALENCAR) :
"Manifeste-se a parte autora no prazo de 5 (cinco) dias acerca da proposta de acordo do INSS"

2007.63.02.002705-9 - JOSE DA SILVA DOS SANTOS (ADV. SP214242 - ANA CAROLINA DE SOUZA
MIZIARA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS
ALENCAR) :
"Manifeste-se a parte autora no prazo de 5 (cinco) dias acerca da proposta de acordo do INSS"

2007.63.02.017054-3 - OSWALDO FERNANDES VIANNA (ADV. SP094585 - MARINES AUGUSTO DOS
SANTOS DE
ARVELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES
ARRAIS
ALENCAR) : "Manifeste-se a parte autora no prazo de 5 (cinco) dias acerca da proposta de acordo do INSS"

2007.63.03.011196-1 - FRANCISCO GONÇALVES DA SILVA (ADV. SP143150 - RICHARDES CALIL
FERREIRA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS
ALENCAR) :
"Manifeste-se a parte autora no prazo de 5 (cinco) dias acerca da proposta de acordo do INSS"

2007.63.03.014096-1 - DOMINGOS ALVES (ADV. SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :
"Manifeste-se
a parte autora no prazo de 5 (cinco) dias acerca da proposta de acordo do INSS"

2007.63.04.000050-3 - LUIZA CARDOSO MARTINS (ADV. SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS
ALENCAR) :
"Manifeste-se a parte autora no prazo de 5 (cinco) dias acerca da proposta de acordo do INSS"

2007.63.04.000623-2 - MARIA DAS NEVES DA SILVA BARBOZA (ADV. SP033402 - SADRACH RODRIGUES

DA

SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAYS

ALENCAR) : "Manifeste-se a parte autora no prazo de 5 (cinco) dias acerca da proposta de acordo do INSS"

2007.63.04.000839-3 - APARECIDA MARIA DE LIMA ALVES (ADV. SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAYS ALENCAR) :

"Manifeste-se a parte autora no prazo de 5 (cinco) dias acerca da proposta de acordo do INSS"

2008.63.02.003539-5 - MARIA APARECIDA BASSI PIVETTA (ADV. SP212257 - GISELA TERCINI PACHECO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAYS ALENCAR) :

"Manifeste-se a parte autora no prazo de 5 (cinco) dias acerca da proposta de acordo do INSS"

2008.63.02.005335-0 - MARIA DE LOURDES GOMARIN GOMES (ADV. SP176725 - MARCIA MOREIRA GARCIA DA

SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAYS

ALENCAR) : "Manifeste-se a parte autora no prazo de 5 (cinco) dias acerca da proposta de acordo do INSS"

2008.63.02.007041-3 - ERMELINDA TENAN BOLDRIN (ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAYS

ALENCAR) :

"Manifeste-se a parte autora no prazo de 5 (cinco) dias acerca da proposta de acordo do INSS"

2008.63.02.007575-7 - FLORIPES MAROSTICA LOZANO (ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAYS ALENCAR) :

"Manifeste-se a parte autora no prazo de 5 (cinco) dias acerca da proposta de acordo do INSS"

2008.63.02.008993-8 - LINA STUDZINSKI TRENTIN (ADV. SP212724 - CELIA CRISTINA FARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAYS

ALENCAR) :

"Manifeste-se a parte autora no prazo de 5 (cinco) dias acerca da proposta de acordo do INSS"

2008.63.02.009009-6 - JOSE RODRIGUES FIGUEIREDO (ADV. SP161512 - VICENTE DE CAMPOS NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAYS

ALENCAR) :

"Manifeste-se a parte autora no prazo de 5 (cinco) dias acerca da proposta de acordo do INSS"

2008.63.02.009232-9 - MARIA DA CRUZ SOUZA (ADV. SP252448 - JADER LUIS SPERANZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAYS ALENCAR) :

"Manifeste-se

a parte autora no prazo de 5 (cinco) dias acerca da proposta de acordo do INSS"

2008.63.02.012902-0 - MARIA JARDIM SCHIAVON (ADV. SP229462 - GUILHERME GOMIDE VERALDI e ADV.

SP116261 - FABIANO TAMBURUS ZINADER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAYS ALENCAR) : "Manifeste-se a parte autora no prazo de 5 (cinco) dias acerca da proposta de acordo do INSS"

2008.63.03.006175-5 - ALBA MARIA RODRIGUES (ADV. SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAYS

ALENCAR) :

"Manifeste-se a parte autora no prazo de 5 (cinco) dias acerca da proposta de acordo do INSS"

2008.63.08.001024-0 - JOAO PEDRO DA SILVA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Manifeste-se a parte autora no prazo de 5 (cinco) dias acerca da proposta de acordo do INSS"

2008.63.08.003984-8 - NORMA CISTERNA DE OLIVEIRA (ADV. SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Manifeste-se a parte autora no prazo de 5 (cinco) dias acerca da proposta de acordo do INSS"

2008.63.08.004486-8 - MARIA DE LOURDES FERNANDES GONCALVES (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Manifeste-se a parte autora no prazo de 5 (cinco) dias acerca da proposta de acordo do INSS"

2008.63.09.008329-9 - AYA NAGANO NISHIKAWA (ADV. SP254550 - LUIS HENRIQUE ROS NUNES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Manifeste-se

a parte autora no prazo de 5 (cinco) dias acerca da proposta de acordo do INSS"

2008.63.10.000167-5 - ANEZIA GARCIA DE OLIVEIRA (ADV. SP252606 - CARLOS EDUARDO GOMES DE ALMEIDA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Manifeste-se a parte autora no prazo de 5 (cinco) dias acerca da proposta de acordo do INSS"

2008.63.10.000212-6 - ORMINDA CARDOSO DIAS (ADV. SP092860 - BENEDITO CARLOS SILVEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Manifeste-se

a parte autora no prazo de 5 (cinco) dias acerca da proposta de acordo do INSS"

2008.63.10.002218-6 - JORACY CANOLA MENDONCA (ADV. SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Manifeste-se

a parte autora no prazo de 5 (cinco) dias acerca da proposta de acordo do INSS"

2008.63.10.002300-2 - ANTONIETA CANDIDA DE LIMA (ADV. SP076280 - NELSON ANTONIO OLIVEIRA BORZI e

ADV. SP263312 - ADRIANO JOSE PRADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Manifeste-se a parte autora no prazo de 5 (cinco) dias acerca da proposta de acordo do INSS"

2008.63.10.002632-5 - ANTONIA DE OLIVEIRA ARAGAO (ADV. SP252606 - CARLOS EDUARDO GOMES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS

ALENCAR) : "Manifeste-se a parte autora no prazo de 5 (cinco) dias acerca da proposta de acordo do INSS"

2008.63.10.002932-6 - MARIA NEIDE SALVATO GUSTINELI (ADV. SP168834 - GLAUCE VIVIANE GREGOLIN) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Manifeste-se a parte autora no prazo de 5 (cinco) dias acerca da proposta de acordo do INSS"

2008.63.10.003301-9 - NEUSA GALONI DE SOUZA (ADV. SP229406 - CLAUDIO ROBERTO DE CASTRO HERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES

ARRAIS ALENCAR) : "Manifeste-se a parte autora no prazo de 5 (cinco) dias acerca da proposta de acordo do INSS"

2008.63.10.004121-1 - ANGELINA SCARPARO PEIXOTO (ADV. SP096398 - MARLI ALVES MIQUELETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Manifeste-se a parte autora no prazo de 5 (cinco) dias acerca da proposta de acordo do INSS"

2008.63.10.005621-4 - ALICE ANTONIA ALVES DA SILVA (ADV. SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Manifeste-se

a parte autora no prazo de 5 (cinco) dias acerca da proposta de acordo do INSS"

2008.63.10.007137-9 - MARCILINO DE ARAUJO LOPES (ADV. SP096179 - MAICIRA BAENA ALCALDE PEREIRA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Manifeste-se a parte autora no prazo de 5 (cinco) dias acerca da proposta de acordo do INSS"

2008.63.10.007293-1 - ONOFRE FERREIRA DE SALES (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Manifeste-se

a parte autora no prazo de 5 (cinco) dias acerca da proposta de acordo do INSS"

2008.63.10.007661-4 - MARIA APARECIDA DELABIO MORAES (ADV. SP156478 - CRISTIANE MARIA BARROS DE ANDRADE CORTEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Manifeste-se a parte autora no prazo de 5 (cinco) dias acerca da proposta de acordo do INSS"

2008.63.10.009375-2 - LEOSINA AUGUSTA DE JESUS CARVALHO (ADV. SP096398 - MARLI ALVES MIQUELETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Manifeste-se a parte autora no prazo de 5 (cinco) dias acerca da proposta de acordo do INSS"

2008.63.19.003649-0 - BENEDITA PINHEIRO DE MORAIS (ADV. SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Manifeste-se a parte autora no prazo de 5 (cinco) dias acerca da proposta de acordo do INSS"

2009.63.02.001235-1 - CELINA MARIA FRANCELIN GERALDO (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Manifeste-se a parte autora no prazo de 5 (cinco) dias acerca da proposta de acordo do INSS"

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

DESPACHO PROFERIDO PELA MMª JUÍZA FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO, NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS

EXPEDIENTE N.º 1551/2009
LOTE N.º 103766/2009

Considerando que o feito dispensa em princípio a realização de prova oral a ser produzida em audiência de instrução e julgamento, determino que: Manifestem-se as partes acerca do laudo médico anexado aos autos, ficando também intimados para apresentação, se o caso, de parecer assinado por assistente técnico, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos a essa Magistrada para prolação de sentença. Intimem-se.

2008.63.01.001315-9 - JOSE ROBERTO BERTI E OUTRO (ADV. SP207359 - SILMARA FEITOSA DE LIMA e ADV. SP207814 - ELIANE DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA); DIRCINHA JESUS ALMEIDA - ESPOLIO(ADV. SP207359- SILMARA FEITOSA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.01.034785-2 - DONIZETE APARECIDO DOS SANTOS (ADV. SP216125 - MARIA LUISA SAMPAIO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.01.037109-0 - LUZIA DA SILVA LEMOS (ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.01.040419-7 - MARIA LOURDES OLIVEIRA PETIT (ADV. SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.01.044955-7 - ORLANDO BERGAMO (ADV. SP091726 - AMÉLIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.01.048502-1 - JOAO DOS SANTOS SILVA (ADV. SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.01.055457-2 - ELAINE LEONEL (ADV. SP189817 - JULIANA AMORIM LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.01.060427-7 - EDIVALDO PAULO DOS SANTOS (ADV. SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.01.063414-2 - GUILHERME DOS SANTOS LIMA (ADV. SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.01.066071-2 - GERSON DOS SANTOS OLIVEIRA (ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.01.066357-9 - DAMIAO PEREIRA DE LIMA FILHO (ADV. SP134515 - JOAO INACIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.01.067210-6 - ADEMIR CABRAL (ADV. SP171830 - ANTONIO AGOSTINHO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.01.067780-3 - SEBASTIAO COELHO DE FREITAS (ADV. SP128313 - CECILIA CONCEICAO DE SOUZA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.01.068408-0 - IONE BISPO DOS SANTOS (ADV. SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA e ADV. SP203874 - CLEBER MARTINS DA SILVA e ADV. SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2009.63.01.000245-2 - DOUGLAS APARECIDO FELIX DE CARVALHO (ADV. SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE

JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2009.63.01.000327-4 - ELISA MARIA RODRIGUES DE MIRANDA (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHÉDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2009.63.01.000408-4 - WILSON BONTEMPO (ADV. SP255011 - DORALICE APARECIDA NOGUEIRA ANTINHANI e ADV. SP049251 - DORALICE NOGUEIRA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2009.63.01.000962-8 - MARCOS DA SILVA (ADV. SP179799 - LÍDIA MÁRCIA BATISTA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2009.63.01.001227-5 - FLAVIA DE SOUZA ALMEIDA (ADV. SP121633 - ELIZABETH REGINA BALBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2009.63.01.001612-8 - EDNA MARIA MATEUS (ADV. SP252556 - MARLI GONZAGA DE OLIVEIRA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2009.63.01.001814-9 - DEISE ANTONIA DE LIMA (ADV. SP192788 - MARIA LENE ALVES ZUZA KRELING e ADV. SP177865 - SONIA MARIA PEREIRA DOS SANTOS SEIXAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2009.63.01.002717-5 - MARIA ZENEIDE ARAUJO DA SILVA (ADV. SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2009.63.01.002787-4 - MARIA RAIMUNDA DE JESUS SANTOS (ADV. SP235201 - SÉFORA KÉRIN SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2009.63.01.002907-0 - MARCOS AMANCIO BRASILEIRO (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHÉDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2009.63.01.003035-6 - JOSUE PEREIRA DO NASCIMENTO (ADV. SP155609 - VALÉRIA CRISTINA SILVA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2009.63.01.003200-6 - HELENA DIAS VARGES (ADV. SP216958 - ADILSON DINIZ e ADV. SP292526 - JOSE VICENTE SADERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2009.63.01.003483-0 - MARIA HELENA DA SILVA NOVAIS (ADV. SP271977 - PAULO ASSIS SOARES DA LUZ e ADV. SP278035 - PAULO ROBERTO VIEIRA GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2009.63.01.003730-2 - MARIA ROSA DOS SANTOS (ADV. SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2009.63.01.003898-7 - JOSE GERALDO DE ARAUJO ALVES (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2009.63.01.004274-7 - RAIMUNDA DOS SANTOS (ADV. SP237544 - GILMARQUES RODRIGUES SATELIS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2009.63.01.004551-7 - MIRIAN FELIX DA SILVA (ADV. SP208953 - ANSELMO GROTTI TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2009.63.01.004745-9 - ANTONIO CLAUDIO BENTO (ADV. SP146840 - ANA LUCIA PATRICIA DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2009.63.01.005145-1 - IVONETE GOMES VIEIRA (ADV. SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS e ADV. SP180359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2009.63.01.005843-3 - JOAO CARLOS MUNIZ MACHADO (ADV. SP185394 - TÂNIA CRISTINA DE MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2009.63.01.006289-8 - ANTONIO CARLOS MARTINEZ (ADV. SP282387 - RICARDO GARCIA MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2009.63.01.006359-3 - DIONIZIO INEZ MOTA (ADV. SP078890 - EVALDO SALLES ADORNO e ADV. SP139987 - LUCIANA NUNES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2009.63.01.006879-7 - ELIANE RIBEIRO (ADV. SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2009.63.01.008044-0 - JOSEFA MARIA SOUZA DE MOURA (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2009.63.01.009017-1 - BENEDITA PEREIRA TEIXEIRA (ADV. SP129067 - JOSE RICARDO CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2009.63.01.009417-6 - ELIANA TAIRA (ADV. SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2009.63.01.010143-0 - FRANCISCA ALVES FEITOSA (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES e ADV. SP255436 - LILIAN GOUVEIA GARCEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2009.63.01.011551-9 - ROSINALVA MARIA DOS SANTOS (ADV. SP091726 - AMÉLIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2009.63.01.011708-5 - NILZA TEODORO DE SOUZA (ADV. SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2009.63.01.011818-1 - JOSELITA GOMES PEREIRA DA SILVA (ADV. SP169578 - NATÉRCIA MENDES BAGGIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2009.63.01.011925-2 - JOACY ALVES DOS SANTOS (ADV. SP263709 - SIMONE SANTANDER MATEINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2009.63.01.012096-5 - JOSE MANOEL DOS SANTOS (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2009.63.01.012424-7 - JADIR DE ARAUJO (ADV. SP255009 - CLAUDIO DA COSTA SANTOS) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2009.63.01.012430-2 - RUBENS BONETTI (ADV. SP220762 - REGINALDA BIANCHI FERREIRA) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2009.63.01.013517-8 - LUIS DE SOUSA FILHO (ADV. SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2009.63.01.013563-4 - IRIA FATIMA DA SILVEIRA (ADV. SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2009.63.01.014161-0 - ZENILDA DO CARMO FERREIRA ALIAGA (ADV. SP178236 - SÉRGIO REIS GUSMÃO
ROCHA)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2009.63.01.014336-9 - CELSO ADORNO CASCAPERA (ADV. SP078890 - EVALDO SALLES ADORNO e ADV.
SP139987 - LUCIANA NUNES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID).

2009.63.01.014470-2 - MEIRE APARECIDA GONZALES (ADV. SP244352 - NIGLEI LIMA DE OLIVEIRA) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2009.63.01.014665-6 - LUCI RODRIGUES CALISTO (ADV. SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE
MACHADO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2009.63.01.015034-9 - CLAUDETE LEAO COSTA (ADV. SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2009.63.01.015302-8 - CELIO RODRIGUES ROSA (ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES
SALGADO
JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2009.63.01.015490-2 - MARIA DE LOURDES MENDES DA SILVA (ADV. SP104455 - CARLOS ALBERTO DE
BASTOS)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2009.63.01.015665-0 - MARIA ALCINA TIJELA CEIRAO (ADV. SP203181 - LUCINEIDE FARIA) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2009.63.01.016012-4 - VALDELICE OLIVEIRA GUEDES (ADV. SP143281 - VALERIA DOS SANTOS) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2009.63.01.016195-5 - LENILSON FERREIRA BRANDAO (ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES
SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2009.63.01.016410-5 - PRISCILA APARECIDA DOS REIS (ADV. SP173632 - IZAIAS MANOEL DOS SANTOS)
X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2009.63.01.016956-5 - SALVADOR XAVIER NETO (ADV. SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS) X
INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2009.63.01.017270-9 - SERGIO ALVARO VAZ (ADV. SP085825 - MARGARETE DAVI MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2009.63.01.017388-0 - ALICIO SILVA SAMPAIO (ADV. SP188609 - SALMO CAETANO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2009.63.01.017476-7 - CLAYTON DONIZETI SANTANA (ADV. SP235967 - BRUNA BERNARDETE DOMINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2009.63.01.018116-4 - VIRGINIA BENEDITA AGUIAR (ADV. SP256194 - MARCELO ALVARENGA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2009.63.01.018220-0 - MARIA MARY SUGAYAMA (ADV. SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2009.63.01.018305-7 - VALMIR ALECIO DOMINGUES DE OLIVA (ADV. SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2009.63.01.018447-5 - SONIA MARIA DA SILVA (ADV. SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2009.63.01.018548-0 - MANOEL FERREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP126366 - DANIELA RODRIGUES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2009.63.01.018838-9 - ELIVETH COUTINHO DOS SANTOS DA SILVA (ADV. SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2009.63.01.018968-0 - MARIA SOARES CORNÉLIO (ADV. SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2009.63.01.019200-9 - ANA MARIA ZAMBOM DE NOVAES (ADV. SP214193 - CLAUDIA GAMOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2009.63.01.019351-8 - LUIZ ALBERTO DE LIMA (ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2009.63.01.019458-4 - GILBERTO RIBEIRO DE PAULA (ADV. SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2009.63.01.019701-9 - GILVAM FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2009.63.01.020020-1 - APARECIDA TEODORO DA SILVA (ADV. SP240079 - SUZANA GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2009.63.01.020076-6 - LUIZ CARLOS DA SILVA (ADV. SP079958 - LOURDES MARTINS DA CRUZ FERAZZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2009.63.01.020685-9 - ERCILIA CANDIDO DE SOUZA (ADV. SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2009.63.01.020930-7 - JOAO BATISTA FACCHIN (ADV. SP119858 - ROSEMEIRE DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2009.63.01.021484-4 - ANTONIO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP240079 - SUZANA GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2009.63.01.021746-8 - JURACI LEAL FERREIRA (ADV. SP238557 - TIAGO RAYMUNDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2009.63.01.021998-2 - EDSON DOS SANTOS (ADV. SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2009.63.01.022162-9 - LUZIA ROSSETTE DE SOUZA (ADV. SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2009.63.01.022649-4 - VERA LUCIA DO NASCIMENTO (ADV. SP201565 - EDES PAULO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2009.63.01.022887-9 - MARLENE DE SOUZA (ADV. SP177773 - ISONEQUEX ALVES DE MESQUITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2009.63.01.023151-9 - JOSE ALVES CARNEIRO (ADV. SP158018 - IVANILDA MARIA SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2009.63.01.023769-8 - VALDIRA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA e ADV. SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2009.63.01.024447-2 - MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA (ADV. SP160551 - MARIA REGINA BARBOSA e ADV. SP203641 - ELIANDRO LOPES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2009.63.01.024719-9 - RAIMUNDO FERREIRA DA SILVA NETO (ADV. SP232549 - SERGIO REGINALDO BALLASTRERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2009.63.01.024889-1 - JOAO GABRIEL DA SILVA MORAIS (ADV. SP226769 - THAIS DIOGENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

DESPACHO PROFERIDO PELA MMª JUÍZA FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO, NO PROCESSO ABAIXO RELACIONADO

EXPEDIENTE N.º 1555/2009

"Autorizo a distribuição. Concedo prazo de 10 dias, sob pena de extinção, para juntada de: - Comprovante de residência do autor".

2009.63.01.061272-2 - ROSA DE SOUZA JARDIM (ADV. SP193038 - MARCOS HIROSHI MACHADO OZAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

DESPACHO PROFERIDO PELA MMª JUÍZA FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO, NO PROCESSO ABAIXO RELACIONADO

EXPEDIENTE N.º 1556/2009

"Autorizo a distribuição. Concedo prazo de 10 dias, sob pena de extinção, para juntada de: - Cópia de comprovante de residência do autor".

2009.63.01.060954-1 - EDEVALDO FRAGNAN (ADV. SP065819 - YANDARA TEIXEIRA PINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

DESPACHOS PROFERIDOS EM AUDIÊNCIA PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE N.º 1557/2009

LOTE Nº 103932/2009

UNIDADE SÃO PAULO

2008.63.01.026536-7 - APARECIDA GONCALVES DA SILVA (ADV. SP141975 - JOAQUIM CLAUDIO CALIXTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Considerando-se que a autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição desde 01/12/2008 (NB 148764998) e que este benefício não é cumulável com qualquer benefício por incapacidade, concedo o prazo de 10 dias para que o autor manifeste seu interesse no feito e, em caso positivo, se manifeste sobre o laudo médico anexado aos autos. Decorrido o prazo sem manifestação, tornem conclusos para extinção do feito sem julgamento de mérito. Int.

2008.63.01.029198-6 - DILZA RAMOS DE JESUS (ADV. SP241833 - THAMARA LACERDA PEREIRA e ADV. SP257159

- TATIANA CARDOSO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Manifeste-se o

INSS acerca do laudo médico anexado aos autos, ficando também intimado para apresentação, se o caso, de parecer assinado por assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, manifestem-se sobre a possibilidade de acordo. Após, tornem os autos conclusos para esta Magistrada. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.63.01.030124-4 - ANTONIO FURTADO BARROS (ADV. SP177513 - ROSANGELA MARQUES DA ROCHA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Manifestem-se as partes acerca do laudo médico

anexado aos autos, ficando também intimadas para apresentação, se o caso, de parecer assinado por assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, manifestem-se sobre a possibilidade de acordo. Após, tornem os autos conclusos para esta Magistrada. Intime-se. Cumpra-se.

2008.63.01.030125-6 - ANELINA MARIANA DE MEIRA (ADV. SP081528 - MARIA CRISTINA SERAFIM ALVES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Manifeste-se o INSS acerca do laudo médico anexado aos autos, ficando também intimado para apresentação, se o caso, de parecer assinado por assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, manifestem-se sobre a possibilidade de acordo. Após, tornem os autos conclusos para esta Magistrada. Intime-se. Cumpra-se.

2009.63.01.004314-4 - VERA LUCIA MARTINS (ADV. SP211944 - MARCELO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Vistos,

Trata-se de ação em que se pede a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.

Conforme documento anexo a fl. 14, do arquivo petprovas.pdf, o benefício foi indeferido na via administrativa por "perda

da qualidade de segurado", sob o fundamento de que a Autora exerceu atividade laborativa até 29.10.1992. Em pesquisa ao CNIS, anexa aos autos em 27.11.2009, constam dois vínculos empregatícios junto a Elebra Telecon Ltda., com admissão em 07.10.1983 e 01.08.1987, sem data de rescisão, mas com salários de contribuição até 12/1987. Ainda, conforme documento de fl. 09, arquivo petprovas (CTPS) a Autora não possui anotação de encerramento de tal relação laboral. Saliento que para julgamento do feito é imprescindível verificar o período em que a Autora efetivamente trabalhou para Elebra Telecon Ltda. a fim de constatar a qualidade de segurada.

Desta forma, determino a expedição de ofício a Empresa Elebra Telecon Ltda. para que, em trinta dias, informe ao Juízo o

efetivo período em que manteve a Autora em seus quadros de trabalhadores, devendo encaminhar cópia da ficha de registro de empregado relativo ao vínculo em questão. Após, tornem conclusos. Int. Oficie-se. Cumpra-se.

2008.63.01.048849-6 - ROSA BRECHES (ADV. SP137275 - TEREZINHA DANTAS DA SILVA NOCITI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . A presente audiência foi designada para repetição da prova oral

colhida em 09.11.2009, uma vez que problemas técnicos inutilizaram a gravação anterior. Embora intimada, a autora e suas

testemunhas não compareceram e não justificaram sua ausência. Diante disso, redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 06.08.2010, às 16:00 horas, determinando a intimação pessoal da autora e das testemunhas para o ato. No mais, cumpra-se a determinação anterior de exibição dos processos administrativos pelo INSS. Intimem-se.

2005.63.01.171181-7 - OURIVAL LUCAS GALVAO (ADV. SP016026 - ROBERTO GAUDIO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto e considerando-se que tal feito encontra-se incluso na Meta

CNJ, oficie-se com urgência a referida agência, para que no prazo de 30 dias apresente o processo administrativo da parte

autora, sob pena de aplicação das medidas legais cabíveis. Decorrido o prazo sem manifestação da autarquia expeça-se imediatamente mandado de busca e apreensão.

Dispensada a presença das partes na audiência por tratar-se de medida do direito. Intime-se.

2008.63.01.031063-4 - ALMIR BEZERRA DA SILVA (ADV. SP156585 - FERNANDO JOSÉ ESPERANTE FRANCO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Inicialmente, tendo em vista a petição da parte autora, passo a analisar o pedido de antecipação de tutela. Com efeito, o laudo médico pericial nos dá conta da existência de incapacidade total e temporária da parte autora para sua atividade habitual, podendo ser reabilitado para outra função.

Ademais, observo que a parte autora fora beneficiária de auxílio-doença, cessado em 05/05/2007. Destarte, determino seja restabelecido o benefício de auxílio-doença até a reabilitação do autor, caso não haja julgamento do feito neste lapso

temporal, diante da incapacidade laborativa constatada para sua atividade habitual. Oficie-se ao INSS para que cumpra a

liminar, no prazo: 45 (quarenta e cinco) dias a contar de sua intimação. Intime-se, ainda, o INSS para que se manifeste acerca do laudo médico anexado aos autos, ficando também intimado para apresentação, se o caso, de parecer assinado por assistente técnico, bem como eventual proposta de acordo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para esta Magistrada. Oficie-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.63.01.008207-1 - SUELI APARECIDA VIEIRA (ADV. SP039471 - MARIA CRISTINA GARCIA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Vistos, Intimem-se as partes para manifestação acerca do laudo

pericial anexo aos autos em 09.10.2009. Prazo: dez dias. No silêncio, decorrido o prazo, remetam-se os autos à Contadoria

para parecer considerando-se a hipótese de restabelecimento do auxílio doença 526.133.573-2, em atenção ao pedido formulado na inicial. Após, tornem conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

2008.63.01.026906-3 - SADI MOISES DOS SANTOS (ADV. SP264689 - CARLITOS SERGIO FERREIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Converto o julgamento em diligência. Considerando-se que o autor

possui mais de sessenta anos e pouca escolaridade, tendo exercido atividades braçais durante sua vida laborativa, a incapacidade, embora fisicamente parcial, impossibilita totalmente o autor de exercer atividades laborativas. Assim, considerando-se que o autor é beneficiário de aposentadoria por idade desde 16/02/2009, benefício este que não pode ser cumulado com aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, nos termos do art. 124 da Lei 8.213/91, defiro o prazo de

10 dias para que o autor manifeste seu interesse no feito. Decorrido o prazo, sem manifestação, tornem conclusos para extinção.

2009.63.01.022312-2 - EDNA DE MORAES OLIVEIRA SANTOS (ADV. SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Vistos, Intimem-se as partes para manifestação

acerca do laudo pericial anexo aos autos em 13.11.2009. Prazo: dez dias. No silêncio, decorrido o prazo remetam-se os autos à Contadoria para parecer diante da hipótese de restabelecimento do auxílio doença NB 31/520.389.979-3 e conversão em aposentadoria por invalidez. Após, tornem conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

2005.63.01.292170-4 - TARGINO CUBA (ADV. SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Concedo última oportunidade para que o requerente comprove, documentalmente,

ter feito o requerimento de cópia da relação dos salários de contribuição utilizados no PBC do benefício, junto ao INSS, não subsistindo o argumento de recusa oral ou mal atendimento por parte do servidor do INSS. A parte autora está representada por profissional habilitado, que tem assegurado por lei o acesso à documentação constante das repartições públicas, inclusive extração de cópias. Neste ponto, anoto que o art. 11 da Lei 10/259/2001 não exime o autor de comprovar suas alegações, sendo cediço que providências do juízo, para obtenção de documentos, só se justificam quando devidamente demonstrada a impossibilidade de sua obtenção ou recusa do detentor em fornecê-los. Por sua vez, o INSS não pode recusar o protocolo de requerimento (pode até ocorrer de não ser deferido), mas tem a obrigação de aceitar o protocolo. Portanto, concedo mais trinta dias para cumprimento da determinação anterior, sob pena de extinção do feito quanto ao pedido de revisão. Int.

2008.63.01.011976-4 - WELLINGTON LUIZ OLIVEIRA SANTOS (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA

DA

SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Vistos, Intimem-se as partes para manifestação acerca do laudo pericial anexo aos autos em 16.11.2009. Prazo: dez dias. No silêncio, decorrido o prazo remetam-se os autos à Contadoria para parecer diante da hipótese de restabelecimento do NB 31/126.906.055-1, e conversão em aposentadoria por invalidez. Após, tornem conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

2009.63.01.004233-4 - DENIS JOSE DO NASCIMENTO (ADV. SP156657 - VALERIA JORGE SANTANA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Vistos,

Intimem-se as partes para manifestação acerca da prova pericial anexa aos autos. Prazo: dez dias. No silêncio, decorrido o prazo, remetam-se os autos à Contadoria para parecer diante da hipótese de concessão do benefício pleiteado, com diferenças a contar do ajuizamento. Após, tornem conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

2007.63.01.091586-2 - LEONETTA RONTANI RAMOS DE ANDRADE (ADV. SP071480 - EUCLIDES RAMOS DE

ANDRADE) X UNIÃO FEDERAL (AGU) . Trata-se de ação proposta em face da União Federal, na qual a autora pretende

receber os valores referentes a tratamento médico realizado em hospital particular, vez que não possui condições de pagar

a dívida realizada para colocação de uma prótese no joelho esquerdo. Conforme dispõe o § 1º do art. 195 da C.F/88, " o sistema único de saúde será financiado, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios , além de outras fontes." Considerando-se assim que todos os entes políticos da federação são responsáveis pelo financiamento do SUS, incluindo-se entre a garantia à saúde, a assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica, entendo que o Município de São Paulo e o estado de São Paulo também deverão figurar no pólo passivo do feito. Sendo assim, expeça-se mandado de citação, nos termos do artigo 285,

do Código de Processo Civil, ao Município de São Paulo, bem como à Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo, conforme determinado na decisão nº 49571/2007. Outrossim, determino a conexão deste processo com o de número 2007.63.01.091582-5, afim de evitar decisões discrepantes, uma vez que o referido processo refere-se a outra prótese colocada na perna da autora. Determino que seja anexada cópia desta decisão no processo 2007.63.01.091582-5. Redesigno a audiência de conhecimento de sentença para o dia 13/01/2010, às 18:00 horas, dispensada a presença das partes. Intimem-se as partes para ciência desta decisão.

2008.63.01.026804-6 - CECI SANTOS GAMA (ADV. SP253815 - ANNA PAULA RODRIGUES MOUCO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Tendo em vista a notícia de óbito da Autora, concedo o prazo de

trinta dias para que os interessados apresentem os documentos necessários à habilitação, nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91, devendo juntar aos autos certidão de óbito, CPF, RG e procuração de todos herdeiros, bem como certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte, sob pena de extinção. Após, tornem os autos conclusos.

2009.63.01.009132-1 - MARIA DAS GRACAS DE SOUZA DOS SANTOS (ADV. SP210990 - WALDIRENE ARAUJO

CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Vistos, Intimem-se as

partes para manifestação acerca do laudo pericial anexo aos autos em 08.10.2009. Prazo: dez dias. No silêncio, decorrido

o prazo, remetam-se os autos à Contadoria para parecer diante da hipótese de concessão do benefício de auxílio doença relativamente ao período em que foi constatada a incapacidade pelo Dr. Perito. Após, tornem conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

2008.63.01.029786-1 - MARIA SELINE DE LIMA (ADV. SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Manifeste-se o INSS acerca do laudo médico anexado aos autos,

ficando também intimado para apresentação, se o caso, de parecer assinado por assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, manifestem-se sobre a possibilidade de acordo. Após, tornem os autos conclusos para esta Magistrada. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.63.01.091050-5 - JAIR JOSE VIEIRA (ADV. SP087670 - DEUSDETE PEREIRA CARVALHO JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, concedo à parte autora o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, nos termos do art. 284 do CPC, para apresentação de aditamento do pedido, no qual deverá explicitar cada um dos períodos que pretende ver reconhecidos como especial e o agente agressivo de cada período, sob pena de indeferimento da mesma, conforme estabelece o parágrafo único do sobredito artigo. Concedo ainda ao autor o prazo de 60 (sessenta) dias para apresentação de cópia integral do processo administrativo de concessão do benefício e de todos os formulários e laudos que comprovem a exposição a agentes agressivos, sob pena de extinção sem exame do mérito. Transcorrendo in albis o prazo, voltem os autos conclusos para deliberação. Emendada a inicial, cite-se o INSS acerca da emenda. Redesigno a audiência para o dia 06/08/2010 às 13:00 horas. Publicada em audiência, saem os presentes intimados.

2008.63.01.057101-6 - LUZIA RAMOS MARTINS (ADV. SP247146 - SIMONE REGINA DE ALMEIDA GOMES) ; RICARDO MARTINS SANTOS(ADV. SP247146-SIMONE REGINA DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Considerando o teor do laudo pericial anexado ao feito, que atestou que o autor é completamente incapaz desde o nascimento, concedo à autora o prazo de 30 (trinta) dias para a regularização da representação do autor Ricardo, com a juntada do termo de curatela provisória deste. Decorrido o prazo, tornem conclusos para sentença a esta Magistrada. Saem os presentes intimados.

2009.63.01.014766-1 - FERNANDO CESAR DOMINGUES RAMOS (ADV. SP107732 - JEFFERSON ANTONIO GALVAO e ADV. SP083491 - JOSE ALBERTO MORAES ALVES BLANDY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Vistos, Intimem-se as partes para manifestação acerca do laudo pericial anexo aos autos em 19.10.2009. Prazo: dez dias. No silêncio, decorrido o prazo, tornem conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Manifeste-se o INSS acerca do laudo médico anexado aos autos, ficando também intimado para apresentação, se o caso, de parecer assinado por assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, manifestem-se sobre a possibilidade de acordo. Após, tornem os autos conclusos para esta Magistrada. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.63.01.029675-3 - OTACILIO JOSE DA SILVA (ADV. SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.029705-8 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.028923-2 - MERCEDES TOBIAS (ADV. SP060691 - JOSE CARLOS PENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.029695-9 - INES APARECIDA PARREIRA (ADV. SP133827 - MAURA FELICIANO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2009.63.01.014089-7 - JOAO FERREIRA CAMPOS (ADV. SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Vistos, Intimem-se as partes para manifestação acerca do laudo pericial anexo aos autos em 16.10.2009. Prazo: dez dias. No silêncio, decorrido o prazo, remetam-se os autos à Contadoria para parecer diante da hipótese de concessão de auxílio doença relativamente ao período em que foi constatada a incapacidade pelo Dr. Perito, descontados os valores recebidos em razão de eventual concessão do benefício na via administrativa. Após, tornem conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

2009.63.01.010285-9 - ODIVA DANTAS ARAUJO (ADV. PR032410 - ROBERTO SOUZA VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Vistos, Intimem-se as partes para manifestação

acerca do laudo pericial anexo aos autos em 13.10.2009. Prazo: dez dias. No silêncio, decorrido o prazo, remetam-se os autos à Contadoria para parecer diante da hipótese de concessão de aposentadoria por invalidez com DIB em 29.08.2009.

Após, tornem conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

2007.63.01.024631-9 - VALDEMAR DOS SANTOS RODRIGUES (ADV. SP216967 - ANA CRISTINA MASCAROS LIMA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Para a devida instrução do feito, necessária a

juntada de cópia integral do PA do benefício, de forma a verificar quais os documentos apresentados pelo autor à autarquia previdenciária quando da DER. Assim, concedo 45 (quarenta e cinco) dias para juntada da referida documentação ou documento do INSS revelando o alegado nesta audiência (não localização do referido PA). Sem prejuízo, redesigno audiência de instrução e julgamento para 22/04/2010, às 13 horas, ficando o feito vinculado a esta magistrada. Saem intimados os presentes.

2008.63.01.062539-6 - FRANCA RUDIERO CHABERT (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE e ADV.

SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Posto isso, aguarde-se por 60 dias para a devida habilitação, de acordo com o acima expendido. Decorrido tal prazo sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Intimem-se. NADA MAIS.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Trata-se de ação proposta objetivando a restituição

do imposto de renda incidente sobre férias convertidas em pecúnia. Desse modo, a fim de propiciar o correto conhecimento

do pedido, intime-se a parte autora para que apresente: a) recibos de pagamento de férias, bem como os contra-cheques, onde consta o valor da remuneração, das férias e do imposto de renda incidente sobre o abono pecuniário e b) declarações de imposto de renda referente aos respectivos anos-base em que tenha havido a incidência questionada.

Concedo à parte autora o razoável prazo de 90 dias para a obtenção da documentação necessária, sem o quê, tornem os autos conclusos para extinção do processo. Int.

2008.63.01.057172-7 - ANA LUCIA RODRIGUES DA SILVA SANGUINI (ADV. SP180155 - RODRIGO AUGUSTO

MENEZES e ADV. SP234974 - CRISTINA LUZIA FARIAS VALERO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) .

2008.63.01.057177-6 - ALEXANDRE MARQUIS (ADV. SP180155 - RODRIGO AUGUSTO MENEZES e ADV. SP234974 -

CRISTINA LUZIA FARIAS VALERO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) .

2008.63.01.057183-1 - BENEDITA SIMAO RIBEIRO MAIA (ADV. SP180155 - RODRIGO AUGUSTO MENEZES e ADV.

SP234974 - CRISTINA LUZIA FARIAS VALERO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) .

*** FIM ***

2008.63.01.030060-4 - TEREZINHA FELIPE DE SANTANA (ADV. SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Considerando o laudo elaborado pelo ortopedista Dr.

Wladiney Monte Rubio Vieira, que salientou a necessidade de a parte autora submeter-se à avaliação psiquiátrica, e por se

tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica, no dia 01/02/2010, às 16h30, aos cuidados da Dra. Raquel Szterling Nelken (4º andar deste JEF), conforme agendamento automático do Sistema do Juizado. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documentos médicos que possuir que comprovem sua incapacidade. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III, do CPC. Intimem-se as partes.

2008.63.01.028220-1 - GUMERCINDO DE MALTA RODRIGUES (ADV. SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS

TERTULIANO e ADV. SP144240 - JANAINA MARTINS OLIVEIRA DORO e ADV. SP196477 - JOSÉ PAULO D'ANGELO

e ADV. SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) . Petição de 19/10/2009 : Preliminarmente, esclareça o autor se está desistindo do pedido de restabelecimento do benefício 505584246-2, devendo informar , em caso de desistência, quais os limites do pedido remanescente. Esclareço que o pedido de restabelecimento do benefício acidentário cessado administrativamente é matéria estranha a este feito, razão pela qual não será analisado. Prazo : 10 dias. Após, conclusos. Int.

2007.63.01.064857-4 - MARIA JOSE DE JESUS (ADV. SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Concedo à parte autora o prazo de 5 (cinco) dias para que se manifeste a respeito da proposta de acordo formulada pelo INSS. Em seguida, retornem os autos conclusos. Intime-se.

2006.63.01.081353-2 - JOSEFA CORDEIRO DE SIQUEIRA (ADV. SP112235 - GILVANDI DE ALMEIDA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pretende a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário, com fulcro nas teses sustentadas na peça inicial. Verifico porém, que para a elaboração dos cálculos pela contadoria Judicial é necessária a apresentação da relação de salários de contribuição de todo o período de cálculo referente ao NB 109.119.870-2. Dessa forma, redesigno a audiência de Conhecimento de Sentença para o dia 07/04/2010, às 14:00 horas. Intime-se a autora para que, em 30 (trinta) dias apresente a referida documentação, sob pena de preclusão da prova. As partes ficam dispensadas de comparecer à audiência uma vez que a sentença será publicada. Intimem-se.

2008.63.01.057187-9 - ELIAS MANUEL CAMARGO CESCO (ADV. SP180155 - RODRIGO AUGUSTO MENEZES e ADV. SP234974 - CRISTINA LUZIA FARIAS VALERO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) . Trata-se de ação proposta objetivando a restituição do imposto de renda incidente sobre férias convertidas em pecúnia. Desse modo, a fim de propiciar o correto conhecimento do pedido, intime-se a parte autora para que apresente: a) recibos de pagamento de férias, bem como os contra-cheques, onde consta o valor da remuneração, das férias e do imposto de renda retido e b) declarações de imposto de renda referente aos respectivos anos-base em que tenha havido a incidência questionada. Concedo à parte autora o razoável prazo de 90 dias para a obtenção da documentação necessária, sem o quê, tornem os autos conclusos para extinção do processo. Int.

2008.63.01.057143-0 - PAULO HENRIQUE GARBUIO (ADV. SP139487 - MAURICIO SANTOS DA SILVA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) . Trata-se de ação proposta objetivando a restituição do imposto de renda incidente sobre férias indenizadas e respectivos 1/3. Desse modo, a fim de propiciar o correto conhecimento do pedido, intime-se a parte autora para que apresente declaração de imposto de renda referente ao respectivo ano-base em que tenha havido a incidência questionada. Concedo à parte autora o razoável prazo de 90 dias para a obtenção da documentação necessária, sem o quê, tornem os autos conclusos para extinção do processo. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Manifestem-se as partes acerca do laudo médico anexado aos autos, ficando também intimadas para apresentação, se o caso, de parecer assinado por assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, manifestem-se sobre a possibilidade de acordo. Após, tornem os autos conclusos para esta Magistrada. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.63.01.029284-0 - MARIA LUIZA ZERBINATI (ADV. SP201565 - EDES PAULO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.031058-0 - ROGES TABAJARA PEREIRA (ADV. SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.030786-6 - ADILSON SOTERO DA SILVA (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.029215-2 - LUIZA ALENCAR PEREIRA (ADV. CE019533 - DAYANA ALENCAR DE CARVALHO SPURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.030593-6 - OCESANO CARVALHO (ADV. SP154712 - JURDECI SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.030264-9 - MARIA DO SOCORRO CALIXTO DA SILVA (ADV. SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.030105-0 - IDALIA SANTANA DOS SANTOS (ADV. SP106682 - RODOLFO FUNCIA SIMOES e ADV. SP149687A - RUBENS SIMOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.029274-7 - CORINA JOSEFA DA SILVA (ADV. SP201565 - EDES PAULO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.030143-8 - AGENOR NOVAES DA SILVA (ADV. SP151551 - ADAO MANGOLIN FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.030294-7 - CHARLES TEIXEIRA DA SILVA (ADV. SP035009 - MARIA LUCIA STOCCO ROMANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.031434-2 - CREUZA DE OLIVEIRA (ADV. SP242802 - JOÃO CARLOS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.029631-5 - JOAO ANTONIO CORREIA DE MELO (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA e ADV. SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.029720-4 - MARIA NEIDE DE SOUSA DA SILVA (ADV. SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.030279-0 - MARISTELA CALDEIRA (ADV. SP221170 - DANIELA CRISTINA DELDUQUE DE SOUZA e ADV. SP033888 - MARUM KALIL HADDAD e ADV. SP220060 - THAYS CACHERIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.029104-4 - MARIA ALVES DE MEDINA (ADV. SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA e ADV. SP203874 - CLEBER MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.030344-7 - VERA LUCIA GONCALVES (ADV. SP169578 - NATÉRCIA MENDES BAGGIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.030383-6 - DOMINGAS DE OLIVEIRA ROSA (ADV. SP195311 - DARCY DA SILVA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.030763-5 - CELINA OLIVEIRA LALA (ADV. SP188426 - ARQUIMEDES DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.029086-6 - APARECIDA MISAE IWANE (ADV. SP098181A - IARA DOS SANTOS e ADV. SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.031276-0 - FRANCISCO ANTONIO ALVES (ADV. SP215502 - CRISTIANE GENÉSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2004.61.84.024224-0 - MICHAEL WILLIAM BLACKWELL (REP POR ADELINA FRANCA GOMES) (ADV. SP229882 -

SONIA MARIA CSORDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pretende a parte

autora a revisão de seu benefício previdenciário, com fulcro nas teses sustentadas na peça inicial. Verifico porém, que até

a presente data não foi juntado aos autos a cópia do processo administrativo NB 682.567.370, conforme determinado na audiência anterior. Dessa forma, expeça-se mandado de busca e apreensão ao INSS, para que apresente imediatamente o processo administrativo NB 682.567.370, uma vez que é imprescindível para o julgamento do feito. Ressalto que esta é a

segunda vez que a audiência está sendo remarcada pela ausência dos referidos documentos o que poderá caracterizar crime de desobediência. Redesigno audiência de Conhecimento de sentença para o dia 16/12/2009, às 17:00 horas. Saem intimados os presentes.

2008.63.01.026188-0 - MARIA SANDRA RAMOS GUERRA (ADV. SP154226 - ELI ALVES NUNES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Converto o jugamento em diligência. Concedo o prazo de 10 dias

para que a autora traga aos autos documento comprobatório de sua atividade habitual, declarada como sendo operadora de máquina durante a perícia médica.

Após, intime-se o perito judicial para que, também em dez dias, preste os seguintes esclarecimentos : 1.) Considerando-se

a atividade declarada e comprovada pela autora bem como a conclusão do laudo que concluiu pela incapacidade total e permanente para atividades que demandem carregar peso, informe a este juízo se há incapacidade para a atividade habitualmente exercida pela autora. Após, conclusos. Int.

2007.63.01.028975-6 - LUIS MAURO RIBEIRO DO VALLE DAMIANI (ADV. SP256047A - ÉRICO MARQUES DE MELLO

e ADV. DF022523 - VANESSA SOARES DA SILVA e ADV. SP174774 - PAOLA CANTARINI QUEIROLO e ADV.

SP235424A - ALESSANDRA DAMIAN CAVALCANTI e ADV. SP235426A - DAVID ODISIO HISSA) X UNIÃO FEDERAL

(AGU) . Redesigno audiência de conhecimento de sentença para o dia 05/04/2010, às 17:00 horas. Intime-se as partes.

2007.63.01.091582-5 - LEONETTA RONTANI RAMOS DE ANDRADE (ADV. SP071480 - EUCLIDES RAMOS DE

ANDRADE) X UNIÃO FEDERAL (AGU) . Trata-se de ação proposta em face da União Federal, na qual a autora pretende

receber os valores referentes a tratamento médico realizado em hospital particular, vez que não possui condições de pagar

a dívida realizada para colocação de uma prótese no joelho esquerdo. Conforme dispõe o § 1º do art. 195 da C.F/88, " o sistema único de saúde será financiado, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios , além de outras fontes." Considerando-se assim que todos os entes políticos da federação são responsáveis pelo financiamento do SUS, incluindo-se entre a garantia à saúde, a assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica, entendo que o Município de São Paulo e o Estado de São Paulo também deverão figurar no pólo passivo do feito. Sendo assim, expeça-se mandado de citação, nos termos do artigo 285,

do Código de Processo Civil, ao Município de São Paulo , bem como à Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo, conforme determinado na decisão nº 49571/2007. Outrossim, determino a conexão deste processo com o de número 2007.63.01.91586-2, afim de evitar decisões discrepantes, uma vez que o referido processo refere-se a outra prótese colocada na perna da autora. Determino que seja anexada cópia desta decisão no processo 2007.63.01.91586-2.

Redesigno a audiência de conhecimento de sentença para o dia 13/01/2010, às 18:00 horas, dispensada a presença das partes. Intimem-se as partes para ciência desta decisão.

2009.63.01.021839-4 - JOAO SERAFIM DA COSTA (ADV. SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Vistos, Intimem-se as partes para

manifestação acerca do laudo pericial anexo aos autos em 06.10.2009. Prazo: dez dias. No silêncio, decorrido o prazo,

remetam-se os autos à Contadoria para parecer diante da hipótese de concessão de auxílio doença relativamente ao período em que foi constatada a incapacidade pelo Dr. Perito, descontados os valores recebidos por força de concessão do benefício na via administrativa. Após, tornem conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

2008.63.01.026467-3 - MARIA BRAZ FERREIRA (ADV. SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Converto o julgamento em diligência. Concedo o prazo de 10 dias para que as partes se manifestem sobre o laudo médico. Após, tornem conclusos. Int.

2008.63.01.026978-6 - AGONCILIO JOSE DA SILVA (ADV. SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Converto o julgamento em diligência. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo médico apresentado. Sem prejuízo, tendo em vista a resposta ao quesito nº 18 do referido laudo, determino a realização de perícia médica com especialista em clínica geral, Dr. Paulo Sérgio Sachetti no dia 15.01.2010, às 19 horas, devendo a parte autora comparecer no 4º andar deste Juizado munida de todos os documentos pertinentes a comprovação das moléstias alegadas, sob pena de preclusão da prova. Anexado o laudo pericial, intemem-se as partes para ciência no prazo de dez dias. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

2004.61.84.430210-2 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA (ADV. SP173520 - RITA DA CONCEIÇÃO FERREIRA FONSECA DE OLIVEIRA) ; OLIMPIA GIACCOMO DE OLIVEIRA(ADV. SP173520-RITA DA CONCEIÇÃO FERREIRA FONSECA DE OLIVEIRA); EMILIO VICENTE DE OLIVEIRA - ESPOLIO(ADV. SP173520-RITA DA CONCEIÇÃO FERREIRA FONSECA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pretende a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário, com fulcro nas teses sustentadas na peça inicial. Verifico porém, que para o julgamento do feito é necessária a apresentação do processo administrativo relativo ao benefício NB 42/001.682.809-7, contendo o demonstrativo de cálculo da RMI e a relação de salários de contribuição. Intime-se o autor para que, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias apresente a referida documentação tendo em vista tratar-se de processo incluso na Meta CNJ, sob pena de preclusão da prova. Após, tornem conclusos.

2009.63.01.018483-9 - ISABEL CRISTINA HENRIQUE SANTOS (ADV. SP207980 - LUCIANA FERREIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Vistos, Intimem-se as partes para manifestação acerca do laudo pericial. Prazo: dez dias. No silêncio, decorrido o prazo, tornem conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

2008.63.01.068231-8 - SOCORRO MARIA RODRIGUES (ADV. SP247471 - LUIZ CARLOS RODRIGUES e ADV. SP262533 - IZABEL CRISTINA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, officie-se ao INSS para que traga aos autos cópia dos procedimentos administrativos NB 131.350.900-8 e NB 31/570.433.830-1, com cópia das perícias lá realizadas e indicação dos exames clínicos realizados durante a perícia no prazo de trinta dias, sob pena de busca e apreensão.

Intime-se a Autora para que, em trinta dias, manifeste-se acerca do laudo pericial anexo aos autos e ainda, apresente cópias de seus prontuários médicos e exames relatando seu estado de saúde, desde o início do tratamento das moléstias que a incapacitam, sob pena de preclusão da prova. Após, com base na nova prova trazida aos autos, intime-se o perito judicial, Dr. Sérgio José Nicoletti, para que informe a este juízo, no prazo de dez dias, se é possível retroagir a data de início da incapacidade. Anexado o relatório de esclarecimentos periciais, intemem-se as partes para ciência no prazo de dez dias. Após, conclusos. Intimem-se. Officie-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

2007.63.02.001616-5 - ELIZABETE ROSADA (ADV. SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias.""
2009.63.02.005574-0 - APARECIDA GOMES DA SILVA (ADV. SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "(...)Após a juntada da complementação, faculto à

parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação acerca do(s) laudo(s) pericial(is)."

2009.63.02.004812-6 - DAGMAR DE OLIVEIRA RIBEIRO (ADV: OAB/SP 081886 - EDVALDO BOTELHO MUNIZ) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). DECISÃO Nr: 6302027944/2009: Uma das metas

quando da criação dos Juizados Especiais Federais é fomentar a conciliação entre as partes, o que vem ao encontro da Semana Nacional pela Conciliação patrocinada pelo CNJ (Conciliar é legal!). Neste caso particular, verifico que o INSS ofereceu proposta de acordo, pelo que designo audiência de tentativa de conciliação coletiva para o dia 11 de dezembro de 2009, às 10:00 horas, no salão do júri do Fórum Federal de Ribeirão Preto, devendo ser cientificadas as partes, inclusive o(a) autor(a), pessoalmente por carta de intimação. Sem prejuízo, remetam-se os autos à Contadoria para simulação dos cálculos nos moldes da proposta ofertada, que deverá ser realizada até a data designada para a referida audiência. Int.

2008.63.02.013223-6 - VIVIAN DARLA DOS SANTOS GOMES DA SILVA (ADV. SP242212 - JULIANO DOS SANTOS

PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Após, dê-se vista às partes pelo prazo de cinco dias."

NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS FOI PROFERIDO O SEGUINTE DESPACHO: Uma das metas quando da

criação dos Juizados Especiais Federais é fomentar a conciliação entre as partes, o que vem de encontro com a Semana Nacional pela Conciliação patrocinada pelo CNJ (Conciliar é legal!). Neste caso particular, verifico que o INSS ofereceu

proposta de acordo, pelo que designo audiência de tentativa de conciliação coletiva, para o dia 10 de dezembro de 2009, às 10:00 horas, na sala de audiência deste Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, devendo ser cientificadas as partes, inclusive o(a) autor(a), pessoalmente por carta de intimação. Sem prejuízo, remetam-se os autos à Contadoria para

simulação dos cálculos nos moldes da proposta ofertada, que deverá ser realizada até a data designada para a referida audiência. Int. (LOTE 16360/2009)

2009.63.02.008319-9

ALAIR JACOB

ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA - OAB/SP 150596

2009.63.02.007434-4

ANTONIO TARMONTI

ANDERSON ROMÃO POLVEIRO - OAB/SP 251509

2009.63.02.004921-0

PEDRO JOSE DA SILVA

DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS - OAB/SP 161110

2009.63.02.007113-6

HUMBERTO DELARICI FILHO

DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS - OAB/SP 161110

2009.63.02.008328-0

ADELICIO JUNQUEIRA FILHO

DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS - OAB/SP 161110

2009.63.02.007080-6
ANTONIO LUIZ ROSSIGNOL ZINA
DIEGO GONCALVES DE ABREU - OAB/SP 228568

2009.63.02.006718-2
IRACEMA RODRIGUES MACHADO
EDNESIO GERALDO DE PAULA SILVA - OAB/SP 102743

2009.63.02.008494-5
LIDIA FONTANELLI DOS SANTOS
EDSON LUIZ DE FIGUEIREDO - OAB/SP 236343

2009.63.02.007072-7
MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA PURCINI
HILARIO BOCCHI JUNIOR - OAB/SP 090916

2009.63.02.007593-2
BENEDITO MARIANO DA SILVA
JOAO PEREIRA DA SILVA - OAB/SP 108170

2009.63.02.005010-8
EDSON EVANGELISTA DE JESUS
MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA - OAB/SP 141635

2009.63.02.005135-6
ALMIR PEREIRA DE MELO
MARLEI MAZOTI - OAB/SP 200476

2009.63.02.007935-4
HOMERO DOS SANTOS SOUSA
RENE ARAUJO DOS SANTOS - OAB/SP 135245

2009.63.02.007125-2
SONIA DONIZETE RIBEIRO
ROGERIO FERRAZ BARCELOS - OAB/SP 248350

2009.63.02.006409-0
ANDREA CRISTINA MIGUEL
SANDRA MARA DOMINGOS - OAB/SP 189429

2009.63.02.007176-8
ANTONIO BARBOSA DE SOUZA
SEM ADVOGADO - OAB/SP 999999

2009.63.02.007287-6
ADAO APARECIDO SANTANA
SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA - OAB/SP 157298

2009.63.02.007734-5
MARIA APARECIDA DIB DOS SANTOS
THALLES OLIVEIRA CUNHA - OAB/SP 261820

NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS FOI PROFERIDO O SEGUINTE DESPACHO: Uma das metas quando da criação dos Juizados Especiais Federais é fomentar a conciliação entre as partes, o que vem de encontro com a Semana Nacional pela Conciliação patrocinada pelo CNJ (Conciliar é legal!). Neste caso particular, verifco que o INSS ofereceu proposta de acordo, pelo que designo audiência de tentativa de conciliação coletiva, para o dia 11 de dezembro de 2009, às 10:00 horas, na sala de audiência deste Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, devendo ser cientificadas as partes, inclusive o(a) autor(a), pessoalmente por carta de intimação. Sem prejuízo, remetam-se os autos à Contadoria para simulação dos cálculos nos moldes da proposta ofertada, que deverá ser realizada até a data designada para a referida

audiência. Int. (LOTE 16359/2009)

2009.63.02.007206-2

JOSE ANTONIO SOARES FERNANDES
ALDAIR CANDIDO DE SOUZA - OAB/SP 201321

2009.63.02.007039-9

JOAO CARLOS COSTA BARBOSA
ALESSANDRO GUSTAVO FARIA - OAB/SP 268200

2009.63.02.004890-4

MARIA LEONOR BOVO
ALINE PATRICIA HERMINIO - OAB/SP 218064

2009.63.02.005657-3

JOAO HENRIQUE SIQUEIRA
ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA - OAB/SP 214242

2009.63.02.005203-8

MARIO ZOPPI
ANA CRISTINA MATOS CROTI - OAB/SP 145679

2009.63.02.004246-0

DULCE RAMOS GUESSO TAVARES
ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA - OAB/SP 150596

2009.63.02.005381-0

NEUSA MARIA DA SILVA GONCALVES
ANDREZA CRISTINA ZAMPRONIO - OAB/SP 262575

2009.63.02.006182-9

ANTONIO DE LIMA SILVA
CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI - OAB/SP 067145

2009.63.02.008150-6

SONIA MARTA MENEZES MIQUELASSI
CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI - OAB/SP 067145

2009.63.02.005904-5

PATRICIA RODRIGUES DE JESUS
DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS - OAB/SP 161110

2009.63.02.005199-0

APARECIDA DE FATIMA VERNILLO
DAZIO VASCONCELOS - OAB/SP 133791

2009.63.02.007084-3

JOSE FERNANDO CARNEIRO DA SILVA
DIEGO GONCALVES DE ABREU - OAB/SP 228568

2009.63.02.008093-9

RAFAEL CESAR JORDAO
FABIANA LELLIS E SILVA - OAB/SP 178865

2009.63.02.008487-8

JUAREZ MAXIMO DA FONSECA
FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA - OAB/SP 163909

2009.63.02.007752-7

JOAO FRANCISCO DANTE
FLAVIA ROSSI - OAB/SP 197082

2009.63.02.006317-6

SUELI APARECIDA MOREIRA DE OLIVEIRA
HILARIO BOCCHI JUNIOR - OAB/SP 090916

2009.63.02.006607-4
MARIA GOMES DOS SANTOS FIGUEREDO
HILARIO BOCCHI JUNIOR - OAB/SP 090916

2009.63.02.006610-4
EMILIA MARIA GONCALVES NOZE
HILARIO BOCCHI JUNIOR - OAB/SP 090916

2009.63.02.005438-2
ROSEMEIRE LOPES SIQUEIRA DE SOUSA
IVETE MARIA FALEIROS MACEDO - OAB/SP 204303

2009.63.02.006754-6
DONIZETE BOTELHO DE SOUZA
IZABELLA PEDROSO GODOI PENTEADO BORGES - OAB/SP 171204

2009.63.02.005348-1
MARIA EDUARDA DE MELLO BUCK
JAQUELINE DOS SANTOS RIBEIRO - OAB/SP 179156

2009.63.02.000707-0
ELISANGELO DE PINA SILVA
MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA - OAB/SP 141635

2009.63.02.004902-7
ELZA CAVATON DO CARMO
MARLEI MAZOTI - OAB/SP 200476

2009.63.02.005705-0
JOSE BARBOSA DOS SANTOS
MARLEI MAZOTI - OAB/SP 200476

2009.63.02.006741-8
ROBSON CESAR MOITEIRO BATISTA
PATRICIA BALLERA VENDRAMINI - OAB/SP 215399

2009.63.02.003123-0
ACACIO DOS SANTOS
RAFAEL AUGUSTO GASPARINO RIBEIRO - OAB/SP 230281

2009.63.02.005316-0
APARECIDA DONIZETE DE OLIVEIRA FAGUNDES
SEM ADVOGADO - OAB/SP 999999

2009.63.02.006028-0
THALES SPINELI BRANDAO DE FARIA
SEM ADVOGADO - OAB/SP 999999

2009.63.02.006285-8
ANA LUIZA BEGUETTO DOS SANTOS
SEM ADVOGADO - OAB/SP 999999

2009.63.02.007177-0
ROSELI APARECIDA LOPES BATTIGAGLIA
SEM ADVOGADO - OAB/SP 999999

2009.63.02.007463-0
ROSANA SALUSTIANO DA SILVA
SEM ADVOGADO - OAB/SP 999999

2009.63.02.007592-0
CARLA DANIELA SILVA
SEM ADVOGADO - OAB/SP 999999

2009.63.02.006836-8
BENJAMIN DE MELO PASSAGEM
SIMONE DE SOUSA SOARES - OAB/SP 192008

2009.63.02.008422-2
ANTONIO CARLOS TEODORO
SIMONE DE SOUSA SOARES - OAB/SP 192008

2009.63.02.003512-0
MARCOS ANTONIO GARCIA
TÂNIA CRISTINA CORBO - OAB/SP 185697

2009.63.02.000692-2
MARIA DE LOURDES OLIVEIRA FALEIROS
VLADIMIR LAGE - OAB/SP 133232

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

2008.63.02.014321-0 - MARIA DE LOURDES LOPES FELIPE (ADV. SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "De acordo com o dispositivo final da r. sentença que transcrevo "Tendo em vista o patrimônio e a renda referentes à propriedade rural, conforme apurado em audiência, INDEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita." (grifo meu) e a Resolução Nº 373, de junho 2009 da Secretaria dos Conselhos de Administração e Justiça do TRF 3ª Região, bem como o disposto no §1º do art. 42 da Lei 9.099/95, comprove a parte autora, no prazo legal, o recolhimento das custas de preparo do recurso interposto sob pena de deserção. Intimem-se."

2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÃO DE EXPEDIENTE DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

LOTE 16391: NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS FOI DETERMINADA A PUBLICAÇÃO DO SEGUINTE EXPEDIENTE: "Recebo o recurso da sentença em seus regulares efeitos de acordo com o art. 43 da Lei 9.099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se o processo à Egrégia Turma Recursal deste Juizado Especial. Cumpra-se."

2007.63.02.001530-6 - JORGE APOLINARIO DA SILVA (ADV. SP143299 - ISABEL CRISTINE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.000382-5 - RAQUEL ARANTES VICENTINI (ADV. SP217802 - VANESSA DAL SECCO CAMPI) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

2008.63.02.007008-5 - ALDROVANDRO BORELLA (ADV. SP175721 - PATRICIA FELIPE LEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.007798-5 - NAYARA APARECIDA SOARES DA SILVA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.010277-3 - FERNANDO NASCIMENTO GONCALVES (ADV. SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA e ADV. SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.010308-0 - JOSE JOAO TOSTES POSTIGO (ADV. SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.010314-5 - LUIZ ANTONIO BERNARDO (ADV. SP171204 - IZABELLA PEDROSO GODOI PENTEADO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.010727-8 - SONIA MARLENE DAMIANI FIOD (ADV. SP087869 - ROSELI DAMIANI FIOD) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2008.63.02.011056-3 - WLADMIR DONIZETTI PREARO (ADV. SP247939 - SABRINA NASCHENWENG) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

2008.63.02.012301-6 - JOAO TROMBETA (ADV. SP200476 - MARLEI MAZOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.012860-9 - OSVALDO BATISTA (ADV. SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.013446-4 - LUZIA SOARES DE ALMEIDA GONCALVES (ADV. SP109697 - LUCIA HELENA FIOCCO GIRARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.013472-5 - DONIZETE APARECIDO SANTANA (ADV. SP228709 - MARILIA BORILE GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.013510-9 - ALICE DOS SANTOS CHICALE (ADV. SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.013950-4 - LAERCIO PALOMARES E OUTRO (ADV. SP243539 - MARIA APARECIDA GONÇALVES FERREIRA e ADV. SP229339 - ALESSANDRA CECOTI PALOMARES); TEREZINHA DE FATIMA CECOTI PALOMARES (ADV. SP243539-MARIA APARECIDA GONÇALVES FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2008.63.02.014009-9 - WILSON ROBERTO PEZZOLO (ADV. SC009399 - CLAITON LUIS BORK e ADV. SP254543 - LETICIA MANOEL GUARITA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2008.63.02.014246-1 - MARIA LUIZA MANDIRA KOTOSKI (ADV. SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.014575-9 - HILSON SOARES DA SILVA (ADV. SP260413 - MAIKO DE LIMA COKELY) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2009.63.02.000519-0 - JOSE CLARO CYRINEO DE MEDEIROS (ADV. SP272742 - RENATO CARBONI MARTINHONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2009.63.02.000737-9 - APARECIDO JOSE TRINDADE (ADV. SP215112 - MURILO PASCHOAL DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2009.63.02.000934-0 - BRUNO FERNANDES CIOLA (ADV. SP139897 - FERNANDO CESAR BERTO e ADV. SP257653 - GISELE QUEIROZ DAGUANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2009.63.02.000984-4 - ENIO PASQUAL BELLUOMINE (ADV. SP179156 - JAQUELINE DOS SANTOS RIBEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2009.63.02.000989-3 - NAIR PINHEIRO DA SILVA (ADV. SP179156 - JAQUELINE DOS SANTOS RIBEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2009.63.02.000992-3 - ANTONIO PIOTTO (ADV. SP179156 - JAQUELINE DOS SANTOS RIBEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2009.63.02.001049-4 - LORIVANI DE ALMEIDA (ADV. SP191539 - FÁBIO ALOISIO OKANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2009.63.02.001313-6 - LUIZ EDUARDO SIENA MEDEIROS (ADV. SP244824 - JUNEIDE LAURIA BUCCI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2009.63.02.001384-7 - MARIA SUELI GASTALDI (ADV. SP159596 - LUIS ROBERTO PEREIRA JUNIOR) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

2009.63.02.001464-5 - LAERCIO LICO (ADV. SP169103 - LÍGIA MARIA MARTHA FRANCHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2009.63.02.001477-3 - ANTONIO CLAUDIO FINANCI (ADV. SP126359 - HAROLDO BIANCHI F DE CARVALHO e ADV. SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2009.63.02.001496-7 - HERMOGENES DOS SANTOS (ADV. SP126359 - HAROLDO BIANCHI F DE CARVALHO e ADV. SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2009.63.02.001502-9 - DINORA BOCCALETTI (ADV. SP126359 - HAROLDO BIANCHI F DE CARVALHO e ADV. SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2009.63.02.001704-0 - MARIA RITA LINO (ADV. SP265742 - KARITA DE SOUZA CAMACHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2009.63.02.002099-2 - AYLTON MACHADO COSTA (ADV. SP133421 - IVANEI RODRIGUES ZOCCAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2009.63.02.002108-0 - YAEKO YAMADA E OUTRO (ADV. SC009399 - CLAITON LUIS BORK e ADV. SP254543 - LETICIA MANOEL GUARITA); MARILDA HATSUMI YAMADA CANTAS(ADV. SC009399-CLAITON LUIS BORK); MARILDA HATSUMI YAMADA CANTAS(ADV. SP254543-LETICIA MANOEL GUARITA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2009.63.02.002478-0 - ULYSSES BUENO DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTRO (ADV. SP189584 - JOSÉ EDUARDO MIRÂNDOLA BARBOSA); MARLENE DE CARVALHO DE OLIVEIRA(ADV. SP189584-JOSÉ EDUARDO MIRÂNDOLA BARBOSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2009.63.02.002486-9 - JOSE MARIA DA SILVA (ADV. SP167813 - HELENI BERNARDON) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2009.63.02.002596-5 - MITUAKI UEKAMA (ADV. SP103103 - ROSELY APARECIDA OYRA MELO e ADV. SP053238 - MARCIO ANTONIO VERNASCHI e ADV. SP107238 - FERNANDO TADEU MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2009.63.02.002788-3 - MARIO GUEDES (ADV. SP179156 - JAQUELINE DOS SANTOS RIBEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2009.63.02.002790-1 - ROBERTO MOCHINAGA (ADV. SP277831 - ALINE FERNANDA DE CARVALHO LEITE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2009.63.02.003166-7 - JOSE PARDI NETO (ADV. SP117187 - ALVAIR FERREIRA HAUPENTHAL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2009.63.02.003287-8 - ALVARO MATTOS DA COSTA FILHO E OUTRO (ADV. SP214626 - RODRIGO MALERBO GUIGUET); ALZIRA APARECIDA MATTOS DA COSTA CARDOSO(ADV. SP214626-RODRIGO MALERBO GUIGUET) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2009.63.02.003734-7 - PLINIO ARANTES (ADV. SP132027 - ANA RITA MESSIAS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2009.63.02.003874-1 - ALDEMIRA NONATO BORGES (ADV. SP275115 - CARLOS ALBERTO BREDARIOL FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2009.63.02.003890-0 - DANIELA PARADA (ADV. SP208069 - CAMILA ASSAD) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2009.63.02.003926-5 - ZENILDA RODRIGUES (ADV. SP189463 - ANDRÉA FABIANA XAVIER DE LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2009.63.02.004078-4 - MARIA DERINHA TEIXEIRA MARCELO (ADV. SP208636 - FABIANO JOSE SAAD MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2009.63.02.004166-1 - ADRIANA DE ALMEIDA RODRIGUES (ADV. SP169693 - SALIM LAMBERTI MIGUEL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2009.63.02.004257-4 - GILBERTO ZANATA E OUTRO (ADV. SP257684 - JULIO CESAR COELHO); GERSON GUILHERME ZANATA(ADV. SP257684-JULIO CESAR COELHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2009.63.02.004283-5 - LAZARA KENAN (ADV. SP213219 - JOAO MARTINS NETO e ADV. SP131245 - GERALDO GOMES SOBRINHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2009.63.02.004314-1 - RINA SASSI (ADV. SP074231 - PATRICIA CALIL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2009.63.02.004362-1 - MARIA LUCIA SAIA ALVES (ADV. SP159329 - PAULO JOEL ALVES JÚNIOR) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2009.63.02.004512-5 - MIRIA CRISTINA EMILIANO (ADV. SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER DE
OLIVEIRA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2009.63.02.004559-9 - ANTONIO CARLOS BAZAN CRUZ (ADV. SP171471 - JULIANA NEVES BARONE) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2009.63.02.004568-0 - JOSE GERALDO BARROSO (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2009.63.02.004621-0 - LAUDO BERNARDES DOS SANTOS (ADV. SP054434 - JAYME COELHO JUNIOR) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2009.63.02.004706-7 - ANA MARIA DA SILVA FRAGOSO (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2009.63.02.004760-2 - PAULO BAPTISTINE (ADV. SP165939 - RODRIGO JOSÉ LARA e ADV. SP225373 -
DANIELA
LARA UEKAMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2009.63.02.004781-0 - MARIA ROSA BRITI SARTORI (ADV. SP225555 - ADRIANO RICARDO SARTORI) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2009.63.02.004799-7 - MARIA HELENA RIBEIRO DOS SANTOS (ADV. SP261799 - RONALDO FAVERO DA
SILVA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2009.63.02.004801-1 - SOLANGE APARECIDA DE LIMA (ADV. SP171471 - JULIANA NEVES BARONE) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2009.63.02.004865-5 - CLEIDE DE SOUZA BIANCONI (ADV. SP127530 - SILVANA SILVA ZANOTTI) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2009.63.02.004897-7 - ALBERTINA BRADASCHIA MASCAGNI (ADV. SP272696 - LUCAS HENRIQUE I
MARCHI) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2009.63.02.004911-8 - MARIA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP272696 - LUCAS HENRIQUE I MARCHI e
ADV.
SP229156 - MOHAMED ADI NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2009.63.02.005095-9 - MILA DAIANA CALIXTO BIANCHINI (ADV. SP073582 - MARIA MARTA VIEIRA DOS
SANTOS) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2009.63.02.005562-3 - LUIS MORETI SALVINO (ADV. SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA)
X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2009.63.02.005599-4 - APARECIDA DE ALMEIDA SANTOS (ADV. SP182978 - OLENO FUGA JUNIOR e ADV.
SP256703 - ERICA CRISTINA GONÇALVES DA DALTE ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID)

2009.63.02.005610-0 - ENEDINO ORTIZ DA SILVA (ADV. SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2009.63.02.005612-3 - JOSE JESUS DE MELLO (ADV. SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2009.63.02.005716-4 - ROMILDA AMBROSIA DE JESUS (ADV. SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA e ADV. SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID)

2009.63.02.005719-0 - MARIA LUCIA JULIAO BALBINO (ADV. SP215914 - ROGERIO ALEXANDRE BENEVIDES) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2009.63.02.005933-1 - NAIR ZINO MEDEIROS (ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2009.63.02.005938-0 - IVO FREDIANI (ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO
NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2009.63.02.005940-9 - HELENA ZANETTI PESSO (ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2009.63.02.006204-4 - GILVANA BRASIL MASCARENHAS (ADV. SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ e
ADV. SP272637 - EDER FÁBIO QUINTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID)

2009.63.02.006319-0 - RENATO TUDEQUE (ADV. SP080414 - MAURICIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO
NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2009.63.02.006329-2 - RAIMUNDA ALVES DE SOUZA (ADV. SP278512 - LEONARDO CESAR DE SOUZA FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2009.63.02.006416-8 - ANTONIO GONCALVES (ADV. SC009399 - CLAITON LUIS BORK e ADV. SP254543 - LETICIA
MANOEL GUARITA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2009.63.02.006562-8 - ORLANDO FERREIRA (ADV. SP205428 - AUREA APARECIDA DA SILVA) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2009.63.02.006580-0 - JOSE JOAO DE SOUZA (ADV. SP157178 - AIRTON CEZAR RIBEIRO e ADV. SP127293 - ROSANA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2009.63.02.006589-6 - LUIZ AUGUSTO GARBELINI (ADV. SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA e
ADV.
SP123331 - NILSON DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID)

2009.63.02.006598-7 - ANTONIO GOMES DE SA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2009.63.02.006637-2 - JOSE CHRISTIANO SCALABRINI REBELLO (ADV. SP213980 - RICARDO AJONA) X

CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2009.63.02.006727-3 - MARIA JOSE DA SILVA (ADV. SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA e
ADV.
SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2009.63.02.006867-8 - HELENA MOREIRA DOS SANTOS (ADV. SP263351 - CIRSO TOBIAS VIEIRA) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2009.63.02.006878-2 - DAIANE MARQUES DE SOUZA MARTINS (ADV. SP274081 - JAIR FIORE JÚNIOR e
ADV.
SP153691 - EDINA FIORI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2009.63.02.006927-0 - JOSE LOPES FERNANDES (ADV. SP218064 - ALINE PATRICIA HERMINIO e ADV.
SP143517 -
ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID)

2009.63.02.006931-2 - CARMEN CESARINA BARBOSA CRIVELLENTI (ADV. SP082628 - JOSE AUGUSTO
BERTOLUCI e ADV. SP194154 - ALESSANDRA DA CRUZ BOTELHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
(ADV.
SP082628 - JOSE AUGUSTO BERTOLUCI)

2009.63.02.007107-0 - FRANCISCO XAVIER TODA FILHO (ADV. SP137986 - APARECIDO CARLOS DA
SILVA) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2009.63.02.007146-0 - LUIS BASILIO RAMOS SEIXAS (ADV. SP069828 - DANTE MANOEL MARTINS NETO)
X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2009.63.02.007216-5 - JOAO BATISTA DA SILVA OLIVEIRA (ADV. SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2009.63.02.007243-8 - APARECIDA LEITE DE MEDEIROS (ADV. SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2009.63.02.007405-8 - SEBASTIAO CANUTO FILHO (ADV. SP200476 - MARLEI MAZOTI) X INSTITUTO
NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2009.63.02.007412-5 - ROBERTA ANGELA DA SILVA (ADV. SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE
OLIVEIRA e
ADV. SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2009.63.02.007414-9 - RENATA ANGELA DA SILVA (ADV. SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE
OLIVEIRA e
ADV. SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2009.63.02.007419-8 - CARLOS ROBERTO MARCONDES DE GODOY (ADV. SP268033 - DEBORA MARGONY
COELHO MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2009.63.02.007478-2 - ROMEIDE TEREZINHA COSTA HONORIO (ADV. SP209097 - GUILHERME HENRIQUE
BARBOSA FIDELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2009.63.02.007607-9 - EDIVALDO AMERICO COSTA (ADV. SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS e
ADV.
SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS e ADV. SP255976 - LEONARDO JOSÉ GOMES
ALVARENGA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2009.63.02.007616-0 - LUIZ CARLOS ROSALINO (ADV. SP209097 - GUILHERME HENRIQUE BARBOSA FIDELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2009.63.02.007664-0 - MARIA CRACCO CAMPANHOL (ADV. SP186602 - RODRIGO DOS SANTOS POLICENO BERNARDES e ADV. SP178010 - FLÁVIA TOSTES MANSUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2009.63.02.007692-4 - MIGUEL MOTA DA SILVA (ADV. SP185866 - CARLA FERNANDA ALVES TREMESCHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2009.63.02.007718-7 - IDALINA MARIA DE JESUS (ADV. SP217735 - ELISA ALI GREVE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2009.63.02.007894-5 - IVONE CANDIDA DA SILVA (ADV. SP243085 - RICARDO VASCONCELOS e ADV. SP158838 - FÁBIO TEIZO BELO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2009.63.02.007907-0 - NATALINO DE SOUZA NARDUCHI (ADV. SP248040 - ANTONIO CARLOS MONI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2009.63.02.007936-6 - ALBERTO JOSE TAUBE (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2009.63.02.008115-4 - VALDENOR RIBEIRO DOS SANTOS (ADV. SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2009.63.02.008141-5 - ROQUE MOURO (ADV. SP160664 - LUIS FERNANDO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2009.63.02.008203-1 - AMARILES NOGUEIRA (ADV. SP254543 - LETICIA MANOEL GUARITA e ADV. SC009399 - CLAITON LUIS BORK) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2009.63.02.008204-3 - JOSE MUNIZ LAZARI E OUTRO (ADV. SP254543 - LETICIA MANOEL GUARITA e ADV. SC009399 - CLAITON LUIS BORK); ELSA RUFINI MUNIZ(ADV. SP254543-LETICIA MANOEL GUARITA); ELSA RUFINI MUNIZ(ADV. SC009399-CLAITON LUIS BORK) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2009.63.02.008205-5 - MARCOS ANTONIO MAGALHAES DOS SANTOS (ADV. SP254543 - LETICIA MANOEL GUARITA e ADV. SC009399 - CLAITON LUIS BORK) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2009.63.02.008222-5 - EURIPEDES EDUARDO GONCALVES (ADV. SP236970 - SAMUEL RODRIGUES ALVES LEANDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2009.63.02.008245-6 - LILIA APARECIDA MEIRELES PARDI (ADV. SP117187 - ALVAIR FERREIRA HAUPENTHAL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2009.63.02.008246-8 - DIRCE GOTTO (ADV. SP117187 - ALVAIR FERREIRA HAUPENTHAL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2009.63.02.008247-0 - CELINA GOTO (ADV. SP117187 - ALVAIR FERREIRA HAUPENTHAL) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.)

2009.63.02.008248-1 - MARIANA MEIRELES PARDI (ADV. SP117187 - ALVAIR FERREIRA HAUPENTHAL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2009.63.02.008250-0 - JOSE ADRIANO MEIRELES PARDI (ADV. SP117187 - ALVAIR FERREIRA HAUPENTHAL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2009.63.02.008304-7 - IRENE MARIA CARDOSO MARTINS (ADV. SP021499 - LUIZ ROBERTO SILVEIRA LAPENTA e ADV. SP156947 - MARCELO JANZANTTI LAPENTA e ADV. SP225836 - RAFAELA PASCHOALIN JOVILIANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2009.63.02.008384-9 - JULIA MARIZA PEREIRA (ADV. SP106208 - BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA e ADV. SP200076 - DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR e ADV. SP263351 - CIRSO TOBIAS VIEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2009.63.02.008590-1 - LUIZA SANTA TOMAZELA NESSRALLAH (ADV. SP208069 - CAMILA ASSAD e ADV. SP171756 - SANDRA MARA FREDERICO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2009.63.02.008754-5 - NOEMIA MOUSINHO FRAZAO E SILVA (ADV. SP160904 - AGENOR DE SOUZA NEVES e ADV. SP098563 - HELIO CAMARAZANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2009.63.02.008857-4 - ALMERIA DE PAIVA CIONE (ADV. SC009399 - CLAITON LUIS BORK e ADV. SP254543 - LETICIA MANOEL GUARITA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2009.63.02.009401-0 - ODILA MELHORUCI FERREIRA (ADV. SP215563 - PAULA KARINA BELUZO COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2009.63.02.009476-8 - GILBERTO GANGA (ADV. SP204986 - OLGA MARIA FRIGO GONÇALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2009.63.02.009548-7 - ALEX FABIANO ARANTES BOLDRIN (ADV. SP135336 - REGINA MARIA SABIA DARINI LEAL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2009.63.02.009809-9 - MARCIANO BARBOSA (ADV. SP143710 - DANIEL GUEDES PINTO e ADV. SP129084 - CARLOS LUIZ GALVAO MOURA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2009.63.02.009810-5 - REGILENE JORGE GONCALVES (ADV. SP143710 - DANIEL GUEDES PINTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2009.63.02.009973-0 - DEOLINDA LEVORATO JANUARIO E OUTROS (ADV. SC009399 - CLAITON LUIS BORK e ADV. SP254543 - LETICIA MANOEL GUARITA); WILSON ROBERTO JANUARIO(ADV. SC009399-CLAITON LUIS BORK); WILSON ROBERTO JANUARIO(ADV. SP254543-LETICIA MANOEL GUARITA); VERA LUCIA JANUARIO MARCOLINI (ADV. SC009399-CLAITON LUIS BORK); VERA LUCIA JANUARIO MARCOLINI(ADV. SP254543-LETICIA MANOEL GUARITA); SUELI APARECIDA JANUARIO(ADV. SC009399-CLAITON LUIS BORK); SUELI APARECIDA JANUARIO (ADV. SP254543-LETICIA MANOEL GUARITA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2009.63.02.009985-7 - MILTON APRILE (ADV. SP226684 - MARCELO BOMBONATO MINGOSSO e ADV. SP226117 - FABIO JOSE FABRIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2009.63.02.009987-0 - MILTON APRILE (ADV. SP226684 - MARCELO BOMBONATO MINGOSSO e ADV. SP226117 - FABIO JOSE FABRIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2009.63.02.010248-0 - CELIA ROSSINI (ADV. SC009399 - CLAITON LUIS BORK e ADV. SP254543 - LETICIA MANOEL GUARITA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2009.63.02.010508-0 - LUIZ CARIZIO (ADV. SP153619 - ANTONIO ALVES DE SENA NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2009.63.02.010866-4 - FATIMA DOS SANTOS FELIPPINI E OUTRO (ADV. SP171476 - LEILA DOS REIS); ANISSA VERONICA SANTOS FELIPPINI(ADV. SP171476-LEILA DOS REIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2009.63.02.011006-3 - RAIMUNDO ASSUNCAO DE SOUSA E OUTRO (ADV. SP272781 - WILLIAM DANIEL INACIO); ROSALINA RODRIGUES DE SOUSA(ADV. SP272781-WILLIAM DANIEL INACIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2009.63.02.011024-5 - JOSE GERALDO LERCO COELHO (ADV. SP103103 - ROSELY APARECIDA OYRA MELO e ADV. SP053238 - MARCIO ANTONIO VERNASCHI e ADV. SP107238 - FERNANDO TADEU MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2009.63.02.011095-6 - ARLINDO BASSANI (ADV. SP165861 - ANALÍ DELAZERI BASSANI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2009.63.02.011166-3 - ANTONIO PAULO PASTORELLO (ADV. SP144180 - MARCOS ANTONIO FERRARI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2009.63.02.011190-0 - WILSON ROBERTO JANUARIO (ADV. SP254543 - LETICIA MANOEL GUARITA e ADV. SC009399 - CLAITON LUIS BORK) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2009.63.02.011225-4 - SEBASTIAO RAYMUNDINI (ADV. SP152603 - FABIO BASSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2009.63.02.011270-9 - SEBASTIAO RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP091553 - CARMEN MASTRACOUZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2009.63.02.011348-9 - ELZA TERESA PAIXAO FELIPE (ADV. SP254292 - FIRMO LEÃO ULIAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2009.63.02.011351-9 - JOSE AUGUSTO BONIZIO (ADV. SP254292 - FIRMO LEÃO ULIAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2009.63.02.011382-9 - APPARECIDA BRAGUIM BARATELLA (ADV. SP183927 - PATRICIA KELER MIOTO DE

OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2009.63.02.011401-9 - ODETE RODRIGUES BIASOLI (ADV. SP162732 - ALEXANDRE GIR GOMES e ADV. SP023877 - CLAUDIO GOMES e ADV. SP257684 - JULIO CESAR COELHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 23/11/2009

UNIDADE: RIBEIRÃO PRETO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.02.012376-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO PEDRO DIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 22/01/2010 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 11/12/2009 10:15:00

PROCESSO: 2009.63.02.012377-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CIONEIA APARECIDA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 29/01/2010 10:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 30/11/2009 16:45:00

PROCESSO: 2009.63.02.012378-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIANA SILVEIRA TONIOLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 19/02/2010 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 11/12/2009 10:15:00

PROCESSO: 2009.63.02.012379-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GESSI CAZENTINI LEONARDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.02.012380-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIEL DE PAULA SOUSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 29/01/2010 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 25/11/2009 14:45:00

PROCESSO: 2009.63.02.012381-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VIVIANE DE FREITAS
ADVOGADO: SP171806 - VIVIANE DE FREITAS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/03/2010 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.02.012382-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WESLEY GUSTAVO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/02/2010 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.02.012393-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA ROSARIA DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP160084 - JOSÉ PIRES BICHEIRO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.012394-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO BERNARDO RIBEIRO SOBRINHO
ADVOGADO: SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/02/2010 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.02.012395-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TATIANE APARECIDA DA SILVA GONCALVES
ADVOGADO: SP171716 - KARINA TOSTES BONATO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 06/08/2010 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 09/12/2009 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.02.012396-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AFRANIO CARDOSO DE LIMA
ADVOGADO: SP183927 - PATRICIA KELER MIOTO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.012397-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVETE CARLOMUSTO TAVARES
ADVOGADO: SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 06/08/2010 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 09/12/2009 14:45:00

PROCESSO: 2009.63.02.012398-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BAZILIO RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP145679 - ANA CRISTINA MATOS CROTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 06/08/2010 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 09/12/2009 14:45:00

PROCESSO: 2009.63.02.012399-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TEREZA DOBREW NOGUEIRA
ADVOGADO: SP171471 - JULIANA NEVES BARONE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 13/08/2010 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 09/12/2009 15:15:00

PROCESSO: 2009.63.02.012400-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS CASSIO ELOY JUNIOR
ADVOGADO: SP171471 - JULIANA NEVES BARONE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/07/2010 14:20:00

PROCESSO: 2009.63.02.012401-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA VILLA FRAIOLI
ADVOGADO: SP171471 - JULIANA NEVES BARONE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 29/01/2010 10:00:00

PROCESSO: 2009.63.02.012402-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO: SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/02/2010 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.02.012403-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO LUIZ DA SILVA
ADVOGADO: SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 29/01/2010 10:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 09/12/2009 15:30:00

PROCESSO: 2009.63.02.012404-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DEYS DA SILVA MARQUES
ADVOGADO: SP031115 - CONSTATINO PIFFER JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.02.012405-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AMADEU APARECIDO QUINTINO
ADVOGADO: SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.02.012406-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO PEREIRA
ADVOGADO: SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.02.012407-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSVALDO MOREIRA
ADVOGADO: SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.02.012408-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO INACIO DA SILVA
ADVOGADO: SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.02.012409-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CARLOS OCTAVIANO
ADVOGADO: SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.02.012410-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ORLADNO MIZAEAL
ADVOGADO: SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.02.012411-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA DENARDI PINTO

ADVOGADO: SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 30/04/2010 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 09/12/2009 15:30:00

PROCESSO: 2009.63.02.012412-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IZOMERIO GOMES DE AMORIM
ADVOGADO: SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.02.012413-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS JOSE MENDES
ADVOGADO: MG081982 - ADRIANO JORGE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 13/08/2010 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 09/12/2009 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.02.012414-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCIA REGINA RIBEIRO MATIAS
ADVOGADO: SP283259 - MICHELI PATRÍCIA ORNELAS RIBEIRO TEIXEIRA DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/02/2010 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.02.012415-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP163150 - RENATA ELISABETE MORETTI MARÇAL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 29/01/2010 10:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 09/12/2009 16:15:00

PROCESSO: 2009.63.02.012416-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSELI DE ANDRADE
ADVOGADO: SP283259 - MICHELI PATRÍCIA ORNELAS RIBEIRO TEIXEIRA DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/02/2010 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.02.012417-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NEUSA LEONOR PIGNATA DA SILVA
ADVOGADO: SP133791 - DAZIO VASCONCELOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.02.012418-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE AUGUSTO SILVINO
ADVOGADO: SP136687 - MARTA BEVILACQUA DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 13/08/2010 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 09/12/2009 16:15:00

PROCESSO: 2009.63.02.012419-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IZAURA CAMPOS ALVES
ADVOGADO: SP132027 - ANA RITA MESSIAS SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 29/01/2010 10:00:00

PROCESSO: 2009.63.02.012420-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO MERINO NETO
ADVOGADO: SP103251 - JOSE MARCOS DO PRADO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.012421-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCI MOREIRA FELIX
ADVOGADO: SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/07/2010 14:40:00

PROCESSO: 2009.63.02.012422-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIANA STROPA
ADVOGADO: SP282710 - RODRIGO CALDANA CAMARGO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 20/08/2010 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 09/12/2009 16:45:00

PROCESSO: 2009.63.02.012423-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO DA SILVA SOBRINHO
ADVOGADO: SP200476 - MARLEI MAZOTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.02.012424-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TANIA ROSANGELA OLIMPIO
ADVOGADO: SP200476 - MARLEI MAZOTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.02.012425-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JORGE DO AMARAL
ADVOGADO: SP200476 - MARLEI MAZOTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/02/2010 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.02.012426-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MARTINS DE CASTRO
ADVOGADO: SP200476 - MARLEI MAZOTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.02.012427-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO DAS GRAÇAS CARLOS
ADVOGADO: SP200476 - MARLEI MAZOTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.02.012428-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARLOS DE PAULA PINTO
ADVOGADO: SP200476 - MARLEI MAZOTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/07/2010 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.02.012429-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADEMAR VALDEMIR DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP200476 - MARLEI MAZOTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/02/2010 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.02.012430-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELZA GRAMA DA SILVA
ADVOGADO: SP200476 - MARLEI MAZOTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 20/08/2010 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 09/12/2009 17:30:00

PROCESSO: 2009.63.02.012431-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE PAULO TORLINI
ADVOGADO: SP200476 - MARLEI MAZOTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 20/08/2010 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 10/12/2009 08:45:00

PROCESSO: 2009.63.02.012432-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARTA ELISABETE STEFANI ALVES
ADVOGADO: SP200476 - MARLEI MAZOTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 20/08/2010 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 10/12/2009 08:45:00

PROCESSO: 2009.63.02.012433-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LEONOR MORAIS ARRUDA SILVA
ADVOGADO: SP200476 - MARLEI MAZOTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 20/08/2010 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 10/12/2009 09:30:00

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2009.63.02.012383-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO MERCIO SILVA
ADVOGADO: SP244686 - RODRIGO STÁBILE DO COUTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.02.012384-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CELSO GARCIA FILHO
ADVOGADO: SP196088 - OMAR ALAEDIN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.012385-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DULCE HELENA DE BRITO
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/02/2010 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.02.012386-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ MACHADO DA SILVA
ADVOGADO: SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/07/2010 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.02.012387-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OLMINDA PEREZ CANDUCCI BARBOSA
ADVOGADO: SP118430 - GILSON BENEDITO RAIMUNDO
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2009.63.02.012388-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FATIMA MARIA DE CARVALHO ARRIZI
ADVOGADO: SP201064 - LUZIA DE OLIVEIRA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/02/2010 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.02.012389-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARTUR MARTINHO DA COSTA
ADVOGADO: SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.012390-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO MIGUEL DE SOUZA
ADVOGADO: SP070309 - FRANCISCO CASSIANO TEIXEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.012391-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ TELLES
ADVOGADO: SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/02/2010 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.02.012392-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANDRE LUIS DO PRADO
ADVOGADO: SP291308 - BRENO AUGUSTO AMORIM CORRÊA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 48
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 10
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 58

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 24/11/2009

UNIDADE: RIBEIRÃO PRETO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.02.012434-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO FRANCISCO SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/02/2010 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.02.012435-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CARLOS DE MORAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 20/08/2010 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 10/12/2009 09:30:00

PROCESSO: 2009.63.02.012437-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TEREZA CRISTINA NERI DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 09/04/2010 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 10/12/2009 16:45:00

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2009.63.02.012436-0
CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA
DEPRC: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
DEPRCD: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE RIBEIRÃO PRETO

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 3
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 1
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 4

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 25/11/2009

UNIDADE: RIBEIRÃO PRETO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.02.012438-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PALMIRA GONCALVES RIBEIRO
ADVOGADO: SP154896 - FERNANDA MARCHIO SILVA GOMIERO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 12/02/2010 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 10/12/2009 10:15:00

PROCESSO: 2009.63.02.012439-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CALUDINES DOS SANTOS MUNIZ
ADVOGADO: SP154896 - FERNANDA MARCHIO SILVA GOMIERO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 09/04/2010 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 10/12/2009 10:15:00

PROCESSO: 2009.63.02.012440-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO RODRIGUES ROSA
ADVOGADO: SP236809 - GUILHERME LEITE THOMAZINI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.012441-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO: SP236809 - GUILHERME LEITE THOMAZINI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.012444-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELISANGELA SILVESTRE
ADVOGADO: SP109697 - LUCIA HELENA FIOCCO GIRARDI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 29/01/2010 10:00:00

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 10/12/2009 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.02.012445-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ZILDA RUBIN MELONI
ADVOGADO: SP080414 - MAURICIO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 16/04/2010 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 10/12/2009 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.02.012446-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL JOSE SANTANA
ADVOGADO: SP263999 - PAULO HENRIQUE SILVA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.02.012447-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDEVANIR GELONI
ADVOGADO: SP096458 - MARIA LUCIA NUNES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 16/04/2010 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 10/12/2009 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.02.012448-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO APARECIDO GARCIA
ADVOGADO: SP096458 - MARIA LUCIA NUNES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/07/2010 15:40:00

PROCESSO: 2009.63.02.012449-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA VIEIRA PIRES
ADVOGADO: SP126426 - CLAUDINEI CAMINITTI R DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 29/01/2010 10:00:00

PROCESSO: 2009.63.02.012450-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAFAEL SEGUIM TOFANI
ADVOGADO: SP294355 - GABRIEL APARECIDO CERONE MOLINARI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 16/04/2010 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 10/12/2009 13:45:00

PROCESSO: 2009.63.02.012451-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AMADEU VERNILLE
ADVOGADO: SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.02.012452-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELZA HIDALGO GARCIA
ADVOGADO: SP126426 - CLAUDINEI CAMINITTI R DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 29/01/2010 10:00:00

PROCESSO: 2009.63.02.012453-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FELICIANA SANTARELLI GRIGOLATO
ADVOGADO: SP126426 - CLAUDINEI CAMINITTI R DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 29/01/2010 10:00:00

PROCESSO: 2009.63.02.012454-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA DE BRITO
ADVOGADO: SP126426 - CLAUDINEI CAMINITTI R DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 29/01/2010 10:00:00

PROCESSO: 2009.63.02.012455-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA AUXILIADORA BARBOSA COSTA
ADVOGADO: SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 02/08/2010 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 10/12/2009 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.02.012456-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARLEI ANTONIO DA COSTA
ADVOGADO: SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 02/08/2010 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 10/12/2009 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.02.012457-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALAOR JOSE DA SILVA
ADVOGADO: SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 20/08/2010 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 10/12/2009 14:30:00

PROCESSO: 2009.63.02.012458-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EURIPEDES TEODORO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/07/2010 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.02.012459-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ZENILDA CLARA DA COSTA BERNAL
ADVOGADO: SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/07/2010 15:40:00

PROCESSO: 2009.63.02.012460-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: INEIDE GOMES DE OLIVEIRA LIPORINI
ADVOGADO: SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 16/04/2010 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.02.012461-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HENRIQUE GOUVEIA VASCONCELOS
ADVOGADO: SP100243 - JOAO ALVES DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 20/08/2010 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.02.012462-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO JOSE FIRMIANO
ADVOGADO: SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.02.012463-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO
ADVOGADO: SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 16/04/2010 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.02.012464-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCO JUNIO MARIOTO
ADVOGADO: SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 16/04/2010 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.02.012465-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DULCE HELENA DE OLIVEIRA RODRIGUES
ADVOGADO: SP191268 - EURIPEDES MIGUEL FIDELIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 16/04/2010 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.02.012466-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDVIGES MANCIN CARDONIO
ADVOGADO: SP209097 - GUILHERME HENRIQUE BARBOSA FIDELIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 16/04/2010 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.02.012467-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ORADIA ALVES DE SOUZA
ADVOGADO: SP209097 - GUILHERME HENRIQUE BARBOSA FIDELIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.02.012468-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA HELENA VICENTE DE ALEIXO
ADVOGADO: SP127418 - PATRICIA HELENA DE AVILA JACYNTHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 16/04/2010 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.02.012469-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DEVAIR MOREIRA
ADVOGADO: SP209097 - GUILHERME HENRIQUE BARBOSA FIDELIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 16/04/2010 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.02.012470-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO LOPES
ADVOGADO: SP209097 - GUILHERME HENRIQUE BARBOSA FIDELIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/07/2010 14:20:00

PROCESSO: 2009.63.02.012471-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VAGNO DE SANTANA

ADVOGADO: SP154896 - FERNANDA MARCHIO SILVA GOMIERO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 16/04/2010 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.02.012472-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLEUSA LEMES
ADVOGADO: SP154896 - FERNANDA MARCHIO SILVA GOMIERO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 23/04/2010 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.02.012473-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NEUSA TEREZINHA DA SILVA FIRMINO
ADVOGADO: SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.02.012474-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ODILON RODRIGUES CAMARGO
ADVOGADO: SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.02.012475-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIO TECHONIUK
ADVOGADO: SP182978 - OLENO FUGA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 20/08/2010 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.02.012476-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NEUSA TEREZINHA DA SILVA FIRMINO
ADVOGADO: SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2009.63.02.012442-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DATERRA PRODUTOS NATURAIS LTDA - EPP
ADVOGADO: PR025735 - VALTER ADRIANO FERNANDES CARRETAS
RÉU: AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA

PROCESSO: 2009.63.02.012443-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS BRAZ SARTORIO
ADVOGADO: SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/07/2010 15:20:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 37
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 2
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 39

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 26/11/2009

UNIDADE: RIBEIRÃO PRETO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.02.012477-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA EUNICE BENZONI DOS SANTOS
ADVOGADO: SP151428 - MAURICIO MARCONDES MACHADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 29/01/2010 10:00:00

PROCESSO: 2009.63.02.012478-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALZIRA RISSI DA SILVA
ADVOGADO: SP207304 - FERNANDO RICARDO CORREA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.02.012479-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALZIRA CAETANO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.012480-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARILENE SILLI BISSARO
ADVOGADO: SP183927 - PATRICIA KELER MIOTO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.012481-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IRACEMA MARIA DA SILVA
ADVOGADO: SP267995 - ANDRE ANTUNES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.02.012482-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO VIEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP133791 - DAZIO VASCONCELOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 09/04/2010 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.02.012483-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARILENE SILLI BISSARO
ADVOGADO: SP183927 - PATRICIA KELER MIOTO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.012484-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARLINDO AMARO
ADVOGADO: SP267995 - ANDRE ANTUNES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.02.012490-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO PALACIO FILHO
ADVOGADO: SP267995 - ANDRE ANTUNES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.012493-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA DE PAULA
ADVOGADO: SP136687 - MARTA BEVILACQUA DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 09/04/2010 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.02.012496-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CASTELLUCCI
ADVOGADO: SP267995 - ANDRE ANTUNES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.012498-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CASTELLUCCI
ADVOGADO: SP267995 - ANDRE ANTUNES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.02.012501-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARLOS FABIANO
ADVOGADO: SP267995 - ANDRE ANTUNES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.012504-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO CARLOS PEREIRA DA COSTA
ADVOGADO: SP174491 - ANDRÉ WADHY REBEHY
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 09/04/2010 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.02.012506-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HELIO FLORENTINO GONCALVES
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.02.012508-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EURICO PINTO
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.02.012510-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE AIRTON MARQUES
ADVOGADO: SP060088 - GETULIO TEIXEIRA ALVES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.012511-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IRINEU PAZETO CAVATAO
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.02.012515-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LAUDOMIRO LEMES
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.02.012517-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OCTÁVIO BOLZONI
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.02.012521-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LEIBENITTE KETELHUT
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.02.012524-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DEONILCE BORGHETTE VALDEVITE
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.02.012525-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA DOS SANTOS COSTA
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.02.012526-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOVINO COTRIM
ADVOGADO: SP068184 - PLINIO LUCIO LEMOS REIS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.012527-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.02.012528-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WALTER PETERSEN
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.02.012529-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELZA INACIO DE FARIA LISI
ADVOGADO: SP200956 - ALFREDO MAUAD DIPE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.012530-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO DIAS
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.02.012531-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LAURO GODINHO DE SOUZA
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.02.012532-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ MAMEDE DA SILVA
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.02.012535-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ANGELICA DE SOUZA
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.02.012538-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDEZIO ZEVIANI
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.02.012540-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JAIR ALVES PENTEADO
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.02.012541-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ISMENIA NATTO LAMBERTI
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.02.012543-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DULCINEIA ALVES STOQUE
ADVOGADO: SP182250 - DIANA PAOLA DA SILVA SALOMAO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.012544-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA EDUVIGES DOS SANTOS MESSIAS
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.02.012548-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HELENA BATISTA DE MELLO
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.02.012552-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE VIEIRA SALGADO
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.02.012554-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO BALDINI
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.02.012556-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IRACEMA MARIA DA SILVA
ADVOGADO: SP267995 - ANDRE ANTUNES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.012559-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LAURINDO BRAULIO DA COSTA
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.02.012562-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO DA SILVA NETO
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.02.012563-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IRACEMA MARIA DA SILVA
ADVOGADO: SP267995 - ANDRE ANTUNES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.02.012567-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO BUETTO
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.02.012569-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO PAULO ESTEVAM MARTINEZ
ADVOGADO: SP267995 - ANDRE ANTUNES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.012571-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VIRGILIO CAVANHAO
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.02.012574-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL CLAUDIO MACHADO
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.02.012578-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MARIA FILHO
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.02.012581-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WALDERCY JOAQUIM DE SOUZA
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.02.012583-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITA SEBASTIANA PROCOPIO DA PENHA
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.02.012584-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CALAFATTI
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.02.012586-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIÃO NUNES DA ANDRADE
ADVOGADO: SP267995 - ANDRE ANTUNES

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.012587-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ROBERTO CORREA
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.02.012589-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO FERREIRA DE FREITAS
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 09/04/2010 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.02.012595-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DA COSTA DOMINGOS
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 55
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 55

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 27/11/2009

UNIDADE: RIBEIRÃO PRETO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.02.012485-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO HONORATO DA SILVA
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.02.012486-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA RESTINI
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.02.012487-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELZA GRANER ARAUJO
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.02.012488-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: INACINO DA COSTA BORGES
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.02.012489-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SHIRLEY THEREZA BOSCHIN
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.02.012491-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALICE LOPES BERTANHA
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.02.012492-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CARLOS CONSTANTINO
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.02.012494-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CARLOS CAETANO
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.02.012495-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE BUCK
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.02.012497-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ DE PAULA ALVES
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.02.012499-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDOMIRO MIRANDA
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.02.012500-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ PEDRO DREGOTTI
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.02.012502-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROMILDO FERREIRA BUENO
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.02.012503-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CELSO BAPTISTA
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.02.012505-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JORGE JOSE DA SILVA
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.02.012507-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NAIR ALVES
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.02.012509-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DOLORES DOS REIS MASSON
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.02.012512-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDICE BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.02.012513-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AURORA MARIN GABIONETTA
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.02.012514-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO FERREIRA DO SANTO
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.02.012516-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FLORISVAL PUPIN
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.02.012518-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FLAVIO JOSE ZAFANELLA
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.02.012519-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HILDA IRENE RIBAS COLLURA
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.02.012520-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO SAULE
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.02.012522-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAMIRO MARTINS JUNIOR
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.02.012523-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EPAMINONDAS PIRES PEREIRA
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.02.012533-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: AVELINO DE LIMA SILVA

ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.02.012534-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO STEFANELLI SOBRINHO

ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.02.012536-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GERALDO CAVATAO

ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.02.012537-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE CANDIDO CEZARIO

ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.02.012539-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ERSINA ROSA ARAUJO

ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.02.012542-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO MARTINS

ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.02.012545-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NEUSA PERINA BERTOCCO DE SOUZA

ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.02.012546-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VALDOMIRO MANTOVANI

ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.02.012547-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DEIRTON MOREIRA DA SILVA

ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.02.012549-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO RODRIGUES

ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.02.012550-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAQUIM MASTROSCOSSO
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.02.012551-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JURANDYR AUGUSTO
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.02.012553-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DA GLORIA NUNES NOGUEIRA
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.02.012555-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ ANTONIO JARDIM
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.02.012557-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ ZUCHI
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.02.012558-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NATALIA CASTILHO BARBIERI
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.02.012560-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO BENTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.02.012561-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JULIANO DE PAULA
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.02.012564-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HELIO NETO
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.02.012565-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GILBERTO PUGA
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.02.012566-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIO MONTEIRO
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.02.012568-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GERALDO MORAES

ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.02.012570-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NAILDETE BARBOSA LINS

ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.02.012572-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: AGENOR HONÓRIO DA SILVA

ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.02.012573-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO LOURENTI

ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.02.012575-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SIRLEI DAS GRACAS MARCELINO SARQUEZE

ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.02.012576-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RONALDO JOAQUIM DE SOUZA

ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.02.012577-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CLEMENTE BREGANTIN

ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.02.012579-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANA LUIZA BATISTA

ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.02.012580-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ARMANDO LAGO

ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.02.012582-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RANULPHO DE SOUZA CAMPOS

ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.02.012585-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULA NAVES DE LIMA
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.02.012588-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLEISE APARECIDA BOMBONATI GHIRARDELLI
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.02.012590-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIO TACITO MACEDO DE ESCOBAR
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.02.012591-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IRENE BENEDICTA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.02.012592-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDUARDO FUNCK THOMAZ JUNIOR
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.02.012593-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA INES MORETTI MIOTO
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.02.012594-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSWALDO RODRIGUES DE LIMA
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.02.012596-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSÉ ANTONIO BRAGA ASSUMPÇÃO
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.02.012597-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ERNANI DE LAZARI
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.02.012598-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO DE SOUSA ARAUJO
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.02.012599-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDO SIMOES BARROSO
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.02.012600-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HERMANO HOMEM DE MELLO SILVA
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.02.012601-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO SANCHES NETO
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.02.012602-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FERNANDO SIQUEIRA
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.02.012603-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NADIA BATLOUNI GUILHERMINO
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.02.012604-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE RIBEIRO SANTANA
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.02.012605-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIANO RATELLI
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.02.012606-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA VERISSIMA DOS SANTOS PEREIRA
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.02.012607-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE RAMOM
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.02.012608-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IRMA SETUKA KUROTORI
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.02.012609-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NADIA PRATES BATISTA
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.02.012610-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO BELOTTI
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.02.012611-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EURIPEDES DE ASSIS MACHADO
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.02.012612-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIO TOTO
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.02.012613-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAURO CONCARIO
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.02.012614-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARINES APARECIDA CARREGARI GAZZOTTO
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.02.012615-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDO MARTINS
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.02.012616-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE UILSON BRUGNARA
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.02.012617-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARISTIDES DAL PICCOLO
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.02.012618-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSÉ RUFATO
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.02.012619-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIÃO MESSIAS
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.02.012620-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE SIDINEI TOBIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.02.012621-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SIDNEY DE SOUZA
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.02.012622-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO JOSE MELONI
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.02.012623-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AGENOR STURARI
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.02.012624-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MACEDO
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.02.012625-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NELSON DEL PICCHIA
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.02.012626-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO SANCHES
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.02.012627-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SIDNEA ANTONIA ZAMAI
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.02.012628-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIO BARBIERI
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.02.012629-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ULISSES LOPES DE FARIA
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.02.012630-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SALVADOR RAMOS MASSETTO
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.02.012631-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE PAULO TELLES
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.02.012632-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WALDOMIRO NOVELI
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.02.012633-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: UMBELINA MARIA POLIDORIO
ADVOGADO: SP277064 - HILÁRIO WALTER DO VALE JÚNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 29/01/2010 10:00:00

PROCESSO: 2009.63.02.012634-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OPHELIA TARGA
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.02.012635-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MARIA ALVES
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.02.012636-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AUREO BONAFIM
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.02.012637-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ERMELINO APARECIDO FERRI
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.02.012638-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MILTON TOZZI
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.02.012639-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE INACIO DA SILVA
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.02.012640-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAXIMO AMADEU DA SILVA
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.02.012641-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ORLANDO BOLDIM
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.02.012642-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANANIAS JOSE DA SILVA

ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.02.012643-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSÉ LEANDRO DE SOUZA

ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.02.012644-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO CEVIGLIERI

ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.02.012645-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: APARECIDA DE LOURDES TREVIZANI CHIAPPA

ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.02.012646-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO CELSO FAVERO

ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.02.012647-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FELISBERTO MARABIM

ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.02.012648-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VALDOMIRO FRANCISCO DA SILVA

ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.02.012649-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUIZ JORDAO

ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.02.012650-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CLEMENTINA MORELI CORREA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/01/2010 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.02.012651-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE RAIMUNDO RE

ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.02.012652-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DELITA FERREIRA GOMES DOS REIS
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.02.012653-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO ILANA GARCIA
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.02.012654-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ODETE TEODORO
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.02.012655-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FLORISVALDO NUNES FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.02.012656-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FLAUSINO DE ANGELIS
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.02.012657-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FLAVIO DO CARMO FERNANDES
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.02.012658-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VICENTE SAPIENCI
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.02.012659-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSÉ BORTOLOTI
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.02.012660-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELYSIO MASCARENHAS ZACCARO
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.02.012661-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALCIDIO JOAQUIM DOS SANTOS
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.02.012662-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WALDEMAR TOGNON
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.02.012663-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OTAVIO LEITE
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.02.012664-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE LUIZ DA COSTA BIANO
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.02.012665-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ FRANCISCO GRANER
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.02.012666-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSEVELT DE SOUZA DIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/06/2010 14:40:00

PROCESSO: 2009.63.02.012667-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VICENTE CORREA GUIDUGLI
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.02.012668-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GUILHERME NEGRAO RIBEIRO
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.02.012669-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OLINTO NUNES DA SILVA
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.02.012670-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE FELIX DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.02.012671-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DE SOUZA
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.02.012672-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO ALEXANDRE
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.02.012673-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUIZ ANTONIO MARCOMINI
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.02.012674-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CIRILO DO PRADO
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.02.012675-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAURICIO GEORZETTO
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.02.012676-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO DE CARVALHO
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.02.012677-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HENRIQUE TOLLER
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2009.63.02.012678-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE LOURENÇO LOPES
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.02.012679-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IRAIDES MARIA FURTADO VIEIRA
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.02.012680-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: THEREZA APPARECIDA MICAS
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.02.012681-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SERGIO STEFANELLI
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.02.012682-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WALTER ROLIEN DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.02.012683-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LIDIA PRADO ARADO
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.02.012684-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DIONYSIO MOSSIN
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.02.012685-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO SILVA
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.02.012686-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ZELIA CARVALHO SILVA PA
ADVOGADO: SP236343 - EDSON LUIZ DE FIGUEIREDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 20/08/2010 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.02.012687-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DIVINO DA SILVA TERRA
ADVOGADO: SP176093 - MARA JULIANA GRIZZO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 20/08/2010 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.02.012688-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS ALBERTO BEZERRA
ADVOGADO: SP159596 - LUIS ROBERTO PEREIRA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 20/08/2010 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.02.012689-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ISABEL CRISTINA SALVIANO COSTA NETO
ADVOGADO: SP200476 - MARLEI MAZOTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 09/04/2010 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.02.012690-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LORIVAL DONIZETI MARANI
ADVOGADO: SP200476 - MARLEI MAZOTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 30/04/2010 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.02.012691-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA SANTOS ARAUJO
ADVOGADO: SP200476 - MARLEI MAZOTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/02/2010 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.02.012692-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HELENA APARECIDA CUNHA DE SOUZA
ADVOGADO: SP250508 - MURILO DE OLIVEIRA CATANI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.012693-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CANDIDO DA SILVA

ADVOGADO: SP096458 - MARIA LUCIA NUNES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/02/2010 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.02.012694-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP258155 - HELOISA ASSIS HERNANDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 29/01/2010 10:00:00

PROCESSO: 2009.63.02.012695-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADELIA ROSA DE ELIAS
ADVOGADO: SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 07/05/2010 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.02.012696-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO CORREA
ADVOGADO: SP277697 - MARIZA MARQUES FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.02.012697-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RUBENS BARONI
ADVOGADO: SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.012698-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELAINE BORGES SOARES
ADVOGADO: SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 16/04/2010 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.02.012699-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO SILVEIRA
ADVOGADO: SP190766 - ROBERTA CRISTINA CELSO MOTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.02.012700-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES DOS REIS
ADVOGADO: SP190646 - ERICA ARRUDA DE FARIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 29/01/2010 10:00:00

PROCESSO: 2009.63.02.012701-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSA HONORATO DA SILVA
ADVOGADO: SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 05/02/2010 10:00:00

PROCESSO: 2009.63.02.012702-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO CHAVES DE MOURA
ADVOGADO: SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 20/08/2010 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.02.012703-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS JIVAGO CAMPOS DA SILVA
ADVOGADO: SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/07/2010 14:40:00

PROCESSO: 2009.63.02.012704-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL AMARAL
ADVOGADO: SP165176 - JULIANA CRISTINA PAZETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.02.012705-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ALBERTO STIGLIANO
ADVOGADO: SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 30/04/2010 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.02.012706-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE SOUZA ARAUJO
ADVOGADO: SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 05/02/2010 10:00:00

PROCESSO: 2009.63.02.012707-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AMAURY DE SOUZA PRADO
ADVOGADO: SP200476 - MARLEI MAZOTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.02.012708-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HENRIQUE RODRIGUES
ADVOGADO: SP200476 - MARLEI MAZOTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/07/2010 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.02.012709-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO: SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/07/2010 15:20:00

PROCESSO: 2009.63.02.012710-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HUAREZ SOARES DA COSTA
ADVOGADO: SP200476 - MARLEI MAZOTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 20/08/2010 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.02.012711-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE VALSINO SAMPAIO
ADVOGADO: SP143299 - ISABEL CRISTINE MOREIRA DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.02.012712-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RITA APARECIDA GRANER GOMES
ADVOGADO: SP200476 - MARLEI MAZOTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/02/2010 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.02.012713-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO CARVALHO
ADVOGADO: SP143299 - ISABEL CRISTINE MOREIRA DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.02.012714-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES
ADVOGADO: SP200476 - MARLEI MAZOTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/02/2010 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.02.012715-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE APARECIDO BIBO
ADVOGADO: SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/02/2010 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.02.012716-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ DE LIMA JACOB
ADVOGADO: SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.02.012717-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DE SA
ADVOGADO: SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.02.012718-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE PEIXOTO
ADVOGADO: SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.02.012719-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEVERINO JULIO DA SILVA
ADVOGADO: SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 2006.63.01.017804-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARLINDO QUINTILIANO
ADVOGADO: SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.054479-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA LUIZA BARDELLA
ADVOGADO: SP071432 - SERGIO FRANCISCO COIMBRA MAGALHAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 188
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 2
TOTAL DE PROCESSOS: 190
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2009/495

LOTE 16250 - NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS FOI PROFERIDA A SEGUINTE DECISÃO: No presente

caso, verifico que a ré não se furtou a dar cumprimento à sentença, diligenciando junto ao banco depositário dos recursos

da conta vinculada. Todavia, referido banco não localizou a conta do autor, conforme ofício anexado aos autos. Diante disso, entendo que a Caixa já adotou as medidas requeridas pela autora e determinadas pelo Juízo sem, contudo, obter sucesso. Assim, não há como dar seguimento à execução, na medida em que inexistentes elementos essenciais para a apuração do montante devido. Caso o autor localize novos documentos que possibilitem a execução - apenas em tal situação - poderá requerer a reativação do feito e o prosseguimento da execução. Dê-se baixa.

2005.63.02.007113-1 - PAULO ROBERTO MARQUES (ADV. SP207304 - FERNANDO RICARDO CORREA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA)

2005.63.02.008497-6 - JOSE FRANCISCO MOREIRA CASTRO (ADV. SP207304 - FERNANDO RICARDO CORREA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA)

2005.63.02.009545-7 - CRISTALINA DA SILVA PEREIRA (ADV. SP128863 - EDSON ARTONI LEME) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA)

2005.63.02.009546-9 - ARLINDO BERGAMASCO (ADV. SP128863 - EDSON ARTONI LEME) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA)

2005.63.02.010833-6 - JOÃO ALVES DE CASTRO (ADV. SP207304 - FERNANDO RICARDO CORREA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA)

2005.63.02.011949-8 - MANOEL SOARES DA SILVA (ADV. SP084670 - LUIZ OTAVIO FREITAS) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA)

2005.63.02.012000-2 - RAUL AUGUSTO PEDROZO (ADV. SP084670 - LUIZ OTAVIO FREITAS) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

2005.63.02.012698-3 - VENANCIO DAS NEVES CRUZ (ADV. SP207304 - FERNANDO RICARDO CORREA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DF019627 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

2005.63.02.012979-0 - LUIZ CARLOS FERNANDES LUZ (ADV. SP084670 - LUIZ OTAVIO FREITAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2005.63.02.013594-7 - REIS SANTOS FERRARI (ADV. SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2005.63.02.013906-0 - JOAO CONTRO (ADV. SP207304 - FERNANDO RICARDO CORREA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. DF019627 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

2006.63.02.000988-0 - OSMAR DUTRA DA SILVA (ADV. SP084670 - LUIZ OTAVIO FREITAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA)

2006.63.02.011766-4 - VENINA ROSA TORATI LOPES (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2006.63.02.012637-9 - DURVALINO ALVES PEREIRA (ADV. SP207304 - FERNANDO RICARDO CORREA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2006.63.02.013016-4 - CLAUDIO MARCO SISTO (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2006.63.02.016565-8 - CLAUDOMIRO DOS SANTOS MINGATTO (ADV. SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2007.63.02.004014-3 - BRAULIO COLOMBINI (ADV. SP186602 - RODRIGO DOS SANTOS POLICENO BERNARDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2007.63.02.007606-0 - OSDER FONTANEZI (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2007.63.02.010558-7 - LAURO LANÇA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2007.63.02.010563-0 - JOAO CUSTODIO (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2008.63.02.004080-9 - MARIA EFIGENIA VILAR FANTACINI (ADV. SP135297 - JOSE ANTONIO PUPPIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2008.63.02.004170-0 - LUIZ ANTONIO VENEZIAN (ADV. SP214614 - REGINALDO GIOVANELI e ADV. SP241503 - ALESSANDRO NESPOLI ZANATTA e ADV. SP256421 - MARINA DA SILVA CARUZZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2008.63.02.008653-6 - ELIANA MARIA PANIZZI GIMENES (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2008.63.02.009025-4 - APPARECIDO JOSE MERLINO (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

LOTE 16254 - NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS FOI PROFERIDA A SEGUINTE DECISÃO: Petição da CEF:

defiro a dilação do prazo por mais 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, voltem conclusos para as deliberações cabíveis.

2005.63.02.008036-3 - ANTONIO ORESTES MARIN (ADV. SP207304 - FERNANDO RICARDO CORREA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA)

2005.63.02.008137-9 - LUIZ CARLOS DE ANDRADE (ADV. SP207304 - FERNANDO RICARDO CORREA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA)

2005.63.02.009565-2 - VIRGILIO CORDEIRO (ADV. SP128863 - EDSON ARTONI LEME) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA)

2005.63.02.012701-0 - SEBASTIÃO ZACHARIAS (ADV. SP207304 - FERNANDO RICARDO CORREA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2005.63.02.013835-3 - ANTONIA SABION PERLES (ADV. SP207304 - FERNANDO RICARDO CORREA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DF019627 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

2006.63.02.013537-0 - GERALDO ALVES DE JESUS (ADV. SP133402 - CARLA DENISE BARILLARI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2007.63.02.003988-8 - DALMO NILSON REIS (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

LOTE 16255 - NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS FOI PROFERIDA A SEGUINTE DECISÃO:
Manifeste-se a

parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o teor da petição e juntada dos cálculos e créditos protocolados pela Caixa Econômica Federal - CEF. Em caso de discordância, a parte autora deverá providenciar, no mesmo prazo, planilha

discriminada dos cálculos que entender corretos, apresentando, ainda, documentos comprobatórios de sua alegação (extratos). No silêncio, considerando que de acordo com a sentença o quantum creditado em favor da parte autora somente poderá ser levantado nas hipóteses previstas do art.20 da Lei 8036/90, baixem os autos.

2005.63.02.004660-4 - CLARINTO SPOSITO (ADV. SP124715 - CASSIO BENEDICTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA)

2005.63.02.007430-2 - VITORIO DEL ANGELO (ADV. SP194667 - MARCIA CRISTINA BASSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA)

2005.63.02.012686-7 - CECÍLIA LOMBARDO ZOLA (ADV. SP207304 - FERNANDO RICARDO CORREA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DF019627 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

2005.63.02.012693-4 - JAYME PAGOTTO (ADV. SP207304 - FERNANDO RICARDO CORREA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2005.63.02.013785-3 - JOAQUIM SCARLATI (ADV. SP207304 - FERNANDO RICARDO CORREA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DF019627 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

2005.63.02.013795-6 - DORIVAL MOREIRA DOS SANTOS (ADV. SP207304 - FERNANDO RICARDO CORREA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DF019627 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

2006.63.02.003370-5 - SEBASTIAO CAETANO MARTINS (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2006.63.02.005411-3 - JOSE OSCAR VENDRUSCOLO (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA)

2006.63.02.007026-0 - ROBERTO DE OLIVEIRA QUEIXAS (ADV. SP103486 - LUIS CLAUDIO MARIANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2006.63.02.011571-0 - ADONIRO DEVASIO (ADV. SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHAO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2006.63.02.012185-0 - EDINA LUIZ DA SILVA (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2006.63.02.012790-6 - NELSON CORREA (ADV. SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHAO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2006.63.02.013259-8 - YVONE APARECIDA CORREA BRIQUEZI (ADV. SP133402 - CARLA DENISE BARILLARI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2006.63.02.013842-4 - VINICIO BIBO (ADV. SP245369 - ROSELENE VITTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2006.63.02.013949-0 - ANTONIO JUSTINO LEITE (ADV. SP220632 - ELIZABETH EMIKO KATAYAMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2006.63.02.014296-8 - JOSE COSSETTI (ADV. SP202084 - FABIANA TEIXEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2006.63.02.014314-6 - INIVALDO CARLOS PRATA (ADV. SP202084 - FABIANA TEIXEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2006.63.02.014333-0 - APARECIDO ROSSE (ADV. SP202084 - FABIANA TEIXEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2006.63.02.014363-8 - JOSE ANTONIO DUARTE (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2006.63.02.016324-8 - JOÃO CARLOS PADUAN (ADV. SP202084 - FABIANA TEIXEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2006.63.02.016645-6 - VALDOMIRO MARTINS FILHO (ADV. SP229155 - MILENA DE LANNES NAGASAKO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2006.63.02.016714-0 - WANDER ANTONIO ALEIXO (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2006.63.02.018754-0 - GREGORIO DE VITTO (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2006.63.02.018812-9 - ZORAIDE POLACHIO CARVALHO (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2007.63.02.004010-6 - JOSE ROBERTO RAGGIOTTI (ADV. SP086679 - ANTONIO ZANOTIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2007.63.02.005093-8 - JOSE ROBERTO COELHO (ADV. SP103251 - JOSE MARCOS DO PRADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2007.63.02.005517-1 - RAUL ALVES PEREIRA (ADV. SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2007.63.02.009841-8 - LUIZ CARLOS BUSCAIN (ADV. SP221284 - RENATO CONTRERAS) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.)

2007.63.02.011352-3 - ANTONIO LUCIANO (ADV. SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2007.63.02.014172-5 - ANGELO PELICANI (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA)

2007.63.02.014770-3 - JAIR ANTONIO ZAMPOLO (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA)

2008.63.02.001748-4 - MARIA UZUELLE PASCHOALOTTO (ADV. SP196059 - LUIS FERNANDO PERES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2008.63.02.003309-0 - CLARA ANGELINA MALARDO RAMOS (ADV. SP196059 - LUIS FERNANDO PERES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2008.63.02.008645-7 - ARISTIDES GILBERTO XAVIER (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2008.63.02.008905-7 - ABILIO SALVADOR RODRIGUES (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2008.63.02.008913-6 - JOAO UMBERTO LORENZON (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2008.63.02.008953-7 - LEANDRO CAVALCANTI DA SILVA GUIMARAES NETO (ADV. SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2008.63.02.009414-4 - APPARECIDA DE LOURDES DA SILVA FREIRE DE ANDRADE (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2008.63.02.012729-0 - EMILIA CONCEICAO BENTO RIBEIRO (ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

LOTE 16260 - NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS FOI PROFERIDA A SEGUINTE DECISÃO:

Remetam-se os

presentes autos à Contadoria Judicial para que se manifeste sobre o alegado pelas partes, informando se à parte autora faz

jus à aplicação da taxa de juros progressiva. Com a vinda do parecer da Contadoria, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se.

2005.63.02.006639-1 - EDSON SANCHES (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA)

2006.63.02.010671-0 - JESUS BERTASSO (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2006.63.02.012183-7 - ARMINDO GANGA (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2006.63.02.012293-3 - LUIZ CARLOS OSTANEL (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2006.63.02.016715-1 - JOSE ZERA SOBRINHO (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL (ADV.)

2006.63.02.018344-2 - JOSE MARIO GARCIA (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL (ADV.)

2006.63.02.018563-3 - AGOSTINHO ALVES DA SILVA (ADV. SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA
NOVAES) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2006.63.02.018757-5 - WASHINGTON HONORIO FERREIRA (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2006.63.02.018814-2 - SUZANA DOS SANTOS VARANDAS (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2007.63.02.000563-5 - MARIA DAS GRACAS GOMES GALDEAN (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2007.63.02.000965-3 - INES DA SILVA (ADV. SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2007.63.02.003783-1 - FEDERICO FIORILLO (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL (ADV.)

2007.63.02.003784-3 - FLAVIO NELSON VALERIO (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA)

2007.63.02.003786-7 - CLAUDINEI FERASSINI TRINCA (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA)

2007.63.02.006891-8 - EMIDIO MANOEL DE ALMEIDA (ADV. SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE
OLIVEIRA) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2007.63.02.007057-3 - MAURO SERGIO RICI (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA)

2007.63.02.007152-8 - MARIA ELISA FERNANDES (ADV. SP127624 - ELIZABETH SIQUEIRA DE O
MANTOVANI e
ADV. SP196416 - CARLOS ANTONIO DINIZ FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2007.63.02.015190-1 - JOSE CARLOS GARCIA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.
)

2008.63.02.000615-2 - REYNALDO BONFA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2008.63.02.009412-0 - MARIA DE LOURDES ARAÚJO DENADAI (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2008.63.02.009551-3 - ADEMAR MENDES DE SOUZA (ADV. SP113859 - JULIANA FERREIRA ALVES) X
CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2009.63.02.001073-1 - JOSE DE SOUZA LUCARELLI (ADV. SP201689 - EDUARDO DE ALMEIDA SOUSA e ADV. SP217139 - DANIEL MURECI ORLANDINI MÁXIMO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2009.63.02.001842-0 - MARIA APARECIDA AMADOR E OUTRO (ADV. SP201689 - EDUARDO DE ALMEIDA SOUSA); MERCEDES POLI AMADOR(ADV. SP201689-EDUARDO DE ALMEIDA SOUSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

LOTE 16266 - NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS FOI PROFERIDA A SEGUINTE DECISÃO: Petição do autor:

indefiro. Conforme disposto na decisão anterior, "em caso de discordância, a parte deverá providenciar ... planilha discriminada dos cálculos que entende corretos, apresentando documentos comprobatórios de sua alegação". Assim sendo, concedo ao autor o prazo de 05(cinco) dias para apresentação do cálculo que entende correto. Decorrido o prazo se manifestação, dê-se baixa findo.

2006.63.02.013833-3 - ADELINO XAVIER PEREIRA (ADV. SP218366 - VANESSA PAULA ANDRADE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2006.63.02.014360-2 - BRAZ ASSELLI NETTO (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2006.63.02.015951-8 - OSMANI MAURO DE ABREU (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2006.63.02.017640-1 - SEBASTIANA DIONISIA DE CARVALHO (ADV. SP149471 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2007.63.02.000421-7 - ADILSON FRANCISCO DOS SANTOS (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2007.63.02.000423-0 - LUIZ ROBERTO VIZOTTO (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2007.63.02.004319-3 - EUNICE PACHECO BARBAROTTO (ADV. SP202400 - CARLOS ANDRÉ BENZI GIL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2007.63.02.004470-7 - MOACYR SIMOES (ADV. SP205596 - ELITA TEIXEIRA DE FREITAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2007.63.02.009027-4 - UMBERTO MATTOS DE AGUIAR (ADV. SP199656 - JIULIAN CESAR BELARMINO PANDOLFI e ADV. SP169641 - ARTUR HENRIQUE FERREIRA PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA)

2007.63.02.010477-7 - LUIZ CARLOS DE FARIA (ADV. SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA)

2007.63.02.010479-0 - JOSE CARLOS TAIT (ADV. SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA)

2007.63.02.010607-5 - SALVADOR SANCHES GARCIA (ADV. SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA)

2007.63.02.010899-0 - SALVADOR RAMOS MASSETTO (ADV. SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA)

2007.63.02.011220-8 - SILVIO DAVID (ADV. SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2007.63.02.014960-8 - JOSE DE ANDRADE (ADV. SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV.)

2008.63.02.004853-5 - FERNANDO ALVES FONTES (ADV. SP093389 - AMAURI GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.)

2008.63.02.008510-6 - MILTON JOSÉ DA SILVA (ADV. SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV.)

2008.63.02.008873-9 - IDENIL FERREIRA DA SILVA (ADV. SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.)

LOTE 16274 - NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS FOI PROFERIDA A SEGUINTE DECISÃO: Petição da CEF:

defiro a dilação do prazo por mais 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, voltem conclusos para as deliberações cabíveis.

2005.63.02.005862-0 - SEBASTIAO MARIA JUNIOR (ADV. SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA)

2005.63.02.005873-4 - MAURILIO VOLPI (ADV. SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA)

2005.63.02.007426-0 - ANTONIO QUINALHIA (ADV. SP194667 - MARCIA CRISTINA BASSO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA)

2005.63.02.007429-6 - JOSÉ VALDIR SPECHOTO (ADV. SP194667 - MARCIA CRISTINA BASSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA)

2005.63.02.007510-0 - LUIS CARLOS ROSSI (ADV. SP124715 - CASSIO BENEDICTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA)

2006.63.02.000432-8 - LUIZ HERMENEGILDO DE SOUZA FILHO (ADV. SP207304 - FERNANDO RICARDO CORREA)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2006.63.02.000435-3 - APARECIDO FERNANDES (ADV. SP207304 - FERNANDO RICARDO CORREA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2006.63.02.000507-2 - ANTONIO BRESSANI (ADV. SP207304 - FERNANDO RICARDO CORREA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2006.63.02.000508-4 - JOSE BATISTA FRUTUOSO (ADV. SP207304 - FERNANDO RICARDO CORREA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DF019627 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

2006.63.02.000512-6 - EXPEDITO PINTO DA SILVA (ADV. SP207304 - FERNANDO RICARDO CORREA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2006.63.02.006655-3 - GILBERTO GONCALVES DE AGUIAR (ADV. SP159596 - LUIS ROBERTO PEREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

2006.63.02.016521-0 - NEIDE APPARECIDA AFFONSO (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2006.63.02.017394-1 - BENEDITO CALOCHE (ADV. SP084670 - LUIZ OTAVIO FREITAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2006.63.02.017504-4 - SILVIO DE JESUS VIEIRA (ADV. SP084670 - LUIZ OTAVIO FREITAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2006.63.02.017597-4 - DINA MENDES DE LIMA (ADV. SP084670 - LUIZ OTAVIO FREITAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2006.63.02.017606-1 - JOAO ROBERTO VICENTE (ADV. SP084670 - LUIZ OTAVIO FREITAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2006.63.02.018564-5 - ARNALDO SOARES (ADV. SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2007.63.02.000780-2 - VALDECI JOAO PIRES (ADV. SP199250 - TADEU ALEXANDRE VASCONCELOS CORTES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2007.63.02.000787-5 - JOSE ANTONIO MARQUES (ADV. SP199250 - TADEU ALEXANDRE VASCONCELOS CORTES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2007.63.02.000956-2 - JURACY JOSE ALVES (ADV. SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2007.63.02.000962-8 - GERALDO MOREIRA DO CARMO (ADV. SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2007.63.02.000963-0 - GILBERTO BAIONI (ADV. SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2007.63.02.000968-9 - WANDERLEY BENTO DA SILVA (ADV. SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2007.63.02.001050-3 - MARILDA APARECIDA HENRIQUE DE OLIVEIRA (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2007.63.02.005246-7 - WILMA REIS DE OLIVEIRA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2007.63.02.012886-1 - OSMAR DE SIQUEIRA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2008.63.02.001658-3 - PAULO CATURELLI (ADV. SP196059 - LUIS FERNANDO PERES) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL (ADV.)

2008.63.02.001659-5 - JOSE MINCHIO (ADV. SP196059 - LUIS FERNANDO PERES) X CAIXA ECONÔMICA
FEDERAL
(ADV.)

2008.63.02.001661-3 - ANTONIO ALBERTINO FONSECA (ADV. SP196059 - LUIS FERNANDO PERES) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2008.63.02.001662-5 - HORACIO EURIPEDES TONIOLO (ADV. SP196059 - LUIS FERNANDO PERES) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2008.63.02.001663-7 - LUIZ ANTONIO MARCOMINI (ADV. SP196059 - LUIS FERNANDO PERES) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2008.63.02.001664-9 - MARIA HELENA JAYME (ADV. SP196059 - LUIS FERNANDO PERES) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL (ADV.)

2008.63.02.001665-0 - MARIA CELIA AMOROSO (ADV. SP196059 - LUIS FERNANDO PERES) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL (ADV.)

2008.63.02.001684-4 - ANTONIO DE SOUZA LIMA (ADV. SP196059 - LUIS FERNANDO PERES) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2008.63.02.001685-6 - SONIA REGINA SALVADOR TEODORO (ADV. SP196059 - LUIS FERNANDO PERES) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2008.63.02.001686-8 - NATAL MILE (ADV. SP196059 - LUIS FERNANDO PERES) X CAIXA ECONÔMICA
FEDERAL
(ADV.)

2008.63.02.001867-1 - ANTONIO MARTINS TOBIAS (ADV. SP196059 - LUIS FERNANDO PERES) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2008.63.02.001917-1 - OSMAR FERREIRA (ADV. SP196059 - LUIS FERNANDO PERES) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL (ADV.)

2008.63.02.002008-2 - JOAQUIM NASCIMENTO DOS REIS (ADV. SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL (ADV.)

2008.63.02.002693-0 - BENEDICTO DE MELLO (ADV. SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITTINI)
X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2008.63.02.002914-0 - VALENTINO MARTINS (ADV. SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2008.63.02.003110-9 - ANTONIO LAZARO CAETANO (ADV. SP196059 - LUIS FERNANDO PERES) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2008.63.02.003288-6 - VITORIO CAVALLINI (ADV. SP196059 - LUIS FERNANDO PERES) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL (ADV.)

2008.63.02.003289-8 - JOSE DA COSTA AGUIAR (ADV. SP196059 - LUIS FERNANDO PERES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2008.63.02.003290-4 - SILVERIO DE RUSSO (ADV. SP196059 - LUIS FERNANDO PERES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2008.63.02.004172-3 - JOAQUIM CARLOS DE SOUZA (ADV. SP214614 - REGINALDO GIOVANELI e ADV. SP241503 - ALESSANDRO NESPOLI ZANATTA e ADV. SP256421 - MARINA DA SILVA CARUZZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2008.63.02.004672-1 - ANTONIO GABELLINO GALLAN (ADV. SP196059 - LUIS FERNANDO PERES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2008.63.02.004752-0 - JOSE NEWTON BIASIN (ADV. SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2008.63.02.004928-0 - MARIO JOSE DA SILVA (ADV. SP196059 - LUIS FERNANDO PERES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2008.63.02.009458-2 - SANTOS CRIVELARI (ADV. SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2008.63.02.014702-1 - JOAO FERNANDES (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

LOTE 16362 - NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS FOI PROFERIDA A SEGUINTE DECISÃO: Dê-se vista à parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o teor da petição protocolada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.

No silêncio, dê-se baixa findo.

2006.63.02.000430-4 - MILTON ANTONIO TOMICIOLI (ADV. SP207304 - FERNANDO RICARDO CORREA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2006.63.02.004535-5 - JOAO ANTONIO DO CARMO (ADV. SP207304 - FERNANDO RICARDO CORREA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2006.63.02.007126-3 - JOSÉ LUIZ CESTARI (ADV. SP149471 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2006.63.02.011159-5 - ANTONIO CARLOS BALIEIRO (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2006.63.02.013492-3 - ARNALDO PAZELLO (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2008.63.02.004471-2 - ANTONIO FRANCISCO DE FREITAS (ADV. SP196059 - LUIS FERNANDO PERES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2008.63.02.004855-9 - GERALDO ANTONIO FERNANDES (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

LOTE 16363 - NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS FOI PROFERIDA A SEGUINTE DECISÃO:

Revedo os

autos verifico que até o momento a CEF não cumpriu a r. sentença/acórdão apesar de regularmente intimada através do ofício expedido. Assim sendo, determino a expedição de novo ofício à CEF para que cumpra a sentença/acórdão no prazo

de 10 (dez) dias, ou esclareça a razão de não o fazer, sob pena de cominação de multa diária a ser arbitrada por este juízo. Após, venham conclusos.

2006.63.02.003363-8 - BENEDICTO NEVES (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2006.63.02.010521-2 - SEBASTIAO MARCELINO SILVEIRA (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2006.63.02.011583-7 - CLAUDIO DE CEZARE (ADV. SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHAO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2006.63.02.012294-5 - ILVA REGINA CASTRO JORGE (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2006.63.02.016318-2 - JOSE LUIZ AMIDAMI (ADV. SP202084 - FABIANA TEIXEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2006.63.02.016322-4 - JOSE CARLOS TERCINI (ADV. SP212257 - GISELA TERCINI PACHECO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2006.63.02.018656-0 - SOLEDADE DE ALMEIDA CHAVES (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2007.63.02.003664-4 - ADOLPHO DE OLIVEIRA (ADV. SP205596 - ELITA TEIXEIRA DE FREITAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2007.63.02.004807-5 - OTAVIO DO NASCIMENTO (ADV. SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2007.63.02.005020-3 - ANTONIO LUQUE FILHO (ADV. SP103251 - JOSE MARCOS DO PRADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2007.63.02.006619-3 - WALTER JOSE FARACO (ADV. SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2007.63.02.007381-1 - OSVALDO BELTRAMINI (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2007.63.02.009724-4 - NEUSA MARIA DOS SANTOS MARTINES (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2007.63.02.010142-9 - JOSE ETEVILNO DE OLIVEIRA (ADV. SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2007.63.02.010212-4 - FLAVIO GARAVASO (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2008.63.02.000290-0 - LUIZ CARLOS SANTOS (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

LOTE 16364 - NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS FOI PROFERIDA A SEGUINTE DECISÃO:

Manifeste-se a

parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o teor da petição e juntada dos cálculos e créditos protocolados pela Caixa Econômica Federal - CEF. No silêncio, considerando que de acordo com a sentença o quantum creditado em favor

da parte autora somente poderá ser levantado nas hipóteses previstas do art. 20 da Lei 8036/90, baixem os autos.

2007.63.02.003259-6 - JOÃO MONESI (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2007.63.02.004677-7 - MARIA CARMELA MARTINS (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2007.63.02.005001-0 - LAURENTINO BARBOSA DE SOUZA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2007.63.02.006067-1 - PAULO GABRIEL DE CARVALHO (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2007.63.02.007015-9 - JOSE JOAQUIM SEIXAS (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2007.63.02.007356-2 - HELENA FERREIRA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2007.63.02.007923-0 - ANTONIO SILVESTRI (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2007.63.02.008806-1 - ROSA CEARA RAMOS (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2007.63.02.010968-4 - JAYME BORDINI (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2007.63.02.011083-2 - BENEDICTA GONCALVES AMICI (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2007.63.02.011153-8 - SILVIA CLAUDETE DOS SANTOS (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2007.63.02.011298-1 - JOANA GOTO (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2007.63.02.011892-2 - CLEONICE BORGES DE LIMA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2007.63.02.015878-6 - ANNA FORESTO (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA)

2008.63.02.000232-8 - SANDOVAL EURIPEDES PEREIRA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA)

LOTE 16367 - NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS FOI PROFERIDA A SEGUINTE DECISÃO: Petição da CEF:

Aguarde-se por mais 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação voltem conclusos para as deliberações cabíveis.

2005.63.02.004784-0 - JOSE DE PAULA AMARAL (ADV. SP124715 - CASSIO BENEDICTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA)

2006.63.02.016553-1 - IZAULINO PEREIRA CAMPOS (ADV. SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

LOTE 16267- DECISÕES DIVERSAS

2004.61.85.026773-6 - APARECIDA DE OLIVEIRA GUERRA (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) : "Embora afirmado na petição da Caixa Econômica Federal - CEF que o autor já foi beneficiado com a taxa de juros progressiva, o representante da requerida deixou de juntar os documentos comprobatórios de suas alegações. Assim, concedo à CEF o prazo de 30 (trinta) dias para juntada dos extratos, ou apresentação de análise detalhada dos documentos constantes dos autos que comprovem o alegado, sob pena de aplicação de multa diária a ser arbitrada pelo Juízo. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis.

2004.61.85.026776-1 - LEONARDO RAPHAEL BIAGINI (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) : "Embora afirmado na petição da Caixa Econômica Federal - CEF que o autor já foi beneficiado com a taxa de juros progressiva, o representante da requerida deixou de juntar os documentos comprobatórios de suas alegações. Assim, concedo à CEF o prazo de 30 (trinta) dias para juntada dos extratos, ou apresentação de análise detalhada dos documentos constantes dos autos que comprovem o alegado, sob pena de aplicação de multa diária a ser arbitrada pelo Juízo. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis.

2004.61.85.026777-3 - ORESTES JOSE PELA (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) : "Embora afirmado na petição da Caixa Econômica Federal - CEF que o autor já foi beneficiado com a taxa de juros progressiva, o representante da requerida deixou de juntar os documentos comprobatórios de suas alegações. Assim, concedo à CEF o prazo de 30 (trinta) dias para juntada dos extratos, ou apresentação de análise detalhada dos documentos constantes dos autos que comprovem o alegado, sob pena de aplicação de multa diária a ser arbitrada pelo Juízo. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis.

2005.63.02.010836-1 - JOÃO CARLOS CORREA (ADV. SP207304 - FERNANDO RICARDO CORREA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) : "Em face dos extratos apresentados pela parte autora, reitere-se a intimação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF por publicação, para, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, dar cumprimento ao julgado conforme estabelecido na r. sentença/acórdão, ou justifique a razão de não o fazer, sob pena de cominação de multa diária a ser arbitrada por este juízo. Decorrido o prazo acima sem cumprimento, voltem conclusos para as deliberações cabíveis.

2005.63.02.014641-6 - MARIA DE PAULA APARECIDA CENEVIVA PASCHOAL (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Em face da petição protocolada pela parte autora, intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), por publicação, para, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, dar cumprimento ao julgado, providenciando a progressão da conta vinculada ao FGTS. Caso o autor já tenha sido beneficiado com a taxa progressiva de juros, deverá a ré apresentar os extratos comprobatórios de suas alegações.

2005.63.02.014654-4 - VALDECI JOSE DE CASTRO (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) : "Petição a CEF informando que o autor fez adesão nos termos na Lei Complementar 110/2001, juntando os documentos comprobatórios de suas alegações. Não obstante este fato, a sentença proferida concedeu também ao autor a aplicação da taxa progressiva de juros nos saldo das contas vinculadas ao FGTS, nos termos da Lei nº 5.107/66, assim, expeça-se novo ofício à CEF para cumprimento da sentença no que tange à aplicação da taxa progressiva de juros, com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento.

2006.63.02.000765-2 - CELSO CARLOS MARQUES (ADV. SP124715 - CASSIO BENEDICTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Considerando que a demanda foi proposta por advogado regularmente constituído, que incumbe ao

autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito, que a simples alegação de erro no cálculo apresetado não tem o condão, por si só, de impugná-lo, já que não foi apresentado nenhuma prova informando eventual erro, indefiro o requerimento e concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de planilha discriminada dos cálculos que entende corretos, apresentando documentos comprobatórios de suas alegações (extratos). No silêncio, dê-se baixa findo.

2006.63.02.003495-3 - ACYR ALVES DOS SANTOS (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o teor da petição e juntada dos cálculos e créditos protocolados pela Caixa Econômica Federal - CEF. Em caso de discordância, a parte autora deverá providenciar, no mesmo prazo, planilha discriminada dos cálculos que entender corretos, apresentando, ainda, documentos comprobatórios de sua alegação (extratos). No silêncio, considerando que de acordo com a sentença o quantum creditado em favor da parte autora somente poderá ser levantado nas hipóteses previstas do art.20 da Lei 8036/90, baixem os autos.

2006.63.02.004428-4 - VALTER EMIDIO SILVA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931

- SONIA COIMBRA DA SILVA) : "Em face do parecer da contadoria, verifica-se que tem razão a CEF quando alega que o pagamento da taxa progressiva de juros já se verificou no caso em questão.Com efeito, é de se aplicar subsidiariamente os termos do art. 741, inc. VI, CPC, qual seja, a incidência de uma causa extintiva da obrigação. Embora o JEF tenha uma sistemática processual própria, tal instituto pode ser aplicado subsidiariamente, como outros de natureza processual civil. Sendo assim, demonstrado de plano pela CEF o pagamento de valores atinentes à chamada taxa progressiva de juros, fato este confirmado pela contadoria do Juízo, é de se reconhecer a existência de fato extintivo do direito da parte autora, a fulminar a execução do presente título. ISTO CONSIDERADO, em razão do pagamento verificado, DESCONSTITUO o presente título executivo judicial, pelo que JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO. Baixem os autos ao arquivo findo.

2006.63.02.006498-2 - NILTON JOSE CASTELETTI (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) : "Em face do parecer da contadoria, verifica-se que tem razão a CEF quando alega que o pagamento da taxa progressiva de juros já se verificou no caso em questão. Com efeito, é de se aplicar subsidiariamente os termos do art. 741, inc. VI, CPC, qual seja, a incidência de uma causa extintiva da obrigação. Embora o JEF tenha uma sistemática processual própria, tal instituto pode ser aplicado subsidiariamente, como outros de natureza processual civil. Sendo assim, demonstrado de plano pela CEF o pagamento de valores atinentes à chamada taxa progressiva de juros, fato este confirmado pela contadoria do Juízo, é de se reconhecer a existência de fato extintivo do direito da parte autora, a fulminar a execução do presente título. ISTO CONSIDERADO, em razão do pagamento verificado, DESCONSTITUO o presente título executivo judicial, pelo que JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO. Baixem os autos ao arquivo findo.

2006.63.02.006656-5 - ANTONIO ALBERTO BIAGINI (ADV. SP159596 - LUIS ROBERTO PEREIRA JUNIOR) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) : "Petição da CEF protocolo 2009/6302094997: embora mencionado na petição, o representante da ré deixou de juntar os documentos referentes ao cálculo de liquidação elaborado. Assim, concedo à CEF o prazo de 05 dias para juntada dos documentos faltantes.Com a vinda dos documentos, dê-se vista à parte autora.

2006.63.02.006853-7 - LUIS ANTONIO DA CRUZ CALDANO (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Em face do parecer da contadoria, intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao cálculo e crédito na conta vinculada ao FGTS do autor, mediante a aplicação da taxa de juros

progressiva nos períodos mencionados no laudo contábil, devendo ser comunicado a este Juízo acerca do seu cumprimento, sob pena de aplicação de multa diária a ser arbitrada. Com a comunicação da CEF, dê-se vista à parte autora e após, dê-se baixa findo. Decorrido o prazo sem manifestação, voltem conclusos para as deliberações cabíveis.

2006.63.02.007629-7 - BENEDICTO LUIZ MESQUITA BATTEL (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Revendo os autos verifico que até o momento a CEF não cumpriu a r. sentença/acórdão apesar de regularmente intimada através do ofício expedido. Assim sendo, reitere-se a intimação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF por publicação para que cumpra a sentença/acórdão no prazo de 10 (dez) dias, ou esclareça a razão de não o fazer, sob pena de cominação de multa diária a ser arbitrada por este juízo. Após, venham conclusos.

2006.63.02.007770-8 - APARECIDO DOS SANTOS (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) : "Em face do parecer da contadoria, intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao cálculo e crédito na conta vinculada ao FGTS do autor, mediante a aplicação da taxa de juros progressiva nos períodos mencionados no laudo contábil, devendo ser comunicado a este Juízo acerca do seu cumprimento, sob pena de aplicação de multa diária a ser arbitrada. Com a comunicação da CEF, dê-se vista à parte autora e após, dê-se baixa findo.

Decorrido o prazo sem manifestação, voltem conclusos para as deliberações cabíveis.

2006.63.02.010922-9 - SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Em face dos documentos apresentados pela parte autora, intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), por publicação, para, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, dar cumprimento ao julgado, providenciando à atualização monetária do saldo das contas vinculadas ao FGTS pelos índices inflacionários expurgados.

Caso o autor já tenha sido beneficiado com a atualização dos índices inflacionários expurgados, deverá a ré apresentar os extratos comprobatórios de suas alegações.

2006.63.02.015948-8 - ROBERTO PASCHOAL (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) : "Dê-se vista à parte autora acerca da petição protocolada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.

Tendo em vista o alegado pela contadoria, a parte deverá juntar os extratos referentes ao vínculo empregatício no período

de 01/05/1968 a 01/08/1984 no prazo de 15 (quinze) dias. A juntada de tais extratos é imprescindível, pois sem eles verifica-se a impossibilidade de analisar se o autor possui ou não direito aos Juros Progressivos, tornando inexequível a sentença. No silêncio, dê-se baixa findo.

2006.63.02.017608-5 - JOSE MARTINS DOS REIS (ADV. SP084670 - LUIZ OTAVIO FREITAS) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) : "Petição da CEF protocolo 2009/6302004339: embora a ré tenha alegado que o autor não faz jus à progressividade de juros, o objeto da presente ação é a atualização monetária do saldo das contas vinculadas ao FGTS pelos índices inflacionários expurgados e a sentença proferida assim determinou: "... JULGO PROCEDENTE o pedido, somente para determinar à CEF que proceda à atualização do saldo da conta vinculada do FGTS da parte autora com a aplicação apenas do IPC/IBGE - janeiro/89: 42,72% e abril/90: 44,80%, descontando-se os valores pagos administrativamente, e apurando os juros moratórios devidos, no montante de 1% (um por cento) a partir da citação. Os valores apurados deverão ser creditados na conta pertinente".... Assim sendo, reitere-se a intimação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF por publicação, para, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, dar cumprimento ao julgado, providenciando a atualização monetária do saldo das contas vinculadas ao FGTS do autor, pelos índices inflacionários expurgados, conforme concedido. Decorrido o prazo acima sem manifestação, voltem conclusos para as deliberações cabíveis.

2007.63.02.000958-6 - OLIVIO GOMES CAMACHO (ADV. SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Intime-se novamente a ré para que esclareça qual a razão do não cumprimento

das decisões retro, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais) a ser executada imediatamente ao decurso do prazo estabelecido, com a remessa dos autos à contadoria do Juízo para elaboração do cálculo do valor devido.

2007.63.02.002756-4 - JANDIRA LOPES DA SILVA ALVES E OUTROS (ADV. SP214626 - RODRIGO MALERBO GUIGUET); JESSE ALVES(ADV. SP214626-RODRIGO MALERBO GUIGUET); CESAR ALVES(ADV. SP214626-RODRIGO MALERBO GUIGUET); LUCAS ALVES(ADV. SP214626-RODRIGO MALERBO GUIGUET) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) : "A CEF informa o Juízo que, "in casu", já houve a correção das contas vinculadas ao FGTS do autor, conforme constante na sua base de dados, juntando cópia das telas de extratos de suas contas vinculadas e dos saques já efetuados pelo autor. Tem razão a CEF. Pela documentação acostada, é de se concluir que a correção da conta vinculada do autor já se verificou. Com efeito, é de se aplicar subsidiariamente os termos do art. 741, inc. VI, CPC, qual seja, a incidência de uma causa extintiva da obrigação. Embora o JEF tenha uma sistemática processual própria, tal instituto pode ser aplicado subsidiariamente, como outros de natureza processual civil. Sendo assim, demonstrado de plano pela CEF a correção da conta vinculada ao FGTS com aplicação dos índices expurgados, bem como o pagamento dos valores correspondentes, é de se reconhecer à existência de fato extintivo do direito do autor, a fulminar a execução do presente título. ISTO CONSIDERADO, em razão do pagamento verificado, DESCONSTITUO o presente título executivo judicial, pelo que JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO.

2007.63.02.003238-9 - MARIA APARECIDA BELL (ADV. SP136482 - MOUNIF JOSE MURAD) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Em face do parecer da contadoria, reconsidero em parte o primeiro parágrafo da decisão 14520/2008 no tocante ao valor remanescente apresentado e determino à CEF que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao crédito do novo valor apurado, conforme mencionado no laudo contábil (R\$ 1.074,31 em julho de 2009) na conta vinculada ao FGTS do autor, devendo ser comunicado a este Juízo acerca do seu cumprimento, sob pena de aplicação de multa diária a ser arbitrada. Com a comunicação da CEF, dê-se vista à parte autora e após, dê-se baixa findo. Decorrido o prazo sem manifestação, voltem conclusos para as deliberações cabíveis.

2007.63.02.003781-8 - EUCLIDES TEIXEIRA TRINDADE (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) : "Petição do Autor: defiro a dilação do prazo por mais 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se baixa findo.

2007.63.02.004071-4 - JOAO RAMIRO (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Em face dos extratos apresentados pela parte autora, reitere-se a intimação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF por publicação, para, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, dar cumprimento ao julgado conforme estabelecido na r. sentença/acórdão, ou justifique a razão de não o fazer, sob pena de cominação de multa diária a ser arbitrada por este juízo. Decorrido o prazo acima sem cumprimento, voltem conclusos para as deliberações cabíveis.

2007.63.02.004126-3 - SINHITI NAGAYOSHI (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) : "Petição do Autor: defiro a dilação do prazo por mais 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se baixa findo.

2007.63.02.004320-0 - OCTACILIO DA MATTA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se vista à parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o teor da petição protocolada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. No silêncio, dê-se baixa findo.

2007.63.02.004350-8 - ANA LUCIA SINGARETE (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "No presente caso, verifico que a ré não se furtou a dar cumprimento à sentença, diligenciando junto ao banco depositário dos

recursos da conta vinculada. Todavia, referido banco não localizou a conta do autor, conforme ofício anexado aos autos. Diante disso, entendo que a Caixa já adotou as medidas requeridas pela autora e determinadas pelo Juízo sem, contudo, obter sucesso. Assim, não há como dar seguimento à execução, na medida em que inexistentes elementos essenciais para a apuração do montante devido. Caso o autor localize novos documentos que possibilitem a execução - apenas em tal situação - poderá requerer a reativação do feito e o prosseguimento da execução. Dê-se baixa.

2007.63.02.005330-7 - VERA LUCIA COELHO DE CARVALHO ALMADA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) : "Petição do autor: Defiro o pedido de habilitação de herdeiros ao filho da autora falecida, Sra. Vera

Lúcia Coelho de Carvalho Almada - CPF. 042.055.758-07, porquanto em conformidade com o artigo 1060 do CPC. Intime-

se a CEF de que o valor apurado e creditado na conta vinculada ao FGTS da trabalhadora falecida deverá ser depositado em guia de depósito judicial à ordem e disposição deste Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da publicação desta decisão. No mesmo prazo, manifeste-se o habilitado, sobre a petição e cálculos apresentados pela CEF.

Cumpridas

as determinações supra, voltem os autos conclusos para as deliberações cabíveis.

2007.63.02.005426-9 - ARLINDO PEREIRA DOS SANTOS (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

) : "Remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para que se manifeste sobre o alegado pela parte ré, informando

se à parte autora faz jus à aplicação da taxa de juros progressiva, bem como, se a mesma recebeu os valores correspondentes à correção, elaborando-se os cálculos de acordo com os critérios fixados na sentença, se for o caso.

Com

a vinda do parecer da Contadoria, tornem os autos conclusos. Cumpra-se.

2007.63.02.005505-5 - EDGARD APPARECIDO BUENO (ADV. SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) :

"Considerando que a

demanda foi proposta por advogado regularmente constituído, que incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito, que a simples alegação de erro no cálculo apresetado não tem o condão, por si só, de impugná-

lo, já que não foi apresentado nenhuma prova informando eventual erro, indefiro o requerimento e concedo à parte autora

o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de planilha discriminada dos cálculos que entende corretos, apresentando documentos comprobatórios de suas alegações (extratos). No silêncio, dê-se baixa findo.

2007.63.02.005631-0 - MARIA PESSENE PIMENTA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

"Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o teor da petição e juntada dos cálculos e créditos protocolados pela Caixa Econômica Federal - CEF.No silêncio, considerando que de acordo com a sentença o quantum creditado em favor da parte autora somente poderá ser levantado nas hipóteses previstas do art. 20 da Lei 8036/90, baixem os autos.

2007.63.02.005661-8 - LUIS ANTONIO FERREIRA ROQUE (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) : "Chamo o feito à ordem. A r. sentença proferida determinou que fosse

observada a prescrição trintenária. A obrigação de capitalização de juros progressivos sobre as contas vinculadas do FGTS são obrigações de trato sucessivo. A Jurisprudência aponta a favor da tese de que a obrigação da instituição gestora renova-se a cada prestação em que se recusou a proceder à capitalização dos juros, renovando-se, assim, o prazo prescricional.Somente ocorre a prescrição das parcelas anteriores aos 30 (trinta) anos da data de ajuizamento da ação.Neste sentido há vários julgados do E. STJ e da E. Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados

Especiais Federais, em que se destaca: "PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL -

Processo: 200583005285559 Relator: JUÍZA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA, v.u., julgado em : 25/04/2005,

DJU 21/05/2007). EMENTA ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. PRESCRIÇÃO. PARCELAS VENCIDAS ANTES DOS TRINTA ANOS QUE ANTECEDERAM O AJUIZAMENTO. ENTENDIMENTO DOMINANTE DO

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.1 -

Inexiste

prescrição do fundo de direito de se pleitear a aplicação dos juros progressivos sobre os saldos das contas vinculadas ao FGTS, pois o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não incidência da taxa de forma escalonada. A prescrição atinge somente as parcelas vencidas antes dos 30 (trinta) anos que antecederam a propositura da ação.

Entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria (1ª e 2ª Turmas).2 - Afastada a prescrição do fundo de direito. Prescrição apenas das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam a propositura da ação. 3 - Aplicação das Questões de Ordem no. 07 e 20 desta Turma Nacional. 4 - Incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e provido."Pacificado, portanto, que o prazo da prescrição é trintenário, e contado a partir de cada um dos créditos devidos e não efetuados. Com isso, para o deferimento do pedido de incidência de juros progressivos, devem ser

preenchidos, concomitantemente, os seguintes requisitos:a) vínculo empregatício com início até 22.09.1971;b) permanência neste vínculo por mais de dois anos; c) que o término do vínculo iniciado antes de 22.09.1971 esteja dentro

do prazo de prescrição trintenária, considerando que a mudança de empregador acarreta extinção do direito à taxa progressiva de juros (art. 2º parágrafo único da Lei nº 5705/1971); d) opção pelo FGTS, seja nos termos da redação originária da Lei nº 5107/66, seja pela opção retroativa nos termos da Lei nº 5.958/73. Neste caso concreto, a parte autora não preenche todos os requisitos, pois possui vínculo empregatício que cessou antes do prazo prescricional de trinta anos anteriores ao ajuizamento da ação. Assim sendo, o reconhecimento da prescrição é medida que se impõe. Ante

o exposto, reconheço a prescrição do direito da parte autora quanto à capitalização de juros progressivos sobre as contas vinculadas do FGTS e JULGO EXTINTA A FASE EXECUTÓRIA DO PRESENTE FEITO. Dê-se ciência às partes e após,

arquivem-se imediatamente os autos.

2007.63.02.007535-2 - ANTONIO PONTOGLIO (ADV. SP178892 - LUÍS RICARDO RODRIGUES GUIMARÃES e ADV.

SP170235 - ANDERSON PONTOGLIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA

SILVA) : "A mera alegação de que não entende e não concorda com a alegação da ré, desprovida de qualquer fundamentação ou ainda de documentos, não merece acolhida, até porque a ré juntou documentos com indícios da credibilidade do que alegou. Razão pela qual deverá a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias, em caso de discordância

providenciar planilha discriminada dos cálculos que entender corretos, apresentando, ainda, documentos comprobatórios

de sua alegação (extratos). No silêncio, dê-se baixa findo.

2007.63.02.008572-2 - LUCIA HELENA CHICARELI (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

"Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o teor da petição e juntada dos cálculos e créditos protocolados pela Caixa Econômica Federal - CEF. No silêncio, considerando que de acordo com a sentença o quantum creditado em favor da parte autora somente poderá ser levantado nas hipóteses previstas do art. 20 da Lei 8036/90, baixem os autos.

2007.63.02.008738-0 - JOAO BATISTA DE LIMA (ADV. SP230882 - RENER DA SILVA AMANCIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Em face do parecer da contadoria, reconsidero em parte o primeiro parágrafo da decisão 14521/2008 no tocante ao valor remanescente apresentado e determino à CEF que, no prazo de 15 (quinze) dias,

proceda ao crédito do novo valor apurado, conforme mencionado no laudo contábil (R\$ 27,29 em julho de 2009) na conta

vinculada ao FGTS do autor, devendo ser comunicado a este Juízo acerca do seu cumprimento, sob pena de aplicação de multa diária a ser arbitrada.

Com a comunicação da CEF, dê-se vista à parte autora e após, dê-se baixa findo. Decorrido o prazo sem manifestação, voltem conclusos para as deliberações cabíveis.

2007.63.02.008800-0 - MARY FERNANDES PEREIRA CANDOLO (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV.) : "Em face dos documentos apresentados pela parte autora, intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), por

publicação, para, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, dar cumprimento ao julgado, providenciando a progressão da conta

vinculada ao FGTS. Caso o autor já tenha sido beneficiado com a taxa progressiva de juros, deverá a ré apresentar os extratos comprobatórios de suas alegações.

2007.63.02.009180-1 - NAIR SANTO VALADARES DE SOUZA (ADV. SP216505 - CRISTIANE DE FREITAS IOSSI) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : " Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o teor da petição e juntada dos cálculos e créditos protocolados pela Caixa Econômica Federal - CEF. Em caso de discordância, a parte autora deverá providenciar, no prazo de 15 (quinze) dias, planilha discriminada dos cálculos que entender corretos, apresentando, ainda, documentos comprobatórios de sua alegação (extratos).No silêncio, considerando que de acordo com a sentença o quantum creditado em favor da parte autora somente poderá ser levantado nas hipóteses previstas do art.20 da Lei 8036/90, baixem os autos.

2007.63.02.010373-6 - ANTONIO MOTTA FILHO (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

"Embora afirmado na petição da Caixa Econômica Federal - CEF que o autor já foi beneficiado com a taxa de juros progressiva, o representante da requerida deixou de juntar os documentos comprobatórios de suas alegações. Assim, concedo à CEF o prazo de 30 (trinta) dias para juntada dos extratos, ou apresentação de análise detalhada dos documentos constantes dos autos que comprovem o alegado, sob pena de aplicação de multa diária a ser arbitrada pelo Juízo.

2007.63.02.010925-8 - ADELICIA NOGUEIRA DIAS (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : " Em

face do parecer da contadoria, intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda ao crédito apurado na conta vinculada ao FGTS do autor, informando a este Juizado acerca do cumprimento. Saliento que, conforme sentença proferida nestes autos "O quantum creditado em favor da parte autora na sua conta vinculada ao FGTS somente poderá ser levantado nas hipóteses previstas no art. 20 da Lei nº 8.036, de 11.5.90. Para tanto, o interessado deverá dirigir-se a qualquer agência da Caixa Econômica Federal e requerer a movimentação da conta".Cumprida a determinação estabelecida no item 1, dê-se baixa findo.

2007.63.02.011468-0 - ANTONIO BERINE (ADV. SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Petição da CEF: defiro a dilação do prazo por mais 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo

sem manifestação, voltem conclusos para as deliberações cabíveis.

2008.63.02.002724-6 - FERNANDO ORTIZ (ADV. SP165939 - RODRIGO JOSÉ LARA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV.) : "Considerando que a demanda foi proposta por advogado regularmente constituído, que incumbe ao autor o ônus

da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito, que a simples alegação de erro no cálculo apresetado não tem o condão, por si só, de impugná-lo, já que não foi apresentado nenhuma prova informando eventual erro, indefiro o requerimento e concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de planilha discriminada dos cálculos que entende corretos, apresentando documentos comprobatórios de suas alegações (extratos).No silêncio, dê-se baixa findo.

2008.63.02.003467-6 - ALBANO CRISTOFORO (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) : "Em face dos documentos apresentados pela parte autora, intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(CEF), por publicação, para, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, dar cumprimento ao julgado, providenciando a progressão

da conta vinculada ao FGTS. Caso o autor já tenha sido beneficiado com a taxa progressiva de juros, deverá a ré apresentar os extratos comprobatórios de suas alegações.

2008.63.02.005258-7 - EUCLIDES CAXAMBU ALEXANDRINO DE SOUZA (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : Dê-se vista à parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o teor da petição

protocolada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. No silêncio, dê-se baixa findo.

2008.63.02.007526-5 - LEDUVINA DE SOUZA PEREIRA DA SILVA (SEM ADVOGADO) X CAIXA

ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) : "Em face dos extratos apresentados pela parte autora, reitere-se a intimação da CAIXA

ECONÔMICA

FEDERAL - CEF por publicação, para, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, dar cumprimento ao julgado, providenciando a progressão da conta vinculada ao FGTS da parte autora, ou justifique a razão de não o fazer, sob pena de aplicação de multa diária a ser arbitrada pelo Juízo.

2008.63.02.008138-1 - ARY JOSE TESSARI (ADV. SP153481 - DANIELA PIZANI e ADV. SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN e ADV. SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : No

presente caso, verifico que a ré não se furtou a dar cumprimento à sentença, diligenciando junto ao banco depositário dos recursos da conta vinculada. Todavia, os extratos estão ilegíveis, conforme petição anexada aos autos. Diante disso, entendo que a Caixa já adotou as medidas requeridas pela autora e determinadas pelo Juízo sem, contudo, obter sucesso. Assim, não há como dar seguimento à execução, na medida em que inexistentes elementos essenciais para a apuração do montante devido. Caso o autor localize novos documentos que possibilitem a execução - apenas em tal situação - poderá requerer a reativação do feito e o prosseguimento da execução. Dê-se baixa.

2008.63.02.010844-1 - LEONARDO AUGUSTO VICENTE PESTANA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV) Petição do autor: intime-se a CEF de que o valor apurado e creditado na conta vinculada ao FGTS da trabalhadora falecida deverá ser depositado em guia de depósito judicial à ordem e disposição deste Juízo, no prazo de 10

(dez) dias, contados a partir da publicação desta decisão. Após, expeça-se ofício à CEF autorizando o levantamento pelo autor, Sr. Leonardo Augusto Vicente Pestana - CPF nº. 308.319.878-71. Cumpridas as determinações supra, dê-se baixa findo. Cumpra-se.

2008.63.02.011270-5 - MARY GOMES DE SOUZA (ADV. SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : Considerando que a demanda foi proposta por advogado regularmente constituído, que

incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito, que a simples alegação de erro no cálculo apresentado não tem o condão, por si só, de impugná-lo, já que não foi apresentado nenhuma prova informando eventual erro, indefiro o requerimento e concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de planilha discriminada dos cálculos que entende corretos, apresentando documentos comprobatórios de suas alegações (extratos). No silêncio, dê-se baixa findo.

2008.63.02.012740-0 - ZELIA BATISTA CRUZ E OUTRO (ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA); JERSON ROSA

DA CRUZ (ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "A CEF informa o

Juízo que, "in casu", já houve a correção das contas vinculadas ao FGTS do autor, conforme constante na sua base de dados, informando que o autor possui registro de adesão/transação aos termos da LC 110/2001, juntando cópia das telas de extratos de suas contas vinculadas e dos saques já efetuados pelo autor e ou seus dependentes. Tem razão a CEF. Pela documentação acostada, é de se concluir que a correção da conta vinculada do autor já se verificou. Com efeito, é de se aplicar subsidiariamente os termos do art. 741, inc. VI, CPC, qual seja, a incidência de uma causa extintiva da obrigação. Embora o JEF tenha uma sistemática processual própria, tal instituto pode ser aplicado subsidiariamente, como outros de natureza processual civil. Sendo assim, demonstrado de plano pela CEF a correção da conta vinculada ao FGTS com aplicação dos índices expurgados, bem como o pagamento dos valores correspondentes, é de se reconhecer a existência de fato extintivo do direito do(a)s autor(a)(es)(s), a fulminar a execução do presente título. ISTO CONSIDERADO, em razão do pagamento verificado, DESCONSTITUO o presente título executivo judicial, pelo que JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO.

2008.63.02.014473-1 - ISABEL CRISTINA CANDIDO (ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Petição do autor: indefiro. Conforme disposto na decisão anterior, concedo à autora o

prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que apresente documentos comprobatórios da existência de sua conta vinculada do FGTS. Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se baixa findo.

2008.63.02.014711-2 - GUILHERME ABRAMO (ADV. SP231998 - PRISCILA EMERENCIANA COLLA e ADV. SP245879

- PATRICIA DO CARMO PARISI COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Petição do autor: indefiro. Conforme

disposto na decisão anterior, "em caso de discordância, a parte deverá providenciar ... planilha discriminada dos cálculos

que entende corretos, apresentando documentos comprobatórios de sua alegação". Assim sendo, concedo ao autor o prazo de 05(cinco) dias para apresentação do cálculo que entende correto. Decorrido o prazo se manifestação, dê-se baixa findo.

2008.63.02.014740-9 - RENATA APARECIDA JOAQUIM (ADV. SP231998 - PRISCILA EMERENCIANA COLLA e ADV.

SP245879 - PATRICIA DO CARMO PARISI COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "

Petição do autor: indefiro. Conforme disposto na decisão anterior, concedo à autora o prazo improrrogável de 10 (dez) dias

para que apresente documentos comprobatórios da existência de sua conta vinculada do FGTS. Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se baixa findo.

2008.63.02.014902-9 - EDUARDO ROBERTO ALVARES VONO (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Considerando que a demanda foi proposta por advogado regularmente constituído, que incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito, que a simples alegação de erro nos documentos apresentados não tem o condão, por si só, de impugná-lo, já que não foi apresentado nenhuma prova

informando eventual erro, indefiro o requerimento e concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de

planilha discriminada dos cálculos que entende corretos, apresentando documentos comprobatórios de suas alegações (extratos). No silêncio, dê-se baixa findo.

2009.63.02.000182-1 - NILSON MARTINS (ADV. SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Petição do autor: conforme se verifica pela petição e cálculos elaborados pela

CEF, o valor correspondente à atualização da conta vinculada ao FGTS do autor, encontra-se disponibilizado na referida

conta, ademais, a sentença proferida nestes autos salienta que "o valor creditado em favor da parte autora nas suas contas vinculadas ao FGTS somente poderá ser levantado nas hipóteses previstas no art. 20 da Lei nº 8.036, de 11.5.90, conforme requerimento a ser formulado à agência pertinente. Assim sendo, a prestação jurisdicional já está encerrada nestes autos, devendo o autor fazer seu pedido na agência competente e se for o caso, ajuizar nova ação. Arquivem-se os autos.

2009.63.02.001146-2 - JUVENIL APARECIDO (ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA e ADV. SP186351 - LUIZA

TERESA SMARIERI SOARES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Petição do autor: indefiro. Conforme disposto

na decisão anterior, concedo à autora o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que apresente documentos comprobatórios da existência de sua conta vinculada do FGTS. Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se baixa findo.

2009.63.02.001485-2 - SIMONE MALANGA CORREA GOMES DA SILVA (ADV. SP144276 - CLAUDIO QUINTAO

VELLOSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Em face da petição protocolada pela parte autora, informando que

a CEF deixou de apresentar a liquidação da sentença em relação a conta de nº.0250.05072.04631677, intime-se a CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (CEF), por publicação, para, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, dar cumprimento ao julgado,

providenciando a atualização monetária do saldo das contas vinculadas ao FGTS pelos índices inflacionários expurgados. Caso o autor já tenha sido beneficiado com a atualização dos índices inflacionários expurgados, deverá a ré apresentar os extratos comprobatórios de suas alegações.

2009.63.02.001926-6 - MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA MARTINS (ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Petição do autor: indefiro. Conforme disposto na decisão anterior,

concedo à autora o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que apresente documentos comprobatórios da existência de sua conta vinculada do FGTS. Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se baixa findo.
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2009/496 - SETOR EXECUÇÃO DE SENTENÇA

LOTE 16404 - EAPM

2004.61.85.006048-0 - ALICE DE OLIVEIRA SOUZA (ADV. SP173856 - DANIELLE OLIVEIRA MENDES e ADV.

SP210846 - ALESSANDRO CUÇULIN MAZER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Tendo em vista o parecer emitido pela contadoria deste Juizado em 22/08/2007, item a, verifico que nada há para ser executado nestes autos. Assim sendo, DESCONSTITUO o presente título executivo judicial, pelo que JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO. Dê-se baixa findo.

2004.61.85.024534-0 - CELIA RAQUEL MOREIRA E OUTRO (ADV. SP086767 - JOSE WELINGTON DE VASCONCELOS RIBAS); CELSO LUDOVICO MOREIRA(ADV. SP086767-JOSE WELINGTON DE VASCONCELOS

RIBAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) : "Petição anexada em 02/10/2009: Considerando o benefício da justiça gratuita concedido à parte autora na r. sentença, fica esta desobrigada ao pagamento dos honorários advocatícios e das verbas de sucumbência, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Ressalto que este benefício não foi revogado pela E. Turma Recursal. Assim sendo, reconsidero a decisão retro. Remetam-se os presentes autos ao arquivo.

2004.61.85.027928-3 - JOSE BENEDITO DE CAMPOS (ADV. SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHAO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) : " Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os depósitos efetuados pela ré em cumprimento ao julgado. Em caso de concordância, expeça-se ofício à CEF autorizando o levantamento dos referidos depósitos. Cumpridas as determinações supra, dê-se baixa findo.

2005.63.02.003599-0 - IZOLINA HERMENEGILDO DA SILVA (ADV. SP124715 - CASSIO BENEDICTO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(ADV. SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI e ADV. SP138597 - ALDIR

PAULO CASTRO DIAS e ADV. SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA) ; SASSE - COMPANHIA DE SEGUROS

GERAIS (ADV.) : "Petição da parte autora protocolo 2009/6302081687: manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias.

2005.63.02.008618-3 - JESUS DE SOUZA NETO (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Remetam-se os autos virtuais à Contadoria deste Juízo, para

que elabore o cálculo da condenação do autor por litigância de má-fé, bem como, honorários advocatícios, observando-se para tanto os critérios fixados na sentença e acórdãos proferidos. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, depositar o valor apurado, mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -CEF, utilizando-se o Código 5762. Cumprida a determinação supra, dê-se baixa

findo. Em caso negativo, voltem conclusos para as deliberações cabíveis.

2005.63.02.010029-5 - SEBASTIÃO INACIO PRADO (ADV. SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em face da informação contida nos ofícios do INSS anexados em 03/09/2007 e 15/10/2007, referentes à averbação do tempo reconhecido nestes autos, onde o réu informa que tal tempo averbado, juntamente com os períodos reconhecidos administrativamente não foram suficientes para concessão do benefício pleiteado, nada há para ser executado a título de atrasados. Assim sendo, a prestação jurisdicional já está

encerrada nestes autos. Dê-se baixa findo.

2005.63.02.011753-2 - JOSE WILSON DE JESUS (ADV. SP076938 - PAULO SERGIO CAVALINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em face da impossibilidade técnica de expedição de RPV, tendo em vista que já foram expedidas requisições de pagamento anteriormente (R\$ 7.180,23 - crédito autor + R\$ 3.077,24 - crédito advogado = Total: R\$ 10.257,47) o que bloqueará a expedição de nova requisição de pagamento no valor devido ao autor (R\$ 22.145,15) e ainda, considerando-se que tal valor devido corresponde a diferenças de implantação de benefício, reconsidero em parte a decisão 22040/2009 no que tange à requisição de pagamento por RPV e determino ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda ao pagamento administrativo do valor apurado pela contadoria e acima mencionado, por complemento positivo, devendo ser comunicado a este Juízo acerca do efetivo pagamento. Com a informação do cumprimento, dê-se baixa findo. Decorrido o prazo acima sem manifestação, voltem conclusos para as deliberações cabíveis.

2006.63.02.000028-1 - MAURICIO BIONDI (ADV. SP220686 - PRISCILA BIONDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP207309 - GIULIANO D'ANDREA) : "Em face da decisão proferida na MC 2006.63.02.014112-5, certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos e após, officie-se a CEF para cumprimento do julgado. Int.

2006.63.02.000544-8 - IVO FERREIRA DOS ANJOS (ADV. SP225211 - CLEITON GERALDELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ofício do INSS anexado em 23/09/2009: dê-se vista à parte autora. Após, baixem os autos ao arquivo findo.

2006.63.02.003357-2 - IRACY FREIRE DA SILVA FRANCISCHINI (ADV. SP228784 - SOLANGE APARECIDA BOCARDO LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Petição da advogada do autor: indefiro. Conforme se verifica pelas Pesquisas PLENUS anexas aos autos a autora recebeu mensalmente as parcelas devidas, conforme pleiteado e concedido na presente ação, não gerando assim atrasados e/ou valor da condenação. Assim sendo, não há que se falar em requisição de honorários. Dê-se baixa findo.

2006.63.02.004033-3 - AFONSO DE ALMEIDA E OUTROS (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR); ROSELI DE ALMEIDA CARDOSO ; FRANCISCO DE ASSIS CARDOSO ; DJALMA DE ALMEIDA ; ODEVALDO DE ALMEIDA ; ELZA APARECIDA DE ALMEIDA ; DENILSON DE ALMEIDA ; RONALDO DE ALMEIDA ; REGINALDO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos nesta data. Considerando que o termo inicial de pagamento (DIP) do benefício assistencial deferido à autora foi coincidente com a data fixada na sentença como data de início de benefício (DIB), ambas em 28/02/2007, não há atrasados a serem pagos aos herdeiros, sendo inócua a habilitação levada a efeito, eis que o INSS cumpriu integralmente o comando da sentença determinado através de antecipação da tutela. Por outro lado, no que toca à notícia de pagamento indevido do benefício "post mortem" da segurada, informado no Ofício nº 1118/Agência da Previdência Social, de 08 de setembro de 2009, observo que a autarquia deverá valer-se dos meios próprios para satisfação de seu crédito, nada mais havendo a ser discutido nestes autos. Ante o exposto, declaro extinta e sem objeto a execução. Intimem-se. Após, cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos.

2006.63.02.004967-1 - EFIGENIA DOS SANTOS E SOUZA (ADV. SP143299 - ISABEL CRISTINE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Chamo o feito à ordem. Conforme se depreende dos autos, a autora foi intimada a apresentar cópia da sentença judicial que determinou a implantação de um dos benefícios de pensão por morte recebidos pela mesma - NB 21/143.480.890-1, que teve início de pagamento em 01/02/2007 e que, conforme pesquisas Plenus anexas aos autos, demonstram que a DIB de tal benefício é 21/08/2000, sem qualquer manifestação da mesma em relação a esta determinação, não restando, portanto, comprovação de pagamento referente a atrasados na implantação deste benefício concedido judicialmente. Assim sendo, verifico a impossibilidade de continuidade da execução do presente julgado, em face da ausência de documentos comprobatórios do pagamento de atrasados para que fossem confrontados com o benefício concedido nestes autos - LOAS com DIB em 02/08/2005 e determino a remessa dos presentes autos ao arquivo com baixa findo. Saliento que, caso o autor localize novos documentos que possibilitem a execução - apenas em tal situação - poderá requerer a reativação do feito e o

prossequimento da execução. Dê-se ciência desta decisão ao INSS, bem como, proceda-se ao estorno dos valores depositados em favor do autor.

2006.63.02.006198-1 - CLAUDIONOR DIAS DA SILVA (ADV. SP258155 - HELOISA ASSIS HERNANDES e ADV. SP280117 - SÍTIA MÁRCIA COSTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Dê-se vista à parte autora acerca do ofício do INSS, bem como, das Pesquisas Plenus anexas aos autos, informando o cumprimento da decisão anterior, com a confirmação de que foi providenciado o cancelamento do parcelamento e o reembolso dos valores descontados indevidamente. Após, dê-se baixa findo.

2006.63.02.012003-1 - ANTONIO RAMA ROSA (ADV. SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para que se manifeste

sobre o alegado pela parte autora em relação ao pagamento administrativo dos atrasados, informando a este Juízo, se os valores pagos pelo INSS foram devidamente corrigidos, conforme parâmetros estabelecidos na sentença proferida. Com a

vinda do parecer da Contadoria, tornem os autos conclusos. Cumpra-se. Int.

2006.63.02.012764-5 - CELIA GALVAO LUCARELLI (ADV. SP127831 - DIVINA LEIDE CAMARGO PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que a parte autora não se manifestou acerca da decisão retro, aguarde-se no arquivo por sobrestamento, provocação da parte interessada. Decorrido

o prazo de 60 (sessenta) dias sem manifestação, dê-se baixa findo.

2006.63.02.015735-2 - BELARMINIO SOUZA SILVA (ADV. SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Petição do autor: defiro por mais 15 (quinze) dias.

Saliento apenas que o cálculo eventualmente apresentado, deverá ser acompanhado de planilha discriminada, bem como, de documentos que comprovem o alegado. No silêncio, dê-se baixa findo.

2006.63.02.016463-0 - IDALINA BATISTA CARLOS (ADV. SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em face da decisão proferida na MC 2008.63.02.002796-9, certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos e após, dê-se baixa findo. INT.

2007.63.02.003245-6 - ANA FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro o pedido de habilitação de herdeiros ao esposo da autora

falecida, Sr. Antônio Benedito dos Santos - CPF. 005.447.748-41, bem como ao seu filho, Sr. Vanderico Benedito dos Santos - CPF. 178.726.528-54, porquanto em conformidade com art. 1060 do CPC. Proceda a secretaria às anotações de estilo e após, expeça-se requisição de pequeno valor do crédito apresentado pelo INSS em 15/09/2008, em nome dos herdeiros ora habilitados, na proporção de 50% para cada.

2007.63.02.011705-0 - DJANIRA BATISTA DE OLIVEIRA (ADV. SC009399 - CLAITON LUIS BORK e ADV. SP254543 -

LETICIA MANOEL GUARITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o

parecer da contadoria deste Juizado, verifico que nada há para ser executado nestes autos. Assim sendo, DESCONSTITUO o presente título executivo judicial, pelo que JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO. Dê-se baixa findo.

2008.63.02.000680-2 - LUIZ CARLOS BORGES (ADV. SP153481 - DANIELA PIZANI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV.) : "Vistos os autos. Considerando a dificuldade da parte no cumprimento da pena imposta, ante a sua hipossuficiência, converto a pena aplicada de litigância de má-fé em pena de prestação de serviços, consistente na entrega de uma cesta básica, composta de gêneros alimentícios de primeira necessidade no valor de R\$ 50,00 (cinquenta)

reais, que deverão ser entregues, no prazo de 30 (trinta) dias de sua intimação, junto ao Setor de Atendimento deste Juizado Especial Federal, para encaminhamento ao Núcleo de Apoio Regional do Fórum Federal de Ribeirão Preto, que

providenciará o seu repasse às Entidades Assistenciais cadastradas. Caso não cumprida a obrigação no prazo assinalado, fica sem efeito a conversão cominada, com início imediato da execução da pena imposta, devendo os autos serem remetidos à contadoria deste Juizado para apuração do valor devido. Em caso positivo, dê-se baixa findo.

2008.63.02.002685-0 - VILMONDES MARTINS JUNIOR (ADV. SP136867 - NILVA MARIA PIMENTEL) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Vistos os autos.

Considerando a dificuldade da parte no cumprimento da pena imposta, ante a sua hipossuficiência, converto a pena aplicada de litigância de má-fé em pena de prestação de serviços, consistente na entrega de uma cesta básica, composta de gêneros alimentícios de primeira necessidade no valor de R\$ 50,00 (cinquenta) reais, que deverão ser entregues, no prazo de 30 (trinta) dias de sua intimação, junto ao Setor de Atendimento deste Juizado Especial Federal, para encaminhamento ao Núcleo de Apoio Regional do Fórum Federal de Ribeirão Preto, que providenciará o seu repasse às Entidades Assistenciais cadastradas. Caso não cumprida a obrigação no prazo assinalado, fica sem efeito a conversão cominada, com início imediato da execução da pena imposta, devendo os autos serem remetidos à contadoria deste Juizado para apuração do valor devido. Em caso positivo, dê-se baixa findo.

2008.63.02.013410-5 - MARLI DE FATIMA FERNANDES (ADV. SP054428 - GILBERTO EGYDIO DOS SANTOS e ADV.

SP084556 - LUCIA HELENA PADOVAN FABBRIS e ADV. SP117187 - ALVAIR FERREIRA HAUPENTHAL) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(ADV.) ; SERGIO EIDI UTIAMA - ME (ADV. SP171463-HENRIQUE FERNANDES

DANTAS) : " Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o depósito efetuado pela co-ré SÉRGIO EIDI

UTIAMA - ME em cumprimento ao julgado. Em caso de concordância, expeça-se ofício à CEF autorizando o levantamento

do referido depósito. Cumpridas as determinações supra, dê-se baixa findo.

2009.63.02.005941-0 - HELIO APARECIDO DE LIMA (ADV. SP243400 - BELISARIO ROSA LEITE NETO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : " Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o depósito efetuado pela

ré em cumprimento ao julgado. Em caso de concordância, expeça-se ofício à CEF autorizando o levantamento do referido

depósito. Cumpridas as determinações supra, dê-se baixa findo.

2009.63.02.006426-0 - ADELINO TROMBELLA E OUTRO (ADV. SP272771 - THIAGO VITOR FUTAMI SANTAN);

TEREZINHA MARIA DE OLIVEIRA FUTAMI(ADV. SP272771-THIAGO VITOR FUTAMI SANTAN); TEREZINHA MARIA

DE OLIVEIRA FUTAMI(ADV. SP109617-ELIZABETH CRISTIANE DE OLIVEIRA FUTAMI) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP272771 - THIAGO VITOR FUTAMI SANTAN e ADV. SP109617 - ELIZABETH CRISTIANE DE

OLIVEIRA FUTAMI) : " Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o depósito efetuado pela ré em cumprimento ao julgado. Em caso de concordância, expeça-se ofício à CEF autorizando o levantamento do referido depósito. Cumpridas as determinações supra, dê-se baixa findo.

2009.63.02.007676-6 - MARLENE BARBARA BERTOLDO (ADV. SP188352 - JEDER BETHSAIDA BARBOSA e ADV.

SP144577 - RITA VANESSA PETRUCCELLI HOMEM e ADV. SP213039 - RICHELDA BALDAN) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) : "Petição anexada em 05/11/2009: defiro o pedido de levantamento dos valores depositados em favor

da autora. Oficie-se à CEF. Cumprida a determinação supra, com comunicado a este Juízo, dê-se baixa findo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2009/6304001167 - Lote 13562

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Desse modo, nos termos do artigo 795 do Código de Processo Civil, EXTINGO A EXECUÇÃO DA SENTENÇA, pela inexistência de valor a ser executado em favor da parte autora.

2008.63.04.003142-5 - ESPEDITO JOSE SILVA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) ; LUZIA APARECIDA LIMA DA SILVA X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2008.63.04.004112-1 - SIDONIA MORENO SANCHES (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

*** FIM ***

2007.63.04.002961-0 - NEIDE PARRAS VALVERDI (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

Desse modo, nos termos do artigo 795 do Código de Processo Civil, extingo a execução de sentença, pela inexistência de

valor a ser executado em favor da parte autora. Transcorrido o prazo recursal sem manifestação das partes proceda a Secretaria a baixa do processo.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2009/1166 - lote 13556

2008.63.04.000335-1 - GRACÍLIO NOGUEIRA DA CRUZ (ADV. SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
Haja vista que ainda não foi cumprida a Carta Precatória expedida nos autos deste processo, redesigno a audiência para 25/02/2010, às 14h30. Intime-se.

2009.63.04.001005-0 - ADAO APARECIDO TESTA (ADV. SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
Oficie-se o INSS para que junte aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, o processo administrativo sob nº 42/ 148.867.093-2.
Redesigno a audiência para o dia 18/02/2010, às 14hs. Intime-se.

2009.63.04.002793-1 - MARIA SANTA VANINI (ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
Redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 22 de fevereiro de 2010, às 14h30min. P.R.I.C.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2009/6304001168 - lote 13567

2009.63.04.000825-0 - APARECIDO HERCULANO (ADV. SP111796 - ROSANGELA CUSTODIO DA SILVA e ADV.

SP091439 - SILVIO LUIZ CASSAGNI) ; JOANA MARIA LUIZ HERCULANO(ADV. SP091439-SILVIO LUIZ CASSAGNI);

JOANA MARIA LUIZ HERCULANO(ADV. SP111796-ROSANGELA CUSTODIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados pelos autores, APARECIDO HERCULANO e JOANA MARIA LUIZ HERCULANO, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a:

a) implantar os benefícios de aposentadoria por idade rural, de um salário mínimo, previsto nos artigos 48/142 da Lei 8.213/91, para os autores, com DIB em 27/01/2009;

b) a pagar os atrasados no montante de R\$ 4.682,67 (QUATRO MIL SEISCENTOS E OITENTA E DOIS REAIS E SESSENTA E SETE CENTAVOS) para cada autor, desde a data da citação, em 27/01/2009, até 31/10/2009, nos termos

dos cálculos anexo, que foram elaborados com base na Resolução 561/2007 e com juros de 12% ao ano, a partir da citação;

Considerando o caráter alimentar do benefício, bem como a parcial procedência do pedido, antecipo os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial a fim de que o réu implante os benefícios previdenciários ora concedidos, para cada um dos autores, no prazo de 30 dias a partir da intimação a respeito desta sentença.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/11/2009, independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença.

Após o trânsito em julgado, expeçam-se os ofícios requisitórios visando ao pagamento dos valores atrasados.

Defiro aos autores os benefícios da Justiça Gratuita. Sem custas processuais ou honorários advocatícios nessa instância judicial. Publicada em audiência, saem as partes presentes intimadas. Registre-se.

2008.63.04.005566-1 - JOAO CARLOS FERREIRA (ADV. SP104969 - NEUCI GISELDA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Ante o exposto, ACOLHO parcialmente o pedido formulado pelo autor, JOÃO CARLOS FERREIRA, para:

i) reconhecer o direito à aposentadoria por tempo de serviço, com renda mensal inicial no valor de R\$ 70% do salário-de-

benefício, correspondente a R\$ 646,60 (SEISCENTOS E QUARENTA E SEIS REAIS E SESSENTA CENTAVOS) e renda mensal atualizada no valor de R\$ 1.237,78 (UM MIL DUZENTOS E TRINTA E SETE REAIS E SETENTA E OITO

CENTAVOS), para agosto de 2009.

ii) pagar ao autor o valor de R\$ 27.154,26 (VINTE E SETE MIL CENTO E CINQUENTA E QUATRO REAIS E VINTE E

SEIS CENTAVOS) referente às diferenças devidas desde a DER, em 13/03/2000, até 31/10/2009, atualizadas pela contadoria judicial até novembro de 2009, descontados os valores recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/116.676.551-0), a serem pagas em 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado desta sentença, mediante ofício requisitório.

Considerando o caráter alimentar do benefício, bem como a parcial procedência do pedido, antecipo os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial a fim de que o réu restaleça o benefício previdenciário (NB 116.676.551-0) no prazo de 30 dias

a partir da intimação a respeito desta sentença.

Determino que na reimplantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/11/2009, independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença.

Concedo ao autor os benefícios da Justiça Gratuita.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.04.006040-1 - GILVAN GOMES DA SILVA (ADV. SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Ante o exposto, ACOLHO parcialmente o pedido formulado pela parte autora, GILVAN GOMES DA SILVA, extinguindo o

processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para:

I) majorar a RMI da aposentadoria por tempo de contribuição recebido pelo autor (NB 140.714.636-7), permanecendo com

100% do salário-de-benefício, porém com nova RMI no valor de R\$ 1.769,14, passando a renda mensal do benefício a corresponder ao valor de R\$ 2.006,50, para outubro de 2009.

II) pagar à parte autora o valor de R\$ 1.744,08, referente às diferenças devidas desde a DIB até outubro/ 2009,

atualizadas pela contadoria judicial até outubro de 2009, a serem pagas em 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado desta sentença.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o benefício da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.04.000828-6 - TEREZINHA DAMACENO DE CARVALHO (ADV. SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO

FERRARIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os pedidos formulados pela autora, TEREZINHA DAMACENO DE CARVALHO, para:

i) JULGAR IMPROCEDENTE o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição;

ii) DECLARAR o período abaixo relacionado como de exercício de atividade rural:

- de 01/01/1976 a 23/07/1991.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Concedo à parte autora o benefício de justiça gratuita. Publicada em audiência, saem os presentes intimados.

2009.63.04.000824-9 - IRANY DE OLIVEIRA BALESTRIN (ADV. SP111796 - ROSANGELA CUSTODIO DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, IRANY DE OLIVEIRA

BALESTRIN, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a:

a) implantar o benefício de aposentadoria por idade rural, de um salário mínimo, previsto nos artigos 48/142 da Lei 8.213/91;

b) a pagar os atrasados no montante de R\$ 4.682,67 (QUATRO MIL SEISCENTOS E OITENTA E DOIS REAIS E SESSENTA E SETE CENTAVOS) desde a data da citação, em 27/01/2009, nos termos dos cálculos anexo, que foram elaborados com base na Resolução 561/2007 e com juros de 12% ao ano, a partir da citação;

Considerando o caráter alimentar do benefício, bem como a parcial procedência do pedido, antecipo os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial a fim de que o réu implante os benefícios previdenciários ora concedidos, no prazo de 30 dias

a partir da intimação a respeito desta sentença.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/11/2009, independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório visando ao pagamento dos valores atrasados.

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Sem custas processuais ou honorários advocatícios nessa instância judicial. Publicada em audiência, saem as partes presentes intimadas. Registre-se.

2008.63.04.004795-0 - JOSEFA DOS SANTOS SOBRINHO (ADV. SP247729 - JOSÉ VAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela autora, JOSEFA DOS SANTOS SOBRINHO, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a:

a) reconhecer o direito ao benefício de aposentadoria por idade rural de seu falecido cônjuge, Adolfo Vicente Sobrinho, de

um salário mínimo, previsto nos artigos 48/142 da Lei 8.213/91, comm DIB em 05/09/2008;

b) implantar à autora o benefício de pensão por morte, de um salário mínimo, previsto nos artigos 74 e seguintes da Lei 8.213/91, com DIB em 22/06/2009;

c) a pagar os atrasados no montante de R\$ 7.126,71 (SETE MIL CENTO E VINTE E SEIS REAIS E SETENTA E UM CENTAVOS), desde a DIB em 05/09/2008 (data da citação) relativa à aposentadoria por idade, nos termos dos cálculos anexo, que foram elaborados com base na Resolução 561/2007 e com juros de 12% ao ano, a partir da citação;

Considerando o caráter alimentar do benefício, bem como a procedência do pedido, antecipo os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial a fim de que o réu implante os benefícios previdenciários ora concedidos, no prazo de 30 dias

a partir da intimação a respeito desta sentença

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório visando ao pagamento dos valores atrasados.

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nessa instância judicial. Publicada em audiência, saem as partes presentes intimadas. Registre-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2009/1169 - Lote 13578

2005.63.04.012547-9 - DILMA BRANDINI HELERO (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

No prazo de dez dias, manifeste-se a parte autora, querendo, acerca da concordância com os cálculos apresentados pela Caixa; não concordando, apresente, no mesmo prazo, o valor que entende devido, acompanhado de planilha demonstrativa do cálculo.

Havendo concordância expressa, ou no silêncio, fica liberado o agendamento para saque dos valores depositados. Publique-se. Intimem-se.

2007.63.04.002973-6 - EVERTON VICENTE DE LIMA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

No prazo de dez dias da ciência desta decisão, manifestem-se as partes acerca do cumprimento da sentença proferida. Publique-se. Intimem-se.

2008.63.04.006927-1 - MIKIRO ARAKE (ADV. SP225168 - ANA CAROLINA FONTANELLI) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Tendo em vista a petição do autor devolvo o prazo recursal para que o mesmo seja contado a partir da intimação desta decisão e nomeio a Dra. Ana Carolina Fontinelli, OAB/SP 225.168, advogada voluntária inscrita na Assistência Judiciária

Gratuita - AJG, como advogada da parte autora. Intime-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2009/6304001170 EXP 13585

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Desse modo, nos termos do artigo 795 do Código de Processo Civil, **EXTINGO A EXECUÇÃO DA SENTENÇA**, pela inexistência de valor a ser executado em favor da parte autora.

2008.63.04.007509-0 - MARIA APARECIDA BOCALETTO VIEL (ADV. SP105480 - DENICE VIEL) ; RUBENS VIEL(ADV.

SP105480-DENICE VIEL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2009.63.04.001475-4 - RAIMUNDO NONATO SANTANA (ADV. SP213485 - TIBERIO AMARAL CUNHA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

*** FIM ***

2009.63.04.004574-0 - BENEDITO DE ANDRADE (ADV. SP233407 - VIVIANI ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autor BENEDITO DE ANDRADE

e condeno o INSS no restabelecimento do benefício de auxílio doença (NB 31/523.536.889-0) a partir de 01/12/2008 com renda mensal no valor de R\$ 465,00 (QUATROCENTOS E SESSENTA E CINCO REAIS) e DIB em 03/01/2008, conforme cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença.

CONDENO o INSS a pagar as diferenças acumuladas desde 01/12/2008 até 31/10/2009, no valor de R\$ 5.556,58 (CINCO MIL QUINHENTOS E CINQUENTA E SEIS REAIS E CINQUENTA E OITO CENTAVOS) , atualizadas até a

competência de novembro/2009, observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Considerando o caráter alimentar do benefício, bem como a procedência do pedido, antecipo os efeitos da tutela a fim

de

que o réu restabeleça o benefício previdenciário ora concedido no prazo de 30 dias a partir da intimação a respeito desta sentença.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/11/2009, independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença.

Transitada em julgado a presente sentença, expeça-se o Ofício Requisitório, no prazo de 60 (sessenta) dias, para pagamento.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de concessão de justiça gratuita formulado pelo autor.

A parte autora fica sujeita a exame médico a cargo da Previdência Social (artigo 101, da Lei 8.213/91), para avaliação da

manutenção ou não da incapacidade. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

2009.63.04.002924-1 - IRENE BASSO (ADV. SP090650 - AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente para condenar o INSS a converter o auxílio doença NB 31/533.045.725-0 em aposentadoria por invalidez a partir de 18/01/2009, em percentual correspondente a 100% do valor

do salário-de-benefício, com renda mensal no valor de R\$ 651,76 (SEISCENTOS E CINQUENTA E UM REAIS E SETENTA E SEIS CENTAVOS) para a competência outubro/2009, atualizadas até a competência outubro/2009, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Em razão da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a implantação do

benefício, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

CONDENO, outrossim, o INSS no PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 18/01/2009 até a competência de outubro/2009, no valor de R\$ 519,71 (QUINHENTOS E DEZENOVE REAIS E SETENTA E UM CENTAVOS) , observados os descontos a título dos salários recebidos e a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório, para pagamento em 60 (sessenta) dias. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. P.R.I. Oficie-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ 28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 1171/2009 LOTE 13584

2005.63.04.001451-7 - LAUREANO JOSE DE SIQUEIRA E OUTROS (ADV. SP187081 - VILMA POZZANI); JOSE

MARCOS DE SIQUEIRA ; NORMA APARECIDA DE SIQUEIRA PINES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- I.N.S.S. (PREVID)

Tendo em vista que ainda está pendente o pagamento de valores devidos aos habilitados, conforme parecer da Contadoria Judicial anexado a estes autos em 14/04/2009, determino a expedição de RPV complementar. Fica nomeado o

Sr. Laureano José de Siqueira como representante dos demais habilitados, estando autorizado a sacar os valores, quando forem depositados, na agência nº 2850 - TRF Jundiaí, ao lado deste Juizado Especial Federal, devendo, conseqüentemente, dividir referidos valores em partes iguais para todos os habilitados. P.R.I.C.

2005.63.04.009683-2 - OSMAR DA SILVA FREIRE (ADV. SP231915 - FELIPE BERNARDI) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Dê-se ciência à parte autora do último ofício enviado pelo INSS. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, providencie-se

a baixa dos autos no sistema. Publique-se. Intime-se.

2006.63.04.002929-0 - EDUARDO FRAGNANI (ADV. SP203801 - LIA ARDITO SCHIMIDT) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) :
Dê-se ciência ao autor acerca do informado pela CEF. Publique-se. Intime-se.

2006.63.04.003066-7 - ANTONIO VALDIR TRIGO (ADV. SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :
Comprove o autor, no prazo de dez dias e sob pena de extinção da execução, sua condição de co-titular ou de representante do titular com relação às contas-poupança de números 0316.013.00088835-4, 0316.013.00136672-6 e 0316.013.00135824-3. Publique-se. Intime-se.

2007.63.04.004385-0 - ARLINDO CAPELINI BRAGA (ADV. SP218255 - FLAVIA HELENA QUENTAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
Verifico que a sentença transitada em julgado condenou a ré ao pagamento de atrasados a partir da data da citação, de modo que não há como deferir o pedido formulado na última petição do autor. Prossiga o feito com seu regular andamento.
Publique-se. Intime-se.

2007.63.04.007213-7 - ANDERSON ALVES DE MELO (ADV. PR014243 - JOSÉ DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
Dê-se ciência ao autor do último ofício enviado aos autos pelo INSS para, querendo, se manifestar em 05 (cinco) dias. Após, prossiga a execução do julgado. Publique-se. Intime-se.

2008.63.04.004061-0 - MARIA DALVA FERREIRA DA SILVA SOUZA (ADV. SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
Providencie a parte autora a regularização do seu CPF, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovando-a nos autos. Após, prossiga-se com a execução do julgado. Publique-se. Intime-se.

2008.63.04.004971-5 - VERA SIMPLICIO MACHADO (ADV. SP133105 - MONICA POVOLO SEGURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
Faculto à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de eventuais documentos médicos (exames, prontuário ou relatório) relativos aos últimos 03 anos de vida de Benedito Reis Machado, que não tenham sido apresentados por ocasião da perícia. Intime-se.

2008.63.04.006961-1 - JURANDIR CELANI (ADV. SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNÓ GIORGETTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :
Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Prossiga o feito com seu regular andamento.

2008.63.04.007426-6 - VITALINA AVANTE JORGE E OUTROS (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA); JOAO VITOR JORGE ; ANA PAULA JORGE X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :
Apresente a parte autora, no prazo de dez dias, documento que comprove a existência de conta bancária na Caixa Econômica Federal em época próxima aos períodos pleiteados nestes autos, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito. Publique-se. Intime-se.

2008.63.04.007504-0 - RUBENS VIEL E OUTRO (ADV. SP105480 - DENICE VIEL); MARIA APARECIDA BOCALETTO VIEL(ADV. SP105480-DENICE VIEL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :
No prazo de dez dias, manifeste-se a parte autora, querendo, acerca da concordância com os cálculos apresentados pela Caixa; não concordando, apresente a parte autora, no mesmo prazo, o valor que entende devido, acompanhado de planilha demonstrativa do cálculo. MHavendo concordância expressa, ou no silêncio, providencie a secretaria deste Juizado a certificação do trânsito em julgado, ficando então liberados os valores depositados.
Publique-se. Intime-se.

2009.63.04.001029-3 - IRINEU ANTONIO CHAMBA E OUTROS (ADV. SP185434 - SILENE TONELLI);

MOACIR

CHAMBA(ADV. SP185434-SILENE TONELLI); JAIR MIGUEL CHAMBA(ADV. SP185434-SILENE TONELLI); WILSON

PASCHOAL CHAMBA(ADV. SP185434-SILENE TONELLI); MARIA ANUNCIATA CHAMBA DE SOUZA(ADV. SP185434-

SILENE TONELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Prossiga o feito com seu regular andamento.

2009.63.04.001287-3 - MARCOS VICENTE DOS SANTOS (ADV. SP147093 - ALESSANDRA PERALLI PIACENTINI) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Prossiga o feito com seu regular andamento.

2009.63.04.001297-6 - MARIO LOVATO (ADV. SP210487 - JOSÉ ROBERTO CUNHA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

Assim, fixo o valor a ser executado em **R\$ 3.884,84**, para agosto de 2009, com atualização de acordo com os índices aplicados aos depósitos judiciais. Não havendo recurso, e nada mais sendo requerido dentro do prazo de noventa dias, dê-se baixa dos autos no sistema informatizado. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.63.04.001355-5 - SIRLENE VALENTE BALADI OFFA E OUTRO (ADV. SP166198 - ANDRÉA NIVEA AGUEDA);

MARCIA BALADI OFFA X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

No mais, nos termos dos artigos 162, § 4º do Código de Processo Civil, 42 § 2º da Lei 9.099/95 e enunciados 34 e 36 do FONAJEF, intime-se a parte recorrida para que, querendo, apresente contra-razões, através de seu representante legal, tendo em vista a interposição de Recurso de sentença, no prazo de 10 dias. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.63.04.001474-2 - MARIA DE LURDES RESAGHI BELLODI (ADV. SP213485 - TIBERIO AMARAL CUNHA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

Assim, fixo o valor a ser executado em **R\$ 2.349,11**, para junho de 2009, com atualização de acordo com os índices aplicados aos depósitos judiciais.

Não havendo recurso, e nada mais sendo requerido dentro do prazo de noventa dias, dê-se baixa dos autos no sistema informatizado. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.63.04.001656-8 - NADIR DE OLIVEIRA MARTIN (ADV. SP024804 - ANTONIO PEDRO LORENZATI e ADV.

SP105831 - CYNTHIA DE OLIVEIRA LORENZATI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA

HELENA PESCARINI

Defiro o pedido da parte autora.

Retifique-se o cadastro deste processo para que o Sr. Alexandre Martin integre o pólo ativo da lide.

Após, voltem os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.63.04.005533-1 - SILVANA MARIA IOBBI (ADV. SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Reitero a decisão anterior (nº 10656/2009) para cumprimento pela parte autora, em 10 (dez) dias, sob pena de extinção do

feito sem julgamento de mérito. P.R.I.

2009.63.04.005761-3 - SUELI GALASSI GONCALVES (ADV. SP261764 - PATRICIA SCAFI SANGUINI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

Manifestem-se as partes se desejam produzir prova oral em audiência, no prazo máximo de 05 dias.

No silêncio, retire-se de pauta o processo e torne-o concluso para julgamento, em ordem cronológica. Intimem-se.

2009.63.04.006635-3 - ARAGAO RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP203181 - LUCINEIDE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, comprovante de endereço atualizado em seu nome. P.R.I.

2009.63.04.002659-8 - SIMONE CRISTINA TRIDICO (ADV. SP233682 - ALAN CONTESINI ROTHER) X
EMPRESA
BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT (ADV. SP202693-ADEMILSON CAVALCANTE DA
SILVA

Tendo em vista os termos da Portaria nº 36/2007, deixo de determinar a intimação das testemunhas arroladas pela parte ré.

Aguarde-se a audiência. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARÉ

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 24/11/2009

UNIDADE: AVARÉ

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.08.007024-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE MARIA VIEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/03/2011 17:30:00

PROCESSO: 2009.63.08.007025-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CELSO PEREIRA DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 18/12/2009 09:15:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 2

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 2

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 25/11/2009

UNIDADE: AVARÉ

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.08.007019-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE MILTON FERREIRA

ADVOGADO: SP230302 - ANA CAROLINA PAULINO ABDO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/03/2011 16:30:00

PROCESSO: 2009.63.08.007038-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DAS DORES MARQUES BERNARDINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/03/2011 14:30:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 2
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 2

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 26/11/2009

UNIDADE: AVARÉ

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.08.007046-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NAIR DE OLIVEIRA PRADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/12/2009 17:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 1
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 1

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 27/11/2009

UNIDADE: AVARÉ

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.08.007098-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALZIRA DOS SANTOS CAMARGO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 17/12/2009 15:45:00

PROCESSO: 2009.63.08.007105-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA HELENA DE ARAUJO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 18/12/2009 10:30:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 2
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 2

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AMERICANA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE AMERICANA
34ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA Nº 26, de 28 de outubro de 2009

O DOUTOR LUIZ ANTÔNIO MOREIRA PORTO, MM. JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA 34ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, na cidade de Americana, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO a absoluta necessidade de serviço e conveniência administrativa,

RESOLVE,

APROVAR a escala de férias para o ano de 2009, do servidor lotado no JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE AMERICANA, como segue:

GILBERTO MOREIRA DE SOUZA GALVÃO JUNIOR, RF: 6400

1a.Parcela: 09/11/2009 a 22/11/2009

2a.Parcela: 07/01/2010 a 22/01/2010

Antecipação da remuneração mensal...: (N)

Antecipação da gratificação natalina: (S)

Americana, 26 de novembro de 2009.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA

JUÍZA FEDERAL em exercício na Presidência do

Juizado Especial Federal de Americana

34ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE AMERICANA
34ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA N.º 27, de 04 de novembro de 2009.

O DOUTOR LUIZ ANTÔNIO MOREIRA PORTO, MM. JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA 34ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, na cidade de Americana, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO a absoluta necessidade de serviço e conveniência administrativa,

CONSIDERANDO o pedido dos servidores e nos termos da Resolução nº 14/2008, do Conselho da Justiça Federal,

RESOLVE alterar,

DE:

6412 IARA KATAYAMA KJAER

1a.Parcela: 25/05/2010 a 23/06/2010

5239 LUIZ ROBERTO PAGLIOTTO GALANTE

1a.Parcela: 25/01/2010 a 06/02/2010

2a.Parcela: 21/07/2010 a 06/08/2010

PARA:

6412 IARA KATAYAMA KJAER

1a.Parcela: 21/07/2010 a 30/07/2010

2a.Parcela: 13/10/2010 a 22/10/2010

3a.Parcela: 10/01/2011 a 19/01/2011

5239 LUIZ ROBERTO PAGLIOTTO GALANTE

1a.Parcela: 18/01/2010 a 27/01/2010

2a.Parcela: 17/02/2010 a 26/02/2010

3a.Parcela: 21/07/2010 a 30/07/2010

CUMPRA-SE. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE.

Americana, 04 de novembro de 2009.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO

JUIZ FEDERAL Presidente do

Juizado Especial Federal de Americana

34ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO CARLOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO CARLOS

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO CARLOS

EXPEDIENTE Nº 42/2009

2009.63.12.002003-5 - ANDERSON OLIVEIRA DE BARROS (ADV. SP101577 - BENITA MENDES PEREIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Audiência em...: 12/05/2010 03:30:00 PM - CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO"

2009.63.12.003502-6 - MARLI OLEONI TEIXEIRA (ADV. SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES) X

INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"PERÍCIA MÉDICA DIA 14/01/2010AS 10:45:00"

ORTOPEDIA- DR..MÁRCIO GOMES

AV DR TEIXEIRA DE BARROS,741 - - V PRADO - SÃO CARLOS(SP)"

2009.63.12.001523-4 - JOAO BATISTA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP142118 - JAMES APARECIDO DORTA

DE

TOLEDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) :

"Tendo em

vista a falta de tempo hábil para intimação e manifestação das partes acerca dos documentos anexados, redesigno a

leitura sentença para o dia 11 de dezembro de 2009, às 16:45 horas. Manifestem-se as partes acerca do ofício e dos

documentos anexados, no prazo de cinco dias. Intimem-se."

2009.63.12.001612-3 - VERA LUCIA BATEL PIZARRO (ADV. SP186782 - ADRIANO REMORINI TRALBACK)

X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL E OUTROS(ADV. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) ; JANICE

RIBEIRO

(ADV. SP245698B-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) ; APARECIDA GARCIA SANCHES (ADV.

SP245698B-

RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) : "Considerando que um dos réus está em local incerto e não há

possibilidade de

citação editalícia no procedimento dos Juizados Especiais, a solução, em princípio, seria a extinção do processo sem

resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso II, da Lei nº 9.099/95 e 267, IV, do CPC. Todavia, a presente

demanda foi distribuída nesta subseção, originariamente, perante a 1ª Vara Federal, sendo remetida a este Juizado em razão do valor atribuído à causa. Assim, comprovado o esgotamento da possibilidade de citação pessoal ou por hora certa

da ré, parece-me mais razoável, no caso presente, a restituição dos autos à 1ª Vara Federal para regular prosseguimento do feito, inclusive para apreciação do pedido de citação por edital.

Por essa razão, determino a materialização dos autos e posterior remessa à 1ª Vara Federal desta Subseção para regular processamento do feito.

Intimem-se."

2009.63.12.002089-8 - TERESA APARECIDA AMERICO MARQUES (ADV. SP125615 - FABIO SPERA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Por necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 09/06/2010, às 14:15 horas. Intimem-se."

2009.63.12.002336-0 - ANA PAULA MARTINS DOS SANTOS (ADV. SP171234 - DANIELA RESCHINI BELLI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Por necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 09.06.2010 às 14:30 horas. Intimem-se."

2009.63.12.000915-5 - ROSEMEIRE ORLANDO GARBELOTTI (ADV. SP039072 - JOSE FLAVIO GARBELOTTI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 22/06/2010, às 14:00 horas. Intimem-se."

2009.63.12.002956-7 - JOSE MARIA CANDIDO (ADV. SP180241 - RAUL RIBEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV.) : "Por necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 22/06/2010, às 14:30 horas. Intimem-se."

2009.63.12.003310-8 - DRAUSIO GUEDES BARBOSA (ADV. SP184641 - DRÁUSIO GUEDES BARBOSA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) : "1-Emenda a Autora a inicial, no prazo de 10 dias, providenciando a juntada de seus documentos pessoais (cópia da Cédula de Identidade e do Cadastro de Pessoa Física), sob pena de indeferimento da inicial, e extinção do feito, nos termos do artigo 282 do Código de Processo Civil.

2-Após, se em termos, cite-se."

2009.63.12.003349-2 - MARTA CRISTINA DOS SANTOS (ADV. SP226092 - CARLOS ALBERTO DA SILVA TUCKMANTEL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) : "Por

necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 22/06/2010, às 16:00 horas. Intimem-se.

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pelo qual a parte autora pretende a exclusão do seu nome dos cadastros de inadimplentes (SPC, SERASA, CADIN, etc.).

O pedido de exclusão de seu nome no cadastro de inadimplente deve ser deferido. As partes estão discutindo os valores devidos e, portanto, enquanto não houver certeza sobre o valor da dívida a parte autora não pode sofrer os efeitos da inscrição de seus nomes no cadastro de inadimplentes.

Assim, defiro o pedido e determino à CEF, no prazo de 5 (cinco) dias da data da intimação desta decisão, que remeta ordem para exclusão do nome dos autores dos cadastros de inadimplentes, até decisão contrária deste juízo.

Cite-se a ré, para contestar. Intime-se."

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 24/11/2009

UNIDADE: SÃO CARLOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.12.003736-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARLENE IZABEL PAGANIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 14/01/2010 10:30:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 1
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 1

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 25/11/2009

UNIDADE: SÃO CARLOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.12.003737-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE EDUARDO NOGUEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.12.003738-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ SERGIO SERPA DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.12.003739-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DIAMANTINA DE PAULA MONTEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 12/01/2010 14:50:00

PROCESSO: 2009.63.12.003740-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RODRIGO AUGUSTO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/04/2010 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.12.003741-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDUARDO LUIZ SANTOS
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2009.63.12.003742-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARMEN LUCIA FELIPPO VECCHIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 6
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 6

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 26/11/2009

UNIDADE: SÃO CARLOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.12.003743-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ALBERTO RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.12.003744-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIO ALVES PEREZ
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.12.003745-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONINHO MIGUEL CILLA NETTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 12/01/2010 15:10:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 3

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 3

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 23/11/2009**

UNIDADE: CATANDUVA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.14.003739-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LAIS PERPETUA ALVES
ADVOGADO: SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 14/01/2010 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) CLÍNICA GERAL -
20/01/2010
08:40:00

PROCESSO: 2009.63.14.003740-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HAMILTON VICENTE DA SILVA
ADVOGADO: SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/09/2010 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.14.003741-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CONCEIÇÃO DA CRUZ GARCIA

ADVOGADO: SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: CARDIOLOGIA - 15/01/2010 10:40:00

PROCESSO: 2009.63.14.003742-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA WILMA GABALDI MORI
ADVOGADO: SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/09/2010 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.14.003743-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO MARIO MASSARO
ADVOGADO: SP104442 - BENEDITO APARECIDO ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/09/2010 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.14.003744-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ZILDA FROES DIAS PINTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 03/02/2010 10:20:00

PROCESSO: 2009.63.14.003745-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LINDOLFO TERTULIANO
ADVOGADO: SP104442 - BENEDITO APARECIDO ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2009.63.14.003746-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARILENE PRIETO
ADVOGADO: SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: INFECTOLOGIA - 13/01/2010 14:30:00

PROCESSO: 2009.63.14.003747-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA FREDER SOARES
ADVOGADO: SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 12/01/2010 08:00:00

PROCESSO: 2009.63.14.003748-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSVALDIR SERGIO BARBIERI
ADVOGADO: SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 12/01/2010 08:20:00

PROCESSO: 2009.63.14.003749-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSA MARIA UVINHA TATANGELO
ADVOGADO: SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 12/01/2010 08:40:00

PROCESSO: 2009.63.14.003750-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TEREZA SANCHES SERNADO
ADVOGADO: SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 12/01/2010 09:00:00 2ª) OFTALMOLOGIA - 13/01/2010 16:30:00

PROCESSO: 2009.63.14.003751-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CELIA APARECIDA SAVIOLE BARTHOLOMEU
ADVOGADO: SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 12/01/2010 09:20:00

PROCESSO: 2009.63.14.003752-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CHAVES NERES TEIXEIRA
ADVOGADO: SP104442 - BENEDITO APARECIDO ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 27/01/2010 09:40:00

PROCESSO: 2009.63.14.003753-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA DE ARAUJO RODRIGUES
ADVOGADO: SP104442 - BENEDITO APARECIDO ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 12/01/2010 09:40:00

PROCESSO: 2009.63.14.003754-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIA COLTRI LUSTRO
ADVOGADO: SP104442 - BENEDITO APARECIDO ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 12/01/2010 08:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.14.003755-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO LUSTRO
ADVOGADO: SP104442 - BENEDITO APARECIDO ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 17
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 17

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 24/11/2009

UNIDADE: CATANDUVA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.14.003756-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO NARCISO DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFIALE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2009.63.14.003757-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FERNANDO GEROMEL PRETTE
ADVOGADO: SP214863 - NATALIA ZANATA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/09/2010 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.14.003758-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: REGINA CELY MORTARI PLA GIL
ADVOGADO: SP035453 - EUDES QUINTINO DE OLIVEIRA JÚNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2009.63.14.003759-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA DE FATIMA AZIZ LOPES
ADVOGADO: SP035453 - EUDES QUINTINO DE OLIVEIRA JÚNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2009.63.14.003760-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NICOMEDES SIMAO MARQUES
ADVOGADO: SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2009.63.14.003761-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCO ANTONIO MOREIRA
ADVOGADO: SP227312 - HUGO RENATO VINHATICO DE BRITTO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2009.63.14.003762-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP227312 - HUGO RENATO VINHATICO DE BRITTO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2009.63.14.003763-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADHEMAR PIVA FIORAVANTE
ADVOGADO: SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2009.63.14.003764-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HENRIQUE DE JESUS MANCINI

ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUF AILE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2009.63.14.003765-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GEOVANE DE JESUS SILVA
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUF AILE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2009.63.14.003766-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FLORINDO TOSCHI FILHO
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUF AILE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2009.63.14.003767-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITA ROSA DE CASTILHO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUF AILE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2009.63.14.003768-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA ANDRADE ASSONI
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUF AILE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2009.63.14.003769-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA MARIA STEFANIN DOS SANTOS
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUF AILE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2009.63.14.003770-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO VIDAL DE ARAUJO
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUF AILE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2009.63.14.003771-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO DE MARCHI FILHO
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUF AILE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2009.63.14.003772-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO DIAS
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUF AILE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2009.63.14.003773-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONINHO DONIZETE DA SILVA

ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFAILE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2009.63.14.003779-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALDA MAURA MARIANO
ADVOGADO: SP120954 - VERA APARECIDA ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2009.63.14.003780-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELISETE GOMES RUFINO
ADVOGADO: SP277068 - JORGE TOMIO NOSE FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 13/01/2010 08:40:00

PROCESSO: 2009.63.14.003781-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CELIA REGINA PEREIRA CORTELUSSE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2009.63.14.003782-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA LUCIA PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 15/01/2010 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.14.003783-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GAMALIEL JORGE DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 22/01/2010 13:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 23
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 23

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 25/11/2009

UNIDADE: CATANDUVA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.14.003774-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DENIR FERNANDES
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFAILE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2009.63.14.003775-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AVELINO FERRAREIS

ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUF AILE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2009.63.14.003776-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO DE PAULA
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUF AILE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2009.63.14.003777-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDO LOTERIO DA SILVA
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUF AILE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2009.63.14.003778-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARISTIDES AMADEU
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUF AILE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2009.63.14.003784-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDGARD ANTONIO RIZZI
ADVOGADO: SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2009.63.14.003786-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TELMO TADEU PINTO
ADVOGADO: SP258155 - HELOISA ASSIS HERNANDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 21/01/2010 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) ORTOPEDIA - 13/01/2010 09:20:00

PROCESSO: 2009.63.14.003787-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EVA FERNANDES PINTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2009.63.14.003788-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE TURBIANI
ADVOGADO: SP260165 - JOAO BERTO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 15/01/2010 14:20:00

PROCESSO: 2009.63.14.003789-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CELSO GABRIEL DA SILVA
ADVOGADO: SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGÉRIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 13/01/2010 09:40:00

PROCESSO: 2009.63.14.003790-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NEUZA CALIO
ADVOGADO: SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 27/01/2010 10:00:00

PROCESSO: 2009.63.14.003791-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VITORIA NEUZA LIZIERI MACHADO
ADVOGADO: SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 12/01/2010 10:00:00

PROCESSO: 2009.63.14.003792-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDVALDO DE LIMA
ADVOGADO: SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 13/01/2010 10:00:00

PROCESSO: 2009.63.14.003793-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 22/01/2010 13:20:00

PROCESSO: 2009.63.14.003794-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: APARECIDA CATARINA JOSE
ADVOGADO: SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 27/01/2010 10:20:00

PROCESSO: 2009.63.14.003795-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MERCEDES ORLANDO SANCHES
ADVOGADO: SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 27/01/2010 10:40:00

PROCESSO: 2009.63.14.003796-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SIMONE LAMBERTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 27/01/2010 16:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 22/01/2010 08:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.14.003797-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GRACINDA VIEIRA DE FREITAS
ADVOGADO: SP240320 - ADRIANA RIBEIRO BERNARDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 12/01/2010 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.14.003798-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NILCE PAGANELLI RAPANHANI

ADVOGADO: SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 12/01/2010 09:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.14.003799-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA IZABEL ROQUE DE ASSIS

ADVOGADO: SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGÉRIO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 12/01/2010 10:20:00

PROCESSO: 2009.63.14.003800-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RUTH QUESSADA PERES BRAGA

ADVOGADO: SP168384 - THIAGO COELHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/09/2010 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.14.003801-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: BENEDICTO LINO PEREIRA

ADVOGADO: SP096753 - NEUSA MARIA CUSTODIO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/09/2010 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.14.003802-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO ADAUTO CHUECO

ADVOGADO: SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 13/01/2010 16:45:00

PROCESSO: 2009.63.14.003803-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROMES DAVID DAS NEVES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 22/01/2010 13:40:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 24

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 24

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 26/11/2009

UNIDADE: CATANDUVA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.14.003804-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AKIKO MATUDA BARTOLOMEU
ADVOGADO: SP220442 - VAINE CARLA ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2009.63.14.003805-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OLIMPIO MICHELAN
ADVOGADO: SP152848 - RONALDO ARDENGHE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/09/2010 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.14.003806-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DAIANE DA SILVA BARBOSA
ADVOGADO: SP168384 - THIAGO COELHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2009.63.14.003807-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 22/01/2010 14:20:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 15/01/2010 08:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.14.003808-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CLAUDIO ZORGETE
ADVOGADO: SP104442 - BENEDITO APARECIDO ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2009.63.14.003809-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDINEI TEREZINHA PAVARINA ALUISIO
ADVOGADO: SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2009.63.14.003810-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDERINA LUCIA FRAGA
ADVOGADO: SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2009.63.14.003811-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERALDA FERREIRA DE CARVALHO E SILVA
ADVOGADO: SP130695 - JOSE ROBERTO CALVO LEDESMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/06/2010 13:00:00

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2009.63.14.003785-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO GOMES
ADVOGADO: SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)
ADVOGADO: SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 8
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 1
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 9

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 27/11/2009

UNIDADE: CATANDUVA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.14.003812-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADILSON POLICARPO DE SOUZA
ADVOGADO: SP194357 - ALESSANDRA FESSORI VERTONI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2009.63.14.003813-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: UMBELINO FREITAS REIS
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2009.63.14.003814-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCIO PERPETUO DE CARVALHO
ADVOGADO: SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 13/01/2010 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) OFTALMOLOGIA -
20/01/2010
16:00:00

PROCESSO: 2009.63.14.003815-0
CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA
DEPRC: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE MIRASSOL - SP
DEPRCD: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CATANDUVA

PROCESSO: 2009.63.14.003816-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUZIA BUZZO PINHEIRO
ADVOGADO: SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2009.63.14.003817-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE VALTER DE SOUSA SILVA
ADVOGADO: SP218323 - PAULO HENRIQUE PIROLA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 12/01/2010 10:40:00

PROCESSO: 2009.63.14.003818-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ADEVILSON DE CARVALHO

ADVOGADO: SP249042 - JOSÉ ANTONIO QUEIROZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/09/2010 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.14.003819-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MAURICIO PELLATI

ADVOGADO: SP150962 - ANDRE MARSAL DO PRADO ELIAS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2009.63.14.003820-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NAIR JOAQUINA FERREIRA RIZZI

ADVOGADO: SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2009.63.14.003821-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ODETE DO ESPIRITO SANTO ANDRADE

ADVOGADO: SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PERÍCIA: CARDIOLOGIA - 15/01/2010 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.14.003822-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA APARECIDA DIAS TASSANI

ADVOGADO: SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/09/2010 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.14.003823-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MAURICIO JANINI

ADVOGADO: SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 13/01/2010 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.14.003824-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VERA LUCILA BERTONI

ADVOGADO: SP104442 - BENEDITO APARECIDO ALVES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 03/02/2010 10:40:00

PROCESSO: 2009.63.14.003827-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NEUSA FERREIRA NEVES

ADVOGADO: SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 12/01/2010 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.14.003828-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES SANTANA
ADVOGADO: SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 10/02/2010 09:40:00

PROCESSO: 2009.63.14.003829-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JERUSA APARECIDA BERTONI
ADVOGADO: SP104442 - BENEDITO APARECIDO ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 10/02/2010 10:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 18/01/2010 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.14.003830-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA DA SILVA FIGUEIREDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 22/01/2010 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 17
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 17

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SOROCABA-10.ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
EXPEDIENTE N.º 6315000491/2009
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 23/11/2009

UNIDADE: SOROCABA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.15.011766-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP073658 - MARCIO AURELIO REZE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 12/01/2010 08:50:00

PROCESSO: 2009.63.15.011767-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIANA MARTINS BRAGA
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 12/01/2010 09:10:00

PROCESSO: 2009.63.15.011768-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SIDNEI ALFFONSI DE MOURA
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 12/01/2010 09:30:00

PROCESSO: 2009.63.15.011769-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS ANTONIO PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO: SP166116 - SELMA MARIA CONSTANCIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 12/01/2010 09:50:00

PROCESSO: 2009.63.15.011787-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ANTONIO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP165984 - LUCIANA APARECIDA MONTEIRO DE MORAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.15.011788-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GESSY JOSE PINTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.15.011789-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADALZIZA ROGERIO DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 31/01/2011 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.15.011790-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDI JOSE RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.15.011791-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSA DE PAULA ALMEIDA
ADVOGADO: SP056718 - JOSE SPARTACO MALZONI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 20/01/2010 15:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.15.011792-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA JOAQUINA DE SOUZA RAVAZOLI
ADVOGADO: SP114207 - DENISE PELICHIRO RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 06/02/2010 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.15.011793-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELISABETH PELLEGRINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP069370 - ELISABETH PELLEGRINO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 22/01/2010 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.15.011794-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DO CARMO MATIUSSO
ADVOGADO: SP095779 - MAGALI MARIA BRESSAN

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2009.63.15.011795-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RODOLPHO DEL ANTONIO SAMPAIO SILVA
ADVOGADO: SP280086 - RAFAEL DEL ANTONIO SAMPAIO SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2009.63.15.011796-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAFAEL DEL ANTONIO SAMPAIO SILVA
ADVOGADO: SP280086 - RAFAEL DEL ANTONIO SAMPAIO SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2009.63.15.011797-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUZIA DA SILVA GOBBI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.15.011798-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE NERIS DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 22/01/2010 11:20:00

PROCESSO: 2009.63.15.011799-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO JOSE DE OLIVEIRA PAES
ADVOGADO: SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.15.011800-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO FRANÇO SO
ADVOGADO: SP114207 - DENISE PELICHERO RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.15.011801-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LILIANE NOGUEIRA BARBOSA
ADVOGADO: SP114207 - DENISE PELICHERO RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.15.011802-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROGERIO TOMAZOLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 22/01/2010 11:40:00

PROCESSO: 2009.63.15.011803-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA DOS SANTOS CARVALHO DE OLIVEIRA PAES
ADVOGADO: SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 15/01/2010 09:10:00

PROCESSO: 2009.63.15.011804-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JUSSARA MERLIN
ADVOGADO: SP095779 - MAGALI MARIA BRESSAN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 22/01/2010 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.15.011805-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCIO SOUSA DOS REIS
ADVOGADO: SP056718 - JOSE SPARTACO MALZONI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.15.011806-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IZILDA CONCEICAO DE SA LEMOS CAETANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 22/01/2010 14:20:00

PROCESSO: 2009.63.15.011807-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELISA SUMIKO KOMENO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 25/01/2010 10:35:00

PROCESSO: 2009.63.15.011808-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SANDRA REGINA SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 22/01/2010 14:40:00

PROCESSO: 2009.63.15.011809-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ORLANDO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 15/01/2010 09:50:00

PROCESSO: 2009.63.15.011810-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DENISE ALVES MACEDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 22/01/2010 15:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 23/02/2010 08:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.15.011811-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TOSHIE NAKAMURA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/01/2011 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.15.011812-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DANIEL VANDERLEI SCHENDROSKI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/01/2011 14:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 30
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 30

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 24/11/2009

UNIDADE: SOROCABA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.15.011818-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EZEQUIAS MARTINS DE SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 15/01/2010 10:10:00

PROCESSO: 2009.63.15.011820-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALTER AVILA DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2009.63.15.011821-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTA MOREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 26/01/2010 08:00:00

PROCESSO: 2009.63.15.011822-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARGARIDA GALI DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2009.63.15.011823-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ODELINO JOSE DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 26/01/2010 08:30:00

PROCESSO: 2009.63.15.011824-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA CAROLINE CAMILO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 22/01/2010 15:20:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 24/02/2010 16:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.15.011825-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADILSON JOSE DE MORAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.15.011826-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE BERNARDINO CAMPOS
ADVOGADO: SP237674 - RODOLFO DE ARAÚJO SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 15/01/2010 10:30:00

PROCESSO: 2009.63.15.011827-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RUTH DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 15/01/2010 10:50:00

PROCESSO: 2009.63.15.011828-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANDREA DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 15/01/2010 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.15.011829-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALEXSANDRA DE FRANCA CASTRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 15/01/2010 11:10:00

PROCESSO: 2009.63.15.011838-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SILVIO IBANES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 22/01/2010 15:40:00 2º) SERVIÇO SOCIAL - 16/03/2010 08:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 12
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 12

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 25/11/2009

UNIDADE: SOROCABA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.15.011813-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAUL CASAVECHIA
ADVOGADO: SP199133 - WILLI FERNANDES ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/08/2010 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.15.011814-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA HELENA MARQUES SONCIM
ADVOGADO: SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 25/01/2010 11:25:00

PROCESSO: 2009.63.15.011815-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA DO CARMO SILVEIRA BUENO
ADVOGADO: SP219243 - SONIA CRISTINA FARIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 25/01/2010 11:50:00

PROCESSO: 2009.63.15.011816-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA DE FATIMA SEBASTIAO
ADVOGADO: SP237674 - RODOLFO DE ARAÚJO SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 25/01/2010 12:15:00

PROCESSO: 2009.63.15.011817-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARISA PASQUINI
ADVOGADO: SP260613 - RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.15.011819-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ORLANDO REIGADO

ADVOGADO: SP260613 - RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.15.011830-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUIS ANTONIO GALVAO PROENÇA

ADVOGADO: SP260613 - RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.15.011831-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VALDIR DONIZETTI MOLLETA

ADVOGADO: SP260613 - RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.15.011832-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NELSON DINIZ DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP260613 - RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.15.011833-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NESTOR COSTA BARROS

ADVOGADO: SP260613 - RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.15.011834-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VICENTE DOS SANTOS SANCHES MUNHOZ

ADVOGADO: SP260613 - RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.15.011835-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE COSTA VERAS

ADVOGADO: SP260613 - RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.15.011836-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUCINDO NUNES TORRES

ADVOGADO: SP260613 - RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.15.011837-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROSI BRANDAO

ADVOGADO: SP260613 - RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.15.011839-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VERA LUCIA VALIM DOS SANTOS

ADVOGADO: SP260613 - RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.15.011840-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSI BRANDAO
ADVOGADO: SP260613 - RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.15.011841-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EUNICE DE OLIVEIRA CORREA LOURENCO
ADVOGADO: SP260613 - RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.15.011842-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CONCEIÇÃO BOMTORIN TOLEDO PIZA
ADVOGADO: SP260613 - RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.15.011843-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TEREZINHA FERREIRA LEITE
ADVOGADO: SP260613 - RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.15.011844-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO CARLOS DE ARRUDA RODRIGUES
ADVOGADO: SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.15.011845-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ RODRIGUES DE MORAES
ADVOGADO: SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.15.011846-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO LUIZ DOS REIS
ADVOGADO: SP149885 - FADIA MARIA WILSON ABE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 22/01/2010 16:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 06/03/2010 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.15.011847-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDEMAR MATIUSSO
ADVOGADO: SP095779 - MAGALI MARIA BRESSAN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2009.63.15.011848-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ ANTONIO ZANUTO
ADVOGADO: SP248229 - MARCELO ALVES RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 26/01/2010 09:00:00

PROCESSO: 2009.63.15.011849-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ZELIA CUSTODIO PINTO EUZEBIO
ADVOGADO: SP219243 - SONIA CRISTINA FARIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 22/01/2010 16:20:00

PROCESSO: 2009.63.15.011850-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA PALDINI
ADVOGADO: SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 26/01/2010 09:30:00

PROCESSO: 2009.63.15.011851-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JAIR DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 15/01/2010 11:30:00

PROCESSO: 2009.63.15.011852-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSI DA LUZ GEREMIAS NICOLAU
ADVOGADO: SP114207 - DENISE PELICHIRO RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 15/01/2010 11:50:00

PROCESSO: 2009.63.15.011853-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA HELENA BONADIO
ADVOGADO: SP114207 - DENISE PELICHIRO RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 19/01/2010 08:50:00

PROCESSO: 2009.63.15.011854-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MIRIAM DE FATIMA SOARES DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP237674 - RODOLFO DE ARAÚJO SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 26/01/2010 10:00:00

PROCESSO: 2009.63.15.011855-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SANDRO APARECIDO LIBORIO
ADVOGADO: SP237674 - RODOLFO DE ARAÚJO SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 19/01/2010 09:10:00

PROCESSO: 2009.63.15.011856-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO ROBERTO MOTA RODRIGUES
ADVOGADO: SP237674 - RODOLFO DE ARAÚJO SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 19/01/2010 09:30:00

PROCESSO: 2009.63.15.011857-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JAIME DE MEDEIROS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 22/01/2010 16:40:00

PROCESSO: 2009.63.15.011858-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VITAL RODRIGUES
ADVOGADO: SP286413 - JOSÉ CARLOS DE QUEVEDO JÚNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.15.011859-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MILSON MARTINS DA SILVEIRA
ADVOGADO: SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.15.011860-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA FERNANDES
ADVOGADO: SP204334 - MARCELO BASSI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.15.011861-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VANDERLEI MENASSI
ADVOGADO: SP260613 - RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.15.011862-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP260613 - RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.15.011863-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES OLIVEIRA
ADVOGADO: SP260613 - RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.15.011864-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EUCLIDES POLANCZYK
ADVOGADO: SP212871 - ALESSANDRA FABIOLA FERNANDES DIEBE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.15.011865-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TEREZINHA BERTIN
ADVOGADO: SP260613 - RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.15.011866-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA HELENA DE SOUZA CAMPOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 19/01/2010 09:50:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 22/03/2010 15:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.15.011867-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MOACIR BOFFO
ADVOGADO: SP260613 - RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.15.011868-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO JESUS DE FIGUEIREDO
ADVOGADO: SP260613 - RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.15.011869-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FRANCISCO LEITE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP286413 - JOSÉ CARLOS DE QUEVEDO JÚNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.15.011870-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EUGENIO JORGE NASSIF
ADVOGADO: SP266015 - GISELE APARECIDA FLORIO RIBEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.15.011871-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GRACINDA SOUZA REGO
ADVOGADO: SP286413 - JOSÉ CARLOS DE QUEVEDO JÚNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.15.011872-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: KELY DOMINGUES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 19/01/2010 10:10:00

PROCESSO: 2009.63.15.011873-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSA MARIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP194126 - CARLA SIMONE GALLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 09/01/2010 13:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.15.011874-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IRENEIDE CARVALHO DA SILVA
ADVOGADO: SP119703 - MARIA SILVIA MADUREIRA BATAGLIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 22/01/2010 17:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 22/02/2010 15:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.15.011875-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CELIA APARECIDA TELES PROCOPIO PISTILI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 26/01/2010 10:30:00

PROCESSO: 2009.63.15.011876-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CRISTIANE MARQUES CARRIEL SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 19/01/2010 10:30:00

PROCESSO: 2009.63.15.011877-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WILSON DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 22/01/2010 17:20:00

PROCESSO: 2009.63.15.011878-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA OLINDA NUNES GONZALES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 19/01/2010 10:50:00

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2009.63.15.011890-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SUZANA GUSMAO CORREA
ADVOGADO: SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/11/2010 15:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 54
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 1
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 55

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 26/11/2009

UNIDADE: SOROCABA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.15.011904-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCO AURELIO VICENTINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 20/01/2010 15:30:00

PROCESSO: 2009.63.15.011905-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARMELINA DE CAMARGO PADILHA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO

PROCESSO: 2009.63.15.011906-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOÃO DE DEUS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 20/01/2010 09:50:00

PROCESSO: 2009.63.15.011907-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JONATAS ALVES DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 20/01/2010 10:10:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 22/02/2010 16:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.15.011908-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 20/01/2010 10:30:00

PROCESSO: 2009.63.15.011909-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LEONI DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 25/01/2010 15:20:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 6
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 6

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 27/11/2009

UNIDADE: SOROCABA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.15.011879-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAURICI CARLOS BALDUINO
ADVOGADO: SP249072 - REGIANE DE SIQUEIRA SOUZA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2009.63.15.011880-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALICE DOMINGUES MARTINS
ADVOGADO: SP135577 - GIOVANNI FRASCARELI BELTRAMINI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2009.63.15.011881-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARICIO GOMES FERNANDES NETO
ADVOGADO: SP185914 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA BIDEILLATI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2009.63.15.011882-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ZELINDA MAMORA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP081347 - JOSE ANTONIO ROSA DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2009.63.15.011883-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO MATHEUS
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 19/01/2010 11:10:00

PROCESSO: 2009.63.15.011884-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DIVA REGINA BARBOSA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP070734 - HELENI DE FATIMA BASTIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 26/01/2010 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.15.011885-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIZABETH SILVA
ADVOGADO: SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 19/01/2010 11:30:00

PROCESSO: 2009.63.15.011886-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP163900 - CINTIA ZAPAROLI ROSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 19/01/2010 11:50:00

PROCESSO: 2009.63.15.011887-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GEMINA MONTEIRO DA SILVA
ADVOGADO: SP281686 - LUIS OTAVIO INGUTTO DA ROCHA ANTUNES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 26/01/2010 12:30:00

PROCESSO: 2009.63.15.011888-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO MARIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 22/01/2010 17:40:00

PROCESSO: 2009.63.15.011889-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SONIA FERREIRA DIAS OLIVEIRA
ADVOGADO: SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 26/01/2010 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.15.011891-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARLOS GARCIA
ADVOGADO: SP163900 - CINTIA ZAPAROLI ROSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 20/01/2010 08:50:00

PROCESSO: 2009.63.15.011892-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MIGUEL DE JESUS FERRAZ DA SILVA
ADVOGADO: SP266015 - GISELE APARECIDA FLORIO RIBEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 25/01/2010 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.15.011893-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES SOUZA CANDIDO
ADVOGADO: SP207292 - FABIANA DALL OGLIO RIBEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 20/01/2010 09:10:00

PROCESSO: 2009.63.15.011894-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MISA O NISHIMURA
ADVOGADO: SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 20/01/2010 09:30:00

PROCESSO: 2009.63.15.011895-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAURICIO DE MACEDO
ADVOGADO: SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/01/2011 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.15.011896-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GILBERTO DE CARVALHO JUNIOR

ADVOGADO: SP242894 - THIAGO FIRMANI DE OLIVEIRA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2009.63.15.011897-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CARLOS BUENO
ADVOGADO: SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.15.011898-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO APOLINARIO DIAS
ADVOGADO: SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/01/2011 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.15.011899-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE VICENTE DE SA
ADVOGADO: SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/01/2011 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.15.011900-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAPHAEL CESAR MENA
ADVOGADO: SP212871 - ALESSANDRA FABIOLA FERNANDES DIEBE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.15.011901-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DOMINGOS APARECIDO DO AMARAL
ADVOGADO: SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.15.011902-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BRIGIDA ROSARIA DA SILVA MIMBU
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/01/2011 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.15.011903-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ANTONIO DA SILVEIRA
ADVOGADO: SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.15.011910-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO MARIA GABRIEL FILHO
ADVOGADO: SP108713 - MARISA BARCE PERUGINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/01/2011 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.15.011911-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARMEN SOCORRO DA LUZ PACHECO
ADVOGADO: SP108713 - MARISA BARCE PERUGINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 26/01/2010 13:30:00

PROCESSO: 2009.63.15.011912-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DORACI RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP129067 - JOSE RICARDO CHAGAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 25/01/2010 15:40:00

PROCESSO: 2009.63.15.011913-3
CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA
DEPRC: TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO
DEPRCD: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SOROCABA

PROCESSO: 2009.63.15.011914-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA AUXILIADORA PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2009.63.15.011933-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DJANIRA MARIA DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 27/01/2010 10:30:00

PROCESSO: 2009.63.15.011934-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GABRIELA GARCIA MENDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 25/01/2010 18:00:00

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 2009.63.07.003075-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADIEL DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 31
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 1
TOTAL DE PROCESSOS: 32

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA
10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA

EXPEDIENTE Nº 631500488/2009

2009.63.15.003810-8 - DOROTI MANOEL (ADV. SP190902 - DAISY DE CALASANS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 03 (três) dias, acerca da proposta de acordo do INSS.
Decorrido o prazo com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos."

2009.63.15.004091-7 - MARIA ANTONIA DE OLIVEIRA (ADV. SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 03 (três) dias, acerca da proposta de acordo do INSS.
Decorrido o prazo com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos."

2009.63.15.004174-0 - MARILU DE CAMARGO (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 03 (três) dias, acerca da proposta de acordo do INSS. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos."

2009.63.15.004180-6 - APARECIDO FERREIRA FILHO (ADV. SP207292 - FABIANA DALL OGLIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 03 (três) dias, acerca da proposta de acordo do INSS. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos."

2009.63.15.004192-2 - MARIA HELENA DA SILVA RIBEIRO (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 03 (três) dias, acerca da proposta de acordo do INSS. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos."

2009.63.15.004311-6 - CARLOS EDUARDO DOMINGUES (ADV. SP138268 - VALERIA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 03 (três) dias, acerca da proposta de acordo do INSS. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos."

2009.63.15.004381-5 - TADEU AGAPITO DA SILVA (ADV. SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 03 (três) dias, acerca da proposta de acordo do INSS. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos."

2009.63.15.004384-0 - GUSTAV ALBERT ELL (ADV. SP194126 - CARLA SIMONE GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 03 (três) dias, acerca da proposta de acordo do INSS. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos."

2009.63.15.004435-2 - HENRIQUE SPINOSA JUNIOR (ADV. SP137595 - HORACIO TEOFILO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 03 (três) dias, acerca da proposta de acordo do INSS. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos."

2009.63.15.004581-2 - DALVIM PEDRO GARCIA (ADV. SP205146 - LUCILEIA BIAZOLA DE GRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 03 (três) dias, acerca da proposta de acordo do INSS. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos."

2009.63.15.004802-3 - ANDERSON FORNEL (ADV. SP168369 - MÁRCIA YUMI NOMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 03 (três) dias, acerca da proposta de acordo do INSS. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos."

2009.63.15.005003-0 - NEIVA JOSE MARUM (ADV. SP250775 - LUCIANA BONILHA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 03 (três) dias,

acerca
da proposta de acordo do INSS.
Decorrido o prazo com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos."

2009.63.15.005007-8 - JOSE GOMES DA SILVA (ADV. SP244828 - LUIS AMÉRICO ORTENSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 03 (três) dias, acerca da proposta de acordo do INSS.
Decorrido o prazo com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos."

2009.63.15.005153-8 - TATIANA BATISTA DE JESUS FERREIRA (ADV. SP232714 - JULIANA CAPUCCI BRASSOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 03 (três) dias, acerca da proposta de acordo do INSS.
Decorrido o prazo com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos."

2009.63.15.005219-1 - ANTONIO DOMINGUES VICENTE (ADV. SP199133 - WILLI FERNANDES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 03 (três) dias, acerca da proposta de acordo do INSS.
Decorrido o prazo com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos."

2009.63.15.006549-5 - OLEGARIO RODRIGUES (ADV. SP237674 - RODOLFO DE ARAÚJO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 03 (três) dias, acerca da proposta de acordo do INSS.
Decorrido o prazo com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos."

2009.63.15.006835-6 - TEREZINHA FERREIRA DA SILVA (ADV. SP114207 - DENISE PELICHIERO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 03 (três) dias, acerca da proposta de acordo do INSS.
Decorrido o prazo com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos."

2009.63.15.006849-6 - CLAUDECI JOSE DA SILVA (ADV. SP209825 - ANA CAROLINA NORDI GUIMARÃES BRONDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 03 (três) dias, acerca da proposta de acordo do INSS.
Decorrido o prazo com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos."

2009.63.15.006850-2 - ALBENI MARIA GOMES (ADV. SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 03 (três) dias, acerca da proposta de acordo do INSS.
Decorrido o prazo com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos."

2009.63.15.006851-4 - ELIANA DE CAMARGO TATE (ADV. SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 03 (três) dias, acerca da proposta de acordo do INSS.
Decorrido o prazo com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos."

2009.63.15.006863-0 - KATE GRAZIELA VIEIRA (ADV. SP190902 - DAISY DE CALASANS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 03 (três) dias, acerca da proposta de acordo do INSS.
Decorrido o prazo com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos."

2009.63.15.006864-2 - NELSON CASSEMIRO (ADV. SP248229 - MARCELO ALVES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 03 (três) dias, acerca da proposta de acordo do INSS.
Decorrido o prazo com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos."

2009.63.15.006867-8 - ANTONIO LEVY FILHO (ADV. SP082954 - SILAS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 03 (três) dias, acerca da proposta de acordo do INSS.
Decorrido o prazo com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos."

2009.63.15.006898-8 - VALDIR APARECIDO NUNES (ADV. SP237674 - RODOLFO DE ARAÚJO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 03 (três) dias, acerca da proposta de acordo do INSS.
Decorrido o prazo com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos."

2009.63.15.006944-0 - ABIMAEEL GONÇALVES DOS SANTOS (ADV. SP111560 - INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 03 (três) dias, acerca da proposta de acordo do INSS.
Decorrido o prazo com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos."

2009.63.15.006977-4 - JOSE FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 03 (três) dias, acerca da proposta de acordo do INSS.
Decorrido o prazo com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos."

2009.63.15.006983-0 - MARIA APARECIDA SANTA ROSA (ADV. SP108743 - ALBERTO ALVES PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 03 (três) dias, acerca da proposta de acordo do INSS.
Decorrido o prazo com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos."

2009.63.15.006984-1 - JOSE VALDIR SAMPAIO DA HORA (ADV. SP153365 - ESTELA APARECIDA FERREIRA DA SILVA BISCAINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 03 (três) dias, acerca da proposta de acordo do INSS.
Decorrido o prazo com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos."

2009.63.15.006988-9 - VERA LUCIA DE SOUZA NARDINI (ADV. SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 03 (três) dias, acerca da proposta de acordo do INSS.
Decorrido o prazo com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos."

2009.63.15.007103-3 - ROSEMARY ELIAS SCHWARZ (ADV. SP270346 - REGIANE MITIE TEZUKA YAMAZAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 03 (três) dias, acerca da proposta de acordo do INSS.
Decorrido o prazo com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos."

2009.63.15.007205-0 - MANUEL DE ARMAS SUAREZ (ADV. SP264405 - ANDRÉIA VANZELI DA SILVA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 03

(três)
dias, acerca da proposta de acordo do INSS.
Decorrido o prazo com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos."

2009.63.15.007316-9 - HELENA DA SILVA VIEIRA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 03 (três) dias, acerca da proposta de acordo do INSS.
Decorrido o prazo com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos."

2009.63.15.007328-5 - MARIA JOSE DA CONCEICAO (ADV. SP169804 - VERA LUCIA VIEIRA DIAS BARRIENTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 03 (três) dias, acerca da proposta de acordo do INSS.
Decorrido o prazo com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos."

2009.63.15.007406-0 - TIAGO DINIZ FIEL (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 03 (três) dias, acerca da proposta de acordo do INSS.
Decorrido o prazo com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos."

2009.63.15.007574-9 - ELZA PEREIRA FERRAZ (ADV. SP110942 - REINALDO JOSE FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 03 (três) dias, acerca da proposta de acordo do INSS.
Decorrido o prazo com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos."

2009.63.15.007608-0 - ELAINE LUIZA DE CASSIA VITORINO BRAZ (ADV. SP201356 - CLÁUDIA BEZERRA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 03 (três) dias, acerca da proposta de acordo do INSS.
Decorrido o prazo com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos."

2009.63.15.007961-5 - CLAUDIO ROBERTO BERTUOLA (ADV. SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 03 (três) dias, acerca da proposta de acordo do INSS.
Decorrido o prazo com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos."

2009.63.15.007966-4 - PEDRO JANUARIO DA SILVA (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 03 (três) dias, acerca da proposta de acordo do INSS.
Decorrido o prazo com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos."

2009.63.15.007980-9 - ELISABETE MONTEIRO (ADV. SP165984 - LUCIANA APARECIDA MONTEIRO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 03 (três) dias, acerca da proposta de acordo do INSS.
Decorrido o prazo com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos."

2009.63.15.007983-4 - NIVALDO APARECIDO PEREIRA (ADV. SP165984 - LUCIANA APARECIDA MONTEIRO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 03 (três) dias, acerca da proposta de acordo do INSS.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos."

2009.63.15.008003-4 - MARIA DAS DORES FERREIRA VIEIRA (ADV. SP195609 - SÉRGIO DE OLIVEIRA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 03 (três) dias, acerca da proposta de acordo do INSS.
Decorrido o prazo com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos."

2009.63.15.008004-6 - MILTON ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP195609 - SÉRGIO DE OLIVEIRA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 03 (três) dias, acerca da proposta de acordo do INSS.
Decorrido o prazo com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos."

2009.63.15.008005-8 - FERNANDO APARECIDO GOMES GALDINO (ADV. SP079448 - RONALDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 03 (três) dias, acerca da proposta de acordo do INSS.
Decorrido o prazo com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos."

2009.63.15.008010-1 - ANESIO FRANCISQUINHO (ADV. SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 03 (três) dias, acerca da proposta de acordo do INSS.
Decorrido o prazo com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos."

2009.63.15.008017-4 - ISAURA PEDROSO AYRES (ADV. SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 03 (três) dias, acerca da proposta de acordo do INSS.
Decorrido o prazo com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos."

2009.63.15.008038-1 - MARIA APARECIDA FERREIRA (ADV. SP199133 - WILLI FERNANDES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 03 (três) dias, acerca da proposta de acordo do INSS.
Decorrido o prazo com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos."

2009.63.15.008050-2 - LUIZA MOURA DA CRUZ (ADV. SP163900 - CINTIA ZAPAROLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 03 (três) dias, acerca da proposta de acordo do INSS.
Decorrido o prazo com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos."

2009.63.15.008070-8 - HELIO ANTONIO PEREIRA (ADV. SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 03 (três) dias, acerca da proposta de acordo do INSS.
Decorrido o prazo com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos."

2009.63.15.008071-0 - MARIA DA CONCEIÇÃO BORBA (ADV. SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 03 (três) dias, acerca da proposta de acordo do INSS.
Decorrido o prazo com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos."

2009.63.15.008129-4 - DULCINEIA ALVES (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 03 (três) dias,

acerca
da proposta de acordo do INSS.
Decorrido o prazo com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos."

2009.63.15.008187-7 - VALDIR CASSEMIRO (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 03 (três) dias, acerca da proposta de acordo do INSS.
Decorrido o prazo com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos."

2009.63.15.008191-9 - MERCEDES LEMOS DA SILVA (ADV. SP205146 - LUCILEIA BIAZOLA DE GRANDE) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 03 (três) dias, acerca da proposta de acordo do INSS.
Decorrido o prazo com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos."

2009.63.15.008252-3 - GIVANILDO FERREIRA MACHADO (ADV. SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 03 (três) dias, acerca da proposta de acordo do INSS.
Decorrido o prazo com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos."

2009.63.15.008255-9 - ODAIR ALVES DA SILVA (ADV. SP187992 - PATRÍCIA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 03 (três) dias, acerca da proposta de acordo do INSS.
Decorrido o prazo com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos."

2009.63.15.008265-1 - ANTONIO ACOSTA PALAZON (ADV. SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 03 (três) dias, acerca da proposta de acordo do INSS.
Decorrido o prazo com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos."

2009.63.15.008329-1 - JOSÉ AGNALDO CASSEMIRO (ADV. SP237674 - RODOLFO DE ARAÚJO SOUZA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 03 (três) dias, acerca da proposta de acordo do INSS.
Decorrido o prazo com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos."

2009.63.15.008337-0 - JOSE CARLOS SOARES DE MORAES (ADV. SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 03 (três) dias, acerca da proposta de acordo do INSS.
Decorrido o prazo com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos."

2009.63.15.008347-3 - VALDIR HESSEL JACO (ADV. SP286413 - JOSÉ CARLOS DE QUEVEDO JÚNIOR) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 03 (três) dias, acerca da proposta de acordo do INSS.
Decorrido o prazo com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos."

2009.63.15.008391-6 - CLAUDINEIA LEMOS DOS SANTOS (ADV. SP070734 - HELENI DE FATIMA BASTIDA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 03 (três) dias, acerca da proposta de acordo do INSS.
Decorrido o prazo com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos."

2009.63.15.008401-5 - FLORISVALDA BRITO FERREIRA VIEIRA (ADV. SP082954 - SILAS SANTOS) X

INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 03 (três) dias, acerca

da proposta de acordo do INSS.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos."

2009.63.15.008425-8 - MAISA FATIMA PIRES DE FREITAS (ADV. SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO

MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se a parte autora, no

prazo de 03 (três) dias, acerca da proposta de acordo do INSS.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos."

2009.63.15.008446-5 - FRANCISCO FERREIRA BARBOSA (ADV. SP070734 - HELENI DE FATIMA BASTIDA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 03 (três)

dias, acerca da proposta de acordo do INSS.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos."

2009.63.15.008473-8 - DULCINEIA FERNANDES (ADV. SP213907 - JOAO PAULO MILANO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 03 (três) dias, acerca da proposta

de acordo do INSS.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos."

2009.63.15.008476-3 - ANA PAULA DE OLIVEIRA (ADV. SP204896 - BRUNO LUIS DE MORAES DEL CISTIA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 03 (três)

dias, acerca da proposta de acordo do INSS.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos."

2009.63.15.008477-5 - CARLOS ALBERTO ANDRADE NOGUEIRA (ADV. SP237674 - RODOLFO DE ARAÚJO SOUZA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 03 (três)

dias, acerca da proposta de acordo do INSS.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos."

2009.63.15.008478-7 - IZAIAS NUNES DE OLIVEIRA (ADV. SP237674 - RODOLFO DE ARAÚJO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 03

(três)

dias, acerca da proposta de acordo do INSS.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos."

2009.63.15.008538-0 - MARIA APARECIDA SILVANO (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 03 (três) dias, acerca

da proposta de acordo do INSS.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos."

2009.63.15.008543-3 - MARIA EUTAQUIA SOUZA MORAES (ADV. SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 03 (três)

dias, acerca da proposta de acordo do INSS.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos."

2009.63.15.008546-9 - ELAINE CRISTINA SOARES (ADV. SP127921 - NEMÉSIO FERREIRA DIAS JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 03

(três)
dias, acerca da proposta de acordo do INSS.
Decorrido o prazo com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos."

2009.63.15.008582-2 - VALDERICO GOMES DE SOUZA (ADV. SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 03 (três) dias, acerca da proposta de acordo do INSS.
Decorrido o prazo com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos."

2009.63.15.008586-0 - GELVANIO TEIXEIRA RIBEIRO (ADV. SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 03 (três) dias, acerca da proposta de acordo do INSS.
Decorrido o prazo com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos."

2009.63.15.008612-7 - LUIZ RENATO COELHO DE FREITAS (ADV. SP090678 - MARIA JUDITE PADOVANI NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 03 (três) dias, acerca da proposta de acordo do INSS.
Decorrido o prazo com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos."

2009.63.15.008615-2 - MARIA NAZARE MAGALHAES (ADV. SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 03 (três) dias, acerca da proposta de acordo do INSS.
Decorrido o prazo com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos."

2009.63.15.008629-2 - GERALDO MARTINS BARBOSA (ADV. SP114207 - DENISE PELICHIERO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 03 (três) dias, acerca da proposta de acordo do INSS.
Decorrido o prazo com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos."

2009.63.15.008677-2 - TERESA DOS SANTOS MEIRA (ADV. SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 03 (três) dias, acerca da proposta de acordo do INSS.
Decorrido o prazo com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos."

2009.63.15.008734-0 - ISMAEL RIBEIRO ROCHA (ADV. SP134142 - VASCO LUIS AIDAR DOS SANTOS) X UNIÃO FEDERAL (AGU) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 03 (três) dias, acerca da proposta de acordo do INSS.
Decorrido o prazo com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos."

2009.63.15.008768-5 - MARCIA DE LARA QUEIROZ (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 03 (três) dias, acerca da proposta de acordo do INSS.
Decorrido o prazo com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos."

2009.63.15.008771-5 - AGOSTINHO CESARIO DE OLIVEIRA NETO (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 03 (três) dias, acerca da proposta de acordo do INSS.
Decorrido o prazo com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos."

2009.63.15.008792-2 - RONALDO LEME DA SILVA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X

INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 03 (três) dias, acerca

da proposta de acordo do INSS.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos."

2009.63.15.008793-4 - GILDA SOARES CARDOSO (ADV. SP079448 - RONALDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 03 (três) dias, acerca da proposta

de acordo do INSS.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos."

2009.63.15.008798-3 - ANA CLAUDIA ROSA (ADV. SP190733 - MARILIA APARECIDA DE OLIVEIRA ROSA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 03 (três)

dias, acerca da proposta de acordo do INSS.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos."

2009.63.15.008800-8 - MARIA JOANA DA SILVA (ADV. SP187992 - PATRÍCIA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 03

(três)

dias, acerca da proposta de acordo do INSS.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos."

2009.63.15.008823-9 - CONCEICAO LOPES VIEIRA (ADV. SP229761 - CELINA MACHADO ALVES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 03 (três) dias, acerca

da proposta de acordo do INSS.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos."

2009.63.15.008833-1 - JOSE GATTI (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 03 (três) dias, acerca

da proposta de acordo do INSS.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos."

2009.63.15.008894-0 - EDI CASTELHANO (ADV. SP266015 - GISELE APARECIDA FLORIO RIBEIRO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 03 (três) dias, acerca

da proposta de acordo do INSS.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos."

2009.63.15.008896-3 - PEDRO RODRIGUES MARTINS NETO (ADV. SP114207 - DENISE PELICHIERO RODRIGUES)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 03 (três)

dias, acerca da proposta de acordo do INSS.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos."

2009.63.15.008904-9 - OLIMPIA MARCIA COLAVITTO MARCHIN (ADV. SP266015 - GISELE APARECIDA FLORIO

RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo

de 03 (três) dias, acerca da proposta de acordo do INSS.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos."

2009.63.15.008905-0 - JANUARIO CLAUDIO PAIS VIEIRA (ADV. SP068892 - MARINA ALVES CORREA ALMEIDA

BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 03 (três) dias, acerca da proposta de acordo do INSS.
Decorrido o prazo com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos."

2009.63.15.008981-5 - IDALINA GREGORIO (ADV. SP217629 - JOSE JAIRO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 03 (três) dias, acerca da proposta de acordo do INSS.
Decorrido o prazo com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos."

2009.63.15.009006-4 - DIRCE DE SOUZA LIMA (ADV. SP106533 - ROSE MARY SILVA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 03 (três) dias, acerca da proposta de acordo do INSS.
Decorrido o prazo com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos."

2009.63.15.009010-6 - JAIR LEANDRO DOS SANTOS (ADV. SP209825 - ANA CAROLINA NORDI GUIMARÃES BRONDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 03 (três) dias, acerca da proposta de acordo do INSS.
Decorrido o prazo com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos."

2009.63.15.009012-0 - OSANA PAES DE SIQUEIRA FARIAS (ADV. SP210519 - RAQUEL LILO ABDALLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 03 (três) dias, acerca da proposta de acordo do INSS.
Decorrido o prazo com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos."

2009.63.15.009013-1 - ADAO APARECIDO DE SOUSA (ADV. SP286413 - JOSÉ CARLOS DE QUEVEDO JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 03 (três) dias, acerca da proposta de acordo do INSS.
Decorrido o prazo com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos."

2009.63.15.009062-3 - SONIA APARECIDA PEREIRA BOMFIM (ADV. SP106533 - ROSE MARY SILVA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 03 (três) dias, acerca da proposta de acordo do INSS.
Decorrido o prazo com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos."

2009.63.15.009065-9 - IRACEMA DA ROSA LEITE (ADV. SP106533 - ROSE MARY SILVA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 03 (três) dias, acerca da proposta de acordo do INSS.
Decorrido o prazo com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos."

2009.63.15.009079-9 - VALDINES LUCIO DO NASCIMENTO (ADV. SP224759 - ISAAC COSTA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 03 (três) dias, acerca da proposta de acordo do INSS.
Decorrido o prazo com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos."

2009.63.15.009086-6 - GERALDO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 03 (três) dias,

acerca
da proposta de acordo do INSS.
Decorrido o prazo com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos."

2009.63.15.009141-0 - ARNALDO LUCAS DO NASCIMENTO (ADV. SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 03 (três) dias, acerca da proposta de acordo do INSS.
Decorrido o prazo com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos."

2009.63.15.009171-8 - NAIR ARRUDA (ADV. SP207292 - FABIANA DALL OGLIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 03 (três) dias, acerca da proposta de acordo do INSS.
Decorrido o prazo com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos."

2009.63.15.009195-0 - FATIMA APARECIDA GERÔNIMO (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 03 (três) dias, acerca da proposta de acordo do INSS.
Decorrido o prazo com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos."

2009.63.15.009211-5 - GEZIBEL DUTRA DE MELO (ADV. SP100372 - JOSE ANCHIETA BRASILINO TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 03 (três) dias, acerca da proposta de acordo do INSS.
Decorrido o prazo com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos."

2009.63.15.009212-7 - FRANCISCO JOSE DOS SANTOS REIGOTA JUNIOR (ADV. SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 03 (três) dias, acerca da proposta de acordo do INSS.
Decorrido o prazo com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos."

2009.63.15.009214-0 - MARCOS ANTONIO DA SILVA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 03 (três) dias, acerca da proposta de acordo do INSS.
Decorrido o prazo com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos."

2009.63.15.009227-9 - MARIA DO CARMO DOS SANTOS (ADV. SP172790 - FELIPE AUGUSTO NUNES ROLIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 03 (três) dias, acerca da proposta de acordo do INSS.
Decorrido o prazo com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos."

2009.63.15.009235-8 - JOSE ANTONIO BERTIN (ADV. SP206036 - KARINA AMÉRICO ROBLES TARDELLI OKUYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 03 (três) dias, acerca da proposta de acordo do INSS.
Decorrido o prazo com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos."

2009.63.15.009241-3 - FRANCISCO DE ASSIS LIMA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 03 (três) dias, acerca

da proposta de acordo do INSS.
Decorrido o prazo com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos."

2009.63.15.009242-5 - ANGELA MARIA CORREA ROSA (ADV. SP210519 - RAQUEL LILO ABDALLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 03 (três) dias, acerca da proposta de acordo do INSS.
Decorrido o prazo com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos."

2009.63.15.009248-6 - BENEDITA MARIA DA SILVA (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 03 (três) dias, acerca da proposta de acordo do INSS.
Decorrido o prazo com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos."

2009.63.15.009395-8 - JACSON PINTO (ADV. SP114207 - DENISE PELICHIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 03 (três) dias, acerca da proposta de acordo do INSS.
Decorrido o prazo com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos."

2009.63.15.009397-1 - APARECIDA BARISON TEIXEIRA (ADV. SP114207 - DENISE PELICHIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 03 (três) dias, acerca da proposta de acordo do INSS.
Decorrido o prazo com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos."

2009.63.15.009401-0 - BENEDITO COSTA DOS SANTOS (ADV. SP156757 - ANA PAULA BARROS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 03 (três) dias, acerca da proposta de acordo do INSS.
Decorrido o prazo com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos."

2009.63.15.009408-2 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS (ADV. SP111560 - INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 03 (três) dias, acerca da proposta de acordo do INSS.
Decorrido o prazo com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos."

2009.63.15.009416-1 - MARIZETH PIRES NICACIO (ADV. SP079448 - RONALDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 03 (três) dias, acerca da proposta de acordo do INSS.
Decorrido o prazo com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos."

2009.63.15.009423-9 - ROQUE DE ARRUDA (ADV. SP114207 - DENISE PELICHIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 03 (três) dias, acerca da proposta de acordo do INSS.
Decorrido o prazo com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos."

2009.63.15.009424-0 - MARIA INES POLATRO MARTINS (ADV. SP114207 - DENISE PELICHIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 03 (três) dias, acerca da proposta de acordo do INSS.
Decorrido o prazo com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos."

2009.63.15.009477-0 - IRACEMA SOARES MAIA (ADV. SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 03 (três) dias, acerca da proposta de acordo do INSS.
Decorrido o prazo com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos."

2009.63.15.009506-2 - DAILI XAVIER DOS SANTOS (ADV. SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 03 (três) dias, acerca da proposta de acordo do INSS.
Decorrido o prazo com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos."

2009.63.15.009507-4 - LILIANA SILVA DO NASCIMENTO (ADV. SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 03 (três) dias, acerca da proposta de acordo do INSS.
Decorrido o prazo com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos."

2009.63.15.009561-0 - CELSO DAMASCENO FILHO (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 03 (três) dias, acerca da proposta de acordo do INSS.
Decorrido o prazo com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos."

2009.63.15.009595-5 - FRANCISCO LUCAS DA SILVA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 03 (três) dias, acerca da proposta de acordo do INSS.
Decorrido o prazo com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos."

2009.63.15.009598-0 - ISABEL SONCIM CHIBAU (ADV. SP114207 - DENISE PELICHIERO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 03 (três) dias, acerca da proposta de acordo do INSS.
Decorrido o prazo com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos."

2009.63.15.009604-2 - SEBASTIAO JUSTINO FILHO (ADV. SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 03 (três) dias, acerca da proposta de acordo do INSS.
Decorrido o prazo com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos."

2009.63.15.009649-2 - SERGIO SEABRA CYRINEU (ADV. SP227364 - RODRIGO CHAGAS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 03 (três) dias, acerca da proposta de acordo do INSS.
Decorrido o prazo com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos."

2009.63.15.009652-2 - LEILA MARIA DO PRADO DE OLIVERA (ADV. SP156068 - DIVA APARECIDA CATTANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 03 (três) dias, acerca da proposta de acordo do INSS.
Decorrido o prazo com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos."

2009.63.15.009661-3 - MARCO ANTONIO PIRES (ADV. SP199133 - WILLI FERNANDES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 03 (três) dias, acerca da proposta de acordo do INSS. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos."

2009.63.15.009663-7 - PEDRO DIVINO DOS SANTOS (ADV. SP199133 - WILLI FERNANDES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 03 (três) dias, acerca da proposta de acordo do INSS. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos."

2009.63.15.009666-2 - APARECIDO EDSON DE CAMPOS (ADV. SP122090 - TIAGO DE OLIVEIRA BUZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 03 (três) dias, acerca da proposta de acordo do INSS. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos."

2009.63.15.009690-0 - SEBASTIAO GERALDO DA SILVA (ADV. SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 03 (três) dias, acerca da proposta de acordo do INSS. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos."

2009.63.15.009714-9 - ERNITA DIAS PEIXOTO (ADV. SP247257 - RENATO APARECIDO CONEJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 03 (três) dias, acerca da proposta de acordo do INSS. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos."

2009.63.15.009751-4 - SATURNINO RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP153365 - ESTELA APARECIDA FERREIRA DA SILVA BISCAINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 03 (três) dias, acerca da proposta de acordo do INSS. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos."

2009.63.15.009754-0 - MARCIA REGINA PETRUCCI DE OLIVEIRA (ADV. SP026305 - HERALDO ANTONIO COLENCI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 03 (três) dias, acerca da proposta de acordo do INSS. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos."

2009.63.15.009766-6 - NEUSA LUZ ROSA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 03 (três) dias, acerca da proposta de acordo do INSS. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos."

2009.63.15.009848-8 - RITA DE CÁSSIA SOUZA FRAGOSO (ADV. SP237674 - RODOLFO DE ARAÚJO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 03 (três) dias, acerca da proposta de acordo do INSS. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos."

2009.63.15.009854-3 - MARIA NAIR DE CAMARGO (ADV. SP237674 - RODOLFO DE ARAÚJO SOUZA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 03 (três) dias, acerca da proposta de acordo do INSS.
Decorrido o prazo com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos."

2009.63.15.009867-1 - LAIDE RIBEIRO FARIA (ADV. SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 03 (três) dias, acerca da proposta de acordo do INSS.
Decorrido o prazo com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos."

2009.63.15.009897-0 - VALDINEI PEREIRA (ADV. SP163900 - CINTIA ZAPAROLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 03 (três) dias, acerca da proposta de acordo do INSS.
Decorrido o prazo com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos."

2009.63.15.009921-3 - IRMA DA SILVA SANTANA (ADV. SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 03 (três) dias, acerca da proposta de acordo do INSS.
Decorrido o prazo com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos."

2009.63.15.009991-2 - GEMA JOSEFINA CESERE (ADV. SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 03 (três) dias, acerca da proposta de acordo do INSS.
Decorrido o prazo com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos."

2009.63.15.009992-4 - SOLEDADE MARTINS REIJES BERA (ADV. SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 03 (três) dias, acerca da proposta de acordo do INSS.
Decorrido o prazo com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos."

2009.63.15.010023-9 - ALDENICE PEREIRA DE ARAUJO (ADV. SP207292 - FABIANA DALL OGLIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 03 (três) dias, acerca da proposta de acordo do INSS.
Decorrido o prazo com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos."

2009.63.15.010024-0 - OTILIA DE OLIVEIRA PIRES (ADV. SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 03 (três) dias, acerca da proposta de acordo do INSS.
Decorrido o prazo com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos."

2009.63.15.010025-2 - MARIA DE FATIMA PEREIRA CIRILO (ADV. SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 03 (três) dias, acerca da proposta de acordo do INSS.
Decorrido o prazo com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos."

2009.63.15.010033-1 - EDVALDO NUNES DE ARAUJO (ADV. SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 03 (três) dias,

acerca
da proposta de acordo do INSS.
Decorrido o prazo com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos."

2009.63.15.010042-2 - MARIA APARECIDA BARROS CARRATI (ADV. SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 03 (três) dias, acerca da proposta de acordo do INSS.
Decorrido o prazo com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos."

2009.63.15.010051-3 - TERESA GARCIA CORDEIRO (ADV. SP037537 - HELOISA SANTOS DINI) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 03 (três) dias, acerca da proposta de acordo do INSS.
Decorrido o prazo com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos."

2009.63.15.010104-9 - FRANCISCO RODRIGUES TELES (ADV. SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 03 (três) dias, acerca da proposta de acordo do INSS.
Decorrido o prazo com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos."

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA
10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA

EXPEDIENTE Nº 631500489/2009

2005.63.15.000390-3 - CLAUDIMIR RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP206052 - MICHELLE DE CASTRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
Justifique a parte autora o não comparecimento à perícia médica, no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas.
Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

2007.63.15.002662-6 - ANTONIO RODRIGUES (ADV. SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
Encaminhem-se os autos à Contadoria judicial para elaboração dos cálculos de acordo com o acórdão proferido pela Turma Recursal de São Paulo.

2007.63.15.008815-2 - RITA DE CASSIA PEIXOTO MONTEIRO E OUTRO (ADV. SP135300 - JOSINI PERAZOLI);
ANTONIO AUGUSTO MONTEIRO(ADV. SP135300-JOSINI PERAZOLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)
Manifeste-se a parte autora sobre a informação e o depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.
No silêncio, aguarde-se provocação de interesse no arquivo.

2007.63.15.009589-2 - MAURO DE CAMPOS (ADV. SP064448 - ARODI JOSÉ RIBEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)
Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a petição de discordância dos cálculos apresentada pela parte autora.
Decorrido o prazo com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

2007.63.15.010672-5 - GERALDO ROQUETTE (ADV. SP128390 - SONIA SILVA ROQUETTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a petição de discordância dos cálculos apresentada pela parte autora, observando-se o cálculo por ela apresentado na inicial.
Indefiro o pedido da parte autora para levantamento do valor depositado, uma vez que os valores calculados pela ré poderão ser reduzidos após parecer da Contadoria Judicial, resultando em eventual devolução à ré do valor excedente.
Decorrido o prazo com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

2007.63.15.013947-0 - LAIDE RIBEIRO FARIA (ADV. SP222773 - THAÍS GALHEGO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Dê-se ciência às partes da designação de audiência para 27.07.2010, às 17h00min perante o Juízo Deprecado.

2007.63.15.015162-7 - ROGERIO ALVAREZ BIANCHI (ADV. SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição da parte autora protocolada em 25.11.2009, bem como sobre o integral cumprimento do v. acórdão proferido pela Turma Recursal de São Paulo.

2008.63.15.004550-9 - HENIO COMCEIÇÃO (ADV. SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Providencie o subscritor da petição protocolada em 25.11.2009 a juntada da procuração/substabelecimento, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de aplicação do artigo 37, parágrafo único, do CPC.

2008.63.15.005812-7 - RACHEL OZI (ADV. SP202440 - GLAUCO SCHEIDE PEREIRA IGNÁCIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

A parte autora peticionou informando que estaria juntado aos autos cópia dos extratos bancários das contas 25788-6, 25332-5 e 24668- 0. Ocorre que se encontra nos autos apenas o extrato da poupança n. 25332-5. Dessa forma, intime-se a parte autora a acostar aos autos extrato bancário das contas 25788-6 e 24668-0 no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo quantos às referidas contas poupança.

2008.63.15.007006-1 - JOSE ANACLETO RODRIGUES JUNIOR E OUTRO (ADV. SP117729 - LIDIA ALBUQUERQUE

SILVA CAMARGO); MARCILENE DA SILVA FIGUEIRA(ADV. SP117729-LIDIA ALBUQUERQUE SILVA CAMARGO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) ; CREFISA S/A CREDITO

FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (ADV.)

Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

2008.63.15.008530-1 - JOSE ANTONIO PADILHA (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, qual sua opção quanto à forma de pagamento das diferenças apuradas, se por precatório, hipótese em que será pago o valor integral das aludidas diferenças, ou se por RPV, caso em que ela receberá apenas o valor atinente ao limite de alçada deste Juizado Especial Federal, correspondente a 60 (sessenta) salários-mínimos.

2008.63.15.008692-5 - ERALDO SANTOS SOUZA (ADV. SP263090 - LETÍCIA SOARES CAPELLARI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

2008.63.15.009111-8 - JULIO CESAR GALI E OUTRO (ADV. SP209403 - TULIO CENCI MARINES); MARGARETE

CATTO GALI(ADV. SP209403-TULIO CENCI MARINES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO

VALENTIM NASSA)

Considerando a informação da ré de que a conta poupança n. 105749-7 foi encerrada em 02/1990. Intime-se a parte autora a se manifestar a respeito do prosseguimento do feito no tocante à conta poupança supracitada no prazo de 10

dias. Após conclusos.

2008.63.15.010117-3 - THEREZA ANDREOLLI DE OLIVEIRA (ADV. SP240550 - AGNELO BOTTONE e ADV. SP209907

- JOSCELÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento do presente feito.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo.

2008.63.15.011492-1 - ROSILENE APARECIDA DOS SANTOS SCHNEIDER (ADV. SP146941 - ROBSON CAVALIERI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Mantenho a decisão anterior pelos seus próprios fundamentos.

Cumpra a parte autora integralmente a decisão anterior, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias e sob pena de extinção

do processo.

2008.63.15.012349-1 - PEDRO GUTIERRES (ADV. SP163900 - CINTIA ZAPAROLI ROSA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Cumpra a CEF a decisão anterior, juntando aos autos cópia do extrato da poupança n. 013.177639-6 no prazo de 30 dias.

2008.63.15.012772-1 - TERESA RODRIGUES DE JESUS E OUTRO (ADV. SP198807 - LUIZ RIBEIRO DA SILVA NETO); TAKENORI HORITA(ADV. SP198807-LUIZ RIBEIRO DA SILVA NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Cumpra a ré integralmente a decisão anterior, juntando aos autos cópia dos extratos das contas poupanças n. 38464-4, 21429-3 e 35545-2 no prazo de 30 dias.

2008.63.15.012906-7 - MOACIR QUINTINO (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID)

Tendo em vista a divergência de valores dos cálculos anexados com os valores que constam na sentença, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer.

2008.63.15.013680-1 - MARIA ISABEL DE OLIVEIRA CARVALHO (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Considerando que a parte autora acostou extratos de outros períodos às fls. 05 e 06. Intime-se a ré para que forneça cópia

dos extratos referente ao ano de 1989 das contas poupanças constantes às folhas supracitadas no prazo de 30 dias.

2008.63.15.014472-0 - OTAVIO MATTOCHECK OLIVEIRA (ADV. SP184879 - VANUS PEREIRA PRADO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Manifeste-se a parte autora sobre a informação e o depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação de interesse no arquivo.

2009.63.01.053377-9 - JOSE MARTINHO CARDOSO DAFONTE (ADV. SP187137 - GUSTAVO DA VEIGA NETO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA. MARIA HELENA PESCARINI)

Defiro o pedido de dilação pelo prazo improrrogável de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do processo.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

2009.63.15.002470-5 - ZILDA DE GOIS FERRARI (ADV. SP208700 - RODRIGO BENEDITO TAROSI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Intime-se a parte autora a, no prazo de 30 (trinta) dias, juntar aos autos o cálculo de tempo de contribuição da autora, realizado pelo Instituto Nacional do Seguro Social, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

2009.63.15.002822-0 - LUIZ ALBERTO DA SILVA CUNHA (ADV. SP232228 - JOSÉ EDUARDO DIAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Intime-se a parte autora a se manifestar, em dez dias, a respeito dos comprovantes de saque do seguro desemprego acostada pela ré.

2009.63.15.002944-2 - JOSE LUIZ BASTO (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Tendo em vista que a parte autora comprova a titularidade de conta poupança no ano de 1991, defiro a inversão do ônus da prova para que a CEF junte aos autos, no prazo de trinta dias, cópia dos extratos das contas mencionadas na inicial necessários para o julgamento do pedido de correção da conta poupança pelas perdas do Plano Collor I.

2009.63.15.003106-0 - NARCIZA DOMINGUES DE CAMARGO (ADV. SP106533 - ROSE MARY SILVA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

De acordo com pesquisa no sistema Plenus, verifica-se que o benefício Assistencial concedido em 06/04/1998 sob o n. 108.740.945-1 encontra-se ativo, mas suspenso pelo não comparecimento da autora no banco para recebimento dos salários benefícios referente meses de 12/2007 a 04/2009 e de 05 a 08/2009. Ressalte-se que o desbloqueio do benefício se faz com o comparecimento da parte autora numa agência do INSS. Assim, intime-se a autora a informar se pretende o prosseguimento do feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção do processo.

2009.63.15.003401-2 - LIDIA MARIA BIAZOTTO AZOLI (ADV. SP110942 - REINALDO JOSE FERNANDES e ADV.

SP189362 - TELMO TARCITANI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Deixo de receber o recurso da parte autora vez que intempestivo (artigo 42, Lei nº. 9.099/95).

2009.63.15.004150-8 - THEREZA ANDREOLLI DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP240550 - AGNELO BOTTONE);

CRYSLAINE TERESINHA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Indefiro o pedido de vista da parte autora para vista dos autos "fora de cartório" vez que nos Juizados Especiais Federais todos os processos são informatizados e disponibilizados para consulta processual através do sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Desse modo, os patronos da parte autora possuem amplo acesso aos documentos anexados aos autos virtuais objeto da presente demanda.

2009.63.15.004637-3 - HENRIQUE CARLOS LODIGIANI (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Tendo em vista que a parte autora comprova a titularidade de conta poupança no ano de 1990, defiro a inversão do ônus da prova para que a CEF junte aos autos, no prazo de trinta dias, cópia dos extratos das contas mencionadas na inicial necessários para o julgamento do pedido de correção da conta poupança pelas perdas do Plano Collor I.

2009.63.15.004996-9 - ANDRE GARCIA DE MATOS (ADV. SP142867 - ROSANGELA APARECIDA BORDINI RIGOLIN)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial complementar.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos.

2009.63.15.005132-0 - ADRIENE DE FATIMA COELHO (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO ; RENAN WAGNER SILVA (ADV.)

Tendo em vista que o benefício previdenciário pretendido é titularizado pelo filho menor do segurado falecido, retifique-se o

pólo passivo da presente ação, para que conste o menor Renan Wagner Silva, representado por sua genitora, como corréu. Proceda a Secretaria às anotações necessárias.

Aguarde-se a realização da audiência já designada.

Cite-se e intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.

2009.63.15.005172-1 - ELVIRA DAS NEVES FONSECA (ADV. SP244828 - LUIS AMÉRICO ORTENSE DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Providencie a parte autora a juntada da certidão de nascimento da filha do segurado falecido, Elisandra, mencionada na certidão de óbito, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do processo.

2009.63.15.006695-5 - NIVALDO AURELIANO DOS SANTOS (ADV. SP251320 - LUIZ CARLOS BUENO DA SILVA

JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento do presente feito.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo.

2009.63.15.007252-9 - ADAILTON CERQUEIRA DOS SANTOS (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO ; UNIÃO FEDERAL (PFN)

Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial complementar.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos.

2009.63.15.007494-0 - UMBERTO CRÓCCIA (ADV. SP264430 - CLAUDIA RENI CARDOSO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Tendo em vista a decisão proferida nos autos do conflito de competência nº 2009.03.00.038597-0, no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, remetam-se os autos ao Juízo da 3ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Sorocaba, convertendo-se em autos físicos as peças produzidas neste feito.

2009.63.15.008162-2 - CELIA OLIVEIRA DA SILVA BARBOSA (ADV. SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Considerando que o INSS teria indeferido o benefício de auxílio doença por falta de qualidade de segurada, intime-se o INSS a fornecer cópia integral do processo administrativo n. 124.408.419-8 no prazo de 20 dias.

2009.63.15.008539-1 - JOAQUIM BISPO DE SOUZA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial complementar.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos.

2009.63.15.009411-2 - REGINA ACEITUNO NANNI (ADV. SP117326 - ROSEMARY OSLANSKI MONTEIRO AICHELE)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Recebo o recurso da parte autora interposto em 25.11.2009 no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

2009.63.15.010011-2 - MARIA LAZARA DE PADUA DE OLIVEIRA (ADV. SP190334 - SUZETE MAGALI MORI ALVES) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das alegações da CEF apresentadas em 24.11.2009.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, remetam-se os autos à Turma Recursal.

2009.63.15.010054-9 - ESTELA CORONE FAGERSTROM (ADV. SP102811 - JOAQUIM RODRIGUES DA SILVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Considerando a impossibilidade de comparecimento da parte autora na perícia anteriormente agendada, redesigno a perícia médica para o dia 26.01.2010, às 15h00min, com clínico geral Dr. Eduardo Kutchell de Marco.

2009.63.15.010238-8 - IDALINA DE PAULA SILVA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Considerando a impossibilidade de comparecimento da parte autora na perícia anteriormente agendada, redesigno a perícia médica para o dia 18.12.2009, às 14h00min, com clínico geral Dr. Eduardo Kutchell de Marco.

2009.63.15.010319-8 - CLAUDETE INACIO PINTO (ADV. SP276118 - PATRICIA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Justifique a parte autora o não comparecimento à perícia médica, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias e sob pena

de
extinção do feito.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

2009.63.15.010320-4 - FRANCINE APARECIDA FERRAZ DE ALMEIDA TITO (ADV. SP114207 - DENISE PELICHIERO

RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Justifique a parte autora o não comparecimento à perícia médica, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias e sob pena de

extinção do feito.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

2009.63.15.010362-9 - VERA LUCIA ZANARDO (ADV. SP254401 - ROBERTO PETERSON DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Justifique a parte autora o não comparecimento à perícia médica, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias e sob pena de

extinção do feito.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

2009.63.15.010516-0 - ROBERTO CALAZANS DA SILVA (ADV. SP079448 - RONALDO BORGES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2009.63.15.010517-1 - WANDERLEY RIBEIRO (ADV. SP069101 - CINEZIO HESSEL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Verifico que parte do pedido ora postulado já foi objeto de ação no processo sob nº 2009.63.15.004386-4, que tramitou por

este Juizado Especial Federal e foi julgado improcedente. Portanto, com relação ao período discutido naquela ação, operou-se coisa julgada. Assim, o pedido aqui postulado deve ser analisado a partir do novo requerimento administrativo,

ou seja, 19/06/2009.

2009.63.15.010533-0 - YARA HELFENSTEIN (ADV. SP197592 - ANDREZA BENTO LEONE LARA) X UNIÃO FEDERAL

(AGU) E OUTROS ; ESTADO DE SÃO PAULO (ADV.) ; MUNICÍPIO DE SOROCABA (ADV.)

Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

2009.63.15.010634-5 - ADELINA DE SOUZA OLIVEIRA (ADV. SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

2009.63.15.010674-6 - MARINÊS AUGUSTO SOARES RODRIGUES SILVA (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2009.63.15.010743-0 - JOSÉ APARECIDO ALVES (ADV. SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA) X UNIÃO

FEDERAL (AGU)

Defiro o pedido da União Federal e cancelo a perícia outrora agendada vez que desnecessária ao deslinde do feito.

Voltem os autos conclusos.

2009.63.15.010749-0 - LUIS GOMES DE OLIVEIRA (ADV. SP190733 - MARILIA APARECIDA DE OLIVEIRA ROSA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Justifique a parte autora o não comparecimento à perícia médica, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias e sob pena de extinção do feito.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

2009.63.15.010818-4 - SONIA FÃO (ADV. SP199133 - WILLI FERNANDES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Justifique a parte autora o não comparecimento à perícia médica, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias e sob pena de extinção do feito.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

2009.63.15.010885-8 - JOAO BATISTA DE ALMEIDA PINTO (ADV. SP039347 - RICARDO LOPES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Justifique a parte autora o não comparecimento à perícia médica, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias e sob pena de extinção do feito.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

2009.63.15.010914-0 - MARA GALVAO RIBEIRO E OUTRO (ADV. SP143079 - JOSE CARLOS MENDONCA MARTINS JUNIOR); MARIA ALICE GALVAO PINHEIRO X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Defiro o pedido de dilação pelo prazo improrrogável de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do processo.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

2009.63.15.010926-7 - PEDRO BELONI (ADV. SP153365 - ESTELA APARECIDA FERREIRA DA SILVA BISCAINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Cumpra a parte autora integralmente a decisão anterior juntando cópia da CTPS onde conste o campo referente às anotações de vínculos de emprego e/ou a primeira página com a sua ausência, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

2009.63.15.011019-1 - EDUARDO SABOIA E OUTRO (ADV. SP236464 - PEDRO HANSEN NETO); CLERI SARA SILVERIO X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Mantenho a decisão anterior pelos seus próprios fundamentos.

Cite-se. Intime-se.

2009.63.15.011265-5 - JUVENAL PEREIRA (ADV. SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Mantenho a decisão anterior pelos seus próprios fundamentos. Ademais, a parte autora não comprovou a recusa da empresa empregadora em fornecer tais documentos.

2009.63.15.011546-2 - MARIA MONICA PEDROZO (ADV. SP142773 - ADIRSON MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Tópico final:

Ocorre, todavia, que a competência dos Juizados Federais deve ser verificada no momento do ajuizamento da ação, ou seja, em 29/05/2009. Naquela data, a competência dos Juizados Federais era limitada a R\$ 27.900,00 (sessenta salários mínimos da época), não devendo ser considerando, para efeito de fixação de competência, alterações posteriores do salário-mínimo.

Estando o valor do benefício econômico pelo autor pretendido na data do ajuizamento da ação acima do limite de alçada previsto no artigo 3º, caput, da Lei 10.259/01, este Juizado Especial Federal Cível é absolutamente incompetente para processar a presente ação haja vista que as questões ligadas à competência estão crivadas do critério da legalidade estrita.

Posto isso, a teor do art. 118, I, do Código de Processo Civil e art. 108, I, "e", da Constituição Federal, suscito conflito negativo de competência perante a Excelentíssima Senhora Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oficie-se, juntando-se cópia integral da presente ação.

2009.63.15.011619-3 - GILSON BISPO QUERINO (ADV. SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2009.63.15.011620-0 - ARMANDO PINTO DE ALMEIDA (ADV. SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2009.63.15.011621-1 - ALUISIO ROSA DA SILVA (ADV. SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2009.63.15.011622-3 - LUIZ FERNANDO BRAVIN (ADV. SP268877 - CARLA COSTA ESPINOZA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2009.63.15.011623-5 - CLAUDIA VALLERINI (ADV. SP060805 - CARLOS AUGUSTO LATORRE SOAVE) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
1. Tendo em vista que os autos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção tratam do mesmo pedido desta ação, e considerando que aquele processo foi extinto sem julgamento do mérito, verifico a prevenção deste Juizado para processar e julgar a presente ação.
2. Proceda a autora a inclusão na lide de todos os filhos menores de Reginaldo Guimarães Chagas, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo (CPC, art. 47, par. único).
3. Examinando o pedido de medida antecipatória pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.
A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado e nas quais não sejam necessários exames periciais e a realização de provas testemunhais é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.
Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.
4. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2009.63.15.011624-7 - JOSE PEREIRA BUENO (ADV. SP168820 - CLÁUDIA GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2009.63.15.011625-9 - SAYUMI IMAI (ADV. SP168820 - CLÁUDIA GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.
2. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.
3. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2009.63.15.011626-0 - LUIZ CARLOS MARTINS (ADV. SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2009.63.15.011627-2 - JOSE MARCILIO FERREIRA MEDEIROS (ADV. SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E

SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2009.63.15.011628-4 - DERNIVAL RODRIGUES ALVES (ADV. SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2009.63.15.011630-2 - AULUS PEDROSO (ADV. SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2009.63.15.011631-4 - ADOLPHO SALMERON MORENO (ADV. SP190334 - SUZETE MAGALI MORI ALVES) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2009.63.15.011632-6 - JOAO LAZARIN (ADV. SP110589 - MARCOS ROBERTO FORLEVEZI SANTAREM) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Tendo em vista que os autos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção tratam do mesmo pedido desta ação, e considerando que aquele processo foi extinto sem julgamento do mérito, verifico a prevenção deste Juizado para processar e julgar a presente ação.

2009.63.15.011635-1 - DIRCEU BARBOSA (ADV. SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2009.63.15.011636-3 - NELSON VIEIRA (ADV. SP107490 - VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2009.63.15.011637-5 - ROBERTO FERRAZ VIEIRA (ADV. SP107490 - VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2009.63.15.011639-9 - EIDENIDES DE OLIVEIRA DA SILVA (ADV. SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Tópico final:

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento.

Considerando-se

os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O pedido de pensão por morte para dependente foi indeferido pela ausência da qualidade de dependente. Tal condição somente poderá ser verificada após análise minuciosa dos documentos que instruem a inicial bem como produção de prova

oral, pois não é passível de ser feita de plano, em sede de tutela antecipada, pois demanda dilação probatória incompatível com o caráter liminar da antecipação de tutela.

Assim sendo, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2009.63.15.011640-5 - JOSE LUIZ SERAFIM (ADV. SP240550 - AGNELO BOTTONE) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL
E OUTROS(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) ; UNIÃO FEDERAL (AGU) ; BANCO CENTRAL
DO BRASIL
- BACEN

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2009.63.15.011641-7 - PAULO ANDRE FERNANDES (ADV. SP240550 - AGNELO BOTTONE) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL E OUTROS(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) ; UNIÃO FEDERAL (AGU) ; BANCO
CENTRAL
DO BRASIL - BACEN

Junte o autor, no prazo de dez dias, cópia legível do RG, sob pena de extinção do processo.

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2009.63.15.011642-9 - LYDIA BREIXO MOREIRA DA SILVA (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL
DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2009.63.15.011644-2 - JOSE PERES (ADV. SP186309 - ALEXANDRE WODEVOTZKY) X CAIXA ECONÔMICA
FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

1. Não há que se falar em prevenção, uma vez que a competência deste Juizado é absoluta. Entretanto, considerando a possibilidade de haver coisa julgada/litispendência, junte o autor, no prazo de dez dias, cópia integral da petição inicial e

eventual sentença proferida nos autos nº 200761100064354, em curso na 1ª Vara Federal de Sorocaba, sob pena de extinção do processo.

2. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome

próprio, sob pena de extinção do processo.

3. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2009.63.15.011647-8 - MARIA APARECIDA DE SOUZA (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2009.63.15.011648-0 - JOSE RUFINO DA SILVA (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2009.63.15.011649-1 - RAIMUNDO GABRIEL (ADV. SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Tópico final:

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2009.63.15.011650-8 - MARIA EDUVIRGEM CAMARGO (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2009.63.15.011651-0 - AMARO PRAXEDES DO NASCIMENTO (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA
FEDERAL

(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2009.63.15.011652-1 - BENEDITO DOMINGUES (ADV. SP168820 - CLÁUDIA GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Junte o autor, no prazo de dez dias, procuração ad judicium, sob pena de extinção do processo.

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2009.63.15.011653-3 - FERNANDES DEODATO PEREIRA (ADV. SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Tópico final:

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2009.63.15.011654-5 - IRACEMA DOS SANTOS COSTA (ADV. SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Tópico final:

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2009.63.15.011655-7 - CRISTIANO PAES DA SILVA (ADV. SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Tópico final:

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2009.63.15.011656-9 - VERA LUCIA BICUDO NOGUEIRA (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA

BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Tópico final:

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2009.63.15.011657-0 - FRANCISCO BEZERRA MACIEL (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Verifico que parte do pedido ora postulado já foi objeto de ação no processo sob nº 2009.63.15.005163-0, que tramitou por

este Juizado Especial Federal e foi julgado improcedente. Portanto, com relação ao período discutido naquela ação, operou-se coisa julgada. Assim, o pedido aqui postulado deve ser analisado a partir do novo requerimento administrativo,

ou seja, 14/10/2009.

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2009.63.15.011658-2 - ELIAS FERREIRA DE LIMA (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Tópico final:

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2009.63.15.011659-4 - EDILSON ALVES (ADV. SP286065 - CLAUDIA ROSANA SANTOS OLIVEIRA KILLIAN) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

1. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido. Tópico final:

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2. Verifico que parte do pedido ora postulado já foi objeto de ação no processo sob nº 2008.63.15.009867-8, que tramitou por este Juizado Especial Federal e foi julgado parcialmente procedente. Portanto, com relação ao período discutido naquela ação, operou-se coisa julgada. Assim, o pedido aqui postulado deve ser analisado a partir do novo requerimento administrativo, ou seja, 23/10/2009.

3. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2009.63.15.011661-2 - MANOEL FERREIRA NETO (ADV. SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

1. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido. Tópico final:

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2. Junte o autor, no prazo de dez dias, cópia das CTPS, sob pena de extinção do processo.

3. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2009.63.15.011663-6 - PAULO MARQUES FERREIRA (ADV. SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

1. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido. Tópico final:

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2. Junte o autor, no prazo de dez dias, cópia legível da CTPS, sob pena de extinção do processo.

3. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e

em

nome próprio, sob pena de extinção do processo.

4. Indefiro a designação de audiência, uma vez que a comprovação da incapacidade do autor (objeto da ação) deve ocorrer mediante realização de prova pericial médica.

5. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2009.63.15.011664-8 - TERESINHA DE JESUS ANTUNES (ADV. SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO

MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

1. Tendo em vista que os autos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção tratam do mesmo pedido desta ação, e considerando que aquele processo foi extinto sem julgamento do mérito, verifico a prevenção deste Juizado para processar e julgar a presente ação.

2. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido. Tópico final:

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

3. Junte o autor, no prazo de dez dias, cópia das CTPS, sob pena de extinção do processo.

4. Tendo em vista que consta da inicial comprovante de residência em nome de terceiro, junte a autora, no prazo de dez dias, declaração do titular do comprovante de residência juntado aos autos, no qual o referido titular ateste que o autor

reside no endereço indicado, sob pena de extinção do processo.

5. Indefiro a designação de audiência, uma vez que a comprovação da incapacidade do autor (objeto da ação) deve ocorrer mediante realização de prova pericial médica.

6. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2009.63.15.011666-1 - PASCOALINA APARECIDA STAGANINI (ADV. SP249085 - WILIAM DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2009.63.15.011667-3 - ISAIAS VILAS BOAS (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Tópico final:

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2009.63.15.011668-5 - FIRMINA APARECIDA SOARES DE MORAES (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2009.63.15.011669-7 - ARY VIEIRA DE MORAES (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2009.63.15.011670-3 - EVA APARECIDA RODRIGUES (ADV. SP194870 - RAQUEL DE MARTINI CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO ; SONIA DE JESUS SANTOS SOARES (ADV.)

1. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido. Tópico final:

O pedido de pensão por morte para dependente foi indeferido pela ausência da qualidade de dependente. Tal condição somente poderá ser verificada após análise minuciosa dos documentos que instruem a inicial bem como produção de prova

oral, pois não é passível de ser feita de plano, em sede de tutela antecipada, pois demanda dilação probatória incompatível com o caráter liminar da antecipação de tutela.

Assim sendo, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2. Tendo em vista que consta da inicial comprovante de residência em nome de terceiro, junte a autora, no prazo de dez dias, declaração do titular do comprovante de residência juntado aos autos, no qual o referido titular ateste que o

autor

reside no endereço indicado, sob pena de extinção do processo.

3. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2009.63.15.011671-5 - BENEDITO SEBASTIAO DE CAMPOS (ADV. SP037679 - LUIZ ANTONIO DIAS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2009.63.15.011672-7 - CATARINA RODRIGUES (ADV. SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2009.63.15.011673-9 - LILHAM OLIVEIRA DE PAULA CLEMENTE E OUTROS (ADV. SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA); PAULA DE OLIVEIRA CLEMENTE ; EDURY DE PAULA CLEMENTE X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2009.63.15.011674-0 - VALDECI COELHO BEZERRA FRANCO (ADV. SP079448 - RONALDO BORGES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido. Tópico final:

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2009.63.15.011675-2 - ZILDA RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP079448 - RONALDO BORGES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Tópico final:

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2009.63.15.011676-4 - ROQUE AUGUSTO DA SILVA (ADV. SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Tópico final:

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2009.63.15.011677-6 - DALVA DE OLIVEIRA (ADV. SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Tópico final:

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido

submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2009.63.15.011678-8 - MARIA ANTUNES DE OLIVEIRA (ADV. SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

1. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido. Tópico final:

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2. Tendo em vista que consta da inicial comprovante de residência em nome de terceiro, junte a autora, no prazo de dez dias, declaração do titular do comprovante de residência juntado aos autos, no qual o referido titular ateste que o autor

reside no endereço indicado, sob pena de extinção do processo.

3. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2009.63.15.011679-0 - MARIA AVELINO DA SILVA GOMES (ADV. SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Tópico final:

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2009.63.15.011680-6 - SALETI CRISTINA PALMIRO DANIEL (ADV. SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ

BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Tópico final:

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2009.63.15.011681-8 - ROSANA APARECIDA DE LIMA (ADV. SP209825 - ANA CAROLINA NORDI GUIMARÃES

BRONDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Tópico final:

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2009.63.15.011682-0 - ESTEVAM RODRIGUES (ADV. SP194870 - RAQUEL DE MARTINI CASTRO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Tópico final:

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é

necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2009.63.15.011683-1 - JOSE AUGUSTO MAGNO (ADV. SP159354 - EVALDO VIEDMA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

1. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome

próprio, sob pena de extinção do processo.

2. Examinando o pedido de medida antecipatória pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações

de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista

a iminência de danos irreparáveis ao segurado e nas quais não sejam necessários exames periciais e a realização de provas testemunhais é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando

da prolação de sentença nesta instância.

2009.63.15.011685-5 - ISMAEL SARDINHA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2009.63.15.011686-7 - JOAO CANDIDO DA CUNHA (ADV. SP235758 - CARLOS EDUARDO VIANA KORTZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2009.63.15.011687-9 - JOSE DONIZETTI GALVANI (ADV. SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

1. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome

próprio, sob pena de extinção do processo.

2. Informe o autor o endereço completo das testemunhas arroladas na inicial para posterior expedição de carta precatória.

3. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2009.63.15.011688-0 - ROSEMARY DE CAMARGO LEITE DE ALMEIDA (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

1. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido. Tópico final:

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2. Verifico que parte do pedido ora postulado já foi objeto de ação no processo sob nº 2008.63.15.009310-3, que tramitou por este Juizado Especial Federal e foi julgado improcedente. Portanto, com relação ao período discutido naquela

ação, operou-se coisa julgada. Assim, o pedido aqui postulado deve ser analisado a partir do novo requerimento administrativo, ou seja, 04/11/2009.

3. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em

nome próprio, além de PROCURAÇÃO AD JUDICIA, sob pena de extinção do processo.

4. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2009.63.15.011690-9 - ARLETE DE FATIMA ALMEIDA (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2009.63.15.011691-0 - JOAO RIBEIRO MARTINS NETO (ADV. SP192925 - LUIZ ANTONIO NOGUEIRA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

Indefiro o pedido de realização de perícia com médico perito neurologista vez que inexistente médico credenciado neste Juizado na especialidade indicada.

2009.63.15.011692-2 - MARCIO NETTO (ADV. SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2009.63.15.011693-4 - SANTO DE CAMARGO (ADV. SP194870 - RAQUEL DE MARTINI CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Tópico final:

O pedido de concessão de aposentadoria por idade ao trabalhador rural foi indeferido pelo INSS em razão da não comprovação da condição de trabalhador rural. Para que seja concedida liminar, é necessário que haja elementos mínimos

indicando que a parte autora era lavradora. Contudo, sem dilação probatória e análise minuciosa dos documentos que instruem a inicial não é possível atestar a condição de trabalhador rural da parte autora.

Assim sendo, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2009.63.15.011694-6 - ALICE PEDROSO DUARTE (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2009.63.15.011695-8 - CICERO JOAQUIM DOS SANTOS (ADV. SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Tópico final:

O pedido de concessão de aposentadoria por idade ao trabalhador rural foi indeferido pelo INSS em razão da não comprovação da condição de trabalhador rural. Para que seja concedida liminar, é necessário que haja elementos mínimos

indicando que a parte autora era lavradora. Contudo, sem dilação probatória e análise minuciosa dos documentos que instruem a inicial não é possível atestar a condição de trabalhador rural da parte autora.

Assim sendo, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2009.63.15.011696-0 - JOVITA ANTUNES DA SILVA (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2009.63.15.011699-5 - NELSON CONCEIÇÃO (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Tendo em vista que os autos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção tratam do mesmo pedido desta ação, e considerando que aquele processo foi extinto sem julgamento do mérito, verifico a prevenção deste Juizado para processar

e julgar a presente ação.

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2009.63.15.011701-0 - GERSON BARBOSA (ADV. SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Tópico final:

O pedido de concessão de aposentadoria por idade ao trabalhador rural foi indeferido pelo INSS em razão da não comprovação da condição de trabalhador rural. Para que seja concedida liminar, é necessário que haja elementos mínimos

indicando que a parte autora era lavradora. Contudo, sem dilação probatória e análise minuciosa dos documentos que instruem a inicial não é possível atestar a condição de trabalhador rural da parte autora.

Assim sendo, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2009.63.15.011702-1 - OSVALDO CEZAR (ADV. SP238982 - DANIEL HENRIQUE MOTA DA COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

Tendo em vista o pedido de prioridade na tramitação do processo aduzido pela parte autora, nos termos do Estatuto do Idoso (Lei 10.741/03), esclareço que a celeridade processual prevista pelo Estatuto do Idoso já está sendo observada pelo

próprio procedimento eletrônico utilizado nos Juizados Especiais Federais, a utilização de autos virtuais e de sistema informatizado, garantindo às partes a rapidez na tramitação do processo.

2009.63.15.011703-3 - THIAGO ANTONIO LOBUI (ADV. SP220402 - JOSE ROBERTO FIERI) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Junte o autor, no prazo de dez dias, cópia da CTPS, sob pena de extinção do processo.

2009.63.15.011704-5 - ANITA DE SOUZA PEREIRA (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2009.63.15.011705-7 - JOSE MARCOS DA CONCEICAO (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2009.63.15.011706-9 - RAQUEL GALIAZZI (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2009.63.15.011708-2 - EDSON APARECIDO RAMOS (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2009.63.15.011709-4 - LUIZ CLAUDIO ROBORTELLI INACIO (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2009.63.15.011710-0 - HELENA APARECIDA DE LURDES MALAQUIAS (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2009.63.15.011712-4 - FRANCISCO JOSE ANTONIO ALBIERO (ADV. MG113976 - SAMUEL ANTONIO MENESES DE ANDRADE e ADV. SP113723 - SANDOVAL BENEDITO HESSEL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP113723 - SANDOVAL BENEDITO HESSEL)

1. Não há que se falar em prevenção, uma vez que a competência deste Juizado é absoluta. Entretanto, considerando a possibilidade de haver coisa julgada/litispendência, junte o autor, no prazo de dez dias, cópia integral da petição inicial e eventual sentença proferida nos autos nº 9709032720, em curso na 1ª Vara Federal de Sorocaba, sob pena de extinção do processo.
2. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2009.63.15.011713-6 - ITAIR PIRES DE ANDRADE SOBRINHO (ADV. SP206794 - GLEICE FABIOLA PRESTES CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2009.63.15.011714-8 - MARCOS PEDROSO DE ALCANTARA (ADV. SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2009.63.15.011716-1 - EUNICE DE ALMEIDA (ADV. SP097073 - SIDNEY ALCIR GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2009.63.15.011717-3 - ARNALDO FERREIRA DE PROENCA (ADV. SP206794 - GLEICE FABIOLA PRESTES CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2009.63.15.011718-5 - EMILIA ESTER PIRES SILVA (ADV. SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

1. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido. Tópico final:

O INSS indeferiu o benefício sob o fundamento de que a parte autora possui renda superior a 1/4 de salário mínimo. Levando-se em consideração que o INSS, na condição de agente público está obrigado a observar o princípio da legalidade estrita, não é possível dizer que o benefício foi indeferido indevidamente já que o INSS apenas cumpriu o que

determinar o artigo 20 da Lei 8.742/93. E, ainda que assim não fosse, a miserabilidade da parte autora só poderá ser verificada após a vinda aos autos do laudo sócio-econômico.

Assim sendo, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

3. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2009.63.15.011719-7 - CATHARINA MARIA DA SILVA (ADV. SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Tópico final:

O INSS indeferiu o benefício sob o fundamento de que a parte autora possui renda superior a 1/4 de salário mínimo. Levando-se em consideração que o INSS, na condição de agente público está obrigado a observar o princípio da legalidade estrita, não é possível dizer que o benefício foi indeferido indevidamente já que o INSS apenas cumpriu o que

determinar o artigo 20 da Lei 8.742/93. E, ainda que assim não fosse, a miserabilidade da parte autora só poderá ser verificada após a vinda aos autos do laudo sócio-econômico.

Assim sendo, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2009.63.15.011720-3 - LUCIA HELENA GUIMARAES MARQUES (ADV. SP206794 - GLEICE FABIOLA PRESTES

CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2. Junte o autor, no prazo de dez dias, procuração AD JUDICIA, sob pena de extinção do processo.

3. Tendo em vista que consta da inicial comprovante de residência em nome de terceiro, junte a autora, no prazo de dez dias, declaração do titular do comprovante de residência juntado aos autos, no qual o referido titular ateste que o autor reside no endereço indicado, sob pena de extinção do processo.

4. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2009.63.15.011721-5 - ANTONIO JANUARIO (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID)

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2009.63.15.011722-7 - ADONIAS LOPES DA SILVA (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2009.63.15.011723-9 - MARIELENA FERREIRA DOS SANTOS (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2009.63.15.011724-0 - NAIR SEABRA PEDROSO (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- I.N.S.S. (PREVID)

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2009.63.15.011725-2 - ANTONIO LOBO DE ARRUDA (ADV. SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Tópico final:

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2009.63.15.011726-4 - ESTER BUENO (ADV. SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Tópico final:

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2009.63.15.011727-6 - JOSE FRANCISCO TROMBELI SOARES (ADV. SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ

BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Tópico final:

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2009.63.15.011728-8 - JULIA ROMICHINAID CAMARGO MELO SOUZA (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2009.63.15.011729-0 - PAULO LEITE COSTA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)
Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2009.63.15.011730-6 - ABIGAIL BACO MARTINS RIBEIRO COSTA (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2009.63.15.011731-8 - MARISA SOARES DE CAMPOS (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
Verifico que parte do pedido ora postulado já foi objeto de ação no processo sob nº 2009.63.15.000934-0, que tramitou por este Juizado Especial Federal e foi julgado improcedente. Portanto, com relação ao período discutido naquela ação, operou-se coisa julgada. Assim, o pedido aqui postulado deve ser analisado a partir do novo requerimento administrativo, ou seja, 21/10/2009.
Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2009.63.15.011732-0 - MARIO CUSTODIO (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
Verifico que parte do pedido ora postulado já foi objeto de ação no processo sob nº 2009.63.15.005356-0, que tramitou por este Juizado Especial Federal e foi julgado improcedente. Portanto, com relação ao período discutido naquela ação, operou-se coisa julgada. Assim, o pedido aqui postulado deve ser analisado a partir do novo requerimento administrativo, ou seja, 16/09/2009.
Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2009.63.15.011733-1 - ALBERTO KOBAYAKAWA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2009.63.15.011734-3 - ANTERO PEREIRA DIAS (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
Tendo em vista que consta da inicial comprovante de residência em nome de terceiro, junte a autora, no prazo de dez dias, declaração do titular do comprovante de residência juntado aos autos, no qual o referido titular ateste que o autor reside no endereço indicado, sob pena de extinção do processo.
Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2009.63.15.011735-5 - CLARICE VALIM DE OLIVEIRA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2009.63.15.011736-7 - CLAUDIO ANTONIO MOURA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2009.63.15.011737-9 - CELESTINO APARECIDO LUCAS (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO

FORCINITTI

VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2009.63.15.011738-0 - GESSY OLIVEIRA DOS SANTOS (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI

VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Tendo em vista que a assinatura constante da procuração é visivelmente diferente da constante das cópias do RG e CPF anexados à inicial, junte o autor, no prazo de dez dias, nova procuração ou cópia de documentos oficiais mais recentes, sob pena de extinção do processo.

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2009.63.15.011739-2 - GILBERTO SALLAS (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2009.63.15.011740-9 - HILDA DO VALLE ALMEIDA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2009.63.15.011741-0 - JAIME CESAR BATISTA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2009.63.15.011742-2 - JAUCILO DE LIMA FILHO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2009.63.15.011743-4 - WALDEVINO PROENCA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2009.63.15.011744-6 - OLGA VAL DOS SANTOS (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

1. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome

próprio, sob pena de extinção do processo.

2. Comprove a autora, em dez dias, ser dependente para fins previdenciários do falecido beneficiário do INSS, sob pena de

extinção do processo.

3. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2009.63.15.011745-8 - EDNA FERREIRA DE PONTES (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2009.63.15.011746-0 - EDISON GOMES DE MARIA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2009.63.15.011747-1 - EDENIR FERNANDES (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2009.63.15.011748-3 - DJALMA PERES MARTIM (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2009.63.15.011749-5 - DARCI DIAS DUARTE (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2009.63.15.011750-1 - CLAUDIO PUENTE (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2009.63.15.011751-3 - CLAUDIO DURAN CAMPOS (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2009.63.15.011752-5 - CELSO ZANELLA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2009.63.15.011753-7 - CARLOS ROBERTO DE MORAES SOUZA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2009.63.15.011754-9 - CARLOS AUGUSTO SILVA MOURA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2009.63.15.011755-0 - BRUNO TETERICZ (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2009.63.15.011756-2 - ANIZIO JOSE RIBEIRO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2009.63.15.011757-4 - ANNA QUEIROZ (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2009.63.15.011758-6 - ADILSON FORAMIGLIO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2009.63.15.011759-8 - ANTONIO FERREIRA MENDES (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO

FORCINITTI

VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2009.63.15.011763-0 - ALINE FONSECA SLEBODAS (ADV. SP108614 - MARCO ANTÔNIO CARRIEL) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2009.63.15.011770-7 - ELZA FRANCISCA POLI BELINI (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2009.63.15.011771-9 - CLAUDIONOR LINS DE ARAUJO (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2009.63.15.011774-4 - MARINALVA PEREIRA MAIA FRANCO (ADV. SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ

MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2009.63.15.011775-6 - JOSÉ AUGUSTO BENINI (ADV. SP070734 - HELENI DE FATIMA BASTIDA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2009.63.15.011776-8 - FRANCISCA ZILEIT TAVARES DE LUNA (ADV. SP070734 - HELENI DE FATIMA BASTIDA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2009.63.15.011777-0 - GENESIO FERREIRA GODINHO (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2009.63.15.011778-1 - NEUMA DE JESUS NUNES MIRANDA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Tópico final:

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2009.63.15.011803-7 - ANA DOS SANTOS CARVALHO DE OLIVEIRA PAES (ADV. SP192911 - JOSE ALEXANDRE

FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

1. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido. Tópico final:

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

3. Verifico que parte do pedido ora postulado já foi objeto de ação no processo sob nº 2009.63.15.006845-9, que tramitou por este Juizado Especial Federal e foi julgado improcedente. Portanto, com relação ao período discutido naquela

ação, operou-se coisa julgada. Assim, o pedido aqui postulado deve ser analisado a partir do novo requerimento administrativo, ou seja, 14/10/2009.

2009.63.15.011804-9 - JUSSARA MERLIN (ADV. SP095779 - MAGALI MARIA BRESSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

1. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido. Tópico final:

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

3. Junte o autor, no prazo de dez dias, cópia da CTPS, sob pena de extinção do processo.

2009.63.15.011890-6 - SUZANA GUSMAO CORREA (ADV. SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X UNIÃO FEDERAL (AGU)

1. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome

próprio, sob pena de extinção do processo.

2. Intime-se a autora a comparecer na Secretaria deste Juizado no prazo improrrogável de dez dias para retirar, mediante recibo, os autos da Justificação Judicial (autos nº 2009.61.10.007066-1 e 2009.61.10.007067-3), sob pena de fragmentação dos referidos documentos.

3. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA 10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA

EXPEDIENTE Nº 2009/6315000490

UNIDADE SOROCABA

2009.63.01.033992-6 - RAILDA AUGUSTA DE LARA ANDRADE (ADV. SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA. MARIA HELENA PESCARINI). Em face do exposto, com

base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a instituição financeira ré a atualizar o saldo não bloqueado da conta titularizada pela parte autora referente a abril de 1990,

adotando-se, para esse efeito, o índice de 44,80% referente ao IPC de abril de 1990, que deixou de ser creditado. As importâncias a serem pagas deverão ser corrigidas monetariamente, desde quando devidas, de acordo com os critérios da

Resolução nº 561, de 02/07/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, acrescidos de juros contratuais de 0,5% ao mês, bem como juros de mora de 1% a partir da citação (Lei 10.406/2002).

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que deposite, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado, o crédito na

conta da parte autora ou efetue depósito judicial (limitados a sessenta salários mínimos - competência em razão do valor

dos Juizados Federais), devendo, no mesmo ato, apresentar em juízo a planilha dos cálculos efetuados conforme índices determinados na presente sentença.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

UNIDADE SOROCABA

2009.63.15.011715-0 - PAULO SILVA DE MENEZES (ADV. SP090678 - MARIA JUDITE PADOVANI NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios neste grau de jurisdição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso VI, c.c art. 462, ambos do CPC. Sem a condenação nas

custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.15.009656-0 - MARCO ANTONIO BRANCI DE MORAES (ADV. SP286076 - DAIANE AGUILAR DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.15.009712-5 - ANTONIO SEBASTIAO DE SOUZA (ADV. SP244828 - LUIS AMÉRICO ORTENSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.15.009726-5 - REGINA PEREIRA (ADV. SP272667 - GISELLE REJANE LOUZEIRO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.15.010345-9 - EDMIRSON SILVA VALADAO (ADV. SP117326 - ROSEMARY OSLANSKI MONTEIRO AICHELE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.15.009609-1 - RAYMUNDA MIGUEL NAZARIO (ADV. SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, em razão da existência de litispendência, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil.

2009.63.15.010519-5 - MARGARIDA GOMES DE OLIVEIRA (ADV. SP194870 - RAQUEL DE MARTINI CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.15.011074-9 - ADRIANO ROSA (ADV. SP122090 - TIAGO DE OLIVEIRA BUZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.15.011805-0 - MARCIO SOUSA DOS REIS (ADV. SP056718 - JOSE SPARTACO MALZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2009.63.15.011633-8 - JOSE ANTONIO ORSI (ADV. SP110589 - MARCOS ROBERTO FORLEVEZI SANTAREM)

X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA). Posto isso, em razão da existência de coisa julgada, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil

2008.63.15.013719-2 - GLACYRA MARIA DE ALMEIDA BRANCALHONI (ADV. SP146621 - MARIA ANGELICA VIEIRA DE OLIVEIRA) ; CESAR ALBERTO BRANCALHONI ; MONICA REGINA BRANCALHONI SANTOS SILVA ; CATARINA APARECIDA BRANCALHONI ; ANTONIO FERNANDO BRANCALHONI X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA). Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, em razão da existência de coisa julgada, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil.

2009.63.15.011840-2 - ROSI BRANDAO (ADV. SP260613 - RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.15.011868-2 - BENEDITO JESUS DE FIGUEIREDO (ADV. SP260613 - RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.15.011697-1 - ELIZEU HESSEL (ADV. SP210519 - RAQUEL LILO ABDALLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2009.63.15.000163-8 - BENTO VIEIRA RUIVO (ADV. SP064405 - TADEU ANTONIO SOARES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA). Em face do exposto, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo totalmente improcedente o pedido referente à conta nº013.1414645-6, tendo em vista a data de aniversário da conta. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.15.009678-9 - EDSON OLIVEIRA SOARES (ADV. SP068892 - MARINA ALVES CORREA ALMEIDA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo improcedente o pedido.

2009.63.15.005353-5 - LUIZ PAULO DE SOUZA (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA). JULGO EXTINTO o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.

2009.63.15.011569-3 - BRUNO HENRIQUE PEYRER (ADV. SP255082 - CATERINE DA SILVA FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA). Em face do exposto, com base no art. 269, I, do mesmo Código, julgo improcedente o pedido em relação à correção monetária de março e abril de 1990 da conta

poupança nº 175699-9.
Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.
O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: JULGO IMPROCEDENTE

2009.63.15.004507-1 - ERNESTO BONINO FILHO (ADV. SP187721 - RAFAEL ALEXANDRE BONINO) ;
NEUSA MARIA
MIORIN BONINO ; RENATA FERNANDA BONINO ; ROBERTA ALINE BONINO ; RAFAEL ALEXANDRE
BONINO X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.015403-7 - JOSE LAZARIN (ADV. SP179883 - SANDRA MARIA TOALIARI) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2009.63.15.003045-6 - LEONOR DE ARMAGNI VAGUETTI (ADV. SP074106 - SIDNEI PLACIDO) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2009.63.15.003052-3 - LUIZ CARLOS QUIRINO (ADV. SP074106 - SIDNEI PLACIDO) X CAIXA ECONÔMICA
FEDERAL
(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2009.63.15.005779-6 - CELINA MACIEL (ADV. SP185397 - VALDENIS RIBERA MIRA) X CAIXA ECONÔMICA
FEDERAL
(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2009.63.15.002702-0 - PAULO FERNANDO ZACHARIAS (ADV. SP217424 - SERGIO HENRIQUE LINO SURGE)
X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Em face do exposto, com base no art. 269,
I, do
Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido referente à correção monetária dos meses de janeiro e fevereiro
de
1991.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.
O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.15.000733-1 - DOLIVAR MASSELA (ADV. SP048462 - PEDRO LUIZ STUCCHI) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.015070-6 - HELIO HONORIO DE OLIVEIRA FILHO (ADV. SP087632 - MARCOS ALVES BRENGA)
X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2009.63.15.003611-2 - SALVADOR JOSE DE OLIVEIRA NETO (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO
CAPELETTO DE
OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2009.63.15.000734-3 - JOELMA NAVARRO MASSELA (ADV. SP048462 - PEDRO LUIZ STUCCHI) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

*** FIM ***

2008.63.15.015325-2 - KASUMI INOUE KUNITAKE (ADV. SP132067 - MARCIO AUGUSTO PESSUTTI
MILEGO) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA). Em face do exposto, com base
no art.

269, I, do Código de Processo Civil, julgo totalmente improcedente o pedido referente à conta nº 013-62175-5, tendo em vista a data de aniversário da conta.
Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.
O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, porquanto a parte autora não pode ser considerada portadora de deficiência incapacitante para fins do recebimento do benefício assistencial tratado no art. 20 da Lei n. 8.742/93 e declaro extinto o processo, com julgamento de mérito. Não haverá condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. NADA MAIS.

2009.63.15.008672-3 - ROSELI CRISTINA DE ALENCAR (ADV. SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.15.009034-9 - MARIA MADALENA DE OLIVEIRA (ADV. SP106533 - ROSE MARY SILVA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2009.63.15.011570-0 - RODOLFO RAFAEL PEYRER (ADV. SP255082 - CATERINE DA SILVA FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA). Em face do exposto, com base no art. 269, I, do mesmo Código, julgo improcedente o pedido em relação à correção monetária de março e abril de 1990 da conta poupança nº 175700-6.
Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.
O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Em face do exposto, com base no art. 269, I, do mesmo Código, julgo improcedente o pedido em relação à correção monetária de abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991.
Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.
O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.15.002850-4 - VALDIR DE OLIVEIRA FERNANDES (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.015404-9 - AURELIO DE DELANHESE BAGGIO (ADV. SP179883 - SANDRA MARIA TOALIARI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2009.63.15.003942-3 - CARMELIA CRISTINA DE OLIVEIRA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2009.63.15.003850-9 - ROQUE LOPES (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2009.63.15.003796-7 - SONIA MARIA SANCANARI OTANI (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2009.63.15.003505-3 - FRANCISCO MARTINS DOS SANTOS (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Em face do exposto, com base no art. 269, I, do CPC, julgo improcedente o pedido em relação à correção monetária de abril de 1990. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.15.003670-7 - VILSON CAVACHINI (ADV. SP082954 - SILAS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2009.63.15.003618-5 - PAULO BEZERRA DE FREITAS (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2009.63.15.000305-2 - VERA LUCIA GHIRLANDI CINTRA (ADV. SP082954 - SILAS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2009.63.15.004869-2 - MARTHA BARROS CANDIOTTO (ADV. SP071591 - MARCIA BENEDITA ALVES DE LIMA MARTIM) ; MARISA CANDIOTTO SILVA X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2009.63.15.008568-8 - MARIA INES RIBEIRO RODRIGUES (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) ; APARECIDA MARQUES RIBEIRO X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

*** FIM ***

2009.63.15.004638-5 - HENRIQUE CARLOS LODIGIANI (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA). Em face do exposto, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido referente à correção monetária dos meses de janeiro a março de 1991. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.15.008369-2 - JACI HITOMI SAITO LEIS (ADV. SP208815 - REGINA MARIA NOGUEIRA BUZZO) ; WLADIMIR LEIS ; YOSHIO SAITO ; ROSANGELA MANFREDI ; MARIA SUMIE SAITO ; RENE DE JESUS NOGUEIRA X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA). Em face do exposto, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido referente à correção monetária do mês de fevereiro de 1991 da conta poupança nº 013. 67525-1. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Em face do exposto, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido referente à correção monetária do mês de fevereiro de 1991. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.15.005501-5 - CLAUDIO GUILHERME RASZL (ADV. SP247692 - GISELE MURARO MATHEUS) ;

RUTH

TEDESCO RASZL X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2009.63.15.004405-4 - AUGUSTO ZANONI (ADV. SP158399 - CARLOS HENRIQUE DE ARRUDA) ; CLARA ZANONI

FAIAO X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2009.63.15.003998-8 - LAURA KIKUE KATO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2009.63.15.003521-1 - ZOSIMARA APARECIDA FIDENCIO MENDES (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2009.63.15.004598-8 - CLARICE PIOVEZAN (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

*** FIM ***

2009.63.15.008579-2 - JOAO LYRA NETTO (ADV. SP016168 - JOAO LYRA NETTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA). Em face do exposto, com base no art. 269, I, do Código de Processo

Civil, julgo improcedente o pedido referente à correção monetária do mês de fevereiro de 1991.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Assim sendo, extingo o processo com resolução de

mérito nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.

2009.63.15.011301-5 - EUNICE MOLINARI FERREIRA NUNES (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.15.011261-8 - WALDEMAR FERNANDES (ADV. SP260613 - RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2009.63.15.011565-6 - GISELE CRISTINA PEYRER (ADV. SP255082 - CATERINE DA SILVA FERREIRA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA). Em face do exposto, com base no art. 269, I, do

mesmo Código, julgo improcedente o pedido em relação à correção monetária de março e abril de 1990 da conta poupança nº 40600-5.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.15.015405-0 - AURELIO DE DELANHESE BAGGIO (ADV. SP179883 - SANDRA MARIA TOALIARI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA). Em face do exposto, com base no art. 269, I, do

mesmo Código, julgo improcedente o pedido em relação à correção monetária de abril e maio de 1990.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o

pedido. Não haverá condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. O prazo para

interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. NADA MAIS.

2009.63.15.008431-3 - CARMEN APARECIDA CAMARGO GASPERONI (ADV. SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.15.008320-5 - MARCOS ADRIANO NUNES PASCHOA (ADV. SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2009.63.15.011568-1 - RODOLFO RAFAEL PEYRER (ADV. SP255082 - CATERINE DA SILVA FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA). Em face do exposto, com base no art. 269, I, do mesmo Código, julgo improcedente o pedido em relação à correção monetária de março e abril de 1990 da conta poupança nº 108500-8. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Em face do exposto, com base no art. 269, I, do CPC, julgo improcedente o pedido em relação à correção monetária de abril e maio de 1990. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.15.000936-4 - CELIA ISABEL ZUCA FARIA (ADV. SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL) ; LEANDRO FARIA(ADV. SP174698-LUCIMARA MIRANDA BRASIL); RAPHAEL PEDRO FARIA NETO(ADV. SP219553-GISELE CRISTINA MIRANDA BRASIL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2009.63.15.000916-9 - BERALDO DA SILVA (ADV. SP192642 - RACHEL TREVIZANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2009.63.15.011711-2 - OLINDA OLIVEIRA FIGUEIREDO (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2009.63.15.004103-0 - JOSE EDUARDO VARGAS TORRES (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2009.63.15.008557-3 - CAROLINA MARIANO DE ALMEIDA PRADO (ADV. SP220697 - ROBSON SUARDI GOMES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2009.63.15.008565-2 - ADRIANA VANNI MARIANO (ADV. SP220697 - ROBSON SUARDI GOMES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

*** FIM ***

2009.63.15.000354-4 - FRANCISCO ARENA MAZINE (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA). Em face do exposto, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo totalmente improcedente o pedido referente às contas nº013.166058-3 e 013.186058-3, pelos fundamentos supra expostos. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Em face do exposto, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido referente à correção monetária do mês de fevereiro de 1991 (plano collor II). Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.15.000369-6 - JOSE RAIMUNDO DE LIMA (ADV. SP186100 - SABRINA MONTEIRO FRANCHI) ; TANIA MARIA FURINI(ADV. SP186100-SABRINA MONTEIRO FRANCHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.015073-1 - PASCHOAL JOSE FERNANDES BENAVIDES (ADV. SP087632 - MARCOS ALVES BRENGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).
*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Assim sendo, extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.15.011089-0 - CONRADO PEREIRA DO NASCIMENTO (ADV. SP110942 - REINALDO JOSE FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.15.011845-1 - LUIZ RODRIGUES DE MORAES (ADV. SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.15.011038-5 - ORLANDO MANOEL SILVA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.15.011008-7 - ANTONIO JORGE PISANI (ADV. SP210519 - RAQUEL LILO ABDALLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.15.011607-7 - HENRIQUE AVELINO FAVERO (ADV. SP091857 - CELIA MARIA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.15.011819-0 - ORLANDO REIGADO (ADV. SP260613 - RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.15.011684-3 - MILTON FURQUIM (ADV. SP147590 - RENATA GARCIA VIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.15.011859-1 - MILSON MARTINS DA SILVEIRA (ADV. SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.15.011842-6 - MARIA CONCEIÇÃO BOMTORIN TOLEDO PIZA (ADV. SP260613 - RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.15.011136-5 - APARECIDO FABIANO DE ALMEIDA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.15.011863-3 - MARIA DE LOURDES OLIVEIRA (ADV. SP260613 - RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.15.011638-7 - EDISON FELICIANO (ADV. SP091857 - CELIA MARIA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.15.011258-8 - PEDRO PICCINI (ADV. SP260613 - RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2009.63.15.004348-7 - MARIA DE LOURDES ALVES FURTUNATO DOS SANTOS (ADV. SP237674 - RODOLFO DE ARAÚJO SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA). Em face do exposto, com base no art. 269, I, do mesmo Código, julgo improcedente o pedido em relação à correção monetária de abril de 1990 e fevereiro de 1991.
Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.
O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.15.000166-3 - ARLETE ESTRIGA DOMINGUES (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) ; ROGERIO ESTRIGA DOMINGUES ; VALERIA ESTRIGA DOMINGUES X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA). Em face do exposto, com base no art. 269, I, do mesmo Código, julgo improcedente o pedido em relação à correção monetária de janeiro/fevereiro de 1989.
Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.
O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.15.011566-8 - GISELE CRISTINA PEYRER (ADV. SP255082 - CATERINE DA SILVA FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA). Em face do exposto, com base no art. 269, I, do mesmo Código, julgo improcedente o pedido em relação à correção monetária de março e abril de 1990 da conta poupança nº 175698-0.
Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.
O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.15.011567-0 - BRUNO HENRIQUE PEYRER (ADV. SP255082 - CATERINE DA SILVA FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA). Em face do exposto, com base no art. 269, I, do mesmo Código, julgo improcedente o pedido em relação à correção monetária de março e abril de 1990 da conta poupança nº 62500-9.
Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.
O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.15.000301-5 - VERA LUCIA GHIRLANDI CINTRA (ADV. SP082954 - SILAS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA). Em face do exposto, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo totalmente improcedente o pedido referente à conta nº013.160453-6, pelos fundamentos supra

expostos.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.15.015331-8 - PERSIO HEIKITI KUNITAKE (ADV. SP132067 - MARCIO AUGUSTO PESSUTTI MILEGO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA). Em face do exposto, com base no art.

269, I, do Código de Processo Civil, julgo totalmente improcedente o pedido referente à conta nº013.94091-5, tendo em vista a data de aniversário da conta.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o

pedido, e declaro extinto o processo, com julgamento de mérito. Não haverá condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.15.011031-2 - VERONICIO DE MELLO MARRA (ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.15.011303-9 - JOSE LUIZ FRANCO DA ROCHA (ADV. SP179880 - LUÍS ALBERTO BALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2008.63.15.014081-6 - BENEDITA DE FATIMA DOS SANTOS BISAM (ADV. SP270117 - VANESSA ROBERTA SOLEIRA

BREVEGLIERI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA). Em face do exposto,

com base no art. 269, I, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido, em relação à conta 013.8759-0, para condenar a

instituição financeira ré a pagar à parte autora, as diferenças de correção monetária da referida caderneta de poupança, aplicando-se o IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, em substituição ao índice que tenha sido efetivamente aplicado e o IPC referente a abril de 1990, com o índice de 44,80%, que deixou de ser creditado. Quanto a conta nº. 013.24065-8 julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar a ré a pagar as diferenças de correção monetária sobre esta conta, aplicando-se o IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, em substituição ao índice que tenha sido efetivamente aplicado. Por fim, com relação às contas 013.21587-4 e 013.37959-1, julgo improcedente o pedido, pelos fundamentos acima expostos.

As importâncias a serem pagas deverão ser corrigidas monetariamente, desde quando devidas, de acordo com os critérios

da Resolução nº. 561, de 02/07/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, acrescidos de juros contratuais de 0,5% ao mês, bem como juros de mora de 1% a partir da citação (Lei 10.406/2002).

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que deposite, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado, o crédito na

conta da parte autora ou efetue depósito judicial (limitados a sessenta salários mínimos - competência em razão do valor dos Juizados Federais), devendo, no mesmo ato, apresentar em juízo a planilha dos cálculos efetuados conforme índices determinados na presente sentença.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.15.003419-0 - ANTONIO CARLOS BRANDI (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA). Em face do exposto, com base no art. 269, I, do Código de

Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando a CEF a atualizar o saldo não bloqueado das

contas titularizadas pela parte autora indicadas na peça inaugural referente a abril de 1990, adotando-se, para esse efeito, o índice de 44,80% referente ao IPC de abril de 1990 que deixou de ser creditado, bem como o índice de 7,87% referente ao IPC de maio de 1990 que deixou de ser creditado. As importâncias a serem pagas deverão ser corrigidas monetariamente, desde quando devidas, de acordo com os critérios da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, acrescidos de juros contratuais de 0,5% ao mês, bem como juros de mora de 1% a partir da citação (Lei 10.406/2002).

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que deposite, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado, o crédito na

conta da parte autora ou efetue depósito judicial (limitados a sessenta salários mínimos - competência em razão do valor dos Juizados Federais), devendo, no mesmo ato, apresentar em juízo a planilha dos cálculos efetuados conforme índices determinados na presente sentença.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.15.000807-4 - MANUEL INACIO DE SAO PEDRO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA). Em face do exposto, com base no art. 269, I, do Código de

Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido em relação à correção monetária de janeiro de 1989, para condenar a instituição financeira ré a pagar à parte autora as diferenças de correção monetária da caderneta de poupança nº 553-9, aplicando-se o IPC's de janeiro de 1989, nos percentuais de 42,72%, em substituição ao índice que tenha sido efetivamente aplicado. As importâncias a serem pagas deverão ser corrigidas monetariamente, desde quando devidas, de acordo com os critérios da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, acrescidos de juros contratuais de 0,5% ao mês, bem como juros de mora de 1% a partir da citação (Lei 10.406/2002).

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que deposite, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado, o crédito na

conta da parte autora ou efetue depósito judicial (limitados a sessenta salários mínimos - competência em razão do valor dos Juizados Federais), devendo, no mesmo ato, apresentar em juízo a planilha dos cálculos efetuados conforme índices determinados na presente sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.15.015400-1 - MAURICIO DA ROSA BATTISTUCCI (ADV. SP179883 - SANDRA MARIA TOALIARI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA). Em face do exposto, com base no art. 269, I, do

Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a instituição financeira ré a

pagar à parte autora as diferenças de correção monetária das cadernetas de poupança n. 4597-2, aplicando-se o IPC's de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, em substituição ao índice que tenha sido efetivamente aplicado e, a atualizar o

saldo não bloqueado da conta titularizada pela parte autora referente a abril de 1990, adotando-se, para esse efeito, o índice de 44,80% referente ao IPC de abril de 1990, que deixou de ser creditado e o índice de 7,87% referente ao IPC de maio de 1990, que deixou de ser creditado. As importâncias a serem pagas deverão ser corrigidas monetariamente, desde

quando devidas, de acordo com os critérios da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, acrescidos de juros contratuais de 0,5% ao mês, bem como juros de mora de 1% a partir da citação (Lei 10.406/2002).

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que deposite, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado, o crédito na

conta da parte autora ou efetue o depósito judicial (limitados a sessenta salários mínimos - competência em razão do valor

dos Juizados Federais), devendo, no mesmo ato, apresentar em juízo a planilha dos cálculos efetuados conforme índices determinados na presente sentença.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.15.002907-7 - BENEDITA DA SILVA SILVEIRA (ADV. SP190902 - DAISY DE CALASANS

NASCIMENTO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o

pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de CONCEDER à parte autora, Sr (A)

BENEDITA DA SILVA SILVEIRA, o benefício de auxílio-doença, com renda mensal atual (RMA) de R\$ 528,62 (QUINHENTOS E VINTE E OITO REAIS E SESSENTA E DOIS CENTAVOS) , atualizado até 11/2009 , com base na

renda mensal inicial (RMI) apurada no valor de R\$ 528,62 (QUINHENTOS E VINTE E OITO REAIS E SESSENTA E DOIS

CENTAVOS) , a partir da data do laudo médico, ou seja, 27/04/2009 (DIB) devendo mantê-lo (a) pelo prazo mínimo de 06

meses a partir da perícia médica, ou seja, data de cessação em 27/10/2009.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de R\$ 3.585,13 (TRÊS MIL QUINHENTOS E OITENTA E CINCO REAIS E TREZE CENTAVOS) referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, atualizadas em 11/2009 e acrescidas

de juros moratórios, conforme parecer anexado aos autos virtuais.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.15.000647-8 - WAGNER NAVARRO MASSELA (ADV. SP048462 - PEDRO LUIZ STUCCHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA). Em face do exposto, com base no art. 269, I, do

Código de Processo Civil, julgo parcialmente PROCEDENTE o pedido, condenando a CEF a atualizar o saldo não bloqueado da conta titularizada pela parte autora nº 013.33505-1, referente a abril de 1990, adotando-se, para esse efeito,

o índice de 44,80% referente ao IPC de abril de 1990, que deixou de ser creditado. As importâncias a serem pagas deverão ser corrigidas monetariamente, desde quando devidas, de acordo com os critérios da Resolução nº. 561, de 02/07/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, acrescidos de juros contratuais de 0,5% ao mês, bem como juros de mora

de 1% a partir da citação (Lei 10.406/2002).

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que deposite, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado, o crédito na

conta da parte autora ou efetue depósito judicial (limitados a sessenta salários mínimos - competência em razão do valor dos Juizados Federais), devendo, no mesmo ato, apresentar em juízo a planilha dos cálculos efetuados conforme índices determinados na presente sentença.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.15.003819-4 - LENICE DE OLIVEIRA (ADV. SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos

termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de RESTABELECER à parte autora, LENICE DE

OLIVEIRA, o benefício de auxílio-doença N. 560.064.520-8, com renda mensal atual (RMA) de R\$ 465,00

(QUATROCENTOS E SESSENTA E CINCO REAIS), na competência de outubro de 2009, com DIP em 01/10/2009, com

pagamento a partir do dia da realização da perícia médica, ou seja, em 17/04/2009, devendo o benefício ser mantido pelo

prazo mínimo de 12 meses a partir da data supracitada.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de R\$ 3.145,86 (TRÊS MIL CENTO E QUARENTA E CINCO REAIS E OITENTA

E SEIS CENTAVOS), referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, atualizadas em 10/2009 e acrescidas

de juros moratórios, conforme parecer anexado aos autos virtuais.

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora

foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução

processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expandidas.

Intime-se o réu para que proceda à implantação (restabelecimento) do benefício ora pleiteado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Fica ressaltado que o autor deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei n.º 8.213/91.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório no valor acima apurado.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Em face do exposto, com base no art. 269, I, do

Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido em relação à correção monetária de janeiro

de 1989 e de abril e maio de 1990 para condenar a instituição financeira ré a pagar à parte autora as diferenças de correção monetária das cadernetas de poupança descritas nos autos, aplicando-se o IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, em substituição ao índice que tenha sido efetivamente aplicado, o índice de 44,80% referente ao IPC de abril de 1990, que deixou de ser creditado e o índice de 7,87% referente ao IPC de maio de 1990, que deixou de ser creditado. As importâncias a serem pagas deverão ser corrigidas monetariamente, desde quando devidas, de acordo com os critérios da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, acrescidos de juros contratuais de 0,5% ao mês, bem como juros de mora de 1% a partir da citação (Lei 10.406/2002).

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que deposite, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado, o crédito na

conta da parte autora ou efetue depósito judicial (limitados a sessenta salários mínimos - competência em razão do valor dos Juizados Federais), devendo, no mesmo ato, apresentar em juízo a planilha dos cálculos efetuados conforme índices determinados na presente sentença.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.15.015338-0 - ANTONIO ARIIVALDO FOLTRAN (ADV. SP179883 - SANDRA MARIA TOALIARI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.015343-4 - REGIANE APARECIDA ZAMUNER GIMENE (ADV. SP179883 - SANDRA MARIA TOALIARI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.015406-2 - PAULO HENRIQUE VAGHETTI CAGALE (ADV. SP179883 - SANDRA MARIA TOALIARI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.015349-5 - PAULO ROBERTO PASCHOAL (ADV. SP179883 - SANDRA MARIA TOALIARI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

*** FIM ***

2008.63.15.010998-6 - IZAIAS NUNES FRANCO (ADV. SP209825 - ANA CAROLINA NORDI GUIMARÃES BRONDI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o

pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de RESTABELECER à parte autora, IZAIAS NUNES FRANCO, o benefício de auxílio-doença N. 560.028.979-7, com renda mensal atual (RMA) de R\$ 1.293,99 (UM MIL DUZENTOS E NOVENTA E TRÊS REAIS E NOVENTA E NOVE CENTAVOS), na competência de

outubro de 2009, com pagamento a partir do dia da realização da perícia médica, ou seja, em 04/05/2009, devendo o benefício ser mantido pelo prazo mínimo de 06 meses - data de cessação em 04/11/2009.

Condene o INSS, ainda, ao pagamento de R\$ 8.790,63 (OITO MIL SETECENTOS E NOVENTA REAIS E SESENTA E

TRÊS CENTAVOS), referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, atualizadas em 10/2009 e acrescidas de juros moratórios, conforme parecer anexado aos autos virtuais.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório no valor acima apurado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Em face do exposto, com base no art. 269, I, do

Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido em relação à correção monetária de janeiro de 1989 e abril de 1990 para condenar a instituição financeira ré a pagar à parte autora as diferenças de correção monetária da caderneta de poupança descrita nos autos, aplicando-se o IPC's de janeiro de 1989, nos percentuais de 42,72%, em substituição ao índice que tenha sido efetivamente aplicado, o índice de 44,80% referente ao IPC de abril de 1990, que deixou de ser creditado. As importâncias a serem pagas deverão ser corrigidas monetariamente, desde quando devidas, de

acordo com os critérios da Resolução nº. 561, de 02/07/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, acrescidos de juros contratuais de 0,5% ao mês, bem como juros de mora de 1% a partir da citação (Lei 10.406/2002).

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que deposite, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado, o crédito na

conta da parte autora ou efetue depósito judicial (limitados a sessenta salários mínimos - competência em razão do valor dos Juizados Federais), devendo, no mesmo ato, apresentar em juízo a planilha dos cálculos efetuados conforme índices determinados na presente sentença.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.15.000162-6 - ANGELINA PEREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP064405 - TADEU ANTONIO SOARES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2009.63.15.000298-9 - NEUSA VIEIRA DEL VIGNA (ADV. SP217676 - ROBERTA CRISTINA BRAZ MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

*** FIM ***

2009.63.15.000650-8 - DOLIVAR MASSELA (ADV. SP048462 - PEDRO LUIZ STUCCHI) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA). Em face do exposto, com base no art. 269, I, do Código de

Processo Civil, julgo parcialmente PROCEDENTE o pedido, condenando a CEF a atualizar o saldo não bloqueado da conta titularizada pela parte autora nº 013.991571-6, referente a abril de 1990, adotando-se, para esse efeito, o índice de 44,80% referente ao IPC de abril de 1990, que deixou de ser creditado. As importâncias a serem pagas deverão ser corrigidas monetariamente, desde quando devidas, de acordo com os critérios da Resolução nº. 561, de 02/07/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, acrescidos de juros contratuais de 0,5% ao mês, bem como juros de mora de 1% a partir da

citação (Lei 10.406/2002).

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que deposite, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado, o crédito na

conta da parte autora ou efetue depósito judicial (limitados a sessenta salários mínimos - competência em razão do valor dos Juizados Federais), devendo, no mesmo ato, apresentar em juízo a planilha dos cálculos efetuados conforme índices determinados na presente sentença.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.15.015223-5 - ANTONIO BRONDI (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.

SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA). Em face do exposto, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil,

julgo parcialmente procedente o pedido quanto às contas n. 42887-3 e 63200-5 em relação à correção monetária de janeiro de 1989, para condenar a instituição financeira ré a pagar à parte autora as diferenças de correção monetária das cadernetas de poupança descritas nos autos, aplicando-se o IPC's de janeiro de 1989, nos percentuais de 42,72%, em

substituição ao índice que tenha sido efetivamente aplicado. As importâncias a serem pagas deverão ser corrigidas monetariamente, desde quando devidas, de acordo com os critérios da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, acrescidos de juros contratuais de 0,5% ao mês, bem como juros de mora de 1% a partir da citação (Lei 10.406/2002).

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que deposite, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado, o crédito na

conta da parte autora ou efetue depósito judicial (limitados a sessenta salários mínimos - competência em razão do valor dos Juizados Federais), devendo, no mesmo ato, apresentar em juízo a planilha dos cálculos efetuados conforme índices determinados na presente sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.15.015354-9 - SEBASTIÃO PANTOJO (ADV. SP179883 - SANDRA MARIA TOALIARI) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA). Em face do exposto, com base no art. 269, I, do Código de

Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a instituição financeira ré a pagar à parte

autora as diferenças de correção monetária das cadernetas de poupança descritas nos autos, aplicando-se o IPC's de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, em substituição ao índice que tenha sido efetivamente aplicado. As importâncias a serem pagas deverão ser corrigidas monetariamente, desde quando devidas, de acordo com os critérios da

Resolução nº 561, de 02/07/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, acrescidos de juros contratuais de 0,5% ao mês, bem como juros de mora de 1% a partir da citação (Lei 10.406/2002).

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que deposite, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado, o crédito na

conta da parte autora ou efetue o depósito judicial (limitados a sessenta salários mínimos - competência em razão do valor

dos Juizados Federais), devendo, no mesmo ato, apresentar em juízo a planilha dos cálculos efetuados conforme índices determinados na presente sentença.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.15.003428-0 - OSLEI DOS SANTOS (ADV. SP207825 - FERNANDO DE CAMPOS CORTEZ) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos

termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de RESTABELECER à parte autora, OSLEI DOS

SANTOS, o benefício de auxílio-doença N. 524.158.812-0, com renda mensal atual (RMA) de R\$ 2.130,65 (DOIS MIL CENTO E TRINTA REAIS E SESSENTA E CINCO CENTAVOS), na competência de 11/2009, com DIP em 01/11/2009,

com pagamento a partir do dia da realização da perícia médica, ou seja, em 14/07/2009, devendo o benefício ser mantido

pelo prazo mínimo de 12 meses a partir da data supracitada.

Condene o INSS, ainda, ao pagamento de R\$ 7.808,81 (SETE MIL OITOCENTOS E OITO REAIS E OITENTA E UM

CENTAVOS) , referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, atualizadas em 11/2009 e acrescidas de juros moratórios, conforme parecer anexado aos autos virtuais.

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora

foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expandidas.

Intime-se o réu para que proceda à implantação (restabelecimento) do benefício ora pleiteado, no prazo de 45 (quarenta e

cinco) dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Fica ressaltado que o autor deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei n.º 8.213/91.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório no valor acima apurado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.15.000651-0 - IONE LOMBARDI (ADV. SP188606 - RONALDO ALVES VITALE PERRUCCI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA). Em face do exposto, com base no art. 269, I, do

Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido em relação à correção monetária de janeiro de 1989, para condenar a instituição financeira ré a pagar à parte autora as diferenças de correção monetária da caderneta de poupança nº 9433-2, aplicando-se o IPC's de janeiro de 1989, nos percentuais de 42,72%, em substituição ao índice que tenha sido efetivamente aplicado. As importâncias a serem pagas deverão ser corrigidas monetariamente, desde quando devidas, de acordo com os critérios da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, acrescidos de juros contratuais de 0,5% ao mês, bem como juros de mora de 1% a partir da citação (Lei 10.406/2002).

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que deposite, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado, o crédito na

conta da parte autora ou efetue depósito judicial (limitados a sessenta salários mínimos - competência em razão do valor dos Juizados Federais), devendo, no mesmo ato, apresentar em juízo a planilha dos cálculos efetuados conforme índices determinados na presente sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Em face do exposto, com base no art. 269, I, do

Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido em relação à correção monetária de janeiro de 1989, para condenar a instituição financeira ré a pagar à parte autora as diferenças de correção monetária das cadernetas de poupança descritas nos autos, aplicando-se o IPC's de janeiro de 1989, nos percentuais de 42,72%, em substituição ao índice que tenha sido efetivamente aplicado. As importâncias a serem pagas deverão ser corrigidas monetariamente, desde quando devidas, de acordo com os critérios da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, acrescidos de juros contratuais de 0,5% ao mês, bem como juros de mora de 1% a partir da citação (Lei 10.406/2002).

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que deposite, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado, o crédito na

conta da parte autora ou efetue depósito judicial (limitados a sessenta salários mínimos - competência em razão do valor dos Juizados Federais), devendo, no mesmo ato, apresentar em juízo a planilha dos cálculos efetuados conforme índices determinados na presente sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.15.012286-3 - ORLANDO BATALHA (ADV. SP072145 - MILTON BENEDITO RISSI) ; CACILDA CAVANA BATALHA X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.015072-0 - HELIO HONORIO DE OLIVEIRA FILHO (ADV. SP087632 - MARCOS ALVES BRENGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.015388-4 - ELVIRA BETTINI SEGAMARCHI (ADV. SP085697 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) ; JOSE CARLOS SEGAMARCHI(ADV. SP085697-MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES); AFONSO BETTINI(ADV. SP085697-MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES); EDITH BETTINI(ADV. SP085697-MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2009.63.15.003129-1 - JANETE ROCHA BUGANZA (ADV. SP195609 - SÉRGIO DE OLIVEIRA JÚNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.015402-5 - JOSE LAZARIN (ADV. SP179883 - SANDRA MARIA TOALIARI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2009.63.15.001671-0 - MARIA DE FATIMA PARENTI MARIN (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2009.63.15.000883-9 - VALTER GUSTAVO SEVERINO SILVA FAUSTINO (ADV. SP240550 - AGNELO BOTTONE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2009.63.15.000885-2 - VINICIUS CESAR SALVETTI (ADV. SP254847 - ALAN HENRIQUE SALVETTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2009.63.15.000998-4 - MARIO LUIZ OLIVEIRA AYRES (ADV. SP179916 - LUCIANA MATTOS FURLANI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2009.63.15.000917-0 - FLAVIO DE ALMEIDA (ADV. SP192642 - RACHEL TREVIZANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2009.63.15.000923-6 - WILSON BENEDITO DEARO (ADV. SP077783 - MARIA AMALIA BANIETTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2009.63.15.000931-5 - NIZIA FRANCISCHINELLI MENDES (ADV. SP233700 - CRISTINA SPALDING DE PAULA MONTEIRO) ; NILSON MENDES(ADV. SP233700-CRISTINA SPALDING DE PAULA MONTEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2009.63.15.000159-6 - ILDA JOSEFINA DEMARTINI (ADV. SP179883 - SANDRA MARIA TOALIARI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2009.63.15.000976-5 - LECI MARQUES DOS SANTOS (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

*** FIM ***

2008.63.15.015069-0 - HELIO HONORIO DE OLIVEIRA (ADV. SP087632 - MARCOS ALVES BRENGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA). Em face do exposto, com base no art. 269, I, do

Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar a instituição financeira ré a pagar à parte

autora as diferenças de correção monetária da caderneta de poupança descrita nos autos, aplicando-se o índice de 42,72% referente ao IPC de janeiro de 1989, que deixou de ser creditado. As importâncias a serem pagas deverão ser corrigidas monetariamente, desde quando devidas, de acordo com os critérios da Resolução nº. 561, de 02/07/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, acrescidos de juros contratuais de 0,5% ao mês, bem como juros de mora de 1% a partir da citação (Lei 10.406/2002).

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que deposite, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado, o crédito na

conta da parte autora ou efetue depósito judicial (limitados a sessenta salários mínimos - competência em razão do valor dos Juizados Federais), devendo, no mesmo ato, apresentar em juízo a planilha dos cálculos efetuados conforme índices determinados na presente sentença.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.15.013738-6 - ISABEL FERREIRA NOBRE (ADV. SP102123 - MARIA INES MACHADO SIMOES) ;
NEIDE DE

MELLO OLIVEIRA X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA). Em
face do

exposto, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para
condenar a instituição financeira ré a pagar à parte autora as diferenças de correção monetária das cadernetas de
poupança descritas nos autos, aplicando-se o IPC's de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, em substituição ao
índice que tenha sido efetivamente aplicado e, a atualizar o saldo não bloqueado da conta titularizada pela parte autora
referente a abril de 1990, adotando-se, para esse efeito, o índice de 44,80% referente ao IPC de abril de 1990, que
deixou

de ser creditado. As importâncias a serem pagas deverão ser corrigidas monetariamente, desde quando devidas, de
acordo

com os critérios da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, acrescidos de juros contratuais
de 0,5% ao mês, bem como juros de mora de 1% a partir da citação (Lei 10.406/2002).

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que deposite, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado, o
crédito na

conta da parte autora ou efetue o depósito judicial (limitados a sessenta salários mínimos - competência em razão do
valor

dos Juizados Federais), devendo, no mesmo ato, apresentar em juízo a planilha dos cálculos efetuados conforme índices
determinados na presente sentença.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Em face do exposto, com base no art. 269,
I, do

Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar a instituição financeira ré a pagar à
parte

autora as diferenças de correção monetária da caderneta de poupança descrita nos autos, aplicando-se o IPC's de janeiro
de 1989, no percentual de 42,72%, em substituição ao índice que tenha sido efetivamente aplicado. As importâncias a
serem pagas deverão ser corrigidas monetariamente, desde quando devidas, de acordo com os critérios da Resolução nº.
561, de 02/07/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, acrescidos de juros contratuais de 0,5% ao mês, bem como juros
de mora de 1% a partir da citação (Lei 10.406/2002).

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que deposite, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado, o
crédito na

conta da parte autora ou efetue depósito judicial (limitados a sessenta salários mínimos - competência em razão do valor
dos Juizados Federais), devendo, no mesmo ato, apresentar em juízo a planilha dos cálculos efetuados conforme índices
determinados na presente sentença.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.15.000367-2 - JOSE RAIMUNDO DE LIMA (ADV. SP186100 - SABRINA MONTEIRO FRANCHI) ;
TANIA MARIA

FURINI(ADV. SP186100-SABRINA MONTEIRO FRANCHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.
SP105407-RICARDO
VALENTIM NASSA).

2009.63.15.000085-3 - MARIA CLARA MARQUES DA SILVA GALLO (ADV. SP154502 - TADDEO GALLO
JÚNIOR) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2009.63.15.000333-7 - CLAUDIO DOS SANTOS (ADV. SP277519 - PATRICIA DE GOES COSTA) X CAIXA
ECONÔMICA

FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2009.63.15.000302-7 - IVELISE ELIANE LOPES DE CASTRO (ADV. SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) ;
ADEMIR DE

CASTRO(ADV. SP190338-TIAGO CAMPOS ROSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-
RICARDO

VALENTIM NASSA).

2008.63.15.014937-6 - ANTONIA MARCELO MENNA (ADV. SP223162 - PATRICIA ROGERIO DIAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.010199-9 - MASSACHIKO SHIOMI (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2009.63.15.000339-8 - ALZIRO SABIONI (ADV. SP219232 - RENATA FLEURY LOMBARD) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2009.63.15.000084-1 - TADDEO GALLO (ADV. SP154502 - TADDEO GALLO JÚNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2009.63.15.000083-0 - CLAUDIO MARQUES DA SILVA (ADV. SP154502 - TADDEO GALLO JÚNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2009.63.15.000082-8 - WALDEREZ LELIS ITO LIPPI (ADV. SP223163 - PAULO AFONSO DE ALMEIDA RODRIGUES) ;
IVALDO LIPPI(ADV. SP223163-PAULO AFONSO DE ALMEIDA RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I,

do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, condenando a ré a creditar, em favor da parte autora, as diferenças de correção monetária das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - F. G. T.

S., relativas ao Plano Verão (janeiro de 1989, 42,72%) e ao Plano Collor I (abril de 1990, 44,80%), em substituição ao índice

que tiver sido efetivamente aplicado no referido mês.

As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente, segundo os mesmos critérios aplicados aos depósitos do FGTS do autor, até a data do efetivo pagamento. Ainda, após a citação e até o momento do efetivo crédito na conta vinculada do autor ou do depósito em juízo, caso tenha ocorrido prévio levantamento do saldo, na forma da lei, as diferenças deverão ser acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Concedo a parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Ficam as partes cientes de que o prazo para eventual recurso é de 10 (dez) dias, devendo a parte, caso não possua, constituir advogado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.15.006045-0 - BENEDITO MONTEIRO NETO (ADV. SP194870 - RAQUEL DE MARTINI CASTRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2009.63.15.003014-6 - CLEZIO ANTONIO THOMAZ (ADV. SP203442 - WAGNER NUNES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2009.63.15.006233-0 - NILZA APARECIDA ALOISSIO DE DEUS (ADV. SP169506 - ANGELA REGINA PERRELLA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

*** FIM ***

2009.63.15.000347-7 - ANTONIO CAVALARI (ADV. SP237674 - RODOLFO DE ARAÚJO SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

Em face do exposto, com base no art. 269, I, do Código de

Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a instituição financeira ré a pagar à parte autora as

diferenças de correção monetária da caderneta de poupança descrita nos autos, aplicando-se o IPC's de janeiro de 1989, nos percentuais de 42,72%, em substituição ao índice que tenha sido efetivamente aplicado, o índice de 44,80% referente ao IPC de abril de 1990, que deixou de ser creditado. As importâncias a serem pagas deverão ser corrigidas monetariamente, desde quando devidas, de acordo com os critérios da Resolução nº. 561, de 02/07/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, acrescidos de juros contratuais de 0,5% ao mês, bem como juros de mora de 1% a partir da citação (Lei 10.406/2002).

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que deposite, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado, o crédito na conta da parte autora ou efetue depósito judicial (limitados a sessenta salários mínimos - competência em razão do valor dos Juizados Federais), devendo, no mesmo ato, apresentar em juízo a planilha dos cálculos efetuados conforme índices determinados na presente sentença.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.15.012462-8 - IRACEMA DE MELO PERES (ADV. SP259445 - LUCIANA VECINA JACINTO e ADV. SP095549 -

SELMA REGINA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA). Em

face do exposto, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido,

para condenar a instituição financeira ré a atualizar o saldo não bloqueado da conta titularizada pela parte autora referente

a abril/maio de 1990, adotando-se, para esse efeito, o índice de 44,80% referente ao IPC de abril de 1990, que deixou de ser creditado. As importâncias a serem pagas deverão ser corrigidas monetariamente, desde quando devidas, de acordo com os critérios da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, acrescidos de juros contratuais de 0,5% ao mês, bem como juros de mora de 1% a partir da citação (Lei 10.406/2002).

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que deposite, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado, o crédito na

conta da parte autora ou efetue depósito judicial (limitados a sessenta salários mínimos - competência em razão do valor dos Juizados Federais), devendo, no mesmo ato, apresentar em juízo a planilha dos cálculos efetuados conforme índices determinados na presente sentença.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.15.015401-3 - JOSE LAZARIN (ADV. SP179883 - SANDRA MARIA TOALIARI) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA). Em face do exposto, com base no art. 269, I, do Código de

Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a instituição financeira ré a atualizar o

saldo não bloqueado da conta n. 3293-5 e 9786-7 titularizada pela parte autora referente a abril de 1990, adotando-se, para esse efeito, o índice de 44,80% referente ao IPC de abril de 1990, que deixou de ser creditado, bem como o índice de

7,87% referente ao IPC de maio de 1990 que deixou de ser creditado. As importâncias a serem pagas deverão ser corrigidas monetariamente, desde quando devidas, de acordo com os critérios da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do E.

Conselho da Justiça Federal, acrescidos de juros contratuais de 0,5% ao mês, bem como juros de mora de 1% a partir da citação (Lei 10.406/2002).

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que deposite, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado, o crédito na

conta da parte autora ou efetue depósito judicial (limitados a sessenta salários mínimos - competência em razão do valor dos Juizados Federais), devendo, no mesmo ato, apresentar em juízo a planilha dos cálculos efetuados conforme índices determinados na presente sentença.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.15.011599-8 - SERGIO ESPER SALIBA (ADV. SP094674 - MARIA AUREA SOUZA SANTOS AGUILAR) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA). Em face do exposto, com base no art.

269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a instituição financeira ré a pagar à parte autora as diferenças de correção monetária das cadernetas de poupança descritas nos autos, aplicando-se o IPC's de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, em substituição ao índice que tenha sido efetivamente aplicado.

As importâncias a serem pagas deverão ser corrigidas monetariamente, desde quando devidas, de acordo com os critérios da

Resolução nº. 561, de 02/07/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, acrescidos de juros contratuais de 0,5% ao mês, bem como juros de mora de 1% a partir da citação (Lei 10.406/2002).

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que deposite, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado, o crédito na

conta da parte autora ou efetue depósito judicial (limitados a sessenta salários mínimos - competência em razão do valor dos Juizados Federais), devendo, no mesmo ato, apresentar em juízo a planilha dos cálculos efetuados conforme índices determinados na presente sentença.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.15.003929-0 - JAIR DE ALMEIDA FRANCA (ADV. SP134142 - VASCO LUIS AIDAR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o

pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de restabelecer à parte autora, Sr (A) JAIR DE ALMEIDA FRANCA, o benefício de auxílio-doença (NB 560.081.803-0), com renda mensal atual (RMA) de R\$

1.052,79 (UM MIL CINQUENTA E DOIS REAIS E SETENTA E NOVE CENTAVOS), atualizado até 10/2009, com DIP em

01/11/2009, com pagamento a partir da data do laudo médico, ou seja, 03/08/2009, devendo ser reavaliado mediante convocação do INSS.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de R\$ 3.160,96 (TRÊS MIL CENTO E SESSENTA REAIS E NOVENTA E SEIS

CENTAVOS) referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, atualizadas em 10/2009 e acrescidas de juros

moratórios, conforme parecer anexado aos autos virtuais.

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora

foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expandidas.

Fica intimado o réu a proceder à implantação do benefício ora pleiteado, no prazo de 45 dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Fica ressaltado que o autor deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei n.º 8.213/91.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Em face do exposto, com base no art. 269, I, do

Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido em relação à correção monetária de janeiro de 1989, abril e maio de 1990, para condenar a instituição financeira ré a pagar à parte autora as diferenças de correção monetária da caderneta de poupança descrita nos autos, aplicando-se o IPC's de janeiro de 1989, nos percentuais de 42,72%, em substituição ao índice que tenha sido efetivamente aplicado, o índice de 44,80% referente ao IPC de abril de 1990, que deixou de ser creditado, bem como o índice de 7,87% referente ao IPC de maio de 1990 que deixou de ser creditado.

As importâncias a serem pagas deverão ser corrigidas monetariamente, desde quando devidas, de acordo com os

critérios

da Resolução nº. 561, de 02/07/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, acrescidos de juros contratuais de 0,5% ao mês, bem como juros de mora de 1% a partir da citação (Lei 10.406/2002).

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que deposite, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado, o crédito na

conta da parte autora ou efetue depósito judicial (limitados a sessenta salários mínimos - competência em razão do valor dos Juizados Federais), devendo, no mesmo ato, apresentar em juízo a planilha dos cálculos efetuados conforme índices determinados na presente sentença.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.15.000109-2 - MARIA JOSE DA ROCHA NUNES (ADV. SP163900 - CINTIA ZAPAROLI ROSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2009.63.15.000288-6 - LEONILDE TOALIARI DO AMARAL (ADV. SP179883 - SANDRA MARIA TOALIARI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

*** FIM ***

2009.63.15.005494-1 - DIVANIRA DA SILVA (ADV. SP259034 - ANTONIO CARLOS DE PAULA TESSILLA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA). Em face do exposto, com base no art. 269, I, do

Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando a CEF a atualizar o saldo não

bloqueado da conta nº 2088-1 referente a abril de 1990, adotando-se, para esse efeito, o índice de 44,80% referente ao IPC de abril de 1990 que deixou de ser creditado, bem como o índice de 7,87% referente ao IPC de maio de 1990 que deixou de ser creditado. As importâncias a serem pagas deverão ser corrigidas monetariamente, desde quando devidas, de

acordo com os critérios da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, acrescidos de juros contratuais de 0,5% ao mês, bem como juros de mora de 1% a partir da citação (Lei 10.406/2002).

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que deposite, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado, o crédito na

conta da parte autora ou efetue depósito judicial (limitados a sessenta salários mínimos - competência em razão do valor dos Juizados Federais), devendo, no mesmo ato, apresentar em juízo a planilha dos cálculos efetuados conforme índices determinados na presente sentença.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.15.003640-9 - RUBVALDO MARQUES DA SILVA (ADV. SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o

pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de CONCEDER à parte autora, Sr (A)

RUBVALDO MARQUES DA SILVA, o benefício de auxílio-doença, com renda mensal atual (RMA) de R\$ 465,00 (QUATROCENTOS E SESSENTA E CINCO REAIS) , atualizado até 11/2009, com base na renda mensal inicial (RMI)

apurada no valor de R\$ 465,00 (QUATROCENTOS E SESSENTA E CINCO REAIS) , a partir da data do laudo médico, ou

seja, 09/04/2009 (DIB) devendo mantê-lo (a) pelo prazo mínimo de 03 meses a partir da perícia médica, ou seja, data de cessação em 09/07/2009.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de R\$ 1.632,93 (UM MIL SEISCENTOS E TRINTA E DOIS REAIS E NOVENTA

E TRÊS CENTAVOS) referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, atualizadas em 11/2009 e acrescidas

de juros moratórios, conforme parecer anexado aos autos virtuais.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Em face do exposto, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a instituição financeira ré a atualizar o saldo não bloqueado da conta titularizada pela parte autora referente a abril de 1990, adotando-se, para esse efeito, o índice de 44,80% referente ao IPC de abril de 1990, que deixou de ser creditado, bem como o índice de 7,87% referente ao IPC de maio de 1990 que deixou de ser creditado. As importâncias a serem pagas deverão ser corrigidas monetariamente, desde quando devidas, de acordo com os critérios da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, acrescidos de juros contratuais de 0,5% ao mês, bem como juros de mora de 1% a partir da citação (Lei 10.406/2002).

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que deposite, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado, o crédito na conta da parte autora ou efetue depósito judicial (limitados a sessenta salários mínimos - competência em razão do valor dos Juizados Federais), devendo, no mesmo ato, apresentar em juízo a planilha dos cálculos efetuados conforme índices determinados na presente sentença.
Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.
O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.15.003427-9 - ROSA EVARISTO DE LIMA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA. MARIA HELENA PESCARINI).

2009.63.15.005572-6 - MARCIA REGINA SILVESTRE MELLO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.015129-2 - PEDRO BORGES DE ANDRADE FILHO (ADV. SP219232 - RENATA FLEURY LOMBARD) ; VERA LUCIA ESQUIERDO DE ANDRADE(ADV. SP219232-RENATA FLEURY LOMBARD) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2009.63.15.003633-1 - LUIS PAULO DE ARAUJO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2009.63.15.005414-0 - JOSE ROBERTO RODRIGUES MALDONADO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2009.63.15.002123-6 - JOAO FLAUSINO BARBOSA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2009.63.15.004646-4 - SERGIO CARDOSO DE MOURA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) ; TERESA NAGY CARDOSO DE MOURA X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2009.63.15.004986-6 - VERA LUCIA LOPES (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Em face do exposto, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando a CEF a atualizar o saldo não bloqueado da conta titularizada pela parte autora referente a abril de 1990, adotando-se, para esse efeito, o índice de 44,80% referente ao IPC de abril de 1990 que deixou de ser creditado, bem como o índice de 7,87% referente ao IPC de maio de 1990 que deixou de ser creditado. As importâncias a serem pagas deverão ser corrigidas monetariamente, desde

quando devidas, de acordo com os critérios da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, acrescidos de juros contratuais de 0,5% ao mês, bem como juros de mora de 1% a partir da citação (Lei 10.406/2002). Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que deposite, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado, o crédito na

conta da parte autora ou efetue depósito judicial (limitados a sessenta salários mínimos - competência em razão do valor dos Juizados Federais), devendo, no mesmo ato, apresentar em juízo a planilha dos cálculos efetuados conforme índices determinados na presente sentença.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.15.007085-5 - RICARDO GALEGO SANCHES (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2009.63.15.006332-2 - PRISCILA GALEGO SILVA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2009.63.15.006925-7 - ALTAIR BARBIERI SALLES SOUZA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.015071-8 - HELIO HONORIO DE OLIVEIRA FILHO (ADV. SP087632 - MARCOS ALVES BRENGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2009.63.15.006269-0 - MARIA DO CARMO DOS SANTOS (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2009.63.15.006740-6 - MARIA NAZARETH (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2009.63.15.005410-2 - CARMELINA RODRIGUES CESAR (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2009.63.15.006088-6 - ELIANE QUAGLIATO PEREIRA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2009.63.15.006086-2 - ANTONIO EVARISTO PEREIRA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.013740-4 - JOAQUIM DOS SANTOS (ADV. SP215273 - RAMIRO FILHO SANTOS DE MORAIS) ; ALDEVINA ALVES DOS SANTOS X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2009.63.15.002896-6 - DONARIA MENCK DE PAULA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2009.63.15.000874-8 - OSVALDO CERQUEIRA VASQUES (ADV. SP176133 - VANESSA SENTEIO SMITH) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2009.63.15.004815-1 - RENATO RIBEIRO PUGLIA DA SILVA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2009.63.15.004993-3 - EDMUNDO ALVES PINTO (ADV. SP085870 - ROSANA VILLAR) X CAIXA

ECONÔMICA
FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2009.63.15.005289-0 - EVALDO CESAR CAMPANINI (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2009.63.15.005290-7 - ROSANGELA APARECIDA RICARDO CAMPANINI (ADV. SP999999-SEM
ADVOGADO) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).
*** FIM ***

2008.63.15.014089-0 - LEVI JOSE DA SILVA (ADV. SP231240 - MARIANA PEREIRA GIRIBONI COSTA e ADV.
SP097819 - ESAU PEREIRA PINTO FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO
VALENTIM

NASSA). Em face do exposto, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE
PROCEDENTE o pedido, para condenar a instituição financeira ré a pagar à parte autora as diferenças de correção
monetária das cadernetas de poupança descritas nos autos, aplicando-se o IPC's de janeiro de 1989, no percentual de
42,72%, em substituição ao índice que tenha sido efetivamente aplicado e, a atualizar o saldo não bloqueado da conta
titularizada pela parte autora referente a abril de 1990, adotando-se, para esse efeito, o índice de 44,80% referente ao
IPC

de abril de 1990, que deixou de ser creditado. As importâncias a serem pagas deverão ser corrigidas monetariamente,
desde quando devidas, de acordo com os critérios da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do E. Conselho da Justiça
Federal, acrescidos de juros contratuais de 0,5% ao mês, bem como juros de mora de 1% a partir da citação (Lei
10.406/2002).

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que deposite, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado, o
crédito na

conta da parte autora ou efetue depósito judicial (limitados a sessenta salários mínimos - competência em razão do valor
dos Juizados Federais), devendo, no mesmo ato, apresentar em juízo a planilha dos cálculos efetuados conforme índices
determinados na presente sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.15.000599-1 - EMILIANO ROSA NETO (ADV. SP130309 - MARCOS JORGE DORIGHELLO) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA). Em face do exposto, com base no art.
269, I, do

Código de Processo Civil, julgo parcialmente PROCEDENTE o pedido, condenando a CEF a atualizar o saldo não
bloqueado da conta titularizada pela parte autora nº 0134439-4, referente a abril de 1990, adotando-se, para esse efeito,
o

índice de 44,80% referente ao IPC de abril de 1990, que deixou de ser creditado. As importâncias a serem pagas
deverão

ser corrigidas monetariamente, desde quando devidas, de acordo com os critérios da Resolução nº. 561, de 02/07/2007,
do E. Conselho da Justiça Federal, acrescidos de juros contratuais de 0,5% ao mês, bem como juros de mora de 1% a
partir

da citação (Lei 10.406/2002).

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que deposite, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado, o
crédito na

conta da parte autora ou efetue depósito judicial (limitados a sessenta salários mínimos - competência em razão do valor
dos Juizados Federais), devendo, no mesmo ato, apresentar em juízo a planilha dos cálculos efetuados conforme índices
determinados na presente sentença.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.15.004417-0 - CARLOS EDUARDO LEITE (ADV. SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS)
X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo parcialmente
procedente o

pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de RESTABELECER o benefício
auxílio

doença n. 560.695.341-9, à parte autora, CARLOS EDUARDO LEITE, o benefício de auxílio-doença, com renda
mensal

atual (RMA) de R\$ 1.125,03 (UM MIL CENTO E VINTE E CINCO REAIS E TRÊS CENTAVOS), na competência de 10/2009, com pagamento a partir do dia da realização da perícia médica (08/05/2009) devendo mantê-la(o) em benefício

por 04 meses, ou seja, com data de cessação em 08/09/2009.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de R\$ 5.159,91 (CINCO MIL CENTO E CINQUENTA E NOVE REAIS E NOVENTA E UM CENTAVOS), referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, atualizadas em 10/2009 e

acrescidas de juros moratórios, conforme parecer anexado aos autos virtuais.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório no valor acima apurado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Em face do exposto, com base no art. 269, I, do

Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando a CEF a atualizar o saldo não

bloqueado da conta titularizada pela parte autora referente a abril de 1990, adotando-se, para esse efeito, o índice de 44,80% referente ao IPC de abril de 1990, que deixou de ser creditado. As importâncias a serem pagas deverão ser corrigidas monetariamente, desde quando devidas, de acordo com os critérios da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do E.

Conselho da Justiça Federal, acrescidos de juros contratuais de 0,5% ao mês, bem como juros de mora de 1% a partir da citação (Lei 10.406/2002).

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que deposite, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado, o crédito na

conta da parte autora ou efetue depósito judicial (limitados a sessenta salários mínimos - competência em razão do valor dos Juizados Federais), devendo, no mesmo ato, apresentar em juízo a planilha dos cálculos efetuados conforme índices determinados na presente sentença.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.15.000770-7 - DOMINGOS GUSMAO (ADV. SP208711 - VALDECIR APARECIDO COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2009.63.15.008256-0 - NILDA ROSA BERNARDES (ADV. SP205848 - CASSIANO TADEU BELOTO BALDO) ; MARIA IGNEZ DE CORTELAZZI ROSA X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2009.63.15.004885-0 - IVONE FRANZONI MARTINS (ADV. SP238291 - RENATA VERISSIMO NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2009.63.15.008213-4 - EMILIA DE LOURDES BARNABE ROSSI (ADV. SP087235 - MARIA CRISTINA A DA CUNHA VALINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2009.63.15.005120-4 - LUIZ GONZAGA DE MELLO (ADV. SP240882 - RICARDO DE SOUZA CORDIOLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2009.63.15.008556-1 - MARYLENE NEIVA DE MACEDO (ADV. SP071591 - MARCIA BENEDITA ALVES DE LIMA MARTIM) ; MARIA LUCIA NEIVA DE LIMA ; JOAO BATISTA NEIVA X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2009.63.15.005791-7 - OSMIR PASINI ANZUINO (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2009.63.15.005790-5 - ANTONIA DIAS GARDIN (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE

OLIVEIRA) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2009.63.15.005789-9 - NEUCI MARIANO (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA)
X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2009.63.15.005783-8 - ROSA DE BATISTUZZO CAGALE (ADV. SP129390 - JEANICE ANTUNES FONSECA) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2009.63.15.005727-9 - JUSTINO DOMINGOS DELLA VIOLLA (ADV. SP094253 - JOSE JORGE THEMER) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2009.63.15.005616-0 - OFELIA FREDO DIAS DA SILVA (ADV. SP138816 - ROMEU GONCALVES BICALHO) ;
SANDRA
DIAS DA SILVA ; SOLANGE DA SILVA GIANOTTO(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2009.63.15.008580-9 - BENEDICTO NUNCIO ANTONELLI (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO
CAPELETTO DE
OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2009.63.15.008566-4 - DIRCE MURARO ESTRECHECA (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO
DE
OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2009.63.15.008567-6 - FABIO VIEIRA STRUMIELO (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE
OLIVEIRA)
X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2009.63.15.004116-8 - BENEDICTA MARQUES (ADV. SP122090 - TIAGO DE OLIVEIRA BUZZO) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2009.63.15.003620-3 - FRANCISCO CESAR GONZALES (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI)
; VERA
MAGALI GONZALES BEHRENS X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM
NASSA).

2009.63.15.008867-7 - MARIA DIEZ GONCALVES (ADV. SP258617 - ALEXANDRE SCHUMANN THOMAZ) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2009.63.15.004505-8 - ALEXANDREA ANDRADE ANIZ (ADV. SP148077 - CARLOS AUGUSTO DOS REIS) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2009.63.15.003872-8 - FABIO NOBREGA DE ANDRADE (ADV. SP185397 - VALDENIS RIBERA MIRA) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP185397-VALDENIS RIBERA MIRA).

2008.63.15.012287-5 - ORLANDO BATALHA (ADV. SP072145 - MILTON BENEDITO RISSI) ; CACILDA
CAVANA
BATALHA X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

*** FIM ***

2009.63.15.000933-9 - APARECIDA SUELI ZUCA (ADV. SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA). Em face do exposto, com base no art.
269, I, do
Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a instituição financeira ré

a

pagar à parte autora as diferenças de correção monetária das cadernetas de poupança descritas nos autos, aplicando-se o IPC's de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, em substituição ao índice que tenha sido efetivamente aplicado e,

a

atualizar o saldo não bloqueado da conta titularizada pela parte autora referente a abril de 1990, adotando-se, para esse efeito, o índice de 44,80% referente ao IPC de abril de 1990, que deixou de ser creditado. As importâncias a serem pagas

deverão ser corrigidas monetariamente, desde quando devidas, de acordo com os critérios da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, acrescidos de juros contratuais de 0,5% ao mês, bem como juros de mora

de 1% a partir da citação (Lei 10.406/2002).

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que deposite, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado, o crédito na

conta da parte autora ou efetue o depósito judicial (limitados a sessenta salários mínimos - competência em razão do valor

dos Juizados Federais), devendo, no mesmo ato, apresentar em juízo a planilha dos cálculos efetuados conforme índices determinados na presente sentença.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.15.000317-9 - ILDA JOSEFINA DEMARTINI (ADV. SP179883 - SANDRA MARIA TOALIARI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA). Em face do exposto, com base no art. 269, I, do

Código de Processo Civil, julgo parcialmente PROCEDENTE o pedido, condenando a CEF a atualizar o saldo não bloqueado da conta titularizada pela parte autora nº 9414-0, referente a abril de 1990, adotando-se, para esse efeito, o índice de 44,80% referente ao IPC de abril de 1990, que deixou de ser creditado e maio/junho-1990 (7,87%). As importâncias a serem pagas deverão ser corrigidas monetariamente, desde quando devidas, de acordo com os critérios da

Resolução nº. 561, de 02/07/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, acrescidos de juros contratuais de 0,5% ao mês, bem como juros de mora de 1% a partir da citação (Lei 10.406/2002).

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que deposite, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado, o crédito na

conta da parte autora ou efetue depósito judicial (limitados a sessenta salários mínimos - competência em razão do valor dos Juizados Federais), devendo, no mesmo ato, apresentar em juízo a planilha dos cálculos efetuados conforme índices determinados na presente sentença.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.15.000368-4 - JOSE RAIMUNDO DE LIMA (ADV. SP186100 - SABRINA MONTEIRO FRANCHI) ; TANIA MARIA

FURINI(ADV. SP186100-SABRINA MONTEIRO FRANCHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO

VALENTIM NASSA). Em face do exposto, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente PROCEDENTE o pedido, condenando a CEF a atualizar o saldo não bloqueado da conta titularizada pela parte autora nº

9414-0, referente a abril de 1990, adotando-se, para esse efeito, o índice de 44,80% referente ao IPC de abril de 1990, que

deixou de ser creditado. As importâncias a serem pagas deverão ser corrigidas monetariamente, desde quando devidas, de

acordo com os critérios da Resolução nº. 561, de 02/07/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, acrescidos de juros contratuais de 0,5% ao mês, bem como juros de mora de 1% a partir da citação (Lei 10.406/2002).

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que deposite, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado, o crédito na

conta da parte autora ou efetue depósito judicial (limitados a sessenta salários mínimos - competência em razão do valor dos Juizados Federais), devendo, no mesmo ato, apresentar em juízo a planilha dos cálculos efetuados conforme índices determinados na presente sentença.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.15.015068-8 - HELIO HONORIO DE OLIVEIRA (ADV. SP087632 - MARCOS ALVES BRENGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA). Em face do exposto, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar a instituição financeira ré a pagar à parte autora as diferenças de correção monetária da caderneta de poupança descrita nos autos, aplicando-se o índice de 44,80% referente ao IPC de abril de 1990, que deixou de ser creditado. As importâncias a serem pagas deverão ser corrigidas monetariamente, desde quando devidas, de acordo com os critérios da Resolução nº. 561, de 02/07/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, acrescidos de juros contratuais de 0,5% ao mês, bem como juros de mora de 1% a partir da citação (Lei 10.406/2002).
Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.
Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que deposite, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado, o crédito na conta da parte autora ou efetue depósito judicial (limitados a sessenta salários mínimos - competência em razão do valor dos Juizados Federais), devendo, no mesmo ato, apresentar em juízo a planilha dos cálculos efetuados conforme índices determinados na presente sentença.
O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.15.007904-4 - CELIA APARECIDA CORREA (ADV. SP217424 - SERGIO HENRIQUE LINO SURGE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA). Em face do exposto, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente PROCEDENTE o pedido, condenando a CEF a atualizar o saldo não bloqueado da conta titularizada pela parte autora nº 19662-0, referente a abril de 1990, adotando-se, para esse efeito, o índice de 44,80% referente ao IPC de abril de 1990, que deixou de ser creditado. As importâncias a serem pagas deverão ser corrigidas monetariamente, desde quando devidas, de acordo com os critérios da Resolução nº. 561, de 02/07/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, acrescidos de juros contratuais de 0,5% ao mês, bem como juros de mora de 1% a partir da citação (Lei 10.406/2002).

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.
Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que deposite, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado, o crédito na conta da parte autora ou efetue depósito judicial (limitados a sessenta salários mínimos - competência em razão do valor dos Juizados Federais), devendo, no mesmo ato, apresentar em juízo a planilha dos cálculos efetuados conforme índices determinados na presente sentença.
O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.15.000833-5 - JULIA APARECIDA PEDROSO (ADV. SP082774 - SANDRA REGINA VAZOLLER LEITE) ; SOLANGE ANTONIA PEDROSO(ADV. SP082774-SANDRA REGINA VAZOLLER LEITE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA). Em face do exposto, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido em relação à correção monetária de janeiro de 1989, para condenar a instituição financeira ré a pagar à parte autora as diferenças de correção monetária da caderneta de poupança nº 99003284-6, aplicando-se o IPC's de janeiro de 1989, nos percentuais de 42,72%, em substituição ao índice que tenha sido efetivamente aplicado. As importâncias a serem pagas deverão ser corrigidas monetariamente, desde quando devidas, de acordo com os critérios da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, acrescidos de juros contratuais de 0,5% ao mês, bem como juros de mora de 1% a partir da citação (Lei 10.406/2002).
Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.
Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que deposite, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado, o crédito na conta da parte autora ou efetue depósito judicial (limitados a sessenta salários mínimos - competência em razão do valor dos Juizados Federais), devendo, no mesmo ato, apresentar em juízo a planilha dos cálculos efetuados conforme índices determinados na presente sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Em face do exposto, com base no art. 269, I, do

Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a instituição financeira ré a

atualizar o saldo não bloqueado da conta titularizada pela parte autora referente a abril de 1990, adotando-se, para esse efeito, o índice de 44,80% referente ao IPC de abril de 1990, que deixou de ser creditado. As importâncias a serem pagas

deverão ser corrigidas monetariamente, desde quando devidas, de acordo com os critérios da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, acrescidos de juros contratuais de 0,5% ao mês, bem como juros de mora

de 1% a partir da citação (Lei 10.406/2002).

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que deposite, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado, o crédito na

conta da parte autora ou efetue depósito judicial (limitados a sessenta salários mínimos - competência em razão do valor dos Juizados Federais), devendo, no mesmo ato, apresentar em juízo a planilha dos cálculos efetuados conforme índices determinados na presente sentença.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.15.004047-4 - ISABEL BARBOSA DE PROENÇA (ADV. SP208700 - RODRIGO BENEDITO TAROSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2009.63.15.004191-0 - CONCHETA CONTE SPESSOTO (ADV. SP208711 - VALDECIR APARECIDO COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2009.63.15.004193-4 - GERONIMO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP227901 - LARISSA YUZUI) ; CARMELA MARQUEZI DA SILVA(ADV. SP227901-LARISSA YUZUI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2009.63.15.004046-2 - IRENE BARBOSA DA SILVEIRA (ADV. SP208700 - RODRIGO BENEDITO TAROSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

*** FIM ***

2008.63.15.015228-4 - ANTONIO BRONDI (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA). Em face do exposto, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil,

julgo parcialmente procedente o pedido em relação à correção monetária de janeiro de 1989, para condenar a instituição financeira ré a pagar à parte autora as diferenças de correção monetária das cadernetas de poupança 58718-1, 50802-8, 58717-3, 108324-2 e 113061-5, aplicando-se o IPC's de janeiro de 1989, nos percentuais de 42,72%, em substituição ao índice que tenha sido efetivamente aplicado. As importâncias a serem pagas deverão ser corrigidas monetariamente, desde quando devidas, de acordo com os critérios da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, acrescidos de juros contratuais de 0,5% ao mês, bem como juros de mora de 1% a partir da citação (Lei 10.406/2002).

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que deposite, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado, o crédito na

conta da parte autora ou efetue depósito judicial (limitados a sessenta salários mínimos - competência em razão do valor dos Juizados Federais), devendo, no mesmo ato, apresentar em juízo a planilha dos cálculos efetuados conforme índices determinados na presente sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.15.003943-5 - ROMILDA GARCIA NUNES (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA

ECONÔMICA

FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA). Em face do exposto, com base no art. 269, I, do Código de

Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a instituição financeira ré a atualizar o

saldo não bloqueado da conta nº 23903-6 referente a abril de 1990, adotando-se, para esse efeito, o índice de 44,80% referente ao IPC de abril de 1990, que deixou de ser creditado, bem como o índice de 7,87% referente ao IPC de maio de

1990 que deixou de ser creditado. As importâncias a serem pagas deverão ser corrigidas monetariamente, desde quando devidas, de acordo com os critérios da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, acrescidos de juros contratuais de 0,5% ao mês, bem como juros de mora de 1% a partir da citação (Lei 10.406/2002).

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que deposite, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado, o crédito na

conta da parte autora ou efetue depósito judicial (limitados a sessenta salários mínimos - competência em razão do valor dos Juizados Federais), devendo, no mesmo ato, apresentar em juízo a planilha dos cálculos efetuados conforme índices determinados na presente sentença.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.15.014944-3 - NAIR PEREIRA DA SILVA (ADV. SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA). Em face do exposto, com base no art.

267, V do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito em relação ao pedido de aplicação

do Índice de Preços ao Consumidor referente ao mês de janeiro de 1989 (84,32%), tendo em vista a constatação de litispendência. Com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, condenando

a CEF a atualizar o saldo não bloqueado da conta titularizada pela parte autora nº 12069-2, referente ao mês de abril de 1990, adotando-se, para esse efeito, o índice de 44,80% referente ao IPC de abril de 1990, que deixou de ser creditado. As importâncias a serem pagas deverão ser corrigidas monetariamente, desde quando devidas, de acordo com os critérios

da Resolução nº. 561, de 02/07/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, acrescidos de juros contratuais de 0,5% ao mês, bem como juros de mora de 1% a partir da citação (Lei 10.406/2002).

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que deposite, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado, o crédito na

conta da parte autora ou efetue depósito judicial (limitados a sessenta salários mínimos - competência em razão do valor dos Juizados Federais), devendo, no mesmo ato, apresentar em juízo a planilha dos cálculos efetuados conforme índices determinados na presente sentença.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.15.003500-4 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA PINTO (ADV. SP114207 - DENISE PELICHIERO RODRIGUES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o

pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de restabelecer à parte autora, Sr (A) MARIA JOSE DE OLIVEIRA PINTO, o benefício de auxílio-doença (NB 533.702.409-0), com renda mensal atual (RMA) de

R\$ 548,64 (QUINHENTOS E QUARENTA E OITO REAIS E SESSENTA E QUATRO CENTAVOS), atualizado até 10/2009, com DIP em 01/11/2009, com pagamento a partir da data do laudo médico, ou seja, 03/04/2009, devendo mantê-lo por 03 meses da data supracitada e com data de cessação em 03/07/2009.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de R\$ 1.930,70 (UM MIL NOVECENTOS E TRINTA REAIS E SETENTA CENTAVOS) referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, atualizadas em 10/2009 e acrescidas de juros

moratórios, conforme parecer anexado aos autos virtuais.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Em face do exposto, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar a instituição financeira ré a pagar à parte autora as diferenças de correção monetária da caderneta de poupança descrita nos autos, aplicando-se o IPC's de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, em substituição ao índice que tenha sido efetivamente aplicado. As importâncias a serem pagas deverão ser corrigidas monetariamente, desde quando devidas, de acordo com os critérios da Resolução nº. 561, de 02/07/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, acrescidos de juros contratuais de 0,5% ao mês, bem como juros de mora de 1% a partir da citação (Lei 10.406/2002).

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que deposite, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado, o crédito na

conta da parte autora ou efetue depósito judicial (limitados a sessenta salários mínimos - competência em razão do valor dos Juizados Federais), devendo, no mesmo ato, apresentar em juízo a planilha dos cálculos efetuados conforme índices determinados na presente sentença.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.15.000350-7 - JULIO PEDRO PISANI FILHO (ADV. SP237674 - RODOLFO DE ARAÚJO SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.011598-6 - JOSE MOACIR DE PONTES (ADV. SP250338 - PRISCILA DE SÁ VALENÇA CLEMENTE MACHADO) ; EVA CELESTINO DE PONTES(ADV. SP250338-PRISCILA DE SÁ VALENÇA CLEMENTE MACHADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

*** FIM ***

2009.63.15.003690-2 - ROSELI PACHECO (ADV. SP207292 - FABIANA DALL OGLIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos

termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de restabelecer à parte autora, Sr (A) ROSELI PACHECO, o benefício de auxílio-doença (NB 505.946.123-4), com renda mensal atual (RMA) de R\$ 902,43 (NOVECIENTOS E DOIS REAIS E QUARENTA E TRÊS CENTAVOS), atualizado até 10/2009, com pagamento a partir

Da perícia médica, ou seja, 13/05/2009, devendo ser reavaliado após o prazo mínimo de 02 meses a partir da data da perícia - data de cessação em 13/07/2009.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de R\$ 2.109,36 (DOIS MIL CENTO E NOVE REAIS E TRINTA E SEIS CENTAVOS) referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, atualizadas em 10/2009 e acrescidas de juros

moratórios, conforme parecer anexado aos autos virtuais.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.15.015327-6 - BENEDICTA DE SIQUEIRA CEZAR BOLETI (ADV. SP132067 - MARCIO AUGUSTO PESSUTTI

MILEGO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA). Em face do exposto, com

base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar a instituição financeira ré a pagar à parte autora as diferenças de correção monetária da caderneta de poupança descrita nos autos, aplicando-se o IPC's de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, em substituição ao índice que tenha sido efetivamente aplicado. As importâncias a serem pagas deverão ser corrigidas monetariamente, desde quando devidas, de acordo com os critérios da

Resolução nº. 561, de 02/07/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, acrescidos de juros contratuais de 0,5% ao mês, bem como juros de mora de 1% a partir da citação (Lei 10.406/2002).

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que deposite, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado, o crédito na

conta da parte autora ou efetue depósito judicial (limitados a sessenta salários mínimos - competência em razão do valor dos Juizados Federais), devendo, no mesmo ato, apresentar em juízo a planilha dos cálculos efetuados conforme índices

determinados na presente sentença.
O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.15.000793-8 - MARIO FRE (ADV. SP192638 - NEWTON CESAR SIMONETTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA). Em face do exposto, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido em relação à correção monetária de janeiro de 1989, para condenar a instituição financeira ré a pagar à parte autora as diferenças de correção monetária da caderneta de poupança nº 12201-2, aplicando-se o IPC's de janeiro de 1989, nos percentuais de 42,72%, em substituição ao índice que tenha sido efetivamente aplicado. As importâncias a serem pagas deverão ser corrigidas monetariamente, desde quando devidas, de acordo com os critérios da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, acrescidos de juros contratuais de 0,5% ao mês, bem como juros de mora de 1% a partir da citação (Lei 10.406/2002). Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que deposite, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado, o crédito na conta da parte autora ou efetue depósito judicial (limitados a sessenta salários mínimos - competência em razão do valor dos Juizados Federais), devendo, no mesmo ato, apresentar em juízo a planilha dos cálculos efetuados conforme índices determinados na presente sentença.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.15.003887-0 - CARMEM LUCIA MACHADO DE OLIVEIRA (ADV. SP286413 - JOSÉ CARLOS DE QUEVEDO JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de CONVERTER o auxílio doença (505.087.084-0) em aposentadoria por invalidez à parte autora, CARMEN LÚCIA MACHADO DE OLIVEIRA, com renda mensal atual (RMA) de R\$ 465,00 (QUATROCENTOS E SESSENTA E CINCO REAIS), na competência de 11/2009, com DIP em 01/11/2009 e com pagamento desde o dia seguinte à cessação do benefício, ou seja, 10/01/2009 (DIB - aposentadoria por invalidez).

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expandidas. Condene o INSS, ainda, ao pagamento de R\$ 4.762,82 (QUATRO MIL SETECENTOS E SESSENTA E DOIS REAIS E OITENTA E DOIS CENTAVOS) , referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, atualizadas em 11/2009 e acrescidas de juros moratórios, conforme parecer anexado aos autos virtuais. Intime-se o réu para que proceda à implantação (restabelecimento) do benefício acima mencionado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Fica ressaltado que o autor deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei n.º 8.213/91. Sem custas e honorários nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.
Publique-se. Registre-se. Intime-se."

2008.63.15.010343-1 - JOSIAS DINIZ (ADV. SP244611 - FAGNER JOSÉ DO CARMO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para averbar os períodos trabalhados em atividade rural de 17/12/1969 a 03/06/1979, reconhecer como especiais e convertê-los em tempo comum

os períodos de 05/03/1980 a 30/06/1980, de 01/07/1980 a 12/07/1982, de 15/08/1986 a 09/02/1996 e, consequentemente, condenar o INSS na CONCESSÃO do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, Sr(a). Josias Diniz, com RMA no valor de R\$ 788,86 (SETECENTOS E OITENTA E OITO REAIS E OITENTA E SEIS CENTAVOS), na competência de outubro de 2009, apurada com base na RMI de R\$ 717,51 (SETECENTOS E DEZESSETE REAIS E CINQUENTA E UM CENTAVOS), devendo ser implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias dessa sentença, com DIB em 27/08/2007 (data do requerimento administrativo) e DIP em 01/11/2009, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, cuja anexação ao presente feito fica, desde já, determinada.

Considerando que o recurso deve ser recebido apenas no efeito devolutivo, conforme dispõe o art. 43, da lei 9.099/95, aplicado subsidiariamente à Lei dos Juizados Especiais Federais e que o art. 16 da Lei 10.259/2001 apenas dispõe sobre operacionalização simplificada de cumprimento de sentença com trânsito em julgado, não afastando a possibilidade de imediata implantação de benefício, concedo a tutela específica para implantar no prazo de 45 dias o benefício ora concedido, independentemente do trânsito em julgado dessa sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas, corrigidas monetariamente para outubro de 2009, desde 27/08/2007 (DER), data do requerimento administrativo, no valor de R\$ 24.030,39 (VINTE E QUATRO MIL TRINTA REAIS E TRINTA E NOVE CENTAVOS), consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado. Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. O prazo para eventual recurso desta decisão é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se Intimem-se. NADA MAIS.

2009.63.15.000797-5 - MARCUS VINICIUS SCARAVELLI DE CAMPOS (ADV. SP128845 - NILSON DOS SANTOS

ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA). Em face do exposto, com

base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido em relação à correção monetária de janeiro de

1989, para condenar a instituição financeira ré a pagar à parte autora as diferenças de correção monetária da caderneta de poupança nº 36101-0, aplicando-se o IPC's de janeiro de 1989, nos percentuais de 42,72%, em substituição ao índice que tenha sido efetivamente aplicado. As importâncias a serem pagas deverão ser corrigidas monetariamente, desde quando devidas, de acordo com os critérios da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, acrescidos de juros contratuais de 0,5% ao mês, bem como juros de mora de 1% a partir da citação (Lei 10.406/2002). Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que deposite, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado, o crédito na

conta da parte autora ou efetue depósito judicial (limitados a sessenta salários mínimos - competência em razão do valor dos Juizados Federais), devendo, no mesmo ato, apresentar em juízo a planilha dos cálculos efetuados conforme índices determinados na presente sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.15.015321-5 - ROSALI MELCHIOR CAMARGO DE ALMEIDA (ADV. SP132067 - MARCIO AUGUSTO PESSUTTI

MILEGO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA). Em face do exposto, com

base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar a instituição financeira ré a pagar à parte autora as diferenças de correção monetária da caderneta de poupança descrita nos autos, aplicando-se o IPC's de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, em substituição ao índice que tenha sido efetivamente aplicado). As importâncias a serem pagas deverão ser corrigidas monetariamente, desde quando devidas, de acordo com os critérios da

Resolução nº. 561, de 02/07/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, acrescidos de juros contratuais de 0,5% ao mês, bem como juros de mora de 1% a partir da citação (Lei 10.406/2002).

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que deposite, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado, o crédito na

conta da parte autora ou efetue depósito judicial (limitados a sessenta salários mínimos - competência em razão do valor dos Juizados Federais), devendo, no mesmo ato, apresentar em juízo a planilha dos cálculos efetuados conforme índices determinados na presente sentença.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.15.000982-0 - DANIELA MARTINEZ MACIEL (ADV. SP082061 - ROBERTO APARECIDO DIAS LOPES) ; JOSE

LUIZ MARTINEZ(ADV. SP082061-ROBERTO APARECIDO DIAS LOPES); ELISEU MARTINEZ MUNHOZ(ADV.

SP082061-ROBERTO APARECIDO DIAS LOPES); FERNANDO MARTINEZ MACIEL(ADV. SP082061-ROBERTO

APARECIDO DIAS LOPES); FLAVIA MARTINEZ MACIEL(ADV. SP082061-ROBERTO APARECIDO DIAS LOPES) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA). Em face do exposto, com base no art.

269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido em relação à correção monetária de janeiro de

1989, para condenar a instituição financeira ré a pagar à parte autora as diferenças de correção monetária das cadernetas de poupança descritas nos autos, aplicando-se o IPC's de janeiro de 1989, nos percentuais de 42,72%, em substituição ao

índice que tenha sido efetivamente aplicado. As importâncias a serem pagas deverão ser corrigidas monetariamente, desde quando devidas, de acordo com os critérios da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, acrescidos de juros contratuais de 0,5% ao mês, bem como juros de mora de 1% a partir da citação (Lei 10.406/2002).

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que deposite, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado, o crédito na

conta da parte autora ou efetue depósito judicial (limitados a sessenta salários mínimos - competência em razão do valor dos Juizados Federais), devendo, no mesmo ato, apresentar em juízo a planilha dos cálculos efetuados conforme índices determinados na presente sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.15.000796-3 - RITA DE CASSIA VERONEZZI SAVIOLI (ADV. SP128845 - NILSON DOS SANTOS ALMEIDA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA). Em face do exposto, com base no art.

269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido em relação à correção monetária de janeiro de 1989, para

condenar a instituição financeira ré a pagar à parte autora as diferenças de correção monetária da caderneta de poupança nº 11468-3, aplicando-se o IPC's de janeiro de 1989, nos percentuais de 42,72%, em substituição ao índice que tenha sido

efetivamente aplicado. As importâncias a serem pagas deverão ser corrigidas monetariamente, desde quando devidas, de acordo com os critérios da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, acrescidos de juros contratuais de 0,5% ao mês, bem como juros de mora de 1% a partir da citação (Lei 10.406/2002).

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que deposite, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado, o crédito na

conta da parte autora ou efetue depósito judicial (limitados a sessenta salários mínimos - competência em razão do valor dos Juizados Federais), devendo, no mesmo ato, apresentar em juízo a planilha dos cálculos efetuados conforme índices determinados na presente sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.15.015021-4 - NELSON MORENO GARCIA (ADV. SP080547 - NEUSA APARECIDA DE MELLO VALENTE) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA). Em face do exposto, com base no art.

269, I, do Código de Processo Civil, em relação à conta nº 11080-8, julgo extinto o processo sem resolução do mérito com

fundamento no artigo 267, inciso VI, do CPC e, em relação às contas nº 43947-7 e 31947-1 julgo procedente o pedido para

condenar a instituição financeira ré a pagar à parte autora as diferenças de correção monetária da caderneta de poupança descrita nos autos, aplicando-se o IPC's de janeiro de 1989, nos percentuais de 42,72%, em substituição ao índice que tenha sido efetivamente aplicado, o índice de 44,80% referente ao IPC de abril de 1990, que deixou de ser creditado.

As importâncias a serem pagas deverão ser corrigidas monetariamente, desde quando devidas, de acordo com os critérios

da Resolução nº. 561, de 02/07/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, acrescidos de juros contratuais de 0,5% ao mês, bem como juros de mora de 1% a partir da citação (Lei 10.406/2002).

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que deposite, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado, o crédito na

conta da parte autora ou efetue depósito judicial (limitados a sessenta salários mínimos - competência em razão do valor dos Juizados Federais), devendo, no mesmo ato, apresentar em juízo a planilha dos cálculos efetuados conforme índices determinados na presente sentença.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.15.001763-4 - ROSANGELA APARECIDA RICARDO CAMPANINI (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA). Em face do exposto, com base no art. 269, I, do

Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido em relação à correção monetária de janeiro de 1989, para condenar a

instituição financeira ré a pagar à parte autora as diferenças de correção monetária das cadernetas de poupança descritas nos autos, aplicando-se o IPC's de janeiro de 1989, nos percentuais de 42,72%, em substituição ao índice que tenha sido efetivamente aplicado. As importâncias a serem pagas deverão ser corrigidas monetariamente, desde quando devidas, de acordo com os critérios da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, acrescidos de juros contratuais de 0,5% ao mês, bem como juros de mora de 1% a partir da citação (Lei 10.406/2002).

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que deposite, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado, o crédito na

conta da parte autora ou efetue depósito judicial (limitados a sessenta salários mínimos - competência em razão do valor dos Juizados Federais), devendo, no mesmo ato, apresentar em juízo a planilha dos cálculos efetuados conforme índices determinados na presente sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.15.011203-1 - NEIDI VLADIR COUTO DE BARROS (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA). Em face do exposto, com base no art. 269, I, do

Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando a CEF a atualizar o saldo não

bloqueado da conta titularizada pela parte autora referente a abril de 1990, adotando-se, para esse efeito, o índice de 44,80% referente ao IPC de abril de 1990 que deixou de ser creditado, bem como o índice de 7,87% referente ao IPC de maio de 1990 que

deixou de ser creditado. As importâncias a serem pagas deverão ser corrigidas monetariamente, desde quando devidas, de

acordo com os critérios da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, acrescidos de juros contratuais de 0,5% ao mês, bem como juros de mora de 1% a partir da citação (Lei 10.406/2002).

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que deposite, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado, o crédito na

conta da parte autora ou efetue depósito judicial (limitados a sessenta salários mínimos - competência em razão do valor dos Juizados Federais), devendo, no mesmo ato, apresentar em juízo a planilha dos cálculos efetuados conforme índices determinados na presente sentença.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.15.014694-6 - KAZUMI HIRAYAMA (ADV. SP132067 - MARCIO AUGUSTO PESSUTTI MILEGO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA). Em face do exposto, com base no art. 269, I, do

Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar a instituição financeira ré a pagar à parte autora as diferenças de correção monetária da caderneta de poupança descrita nos autos, aplicando-se o IPC's de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, em substituição ao índice que tenha sido efetivamente aplicado. As importâncias a serem pagas

deverão ser corrigidas monetariamente, desde quando devidas, de acordo com os critérios da Resolução nº. 561, de

02/07/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, acrescidos de juros contratuais de 0,5% ao mês, bem como juros de mora de 1% a partir da citação (Lei 10.406/2002).

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que deposite, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado, o crédito na

conta da parte autora ou efetue depósito judicial (limitados a sessenta salários mínimos - competência em razão do valor dos Juizados Federais), devendo, no mesmo ato, apresentar em juízo a planilha dos cálculos efetuados conforme índices determinados na presente sentença.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Em face do exposto, com base no art. 269, I, do

Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar a instituição financeira ré a pagar à parte autora as diferenças de correção monetária da caderneta de poupança descrita nos autos, aplicando-se o IPC's de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, em substituição ao índice que tenha sido efetivamente aplicado. As importâncias a serem pagas

deverão ser corrigidas monetariamente, desde quando devidas, de acordo com os critérios da Resolução nº. 561, de 02/07/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, acrescidos de juros contratuais de 0,5% ao mês, bem como juros de mora

de 1% a partir da citação (Lei 10.406/2002).

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que deposite, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado, o crédito na

conta da parte autora ou efetue depósito judicial (limitados a sessenta salários mínimos - competência em razão do valor dos Juizados Federais), devendo, no mesmo ato, apresentar em juízo a planilha dos cálculos efetuados conforme índices determinados na presente sentença.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.15.000237-0 - WILSON ANTONIO VISENTIN (ADV. SP122090 - TIAGO DE OLIVEIRA BUZZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2009.63.15.000105-5 - JOAO MATHEUS MARTINS (ADV. SP081937 - ROSEMEIRE SILVA ALCOLEA) ; CARMEN MATEUS FERNANDES(ADV. SP081937-ROSEMEIRE SILVA ALCOLEA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2009.63.15.000441-0 - GABRIEL GARCIA Y GARCIA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) ; ELSE ANTUNES GARCIA X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2009.63.15.000428-7 - VERA LUCIA LOPES (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Em face do exposto, com base no art. 269, I, do

Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido em relação à correção monetária de janeiro de 1989, para condenar a instituição financeira ré a pagar à parte autora as diferenças de correção monetária das cadernetas de poupança descritas nos autos, aplicando-se o IPC's de janeiro de 1989, nos percentuais de 42,72%, em substituição ao índice que tenha sido efetivamente aplicado. As importâncias a serem pagas deverão ser corrigidas monetariamente, desde quando devidas, de acordo com os critérios da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, acrescidos de juros contratuais de 0,5% ao mês, bem como juros de mora de 1% a partir da citação (Lei 10.406/2002).

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que deposite, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado, o crédito na

conta da parte autora ou efetue depósito judicial (limitados a sessenta salários mínimos - competência em razão do valor dos Juizados Federais), devendo, no mesmo ato, apresentar em juízo a planilha dos cálculos efetuados conforme índices determinados na presente sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.15.015009-3 - IRENE MALUTA DINIZ (ADV. SP192642 - RACHEL TREVIZANO) ; LUIZ BUENO DINIZ(ADV.

SP192642-RACHEL TREVIZANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.015220-0 - ANTONIO BRONDI (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.

SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.015358-6 - LEONOR ARNDT BRUNO (ADV. SP231240 - MARIANA PEREIRA GIRIBONI COSTA e ADV.

SP253929 - LUIZA DE ALBUQUERQUE MORENO CARDOSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-

RICARDO VALENTIM NASSA).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Em face do exposto, com base no art. 269, I, do

Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido, condenando a CEF a atualizar o saldo não bloqueado da conta

titularizada pela parte autora referente a abril de 1990, adotando-se, para esse efeito, o índice de 44,80% referente ao IPC

de abril de 1990 que deixou de ser creditado, bem como o índice de 7,87% referente ao IPC de maio de 1990 que deixou

de ser creditado. As importâncias a serem pagas deverão ser corrigidas monetariamente, desde quando devidas, de acordo

com os critérios da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, acrescidos de juros contratuais de 0,5% ao mês, bem como juros de mora de 1% a partir da citação (Lei 10.406/2002).

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que deposite, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado, o crédito na

conta da parte autora ou efetue depósito judicial (limitados a sessenta salários mínimos - competência em razão do valor dos Juizados Federais), devendo, no mesmo ato, apresentar em juízo a planilha dos cálculos efetuados conforme índices determinados na presente sentença.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.15.008740-5 - JULIANA LOPES BOTAZZOLI (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2009.63.15.008922-0 - MARIA APARECIDA RODRIGUES MENDES (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2009.63.15.007250-5 - SONIA MARIA BLAS ISRAEL (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2009.63.15.007190-2 - ORLANDO BENEDITO CANDIOTTO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

*** FIM ***

2009.63.15.000773-2 - CONCHETA CONTE SPESSOTO (ADV. SP208711 - VALDECIR APARECIDO COSTA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA). Em face do exposto, com base no art. 269, I, do

Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido em relação à correção monetária de janeiro de 1989, para condenar a instituição financeira ré a pagar à parte autora as diferenças de correção monetária da caderneta de poupança nº 99002210-4, aplicando-se o IPC's de janeiro de 1989, nos percentuais de 42,72%, em substituição ao índice que tenha sido efetivamente aplicado. As importâncias a serem pagas deverão ser corrigidas monetariamente, desde quando devidas, de acordo com os critérios da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, acrescidos de juros contratuais de 0,5% ao mês, bem como juros de mora de 1% a partir da citação (Lei 10.406/2002). Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que deposite, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado, o crédito na conta da parte autora ou efetue depósito judicial (limitados a sessenta salários mínimos - competência em razão do valor dos Juizados Federais), devendo, no mesmo ato, apresentar em juízo a planilha dos cálculos efetuados conforme índices determinados na presente sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.15.003167-5 - LOURDES REGINA CHIACHERINI CONTI (ADV. SP072145 - MILTON BENEDITO RISSI) ; ROGERIO ANTONIO CONTI(ADV. SP072145-MILTON BENEDITO RISSI); JOAO VICTOR CONTI(ADV. SP072145-MILTON BENEDITO RISSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA). Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

2009.63.15.000349-0 - ANTONIO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP237674 - RODOLFO DE ARAÚJO SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA). Em face do exposto, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar a instituição financeira ré a pagar à parte autora as diferenças de correção monetária da caderneta de poupança descrita nos autos, aplicando-se o IPC's de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, em substituição ao índice que tenha sido efetivamente aplicado. As importâncias a serem pagas deverão ser corrigidas monetariamente, desde quando devidas, de acordo com os critérios da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, acrescidos de juros contratuais de 0,5% ao mês, bem como juros de mora de 1% a partir da citação (Lei 10.406/2002).

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que deposite, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado, o crédito na conta da parte autora ou efetue depósito judicial (limitados a sessenta salários mínimos - competência em razão do valor dos Juizados Federais), devendo, no mesmo ato, apresentar em juízo a planilha dos cálculos efetuados conforme índices determinados na presente sentença. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Em face do exposto, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido, condenando a CEF a atualizar o saldo não bloqueado da conta titularizada pela parte autora referente a abril de 1990, adotando-se, para esse efeito, o índice de 44,80% referente ao IPC de abril de 1990, que deixou de ser creditado. As importâncias a serem pagas deverão ser corrigidas monetariamente, desde quando devidas, de acordo com os critérios da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, acrescidos de juros contratuais de 0,5% ao mês, bem como juros de mora de 1% a partir da citação (Lei 10.406/2002).

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que deposite, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado, o crédito na conta da parte autora ou efetue depósito judicial (limitados a sessenta salários mínimos - competência em razão do valor dos Juizados Federais), devendo, no mesmo ato, apresentar em juízo a planilha dos cálculos efetuados conforme índices determinados na presente sentença. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.15.005625-1 - AUREO DE LIMA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2009.63.15.005786-3 - CELINA MACIEL (ADV. SP185397 - VALDENIS RIBERA MIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

*** FIM ***

2009.63.15.005519-2 - JOSE FERREIRA PARDIM (ADV. SP102810 - JOAO BATISTA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA). Em face do exposto, com base no art. 269, I, do

Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido em relação à correção monetária de janeiro de 1989, para condenar a

instituição financeira ré a pagar à parte autora as diferenças de correção monetária das cadernetas de poupança descritas nos autos, aplicando-se o IPC's de janeiro de 1989, nos percentuais de 42,72%, em substituição ao índice que tenha sido efetivamente aplicado. As importâncias a serem pagas deverão ser corrigidas monetariamente, desde quando devidas, de acordo com os critérios da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, acrescidos de juros contratuais de 0,5% ao mês, bem como juros de mora de 1% a partir da citação (Lei 10.406/2002).

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que deposite, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado, o crédito na

conta da parte autora ou efetue depósito judicial (limitados a sessenta salários mínimos - competência em razão do valor dos Juizados Federais), devendo, no mesmo ato, apresentar em juízo a planilha dos cálculos efetuados conforme índices determinados na presente sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.15.004819-9 - IZOLINA DIAS (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.

SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA). Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo

Civil, julgo procedente o pedido, condenando a ré a creditar, em favor da parte autora, as diferenças de correção monetária das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - F. G. T. S., relativas ao Plano Verão (janeiro de 1989, 42,72%) e ao Plano Collor I (abril de 1990, 44,80%), em substituição ao índice que tiver sido efetivamente aplicado no referido mês.

As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente, segundo os mesmos critérios aplicados aos depósitos do FGTS do autor, até a data do efetivo pagamento. Ainda, após a citação e até o momento do efetivo crédito na conta vinculada do autor ou do depósito em juízo, caso tenha ocorrido prévio levantamento do saldo, na forma da lei, as diferenças deverão ser acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Concedo a parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Ficam as partes cientes de que o prazo para eventual recurso é de 10 (dez) dias, devendo a parte, caso não possua, constituir advogado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.15.005853-3 - JOSE APARECIDO DA ROCHA (ADV. SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA). Diante do exposto, com fundamento no art.

269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, condenando a ré a creditar, em favor da parte autora, as diferenças de correção monetária das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - F. G. T. S., relativas ao Plano Verão (janeiro de 1989, 42,72%) e ao Plano Collor I (abril de 1990, 44,80%), em substituição ao índice

que tiver sido efetivamente aplicado no referido mês.

As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente, segundo os mesmos critérios aplicados aos depósitos do FGTS do autor, até a data do efetivo pagamento. Ainda, após a citação e até o momento do efetivo crédito na conta vinculada do autor ou do depósito em juízo, caso tenha ocorrido prévio levantamento do saldo, na forma da lei, as diferenças deverão ser acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Concedo a parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Ficam as partes cientes de que o prazo para eventual recurso é de 10 (dez) dias, devendo a parte, caso não possua, constituir advogado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.15.008871-5 - EURIPEDES APARECIDO LEITE (ADV. SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido,

para averbar os períodos trabalhados em atividade rural de 01/02/1973 a 31/12/1978 e de 01/01/1980 a 31/05/1981, reconhecer como especial e convertê-lo em tempo comum o período de 29/04/1995 a 13/09/2007 e, conseqüentemente, condenar o INSS na CONCESSÃO do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, Sr(a).

Eurípedes Aparecido Leite, com RMA no valor de R\$ 1.691,00 (UM MIL SEISCENTOS E NOVENTA E UM REAIS), na

competência de outubro de 2009, apurada com base na RMI de R\$ 1.551,05 (UM MIL QUINHENTOS E CINQUENTA E

UM REAIS E CINCO CENTAVOS), devendo ser implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias dessa sentença, com

DIB em 01/10/2007 e DIP em 01/11/2009, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, cuja anexação ao presente feito fica, desde já, determinada.

Considerando que o recurso deve ser recebido apenas no efeito devolutivo, conforme dispõe o art. 43, da lei 9.099/95, aplicado subsidiariamente à Lei dos Juizados Especiais Federais e que o art. 16 da Lei 10.259/2001 apenas dispõe sobre operacionalização simplificada de cumprimento de sentença com trânsito em julgado, não afastando a possibilidade de imediata implantação de benefício, concedo a tutela específica para implantar no prazo de 45 dias o benefício ora concedido, independentemente do trânsito em julgado dessa sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas, corrigidas monetariamente para outubro de 2009, desde 01/10/2007 (DER), data do requerimento administrativo, no valor de R\$ 49.279,71 (QUARENTA E NOVE MIL DUZENTOS E SETENTA E NOVE REAIS E SETENTA E UM CENTAVOS),

consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado. Transitada em julgado a presente decisão, intime-se a

parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe ao Juízo qual sua opção quanto à forma de pagamento das diferenças, se por precatório, hipótese em que será pago o valor integral das aludidas diferenças, ou se por RPV, caso em

que o autor receberá apenas o valor atinente ao limite de alçada do Juizado, correspondente a 60 salários-mínimos. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. O prazo para eventual recurso desta decisão é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. NADA MAIS.

2008.63.15.015081-0 - MARIA NAZARETH (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.

SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA). Diante do exposto, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, para que

surta seus efeitos legais, e JULGO EXTINTO o feito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.

Proceda a Secretaria a certificação do trânsito em julgado da presente sentença, nos termos do artigo 41 da Lei 9.099/95.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 23/11/2009**

UNIDADE: ANDRADINA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.16.001918-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JANDIRA PEREIRA ZARAMELLI
ADVOGADO: SP224931 - GERALDO SALIM JORGE JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.16.001919-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANNA PARREIRA ALVES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2009.63.16.001920-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ALCINA BERNARDO
ADVOGADO: SP191632 - FABIANO BANDECA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.16.001921-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA MATIAS NOVO
ADVOGADO: SP191632 - FABIANO BANDECA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.16.001922-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DAS DORES ALVES BORGES
ADVOGADO: SP191632 - FABIANO BANDECA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.16.001923-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO ALVES SENA NETO
ADVOGADO: SP191632 - FABIANO BANDECA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 6
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 6

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 24/11/2009**

UNIDADE: ANDRADINA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.16.001924-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARMEN ELISABETH FARIAS
ADVOGADO: SP127287 - PAULO HENRIQUE OLIVEIRA BARBOSA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2009.63.16.001925-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAQUIM MEIRA FILHO

ADVOGADO: SP062633 - MARIA TEREZA MOREIRA LUNA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.16.001926-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HORACIO MEIRA ALVES
ADVOGADO: SP062633 - MARIA TEREZA MOREIRA LUNA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.16.001927-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DERCI MASSON MARTINI
ADVOGADO: SP024984 - LUIZ DOUGLAS BONIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.16.001928-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENICE SOARES
ADVOGADO: SP229709 - VALNEY FERREIRA DE ARAUJO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2009.63.16.001929-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADELICIA MARLI CAETANO DE FREITAS
ADVOGADO: SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 6
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 6

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 25/11/2009**

UNIDADE: ANDRADINA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.16.001930-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DANIEL HELIO DE SOUZA
ADVOGADO: SP263846 - DANILO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.16.001931-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP263846 - DANILO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.16.001932-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIA GLORIA PEREIRA PONTES DA SILVA
ADVOGADO: SP263846 - DANILO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.16.001933-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDO NEVES SILVA

ADVOGADO: SP263846 - DANILO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.16.001934-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIA CAVALCANTE RIBEIRO
ADVOGADO: SP263846 - DANILO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.16.001935-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LEONILDA THOMAZ DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 17/12/2009 10:42:00

PROCESSO: 2009.63.16.001936-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DOLORES SOARES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP024984 - LUIZ DOUGLAS BONIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.16.001937-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DOLORES SOARES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP024984 - LUIZ DOUGLAS BONIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 8
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 8
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA

37ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELO MM. JUIZ FEDERAL PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO
JUIZADO ESPECIAL
FEDERAL DE ANDRADINA**

EXPEDIENTE Nº 0209/2009

2005.63.16.000760-7 - CLAUDIO DA SILVA (ADV. SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):
DECISÃO Nr: 6316006968/2009

"Vistos.

Trata-se de análise acerca das informações contidas na petição do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, anexada ao processo em 20.11.2009.

Embora intimadas ambas as partes para manifestação acerca da reativação da movimentação processual, apenas o instituto Réu manifestou-se, anexando ao processo a informação acerca da decisão proferida pela 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social.

Ocorre, contudo, que, como se trata de novas informações apresentadas em juízo por uma parte, muito embora a outra parte dela já deva ter conhecimento, afigura-se aconselhável a intimação da parte contrária a respeito, especialmente pelo

fato de que referidas informações podem conduzir ao entendimento pela extinção da presente ação.

Assim, determino seja intimada a parte autora, para, querendo, no prazo de 03 (três) dias, manifestar-se acerca da supracitada petição.

Após, com ou sem a respectiva manifestação, venham os autos virtuais conclusos para sentença.

Cumpra-se."

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 27/11/2009
LOTE 5648/2009
UNIDADE: FRANCA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.18.006271-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ADEMIR CHAUD
ADVOGADO: SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.18.006272-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAURICIO PARANHOS
ADVOGADO: SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.18.006273-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NELSON DONIZETI DOS SANTOS
ADVOGADO: SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.18.006275-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DALVA BALDUINO DOS SANTOS CINTRA
ADVOGADO: SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.18.006276-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VILMA NARCISA DA SILVA
ADVOGADO: SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 09/12/2009 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.18.006277-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOANA D ARC DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.18.006280-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA IZABEL CUNHA DA SILVA
ADVOGADO: SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 09/12/2009 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.18.006282-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANGELICA APARECIDA SOARES
ADVOGADO: SP166964 - ANA LUÍSA FACURY
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 09/12/2009 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.18.006283-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PATRICIA JESUS AMARAL
ADVOGADO: SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 09/12/2009 15:30:00

PROCESSO: 2009.63.18.006284-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAQUIM FERREIRA COELHO
ADVOGADO: SP076431 - EDUARDO TEIXEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 09/12/2009 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.18.006286-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WILSON ERNANDO AVILA
ADVOGADO: SP159992 - WELTON JOSÉ GERON
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 09/12/2009 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.18.006287-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JAIR ANTONIO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 09/12/2009 17:30:00

PROCESSO: 2009.63.18.006288-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIS HENRIQUE VAZ
ADVOGADO: SP142772 - ADALGISA GASPAR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 09/12/2009 18:00:00

PROCESSO: 2009.63.18.006289-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ZEGLAIR MARIA PEREIRA
ADVOGADO: SP142772 - ADALGISA GASPAR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 09/12/2009 18:30:00

PROCESSO: 2009.63.18.006295-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LEONARDO FERREIRA BARBOSA
ADVOGADO: SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/12/2009 14:30:00

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2009.63.18.006268-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ GONZAGA JUNQUEIRA
ADVOGADO: SP228529 - ANDRE LUIZ CAMPOS BORGES
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 09/12/2009 09:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 15
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 1

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 16

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE LINS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE LINS

31ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDAS PELO JUIZ DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE LINS -
EXPEDIENTE N.**

77/2009

**2007.63.19.002594-3 - KIYOKO KOGA (ADV. SP240224 - JOSIANE HIROMI KAMIJI) X CAIXA
ECONÔMICA**

**FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Tendo em vista o cálculo e o depósito judicial
efetuado pela**

**Caixa Econômica Federal, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou havendo
concordância,**

**defiro o levantamento da quantia depositada, devendo a Secretaria oficial ao banco depositário, autorizando o
levantamento da quantia lá existente. Após todas as regularizações, dê-se baixa no sistema. Int.**

**2007.63.19.002965-1 - MARILDE DE JESUS ALVES DE LIMA (ADV. SP091036 - ENILDA LOCATO
ROCHEL) X**

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Tendo em vista o
cálculo e o depósito**

**judicial efetuado pela Caixa Econômica Federal, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias. No
silêncio, ou**

**havendo concordância, defiro o levantamento da quantia depositada, devendo a Secretaria oficial ao banco
depositário,**

autorizando o levantamento da quantia lá existente. Após todas as regularizações, dê-se baixa no sistema. Int.

**2007.63.19.003165-7 - MILTON SELJU KIZAWA (ADV. SP074209 - OLYMPIO JOSE DE MORAES e ADV.
SP137533 -**

**VALERIA BAN NAVARRO BERGAMASCHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE
ANTONIO**

**ANDRADE) : "Tendo em vista o cálculo e o depósito judicial efetuado pela Caixa Econômica Federal, manifeste-
se a parte**

**autora no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou havendo concordância, defiro o levantamento da quantia
depositada,**

**devendo a Secretaria oficial ao banco depositário, autorizando o levantamento da quantia lá existente. Após
todas as**

regularizações, dê-se baixa no sistema. Int.

**2007.63.19.004589-9 - ANTENOR AURACY GUIDETTI (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI)
X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Tendo em vista o cálculo e o
depósito judicial**

**efetuado pela Caixa Econômica Federal, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou
havendo**

**concordância, defiro o levantamento da quantia depositada, devendo a Secretaria oficial ao banco depositário,
autorizando o levantamento da quantia lá existente. Após todas as regularizações, dê-se baixa no sistema. Int.**

**2007.63.19.004650-8 - NILSON CAMPOS PINHEIRO (ADV. SP250598 - LUIZ HENRIQUE DE ANDRADE
CAETANO)**

**X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Tendo em vista o
cálculo e o**

**depósito judicial efetuado pela Caixa Econômica Federal, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco)
dias. No**

**silêncio, ou havendo concordância, defiro o levantamento da quantia depositada, devendo a Secretaria oficial ao
banco**

**depositário, autorizando o levantamento da quantia lá existente. Após todas as regularizações, dê-se baixa no
sistema.**

**2007.63.19.004688-0 - PASCHOALINA ZAMPERCIO (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X
CAIXA**

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Tendo em vista o cálculo e o depósito judicial efetuado pela Caixa Econômica Federal, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou havendo

concordância, defiro o levantamento da quantia depositada, devendo a Secretaria oficial ao banco depositário, autorizando o levantamento da quantia lá existente. Após todas as regularizações, dê-se baixa no sistema. Int.

2007.63.19.004692-2 - ERCILIA PREVIATTO ANTUNES (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI

HIKIJI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Tendo em vista o cálculo e o depósito judicial

efetuado pela Caixa Econômica Federal, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou havendo

concordância, defiro o levantamento da quantia depositada, devendo a Secretaria oficial ao banco depositário, autorizando o levantamento da quantia lá existente. Após todas as regularizações, dê-se baixa no sistema. Int.

2008.63.19.000394-0 - MARIA BRANDAO GARCIA (ADV. SP196060 - LUIZ FRANCISCO BORGES) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Tendo em vista o cálculo e o depósito judicial

efetuado pela Caixa Econômica Federal, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou havendo

concordância, defiro o levantamento da quantia depositada, devendo a Secretaria oficial ao banco depositário, autorizando o levantamento da quantia lá existente. Após todas as regularizações, dê-se baixa no sistema.

2008.63.19.000584-5 - JOSE RODRIGUES SOARES (ADV. SP250598 - LUIZ HENRIQUE DE ANDRADE CAETANO)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Tendo em vista o cálculo e o

depósito judicial efetuado pela Caixa Econômica Federal, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias. No

silêncio, ou havendo concordância, defiro o levantamento da quantia depositada, devendo a Secretaria oficial ao banco

depositário, autorizando o levantamento da quantia lá existente. Após todas as regularizações, dê-se baixa no sistema.

2008.63.19.000709-0 - ESPERANCA DA CONCEICAO DA SILVA (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Tendo em vista o cálculo e o depósito

judicial efetuado pela Caixa Econômica Federal, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou

havendo concordância, defiro o levantamento da quantia depositada, devendo a Secretaria oficial ao banco depositário,

autorizando o levantamento da quantia lá existente. Após todas as regularizações, dê-se baixa no sistema.

2008.63.19.000868-8 - WALMINERIS APARECIDO DUMAS (ADV. SP217321 - JOSÉ GLAUCO SCARAMAL) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Tendo em vista o cálculo e o depósito judicial

efetuado pela Caixa Econômica Federal, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou havendo

concordância, defiro o levantamento da quantia depositada, devendo a Secretaria oficial ao banco depositário, autorizando o levantamento da quantia lá existente. Após todas as regularizações, dê-se baixa no sistema.

2008.63.19.000870-6 - NATHERCIA CRISTINA MANZANO MAGNANI (ADV. SP217321 - JOSÉ GLAUCO SCARAMAL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Tendo

em vista o

cálculo e o depósito judicial efetuado pela Caixa Econômica Federal, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco)

dias. No silêncio, ou havendo concordância, defiro o levantamento da quantia depositada, devendo a Secretaria oficial ao

banco depositário, autorizando o levantamento da quantia lá existente. Após todas as regularizações, dê-se baixa no

sistema.

2008.63.19.001012-9 - WALTER APARECIDO DE ALMEIDA RIBEIRO (ADV. SP228704 - MARIA CAROLINA DOS

SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Tendo em vista o cálculo

e o depósito judicial efetuado pela Caixa Econômica Federal, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou havendo concordância, defiro o levantamento da quantia depositada, devendo a Secretaria oficial ao banco depositário, autorizando o levantamento da quantia lá existente. Após todas as regularizações, dê-se baixa no sistema.

2008.63.19.001123-7 - WALDYR SIMAO E OUTROS (ADV. SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP); MARIA CONCEIÇÃO SIMAO(ADV. SP143802-MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP); MICHEL BENEDITO SIMAO(ADV. SP143802-MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP); JAIME SIMAO(ADV. SP143802-MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Tendo em vista o cálculo e o depósito judicial efetuado pela Caixa Econômica Federal, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou havendo concordância, defiro o levantamento da quantia depositada, devendo a Secretaria oficial ao banco depositário, autorizando o levantamento da quantia lá existente. Após todas as regularizações, dê-se baixa no sistema.

2008.63.19.001619-3 - DEYKUI HITTAMARA MIRANDA (ADV. SP245368 - TELMA ELIANE DE TOLEDO VALIM e ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista o cálculo e o depósito judicial efetuado pela Caixa Econômica Federal, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou havendo concordância, defiro o levantamento da quantia depositada, devendo a Secretaria oficial ao banco depositário, autorizando o levantamento da quantia lá existente. Após todas as regularizações, dê-se baixa no sistema.

2008.63.19.001709-4 - ELISABETE CRISTIANE CAPOBIANCO MENEGON (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA e ADV. SP262625 - ELAINE CRISTINA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Tendo em vista o cálculo e o depósito judicial efetuado pela Caixa Econômica Federal, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou havendo concordância, defiro o levantamento da quantia depositada, devendo a Secretaria oficial ao banco depositário, autorizando o levantamento da quantia lá existente. Após todas as regularizações, dê-se baixa no sistema.

2008.63.19.001783-5 - JOAQUIM DOS SANTOS (ADV. SP205881 - FRANCISCO DE ASSIS SOARES e ADV. SP126306 - MARIO SERGIO ARAUJO CASTILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Tendo em vista o cálculo e o depósito judicial efetuado pela Caixa Econômica Federal, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou havendo concordância, defiro o levantamento da quantia depositada, devendo a Secretaria oficial ao banco depositário, autorizando o levantamento da quantia lá existente. Após todas as regularizações, dê-se baixa no sistema. Int.

2008.63.19.002306-9 - NELI NOGUEIRA RIBEIRO MAIA (ADV. SP141092 - WALDEMIR RECHE JUARES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Tendo em vista o cálculo e o depósito judicial efetuado pela Caixa Econômica Federal, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou havendo concordância, defiro o levantamento da quantia depositada, devendo a Secretaria oficial ao banco depositário, autorizando o levantamento da quantia lá existente. Após todas as regularizações, dê-se baixa no sistema.

2008.63.19.002737-3 - HILTON CANOVA (ADV. SP100030 - RENATO ARANDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Tendo em vista o cálculo e o depósito judicial efetuado pela

Caixa

Econômica Federal, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou havendo concordância, defiro o levantamento da quantia depositada, devendo a Secretaria oficial ao banco depositário, autorizando o levantamento da quantia lá existente. Após todas as regularizações, dê-se baixa no sistema. Int.

2008.63.19.002776-2 - ANADIR MARIA DOS SANTOS (ADV. SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP e ADV. SP155805 - ANA LUCIA ANDRADE MOSCOGLIATO e ADV. SP169500 - LIVETTE NUNES DE CARVALHO e ADV.

SP171308 - CAMILA JULIANA ALVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) :

"Tendo em vista o cálculo e o depósito judicial efetuado pela Caixa Econômica Federal, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou havendo concordância, defiro o levantamento da quantia depositada, devendo a Secretaria oficial ao banco depositário, autorizando o levantamento da quantia lá existente. Após todas as regularizações, dê-se baixa no sistema. Int.

2008.63.19.002819-5 - RACHEL ALCANTARA DAHER FERREIRA (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Tendo em vista o cálculo e o depósito

judicial efetuado pela Caixa Econômica Federal, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou havendo concordância, defiro o levantamento da quantia depositada, devendo a Secretaria oficial ao banco depositário,

autorizando o levantamento da quantia lá existente. Após todas as regularizações, dê-se baixa no sistema.

2008.63.19.002893-6 - FABIOLA DOS SANTOS UEDA (ADV. SP175696 - KARINA ZAMARO DA SILVA e ADV.

SP188364 - KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE

ANTONIO ANDRADE) : "Tendo em vista o cálculo e o depósito judicial efetuado pela Caixa Econômica Federal,

manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou havendo concordância, defiro o levantamento da

quantia depositada, devendo a Secretaria oficial ao banco depositário, autorizando o levantamento da quantia lá existente.

Após todas as regularizações, dê-se baixa no sistema. Int.

2008.63.19.002897-3 - PAULO VINICIUS TOLEDO MACHADO (ADV. SP175696 - KARINA ZAMARO DA SILVA e

ADV. SP188364 - KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA e ADV. SP257686 - KAMILA ZAMARO DA SILVA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Tendo em vista o cálculo e o depósito judicial

efetuado pela Caixa Econômica Federal, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou havendo

concordância, defiro o levantamento da quantia depositada, devendo a Secretaria oficial ao banco depositário, autorizando o levantamento da quantia lá existente. Após todas as regularizações, dê-se baixa no sistema. Int.

2008.63.19.003210-1 - NELSON GERBASI JUNIOR (ADV. SP227435 - BRUNO HENRIQUE PERIA ARNONI e ADV.

SP256023 - DANIEL LEANDRO BOCCARDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO

ANDRADE) : "Tendo em vista o cálculo e o depósito judicial efetuado pela Caixa Econômica Federal, manifeste-se a parte

autora no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou havendo concordância, defiro o levantamento da quantia depositada,

devendo a Secretaria oficial ao banco depositário, autorizando o levantamento da quantia lá existente. Após todas as

regularizações, dê-se baixa no sistema.

2008.63.19.003415-8 - FRANCISCA ELNIR ALENCAR FEITOSA (ADV. SP215572 - EDSON MARCO DEBIA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Tendo em vista o cálculo e o

depósito judicial

efetuado pela Caixa Econômica Federal, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou havendo

concordância, defiro o levantamento da quantia depositada, devendo a Secretaria oficial ao banco depositário, autorizando o levantamento da quantia lá existente. Após todas as regularizações, dê-se baixa no sistema. Int.

2008.63.19.003515-1 - BERALDO ARRUDA DE PAULA (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI)

X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Tendo em vista o cálculo e o depósito judicial

efetuado pela Caixa Econômica Federal, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou havendo

concordância, defiro o levantamento da quantia depositada, devendo a Secretaria oficial ao banco depositário, autorizando o levantamento da quantia lá existente. Após todas as regularizações, dê-se baixa no sistema.

2008.63.19.003575-8 - SYLVIA SANCHES (ADV. SP155769 - CLAUIVALDO PAULA LESSA e ADV.

SP120352 -

FABIANO DE MELO CAVALARI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "

Tendo em vista o cálculo e o depósito judicial efetuado pela Caixa Econômica Federal, manifeste-se a parte autora no

prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou havendo concordância, defiro o levantamento da quantia depositada, devendo a

Secretaria oficial ao banco depositário, autorizando o levantamento da quantia lá existente. Após todas as regularizações,

dê-se baixa no sistema.

2008.63.19.003891-7 - LUCI MESSIAS DE SOUZA (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI e

ADV. SP141868

- RONALDO LABRIOLA PANDOLFI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) :

"Tendo em vista o cálculo e o depósito judicial efetuado pela Caixa Econômica Federal, manifeste-se a parte autora no

prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou havendo concordância, defiro o levantamento da quantia depositada, devendo a

Secretaria oficial ao banco depositário, autorizando o levantamento da quantia lá existente. Após todas as regularizações,

dê-se baixa no sistema.

2008.63.19.004091-2 - TSUYOSHI KANAYAMA (ADV. SP200345 - JOSÉ CARLOS GOMES DA SILVA) X

CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Tendo em vista o cálculo e o depósito judicial

efetuado pela Caixa Econômica Federal, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou havendo

concordância, defiro o levantamento da quantia depositada, devendo a Secretaria oficial ao banco depositário, autorizando o levantamento da quantia lá existente. Após todas as regularizações, dê-se baixa no sistema.

2008.63.19.004278-7 - BENEDICTA PINHEIRO DA SILVA (ADV. SP254857 - ANDRE LUIZ FERNANDES)

X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Tendo em vista o cálculo e o depósito judicial

efetuado pela Caixa Econômica Federal, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou havendo

concordância, defiro o levantamento da quantia depositada, devendo a Secretaria oficial ao banco depositário, autorizando o levantamento da quantia lá existente. Após todas as regularizações, dê-se baixa no sistema. Int.

2008.63.19.004927-7 - JOSE VALTER JULIANA (ADV. SP141868 - RONALDO LABRIOLA PANDOLFI e

ADV.

SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO

ANDRADE) : "Tendo em vista o cálculo e o depósito judicial efetuado pela Caixa Econômica Federal, manifeste-se a parte

autora no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou havendo concordância, defiro o levantamento da quantia depositada,

devendo a Secretaria oficial ao banco depositário, autorizando o levantamento da quantia lá existente. Após todas as

regularizações, dê-se baixa no sistema. Int.

2008.63.19.004931-9 - ALAIDE FELIX DE OLIVEIRA ANDRADE (ADV. SP245368 - TELMA ELIANE DE

TOLEDO

VALIM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Tendo em vista o cálculo e o depósito judicial efetuado pela Caixa Econômica Federal, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou havendo concordância, defiro o levantamento da quantia depositada, devendo a Secretaria oficial ao banco depositário, autorizando o levantamento da quantia lá existente. Após todas as regularizações, dê-se baixa no sistema. Int.

2008.63.19.005004-8 - BELMIRO CARDOSO DO AMARAL (ADV. SP217321 - JOSÉ GLAUCO SCARAMAL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Tendo em vista o cálculo e o depósito judicial efetuado pela Caixa Econômica Federal, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou havendo concordância, defiro o levantamento da quantia depositada, devendo a Secretaria oficial ao banco depositário, autorizando o levantamento da quantia lá existente. Após todas as regularizações, dê-se baixa no sistema. Int.

2008.63.19.005300-1 - SERGIO ESTEVES CORDEIRO (ADV. SP147095 - ALEXANDRE MELOSI SORIA e ADV.

SP105563 - JOSE EDISON ALBA SORIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Tendo em vista o cálculo e o depósito judicial efetuado pela Caixa Econômica Federal, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou havendo concordância, defiro o levantamento da quantia depositada, devendo a Secretaria oficial ao banco depositário, autorizando o levantamento da quantia lá existente. Após todas as regularizações, dê-se baixa no sistema. Int.

2008.63.19.005534-4 - ELZA FRANCISCA MIRANDA (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI e ADV.

SP141868 - RONALDO LABRIOLA PANDOLFI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Tendo em vista o cálculo e o depósito judicial efetuado pela Caixa Econômica Federal, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou havendo concordância, defiro o levantamento da quantia depositada, devendo a Secretaria oficial ao banco depositário, autorizando o levantamento da quantia lá existente. Após todas as regularizações, dê-se baixa no sistema. Int.

2008.63.19.005569-1 - ENCARNACION TORRES MUNOZ (ADV. SP160654 - FLÁVIA RENATA ANEQUINI e ADV.

SP159778 - JULIANA LOPES PANDOLFI e ADV. SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI e ADV. SP214130 - JULIANA

TRAVAIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Tendo em vista o cálculo e o depósito judicial efetuado pela Caixa Econômica Federal, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou havendo concordância, defiro o levantamento da quantia depositada, devendo a Secretaria oficial ao banco depositário, autorizando o levantamento da quantia lá existente. Após todas as regularizações, dê-se baixa no sistema. Int.

2008.63.19.005773-0 - AUREA VICENTINA CALVELLO (ADV. SP253643 - GUILHERME GOFFI DE OLIVEIRA e ADV.

SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR e ADV. SP253737 - RICARDO AUGUSTO SALGADO e ADV.

SP268009 - BRUNO LOUREIRO DA LUZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Tendo em vista o cálculo e o depósito judicial efetuado pela Caixa Econômica Federal, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou havendo concordância, defiro o levantamento da quantia depositada, devendo a Secretaria oficial ao banco depositário, autorizando o levantamento da quantia lá existente. Após todas as

regularizações, dê-se baixa no sistema. Int.

2008.63.19.005800-0 - QUENJI CUNITAQUI (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI e ADV. SP141868 -

RONALDO LABRIOLA PANDOLFI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) :

"Tendo em vista o cálculo e o depósito judicial efetuado pela Caixa Econômica Federal, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou havendo concordância, defiro o levantamento da quantia depositada, devendo a

Secretaria oficial ao banco depositário, autorizando o levantamento da quantia lá existente. Após todas as regularizações,

dê-se baixa no sistema. Int.

2008.63.19.006099-6 - APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA (ADV. SP245368 - TELMA ELIANE DE TOLEDO VALIM) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Tendo em vista o cálculo e o depósito

judicial efetuado pela Caixa Econômica Federal, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou

havendo concordância, defiro o levantamento da quantia depositada, devendo a Secretaria oficial ao banco depositário,

autorizando o levantamento da quantia lá existente. Após todas as regularizações, dê-se baixa no sistema.

2008.63.19.006102-2 - APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA (ADV. SP245368 - TELMA ELIANE DE TOLEDO VALIM) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Tendo em vista o cálculo e o depósito

judicial efetuado pela Caixa Econômica Federal, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou

havendo concordância, defiro o levantamento da quantia depositada, devendo a Secretaria oficial ao banco depositário,

autorizando o levantamento da quantia lá existente. Após todas as regularizações, dê-se baixa no sistema.

2008.63.19.006159-9 - YAEKO NOZ IMOTO (ADV. SP102132 - GILBERTO ALVES TORRES) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Tendo em vista o cálculo e o depósito judicial efetuado pela

Caixa Econômica Federal, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou havendo concordância,

defiro o levantamento da quantia depositada, devendo a Secretaria oficial ao banco depositário, autorizando o levantamento da quantia lá existente. Após todas as regularizações, dê-se baixa no sistema. Int.

2009.63.19.000301-4 - BERSEBEA GATTI GONCALVES E OUTROS (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE

e ADV. SP013772 - HELY FELIPPE e ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO e ADV. SP241236 - MATEUS

EDUARDO ANDRADE GOTARDI); ANANERIS GONCALVES BRANDAO(ADV. SP150590-RODRIGO BASTOS

FELIPPE); ANANERIS GONCALVES BRANDAO(ADV. SP013772-HELY FELIPPE); ANANERIS GONCALVES BRANDAO

(ADV. SP215087-VANESSA BALEJO PUPO); ANANERIS GONCALVES BRANDAO(ADV. SP241236-MATEUS

EDUARDO ANDRADE GOTARDI); ANA CRISTINA GONCALVES MASIERO(ADV. SP150590-RODRIGO BASTOS

FELIPPE); ANA CRISTINA GONCALVES MASIERO(ADV. SP013772-HELY FELIPPE); ANA CRISTINA GONCALVES

MASIERO(ADV. SP215087-VANESSA BALEJO PUPO); ANA CRISTINA GONCALVES MASIERO(ADV. SP241236-

MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI); ANA MEIRE GONCALVES TEIXEIRA(ADV. SP150590-RODRIGO BASTOS

FELIPPE); ANA MEIRE GONCALVES TEIXEIRA(ADV. SP013772-HELY FELIPPE); ANA MEIRE GONCALVES TEIXEIRA

(ADV. SP215087-VANESSA BALEJO PUPO); ANA MEIRE GONCALVES TEIXEIRA(ADV. SP241236-MATEUS

EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) :

"Nos termos do art. 1º da Lei 10259/01 e do art. 43 da Lei 9099/95 recebo o presente recurso inominado em seu

efeito

devolutivo. Intime-se a parte ré para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar suas contra-razões. Após, remetam-se os

presentes autos à E. turma Recursal de São Paulo, com as homenagens de praxe. Int.

2009.63.19.000305-1 - AMERICO AFONSO RABELO E OUTROS (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE e

ADV. SP013772 - HELY FELIPPE e ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO e ADV. SP241236 - MATEUS

EDUARDO ANDRADE GOTARDI); NEREU AFONSO RABELO(ADV. SP150590-RODRIGO BASTOS FELIPPE); NEREU

AFONSO RABELO(ADV. SP013772-HELY FELIPPE); NEREU AFONSO RABELO(ADV. SP215087-VANESSA BALEJO

PUPO); NEREU AFONSO RABELO(ADV. SP241236-MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI); CARLA AMARAL

RABELO X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Nos termos do art. 1º da

Lei 10259/01 e do art. 43 da Lei 9099/95 recebo o presente recurso inominado em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte

ré para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar suas contra-razões. Após, remetam-se os presentes autos à E. turma

Recursal de São Paulo, com as homenagens de praxe. Int.

2009.63.19.000357-9 - LUIZ KEICHIM KIATAKE (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE e ADV. SP013772 -

HELY FELIPPE e ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO e ADV. SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE

GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Nos termos do art. 1º da

Lei 10259/01 e do art. 43 da Lei 9099/95 recebo o presente recurso inominado em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte

ré para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar suas contra-razões. Após, remetam-se os presentes autos à E. turma

Recursal de São Paulo, com as homenagens de praxe. Int.

2009.63.19.000363-4 - MARIA LUZIA DE ASSIS CUNHA (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE e ADV. SP013772 -

HELY FELIPPE e ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO e ADV. SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE

GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Nos termos do art. 1º da

Lei 10259/01 e do art. 43 da Lei 9099/95 recebo o presente recurso inominado em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte ré para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar suas contra-razões. Após, remetam-se os presentes autos à

E. turma Recursal de São Paulo, com as homenagens de praxe. Int.

2009.63.19.000370-1 - JOSEPH KHALIL OBEID (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE e ADV. SP013772 -

HELY FELIPPE e ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO e ADV. SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE

GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Nos termos do art. 1º da

Lei 10259/01 e do art. 43 da Lei 9099/95 recebo o presente recurso inominado em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte

ré para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar suas contra-razões. Após, remetam-se os presentes autos à E. turma

Recursal de São Paulo, com as homenagens de praxe. Int.

2009.63.19.000398-1 - KARINA MASSAD (ADV. SP013772 - HELY FELIPPE e ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS

FELIPPE e ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO e ADV. SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Nos termos do art. 1º da Lei

10259/01 e do art. 43 da Lei 9099/95 recebo o presente recurso inominado em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte ré

para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar suas contra-razões. Após, remetam-se os presentes autos à E. turma

Recursal

de São Paulo, com as homenagens de praxe. Int.

2009.63.19.000443-2 - MARIA LUCIA DIAS SOUTO E OUTROS (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE e

ADV. SP013772 - HELY FELIPPE e ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO e ADV. SP241236 - MATEUS

EDUARDO ANDRADE GOTARDI); JOSE DIAS JUNIOR(ADV. SP150590-RODRIGO BASTOS FELIPPE); JOSE DIAS

JUNIOR(ADV. SP013772-HELY FELIPPE); JOSE DIAS JUNIOR(ADV. SP215087-VANESSA BALEJO PUPO); JOSE DIAS

JUNIOR(ADV. SP241236-MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI); ANA REGINA DIAS TAKAKURA(ADV.

SP150590-RODRIGO BASTOS FELIPPE); ANA REGINA DIAS TAKAKURA(ADV. SP013772-HELY FELIPPE); ANA

REGINA DIAS TAKAKURA(ADV. SP215087-VANESSA BALEJO PUPO); ANA REGINA DIAS TAKAKURA(ADV.

SP241236-MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI); MARIA INES DIAS(ADV. SP150590-RODRIGO BASTOS

FELIPPE); MARIA INES DIAS(ADV. SP013772-HELY FELIPPE); MARIA INES DIAS(ADV. SP215087-VANESSA BALEJO

PUPO); MARIA INES DIAS(ADV. SP241236-MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Nos termos do art. 1º da Lei 10259/01 e do art. 43 da Lei

9099/95 recebo o presente recurso inominado em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte ré para, no prazo de 10 (dez)

dias, apresentar suas contra-razões. Após, remetam-se os presentes autos à E. turma Recursal de São Paulo, com as

homenagens de praxe. Int.

2009.63.19.000456-0 - SANDRA SAMPIERI BURNEIKO E OUTROS (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE

e ADV. SP013772 - HELY FELIPPE e ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO e ADV. SP241236 - MATEUS

EDUARDO ANDRADE GOTARDI); SUELY SAMPIERI BURNEIKO BUENO(ADV. SP150590-RODRIGO BASTOS

FELIPPE); SUELY SAMPIERI BURNEIKO BUENO(ADV. SP013772-HELY FELIPPE); SUELY SAMPIERI BURNEIKO

BUENO(ADV. SP215087-VANESSA BALEJO PUPO); SUELY SAMPIERI BURNEIKO BUENO(ADV. SP241236-MATEUS

EDUARDO ANDRADE GOTARDI); EMERSON SAMPIERI BURNEIKO(ADV. SP150590-RODRIGO BASTOS FELIPPE);

EMERSON SAMPIERI BURNEIKO(ADV. SP013772-HELY FELIPPE); EMERSON SAMPIERI BURNEIKO(ADV.

SP215087-VANESSA BALEJO PUPO); EMERSON SAMPIERI BURNEIKO(ADV. SP241236-MATEUS EDUARDO

ANDRADE GOTARDI); SILVANA SAMPIERI BURNEIKO DE GODOY(ADV. SP150590-RODRIGO BASTOS FELIPPE);

SILVANA SAMPIERI BURNEIKO DE GODOY(ADV. SP013772-HELY FELIPPE); SILVANA SAMPIERI BURNEIKO DE

GODOY(ADV. SP215087-VANESSA BALEJO PUPO); SILVANA SAMPIERI BURNEIKO DE GODOY(ADV. SP241236-

MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO

ANDRADE) : "Nos termos do art. 1º da Lei 10259/01 e do art. 43 da Lei 9099/95 recebo o presente recurso inominado em

seu efeito devolutivo. Intime-se a parte ré para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar suas contra-razões. Após, remetam-se

os presentes autos à E. turma Recursal de São Paulo, com as homenagens de praxe. Int.

2009.63.19.000533-3 - VANI MASTELINI MARQUES DAS NEVES (ADV. SP160654 - FLÁVIA RENATA ANEQUINI e

ADV. SP159778 - JULIANA LOPES PANDOLFI e ADV. SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI e ADV. SP214130 -

JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) :

"Nos termos do art. 1º da Lei 10259/01 e do art. 43 da Lei 9099/95 recebo o presente recurso inominado em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte ré para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar suas contra-razões. Após, remetam-se os presentes autos à E.

turma Recursal de São Paulo, com as homenagens de praxe. Int.

2009.63.19.000554-0 - NAIR SATIKO ARITA SAKAKURA (ADV. SP160654 - FLÁVIA RENATA ANEQUINI e ADV.

SP159778 - JULIANA LOPES PANDOLFI e ADV. SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI e ADV. SP214130 - JULIANA

TRAVAIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Nos termos do art. 1º da

Lei 10259/01 e do art. 43 da Lei 9099/95 recebo o presente recurso inominado em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte

ré para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar suas contra-razões. Após, remetam-se os presentes autos à E. turma

Recursal de São Paulo, com as homenagens de praxe. Int.

2009.63.19.000576-0 - MARIA LEONOR DE SOUZA FIGUEIREDO (ADV. SP160654 - FLÁVIA RENATA ANEQUINI e

ADV. SP159778 - JULIANA LOPES PANDOLFI e ADV. SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI e ADV. SP214130 -

JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Nos termos do

art. 1º da Lei 10259/01 e do art. 43 da Lei 9099/95 recebo o presente recurso inominado em seu efeito devolutivo. Intime-

se a parte ré para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar suas contra-razões. Após, remetam-se os presentes autos à E.

turma Recursal de São Paulo, com as homenagens de praxe. Int.

2009.63.19.000592-8 - WILSON MIURA (ADV. SP160654 - FLÁVIA RENATA ANEQUINI e ADV. SP159778 - JULIANA

LOPES PANDOLFI e ADV. SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI e ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : " Nos termos do art. 1º da Lei 10259/01 e do art. 43 da Lei 9099/95 recebo o presente recurso inominado em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte ré

para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar suas contra-razões. Após, remetam-se os presentes autos à E. turma Recursal

de São Paulo, com as homenagens de praxe. Int.

2009.63.19.000734-2 - JORGINA DA SILVA BERNARDINO (ADV. SP232930 - ROSELI APARECIDA CASARINI

BOSSOI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Tendo em vista o cálculo e

o depósito judicial efetuado pela Caixa Econômica Federal, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias. No

silêncio, ou havendo concordância, defiro o levantamento da quantia depositada, devendo a Secretaria oficial ao banco

depositário, autorizando o levantamento da quantia lá existente. Após todas as regularizações, dê-se baixa no sistema. Int.

2009.63.19.000814-0 - CLEUSA PEREIRA (ADV. SP160654 - FLÁVIA RENATA ANEQUINI e ADV. SP159778 -

JULIANA LOPES PANDOLFI e ADV. SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI e ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : " Nos termos do art. 1º da Lei 10259/01 e do art. 43 da Lei 9099/95 recebo o presente recurso inominado em seu efeito devolutivo.

Intime-se a

parte ré para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar suas contra-razões. Após, remetam-se os presentes autos à E. turma

Recursal de São Paulo, com as homenagens de praxe. Int.

2009.63.19.001196-5 - OLINDA MARIA ZANFERRARI (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA

e ADV. SP262625 - ELAINE CRISTINA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE

ANTONIO ANDRADE) : "Tendo em vista o cálculo e o depósito judicial efetuado pela Caixa Econômica

Federal,
manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou havendo concordância, defiro o levantamento da
quantia depositada, devendo a Secretaria oficial ao banco depositário, autorizando o levantamento da quantia lá existente.

Após todas as regularizações, dê-se baixa no sistema. Int.

2009.63.19.001206-4 - JOSUE BELIZARIO (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA e ADV.

SP262625 - ELAINE CRISTINA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO

ANDRADE) : "Tendo em vista o cálculo e o depósito judicial efetuado pela Caixa Econômica Federal, manifeste-se a parte

autora no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou havendo concordância, defiro o levantamento da quantia depositada,

devendo a Secretaria oficial ao banco depositário, autorizando o levantamento da quantia lá existente. Após todas as

regularizações, dê-se baixa no sistema. Int.

2009.63.19.001311-1 - ALFREDO ZOCCA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA e ADV.

SP262625 - ELAINE CRISTINA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO

ANDRADE) : "Tendo em vista o cálculo e o depósito judicial efetuado pela Caixa Econômica Federal, manifeste-se a parte

autora no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou havendo concordância, defiro o levantamento da quantia depositada,

devendo a Secretaria oficial ao banco depositário, autorizando o levantamento da quantia lá existente. Após todas as

regularizações, dê-se baixa no sistema. Int.

2009.63.19.001348-2 - DANILA TEREZA CASTRO DA SILVA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS

FARHA e ADV. SP262625 - ELAINE CRISTINA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 -

JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Tendo em vista o cálculo e o depósito judicial efetuado pela Caixa Econômica Federal,

manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou havendo concordância, defiro o levantamento da

quantia depositada, devendo a Secretaria oficial ao banco depositário, autorizando o levantamento da quantia lá existente.

Após todas as regularizações, dê-se baixa no sistema. Int.

2009.63.19.001361-5 - LUCIA CARVALHO ALVES (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA e

ADV. SP262625 - ELAINE CRISTINA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE

ANTONIO ANDRADE) : "Tendo em vista o cálculo e o depósito judicial efetuado pela Caixa Econômica Federal,

manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou havendo concordância, defiro o levantamento da

quantia depositada, devendo a Secretaria oficial ao banco depositário, autorizando o levantamento da quantia lá existente.

Após todas as regularizações, dê-se baixa no sistema. Int.

2009.63.19.001364-0 - NELSON PEREIRA DA SILVA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA e

ADV. SP262625 - ELAINE CRISTINA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE

ANTONIO ANDRADE) : "Tendo em vista o cálculo e o depósito judicial efetuado pela Caixa Econômica Federal,

manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou havendo concordância, defiro o levantamento da

quantia depositada, devendo a Secretaria oficial ao banco depositário, autorizando o levantamento da quantia lá existente.

Após todas as regularizações, dê-se baixa no sistema. Int.

2009.63.19.002185-5 - NANCI APARECIDA LOPES (ADV. SP159778 - JULIANA LOPES PANDOLFI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Nos termos do art. 1º da Lei 10259/01 e do art. 43 da Lei 9099/95 recebo o presente recurso inominado em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte ré para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar suas contra-razões. Após, remetam-se os presentes autos à E. turma Recursal de São Paulo, com as homenagens de praxe. Int.

2009.63.19.002722-5 - ELEZIO JOSE DE MELO (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN e ADV. SP159778 - JULIANA LOPES PANDOLFI e ADV. SP160654 - FLÁVIA RENATA ANEQUINI e ADV. SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Nos termos do art. 1º da Lei 10259/01

e do art. 43 da Lei 9099/95 recebo o presente recurso inominado em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte ré para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar suas contra-razões. Após, remetam-se os presentes autos à E. turma Recursal de São

Paulo, com as homenagens de praxe. Int.

2009.63.19.003297-0 - JOSE SCHIAVON (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN e ADV. SP159778 - JULIANA LOPES

PANDOLFI e ADV. SP160654 - FLÁVIA RENATA ANEQUINI e ADV. SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Nos termos do art. 1º da Lei 10259/01 e do

art. 43 da Lei 9099/95 recebo o presente recurso inominado em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte ré para, no prazo

de 10 (dez) dias, apresentar suas contra-razões. Após, remetam-se os presentes autos à E. turma Recursal de São Paulo,

com as homenagens de praxe. Int.

2007.63.19.002594-3 - KIYOKO KOGA (ADV. SP240224 - JOSIANE HIROMI KAMIJI) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Tendo em vista o cálculo e o depósito judicial efetuado pela

Caixa Econômica Federal, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou havendo concordância,

defiro o levantamento da quantia depositada, devendo a Secretaria oficial ao banco depositário, autorizando o levantamento da quantia lá existente. Após todas as regularizações, dê-se baixa no sistema. Int.

2007.63.19.004105-5 - ILANC CURY HARFUCH (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Tendo em vista a manifestação da parte

autora não concordando com o cálculo e o depósito judicial efetuado pela Caixa Econômica Federal, indefiro, por ora, o

levantamento da quantia depositada. Remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para verificar se os valores

estão de acordo com o determinado na sentença. Int.

2007.63.19.004423-8 - JOSE FERREIRA LOPES (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Tendo em vista a manifestação da parte

autora não concordando com o cálculo e o depósito judicial efetuado pela Caixa Econômica Federal, indefiro, por ora, o

levantamento da quantia depositada. Remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para verificar se os valores

estão de acordo com o determinado na sentença. Int.

2007.63.19.004603-0 - ILANC CURY HARFUCH (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Tendo em vista a manifestação da parte

autora não concordando com o cálculo e o depósito judicial efetuado pela Caixa Econômica Federal, indefiro, por ora, o

levantamento da quantia depositada. Remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para verificar se os valores

estão de acordo com o determinado na sentença. Int.

2008.63.19.000058-6 - REGINA PENALVA DA SILVA RAHAL (ADV. SP100030 - RENATO ARANDA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Tendo em vista o cálculo e o depósito judicial efetuado pela Caixa Econômica Federal, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou havendo concordância, defiro o levantamento da quantia depositada, devendo a Secretaria oficial ao banco depositário, autorizando o levantamento da quantia lá existente. Após todas as regularizações, dê-se baixa no sistema.

2008.63.19.000088-4 - NAIR LEANDRO (ADV. SP250598 - LUIZ HENRIQUE DE ANDRADE CAETANO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista o cálculo e o depósito judicial efetuado pela Caixa Econômica Federal, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou havendo concordância, defiro o levantamento da quantia depositada, devendo a Secretaria oficial ao banco depositário, autorizando o levantamento da quantia lá existente. Após todas as regularizações, dê-se baixa no sistema.

2008.63.19.000124-4 - ROMAO LEO PERES E OUTRO (ADV. SP179093 - RENATO SILVA GODOY); SYLVIA VITTA

PEREZ(ADV. SP179093-RENATO SILVA GODOY) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Tendo em vista o cálculo e o depósito judicial efetuado pela Caixa Econômica Federal, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou havendo concordância, defiro o levantamento da quantia depositada, devendo a Secretaria oficial ao banco depositário, autorizando o levantamento da quantia lá existente. Após todas as regularizações, dê-se baixa no sistema.

2008.63.19.000263-7 - MAURICIO FRIGERIO (ADV. SP063794 - GISLEINE ANTONIA IZZO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Tendo em vista o cálculo e o depósito judicial efetuado pela Caixa Econômica Federal, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou havendo concordância, defiro o levantamento da quantia depositada, devendo a Secretaria oficial ao banco depositário, autorizando o levantamento da quantia lá existente. Após todas as regularizações, dê-se baixa no sistema.

2008.63.19.000312-5 - ANTONIO FERREIRA LOPES (ADV. SP250598 - LUIZ HENRIQUE DE ANDRADE CAETANO)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Tendo em vista o cálculo e o depósito judicial efetuado pela Caixa Econômica Federal, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou havendo concordância, defiro o levantamento da quantia depositada, devendo a Secretaria oficial ao banco depositário, autorizando o levantamento da quantia lá existente. Após todas as regularizações, dê-se baixa no sistema.

2008.63.19.000430-0 - FERNANDA DOS SANTOS UEDA (ADV. SP175696 - KARINA ZAMARO DA SILVA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Tendo em vista o cálculo e o depósito judicial efetuado pela Caixa Econômica Federal, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou havendo concordância, defiro o levantamento da quantia depositada, devendo a Secretaria oficial ao banco depositário, autorizando o levantamento da quantia lá existente. Após todas as regularizações, dê-se baixa no sistema.

2008.63.19.000548-1 - NILTON MARTINS SILVA (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Tendo em vista a manifestação da parte autora não concordando com o cálculo e o depósito judicial efetuado pela Caixa Econômica Federal, indefiro, por ora, o levantamento da quantia depositada. Remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para verificar se os

valores

estão de acordo com o determinado na sentença. Int.

2008.63.19.000874-3 - EVANDRO PORTIOLI HIPOLITO DE ASSIS (ADV. SP217321 - JOSÉ GLAUCO SCARAMAL)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Tendo em vista o cálculo e o

depósito judicial efetuado pela Caixa Econômica Federal, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias. No

silêncio, ou havendo concordância, defiro o levantamento da quantia depositada, devendo a Secretaria oficial ao banco

depositário, autorizando o levantamento da quantia lá existente. Após todas as regularizações, dê-se baixa no sistema.

2008.63.19.000986-3 - MARIA CONCEIÇÃO ROCHA (ADV. SP228704 - MARIA CAROLINA DOS SANTOS) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Tendo em vista o cálculo e o depósito judicial

efetuado pela Caixa Econômica Federal, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou havendo

concordância, defiro o levantamento da quantia depositada, devendo a Secretaria oficial ao banco depositário, autorizando o levantamento da quantia lá existente. Após todas as regularizações, dê-se baixa no sistema.

2008.63.19.001108-0 - HELENA DA SILVA PIRES (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Tendo em vista o cálculo e o depósito

judicial efetuado pela Caixa Econômica Federal, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou

havendo concordância, defiro o levantamento da quantia depositada, devendo a Secretaria oficial ao banco depositário,

autorizando o levantamento da quantia lá existente. Após todas as regularizações, dê-se baixa no sistema.

2008.63.19.001121-3 - ANA MARIA DO PRADO (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Tendo em vista o cálculo e o depósito judicial

efetuado pela Caixa Econômica Federal, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou havendo

concordância, defiro o levantamento da quantia depositada, devendo a Secretaria oficial ao banco depositário, autorizando o levantamento da quantia lá existente. Após todas as regularizações, dê-se baixa no sistema.

2008.63.19.001526-7 - RODRIGO KENJI OGAWA (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Tendo em vista o cálculo e o depósito judicial

efetuado pela Caixa Econômica Federal, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou havendo

concordância, defiro o levantamento da quantia depositada, devendo a Secretaria oficial ao banco depositário, autorizando o levantamento da quantia lá existente. Após todas as regularizações, dê-se baixa no sistema.

2008.63.19.001602-8 - APARECIDA GONCALVES LIMA (ADV. SP250598 - LUIZ HENRIQUE DE ANDRADE

CAETANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Tendo em vista o cálculo

e o depósito judicial efetuado pela Caixa Econômica Federal, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias. No

silêncio, ou havendo concordância, defiro o levantamento da quantia depositada, devendo a Secretaria oficial ao banco

depositário, autorizando o levantamento da quantia lá existente. Após todas as regularizações, dê-se baixa no sistema.

2008.63.19.001617-0 - ORESTE JOSE DEFENDI (ADV. SP250598 - LUIZ HENRIQUE DE ANDRADE CAETANO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Tendo em vista o cálculo e o depósito

judicial efetuado pela Caixa Econômica Federal, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou

havendo concordância, defiro o levantamento da quantia depositada, devendo a Secretaria oficial ao banco depositário,

autorizando o levantamento da quantia lá existente. Após todas as regularizações, dê-se baixa no sistema.

2008.63.19.001668-5 - JESSE ANTONIO BARBOSA (ADV. SP245368 - TELMA ELIANE DE TOLEDO VALIM) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Tendo em vista o cálculo e o depósito

judicial efetuado pela Caixa Econômica Federal, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou

havendo concordância, defiro o levantamento da quantia depositada, devendo a Secretaria oficial ao banco depositário,

autorizando o levantamento da quantia lá existente. Após todas as regularizações, dê-se baixa no sistema.

2008.63.19.001745-8 - LEILANE LIMA DE OLIVEIRA (ADV. SP100030 - RENATO ARANDA e ADV. SP091036 -

ENILDA LOCATO ROCHEL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Tendo

em vista o cálculo e o depósito judicial efetuado pela Caixa Econômica Federal, manifeste-se a parte autora no prazo de 05

(cinco) dias. No silêncio, ou havendo concordância, defiro o levantamento da quantia depositada, devendo a Secretaria

oficial ao banco depositário, autorizando o levantamento da quantia lá existente. Após todas as regularizações, dê-se baixa

no sistema.

2008.63.19.001925-0 - MARIA DAS DORES SILVA CARLOS (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Tendo em vista o cálculo e o depósito

judicial efetuado pela Caixa Econômica Federal, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou

havendo concordância, defiro o levantamento da quantia depositada, devendo a Secretaria oficial ao banco depositário,

autorizando o levantamento da quantia lá existente. Após todas as regularizações, dê-se baixa no sistema.

2008.63.19.002148-6 - MULLER EMANUEL FERNANDES (ADV. SP074199 - ANGELA ANTONIA GREGORIO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Tendo em vista o cálculo e o depósito

judicial efetuado pela Caixa Econômica Federal, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou

havendo concordância, defiro o levantamento da quantia depositada, devendo a Secretaria oficial ao banco depositário,

autorizando o levantamento da quantia lá existente. Após todas as regularizações, dê-se baixa no sistema.

2008.63.19.002305-7 - BENEDITA FARIA DAS NEVES CORTEZ (ADV. SP141092 - WALDEMIR RECHE JUARES) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Tendo em vista o cálculo e o depósito

judicial efetuado pela Caixa Econômica Federal, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou

havendo concordância, defiro o levantamento da quantia depositada, devendo a Secretaria oficial ao banco depositário,

autorizando o levantamento da quantia lá existente. Após todas as regularizações, dê-se baixa no sistema.

2008.63.19.002467-0 - EFIGENIA DE CASTRO (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Tendo em vista o cálculo e o depósito judicial

efetuado pela Caixa Econômica Federal, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou havendo

concordância, defiro o levantamento da quantia depositada, devendo a Secretaria oficial ao banco depositário, autorizando o levantamento da quantia lá existente. Após todas as regularizações, dê-se baixa no sistema.

2008.63.19.002531-5 - TIOKO TAMANAKA (ADV. SP245368 - TELMA ELIANE DE TOLEDO VALIM) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Tendo em vista o cálculo e o depósito judicial

efetuado pela Caixa Econômica Federal, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou havendo

concordância, defiro o levantamento da quantia depositada, devendo a Secretaria oficial ao banco depositário,

autorizando o levantamento da quantia lá existente. Após todas as regularizações, dê-se baixa no sistema.

2008.63.19.002818-3 - RACHEL ALCANTARA DAHER FERREIRA (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Tendo em vista o cálculo e o depósito

judicial efetuado pela Caixa Econômica Federal, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou

havendo concordância, defiro o levantamento da quantia depositada, devendo a Secretaria oficial ao banco depositário,

autorizando o levantamento da quantia lá existente. Após todas as regularizações, dê-se baixa no sistema.

2008.63.19.003276-9 - SANDRA TREVISO DE SOUZA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA

) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Tendo em vista a manifestação da

parte autora, defiro o levantamento da quantia depositada, devendo a Secretaria oficial ao banco depositário autorizando o

levantamento da quantia lá existente. Sem prejuízo, intime-se a Caixa Econômica Federal para depositar o valor de R

\$500,00 referente aos honorários advocatícios a que foi condenada, conforme Acórdão.

2008.63.19.003505-9 - BERALDO ARRUDA DE PAULA (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Tendo em vista a manifestação da parte

autora não concordando com o cálculo e o depósito judicial efetuado pela Caixa Econômica Federal, indefiro, por ora, o

levantamento da quantia depositada. Remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para verificar se os valores

estão de acordo com o determinado na sentença. Int.

2008.63.19.003516-3 - BERALDO ARRUDA DE PAULA (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Tendo em vista o cálculo e o depósito judicial

efetuado pela Caixa Econômica Federal, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou havendo

concordância, defiro o levantamento da quantia depositada, devendo a Secretaria oficial ao banco depositário, autorizando o levantamento da quantia lá existente. Após todas as regularizações, dê-se baixa no sistema.

2008.63.19.003727-5 - MANOEL SOARES TEIXEIRA (ADV. SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Tendo em vista o cálculo e o depósito judicial

efetuado pela Caixa Econômica Federal, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou havendo

concordância, defiro o levantamento da quantia depositada, devendo a Secretaria oficial ao banco depositário, autorizando o levantamento da quantia lá existente. Após todas as regularizações, dê-se baixa no sistema.

2008.63.19.004221-0 - IVONE LAGE (ADV. SP226427 - DIOGO SPALLA FURQUIM BROMATI e ADV. SP087964 -

HERALDO BROMATI e ADV. SP262727 - NATHALIA SPALLA FURQUIM BROMATI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Tendo em vista o cálculo e o depósito judicial efetuado pela Caixa

Econômica Federal, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou havendo concordância, defiro

o levantamento da quantia depositada, devendo a Secretaria oficial ao banco depositário, autorizando o levantamento da

quantia lá existente. Após todas as regularizações, dê-se baixa no sistema.

2008.63.19.004332-9 - MARIA DE JESUS TEIXEIRA (ADV. SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL e ADV. SP100030 - RENATO ARANDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) :

"Tendo em vista o cálculo e o depósito judicial efetuado pela Caixa Econômica Federal, manifeste-se a parte autora no

prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou havendo concordância, defiro o levantamento da quantia depositada, devendo a

Secretaria oficial ao banco depositário, autorizando o levantamento da quantia lá existente. Após todas as regularizações, dê-se baixa no sistema.

2008.63.19.004393-7 - MARIA ANTONIA VAGACZ KUHNER (ADV. SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL e ADV.

SP080466 - WALMIR PESQUERO GARCIA e ADV. SP100030 - RENATO ARANDA e ADV. SP104050 - PAULO ALVES

ROCHEL FILHO e ADV. SP127786 - IVAN DE ARRUDA PESQUERO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Tendo em vista o cálculo e o depósito judicial efetuado pela Caixa Econômica

Federal, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou havendo concordância, defiro o levantamento da quantia depositada, devendo a Secretaria oficial ao banco depositário, autorizando o levantamento da

quantia lá existente. Após todas as regularizações, dê-se baixa no sistema.

2008.63.19.004492-9 - SONIA DE MORAES RAMOS (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI e ADV.

SP141868 - RONALDO LABRIOLA PANDOLFI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO

ANDRADE) : "Tendo em vista o cálculo e o depósito judicial efetuado pela Caixa Econômica Federal, manifeste-se a parte

autora no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou havendo concordância, defiro o levantamento da quantia depositada,

devendo a Secretaria oficial ao banco depositário, autorizando o levantamento da quantia lá existente. Após todas as

regularizações, dê-se baixa no sistema.

2008.63.19.004505-3 - IVONE RICCI FERREIRA (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI e ADV. SP141868 -

RONALDO LABRIOLA PANDOLFI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) :

"Tendo em vista o cálculo e o depósito judicial efetuado pela Caixa Econômica Federal, manifeste-se a parte autora no

prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou havendo concordância, defiro o levantamento da quantia depositada, devendo a

Secretaria oficial ao banco depositário, autorizando o levantamento da quantia lá existente. Após todas as regularizações,

dê-se baixa no sistema.

2008.63.19.004509-0 - ILDA LUNARDON (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI e ADV. SP141868 -

RONALDO LABRIOLA PANDOLFI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) :

"Tendo em vista o cálculo e o depósito judicial efetuado pela Caixa Econômica Federal, manifeste-se a parte autora no

prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou havendo concordância, defiro o levantamento da quantia depositada, devendo a

Secretaria oficial ao banco depositário, autorizando o levantamento da quantia lá existente. Após todas as regularizações,

dê-se baixa no sistema.

2008.63.19.004692-6 - ELIZABETH DO CARMO RIBEIRO PAULIQUEVIS (ADV. SP245368 - TELMA ELIANE DE

TOLEDO VALIM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) :

"Tendo em vista o cálculo e o depósito judicial efetuado pela Caixa Econômica Federal, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco)

dias. No silêncio, ou havendo concordância, defiro o levantamento da quantia depositada, devendo a Secretaria oficial ao

banco depositário, autorizando o levantamento da quantia lá existente. Após todas as regularizações, dê-se baixa no

sistema.

2008.63.19.004786-4 - CECILIA PELARIN ESPIRITO SANTO (ADV. SP257749 - SERGIO LUIZ ESPIRITO SANTO

JUNIOR e ADV. SP169688 - REINALDO NAVEGA DIAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE

ANTONIO ANDRADE) : "Tendo em vista o cálculo e o depósito judicial efetuado pela Caixa Econômica Federal, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou havendo concordância, defiro o levantamento da quantia depositada, devendo a Secretaria oficial ao banco depositário, autorizando o levantamento da quantia lá existente.

Após todas as regularizações, dê-se baixa no sistema.

2008.63.19.005128-4 - GISELLI DE OLIVEIRA (ADV. SP249730 - JOÃO LUIZ ARLINDO FABOSI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Tendo em vista o cálculo e o depósito judicial efetuado pela Caixa Econômica Federal, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou havendo concordância, defiro o levantamento da quantia depositada, devendo a Secretaria oficial ao banco depositário, autorizando o levantamento da quantia lá existente. Após todas as regularizações, dê-se baixa no sistema.

2008.63.19.005129-6 - FERNANDA DE OLIVEIRA (ADV. SP249730 - JOÃO LUIZ ARLINDO FABOSI e ADV.

SP185238 - GISELLI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) :

" Tendo em vista o cálculo e o depósito judicial efetuado pela Caixa Econômica Federal, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou havendo concordância, defiro o levantamento da quantia depositada, devendo a Secretaria oficial ao banco depositário, autorizando o levantamento da quantia lá existente. Após

todas as regularizações, dê-se baixa no sistema.

2008.63.19.005181-8 - LUIZ AMARILDO BULGUERONI (ADV. SP219409 - ROBERTA LOPES JUNQUEIRA e ADV.

SP212802 - MARJORIE QUIRINO MORAES e ADV. SP230280 - VIVIAN DE SOUSA SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Tendo em vista o cálculo e o depósito judicial efetuado pela Caixa Econômica Federal, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou havendo concordância,

defiro o levantamento da quantia depositada, devendo a Secretaria oficial ao banco depositário, autorizando o levantamento da quantia lá existente. Após todas as regularizações, dê-se baixa no sistema.

2008.63.19.005337-2 - ANTONIA ANTONELLI LEMES (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI e ADV.

SP141868 - RONALDO LABRIOLA PANDOLFI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO

ANDRADE) : "Tendo em vista o cálculo e o depósito judicial efetuado pela Caixa Econômica Federal, manifeste-se a parte

autora no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou havendo concordância, defiro o levantamento da quantia depositada,

devendo a Secretaria oficial ao banco depositário, autorizando o levantamento da quantia lá existente. Após todas as

regularizações, dê-se baixa no sistema.

2008.63.19.005531-9 - FRANCIANE FELIX DE BARROS (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI e ADV.

SP141868 - RONALDO LABRIOLA PANDOLFI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO

ANDRADE) : "Tendo em vista a manifestação da parte autora não concordando com o cálculo e o depósito judicial

efetuado pela Caixa Econômica Federal, indefiro, por ora, o levantamento da quantia depositada. Remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para verificar se os valores estão de acordo com o determinado na sentença. Int.

2008.63.19.005804-7 - QUENJI CUNTAQUI (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI e ADV. SP141868 -

RONALDO LABRIOLA PANDOLFI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) :

"Tendo em vista o cálculo e o depósito judicial efetuado pela Caixa Econômica Federal, manifeste-se a parte autora no

prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou havendo concordância, defiro o levantamento da quantia depositada, devendo a

Secretaria oficial ao banco depositário, autorizando o levantamento da quantia lá existente. Após todas as

regularizações,
dê-se baixa no sistema.

2008.63.19.006042-0 - LUIZ FONTANA (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI e ADV. SP141868 - RONALDO LABRIOLA PANDOLFI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) :

"Tendo em vista a manifestação da parte autora não concordando com o cálculo e o depósito judicial efetuado pela Caixa Econômica Federal, indefiro, por ora, o levantamento da quantia depositada. Remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para verificar se os valores estão de acordo com o determinado na sentença. Int.

2008.63.19.006043-1 - LUIZ FONTANA (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI e ADV. SP141868 - RONALDO LABRIOLA PANDOLFI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) :

"Tendo em vista a manifestação da parte autora não concordando com o cálculo e o depósito judicial efetuado pela Caixa Econômica Federal, indefiro, por ora, o levantamento da quantia depositada. Remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para verificar se os valores estão de acordo com o determinado na sentença. Int.

2008.63.19.006082-0 - LUIZ FONTANA (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI e ADV. SP141868 - RONALDO LABRIOLA PANDOLFI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) :

"Tendo em vista a manifestação da parte autora não concordando com o cálculo e o depósito judicial efetuado pela Caixa Econômica Federal, indefiro, por ora, o levantamento da quantia depositada. Remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para verificar se os valores estão de acordo com o determinado na sentença. Int.

2008.63.19.006150-2 - JOSE FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI e ADV. SP141868 - RONALDO LABRIOLA PANDOLFI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) :

"Tendo em vista a manifestação da parte autora não concordando com o cálculo e o depósito judicial efetuado pela Caixa Econômica Federal, indefiro, por ora, o levantamento da quantia depositada. Remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para verificar se os valores estão de acordo com o determinado na sentença. Int.

2009.63.19.000125-0 - MITUE IDE AOKI (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI e ADV. SP141868 - RONALDO LABRIOLA PANDOLFI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) :

"Tendo em vista a manifestação da parte autora não concordando com o cálculo e o depósito judicial efetuado pela Caixa Econômica Federal, indefiro, por ora, o levantamento da quantia depositada. Remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para verificar se os valores estão de acordo com o determinado na sentença. Int.

2009.63.19.001040-7 - RUBENS GARCIA BARRIENTOS (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI e ADV. SP141868 - RONALDO LABRIOLA PANDOLFI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) :

"Apresente a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, o cálculo dos valores que entende serem corretos. No silêncio, defiro o levantamento da quantia depositada, devendo a Secretaria oficial ao banco depositário autorizando o levantamento da quantia lá existente, dando ciência à parte autora. Após, dê-se baixa no sistema.

2007.63.19.000100-8 - MANOEL HERMANN ZIEMBA (ADV. SP121135 - SEBASTIANA MARGARETH DA S B DE ANDRADE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Dê-se ciência à parte autora da expedição de ofício autorizando o levantamento da quantia depositada, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se baixa no sistema.

2007.63.19.001461-1 - ARIANA JANINE FAZIO RICCI (ADV. SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Dê-se ciência à parte autora da expedição de ofício autorizando o levantamento da quantia depositada, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se baixa no sistema.

2007.63.19.001524-0 - WALKYRIA SANTOS ALMEIDA E OUTRO (ADV. SP196060 - LUIZ FRANCISCO BORGES); IBIS FERNANDO PETER(ADV. SP196060-LUIZ FRANCISCO BORGES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Dê-se ciência à parte autora da expedição de ofício autorizando o levantamento da quantia depositada, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se baixa no sistema.

2007.63.19.001657-7 - APARECIDA COLLINETTE CARRADI (ADV. SP253309 - JAQUELINE LAZARINI VALEO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Dê-se ciência à parte autora da expedição de ofício autorizando o levantamento da quantia depositada, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se baixa no sistema.

2007.63.19.001774-0 - MARIA IZILDINHA SOARES (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Dê-se ciência à parte autora da expedição de ofício autorizando o levantamento da quantia depositada, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se baixa no sistema.

2007.63.19.001821-5 - TERESINHA DE ALMEIDA (ADV. SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Dê-se ciência à parte autora da expedição de ofício autorizando o levantamento da quantia depositada, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se baixa no sistema.

2007.63.19.001879-3 - MARIA EDITH TEIXEIRA RODRIGUES (ADV. SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Dê-se ciência à parte autora da expedição de ofício autorizando o levantamento da quantia depositada, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se baixa no sistema.

2007.63.19.001982-7 - WALDOMIRO FERNANDES REINDL MARTHA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Dê-se ciência à parte autora da expedição de ofício autorizando o levantamento da quantia depositada, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se baixa no sistema.

2007.63.19.002000-3 - SINITI OGAWA (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Dê-se ciência à parte autora da expedição de ofício autorizando o levantamento da quantia depositada, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se baixa no sistema.

2007.63.19.002011-8 - SOFIA DE FATIMA DA CRUZ (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Dê-se ciência à parte autora da expedição de ofício autorizando o levantamento da quantia depositada, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se baixa no sistema.

2007.63.19.002026-0 - LAZARO LASCAS (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Dê-se ciência à parte autora da expedição de ofício autorizando o levantamento da quantia depositada, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se baixa no sistema.

sistema.

2007.63.19.002048-9 - ANA MARIA DIAS MEGNA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Dê-se ciência à parte autora da expedição de ofício autorizando o levantamento da quantia depositada, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se baixa no sistema.

2007.63.19.002185-8 - NUBIA PAIVA LEITE (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Dê-se ciência à parte autora da expedição de ofício autorizando o levantamento da quantia depositada, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se baixa no sistema.

2007.63.19.002195-0 - HELENA GONÇALVES MACHOSHVILI (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Dê-se ciência à parte autora da expedição de ofício autorizando o levantamento da quantia depositada, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se baixa no sistema.

2007.63.19.002197-4 - ISMAEL DE MARCHI JUNIOR (ADV. SP100030 - RENATO ARANDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Dê-se ciência à parte autora da expedição de ofício autorizando o levantamento da quantia depositada, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se baixa no sistema.

2007.63.19.002198-6 - HELENA GONÇALVES MACHOSHVILI (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Dê-se ciência à parte autora da expedição de ofício autorizando o levantamento da quantia depositada, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se baixa no sistema.

2007.63.19.002303-0 - LOURDES ROMERO (ADV. SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Dê-se ciência à parte autora da expedição de ofício autorizando o levantamento da quantia depositada, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se baixa no sistema.

2007.63.19.002773-3 - QUENJI CUNITAQUI (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Dê-se ciência à parte autora da expedição de ofício autorizando o levantamento da quantia depositada, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se baixa no sistema.

2007.63.19.003095-1 - MADOI SATO (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Dê-se ciência à parte autora da expedição de ofício autorizando o levantamento da quantia depositada, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se baixa no sistema.

2007.63.19.003561-4 - MARIA JOSE SVIZERO BOLETTI (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Dê-se ciência à parte autora da expedição de ofício autorizando o levantamento da quantia depositada, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se baixa no sistema.

2007.63.19.004271-0 - KYOKO SHIKATANI (ADV. SP074199 - ANGELA ANTONIA GREGORIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Dê-se ciência à parte autora da expedição de ofício autorizando o levantamento da quantia depositada, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se baixa no sistema.

2007.63.19.004452-4 - JENIFFER CAROLINE LUIZ (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Dê-se ciência à parte autora da expedição de ofício autorizando o levantamento da quantia depositada, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se baixa no sistema.

2007.63.19.004543-7 - REGINA STELA SCHIMIDT (ADV. SP200345 - JOSÉ CARLOS GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Dê-se ciência à parte autora da expedição de ofício autorizando o levantamento da quantia depositada, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se baixa no sistema.

2007.63.19.004635-1 - ALTINO JOSE DOS ANJOS (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Dê-se ciência à parte autora da expedição de ofício autorizando o levantamento da quantia depositada, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se baixa no sistema.

2007.63.19.004731-8 - MARIA RITA MARIN (ADV. SP245368 - TELMA ELIANE DE TOLEDO VALIM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Dê-se ciência à parte autora da expedição de ofício autorizando o levantamento da quantia depositada, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se baixa no sistema.

2008.63.19.000674-6 - TRAJANO ROQUE FILHO (ADV. SP253309 - JAQUELINE LAZARINI VALEO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Dê-se ciência à parte autora da expedição de ofício autorizando o levantamento da quantia depositada, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se baixa no sistema.

2008.63.19.001132-8 - MIRKA CASTILLO (ADV. SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Dê-se ciência à parte autora da expedição de ofício autorizando o levantamento da quantia depositada, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se baixa no sistema.

2008.63.19.001942-0 - NAKAMURA MARICO (ADV. SP198895 - JULIANA MARINANGELO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Dê-se ciência à parte autora da expedição de ofício autorizando o levantamento da quantia depositada, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se baixa no sistema.

2008.63.19.002791-9 - HILTON CANOVA (ADV. SP100030 - RENATO ARANDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Manifeste-se a parte autora no prazo de 05(cinco) dias, sobre a petição apresentada pela Caixa Econômica Federal. Após, dê-se baixa no sistema.

2008.63.19.002914-0 - NEIDE GREGORIO COLACO (ADV. SP074209 - OLYMPIO JOSE DE MORAES e ADV. SP137533 - VALERIA BAN NAVARRO BERGAMASCHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Dê-se ciência à parte autora da expedição de ofício autorizando o levantamento da quantia depositada, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se baixa no sistema.

2008.63.19.003286-1 - DANIELE MARTINEZ (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Dê-se ciência à parte autora da expedição de ofício autorizando o levantamento da quantia depositada, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se baixa no sistema.

2008.63.19.003375-0 - ODIR LUCIO DA COSTA (ADV. SP214687 - CARLOS EDUARDO SIMÕES DE SOUZA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Dê-se ciência à parte autora da expedição de ofício autorizando o levantamento da quantia depositada, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se baixa no sistema.

2008.63.19.003901-6 - ROSA FELCAR MENCHON (ADV. SP076377 - NIVALDO MENCHON FELCAR e ADV.

SP170205 - RENATA MENCHON FELCAR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO

ANDRADE) : "Dê-se ciência à parte autora da expedição de ofício autorizando o levantamento da quantia depositada,

pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se baixa no sistema.

2008.63.19.004295-7 - BENEDITO SANTANA GOMES (ADV. SP182967 - SERGIO VICENTE SANVIDO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Dê-se ciência à parte autora da expedição de

ofício autorizando o levantamento da quantia depositada, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se baixa no sistema.

2008.63.19.004445-0 - SALVADOR JOAO KOZUBAL (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA e

ADV. SP262625 - ELAINE CRISTINA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE

ANTONIO ANDRADE) : "Dê-se ciência à parte autora da expedição de ofício autorizando o levantamento da quantia

depositada, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se baixa no sistema.

2008.63.19.005079-6 - JANDIRA FELICIO MORAIS (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA e

ADV. SP262625 - ELAINE CRISTINA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE

ANTONIO ANDRADE) : "Dê-se ciência à parte autora da expedição de ofício autorizando o levantamento da quantia

depositada, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se baixa no sistema.

2008.63.19.005189-2 - ROSANGELA APARECIDA BEVILACQUA RODRIGUES (ADV. SP091036 - ENILDA LOCATO

ROCHEL e ADV. SP100030 - RENATO ARANDA e ADV. SP112833 - LILIANA BOLANO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Dê-se ciência à parte autora da expedição de ofício

autorizando o levantamento da quantia depositada, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se baixa no sistema.

2008.63.19.005456-0 - MARA REGINA DOS SANTOS UEDA (ADV. SP175696 - KARINA ZAMARO DA SILVA e ADV.

SP188364 - KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA e ADV. SP257686 - KAMILA ZAMARO DA SILVA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : " Dê-se ciência à parte autora da expedição de ofício autorizando o levantamento da quantia depositada, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se

baixa no sistema.

2008.63.19.005457-1 - MARA REGINA DOS SANTOS UEDA (ADV. SP175696 - KARINA ZAMARO DA SILVA e ADV.

SP188364 - KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA e ADV. SP257686 - KAMILA ZAMARO DA SILVA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : " Dê-se ciência à parte autora da expedição de ofício autorizando o levantamento da quantia depositada, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se

baixa no sistema.

2008.63.19.005963-5 - RICARDO KAZUO MURAKAWA (ADV. SP090430 - CELIA MARISA MAZUCATO DA SILVA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Dê-se ciência à parte autora da

expedição de ofício autorizando o levantamento da quantia depositada, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se

baixa no sistema.

2008.63.19.006081-9 - SONIA MARIA GENTIL (ADV. SP090430 - CELIA MARISA MAZUCATO DA

SILVA e ADV.

SP062186 - VERA LUCIA GONZALES FABRICE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO

ANDRADE) : "Dê-se ciência à parte autora da expedição de ofício autorizando o levantamento da quantia depositada, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se baixa no sistema.

2008.63.19.006084-4 - ANTONIO DIAS (ADV. SP090430 - CELIA MARISA MAZUCATO DA SILVA e ADV. SP217326 -

JULLIANO DA SILVA FREITAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Dê-

se ciência à parte autora da expedição de ofício autorizando o levantamento da quantia depositada, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se baixa no sistema.

2009.63.19.000877-2 - GENNY BERNABA PEREIRA (ADV. SP253309 - JAQUELINE LAZARINI VALEO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Dê-se ciência à parte autora da expedição de ofício autorizando o levantamento da quantia depositada, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se baixa no sistema.

2009.63.19.000884-0 - PEDRO LUIS STOCCO PORTES (ADV. SP253309 - JAQUELINE LAZARINI VALEO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Dê-se ciência à parte autora da expedição de ofício autorizando o levantamento da quantia depositada, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se baixa no sistema.

2009.63.19.000885-1 - OSVALDO BUENO DE CAMARGO (ADV. SP253309 - JAQUELINE LAZARINI VALEO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Dê-se ciência à parte autora da expedição de ofício autorizando o levantamento da quantia depositada, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se

baixa no sistema.

2009.63.19.000887-5 - IGOR MUNO GUARESCHI (ADV. SP253309 - JAQUELINE LAZARINI VALEO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Dê-se ciência à parte autora da expedição de ofício autorizando o levantamento da quantia depositada, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se baixa no sistema.

2009.63.19.000889-9 - STEFANY MUNO GUARESCHI (ADV. SP253309 - JAQUELINE LAZARINI VALEO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Dê-se ciência à parte autora da expedição de ofício autorizando o levantamento da quantia depositada, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se baixa no sistema.

2009.63.19.001322-6 - MARCIA COUTINHO PEDROSA (ADV. SP171569 - FABIANA FABRICIO PEREIRA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Dê-se ciência à parte autora da expedição de ofício autorizando o levantamento da quantia depositada, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se baixa no sistema.

2009.63.19.001406-1 - APARECIDA MARIA GONCALVES JACOB (ADV. SP165256 - RICARDO REGINO FANTIN e

ADV. SP191817 - VALMIR BRAVIN DE SOUZA e ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Intime-se a parte autora para apresentar no prazo de 05

(cinco) dias, procuração ao patrono da causa, com poderes específicos para dar e receber quitação, para expedição de

ofício ao banco depositário autorizando o levantamento da quantia lá existente pelo Advogado constituído.

2009.63.19.001407-3 - ALZIRA LAMEIRA ALBERICI (ADV. SP165256 - RICARDO REGINO FANTIN e ADV. SP191817 - VALMIR BRAVIN DE SOUZA e ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA

ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Intime-se a parte autora para apresentar no prazo de 05 (cinco) dias, procuração ao patrono da causa, com poderes específicos para dar e receber quitação, para expedição de

ofício ao banco depositário autorizando o levantamento da quantia lá existente pelo Advogado constituído.

2009.63.19.001408-5 - MARCIO RAVAZZI (ADV. SP165256 - RICARDO REGINO FANTIN e ADV. SP191817 -

VALMIR BRAVIN DE SOUZA e ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Intime-se a parte autora para apresentar no prazo de 05 (cinco) dias,

procuração ao patrono da causa, com poderes específicos para dar e receber quitação, para expedição de ofício ao

banco depositário autorizando o levantamento da quantia lá existente pelo Advogado constituído.

2009.63.19.001409-7 - FELICIO BATOCHI (ADV. SP165256 - RICARDO REGINO FANTIN e ADV. SP191817 -

VALMIR BRAVIN DE SOUZA e ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Intime-se a parte autora para apresentar no prazo de 05 (cinco) dias,

procuração ao patrono da causa, com poderes específicos para dar e receber quitação, para expedição de ofício ao

banco depositário autorizando o levantamento da quantia lá existente pelo Advogado constituído.

2009.63.19.001446-2 - NELSON MAKOTO IGAMI (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Intime-se a parte autora para apresentar no

prazo de 05 (cinco) dias, procuração ao patrono da causa, com poderes específicos para dar e receber quitação, para

expedição de ofício ao banco depositário autorizando o levantamento da quantia lá existente pelo Advogado constituído.

2009.63.19.001458-9 - NELSIENE APARECIDA DO AMARAL SEGANTINI MANFRIN (ADV. SP215087 - VANESSA

BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) :

"Intime-se a parte

autora para apresentar no prazo de 05 (cinco) dias, procuração ao patrono da causa, com poderes específicos para dar e

receber quitação, para expedição de ofício ao banco depositário autorizando o levantamento da quantia lá existente pelo

Advogado constituído.

2009.63.19.001480-2 - JOSE ARTUR PEREIRA DA CUNHA (ADV. SP191817 - VALMIR BRAVIN DE SOUZA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Intime-se a parte autora para

apresentar no prazo de 05 (cinco) dias, procuração ao patrono da causa, com poderes específicos para dar e receber

quitação, para expedição de ofício ao banco depositário autorizando o levantamento da quantia lá existente pelo Advogado constituído.

2009.63.19.001542-9 - ROBERTO HAMILTON SALVADEU CRUZ (ADV. SP137533 - VALERIA BAN NAVARRO

BERGAMASCHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) :

"Dê-se ciência à

parte autora da expedição de ofício autorizando o levantamento da quantia depositada, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, dê-se baixa no sistema.

2009.63.19.004497-1 - RICARDO FERNANDES NETTO (ADV. SP179093 - RENATO SILVA GODOY) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Ricardo Fernandes Netto propõe a presente

Ação Declaratória de Crédito c.c. Pedido de Tutela Antecipada e Indenização por Danos Morais em face da Caixa

Econômica Federal - CEF, alegando que efetuou um financiamento de um imóvel junto à ré, por intermédio do SFH, com

valores a serem amortizados pelo uso do FGTS, para que no período de um ano fossem as parcelas minoradas.

Alega o autor que adquiriu em 13/09/2006, um imóvel residencial, através do contrato de financiamento nº 829890000138, junto a instituição financeira ré, por intermédio do Sistema Financeiro Habitacional (SFH), parcelado em 240 meses. No decorrer do contrato, autorizou a instituição financeira a transferir determinada importância a qual se encontrava depositada na conta vinculada do seu FGTS, a fim de que fosse reduzido o valor de suas prestações. Após a realização da referida transação bancária, no dia 14/04/2009, o Requerente recebeu o boleto de pagamento da 29ª, 30ª e 31ª parcelas de seu respectivo contrato, totalizando a importância de R\$ 313,57 (Trezentos e Treze Reais e Cinquenta e Sete Centavos), sendo que o mesmo efetuou o respectivo pagamento na data aprazada. Alguns dias após ter efetuado o pagamento, foi surpreendido com um comunicado de cobrança onde relatava que o mesmo estava com três parcelas em aberto, totalizando um débito de R\$ 1.529,16 (Um Mil, Quinhentos e Vinte e Nove Reais e Dezesseis Centavos). Assim, diante de tal notificação, o autor efetuou busca visando verificar se seu nome estava inscrito no cadastro de inadimplentes, motivado pela referida cobrança, e eis que, para sua surpresa, estava inscrito no SERASA, relativo às parcelas já pagas. Procurou então o estabelecimento bancário, visando solucionar o problema, o que lhe foi garantido que isto seria regularizado, pois tratava-se de um equívoco. Porém, tal não aconteceu, eis que, até os dias de hoje, o autor recebe ligações da empresa de cobrança, exigindo o pagamento das prestações que já foram devidamente quitadas. Diante disso, esgotados todos os meios administrativos possíveis, requer seja deferida a antecipação da tutela a fim de que a ré seja compelida a excluir seu nome junto aos órgãos de restrição de crédito SPC/SERASA. Juntou os documentos que entendeu pertinentes. O Artigo 273, do Código de Processo Civil, dispõe que a tutela pode ser antecipada quando houver verossimilhança e perigo de dano irreversível. No caso em tela, tendo em vista a verossimilhança no direito e o risco de dano, na medida em que o autor vem sofrendo constrangimentos em sua vida cotidiana em razão da restrição de seu crédito, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para determinar que a ré promova de imediato a exclusão do nome do autor junto aos órgãos de restrição de crédito SPC/SERASA, em decorrência das parcelas n.ºs. 29, 30 e 31, do contrato de financiamento nº 829890000138. Citem-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.63.19.005359-5 - LUCIANA DA SILVA XAVIER (ADV. SP095037 - JOSE HAYDEN DO VALE BARREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Intime-se a parte autora para no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial, atribuindo-se o valor da causa equivalente à competência do Juizado Especial Federal, sob pena de extinção.

2007.63.19.000694-8 - WALTER RICCI (ADV. SP077470 - ANTONIO ADALBERTO MARCANDELI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da E. Turma Recursal de São Paulo e do V. Acórdão proferido, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se baixa no sistema."

2007.63.19.000699-7 - GUENSHI OKUMURA (ADV. SP141868 - RONALDO LABRIOLA PANDOLFI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da E. Turma Recursal de São Paulo e do V. Acórdão proferido, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se baixa no sistema."

2007.63.19.000702-3 - MURILO AUGUSTO PEREIRA GUIDASTRE (ADV. SP141868 - RONALDO

LABRIOLA

PANDOLFI X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da E. Turma Recursal de São Paulo e do V. Acórdão proferido, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se baixa no sistema."

2007.63.19.000708-4 - LUIZA SOUZA DE OLIVEIRA (ADV. SP141868 - RONALDO LABRIOLA PANDOLFI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da E. Turma Recursal de São Paulo e do V. Acórdão proferido, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se baixa no sistema."

2007.63.19.000796-5 - MARIA DE LOURDES MARTHA DE PINHO (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ

SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da E. Turma Recursal de São Paulo e do V. Acórdão proferido, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se baixa no sistema."

2007.63.19.000926-3 - MANOEL ALEXANDRE (ADV. SP074209 - OLYMPIO JOSE DE MORAES e ADV. SP137533 -

VALERIA BAN NAVARRO BERGAMASCHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da E. Turma Recursal de São Paulo e do V. Acórdão proferido, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se baixa no sistema."

2007.63.19.001193-2 - VALDEMAR SAMPRONHA (ADV. SP253309 - JAQUELINE LAZARINI VALEO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da E. Turma Recursal de São Paulo e do V. Acórdão proferido, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se baixa no sistema."

2007.63.19.001228-6 - ADEMAR MITSUHIRO KAMIJI (ADV. SP243796 - FERNANDO QUINTELLA CATARINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da E. Turma Recursal de São Paulo e do V. Acórdão proferido, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se baixa no sistema."

2007.63.19.003453-1 - DENIS EMANUEL DE ARAUJO (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da E. Turma Recursal de São Paulo e do V. Acórdão proferido, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se baixa no sistema."

2007.63.19.003663-1 - GLORIA ALVARES GAE (ADV. SP217321 - JOSÉ GLAUCO SCARAMAL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da E. Turma Recursal de São Paulo e do V. Acórdão proferido, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se baixa no sistema."

2007.63.19.003680-1 - ALFREDO MANOEL RODRIGUES (ADV. SP217321 - JOSÉ GLAUCO SCARAMAL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da E. Turma Recursal de São Paulo e do V. Acórdão proferido, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se baixa no sistema."

2007.63.19.004504-8 - EMILIA APARECIDA MOLINA (ADV. SP095031 - ELISABETE DOS SANTOS TABANES) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da E. Turma Recursal de São Paulo e do V. Acórdão proferido, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se baixa no sistema."

2007.63.19.004580-2 - OSMAR DE OLIVEIRA CAMARGO (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da E. Turma Recursal de São Paulo e do V. Acórdão proferido, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se baixa no sistema."

2008.63.19.000129-3 - EPAMINONDAS DE SOUZA VIRGENS (ADV. SP074209 - OLYMPIO JOSE DE MORAES e ADV. SP137533 - VALERIA BAN NAVARRO BERGAMASCHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da E. Turma Recursal de São Paulo e do V. Acórdão proferido, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se baixa no sistema."

2008.63.19.000696-5 - NIEBES SANCHES DA CUNHA (ADV. SP253309 - JAQUELINE LAZARINI VALEO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da E. Turma Recursal de São Paulo e do V. Acórdão proferido, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se baixa no sistema."

2008.63.19.000715-5 - MAURILIO VICENTE LEAL (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da E. Turma Recursal de São Paulo e do V. Acórdão proferido, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se baixa no sistema."

2008.63.19.000823-8 - PEDRO PIMENTA (ADV. SP100030 - RENATO ARANDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da E. Turma Recursal de São Paulo e do V. Acórdão proferido, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se baixa no sistema."

2008.63.19.000864-0 - MARINO TALHAVINI (ADV. SP217321 - JOSÉ GLAUCO SCARAMAL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da E. Turma Recursal de São Paulo e do V. Acórdão proferido, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se baixa no sistema."

2008.63.19.001530-9 - SINITI OGAWA (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da E. Turma Recursal de São Paulo e do V. Acórdão proferido, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se baixa no sistema."

2008.63.19.001613-2 - HELENO BORGHI PILLON (ADV. SP077470 - ANTONIO ADALBERTO MARCANDELI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da E. Turma Recursal de São Paulo e do V. Acórdão proferido, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se baixa no sistema."

2008.63.19.001661-2 - KINUYO KURODA (ADV. SP220411A - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da E. Turma Recursal de São Paulo e do V. Acórdão proferido, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se baixa no sistema."

2008.63.19.002912-6 - WATAKO KIZAWA (ADV. SP074209 - OLYMPIO JOSE DE MORAES e ADV. SP137533 - VALERIA BAN NAVARRO BERGAMASCHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE

ANTONIO

ANDRADE) : "Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da E. Turma Recursal de São Paulo e do V. Acórdão proferido, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se baixa no sistema."

2007.63.19.000013-2 - ANTONIO APPARECIDO BARBI (ADV. SP230928 - CASSIO SANCHES BARBI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Dê-se ciência às partes do retorno

dos autos da E. Turma Recursal de São Paulo. Intime-se a Caixa Econômica Federal para cumprir o V. Acórdão proferido.

Após todas as regularizações, dê-se baixa no sistema."

2007.63.19.000035-1 - HIROYOSHI FUJISAWA (ADV. SP100030 - RENATO ARANDA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da

E. Turma Recursal de São Paulo. Intime-se a Caixa Econômica Federal para cumprir o V. Acórdão proferido.

Após todas as regularizações, dê-se baixa no sistema."

2007.63.19.000037-5 - NEUZA SORMANI DE PAULA (ADV. SP100030 - RENATO ARANDA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da

E. Turma Recursal de São Paulo. Intime-se a Caixa Econômica Federal para cumprir o V. Acórdão proferido.

Após todas as regularizações, dê-se baixa no sistema."

2007.63.19.000042-9 - NEUZA SORMANI DE PAULA (ADV. SP100030 - RENATO ARANDA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da

E. Turma Recursal de São Paulo. Intime-se a Caixa Econômica Federal para cumprir o V. Acórdão proferido.

Após todas as regularizações, dê-se baixa no sistema."

2007.63.19.000044-2 - HIROYOSHI FUJISAWA (ADV. SP100030 - RENATO ARANDA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da

E. Turma Recursal de São Paulo. Intime-se a Caixa Econômica Federal para cumprir o V. Acórdão proferido.

Após todas as regularizações, dê-se baixa no sistema."

2007.63.19.000187-2 - TERUMI MISSAKA (ADV. SP100030 - RENATO ARANDA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da E. Turma Recursal de

São Paulo. Intime-se a Caixa Econômica Federal para cumprir o V. Acórdão proferido.

Após todas as regularizações, dê-se baixa no sistema."

2007.63.19.000190-2 - TERUMI MISSAKA (ADV. SP100030 - RENATO ARANDA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da E. Turma

Recursal de São Paulo. Intime-se a Caixa Econômica Federal para cumprir o V. Acórdão proferido. Após todas as

regularizações, dê-se baixa no sistema."

2007.63.19.000221-9 - WALTER GHIRARDELLO (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS

FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Dê-se ciência às partes do

retorno dos autos da E. Turma Recursal de São Paulo. Intime-se a Caixa Econômica Federal para cumprir o V. Acórdão

proferido. Após todas as regularizações, dê-se baixa no sistema."

2007.63.19.000222-0 - WALTER GHIRARDELLO (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS

FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Dê-se ciência às partes do

retorno dos autos da E. Turma Recursal de São Paulo. Intime-se a Caixa Econômica Federal para cumprir o V. Acórdão proferido. Após todas as regularizações, dê-se baixa no sistema."

2007.63.19.000223-2 - WALTER GHIRARDELLO (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da E. Turma Recursal de São Paulo. Intime-se a Caixa Econômica Federal para cumprir o V. Acórdão proferido. Após todas as regularizações, dê-se baixa no sistema."

2007.63.19.000224-4 - WALTER GHIRARDELLO (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da E. Turma Recursal de São Paulo. Intime-se a Caixa Econômica Federal para cumprir o V. Acórdão proferido. Após todas as regularizações, dê-se baixa no sistema."

2007.63.19.000229-3 - PAULO JOAO PONTES (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da E. Turma Recursal de São Paulo. Intime-se a Caixa Econômica Federal para cumprir o V. Acórdão proferido. Após todas as regularizações, dê-se baixa no sistema."

2007.63.19.000407-1 - NEYDE DE OLIVEIRA SANTOS (ADV. SP055799 - MARCO ANTÔNIO DE SOUZA e ADV. SP122698 - MARIA LUIZA MICHELAO PENASSO e ADV. SP147489 - JOSE FRANCISCO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da E. Turma Recursal de São Paulo. Intime-se a Caixa Econômica Federal para cumprir o V. Acórdão proferido. Após todas as regularizações, dê-se baixa no sistema."

2007.63.19.000426-5 - MANOEL ALEXANDRE (ADV. SP074209 - OLYMPIO JOSE DE MORAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da E. Turma Recursal de São Paulo. Intime-se a Caixa Econômica Federal para cumprir o V. Acórdão proferido. Após todas as regularizações, dê-se baixa no sistema."

2007.63.19.000485-0 - MARIA JOSE IZIDORO RODRIGUES (ADV. SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da E. Turma Recursal de São Paulo. Intime-se a Caixa Econômica Federal para cumprir o V. Acórdão proferido. Após todas as regularizações, dê-se baixa no sistema."

2007.63.19.000486-1 - MANOEL GONÇALVES LOPES (ADV. SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da E. Turma Recursal de São Paulo. Intime-se a Caixa Econômica Federal para cumprir o V. Acórdão proferido. Após todas as regularizações, dê-se baixa no sistema."

2007.63.19.000559-2 - MARIA DE LURDES SILVA GUERRA (ADV. SP226126 - GUSTAVO CORTEZ NARDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da E. Turma Recursal de São Paulo. Intime-se a Caixa Econômica Federal para cumprir o V. Acórdão proferido. Após todas as regularizações, dê-se baixa no sistema."

2007.63.19.000567-1 - CLARA BASSO CANELA (ADV. SP100030 - RENATO ARANDA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da E. Turma Recursal de São Paulo. Intime-se a Caixa Econômica Federal para cumprir o V. Acórdão proferido. Após todas as regularizações, dê-se baixa no sistema."

2007.63.19.000666-3 - ADELAIDE CAROLINA DOS SANTOS QUEIROZ (ADV. SP181087 - ANA CAROLINA DOS SANTOS QUEIROZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da E. Turma Recursal de São Paulo. Intime-se a Caixa Econômica Federal para cumprir o V. Acórdão proferido. Após todas as regularizações, dê-se baixa no sistema."

2007.63.19.000701-1 - MURILO AUGUSTO PEREIRA GUIDASTRE (ADV. SP141868 - RONALDO LABRIOLA PANDOLFI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da E. Turma Recursal de São Paulo. Intime-se a Caixa Econômica Federal para cumprir o V. Acórdão proferido. Após todas as regularizações, dê-se baixa no sistema."

2007.63.19.000711-4 - ILDA SOPHIA BIBRIES (ADV. SP141868 - RONALDO LABRIOLA PANDOLFI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da E. Turma Recursal de São Paulo. Intime-se a Caixa Econômica Federal para cumprir o V. Acórdão proferido. Após todas as regularizações, dê-se baixa no sistema."

2007.63.19.000792-8 - FRANCISCO ROBERTO MARTHA DE PINHO (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da E. Turma Recursal de São Paulo. Intime-se a Caixa Econômica Federal para cumprir o V. Acórdão proferido. Após todas as regularizações, dê-se baixa no sistema."

2007.63.19.000795-3 - MARIA DE LOURDES MARTHA DE PINHO (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da E. Turma Recursal de São Paulo. Intime-se a Caixa Econômica Federal para cumprir o V. Acórdão proferido. Após todas as regularizações, dê-se baixa no sistema."

2007.63.19.000800-3 - MARIA LEONILDES VENDRAMINI MITANI (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da E. Turma Recursal de São Paulo. Intime-se a Caixa Econômica Federal para cumprir o V. Acórdão proferido. Após todas as regularizações, dê-se baixa no sistema."

2007.63.19.000801-5 - MARIA LEONILDES VENDRAMINI MITANI (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da E. Turma Recursal de São Paulo. Intime-se a Caixa Econômica Federal para cumprir o V. Acórdão proferido. Após todas as regularizações, dê-se baixa no sistema."

2007.63.19.000928-7 - LEIDE APPARECIDA ALMENDROS FERNANDES (ADV. SP113092 - ALCEU GARCIA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da E. Turma Recursal de São Paulo. Intime-se a Caixa Econômica Federal para cumprir o V. Acórdão proferido. Após todas as regularizações, dê-se baixa no sistema."

2007.63.19.000964-0 - REGINA REIKO TOTSUGUI IWAHASHI (ADV. SP115238 - CLAUDIO DOS SANTOS GRANJEIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Dê-se

ciência às partes

do retorno dos autos da E. Turma Recursal de São Paulo. Intime-se a Caixa Econômica Federal para cumprir o V. Acórdão

proferido. Após todas as regularizações, dê-se baixa no sistema."

2007.63.19.001073-3 - MARIA ELENA SAVI (ADV. SP155769 - CLAUDIO PAULO LESSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Dê-se ciência às partes do retorno dos autos

da E. Turma Recursal de São Paulo. Intime-se a Caixa Econômica Federal para cumprir o V. Acórdão

proferido. Após todas

as regularizações, dê-se baixa no sistema."

2007.63.19.001150-6 - WILSON CUNHA (ADV. SP217321 - JOSÉ GLAUCO SCARAMAL) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da E. Turma

Recursal de São Paulo. Intime-se a Caixa Econômica Federal para cumprir o V. Acórdão proferido. Após todas

as regularizações, dê-se baixa no sistema."

2007.63.19.001151-8 - CARLOS GUIMARAES PICIRELLO (ADV. SP217321 - JOSÉ GLAUCO SCARAMAL) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Dê-se ciência às partes do retorno dos autos

da E. Turma Recursal de São Paulo. Intime-se a Caixa Econômica Federal para cumprir o V. Acórdão

proferido. Após todas

as regularizações, dê-se baixa no sistema."

2007.63.19.001166-0 - JOAO ANTONIO RAMOS TINOCO GANDOLFI (ADV. SP198895 - JULIANA MARINANGELO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Dê-se ciência às partes do retorno dos

autos da E. Turma Recursal de São Paulo. Intime-se a Caixa Econômica Federal para cumprir o V. Acórdão proferido. Após

todas as regularizações, dê-se baixa no sistema."

2007.63.19.001169-5 - MARIA FERNANDA RAMOS TINOCO GANDOLFI (ADV. SP198895 - JULIANA MARINANGELO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) :

"Dê-se ciência às

partes do retorno dos autos da E. Turma Recursal de São Paulo. Intime-se a Caixa Econômica Federal para cumprir o V.

Acórdão proferido. Após todas as regularizações, dê-se baixa no sistema."

2007.63.19.001170-1 - JUDITH CAMPOS POTUMATI (ADV. SP201168 - RODRIGO DENIS) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da E. Turma

Recursal de São Paulo. Intime-se a Caixa Econômica Federal para cumprir o V. Acórdão proferido. Após todas

as regularizações, dê-se baixa no sistema."

2007.63.19.001191-9 - VALDEMAR SAMPRONHA (ADV. SP253309 - JAQUELINE LAZARINI VALEO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Dê-se ciência às partes do retorno dos autos

da E. Turma Recursal de São Paulo. Intime-se a Caixa Econômica Federal para cumprir o V. Acórdão

proferido. Após todas

as regularizações, dê-se baixa no sistema."

2007.63.19.001197-0 - LAERCIO BARBOSA PEREIRA (ADV. SP117678 - PAULO CESAR DA CRUZ) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Dê-se ciência às partes do retorno dos autos

da E. Turma Recursal de São Paulo. Intime-se a Caixa Econômica Federal para cumprir o V. Acórdão

proferido. Após todas

as regularizações, dê-se baixa no sistema."

2007.63.19.001245-6 - FRANCISCO ASSIS DE ALMEIDA (ADV. SP117678 - PAULO CESAR DA CRUZ) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Dê-se ciência às partes do retorno dos autos

da E. Turma Recursal de São Paulo. Intime-se a Caixa Econômica Federal para cumprir o V. Acórdão

proferido. Após todas

as regularizações, dê-se baixa no sistema."

2007.63.19.001276-6 - ILDA SOPHIA BIBRIES (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Dê-se ciência às partes do retorno dos autos

da E. Turma Recursal de São Paulo. Intime-se a Caixa Econômica Federal para cumprir o V. Acórdão proferido. Após todas

as regularizações, dê-se baixa no sistema."

2007.63.19.001349-7 - EGIANE ROSA SANTANA (ADV. SP217321 - JOSÉ GLAUCO SCARAMAL) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Dê-se ciência às partes do retorno dos autos

da E. Turma Recursal de São Paulo. Intime-se a Caixa Econômica Federal para cumprir o V. Acórdão proferido. Após todas

as regularizações, dê-se baixa no sistema."

2007.63.19.001363-1 - MARILENA SPONTON BRITO (ADV. SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Dê-se ciência às partes do retorno dos autos

da E. Turma Recursal de São Paulo. Intime-se a Caixa Econômica Federal para cumprir o V. Acórdão proferido. Após todas

as regularizações, dê-se baixa no sistema."

2007.63.19.001380-1 - GUENSHI OKUMURA (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da E. Turma

Recursal de São Paulo. Intime-se a Caixa Econômica Federal para cumprir o V. Acórdão proferido. Após todas as

regularizações, dê-se baixa no sistema."

2007.63.19.001450-7 - OTACILIO PEDRO DA SILVA (ADV. SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Dê-se ciência às partes do retorno dos autos

da E. Turma Recursal de São Paulo. Intime-se a Caixa Econômica Federal para cumprir o V. Acórdão proferido. Após todas

as regularizações, dê-se baixa no sistema."

2007.63.19.001473-8 - ADRIANO LUIZ FAXIO RICCI (ADV. SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Dê-se ciência às partes do retorno dos autos

da E. Turma Recursal de São Paulo. Intime-se a Caixa Econômica Federal para cumprir o V. Acórdão proferido. Após todas

as regularizações, dê-se baixa no sistema."

2007.63.19.001474-0 - TEREZA PAULUCCI GUERRERO (ADV. SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Dê-se ciência às partes do retorno dos autos

da E. Turma Recursal de São Paulo. Intime-se a Caixa Econômica Federal para cumprir o V. Acórdão proferido. Após todas

as regularizações, dê-se baixa no sistema."

2007.63.19.001475-1 - REGINA MIDORI MISSAKA (ADV. SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Dê-se ciência às partes do retorno dos autos

da E. Turma Recursal de São Paulo. Intime-se a Caixa Econômica Federal para cumprir o V. Acórdão proferido. Após todas

as regularizações, dê-se baixa no sistema."

2007.63.19.001491-0 - ODERGES ROBERTO CARDINALI MELLO E OUTRO (ADV. SP147095 - ALEXANDRE

MELOSI SORIA); VERA LUCIA PISANI MELLO(ADV. SP147095-ALEXANDRE MELOSI SORIA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da

E. Turma

Recursal de São Paulo. Intime-se a Caixa Econômica Federal para cumprir o V. Acórdão proferido. Após todas as regularizações, dê-se baixa no sistema."

2007.63.19.001660-7 - LAZARA MARLENE DO AMARAL SEGANTINI (ADV. SP253309 - JAQUELINE LAZARINI

VALEO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Dê-se ciência às partes do

retorno dos autos da E. Turma Recursal de São Paulo. Intime-se a Caixa Econômica Federal para cumprir o V. Acórdão

proferido. Após todas as regularizações, dê-se baixa no sistema."

2007.63.19.001737-5 - LAZARO LASCAS (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Dê-se ciência às partes do

retorno dos autos da E. Turma Recursal de São Paulo. Intime-se a Caixa Econômica Federal para cumprir o V. Acórdão

proferido. Após todas

as regularizações, dê-se baixa no sistema."

2007.63.19.001951-7 - IRACI ZANUSSO (ADV. SP217321 - JOSÉ GLAUCO SCARAMAL) X CAIXA

ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da E. Turma

Recursal de São Paulo. Intime-se a Caixa Econômica Federal para cumprir o V. Acórdão proferido. Após todas as

regularizações, dê-se baixa no sistema."

2007.63.19.001962-1 - RENATO PERSON IYDA (ADV. SP219329 - EDVALDO MOREIRA CEZAR) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Dê-se ciência às partes do

retorno dos autos da E. Turma Recursal de São Paulo. Intime-se a Caixa Econômica Federal para cumprir o V. Acórdão

proferido. Após todas

as regularizações, dê-se baixa no sistema."

2007.63.19.002024-6 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS (ADV. SP058229 - JOAQUIM LOURENCO DOS SANTOS) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Dê-se ciência às partes

do retorno dos

autos da E. Turma Recursal de São Paulo. Intime-se a Caixa Econômica Federal para cumprir o V. Acórdão

proferido. Após

todas as regularizações, dê-se baixa no sistema."

2007.63.19.002095-7 - LAZARO LASCAS (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Dê-se ciência às partes do

retorno dos autos

da E. Turma Recursal de São Paulo. Intime-se a Caixa Econômica Federal para cumprir o V. Acórdão

proferido. Após todas

as regularizações, dê-se baixa no sistema."

2007.63.19.002120-2 - MARCELO IDALGO MALINVERNE (ADV. SP074209 - OLYMPIO JOSE DE MORAES e ADV.

SP137533 - VALERIA BAN NAVARRO BERGAMASCHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE

ANTONIO ANDRADE) : "Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da E. Turma Recursal de São Paulo. Intime-se a

Caixa Econômica Federal para cumprir o V. Acórdão proferido. Após todas as regularizações, dê-se baixa no

sistema."

2007.63.19.002154-8 - SIDNEI APARECIDO VILELE (ADV. SP055799 - MARCO ANTÔNIO DE SOUZA e ADV.

SP122698 - MARIA LUIZA MICHELAO PENASSO e ADV. SP147489 - JOSE FRANCISCO MARTINS) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Dê-se ciência às partes do

retorno dos autos

da E. Turma Recursal de São Paulo. Intime-se a Caixa Econômica Federal para cumprir o V. Acórdão

proferido. Após todas

as regularizações, dê-se baixa no sistema."

2007.63.19.002155-0 - CONCEICAO VIANA RODRIGUES (ADV. SP147489 - JOSE FRANCISCO MARTINS e ADV. SP055799 - MARCO ANTÔNIO DE SOUZA e ADV. SP122698 - MARIA LUIZA MICHELAO PENASSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da E. Turma Recursal de São Paulo. Intime-se a Caixa Econômica Federal para cumprir o V. Acórdão proferido. Após todas as regularizações, dê-se baixa no sistema."

2007.63.19.002161-5 - FIORAVANTE MAYA BIANCHI (ADV. SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da E. Turma Recursal de São Paulo. Intime-se a Caixa Econômica Federal para cumprir o V. Acórdão proferido. Após todas as regularizações, dê-se baixa no sistema."

2007.63.19.002162-7 - FIORAVANTE MAYA BIANCHI (ADV. SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da E. Turma Recursal de São Paulo. Intime-se a Caixa Econômica Federal para cumprir o V. Acórdão proferido. Após todas as regularizações, dê-se baixa no sistema."

2007.63.19.002177-9 - LAYNE MARIA SCHUINDT (ADV. SP149990 - FABIO SCHUINDT FALQUEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da E. Turma Recursal de São Paulo. Intime-se a Caixa Econômica Federal para cumprir o V. Acórdão proferido. Após todas as regularizações, dê-se baixa no sistema."

2007.63.19.002232-2 - SANDRA MARIA PEREZ (ADV. SP168995 - ADRIANA DA COSTA ALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da E. Turma Recursal de São Paulo. Intime-se a Caixa Econômica Federal para cumprir o V. Acórdão proferido. Após todas as regularizações, dê-se baixa no sistema."

2007.63.19.002293-0 - MARIA NADIR BRAZOLOTO SOUZA FREITAS (ADV. SP186413 - FRANCISCO JOSÉ DE SOUZA FREITAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da E. Turma Recursal de São Paulo. Intime-se a Caixa Econômica Federal para cumprir o V. Acórdão proferido. Após todas as regularizações, dê-se baixa no sistema."

2007.63.19.002295-4 - MARIA NADIR BRAZOLOTO SOUZA FREITAS (ADV. SP186413 - FRANCISCO JOSÉ DE SOUZA FREITAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da E. Turma Recursal de São Paulo. Intime-se a Caixa Econômica Federal para cumprir o V. Acórdão proferido. Após todas as regularizações, dê-se baixa no sistema."

2007.63.19.002312-0 - INEZ PELLI (ADV. SP186413 - FRANCISCO JOSÉ DE SOUZA FREITAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da E. Turma Recursal de São Paulo. Intime-se a Caixa Econômica Federal para cumprir o V. Acórdão proferido. Após todas as regularizações, dê-se baixa no sistema."

2007.63.19.002363-6 - LEANDRO LOPES LAUREANO PINTO (ADV. SP217321 - JOSÉ GLAUCO SCARAMAL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da E. Turma Recursal de São Paulo. Intime-se a Caixa Econômica Federal para cumprir o V. Acórdão proferido. Após

todas as regularizações, dê-se baixa no sistema."

2007.63.19.002552-9 - CARMEM LUCIA MORALES OZORIO DIAS (ADV. SP144661 - MARUY VIEIRA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Dê-se ciência às partes do retorno dos autos

da E. Turma Recursal de São Paulo. Intime-se a Caixa Econômica Federal para cumprir o V. Acórdão proferido. Após todas

as regularizações, dê-se baixa no sistema."

2007.63.19.002904-3 - CELIO VIEIRA (ADV. SP217321 - JOSÉ GLAUCO SCARAMAL) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da E. Turma

Recursal de São Paulo. Intime-se a Caixa Econômica Federal para cumprir o V. Acórdão proferido. Após todas as

regularizações, dê-se baixa no sistema."

2007.63.19.003446-4 - ARLINDO MARQUES FIGUEIREDO E OUTRO (ADV. SP122983 - MARCEL AUGUSTO

FARHA CABETE); RUT JORGE FIGUEIREDO(ADV. SP122983-MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Dê-se ciência às partes do

retorno dos autos da E. Turma Recursal de São Paulo. Intime-se a Caixa Econômica Federal para cumprir o V. Acórdão

proferido. Após todas as regularizações, dê-se baixa no sistema."

2007.63.19.003495-6 - KAZUO IWAMOTO (ADV. SP164213 - LILIAN GREYCE COELHO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da E. Turma

Recursal de São Paulo. Intime-se a Caixa Econômica Federal para cumprir o V. Acórdão proferido. Após todas as regularizações, dê-se baixa no sistema."

2007.63.19.003658-8 - GLORIA ALVARES GAE (ADV. SP217321 - JOSÉ GLAUCO SCARAMAL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Dê-se ciência às partes do

retorno dos autos da E. Turma Recursal de São Paulo. Intime-se a Caixa Econômica Federal para cumprir o V. Acórdão

proferido. Após todas

as regularizações, dê-se baixa no sistema."

2007.63.19.003691-6 - LOURDES ARRASTIA BIS (ADV. SP108107 - LUCILENE CERVIGNE BARRETO e ADV. SP144661 - MARUY VIEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Dê-se

ciência às partes do retorno dos autos da E. Turma Recursal de São Paulo. Intime-se a Caixa Econômica Federal para cumprir o V. Acórdão proferido. Após todas as regularizações, dê-se baixa no

sistema."

2007.63.19.004042-7 - MARIA EVANGILA ALVES DE ALMEIDA (ADV. SP245368 - TELMA ELIANE DE TOLEDO

VALIM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Dê-se ciência às partes do

retorno dos autos da E. Turma Recursal de São Paulo. Intime-se a Caixa Econômica Federal para cumprir o V. Acórdão

proferido. Após todas as regularizações, dê-se baixa no sistema."

2007.63.19.004089-0 - URBANO DE JESUS (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da E. Turma

Recursal de São Paulo. Intime-se a Caixa Econômica Federal para cumprir o V. Acórdão proferido. Após todas as

regularizações, dê-se baixa no sistema."

2007.63.19.004106-7 - TANIA MARIA ROSA HIRATA (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Dê-se ciência às partes do

retorno dos autos da E. Turma Recursal de São Paulo. Intime-se a Caixa Econômica Federal para cumprir o V. Acórdão

proferido. Após todas as regularizações, dê-se baixa no sistema."

as regularizações, dê-se baixa no sistema."

as regularizações, dê-se baixa no sistema."

2007.63.19.004280-1 - ANTONIO APARECIDO DUARTE (ADV. SP217321 - JOSÉ GLAUCO SCARAMAL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da E. Turma Recursal de São Paulo. Intime-se a Caixa Econômica Federal para cumprir o V. Acórdão proferido. Após todas as regularizações, dê-se baixa no sistema."

2007.63.19.004283-7 - ANDRE HENRIQUE SOLDAN DA SILVA (ADV. SP217321 - JOSÉ GLAUCO SCARAMAL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da E. Turma Recursal de São Paulo. Intime-se a Caixa Econômica Federal para cumprir o V. Acórdão proferido. Após todas as regularizações, dê-se baixa no sistema."

2007.63.19.004356-8 - LEA LENOTTI SOARES (ADV. SP050288 - MARCIA MOSCADI MADDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da E. Turma Recursal de São Paulo. Intime-se a Caixa Econômica Federal para cumprir o V. Acórdão proferido. Após todas as regularizações, dê-se baixa no sistema."

2007.63.19.004358-1 - LEA LENOTTI SOARES (ADV. SP050288 - MARCIA MOSCADI MADDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da E. Turma Recursal de São Paulo. Intime-se a Caixa Econômica Federal para cumprir o V. Acórdão proferido. Após todas as regularizações, dê-se baixa no sistema."

2007.63.19.004363-5 - ARCIDIO CONDE E OUTRO (ADV. SP172926 - LUCIANO NITATORI); MARIA JOAQUINA SANCHES LISARTE CONDE(ADV. SP172926-LUCIANO NITATORI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da E. Turma Recursal de São Paulo. Intime-se a Caixa Econômica Federal para cumprir o V. Acórdão proferido. Após todas as regularizações, dê-se baixa no sistema."

2007.63.19.004378-7 - REGINA BOGHOSSIAN (ADV. SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da E. Turma Recursal de São Paulo. Intime-se a Caixa Econômica Federal para cumprir o V. Acórdão proferido. Após todas as regularizações, dê-se baixa no sistema."

2007.63.19.004400-7 - CELIO APARECIDO CRIVELARO (ADV. SP169093 - ALEXANDRE LUÍS MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da E. Turma Recursal de São Paulo. Intime-se a Caixa Econômica Federal para cumprir o V. Acórdão proferido. Após todas as regularizações, dê-se baixa no sistema."

2007.63.19.004457-3 - APARECIDA DE LIMA (ADV. SP081662 - FRANCISCO DE ASSIS CATTELAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da E. Turma Recursal de São Paulo. Intime-se a Caixa Econômica Federal para cumprir o V. Acórdão proferido. Após todas as regularizações, dê-se baixa no sistema."

2007.63.19.004510-3 - DARCY PLACA CALIXTO (ADV. SP243796 - FERNANDO QUINTELLA CATARINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da E. Turma Recursal de São Paulo. Intime-se a Caixa Econômica Federal para cumprir o V. Acórdão proferido. Após todas as regularizações, dê-se baixa no sistema."

as regularizações, dê-se baixa no sistema."

2007.63.19.004606-5 - OSMAR DE OLIVEIRA CAMARGO (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Dê-se ciência às partes do retorno dos autos

da E. Turma Recursal de São Paulo. Intime-se a Caixa Econômica Federal para cumprir o V. Acórdão proferido. Após todas

as regularizações, dê-se baixa no sistema."

2007.63.19.004632-6 - ROSARIA ALMEIDA E SILVA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Dê-se ciência às partes do retorno dos

autos da E. Turma Recursal de São Paulo. Intime-se a Caixa Econômica Federal para cumprir o V. Acórdão proferido. Após

todas as regularizações, dê-se baixa no sistema."

2007.63.19.004653-3 - ARLINDO DENIS (ADV. SP250598 - LUIZ HENRIQUE DE ANDRADE CAETANO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Dê-se ciência às partes do retorno dos autos

da E. Turma Recursal de São Paulo. Intime-se a Caixa Econômica Federal para cumprir o V. Acórdão proferido. Após todas

as regularizações, dê-se baixa no sistema."

2007.63.19.004789-6 - LUIZ SABIO (ADV. SP250598 - LUIZ HENRIQUE DE ANDRADE CAETANO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Dê-se ciência às partes do retorno dos autos

da E. Turma Recursal de São Paulo. Intime-se a Caixa Econômica Federal para cumprir o V. Acórdão proferido. Após todas

as regularizações, dê-se baixa no sistema."

2007.63.19.004792-6 - SANDRA MARCIA MOTTA NUNES LIGER (ADV. SP155025 - LUIZ NUNES PEGORARO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Dê-se ciência às partes do retorno dos

autos da E. Turma Recursal de São Paulo. Intime-se a Caixa Econômica Federal para cumprir o V. Acórdão proferido. Após

todas as regularizações, dê-se baixa no sistema."

2008.63.19.000006-9 - LAERTE FERREIRA MARTINS (ADV. SP247588 - ARON OSSAMU IVAMA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Dê-se ciência às partes do retorno dos autos

da E. Turma Recursal de São Paulo. Intime-se a Caixa Econômica Federal para cumprir o V. Acórdão proferido. Após todas

as regularizações, dê-se baixa no sistema."

2008.63.19.000079-3 - CICERA MARIA DA SILVA PEREIRA (ADV. SP250598 - LUIZ HENRIQUE DE ANDRADE

CAETANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Dê-se ciência às partes

do retorno dos autos da E. Turma Recursal de São Paulo. Intime-se a Caixa Econômica Federal para cumprir o V. Acórdão

proferido. Após todas as regularizações, dê-se baixa no sistema."

2008.63.19.000107-4 - CARMEN DOMINGUES PIRES (ADV. SP169093 - ALEXANDRE LUÍS MARQUES) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Dê-se ciência às partes do retorno dos autos

da E. Turma Recursal de São Paulo. Intime-se a Caixa Econômica Federal para cumprir o V. Acórdão proferido. Após todas

as regularizações, dê-se baixa no sistema."

2008.63.19.000132-3 - MARIA FERNANDES (ADV. SP074209 - OLYMPIO JOSE DE MORAES e ADV. SP137533 -

VALERIA BAN NAVARRO BERGAMASCHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO

ANDRADE) : "Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da E. Turma Recursal de São Paulo. Intime-se a Caixa Econômica Federal para cumprir o V. Acórdão proferido. Após todas as

regularizações, dê-se baixa no sistema."

2008.63.19.000212-1 - LUIZ MARINI (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Dê-se ciência às partes do retorno dos autos

da E. Turma Recursal de São Paulo. Intime-se a Caixa Econômica Federal para cumprir o V. Acórdão proferido. Após todas

as regularizações, dê-se baixa no sistema."

2008.63.19.000222-4 - SIEGFRIED KARG (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Dê-se ciência às partes do retorno dos autos

da E. Turma Recursal de São Paulo. Intime-se a Caixa Econômica Federal para cumprir o V. Acórdão proferido. Após todas

as regularizações, dê-se baixa no sistema."

2008.63.19.000392-7 - MARIA BRANDAO GARCIA (ADV. SP196060 - LUIZ FRANCISCO BORGES) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Dê-se ciência às partes do retorno dos autos

da E. Turma Recursal de São Paulo. Intime-se a Caixa Econômica Federal para cumprir o V. Acórdão proferido. Após todas

as regularizações, dê-se baixa no sistema."

2008.63.19.000431-2 - FERNANDA DOS SANTOS UEDA (ADV. SP175696 - KARINA ZAMARO DA SILVA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Dê-se ciência às partes do retorno dos autos

da E. Turma Recursal de São Paulo. Intime-se a Caixa Econômica Federal para cumprir o V. Acórdão proferido. Após todas

as regularizações, dê-se baixa no sistema."

2008.63.19.000434-8 - FLAVIA REGINA DOS SANTOS UEDA (ADV. SP175696 - KARINA ZAMARO DA SILVA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Dê-se ciência às partes do retorno dos

autos da E. Turma Recursal de São Paulo. Intime-se a Caixa Econômica Federal para cumprir o V. Acórdão proferido. Após

todas as regularizações, dê-se baixa no sistema."

2008.63.19.000563-8 - YVANETTE DE SOUZA (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Dê-se ciência às partes do retorno dos autos

da E. Turma Recursal de São Paulo. Intime-se a Caixa Econômica Federal para cumprir o V. Acórdão proferido. Após todas

as regularizações, dê-se baixa no sistema."

2008.63.19.000700-3 - YONE YAMASHITA (ADV. SP149649 - MARCO AURÉLIO UCHIDA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da E. Turma

Recursal de São Paulo. Intime-se a Caixa Econômica Federal para cumprir o V. Acórdão proferido. Após todas

as regularizações, dê-se baixa no sistema."

2008.63.19.000820-2 - NATALINA BIANCHINI RODRIGUES (ADV. SP100030 - RENATO ARANDA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Dê-se ciência às partes do retorno dos autos

da E. Turma Recursal de São Paulo. Intime-se a Caixa Econômica Federal para cumprir o V. Acórdão proferido. Após todas

as regularizações, dê-se baixa no sistema."

2008.63.19.000848-2 - MIRIAM SUMA SATO SUZUKI (ADV. SP141868 - RONALDO LABRIOLA PANDOLFI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Dê-se ciência às partes do retorno dos autos

da E. Turma Recursal de São Paulo. Intime-se a Caixa Econômica Federal para cumprir o V. Acórdão proferido. Após todas

as regularizações, dê-se baixa no sistema."

2008.63.19.000866-4 - BENEDICTA LUCIA DO NASCIMENTO DA ROSA (ADV. SP217321 - JOSÉ GLAUCO

SCARAMAL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Dê-se ciência às partes

do retorno dos autos da E. Turma Recursal de São Paulo. Intime-se a Caixa Econômica Federal para cumprir o V. Acórdão

proferido. Após todas as regularizações, dê-se baixa no sistema."

2008.63.19.000902-4 - CARMEN DOMINGUES PIRES (ADV. SP169093 - ALEXANDRE LUÍS MARQUES) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Dê-se ciência às partes do retorno dos autos

da E. Turma Recursal de São Paulo. Intime-se a Caixa Econômica Federal para cumprir o V. Acórdão proferido. Após todas

as regularizações, dê-se baixa no sistema."

2008.63.19.001009-9 - MARIA FERNANDA DANTAS DI FLORA (ADV. SP074209 - OLYMPIO JOSE DE MORAES e

ADV. SP137533 - VALERIA BAN NAVARRO BERGAMASCHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE

ANTONIO ANDRADE) : "Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da E. Turma Recursal de São Paulo. Intime-se a

Caixa Econômica Federal para cumprir o V. Acórdão proferido. Após todas as regularizações, dê-se baixa no sistema."

2008.63.19.001011-7 - EDNA MARQUES DE ALMEIDA RIBEIRO (ADV. SP228704 - MARIA CAROLINA DOS

SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Dê-se ciência às partes do

retorno dos autos da E. Turma Recursal de São Paulo. Intime-se a Caixa Econômica Federal para cumprir o V. Acórdão

proferido. Após todas as regularizações, dê-se baixa no sistema."

2008.63.19.001084-1 - APARECIDA BENEDITA ADORNE (ADV. SP217321 - JOSÉ GLAUCO SCARAMAL) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Dê-se ciência às partes do retorno dos autos

da E. Turma Recursal de São Paulo. Intime-se a Caixa Econômica Federal para cumprir o V. Acórdão proferido. Após todas

as regularizações, dê-se baixa no sistema."

2008.63.19.001105-5 - IVANEIDE CAMEL DA SILVA (ADV. SP141868 - RONALDO LABRIOLA PANDOLFI) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Dê-se ciência às partes do retorno dos

autos da E. Turma Recursal de São Paulo. Intime-se a Caixa Econômica Federal para cumprir o V. Acórdão proferido. Após

todas as regularizações, dê-se baixa no sistema."

2008.63.19.001196-1 - MASSAKO SHIGIHARA NISHIOKA E OUTRO (ADV. SP243796 - FERNANDO QUINTELLA

CATARINO e ADV. SP240224 - JOSIANE HIROMI KAMIJI); MASSANORI NISHIOKA X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da E. Turma Recursal de

São Paulo. Intime-se a Caixa Econômica Federal para cumprir o V. Acórdão proferido. Após todas as regularizações, dê-se

baixa no sistema."

2008.63.19.001292-8 - SUMIKO NAKATA DE PAULA SOARES (ADV. SP059070 - JOSE CARLOS DE PAULA

SOARES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Dê-se ciência às partes do

retorno dos autos da E. Turma Recursal de São Paulo. Intime-se a Caixa Econômica Federal para cumprir o V. Acórdão

proferido. Após todas as regularizações, dê-se baixa no sistema."

2008.63.19.001454-8 - AICO KOGA (ADV. SP240224 - JOSIANE HIROMI KAMIJI e ADV. SP243796 - FERNANDO

QUINTELLA CATARINO e ADV. SP244376 - FLÁVIA AUGUSTA DE SALVO CASSARO) X CAIXA

ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da E. Turma

Recursal de São Paulo. Intime-se a Caixa Econômica Federal para cumprir o V. Acórdão proferido. Após todas as regularizações, dê-se baixa no sistema."

2008.63.19.001473-1 - MARIA VALDECY PARENTE (ADV. SP197681 - EDVALDO VOLPONI e ADV. SP233455 -

CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO

ANDRADE) : "Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da E. Turma Recursal de São Paulo. Intime-se a Caixa

Econômica Federal para cumprir o V. Acórdão proferido. Após todas as regularizações, dê-se baixa no sistema."

2008.63.19.001529-2 - WANDA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Dê-se ciência às partes do retorno dos autos

da E. Turma Recursal de São Paulo. Intime-se a Caixa Econômica Federal para cumprir o V. Acórdão proferido. Após todas

as regularizações, dê-se baixa no sistema."

2008.63.19.001633-8 - NAIR HIROKO MIYAUCHI (ADV. SP095031 - ELISABETE DOS SANTOS TABANES) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Dê-se ciência às partes do retorno dos autos

da E. Turma Recursal de São Paulo. Intime-se a Caixa Econômica Federal para cumprir o V. Acórdão proferido. Após todas

as regularizações, dê-se baixa no sistema."

2008.63.19.001794-0 - ADALBERTO SABURO KASA (ADV. SP240224 - JOSIANE HIROMI KAMIJI e ADV. SP243796

- FERNANDO QUINTELLA CATARINO e ADV. SP244376 - FLÁVIA AUGUSTA DE SALVO CASSARO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Dê-se ciência às partes do retorno dos autos

da E. Turma Recursal de São Paulo. Intime-se a Caixa Econômica Federal para cumprir o V. Acórdão proferido. Após todas

as regularizações, dê-se baixa no sistema."

2008.63.19.001820-7 - LUCIA GONÇANVES MONTEIRO E OUTROS (ADV. SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA

CABETE); MARIZILDA MARA CHARLOIS(ADV. SP122983-MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE); MAURO

FRACALOSSO(ADV. SP122983-MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da E. Turma Recursal de São

Paulo. Intime-se a Caixa Econômica Federal para cumprir o V. Acórdão proferido.

Após todas as regularizações, dê-se baixa no sistema."

2008.63.19.002026-3 - ANTONIO SANTA ROSA (ADV. SP141092 - WALDEMIR RECHE JUARES) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Dê-se ciência às partes do retorno dos autos

da E. Turma Recursal de São Paulo. Intime-se a Caixa Econômica Federal para cumprir o V. Acórdão proferido. Após todas

as regularizações, dê-se baixa no sistema."

2008.63.19.002208-9 - MARIA GILDA FERRAZ DE ARRUDA MUSEGANTE (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI

HIKIJI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Dê-se ciência às partes do

retorno dos autos da E. Turma Recursal de São Paulo. Intime-se a Caixa Econômica Federal para cumprir o V. Acórdão

proferido. Após todas as regularizações, dê-se baixa no sistema."

2008.63.19.002288-0 - LAZARO SOARES FERREIRA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI

VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Dê-se

ciência às partes do

retorno dos autos da E. Turma Recursal de São Paulo. Intime-se a Caixa Econômica Federal para cumprir o V. Acórdão

proferido. Após todas as regularizações, dê-se baixa no sistema."

2008.63.19.002347-1 - MARIA NEUZA DE PONTES CALDEIRA (ADV. SP217321 - JOSÉ GLAUCO SCARAMAL) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Dê-se ciência às partes do retorno dos

autos da E. Turma Recursal de São Paulo. Intime-se a Caixa Econômica Federal para cumprir o V. Acórdão

proferido. Após

todas as regularizações, dê-se baixa no sistema."

2008.63.19.002350-1 - ZELIA DO AMARAL RIBEIRO CIANI (ADV. SP217321 - JOSÉ GLAUCO SCARAMAL) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Dê-se ciência às partes do retorno dos autos

da E. Turma Recursal de São Paulo. Intime-se a Caixa Econômica Federal para cumprir o V. Acórdão

proferido. Após todas

as regularizações, dê-se baixa no sistema."

2008.63.19.002380-0 - KUNIO MATSUMOTO (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Dê-se ciência às partes do retorno dos autos

da E. Turma Recursal de São Paulo. Intime-se a Caixa Econômica Federal para cumprir o V. Acórdão

proferido. Após todas

as regularizações, dê-se baixa no sistema."

2008.63.19.002460-8 - NEWTON FERREIRA BOTELHO (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Dê-se ciência às partes do retorno dos autos

da E. Turma Recursal de São Paulo. Intime-se a Caixa Econômica Federal para cumprir o V. Acórdão

proferido. Após todas

as regularizações, dê-se baixa no sistema."

2008.63.19.002464-5 - JOAO IRANY LOPES E OUTROS (ADV. SP217321 - JOSÉ GLAUCO SCARAMAL); JOSE

ADALBERTO LOPES FILHO(ADV. SP217321-JOSÉ GLAUCO SCARAMAL); PEDRO LUIS RAMOS LOPES(ADV.

SP217321-JOSÉ GLAUCO SCARAMAL); MANOEL RENATO LOPES(ADV. SP217321-JOSÉ GLAUCO SCARAMAL); LUIZ

REINALDO LOPES(ADV. SP217321-JOSÉ GLAUCO SCARAMAL); ANTONIO GILDO LOPES(ADV. SP217321-JOSÉ

GLAUCO SCARAMAL); MARIA AMELIA LOPES PINTO(ADV. SP217321-JOSÉ GLAUCO SCARAMAL); RITA DE CASSIA

RAMOS LOPES(ADV. SP217321-JOSÉ GLAUCO SCARAMAL); LUIS RENATO RAMOS LOPES(ADV. SP217321-JOSÉ

GLAUCO SCARAMAL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Dê-se ciência

às partes do retorno dos autos da E. Turma Recursal de São Paulo. Intime-se a Caixa Econômica Federal para cumprir o V.

Acórdão proferido. Após todas as regularizações, dê-se baixa no sistema."

2008.63.19.002533-9 - TIOKO TAMANAKA (ADV. SP245368 - TELMA ELIANE DE TOLEDO VALIM) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Dê-se ciência às partes do retorno dos autos

da E. Turma Recursal de São Paulo. Intime-se a Caixa Econômica Federal para cumprir o V. Acórdão

proferido. Após todas

as regularizações, dê-se baixa no sistema."

2008.63.19.002559-5 - ALCEU MENDES DE AGUIAR (ADV. SP169093 - ALEXANDRE LUÍS MARQUES) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Dê-se ciência às partes do retorno dos autos

da E. Turma Recursal de São Paulo. Intime-se a Caixa Econômica Federal para cumprir o V. Acórdão

proferido. Após todas

as regularizações, dê-se baixa no sistema."

2008.63.19.002749-0 - MARIA JOSE BATISTA CARDOSO (ADV. SP167739 - JOSE AUGUSTO FUKUSHIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da E. Turma Recursal de São Paulo. Intime-se a Caixa Econômica Federal para cumprir o V. Acórdão proferido. Após todas as regularizações, dê-se baixa no sistema."

2008.63.19.002807-9 - NAIR PADOVANI PASSANEZI (ADV. SP194199 - FERNANDA MENDES CAETANO SPAGNUOLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da E. Turma Recursal de São Paulo. Intime-se a Caixa Econômica Federal para cumprir o V. Acórdão proferido. Após todas as regularizações, dê-se baixa no sistema."

2008.63.19.003004-9 - ANGELO FACHINI NETTO E OUTRO (ADV. SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN); MARIA DOMINGUES FACHINI(ADV. SP257654-GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da E. Turma Recursal de São Paulo. Intime-se a Caixa Econômica Federal para cumprir o V. Acórdão proferido. Após todas as regularizações, dê-se baixa no sistema."

2008.63.19.003039-6 - VALTER KAMIYA (ADV. SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR e ADV. SP253643 - GUILHERME GOFFI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da E. Turma Recursal de São Paulo. Intime-se a Caixa Econômica Federal para cumprir o V. Acórdão proferido. Após todas as regularizações, dê-se baixa no sistema."

2008.63.19.003245-9 - CLEIDE APARECIDA AMARINS (ADV. SP184618 - DANIEL DEPERON DE MACEDO e ADV. SP223239 - CLOVIS MORAES BORGES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da E. Turma Recursal de São Paulo. Intime-se a Caixa Econômica Federal para cumprir o V. Acórdão proferido. Após todas as regularizações, dê-se baixa no sistema."

2008.63.19.003269-1 - ELDA APARECIDA TREVISO DE SOUZA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da E. Turma Recursal de São Paulo. Intime-se a Caixa Econômica Federal para cumprir o V. Acórdão proferido. Após todas as regularizações, dê-se baixa no sistema."

2008.63.19.003274-5 - SANDRA TREVISO DE SOUZA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da E. Turma Recursal de São Paulo. Intime-se a Caixa Econômica Federal para cumprir o V. Acórdão proferido. Após todas as regularizações, dê-se baixa no sistema."

2008.63.19.003282-4 - ROBERTA MARTINEZ (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da E. Turma Recursal de São Paulo. Intime-se a Caixa Econômica Federal para cumprir o V. Acórdão proferido. Após todas as regularizações, dê-se baixa no sistema."

2008.63.19.003293-9 - MARGARIDA ROSA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da E. Turma Recursal de São Paulo. Intime-se a Caixa Econômica Federal para cumprir o V. Acórdão

proferido. Após todas

as regularizações, dê-se baixa no sistema."

2008.63.19.003517-5 - BERALDO ARRUDA DE PAULA (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Dê-se ciência às partes do retorno dos autos

da E. Turma Recursal de São Paulo. Intime-se a Caixa Econômica Federal para cumprir o V. Acórdão proferido. Após todas

as regularizações, dê-se baixa no sistema."

2008.63.19.003582-5 - CLARICE EGIDO DE OLIVEIRA (ADV. SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Dê-se ciência às partes do retorno dos

autos da E. Turma Recursal de São Paulo. Intime-se a Caixa Econômica Federal para cumprir o V. Acórdão proferido. Após

todas as regularizações, dê-se baixa no sistema."

2008.63.19.003610-6 - VALDIR ROBERTO VARNEVALI (ADV. SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Dê-se ciência às partes do retorno dos autos

da E. Turma Recursal de São Paulo. Intime-se a Caixa Econômica Federal para cumprir o V. Acórdão proferido. Após todas

as regularizações, dê-se baixa no sistema."

2008.63.19.003724-0 - PAULO JOSE CASTILHO ROMERA (ADV. SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Dê-se ciência às partes do retorno dos

autos da E. Turma Recursal de São Paulo. Intime-se a Caixa Econômica Federal para cumprir o V. Acórdão proferido. Após

todas as regularizações, dê-se baixa no sistema."

2008.63.19.003745-7 - AURELIO DE OLIVEIRA (ADV. SP217321 - JOSÉ GLAUCO SCARAMAL) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Dê-se ciência às partes do retorno dos autos

da E. Turma Recursal de São Paulo. Intime-se a Caixa Econômica Federal para cumprir o V. Acórdão proferido. Após todas

as regularizações, dê-se baixa no sistema."

2008.63.19.003800-0 - ANADIR MARIA DOS SANTOS (ADV. SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Dê-se ciência às partes do retorno dos

autos da E. Turma Recursal de São Paulo. Intime-se a Caixa Econômica Federal para cumprir o V. Acórdão proferido. Após

todas as regularizações, dê-se baixa no sistema."

2008.63.19.003893-0 - LILIAN MARIA TOLEDO MACHADO DA SILVA (ADV. SP175696 - KARINA ZAMARO DA

SILVA e ADV. SP188364 - KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 -

JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da E. Turma Recursal de São Paulo. Intime-

se a Caixa Econômica Federal para cumprir o V. Acórdão proferido. Após todas as regularizações, dê-se baixa no sistema."

2008.63.19.004277-5 - QUINUCO GOTO (ADV. SP254857 - ANDRE LUIZ FERNANDES) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da E. Turma

Recursal de São Paulo. Intime-se a Caixa Econômica Federal para cumprir o V. Acórdão proferido. Após todas as

regularizações, dê-se baixa no sistema."

2008.63.19.004344-5 - ROBERTO MARCOLA (ADV. SP149990 - FABIO SCHUINDT FALQUEIRO e ADV. SP152754 -

ALEXSANDRO TADEU JANUARIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO

ANDRADE) : "Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da E. Turma Recursal de São Paulo. Intime-se a Caixa Econômica Federal para cumprir o V. Acórdão proferido. Após todas as regularizações, dê-se baixa no sistema."
2008.63.19.004355-0 - TAEKO OBARA (ADV. SP199793 - EDUARDO CARLOS FRANCISCO DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da E. Turma Recursal de São Paulo. Intime-se a Caixa Econômica Federal para cumprir o V. Acórdão proferido. Após todas as regularizações, dê-se baixa no sistema."
2008.63.19.004394-9 - ANTONIO CALIM JORGE (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da E. Turma Recursal de São Paulo. Intime-se a Caixa Econômica Federal para cumprir o V. Acórdão proferido. Após todas as regularizações, dê-se baixa no sistema."
2008.63.19.004446-2 - SELMA ISSA GANDARA VIEIRA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA e ADV. SP262625 - ELAINE CRISTINA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da E. Turma Recursal de São Paulo. Intime-se a Caixa Econômica Federal para cumprir o V. Acórdão proferido. Após todas as regularizações, dê-se baixa no sistema."
2008.63.19.004477-2 - MERCEDES BATISTA GUILHERME (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da E. Turma Recursal de São Paulo. Intime-se a Caixa Econômica Federal para cumprir o V. Acórdão proferido. Após todas as regularizações, dê-se baixa no sistema."
2008.63.19.004500-4 - JOSE FERREIRA (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI e ADV. SP141868 - RONALDO LABRIOLA PANDOLFI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da E. Turma Recursal de São Paulo. Intime-se a Caixa Econômica Federal para cumprir o V. Acórdão proferido. Após todas as regularizações, dê-se baixa no sistema."
2008.63.19.004508-9 - HELENA RITA DA CONCEICAO (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI e ADV. SP141868 - RONALDO LABRIOLA PANDOLFI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da E. Turma Recursal de São Paulo. Intime-se a Caixa Econômica Federal para cumprir o V. Acórdão proferido. Após todas as regularizações, dê-se baixa no sistema."
2008.63.19.004512-0 - ROGERIO DIAS ARAUJO (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI e ADV. SP141868 - RONALDO LABRIOLA PANDOLFI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da E. Turma Recursal de São Paulo. Intime-se a Caixa Econômica Federal para cumprir o V. Acórdão proferido. Após todas as regularizações, dê-se baixa no sistema."
2008.63.19.004653-7 - OLGA BICUDO TOGNOZZI (ADV. SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA e ADV. SP080931 - CELIO AMARAL e ADV. SP229401 - CASSIA CRISTINA BOSQUI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da E. Turma Recursal de São Paulo. Intime-se a Caixa Econômica Federal para cumprir o V. Acórdão proferido. Após todas as regularizações, dê-se baixa no sistema."
2008.63.19.004658-6 - ALINE NASSARALLA REGINO (ADV. SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA e

ADV. SP080931 - CELIO AMARAL e ADV. SP229401 - CASSIA CRISTINA BOSQUI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da E. Turma Recursal de São Paulo. Intime-se a Caixa Econômica Federal para cumprir o V. Acórdão proferido. Após todas as regularizações, dê-se baixa no sistema."

2008.63.19.004811-0 - MARIO JOSE SPADOTTI (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE e ADV. SP013772 -

HELLY FELIPPE e ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO e ADV. SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE

GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Dê-se ciência às partes

do retorno dos autos da E. Turma Recursal de São Paulo. Intime-se a Caixa Econômica Federal para cumprir o V. Acórdão proferido. Após todas as regularizações, dê-se baixa no sistema."

2008.63.19.004831-5 - PAULA DE ABREU DE TOLEDO (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE e ADV. SP013772 -

HELLY FELIPPE e ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO e ADV. SP241236 - MATEUS EDUARDO

ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Dê-se ciência

às partes do retorno dos autos da E. Turma Recursal de São Paulo. Intime-se a Caixa Econômica Federal para cumprir o V.

Acórdão proferido. Após todas as regularizações, dê-se baixa no sistema."

2008.63.19.004844-3 - DIVA PAULINO DOS SANTOS LEAO (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE e ADV. SP013772 -

HELLY FELIPPE e ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO e ADV. SP241236 - MATEUS EDUARDO

ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Dê-se ciência

às partes do retorno dos autos da E. Turma Recursal de São Paulo. Intime-se a Caixa Econômica Federal para cumprir o V.

Acórdão proferido. Após todas as regularizações, dê-se baixa no sistema."

2008.63.19.004862-5 - MARCOS ANTONIO BOVOLINI (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE e ADV. SP013772 -

HELLY FELIPPE e ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO e ADV. SP241236 - MATEUS EDUARDO

ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Dê-se ciência

às partes do retorno dos autos da E. Turma Recursal de São Paulo. Intime-se a Caixa Econômica Federal para cumprir o V.

Acórdão proferido. Após todas as regularizações, dê-se baixa no sistema."

2008.63.19.004870-4 - MAURO GONCALVES DE FREITAS (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE e ADV. SP013772 -

HELLY FELIPPE e ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO e ADV. SP241236 - MATEUS EDUARDO

ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Dê-se ciência

às partes do retorno dos autos da E. Turma Recursal de São Paulo. Intime-se a Caixa Econômica Federal para cumprir o V.

Acórdão proferido. Após todas as regularizações, dê-se baixa no sistema."

2008.63.19.004877-7 - SINEZIO CAMEL (ADV. SP194629 - DANILO CÉSAR SIVIERO RÍPOLI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Dê-se ciência às partes do retorno dos autos

da E. Turma Recursal de São Paulo. Intime-se a Caixa Econômica Federal para cumprir o V. Acórdão proferido. Após todas

as regularizações, dê-se baixa no sistema."

2008.63.19.004930-7 - LEVINO PEREIRA DA SILVA E OUTRO (ADV. SP245368 - TELMA ELIANE DE TOLEDO

VALIM); LAURA PAIS DA SILVA(ADV. SP245368-TELMA ELIANE DE TOLEDO VALIM) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da E. Turma Recursal de São Paulo. Intime-se a Caixa Econômica Federal para cumprir o V. Acórdão proferido. Após todas as regularizações, dê-se baixa no sistema."

2008.63.19.004941-1 - JOAQUINA BERNARDINA DA CUNHA SILVA (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI e ADV. SP141868 - RONALDO LABRIOLA PANDOLFI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE

ANTONIO ANDRADE) : "Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da E. Turma Recursal de São Paulo. Intime-se a Caixa Econômica Federal para cumprir o V. Acórdão proferido. Após todas as regularizações, dê-se baixa no sistema."

2008.63.19.005000-0 - MILTON LAZARO (ADV. SP217321 - JOSÉ GLAUCO SCARAMAL e ADV. SP112604 - JOSE LUIZ VICENTIM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da E. Turma Recursal de São Paulo. Intime-se a Caixa Econômica Federal para cumprir o V. Acórdão proferido. Após todas as regularizações, dê-se baixa no sistema."

2008.63.19.005160-0 - HELIO SEIGE KOBOSIGHAWA (ADV. SP074199 - ANGELA ANTONIA GREGORIO e ADV. SP113092 - ALCEU GARCIA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

: "Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da E. Turma Recursal de São Paulo. Intime-se a Caixa Econômica Federal para cumprir o V. Acórdão proferido. Após todas as regularizações, dê-se baixa no sistema."

2008.63.19.005220-3 - PAULA ALCANTARA TEIXEIRA (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE e ADV. SP013772 - HELY FELIPPE e ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO e ADV. SP241236 - MATEUS

EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da E. Turma Recursal de São Paulo. Intime-se a Caixa Econômica Federal para cumprir o V. Acórdão proferido. Após todas as regularizações, dê-se baixa no sistema."

2008.63.19.005234-3 - NILCE PINTO SARAIVA (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE e ADV. SP013772 - HELY FELIPPE e ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO e ADV. SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da E. Turma Recursal de São Paulo. Intime-se a Caixa Econômica Federal para cumprir o V. Acórdão proferido. Após todas as regularizações, dê-se baixa no sistema."

2008.63.19.005243-4 - MICHAEL DOUGLAS REIHNER (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE e ADV. SP013772 - HELY FELIPPE e ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO e ADV. SP241236 - MATEUS

EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da E. Turma Recursal de São Paulo. Intime-se a Caixa Econômica Federal para cumprir o V. Acórdão proferido. Após todas as regularizações, dê-se baixa no sistema."

2008.63.19.005263-0 - DIVA GARCIA ZUMIANI (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE e ADV. SP013772 - HELY FELIPPE e ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO e ADV. SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da E. Turma Recursal de São Paulo. Intime-se a Caixa Econômica Federal para cumprir o V. Acórdão proferido. Após todas as regularizações, dê-se baixa no sistema."

2008.63.19.005328-1 - JOSE MATHEUS GONÇALVES (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI e ADV. SP141868 - RONALDO LABRIOLA PANDOLFI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da E. Turma Recursal de São Paulo. Intime-se a Caixa Econômica Federal para cumprir o V. Acórdão proferido. Após todas as regularizações, dê-se baixa no sistema."

2008.63.19.005357-8 - MARIA ALVES DA COSTA LIMA (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI e ADV. SP141868 - RONALDO LABRIOLA PANDOLFI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da E. Turma Recursal de São Paulo. Intime-se a Caixa Econômica Federal para cumprir o V. Acórdão proferido. Após todas as regularizações, dê-se baixa no sistema."

2008.63.19.005507-1 - MARILENE APARECIDA CREPALDI TESSARI (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE e ADV. SP013772 - HELY FELIPPE e ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO e ADV. SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da E. Turma Recursal de São Paulo. Intime-se a Caixa Econômica Federal para cumprir o V. Acórdão proferido. Após todas as regularizações, dê-se baixa no sistema."

2008.63.19.005529-0 - FATIMA ANTUNES FORMIGONI (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI e ADV. SP141868 - RONALDO LABRIOLA PANDOLFI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da E. Turma Recursal de São Paulo. Intime-se a Caixa Econômica Federal para cumprir o V. Acórdão proferido. Após todas as regularizações, dê-se baixa no sistema."

2008.63.19.005536-8 - SONIA FAVERÃO (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI e ADV. SP141868 - RONALDO LABRIOLA PANDOLFI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da E. Turma Recursal de São Paulo. Intime-se a Caixa Econômica Federal para cumprir o V. Acórdão proferido. Após todas as regularizações, dê-se baixa no sistema."

2008.63.19.005747-0 - YVONNE MOSQUIARA DIORIO (ADV. SP137111 - ADILSON PERES ECHELI e ADV. SP153052 - MARCIO JOSE DOS REIS PINTO e ADV. SP184842 - RODOLFO VALADÃO AMBRÓSIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da E. Turma Recursal de São Paulo. Intime-se a Caixa Econômica Federal para cumprir o V. Acórdão proferido. Após todas as regularizações, dê-se baixa no sistema."

2008.63.19.006100-9 - APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA (ADV. SP245368 - TELMA ELIANE DE TOLEDO VALIM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da E. Turma Recursal de São Paulo. Intime-se a Caixa Econômica Federal para cumprir o V. Acórdão proferido. Após todas as regularizações, dê-se baixa no sistema."

2008.63.19.006157-5 - YAEKO NOZ IMOTO (ADV. SP102132 - GILBERTO ALVES TORRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da E. Turma Recursal de São Paulo. Intime-se a Caixa Econômica Federal para cumprir o V. Acórdão proferido. Após todas as regularizações, dê-se baixa no sistema."

2007.63.19.001740-5 - ESPOLIO DE LUIZ MILANI (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Dê-se ciência à parte autora da

expedição de

ofício autorizando o levantamento da quantia depositada, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se baixa no sistema.

2009.63.19.001781-5 - ANTONIO MARCOS DIAS RIBEIRO (ADV. SP140333 - RAPHAEL HERNANDES PARRA

FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Tendo em vista a

manifestação da parte autora, apresente o subscritor da mesma no prazo de 05 (cinco) dias, procuração com poderes

específicos para receber e dar quitação. No silêncio, expeça-se ofício autorizando o levantamento da quantia depositada

pela parte titular da conta-poupança.

2007.63.19.002963-8 - REGINA MIDORI MISSAKA (ADV. SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Dê-se ciência às partes do retorno dos autos

da E. Turma Recursal de São Paulo e do V. Acórdão proferido, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se baixa no

sistema."

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO

2008.63.19.005863-1 - JOSE BERNARDO (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI e ADV. SP141868 -

RONALDO LABRIOLA PANDOLFI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.005576-9 - PERCIVAL SOARES DE ALMEIDA (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI e ADV.

SP141868 - RONALDO LABRIOLA PANDOLFI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.19.001008-0 - CARMEN DE SANTI OKUYAMA (ADV. SP141868 - RONALDO LABRIOLA PANDOLFI) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.005837-0 - HEVERTON YUITI MORIMOTO (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI e ADV.

SP141868 - RONALDO LABRIOLA PANDOLFI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.005850-3 - JORGE OMURA (ADV. SP141868 - RONALDO LABRIOLA PANDOLFI e ADV. SP201730 -

MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.005578-2 - PERCIVAL SOARES DE ALMEIDA (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI e ADV.

SP141868 - RONALDO LABRIOLA PANDOLFI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.005592-7 - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI e ADV.

SP141868 - RONALDO LABRIOLA PANDOLFI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2007.63.19.002578-5 - PEDRO VIEIRA DOS SANTOS (ADV. SP141868 - RONALDO LABRIOLA PANDOLFI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2007.63.19.002117-2 - VANESKA BAPTISTA HORTOLAN (ADV. SP171569 - FABIANA FABRICIO PEREIRA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.19.001845-5 - MARCIA CRISTINA MACRI (ADV. SP198855 - RODRIGO LUCIANO SOUZA ZANUTO e ADV.

SP178542 - ADRIANO CAZZOLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.19.001842-0 - VALERIO DA COSTA LIMA (ADV. SP144661 - MARUY VIEIRA e ADV. SP265676 - JULIANA

DE ALMEIDA FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.19.001846-7 - FELIX TETSUTOMO AOKI (ADV. SP198855 - RODRIGO LUCIANO SOUZA ZANUTO e ADV.

SP178542 - ADRIANO CAZZOLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.19.001848-0 - AGNALDO DOMINGUES (ADV. SP194283 - VICENTE ULISSES DE FARIAS e ADV. SP259132

- GISELE SILVA FARIAS DOMINGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.19.001849-2 - EDILSON DE SOUZA (ADV. SP194283 - VICENTE ULISSES DE FARIAS e ADV. SP259132 -

GISELE SILVA FARIAS DOMINGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.19.001850-9 - JOSE ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP194283 - VICENTE ULISSES DE FARIAS e ADV.

SP259132 - GISELE SILVA FARIAS DOMINGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.19.001851-0 - RAUL RAMOS SILVA JUNIOR (ADV. SP194283 - VICENTE ULISSES DE FARIAS e ADV.

SP259132 - GISELE SILVA FARIAS DOMINGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.19.001852-2 - JEFERSON MARCELO VEDOTO (ADV. SP194283 - VICENTE ULISSES DE FARIAS e ADV.

SP259132 - GISELE SILVA FARIAS DOMINGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.19.001853-4 - JORGE ALVES (ADV. SP194283 - VICENTE ULISSES DE FARIAS e ADV. SP259132 - GISELE

SILVA FARIAS DOMINGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.19.001854-6 - MILTOM JESUS DOS SANTOS (ADV. SP194283 - VICENTE ULISSES DE FARIAS e ADV.

SP259132 - GISELE SILVA FARIAS DOMINGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.19.001855-8 - JOSE BASILIO (ADV. SP194283 - VICENTE ULISSES DE FARIAS e ADV. SP259132 - GISELE

SILVA FARIAS DOMINGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.19.001834-0 - ADRIANA DE CASSIA LUZ (ADV. SP113376 - ISMAEL CAITANO e ADV. SP156538 - JOSÉ

FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.19.000990-9 - MIRIAM ALVES TEIXEIRA GARCIA (ADV. SP090430 - CELIA MARISA MAZUCATO DA SILVA

e ADV. SP062186 - VERA LUCIA GONZALES FABRICE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.19.000989-2 - JOAO JESUINO LOPES (ADV. SP090430 - CELIA MARISA MAZUCATO DA SILVA e ADV.

SP062186 - VERA LUCIA GONZALES FABRICE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.19.000988-0 - MARLENE CAVALCANTE DO NASCIMENTO (ADV. SP090430 - CELIA MARISA MAZUCATO

DA SILVA e ADV. SP062186 - VERA LUCIA GONZALES FABRICE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-

JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.19.000985-5 - JOSE ANGELO DOS SANTOS (ADV. SP090430 - CELIA MARISA MAZUCATO DA SILVA e

ADV. SP062186 - VERA LUCIA GONZALES FABRICE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.19.000984-3 - DEBORA DE FREITAS E SILVA (ADV. SP090430 - CELIA MARISA MAZUCATO DA SILVA e

ADV. SP062186 - VERA LUCIA GONZALES FABRICE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.19.000983-1 - ELIA DOS SANTOS SILVA (ADV. SP090430 - CELIA MARISA MAZUCATO DA SILVA e ADV.

SP062186 - VERA LUCIA GONZALES FABRICE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.19.000982-0 - LUIZ SERGIO TOGNON (ADV. SP090430 - CELIA MARISA MAZUCATO DA SILVA e ADV.

SP062186 - VERA LUCIA GONZALES FABRICE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.19.000981-8 - LILIANA MAGALI DE FREITAS E SILVA (ADV. SP090430 - CELIA MARISA MAZUCATO DA

SILVA e ADV. SP062186 - VERA LUCIA GONZALES FABRICE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.19.000980-6 - JOSE CARLOS BUZZO (ADV. SP090430 - CELIA MARISA MAZUCATO DA SILVA e ADV.

SP062186 - VERA LUCIA GONZALES FABRICE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.19.000979-0 - SEBASTIAO PARDINI (ADV. SP090430 - CELIA MARISA MAZUCATO DA SILVA e ADV.

SP062186 - VERA LUCIA GONZALES FABRICE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.19.002029-2 - MARIA LUZANI OLIVEIRA FREIRE (ADV. SP201322 - ALESSANDRA ALVES MARTINS e

ADV. SP195495 - ALINE KANAZAWA CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.19.002481-9 - MANOEL FERREIRA DE MEDEIROS (ADV. SP194283 - VICENTE ULISSES DE FARIAS e

ADV. SP259132 - GISELE SILVA FARIAS DOMINGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.19.002400-5 - JOEL ALVES (ADV. SP144661 - MARUY VIEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.19.002346-3 - CRISTOVAM PEREIRA DA SILVA (ADV. SP144661 - MARUY VIEIRA e ADV. SP242832 -

MARCELO HENRIQUE SANTOS SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.19.002344-0 - OSMAR PEREIRA (ADV. SP144661 - MARUY VIEIRA e ADV. SP062165 - DARIO MIGUEL PEDRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.19.002343-8 - CLEIDE APARECIDA DA COSTA CABULAO (ADV. SP144661 - MARUY VIEIRA e ADV. SP062165 - DARIO MIGUEL PEDRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.19.002099-1 - VERA LUCIA DE SOUZA BERTOLDO (ADV. SP060114 - JOAO ALBERTO HAUY) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.19.002093-0 - ADEMIR GOMES ROCHA (ADV. SP113376 - ISMAEL CAITANO e ADV. SP156538 - JOSÉ

FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.19.002031-0 - MARILIZA DIAS DOS SANTOS FERREIRA (ADV. SP090430 - CELIA MARISA MAZUCATO DA SILVA e ADV. SP062186 - VERA LUCIA GONZALES FABRICE e ADV. SP195495 - ALINE KANAZAWA CARVALHO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.19.002030-9 - MARA APARECIDA CHAPINOTI (ADV. SP201322 - ALESSANDRA ALVES MARTINS e ADV.

SP195495 - ALINE KANAZAWA CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.19.001856-0 - MARCIO CEZAR PEREIRA (ADV. SP194283 - VICENTE ULISSES DE FARIAS e ADV.

SP259132 - GISELE SILVA FARIAS DOMINGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.19.002028-0 - JOSETE RODRIGUES COSTA (ADV. SP201322 - ALESSANDRA ALVES MARTINS e ADV.

SP195495 - ALINE KANAZAWA CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.19.002027-9 - ANTONIO OLIVEIRA FREIRE (ADV. SP201322 - ALESSANDRA ALVES MARTINS e ADV.

SP195495 - ALINE KANAZAWA CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.19.002026-7 - MARTA ADRIANA CHAPINOTI FREIRE (ADV. SP201322 - ALESSANDRA ALVES MARTINS e

ADV. SP195495 - ALINE KANAZAWA CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.19.002025-5 - VALMIR TEIXEIRA HERMINIO (ADV. SP201322 - ALESSANDRA ALVES MARTINS e ADV.

SP195495 - ALINE KANAZAWA CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.19.002024-3 - ROSICLER JULIA DE SOUZA (ADV. SP201322 - ALESSANDRA ALVES MARTINS e ADV.

SP195495 - ALINE KANAZAWA CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.19.002023-1 - LUIZ ANTONIO DA SILVA (ADV. SP201322 - ALESSANDRA ALVES MARTINS e ADV.

SP195495 - ALINE KANAZAWA CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.19.001979-4 - JOACYR RODRIGUES DE CARVALHO (ADV. SP198855 - RODRIGO LUCIANO SOUZA

ZANUTO e ADV. SP178542 - ADRIANO CAZZOLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.19.001978-2 - SIDINEI MAZIERO (ADV. SP198855 - RODRIGO LUCIANO SOUZA ZANUTO e ADV.

SP178542 - ADRIANO CAZZOLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.19.001957-5 - NILCE APARECIDA DA COSTA (ADV. SP152430 - RODRIGO ALONSO SANCHEZ) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.19.001930-7 - JOSE DE OLIVEIRA CRUZ (ADV. SP090430 - CELIA MARISA MAZUCATO DA SILVA e ADV.

SP062186 - VERA LUCIA GONZALES FABRICE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO

ANDRADE).

2009.63.19.002482-0 - ANTONIO PEREIRA DIAS (ADV. SP194283 - VICENTE ULISSES DE FARIAS e ADV.

SP259132 - GISELE SILVA FARIAS DOMINGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO

ANDRADE).

2009.63.19.000139-0 - ANTONIO JOSE DE OLIVEIRA (ADV. SP090430 - CELIA MARISA MAZUCATO DA SILVA e

ADV. SP062186 - VERA LUCIA GONZALES FABRICE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE

ANTONIO ANDRADE).

2009.63.19.000744-5 - RENATO JOSE DE JUSTI (ADV. SP157019 - MARINEUVA ALVES DE SOUZA e ADV.

SP058597 - CICERO ALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.19.000742-1 - BENEDITO SEVERINO PEREIRA (ADV. SP090430 - CELIA MARISA MAZUCATO DA SILVA e

ADV. SP062186 - VERA LUCIA GONZALES FABRICE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE

ANTONIO ANDRADE).

2009.63.19.000741-0 - PAULO FRANCISCO DE ARAUJO (ADV. SP157019 - MARINEUVA ALVES DE SOUZA e ADV.

SP112919 - LUCIANE LIRANCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.19.000739-1 - JORGE VALDEVINO PEREIRA (ADV. SP157019 - MARINEUVA ALVES DE SOUZA e ADV.

SP058597 - CICERO ALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.19.000738-0 - AMAURI ROBERTO BERTOLIN (ADV. SP157019 - MARINEUVA ALVES DE SOUZA e ADV.

SP058597 - CICERO ALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.19.000737-8 - ANA REGINA ERNICA (ADV. SP157019 - MARINEUVA ALVES DE SOUZA e ADV. SP058597 -

CICERO ALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.19.000610-6 - AURORA ANTONIA DE LIMA (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI e ADV.

SP141868 - RONALDO LABRIOLA PANDOLFI) ; JOSE ROBERTO DE PAULA LIMA(ADV. SP201730-MARIANE

DELAFIORI HIKIJI); JOSE ROBERTO DE PAULA LIMA(ADV. SP141868-RONALDO LABRIOLA PANDOLFI); REGINA

APARECIDA DE LIMA LEMES(ADV. SP201730-MARIANE DELAFIORI HIKIJI); REGINA APARECIDA DE LIMA LEMES

(ADV. SP141868-RONALDO LABRIOLA PANDOLFI); REILDA DE LIMA SOUZA(ADV. SP201730-MARIANE DELAFIORI

HIKIJI); REILDA DE LIMA SOUZA(ADV. SP141868-RONALDO LABRIOLA PANDOLFI); RICARDO DA SILVA LIMA(ADV.

SP201730-MARIANE DELAFIORI HIKIJI); RICARDO DA SILVA LIMA(ADV. SP141868-RONALDO LABRIOLA

PANDOLFI); SERGIO DE JESUS LIMA(ADV. SP201730-MARIANE DELAFIORI HIKIJI); SERGIO DE JESUS LIMA(ADV.

SP141868-RONALDO LABRIOLA PANDOLFI); ROGERIO DE LIMA(ADV. SP201730-MARIANE DELAFIORI HIKIJI);

ROGERIO DE LIMA(ADV. SP141868-RONALDO LABRIOLA PANDOLFI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.

SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.19.000480-8 - FRANCISCA PARDINHO RODRIGUES (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI e ADV.

SP141868 - RONALDO LABRIOLA PANDOLFI) ; LUCIANA ARCA RODRIGUES CARDINALE(ADV. SP201730-MARIANE

DELAFIORI HIKIJI); LUCIANA ARCA RODRIGUES CARDINALE(ADV. SP141868-RONALDO LABRIOLA PANDOLFI);

SONIA MARIA DA SILVA(ADV. SP201730-MARIANE DELAFIORI HIKIJI); SONIA MARIA DA

SILVA(ADV. SP141868- RONALDO LABRIOLA PANDOLFI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.19.000170-4 - RONALDO JORGE MAZUCATO (ADV. SP090430 - CELIA MARISA MAZUCATO DA SILVA e ADV. SP062186 - VERA LUCIA GONZALES FABRICE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.19.000745-7 - CLAUDEMIR GARCIA PARRA (ADV. SP157019 - MARINEUVA ALVES DE SOUZA e ADV. SP112919 - LUCIANE LIRANCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.19.000136-4 - ISABEL PEREZ GONCALVES (ADV. SP090430 - CELIA MARISA MAZUCATO DA SILVA e ADV. SP062186 - VERA LUCIA GONZALES FABRICE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.19.000134-0 - TELMA GONCALVES VILELA (ADV. SP090430 - CELIA MARISA MAZUCATO DA SILVA e ADV. SP062186 - VERA LUCIA GONZALES FABRICE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.19.000133-9 - TANIA GONÇALVES MAZUCATO (ADV. SP090430 - CELIA MARISA MAZUCATO DA SILVA e ADV. SP062186 - VERA LUCIA GONZALES FABRICE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.004950-2 - EVA MARIA VERLOFFA (ADV. SP141868 - RONALDO LABRIOLA PANDOLFI e ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.19.002483-2 - EDILSON MARQUES (ADV. SP194283 - VICENTE ULISSES DE FARIAS e ADV. SP259132 - GISELE SILVA FARIAS DOMINGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.19.002484-4 - RAIMUNDO CABLOCO LIANDRO (ADV. SP194283 - VICENTE ULISSES DE FARIAS e ADV. SP259132 - GISELE SILVA FARIAS DOMINGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.19.002488-1 - ALICE DAS FLORES NEVES DA SILVA (ADV. SP194283 - VICENTE ULISSES DE FARIAS e ADV. SP259132 - GISELE SILVA FARIAS DOMINGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.19.002489-3 - VANICE TEREZINHA SITTA MARQUES (ADV. SP194283 - VICENTE ULISSES DE FARIAS e ADV. SP259132 - GISELE SILVA FARIAS DOMINGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.001698-3 - DJALMA PACHECO DE CARVALHO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.19.002490-0 - MARIA JOSE KOB DE MORAES (ADV. SP194283 - VICENTE ULISSES DE FARIAS e ADV. SP259132 - GISELE SILVA FARIAS DOMINGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.19.000977-6 - LINDULFO MANOEL DOS SANTOS (ADV. SP090430 - CELIA MARISA MAZUCATO DA SILVA e ADV. SP062186 - VERA LUCIA GONZALES FABRICE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE

ANTONIO ANDRADE).

2009.63.19.000947-8 - MARCELO CONTEL (ADV. SP090430 - CELIA MARISA MAZUCATO DA SILVA e ADV.

SP062186 - VERA LUCIA GONZALES FABRICE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.19.000976-4 - JOSE CLAUDIO TADEI (ADV. SP157019 - MARINEUVA ALVES DE SOUZA e ADV. SP112919

- LUCIANE LIRANCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.19.000971-5 - EDVALDO BARRETO DE OLIVEIRA (ADV. SP090430 - CELIA MARISA MAZUCATO DA SILVA e ADV. SP062186 - VERA LUCIA GONZALES FABRICE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.19.000965-0 - EDUARDO SANTA ROSA (ADV. SP157019 - MARINEUVA ALVES DE SOUZA e ADV.

SP058597 - CICERO ALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.19.000962-4 - VALDELICIO DOMINGUES (ADV. SP090430 - CELIA MARISA MAZUCATO DA SILVA e ADV.

SP062186 - VERA LUCIA GONZALES FABRICE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.19.000961-2 - MARILI APARECIDA GOMES (ADV. SP090430 - CELIA MARISA MAZUCATO DA SILVA e

ADV. SP062186 - VERA LUCIA GONZALES FABRICE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.19.000951-0 - MARCELINO DA SILVA (ADV. SP090430 - CELIA MARISA MAZUCATO DA SILVA e ADV.

SP062186 - VERA LUCIA GONZALES FABRICE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.19.000950-8 - RUBENS ELEUTERIO DA SILVA (ADV. SP090430 - CELIA MARISA MAZUCATO DA SILVA e

ADV. SP062186 - VERA LUCIA GONZALES FABRICE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.19.000949-1 - JOBECI BARBOZA (ADV. SP090430 - CELIA MARISA MAZUCATO DA SILVA e ADV.

SP062186 - VERA LUCIA GONZALES FABRICE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.19.000948-0 - MARCIO CONTEL (ADV. SP090430 - CELIA MARISA MAZUCATO DA SILVA e ADV.

SP062186 - VERA LUCIA GONZALES FABRICE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.19.000746-9 - ARNALDO VENTURA ALVES (ADV. SP157019 - MARINEUVA ALVES DE SOUZA e ADV.

SP058597 - CICERO ALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.19.000940-5 - SERGIO ERNICA (ADV. SP135213 - IVO DEROGIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.19.000777-9 - ANA CRISTINA LOPES KOJIMA (ADV. SP090430 - CELIA MARISA MAZUCATO DA SILVA e

ADV. SP062186 - VERA LUCIA GONZALES FABRICE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.19.000776-7 - ODAIR JOSE RODRIGUES (ADV. SP090430 - CELIA MARISA MAZUCATO DA SILVA e ADV.

SP062186 - VERA LUCIA GONZALES FABRICE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-

JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.19.000768-8 - HELCIO CARRILHO SLAVEZ (ADV. SP090430 - CELIA MARISA MAZUCATO DA SILVA e ADV. SP062186 - VERA LUCIA GONZALES FABRICE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.19.000764-0 - ADILSON MARCOS RODRIGUES (ADV. SP090430 - CELIA MARISA MAZUCATO DA SILVA e ADV. SP062186 - VERA LUCIA GONZALES FABRICE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.19.000763-9 - SILVIO FERNANDO CALHIARI (ADV. SP157019 - MARINEUVA ALVES DE SOUZA e ADV. SP112919 - LUCIANE LIRANCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.19.000760-3 - LEVY CARLOS CATHARIN (ADV. SP157019 - MARINEUVA ALVES DE SOUZA e ADV. SP058597 - CICERO ALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.19.000758-5 - ELENICE BEZERRA (ADV. SP157019 - MARINEUVA ALVES DE SOUZA e ADV. SP112919 - LUCIANE LIRANCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.19.000757-3 - SIDNEI MURER (ADV. SP157019 - MARINEUVA ALVES DE SOUZA e ADV. SP058597 -

CICERO ALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.19.000750-0 - ELIETE ANTONIA DE OLIVEIRA (ADV. SP157019 - MARINEUVA ALVES DE SOUZA e ADV. SP058597 -

CICERO ALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2007.63.19.000343-1 - BENTO LIMA DA SILVA (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.002996-5 - DIOLINDO PANICHI (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.002945-0 - CLODOVINO CRIVELARI (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) ; DULCINEA CARNIELO CRIVELARI ; LUIZ ANTONIO CRIVELARI ; MARILUCE CRIVELARI X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.002932-1 - ELIO SINOPOLIS (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.002611-3 - DEJANIR DEOCLEDIA ANSELMO FUSARO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.001421-4 - LUIZ CARLOS SOARES (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

***** FIM *****

2009.63.19.003926-4 - JOSELEI CEZAR DOS SANTOS FERREIRA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE). Assim, com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente processo sem resolução de mérito.